



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 20/2009 – São Paulo, sexta-feira, 30 de janeiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 322/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043562-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO CARLOS BENICIO e outro

: MARIA TEREZA PANACHAO BENICIO

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR e outro

: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.06.03759-2 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Fls. 458:

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011630-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ALESSANDRA BANZONI DOS SANTOS GOMES e outros

: ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO

: GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY

: ISABELA LONGHI BELLI

: MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA

: MARIA CRISTINA MASCHIETTO

: MARISA DUTRA JAVAROTTI  
: MARTA LAMIM BINENBOJM  
: VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.001528-2 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107509-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA e outros  
: EUN KYUNG LEE  
: VITOR TADEU CARRAMA O MELLO  
: LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.022745-9 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032882-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JULIA COELHO CROSER A e outro  
: AMILTOM CROSER A  
ADVOGADO : HELENA COUTINHO COELHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.004107-1 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Fls.149: a decisão embargada é clara, no sentido de que a legislação permite que o servidor acompanhe seu dependente para a localidade necessária ao tratamento de saúde; que não há dependência econômica da mãe da agravante e que,

ainda que houvesse dependência, não haveria porque se determinar dos agravantes, considerando que o tratamento poderia ser realizado na cidade de residência de sua filha.  
Pelo exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095653-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA BATISTA PORANGABA

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009011-2 25 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 84.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.031136-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : NEUMAN STORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O presente feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, §1º, do CPC (fls. 116).

A sentença foi publicada (fls.118), não havendo notícia de interposição de recurso pelo impetrante.

A União, ciente da sentença, nada requereu (fls. 117/verso).

Não é caso, pois, de remessa oficial, pelo que nego-lhe seguimento.

Intimem-se. Após, baixem os autos á origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001331-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP

ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034694-5 15 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006825-1 7 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO contra a decisão proferida, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.006825-1, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença extinguindo feito sem julgamento do mérito, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016510-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIO HAMADA e outros

: LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ

: JOAO MILTON MAGRI

: ELDO MACEDO POSSAS

ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.08.001143-0 2 Vr BAURU/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIO HAMADA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.08.001143-0, em trâmite

perante a 2ª Vara Federal de Bauru (SP), que determinou o recolhimento das custas complementares sob pena de deserção do recurso de apelação.

Alega, em síntese, que "não pode ser imposto o pagamento de custas finais após a prolação da sentença, como requisito para o conhecimento do recurso da Apelação, tendo em vista que inexistente disposição legal neste sentido e o pagamento das referidas custas deverá ser satisfeito após o trânsito em julgado do decisum ou do acórdão."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de ação ordinária movida pela ora agravante em face da União Federal, a qual foi julgada improcedente em primeira instância e motivou a interposição do recurso de apelação, diante do que foi determinada sua intimação para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas complementares e o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Pois bem.

Nos termos da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa. De acordo com o disposto no art. 14 desse diploma, "autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial" (inc. I), e "aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção" (inc. II).

No caso em apreço, o agravante efetuou o recolhimento de importância equivalente a 0,5% do valor da causa, ou seja, fez frente até aqui a apenas metade das custas devidas. Tendo ele recorrido da sentença prolatada nos autos, mediante a interposição de apelação, incumbe-lhe, nos termos do citado dispositivo, a complementação na forma prevista em lei.

A decisão recorrida, portanto, não merece reparo.

No mais, cumpre observar que o recorrente teve negados os benefícios da assistência judiciária em primeira instância, assim como o pedido de complementação das custas na fase de execução, este realizado por logo após a revisão do valor da causa, quando o pagamento até então efetuado deixou de representar o mínimo exigido para que o processo tivesse regular desenvolvimento.

[Tab][Tab][Tab]

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023122-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA  
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro  
REPRESENTANTE : GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.012069-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : PNF COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.012747-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.012747-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 71-72, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : NOE AZEVEDO MARQUES  
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015636-0 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOE AZEVEDO MARQUES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.015636-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual objetivava o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, ao fundamento de que a implementação em sede de tutela de urgência afronta o disposto no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

Alega, em síntese, que não há vedação legal à concessão da tutela antecipada, uma vez que não há, na espécie, o deferimento de vantagem remuneratória. Afirma a existência de *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida de urgência, salientando o caráter alimentar das prestações pleiteadas, requerendo, ao final, o pagamento, no valor máximo, da totalidade da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA para os seus substituídos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, sustenta, em síntese, que não há vedação legal à concessão da tutela antecipada, uma vez que não há, na espécie, o deferimento de vantagem remuneratória. Afirma, ainda, a existência de *periculum in mora* a ensejar a concessão da tutela de urgência, salientando o caráter alimentar das prestações pleiteadas, requerendo, ao final, o pagamento, no valor máximo, da totalidade da gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação - GIFA para os seus substituídos.

O MM. Juiz "a quo", ao analisar o pedido de tutela antecipada, indeferiu a medida de urgência ao fundamento de que o pagamento integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, em sede de tutela de urgência, afronta o disposto no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

Com efeito, a decisão agravada não comporta reparo.

Da análise dos autos não se verifica, ao menos neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação que viabilizasse a concessão de tutela antecipada.

Como é cediço, o artigo 1º c/c 2º-B da Lei n.º 9.494/97 vedam expressamente a concessão de medida de urgência (tutela antecipada ou liminar), objetivando "*a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*".

Na hipótese dos autos, o agravante visa a obtenção de liminar, para que lhe seja pago integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, nos moldes em que são conferidos aos servidores da ativa.

Com efeito, o pleito deduzido no *mandamus* implicará em acréscimo de vencimentos e outorga de vantagens ao agravante, Auditor Fiscal do Trabalho Aposentado, em flagrante afronta ao art. 1º da Lei 9.494/1997.

Nesse sentido, cumpre destacar a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão ora posta:

*"CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA: SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM PECUNIÁRIA. Lei 9.494/97, art. 1º. Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º. Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, artigos 1º e 3º. I. - Tutela antecipada para o fim de serem pagos, sob color de indenização, vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores*

*públicos, sem observância de precatório: violação ao disposto na Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º; Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, arts. 1º e 3º, aplicáveis ex vi do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional: ADC 4-MC/DF, RTJ 169/383. II. - Agravo não provido." (Rcl 1996 AgR/ RS - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: // - Tribunal Pleno)*

*"Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, aos vencimentos dos autores, da vantagem denominada "quintos/décimos", percebida por força dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, a qual, segundo alegado, já faziam jus os requerentes quando nomeados Ministros do TST. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação que se julga procedente." (Rcl 1498/ DF - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00092 EMENT VOL-02075-02 PP-00304 - Julgamento: 09/05/2002 - Tribunal Pleno)*

No mesmo sentido, destaco as ementas de julgamentos proferidos Tribunais Regionais Federais:

*"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - RECLASSIFICAÇÃO NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO (ANEXO II DA LEI 10.410/02 E DECRETO 4293/02) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.*

*1- O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 prescreve que: "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".*

*2- A situação esboçada nos autos (reclassificação de servidor público no cargo de auxiliar administrativo - anexo II da Lei 10.410/02 e Decreto 4293/02) enquadra-se na vedação legal aludida.*

*3- Agravo de Instrumento provido.*

*(AG 2004.01.00.046025-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.41 de 03/10/2005)"*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - ISONOMIA COM VENCIMENTOS DE JUÍZES FEDERAIS - LEI Nº 10.474/2002 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. A extensão de vantagem pecuniária não pode ser determinada em sede de antecipação de tutela, conforme prescreve o art. 1º, da Lei nº 9.494/97.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AG 2003.01.00.028057-3/PA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.31 de 10/05/2004)"*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO

ADVOGADO : ANIBAL MENEZES CRAVEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 00.00.21310-1 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COPACO S/A IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara - SP, nos autos da ação de desapropriação nº 00.0021310-1, que indeferiu a incidência de juros no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a apresentação do ofício precatório.

Alega, em síntese, que, ao contrário do afirmado no r. despacho agravado, não se aplica, no caso, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros em continuação no período supramencionado.

Afirma também que a aplicação do entendimento adotado pela Suprema Corte importa em dar efeito retroativo à referida decisão, o que não é aceito pelos Tribunais e não tem amparo legal (artigo 5º, inciso XXXII, CF).

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 10/43).

Às fls. 45 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, que foram prestadas às fls. 51.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição de recurso de agravo, e consagrou, em definitivo, a utilização excepcional do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de juros entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

No presente caso, não se mostram presentes as condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não incidem juros "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição)" (AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Seção 1, p. 76).

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se as seguintes ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA, NULA OU CONTRÁRIA A COISA JULGADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O fato de MM. Juiz "a quo" não ter aceitado o "quantum" apresentado pelo exequente e ter determinado a feitura de nova conta, não significa que conheceu de matéria estranha à que lhe foi posta a decidir, mas decorre do poder geral de cautela a ele deferido.*

*2. Não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória combatida porquanto a matéria não exige extensa motivação, podendo constituir-se de considerações sucintas mas suficientes à compreensão de seu teor.*

*3. A manifestação do INSS sobre a conta apresentada pela agravante não fere a coisa julgada, pois, do exame das peças juntadas aos autos, fica evidente que a autarquia previdenciária se insurgiu contra a diferença pleiteada pelo exequente e não contra o valor apurado em liquidação, o que fez após regularmente intimado e dentro do prazo estabelecido.*

4. *Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.*
5. *A contrariedade da agravante quanto à utilização do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria desta Corte, é atitude que esbarra na litigância de má-fé, uma vez que ela própria o observou quando da apresentação do cálculo relativo a saldo remanescente a seu favor, conforme se observa da análise dos documentos juntados aos autos.*
6. *Em virtude de não ser plausível admitir-se a existência de qualquer mora que possa ser atribuída a Autarquia Previdenciária pelo lapso derivado da tramitação do precatório, procedimento este derivado da própria Carta Magna, não há que se falar em qualquer incidência de juros de mora no mencionado período.*
7. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF - Terceira Região, AG nº 155634 (Processo nº 200203000212861), UF:SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU: 07/10/2003, Pág. 132)

**"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.*
  2. *Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
  3. *Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.*
  4. *Apelação dos autores a que se nega provimento."*
- (TRF - Terceira Região, AG nº 328827 (Processo nº 96030559660), UF:SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Nino Toldo, DJF3: 22/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042668-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MPD ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025571-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046235-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MARIA DE SOCORRO GOMES  
ADVOGADO : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2002.60.02.000383-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de recálculo das prestações, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados - MS, que indeferiu pedido de assistência simples formulado pela União Federal, ora agravante.

Narra a agravante, inicialmente, que a autora, ora agravada, ajuizou ação de revisão das prestações contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma a agravante que requereu ao Juízo de Origem a intervenção no efeito, na condição de assistente simples, nos termos do artigo 5º, § único, da Lei n. 9.469/97 cumulado com o artigo 50 do Código de Processo Civil, porque o contrato firmado entre as partes possui cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS e o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defende a agravante que o magistrado de primeiro grau não observou que a exclusão mencionada à fl. 63 ocorreu porque a agravada incluído a União Federal no pólo passivo da lide (na qualidade de parte ré), e menciona a agravante que sua pretensão é figurar na ação como assistente simples da Caixa Econômica Federal, porque o contrato contém cláusula pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Destaca a agravante que o referido fundo é mantido, dentre outras fontes, por transferências do Poder Executivo Federal, consignados no orçamento da União, de acordo com o artigo 5º, do Decreto-lei n. 2.406/88, e lembra que a eventual condenação na demanda relacionada com o Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura pelo FCVS, produzirá efeito financeiro imediato sobre os recursos federais, porque não existente suficiência de reserva técnica para cobrir o valor da indenização, e ressalta que o FCVS é administrado pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 14 do Decreto n. 4.378/02, artigo 27 da Lei n. 10.150/2000.

Por fim, conclui que deverá intervir na lide, como assistente simples, sem que tenha que demonstra a existência de interesse jurídico.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e admitir a agravante na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Relatei. Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há que se falar em preclusão da matéria, posto que a decisão anterior excluiu a União da lide, na qualidade de ré, não significando portanto que a mesma não possa intervir na qualidade de assistente. Isto posto, observo que dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.946/97:

"A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

A partir da vigência do referido dispositivo legal, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômica, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação originária, que versa sobre a quitação do saldo residual do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.

Por outro lado, patente a existência de interesse econômico da agravante, uma vez que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988.

Pelo exposto, **defiro antecipação da tutela recursal** para admitir o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046857-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ERICA REGINA CONTIN e outros

: HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR

: JOSE HAMILTON BORGES

: MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO

: MONICA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

CODINOME : MONICA BATISTA EILERS

AGRAVANTE : ORLANDO CORREIA

: REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS

: SANDRA MARA VICENTE

: STELLA MARYS ALVES DA COSTA

: ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY

ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.03.99.032900-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas - SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a incidência imediata da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Narram os agravantes, em síntese, que a ação originária objetivava o recebimento do percentual de 47,94% sobre seus vencimentos e o juiz da causa deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Aduzem que a agravada impugnou o valor atribuído, mas não houve recurso por parte dos agravantes.

Asseveram que a ação foi julgada procedente, porém o apelo da ré, ora agravada, foi parcialmente provido para condenar os autores, ora agravantes, ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa.

Ressaltam durante a execução da sentença os agravantes requereram ao juiz da causa a suspensão da execução do julgado ao fundamento de que são beneficiários da justiça gratuita, mas o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, defendem que os beneficiários da justiça gratuita e estão isentos do pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 7.510/86.

Argumentam que a agravada menciona que o salário de cada servidor aumentou de R\$ 4.495,46 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) - vencimento correspondente ao mês de março de 2000 (data do deferimento da gratuidade) para a quantia de R\$ 8.549,27 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) - quantia paga no mês de julho de 2007.

Por fim, concluem que não existem provas da atual situação financeira dos agravantes.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias das fls. 347, 364/369, 364/378, 301/302, 367/368 e 380 mencionadas na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALVARO LUIZ TELLES COELHO

ADVOGADO : ALVARO LUIZ TELLES COELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ABC TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.003703-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALVARO LUIZ TELLES COELHO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.21.003703-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese que por ser deficiente físico e hipossuficiente, faz jus a concessão da gratuidade dos serviços de transportes coletivos terrestres municipais e intermunicipais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão da gratuidade dos serviços de transportes coletivos terrestres municipais e intermunicipais, tendo em vista ser deficiente físico e hipossuficiente, subsumindo-se aos requisitos exigidos para a obtenção da benesse.

A MMa. Juíza "a quo", ao analisar o pedido antecipatório, indeferiu a tutela nos seguintes termos:

*"Defiro o benefício da justiça gratuita.*

*Aceito a emenda da inicial.*

*Alega o autor ser deficiente físico e hipossuficiente e que, portanto, faz jus a gratuidade dos serviços de transportes coletivos terrestres municipais e intermunicipais.*

*É o resumo do necessário. DECIDO.*

*Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Nesse passo, o autor não conseguiu demonstrar, pelo menos nessa fase de cognição inicial, ser hipossuficiente e deficiente físico. No primeiro caso, visto que exerce a atividade de advogado e percebe, segundo sua própria estimativa, renda mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No que tange à deficiência Física, os exames acostados aos autos não são aptos a demonstrar que o autor apresenta deficiência que o impede de desempenhar de atividade considerada normal para o ser humano.*

*Sem prejuízo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) para que o autor solicite na via administrativa o pedido de gratuidade de Transporte e colacione cópia nos autos, visto que a condição da ação interesse de agir pressupõe, no mínimo, a existência de uma pretensão resistida."*

Com efeito, não merece reparo a r. decisão agravada.

*In casu* não se verifica, ao menos neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação que viabilizasse a concessão de tutela antecipada.

Para a concessão da gratuidade do serviço de transporte terrestre municipal ou intermunicipal, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.899/94 regulamentado pelo Decreto n.º 3.298/99, exige-se que o requerente do benefício demonstre ser deficiente físico e hipossuficiente:

*"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual".*

Nos termos do artigo 4º, I, do citado decreto é considerado deficiente físico aquele que apresenta *"alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)"*

Todavia, exige-se para a comprovação de ser portador das mencionadas anomalias a apresentação de atestado elaborado por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se depreende da legislação:

*"Portaria nº 275 SAS-MS, de 31/05/2005, publicada em 01/06/2005.*

*Altera o atestado da equipe multiprofissional para a identificação das pessoas portadoras de deficiência no sistema único de saúde e revoga a Portaria GS/SAS/nº 298, de 09 de agosto de 2001.*

*O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,*

*Considerando que os direitos da pessoa portadora de deficiência estão legitimados no Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004;*

*Considerando que cabe ao Setor saúde o desenvolvimento de diferentes ações que vão desde a prevenção das deficiências até a promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência assegurando sua igualdade de oportunidades,*

*Considerando a Portaria Interministerial Ministério dos Transportes e Ministério da Justiça nº 003, de 10 de abril de 2001, que disciplina a concessão do Passe Livre para as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e aquaviário,*

Considerando que, para efeito do cumprimento do disposto na Portaria Interministerial nº 003/01, a deficiência e incapacidade permanente devem ser atestadas por equipe multiprofissional da rede de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º - Instituir, na forma do Anexo desta Portaria, o "ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE", a ser utilizado para a identificação das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Estabelecer que cabe aos gestores estaduais e municipais a adoção das providências necessárias à efetiva operacionalização do disposto nesta Portaria, definindo as instituições da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, para a emissão do Atestado de que trata o artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria GS/SAS/Nº 298, de 09 de agosto de 2001, publicada no Diário Ofício nº 153, de 10 de agosto de 2001, Seção 1, Pág. 113."

Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a deficiência alegada pelo agravante. Com efeito, o documento juntado à fl. 13, não serve de prova, uma vez que elaborado em desconformidade com a legislação de regência, haja vista que não foi confeccionado por equipe multiprofissional do SUS.

Por outro lado, o próprio agravante afirmou receber aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês o que não se coaduna com a alegação de hipossuficiência, uma vez que para a concessão do benefício pretendido, a renda *per capita* da família, conforme se extrai do Manual do Beneficiário editado pelo Ministério do Transportes, órgão federal responsável pela análise e concessão, não poderia ultrapassar a 1 (um) salário mínimo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048526-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : WAGNER NUNES  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARRERA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2002.61.05.009423-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, estéticos e patrimoniais, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SP, que recebeu a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Narra a agravante, em síntese, que o autor da ação originária na petição inicial recebimento de indenização por danos morais, estéticos e patrimoniais, bem como o deferimento de pensão vitalícia enquanto durar a incapacidade laborativa e o pagamento de tratamento médico em razão dos castigos sofridos durante a prestação do serviço militar obrigatório no acampamento da Serra do Japi.

Afirma a agravante que na contestação argumentou que o autor não tem direito à reforma ou pensão vitalícia em razão de incapacidade, assim como a ausência das deformidades físicas alegadas na petição inicial.

Aduz que após a instrução processual a ação foi julgada procedente com o deferimento da antecipação da tutela recursal para obrigar a União Federal a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado na petição inicial, sob pena do pagamento da multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Destaca a agravante que apelou e requereu expressamente ao o recebimento do recurso em ambos os efeitos, mas o juiz da causa recebeu o apenas no efeito devolutivo.

Quanto ao mérito, defende que a decisão agravada descumpriu o disposto na ADC n. 4/DF, artigo 5º da Lei n. 4.348/64 e artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 que impossibilita a liberação de qualquer recurso dos cofres públicos, antes do trânsito em julgado da decisão.

Destaca que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 que disciplina a aplicação da antecipação da tutela pelos juízes contra a Fazenda Pública.

Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 461, § 3º, do CPC, porque a liberação da quantia objeto da condenação da agravante devidos impedirá que a devolução dos valores pagos indevidamente, caso o recurso de apelação seja provido pela Turma Julgadora.

Por fim, conclui que o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, veda a concessão de liminar nos casos de irreversibilidade da medida, o que é o caso dos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e determinar que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos, o autor, ora agravado, ajuizou ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, sendo que o requerimento antecipatório foi inicialmente indeferido. Posteriormente, foi proferida sentença, que antecipou os efeitos da tutela apenas para determinar a implantação do benefício decorrente da reforma.

É certo que a apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a abranger não só a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida anteriormente, mas também a sentença que concede, nela própria, a antecipação da tutela.

Com efeito, não há dúvida de que se é dado ao Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em decisão liminar, proferida em cognição limitada e contraditório diferido, com muito maior razão é possível também conceder a antecipação da tutela na sentença, sob o crivo do contraditório e em cognição exauriente.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

STJ - 2a Seção - REsp 648886-SP - DJ 06.09.2004 p.162

É certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Contudo, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses

excepcionalíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido:

STJ - 3a Turma - RMS 5243-PR - DJ 07.05.2001 p.137; STJ - 2a Turma - RMS 351-SP - DJ 14.11.1994 p.30941.

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Não é o que ocorre no caso dos autos. As alegações da agravante de descumprimento da decisão proferida na ADC-4 não se sustentam, porque a antecipação da tutela limitou-se à determinação de implantação do benefício decorrente da reforma. E já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 729 que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.60.00.009587-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : ADY ALVES PESSOA

ADVOGADO : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por ADY ALVES PESSOA objetivando afastamento do requerente das funções de digitação de documentos para continuar o tratamento médico e fisioterápico. Narra o requerente ser Escrivão da Polícia Federal desde 12/06/1987, sendo que atualmente exercer suas funções em Recife, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal.

Afirma o requerente que no dia 13/04/2000 foi submetido à Junta Médica/SR/DPF/MS que constatou a existência de lesão em seus braços e nas mãos, mas o Departamento Médico conclui que o requerente estava apto para exercer suas atividades como escrivão de polícia.

Alega ainda o requerente que ajuizou a Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada (processo n. 2001.60.00.005907-1) visando a readaptação na função de Agente da Polícia Federal em decorrência de ser portador de Lesão por Esforços Repetitivos - LER.

Aduz o requerente que seu superior imediato (à época dos fatos) determinou que o requerente exercesse o cargo de Agente da Polícia Federal na Seção de Fiscalização do Tráfego Aéreo Internacional de Campo Grande.

Alega também o requerente que foi removido para a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul para a Superintendência Regional de Recife, e que foi convocado pelo Setor de Recurso Humanos para realizar novos exames médico, sendo que a Junta Médica conclui que o requerente estava apto para exercer as atividades de escrivão (MEMO n. 081/2008-DREX/SR/DPF/PE de 28/05/2008).

Expõe o requerente que após 3 (três) meses de trabalho sentiu fortes dores nos ombros, braços e mãos, sendo certo que o Laudo Médico emitido em 20/08/2008 concluiu que "o servidor não deverá realizar atividades com elevação e sustentação de peso com membros superiores, deverá ter pausa de 10 minutos a cada hora de digitação e escrita, deverá ter apoio de cotovelos para digitação e deverá ter horário especial para realizar seu tratamento".

Destaca o requerente que trabalha como escrivão da Polícia Federal, sem as mínimas condições, e terá descontado do seu pagamento o período não trabalhado (20/08/2008 a 25/08/2008).

Argumenta o requerente que ajuizou a presente ação, porque trata-se de fato novo (ocorrido após o ajuizamento da ação que julgou improcedente a Ação Declaratória n. 2001.60.00.005907-1) e o requerente não poderá aguardar o deslinde do recurso, sob pena de perder a funções dos braços superiores.

Informa o requerente que a Lesão Por Esforços Repetitivos é considerada como lesão grave e progressiva tendo como principal causa o desempenho de atividade repetitiva, por isso a digitação contínua contribui para o aumento do número de doenças ocupacionais, e expõe que a LER/DORT podem ser controladas no início da doença, desde que tenha tratamento fisioterápico adequado.

Conclui que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Requer a concessão da liminar para afastar o requerente das funções de digitação de documentos para continuar o tratamento médico e fisioterápico.

Relatei

Decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao requerente interesse de agir, na modalidade adequação.

Conforme se verifica dos autos da apelação cível n. 2001.60.00.005907-1, distribuídos à minha relatoria, o requerente ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua readaptação a fim de não mais exercer a função como escrivão da Polícia Federal, ao fundamento da ocorrência de doença profissional (LER).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e após a realização de perícia médica, a ação foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

*"Ressalto, no entanto, que o pedido do autor é improcedente porque, ao tempo em que foi submetido à realização da perícia judicial, foi considerado apto para exercer suas atribuições de escrivão da Polícia Federal, o que não vincula eventual pedido futuro, se a saúde do autor se agravar (a sentença não produz coisa julgada material sobre eventos futuros que, embora tenham a mesma causa de pedir, não são atingidos pela imutabilidade de seus efeitos, diante de mudança fática aliada às circunstâncias temporais)".*

Bem se vê, portanto, que se o pedido do requerente, formulado nesta cautelar, é fundado em alegado FATO NOVO, não se relaciona com a utilidade de eventual provimento jurisdicional a ser prolatado na ação principal.

Dessa forma, não poderá o requerente valer-se da medida cautelar INCIDENTAL, porque esta destina-se a proteger a eficácia de eventual provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal.

Se houve alteração da situação de saúde do requerente, e em decorrência deste alegado agravamento decorre a necessidade de provimento jurisdicional que o afaste das funções, tal requerimento deve ser formulado em ação própria. Com efeito, o recurso de apelação interposto pelo requerente nos autos principais, pendente de julgamento, há se ser examinado segundo os fatos alegados no juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas pelo requerente.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000418-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028692-8 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.028692-8, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que a extensão de vantagem pecuniária, em sede de análise de medida de urgência, afronta o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97.

Assevera o agravante que em decorrência da edição da Medida Provisória 440 de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho, faz jus a extensão de vantagem pecuniária conferida aos servidores da ativa, razão pela qual requer a sua concessão liminar.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, sustentando em síntese, que faria jus à extensão de vantagem pecuniária conferida aos servidores da ativa pela Medida Provisória 440 de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.890/08.

Alegou, que a citada norma editada pelo Chefe do Poder Executivo Federal e posteriormente convertida em lei, teve por escopo reestruturar a composição remuneratória da Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho, todavia não foi estendida os inativos.

A MMa. Juíza "a quo", ao analisar o pedido de liminar, indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

*"Visto*

*I - O pedido de pagamento da aposentadoria nos moldes previstos na Medida Provisória n.º 440/2008, formulado pelo impetrante é definitivo, o que vai de encontro com o caráter provisório da medida liminar concedida em sede de mandado de segurança.*

*Ademais, a concessão de liminar/antecipação de tutela contra a fazenda pública com a finalidade de extensão de vantagem pecuniária para servidor público aposentado é expressamente vedada, os termos do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97.*

*Não há, ainda, o alegado "periculum in mora", vez que o impetrante está recebendo seus proventos regularmente.*

*II - Isto posto, **INDEFIRO** a liminar."*

Com efeito, a ora decisão agravada não merece reparo.

Da análise dos autos não se verifica, ao menos neste momento processual, prova inequívoca da verossimilhança da alegação que viabilizasse a concessão de liminar.

Como é cediço, o artigo 1º c/c 2º-B da Lei n.º 9.494/97 vedam expressamente a concessão de medida de urgência (tutela antecipada ou liminar), objetivando "a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Na hipótese dos autos, o agravante visa a obtenção de liminar, para que lhe seja estendida as vantagens pecuniárias conferidas aos servidores públicos da ativa, ocupantes de cargos de Auditores Fiscais do Trabalho, em decorrência da edição da Medida Provisória 440/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.890/08, que reestruturou a citada carreira.

Com efeito, o pleito deduzido no *mandamus* implicará em acréscimo de vencimentos e outorga de vantagens ao agravante, Auditor Fiscal do Trabalho Aposentado, em flagrante afronta ao art. 1º da Lei 9.494/1997.

Nesse sentido, cumpre destacar a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão ora posta:

*"CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA: SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM PECUNIÁRIA. Lei 9.494/97, art. 1º. Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º. Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, artigos 1º e 3º. I. - Tutela antecipada para o fim de serem pagos, sob color de indenização, vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem observância de precatório: violação ao disposto na Lei 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, art. 7º; Lei 5.021/66, art. 1º, § 4º; Lei 8.437/92, arts. 1º e 3º, aplicáveis ex vi do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional: ADC 4-MC/DF, RTJ 169/383. II. - Agravo não provido." (Rcl 1996 AgR/ RS - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: // - Tribunal Pleno)*

*"Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, aos vencimentos dos autores, da vantagem denominada "quintos/décimos", percebida por força dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, a qual, segundo alegado, já faziam jus os requerentes quando nomeados Ministros do TST. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação que se julga procedente." (Rcl 1498/ DF - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00092 EMENT VOL-02075-02 PP-00304 - Julgamento: 09/05/2002 - Tribunal Pleno)*

No mesmo sentido, destaco as ementas de julgamentos proferidos Tribunais Regionais Federais:

*"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - RECLASSIFICAÇÃO NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO (ANEXO II DA LEI 10.410/02 E DECRETO 4293/02) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.*

*1- O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 prescreve que: "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".*

*2- A situação esboçada nos autos (reclassificação de servidor público no cargo de auxiliar administrativo - anexo II da Lei 10.410/02 e Decreto 4293/02) enquadra-se na vedação legal aludida.*

*3- Agravo de Instrumento provido.*

*(AG 2004.01.00.046025-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.41 de 03/10/2005)"*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - ISONOMIA COM VENCIMENTOS DE JUÍZES FEDERAIS - LEI Nº 10.474/2002 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. A extensão de vantagem pecuniária não pode ser determinada em sede de antecipação de tutela, conforme prescreve o art. 1º, da Lei nº 9.494/97.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AG 2003.01.00.028057-3/PA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.31 de 10/05/2004)"*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA e outros  
: GILSON ANTONIO DE ARAUJO  
: JOSE EDIMAR SOARES VIANA SOBRINHO  
: MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA  
: REINALDO CUNHA DE SOUZA  
: RICARDO RUSSELL COSTA  
: SPINOZA BARROSO SOBRINHO  
ADVOGADO : KARLA DE CASTRO BORCHI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.014668-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CUSTÓDIO DE ALMEIDA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.05.014668-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP).

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 316/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANGELO CALABRETTA NETO e outros  
: DACIO ALVES DO NASCIMENTO  
: DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA  
: JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA  
: JOAO CARLOS ZENGO

: JOSE APARECIDO DA SILVA  
: MARIO NOBUITI HASAI  
: MITUO SAITO  
: VALTER SOARES LEMOS  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.12.00368-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de cobrança, pelo rito ordinário, em que busca a condenação da CEF "no ressarcimento do dano causado, mandando inserir sobre o saldo existente à época das referidas lesões, corrigindo-os monetariamente com a incidência de juros moratórios, até final liquidação de sentença, acrescentando-se às contas vinculadas dos Autores: a) diferença da correção monetária - jun/87 (26,06%); b) incidência do IPC de Janeiro de 1989 (42,72%); c) incidência do IPC de Março de 1990 (84,32%); d) incidência do IPC de Abril de 1990 (44,80%); e) incidência do IPC de Maio de 1990 (7,84%); incidência do IPC de Fevereiro de 1991 (21,87%)" (sic).

O MM. Juízo "a quo" proferiu sentença julgando: 1) "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação aos autores Ângelo Calabreta Neto, Dácio Alves do Nascimento, Dorival Miguel de Oliveira, João Batista Hernandes Teixeira, José Aparecido da Silva, Mário Nobuiti Hasai e Mituo Saito - que consoante documentos acostados à inicial mantinham contas vinculadas de FGTS desde períodos anteriores a junho de 1987, pelo que fazem jus às diferenças devidas em relação a cada um dos meses objeto do pedido, elencados no quadro demonstrativo retro, sobre essas diferenças devendo incidir a correção monetária de saldos posteriores. Ademais, pagará a CEF juros de mora de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada, a partir da citação e efetuará diretamente o pagamento de tais diferenças, apuradas pela forma retro preconizada, aos autores titulares de contas que eventualmente já tenham sido movimentadas"; 2) "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação aos autores João Carlos Zengo e Valter Soares Lemos, eis que, pelos documentos de fls. 35 e 56, suas datas de admissão/opção pelo FGTS ocorreram, respectivamente, em 26/01/88 e 03/07/89, razão pela qual não fazem jus, o primeiro à diferença de junho/87 e o segundo às de junho/87 e janeiro/89" e 3) "IMPROCEDENTE o pedido quanto a Celestino Geraldo Caseiro, de vez que o documento de fls. 57 demonstra que sua titularização de conta de FGTS ocorreu em 03/01/94, motivo pelo qual não tem direito a reclamar recomposição de capital inexistente nos períodos mencionados na inicial", fixando a sucumbência recíproca.

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração da União à lide. No mérito, pleiteia seja reconhecida a prescrição quinquenal e a reforma integral da sentença.

Recorre a parte autora, pleiteando, preliminarmente, a integração necessária da União Federal no pólo passivo. No mérito, requer a reforma da r. sentença para condenar a CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e que seja determinada a correção total do percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão. Com as contra-razões apresentadas pelas partes, subiram os autos.

Às fls. 272/273, a CEF juntou o Termo de Adesão firmado pelo co-autor **DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA**, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito em relação a ele.

Fls. 246/265 O Ministério Público Federal opinou no sentido "de ser dado provimento parcial aos recursos da Caixa Econômica Federal e dos Autores, reformando-se a r. sentença no tocante à correção monetária de junho/87 e maio/90, bem como para o fim de inserir a União Federal no pólo passivo da presente lide."

DECIDO.

Inicialmente, assiste razão a CEF, quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redonda no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia a correção monetária de conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5%, ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 273, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e os co-autores **DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.

No mérito, conclui-se que: que no mês de junho de 87 aplica-se a LBC; no mês de janeiro de 89, o índice a ser aplicado é de 42,72%, e no de abril de 90, 44,80%, correspondentes ao IPC; nos meses de maio e julho de 90, aplica-se o BTN e em fevereiro de 91, a TR.

A sentença proferida em relação aos co-autores **VALTER SOARES LEMOS E CELESTINO GERALDO CASEIRO** é de ser mantida, uma vez que não há recurso específico por eles interposto.

No tocante aos co-autores remanescentes, deve ser reformada a r.sentença, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referente aos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 6.

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, **dou parcial provimento** aos recursos interpostos, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.001489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : EURIPEDES KUHL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RICARDO MARCHI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, Militar da Reserva Remunerada do Exército, objetivando a percepção da verba de Gratificação de Pára-queda, atualmente denominada Indenização de Compensação Orgânica, no valor correspondente ao soldo do Segundo Tenente, acrescido de 20%, desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.

Alega o autor que a Lei 4.328/64, ao revogar a Lei 1.316/51, reduziu a mencionada gratificação para 40%, violando o direito adquirido, vez que o benefício já havia sido incorporado ao seu vencimento de forma integral e definitiva.

Decidiu o MM. Juízo *a quo*, pela inocorrência da prescrição do fundo de direito e no mérito, que o autor faz jus à percepção integral da gratificação de pára-queda, por ter implementado o requisito previsto no Art. 136 da Lei 1.316/51, qual seja, a realização de 80 saltos de pára-quedas, antes da revogação do referido diploma pela Lei 4.328/64, e assim sendo, adquiriu o direito à mencionada gratificação quando da inativação, ainda que esta tenha ocorrido sob a égide de outra lei.

A respeito da base de cálculo da aludida indenização, entendeu ser aplicável à espécie a regra insculpida no Art. 135 da Lei 5.787/72, segundo a qual a indenização terá sua base de cálculo de acordo com o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade, e não sobre a patente que ocupava antes da aposentação, afastando a aplicação do Art. 63 da mesma lei, argüida pela União Federal.

Por fim, condenou a União Federal ao pagamento da diferença apurada entre o valor recebido e o devido, na forma estipulada pelas Leis 1.316/51 e 5.787/72, corrigida monetariamente nos termos do Provimento 26/01 da CGJF, que inclui juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal e condenou a ré na verba de sucumbência, fixada em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelo, alega a União Federal, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, das parcelas vencidas até o quinquênio que antecedeu a propositura da ação e a prescrição bienal dos créditos alimentares. No mérito, sustenta que a forma do cálculo da Gratificação de Compensação Orgânica foi modificada ao longo do tempo pelas Leis de Remuneração que se seguiram, porém, tais modificações não acarretaram prejuízo algum para qualquer militar, uma vez que o soldo, base de cálculo das gratificações, foi aumentado significativamente. Alega também, que é assegurada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, mas não a metodologia de cálculo de seus vencimentos, e que o nosso ordenamento jurídico não admite a existência de direito adquirido a regime jurídico. Assegura, também, ser indevida a indenização no posto de Segundo Tenente, vez que a Indenização de Compensação Orgânica corresponde ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas e de acordo com a Ficha de Controle nº 716/83, foi concedida essa indenização na última graduação que o Autor executou o plano de provas.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida (fls. 235/241).

Inicialmente, afastado a prejudicial de prescrição argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, consoante ilustram os acórdãos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "omissis"

2. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em *prescrição* do fundo de direito.

Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos *militares*, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 799905/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 05.11.2007, p. 350)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 545621/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 06.03.2006, p. 464).

Outrossim, não conheço da questão referente à prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal, tendo em vista que a sentença reconheceu estarem prescritos os créditos pleiteados anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como da insurgência acerca da prescrição bienal dos créditos alimentares, por não ter sido a matéria apreciada pela sentença recorrida, operando-se a preclusão diante da inércia da recorrente em manejar o recurso cabível.

No mérito, melhor sorte ampara a apelante, pois a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte pacificou o entendimento no sentido de que "(...) uma gratificação, incorporada por força de lei, pode ser absorvida por lei posterior que majora vencimentos, incorrendo, em caso assim, ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.", conforme decidido pelo Tribunal Pleno no julgamento do MS 24784/PB, verbis:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO.**

I. - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF.

II. - Precedentes do STF.

III. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório.

IV. - Mandado de Segurança indeferido.

(STF - MS 24784/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 25.06.2004, p. 00006)

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

**EMENTA: - Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos.**

1. Havendo o autor, no posto de Tenente Coronel Aviador, com 26 anos de serviço militar, requerido sua inclusão na quota compulsória de passagem para a Reserva remunerada da Aeronáutica - inclusão voluntária, portanto, e não "ex-officio" -, não faz jus a proventos integrais, mas, sim, proporcionais. 2. Interpretação dos artigos 5º, III, 56, 98, V, 96, II, 97, § 1º, 98, V, 101, I, II, da Lei nº 6.880, 9.12.1980.

3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267.

4. Mandado de Segurança indeferido pelo S.T.J.

5. Recurso Ordinário improvido pelo S.T.F.

(STF - RMS 21789/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJU 31.05.1996, p. 18803)

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.** 1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que "quantum" foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas "em cascata" ou "repique", que não são permitidas pela nova ordem constitucional. 2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro "bis in idem". Recurso extraordinário conhecido e provido.



(STF - RE 178.802/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU 19.04.1996, p. 12229).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.

2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 550650/PR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, Dje-117, 27.06.2008, p. 01358).

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91.

INEXISTÊNCIA DE

OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada.

(STJ - MS 2430/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 16.12.2002, p. 239);

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO. LEI 4.328/64. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as alterações introduzidas pela Lei 4.328/64, que instituiu o novo Código de Vencimentos dos *Militares*, alterando a forma de cálculo das *gratificações* previstas na Lei 1.316/51, não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 638127/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 292)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO NOS MOLDES DA LEI Nº 1.316/51. LEI Nº 4.328/64. NOVO CÓDIGO DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. "omissis"

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3. A Lei nº 4.328/64, ao instituir o novo Código de Vencimentos dos Militares, expressamente suprimiu e modificou gratificações que vinham sendo auferidas nos moldes do disposto na Lei nº 1.316/51, assegurando, no entanto, a irredutibilidade do total da remuneração até então percebida.

4. Precedentes.

5. Recurso provido.

(STJ - REsp 724407/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 17.04.2006, p. 221)

No caso concreto, muito embora tenha o autor incorporado aos seus vencimentos a Gratificação de Pára-queda ou Indenização de Compensação Orgânica, por ter implementado em 1958 o requisito de 80 saltos de pára-quadras, previsto na Lei 1.316/51, é certo que na data de 28/03/1983, ao passar para a inatividade, a aposentação ocorreu sob os auspícios do novo Código de Vencimentos dos Militares, instituído pela Lei 4.328/64, que reduziu para 40% o percentual da gratificação que vinha sendo recebida consoante a Lei 1.315/51. Contudo, foi assegurada a irredutibilidade do total da remuneração, conforme previsto no Art. 183, da Lei 4.328/64, que assim preconizava:

"Em qualquer hipótese, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados que em virtude da aplicação das disposições desta lei, venha a fazer jus mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao total de vencimentos e vantagens ou proventos que vinham recebendo por mês terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada."

Também merece reforma a sentença na parte que determinou que o pagamento da Indenização de Compensação Orgânica com base no valor do soldo ou quotas de soldo que o militar fizer jus na inatividade, considerando que a indenização em comento foi concedida em consonância com o parágrafo 1º do Art. 69, da Lei 5.787/72, que assim preconizava: "O valor de cada quota é igual 1/20 (um vigésimo) da indenização integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas." (destaquei e grifei).

No que respeita à base de cálculo da Indenização de Compensação Orgânica, o Colendo STJ firmou compreensão no sentido de que a base de cálculo da referida vantagem está vinculada ao respectivo posto em que foi completado o último plano de provas aéreas ou exercícios. Confira-se o seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA.

INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGANICA.

- A INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGANICA DEVE TER POR BASE DE CALCULO O SOLDADO DO POSTO ONDE FOI COMPLETADO O ULTIMO PLANO DE PROVAS OU EXERCICIOS.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp 5660/RJ, Rel. Min. Américo Luz, 2ª Turma, DJ 23.05.1994, p. 12586).

Na esteira do mesmo entendimento: REsp 465643/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 03.10.2005, p. 345.

No caso *sub judice*, constata-se que os 80 saltos de pará-quedas, para efeito do Art. 134 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, foram realizados até 31/12/1957, de acordo com a Certidão de Assentamento (fls. 25/26). Consta, ainda, às fls. 13 da referida certidão, que o autor foi "*transferido e classificado na Companhia do Quartel General, em virtude de sua promoção à graduação de segundo sargento, tendo sido mandado apresentar no dia três de março de hum mil novecentos e cinqüenta e oito.*" (grifei). Da análise da Ficha de Controle nº 716/83, (fls. 150 e 158), observa-se que o autor passou para a inatividade no posto de Major, e que a Indenização de Compensação Orgânica que integra a sua remuneração, corresponde ao percentual de 40% do Soldo de 2º Sargento, com estrita observância ao regramento legal aplicável à espécie, na época em que o autor passou para a reserva remunerada.

Diante do exposto, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, com a inversão do ônus de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser suportado pelo autor.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.055959-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARISTELA JAQUINTA SANCHES

ADVOGADO : MERCEDES LIMA

CODINOME : MARISTELA JACINTA SANCHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.043927-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que concedeu a liminar pleiteada a fim de reconhecer que a Medida Provisória nº 1522/96 perdeu sua eficácia após o trintídio previsto no § único do art. 62 da Constituição Federal, não sendo reeditada, o que assegura o gozo da licença prêmio à Impetrante, ora agravada.

Sustenta a agravante que o texto original do art. 87 da Lei nº 8112/90 estabelecia que a cada 5 (cinco) anos completos de exercício ininterrupto, o servidor faria jus a 3 (três) meses de licença prêmio. Porém, segundo a agravante, com a Medida Provisória nº 1573/97, convertida na Lei nº 9527/97, referido benefício passaria a se chamar Licença Capacitação, mas exigindo-se também que tenha o fim específico de participar o servidor de curso de capacitação.

Alega, ainda, que de acordo com o art. 7º da Lei nº 8162/91, o tempo de serviço anterior ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8112/90 é assegurado a todos os fins, exceto para a licença prêmio por assiduidade pretendida pela agravada, benefício já extinto quando completou o quinquênio, fazendo jus tão somente à licença por capacitação.

A Em. Desembargadora Federal Suzana Camargo, à época Relatora do presente recurso, negou efeito suspensivo em 12.11.99, reconhecendo o direito arguido pela agravada (fls. 25/26). Desta decisão, interpôs a União agravo regimental.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à agravante, para que fosse dado provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, pela documentação carreada aos autos, que se trata de mandado de segurança impetrado por MARISTELA JAQUINTA SANCHES, ora agravada, servidora pública federal do Tribunal Regional Eleitoral, contra ato do Em. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Verifico que aquele E. Tribunal comunicou este Juízo às fls. 52/61 de decisão proferida no v. Acórdão nº 161.160, já transitado em julgado nos autos da ação mandamental originária nº 1999.61.00.043927-4, no qual concedeu-se a ordem definitivamente em 29.7.2008.

Assim, face ao *decisum* prolatado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013373-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ANTONIO BARBOZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO BARBOZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.000713-8 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BARBOZA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em ação anulatória de ato administrativo, em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos e a não devolução de todos os valores oriundos de Gratificação de Atividade Executiva - GAE.

O agravante busca a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que em janeiro do corrente ano a Administração Pública suspendeu o pagamento da GAE, sob fundamento de terem sido efetuados em duplicidade, determinando a devolução dos valores percebidos por mais de 5 (cinco) anos, sem o devido processo legal, o que por si só gera a nulidade de tal ato administrativo.

É o relatório. Decido.

Verifico pelas cópias dos comprovantes de rendimentos trazidos ao presente recurso, que de fato o agravante recebeu em duplicidade importâncias a título de Gratificação por Atividade Executiva - GAE (fls. 60/65).

*Ab initio*, cumpre analisar a existência ou não de dolo por parte do agravante.

A jurisprudência majoritária é assente quanto ao fato que, se de boa-fé o servidor e o pagamento a mais de verbas pela Administração ocorrer por erro e culpa exclusivos do Ente Público, não deve o servidor beneficiado restituir tal montante.

Assim já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal - STF:

*(...) A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado quando concomitantes os seguintes requisitos:*

*I - presença de boa fé do servidor;*

*II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para III - a concessão da vantagem impugnada;*

*IV - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;*

*V - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS nº 25.641/DF, Min. Eros Grau, public. 22.2.2008, PP 00193).*

Não é a hipótese do caso concreto, vez que claro no comprovante de rendimentos do agravante que ele estava recebendo duplamente a mesma gratificação, portanto, estava auferindo conscientemente valores além dos que lhe eram devidos.

Ademais, não carreou aos autos elementos comprobatórios da ilegalidade do ato administrativo.

Por fim, relativamente aos descontos efetuados pela Administração, prevê o ordenamento jurídico a restituição aos cofres públicos de montante indevidamente pago a servidor público, devendo pautar-se pelo disposto na Lei nº 8112/90, *in verbis*:

*Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado .*

*§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.*

*§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.*

*§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.*

Cito, ainda, julgado do E. STF:

**RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE.**

*1. Nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.527/97, tratando a hipótese de reposição ao erário, o desconto poderá ser realizado em parcelas cujo valor não exceda 25% vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor.*

*2. Sendo de 10% (dez por cento) o valor máximo para desconto em folha de pagamento nos casos de indenização, que pressupõem a existência de dano ao erário por ato doloso ou culposo do servidor, não é razoável permitir maior desconto na hipótese de reposição decorrente de pagamento indevido realizado pela Administração, por força de decisão judicial.*

*3. Desse modo, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando-se o valor máximo de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento do servidor, tanto para as reposições quanto para as restituições advindas de indenização.*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(Resp nº 638.813/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.12.07, DJ 7.2.08, p. 1).*

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000707-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2009

28/740

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL  
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.018703-3 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em sede de ação coletiva de rito ordinário, contra decisão que indeferiu o afastamento da aplicação dos artigos 4o e 5o do Decreto 2.839/98, a fim de que a União, ora agravada, efetuasse o pagamento das ações judiciais independentemente de força executória.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, estando ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão apontada pela agravante à fl. 170 se trata do registro da decisão em livro próprio, ato diverso da intimação da parte.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA e outros  
: NEUSA DE OLIVEIRA NUNES  
: VILMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança, em que se pretende a reversão da pensão por morte de ex-combatente, concedida à esposa do falecido.

As impetrantes, na qualidade de filhas de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, e de ANA PANTALEÃO DE OLIVEIRA, ambos falecidos, alegam ter direito à pensão deixada por seu pai, com amparo no artigo 30, da Lei 4.242/63. Contudo, o requerimento formulado para essa finalidade perante a autoridade impetrada restou indeferido, por falta de amparo legal, nos termos do Art. 5º, III, da Lei 8.059/90.

A medida liminar foi indeferida (fls. 28/29).

A autoridade impetrada prestou as informações, consignando não haver respaldo legal para a concessão da pensão, uma vez que não preenchidos os requisitos da Lei 8.059/90 (fls. 32/37).

Às fls. 42/44 foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada.

Decidiu o MM. Juízo "a quo" não haver direito a amparar o pleito das impetrantes, uma vez que ausentes os requisitos exigidos por lei, sendo todas as impetrantes casadas, maiores e capazes.

Pleiteiam as apelantes a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a pensão foi concedida de acordo com o artigo 30 da Lei 4.242/63, que regulava esse direito e assim sendo, as apelantes não se enquadram no contexto da Lei 8.059/90, instituída pelo artigo 53 do ADCT. Aduz que "*a Carta Magna, no artigo 53 do ADCT, instituiu um novo benefício ou a pensão de Segundo Tenente, que vigorava conjuntamente com a pensão do artigo 30 da Lei 4242/63, pensão de Segundo Sargento, já que o citado dispositivo legal foi revogado apenas quando da edição da Lei 8.059/90.*"

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença e denegação da ordem, ratificando o parecer exarado em Primeira Instância.

O recurso não merece prosperar.

A remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a norma legal a ser aplicada no caso em exame para o fim de percepção de pensão especial é aquela vigente à época do fato gerador, ou seja, o óbito do militar ex-combatente, por força do princípio *tempus regit actum*.

Consoante certidão de fls. 25/26, o pai das apelantes veio a óbito em 05.01.1993, e a sua mãe, na data de 28.09.1998.

Assim sendo, a norma aplicável para a concessão de pensão por morte às apelantes, considerando-se a data em que ocorreu o falecimento de qualquer um dos genitores, é a Lei 8.059/90, que em seu artigo 5º, assim dispõe:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (grifei)

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Do exame do dispositivo transcrito constata-se que a lei em comento não assegura às impetrantes o direito à percepção da pensão ora pleiteada, uma vez que não preenchem os requisitos necessários, sendo todas são maiores de 21 anos, casadas e do quadro fático dos autos, verifica-se que não padecem de qualquer tipo de invalidez.

Em caso análogo ao discutido nestes autos, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 590802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 13.11.2006, pág. 287);

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO FORA DO TEATRO DE OPERAÇÕES BÉLICAS. POSSIBILIDADE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO GENITOR. LEI N.º 3.765/60. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS.**

- A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extensão do conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da **pensão** especial, alcança os combatentes que, à época da Segunda Guerra, fizeram o patrulhamento da costa em defesa do litoral

brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália.

- Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à **pensão** por morte.

- In casu, tratando-se de concessão da **pensão** a **filhas** de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito dos ex-combatentes.

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

- O termo inicial do benefício, em não havendo prévio requerimento administrativo, deverá ser a partir da citação válida.

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1024344/SC, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, Dje 06.10.2008)

Dessa feita, escoreita a sentença que de negou a segurança, em face da ausência dos pressupostos legais a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.022695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALIRIO RODRIGUES PEREIRA e outros

ADVOGADO : FRANCISCO MENDES BARBOSA

APELADO : JOSE ALEXANDRE TEIXEIRA DE BARROS

: WALTER JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : CLOVIS DE SOUZA BRITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, em que se busca o recebimento da diferença equivalente a 4,91% entre o que está sendo pago aos autores e aos militares que tiverem suas remunerações atualizadas em 28,86%, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A sentença condenou a União Federal ao pagamento das diferenças de reajuste salarial no importe de 4,91% por mês, desde janeiro de 1993, atualizadas monetariamente, segundo os critérios estabelecidos na Lei 6.899/81, observada a legislação referente às sucessivas reformas econômico-tributárias, acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e condenou a ré ao pagamento da verba de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais, nos termos do § 4º do artigo 10º da Lei 6.032/74.

Em suas razões de apelo, alega a União Federal, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e no mérito, a impossibilidade da extensão do reajuste pretendido, uma vez que já foi deferido automaticamente pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, obedecidos os critérios de hierarquia, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta, também, que o pedido dos autores encontra óbice na Súmula 339 do STF. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, caso seja de manutenção da sentença.

Às fls. 104, o co-autor WALTER JOSÉ RODRIGUES peticiona informando a "*sua desistência do presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC*" (sic). Regularmente intimada, manifestou-se a ré no sentido de que "*..., sem a devida anuência do Ministro-Chefe da Advocacia Geral da União, no caso da União, ficam os advogados públicos federais impossibilitados de concordar com qualquer desistência da ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Em razão do acima exposto e em razão do pedido elaborado pelo autor às fls. 104, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil.*" (sic).

Decido.

A desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença e, se citada a ré, com a anuência desta, razão porque indefiro o pleito de fls. 104.

De outra parte, afastado a prejudicial de mérito argüida, porquanto já se encontra pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, nos casos como o dos autos, não há que se falar em prescrição do fundo de direito (REsp 825.533/SC, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305 e REsp 885.424/PR, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF/1ª Região), 6ª Turma, DJ 15.10.2007, pág. 367).

No mérito, a matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "*verbis*":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal. (Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722)".

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".

Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.03.2005. III.- Agravo não provido. (RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88)" e

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)".

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.
4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (REsp 967.421/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 24.09.07, pág. 372)";

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25.09.06, pág. 305)";

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 01.08.06, pág. 573)" e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.  
(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 11.12.06, pág. 434)".

Em face do exposto, considerando a pacífica orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos julgados desta Turma, no sentido de que os servidores públicos civis e militares têm direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, *in casu*, ao reajuste no percentual de 4,91% pleiteado pela autoria, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Outrossim, por força do reexame necessário, e em consonância com o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, impõe-se a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, considerando que a referida MP reestruturou a carreira dos militares das Forças Armadas e fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes.

Anoto, ainda, que deve ser procedida a devida compensação dos percentuais de aumento já concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidindo ao caso a Súmula 672, do STF, que assim dispõe:

"O REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS 8622/1993 E 8627/1993, ESTENDE-SE AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO, OBSERVADAS AS EVENTUAIS COMPENSAÇÕES DECORRENTES DOS REAJUSTES DIFERENCIADOS CONCEDIDOS PELOS MESMOS DIPLOMAS LEGAIS."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.3078, que fossem compensados os índices já concedidos pela 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de setembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STF - RE-AgR 436210/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Joaquim Barbosa; in Dj 07.10.05, pág. 877)"

"RECURSO ESPECIAL. **MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.**

A concessão do **reajuste** de **28,86%** aos servidores públicos **militares** deve ser limitada à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que essa norma reestruturou a remuneração dos **militares** das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos **28,86%** e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Precedentes. Recurso especial provido.  
(STJ - REsp 885425/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 10.12.2007, p. 429)"

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela apelante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2.

Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada a sentença nesse particular, tão-só, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.02.002124-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RAMAO CATALINO BENITES CABRERA

ADVOGADO : ADRIANA DA MOTTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão da então Relatora, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidor público militar, visando a incorporação em seus vencimentos da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, calculada com base no fator multiplicador ou percentual que foi aplicado sobre o soldo do maior posto de carreira militar na ativa.

A decisão agravada reformou a sentença, por estar dissonante da jurisprudência pacífica da Corte Suprema, no sentido de ser constitucional a gratificação objeto da disputa e julgou improcedente o feito, invertendo o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

A União opõe o presente agravo legal, requerendo reconsideração do julgado, para elevar a verba honorária, no mínimo de 10% sobre o valor da condenação, aduzindo que ao fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o Relator "*valeu-se de índice inferior ao permitido pela legislação, como também reduziu a base de cálculo sobre o qual o mesmo deve incidir.*"

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

Pretende a União a reforma da decisão, para que os honorários advocatícios sejam fixados, no mínimo, em 10% sobre o valor da condenação, diante improcedência da ação operada com a reforma da sentença.

Preleciona Moacyr Amaral Santos, in *PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, 2008, vol. 2, pág. 320, "verbis":

Nas ações condenatórias *judgadas improcedentes*, os honorários terão por base, dentro daqueles limites, o valor da causa, dado pelo autor, "ou, em caso de impugnação pelo réu, o fixado pelo juiz, na forma dos arts. 258 e 261. Este é o critério tradicional adotado e que merece ser seguido" (CELSO AGRÍCOLA BARBI)

Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que na fixação dos honorários advocatícios, deve o Juiz observar os limites estabelecidos pelo Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de violação ao texto legal, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - FGTS - ADEQUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART.20, §3º, DO C.P.C. O juiz está adstrito à fixação dos honorários advocatícios no mínimo de 10% e no máximo de 20%, como enunciado pelo §3º do art. 20 do C.P.C., sob pena de estar violando o dispositivo legal." (EREsp 187876/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.06.2000, pág. 673).

Assim sendo, deve ser reformada a decisão, para que os honorários advocatícios incidam no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não podendo ser acolhido o pedido da agravante para modificação da base de cálculo, tendo em vista a ação foi julgada improcedente, e dessa forma, inexistente condenação a justificar a incidência dos honorários sobre este valor.

Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada, no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, a conclusão é no sentido de **dar parcial provimento** ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 91 "*in fine*".

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA LEME DA COSTA e outros  
: FABIANA LEME DA COSTA  
: FERNANDA LEME DA COSTA  
ADVOGADO : CLAUDIO HENRIQUE CORREA e outro  
SUCEDIDO : HERMES SPIGATO DA COSTA falecido  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
No. ORIG. : 92.00.90893-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da remuneração creditada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos meses de setembro e outubro de 1989, em desacordo com a Lei nº 7.839, de 12.10.89.

O MM. Juízo "*a quo*" decidiu pelo afastamento do pleito de denunciação da lide do banco depositário e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal. Quanto ao mérito, julgou improcedente a ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ao entendimento de que correção monetária e os juros foram corretamente aplicados pela CEF sobre o saldo existente na conta fundiária dos autores, no período de setembro e outubro de 1989, em conformidade com a legislação vigente à época. Decidiu, ainda,

que a Lei 7.839/89, publicada em 13.10.89, não poderia regular a relação de direito material entre as partes, no período em questão, vez que não poderia retroagir para disciplinar situações pretéritas. Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a exclusão da União do pólo passivo da ação e o critério utilizado pela CEF na correção dos depósitos do FGTS, pugnando pela correção nos moldes preconizados pela Lei 7.839/89.

Com contra-razões da União, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

No tocante ao pólo passivo da ação, O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336).

Quanto ao mérito, vale dizer que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Conforme se observa à fl. 122, o MM. Juízo "a quo" decidiu a questão posta a desate sob a ótica do direito intertemporal, ao fixar a controvérsia nos seguintes termos: "*A solução da questão, a meu ver, deve ser realizada com vistas ao momento em que a Lei 7.839/89 passou a produzir efeitos*", enquanto o apelante, em suas razões de apelo, repisa os argumentos aduzidos na inicial acerca da correção monetária aplicada sobre a conta do FGTS em desacordo com a lei em comento.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inocorreu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas do decreto impugnado.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
  2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
  3. Agravo não conhecido.
- (AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".
  2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
  3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
- (REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.
  2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
..."omissis"

..."omissis"

..."omissis"

..."omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ..."omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

#### APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Diante do exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.031040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações em sede mandamental, interpostas em face da sentença que entendeu correta a indicação do pólo passivo e no mérito, concedeu parcialmente a segurança.

Decidiu o MM. Juízo "a quo" pela prejudicialidade dos pedidos de reintegração do impetrante no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, retroativamente à data de 01.02.1993, por ter sido retificada a data de reintegração à graduação em que se encontrava quando foi afastado "ex officio", através da publicação veiculada no Boletim Externo Ostensivo nº 17, de 24 de maio de 2006, bem como o pedido de promoção à graduação de 3º Sargento sem a sua participação em curso de formação, uma vez que não foi reconhecido o direito à reintegração pleiteado nos autos da Ação Ordinária 97.0021648-9 e Apelação Cível nº 2001.03.99.022824-3, não tendo operado o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de participar do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa - EAGST.

Em suas razões de apelação pleiteia o impetrante a reforma da sentença para que seja promovido à Graduação de 3º Sargento sem a sua participação em curso de formação ou após realizar o curso do EAGST, e durante o período, deverá aguardar como Taifeiro-Mor, consoante Portaria nº R-46/GC1, de 10.02.2003 e Decreto 3.690/00, a fim de auferir todas as vantagens inerentes ao cargo. Alega que a liminar concedida na ação de conhecimento para a reintegração do apelante é definitiva, e que transitou em julgado, pois a apelada, naquela ação, recorreu apenas quanto aos juros moratórios e assim sendo, não se aplica ao caso o disposto no Art. 44, inciso VI, do Decreto 881/93, da REPROGAER.

Por sua vez, apela a União, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e no mérito, aduz que o impetrante não atende os requisitos para a participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa - EAGST e ainda, que a concessão da promoção está subordinada à estrita observância da legislação vigente.

O MPF manifestou-se à fls. 197/203 pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

DECIDO.

Pretende o apelante que seja reconhecido o seu direito à promoção à Graduação de 3º Sargento, conforme relatado.

Observo que na estrutura das carreiras militares, a legislação de regência estabelece diferentes critérios de promoções, em decorrência das especificações e funções exercidas pelos ocupantes dos diversos cargos militares.

O Decreto nº 3690/2000 estabelece para a promoção do Cabo ao quadro especial de sargento - QESA, o efetivo serviço por mais de 20 (vinte) anos, e para a promoção do Taifeiro a Terceiro Sargento, 14 anos ou mais de serviço no cargo militar. Veja-se:

"Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro.

§ 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA)".

"Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como Taifeiro serão promovidos à graduação de Terceiro-Sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER".

Analisando situações análogas, onde a lei fixava requisitos diferenciados para efeitos de promoção na carreira, por ocupantes de cargos diversos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido da inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, face as peculiaridades de cada caso:

"O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade." (MI 58, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/04/91)".

"Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24/04/2000)." (AI 511.131-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/04/05)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO DOS QUADROS DA AERONÁUTICA. LEIS NS. 6.880/80 E 6.924/81. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Controvérsia relativa aos critérios de promoção de militares dos sexos masculino e feminino pertencentes aos quadros da Aeronáutica, disciplinados pelas Leis ns. 6.880/80 e 6.924/81. Não violação do princípio constitucional da isonomia. 2. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 440725/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 06.11.2007, in DJ 07.12.2007, p. 526)".

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Militar temporário. Estabilidade. Impossibilidade. Precedentes. 3. Isonomia. Promoção. Ausência de violação ao princípio constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 400946/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 04.03.2008, in DJ 28.03.2008, p. 1156).

A respeito da questão posta a desate, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a experiência profissional, bem como a aferição de conhecimentos técnicos no posto anteriormente pretendido é "conditio sine qua non" para a promoção dos militares reintegrados, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. **MILITARES REINTEGRADOS. PROMOÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO ANTERIOR. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. DENEGACÃO.**

I- A **promoção** na carreira do **militar** não pode prescindir da experiência profissional bem como da aferição de conhecimentos técnicos no posto anterior ao pretendido, o que só se adquire com o efetivo exercício das atribuições do posto.

II- Se para a **promoção** ao posto de Major Intendente exige-se o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o exercício de cargo ou encargo inerente no posto de Capitão durante 2 (dois) anos, com a finalidade de se aferir a experiência profissional e técnica do **militar**, não poderia a Administração ignorar tais requisitos. Segurança denegada."

(MS 10963 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2006 p. 283).

A propósito, transcrevo os fundamentos extraídos do acórdão em tela, salientando que, embora não se trate de promoção relacionada à mesma graduação do impetrante, é de todo pertinente ao caso "sub judice":

"Eis a questão posta a exame neste mandamus:

Será que o fato de os impetrantes terem ficado desligado do quadro funcional da Força Aérea Brasileira durante 14 (quatorze) anos, por erro da Administração devidamente reconhecido na via judicial, viabiliza a promoção deles ao posto de Major Intendente a despeito de não cumprirem certos requisitos estabelecidos na Portaria nº 512/GM3, de 25 de julho de 1989?"

Para resolver essa questão, faz-se necessária examinar as condições peculiares referentes ao posto de Major estabelecidas pelas normas legais. Primeiramente, assim estabelece a Portaria nº 512/GM3, art. 1º, item III:

"Art. 1º Fixar as Condições Peculiares para os diversos Quadros de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, conforme abaixo especificado:

(...)

III - Quadro de Oficiais Intendentes:

(...)

4- ao posto de Major:

a) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

b) exercício de cargo ou encargo inerente ao posto e Quadro, em Organização Militar da Aeronáutica, ou de cargo considerado de natureza militar, durante 2(dois) anos como Capitão". (g.n.)

Por sua vez, os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa das Forças Armadas, estabelecem:

"Art. 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial seja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha.

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

a) condição de Acesso:

i) interstício;

ii) aptidão física;

iii) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

b) Conceito profissional; e

c) Conceito Moral." (g.n.)

Pela leitura conjunta dos dispositivos, o ingresso no Quadro de Acesso, que é condição indispensável para a promoção no posto, impõe ao militar o preenchimento de determinadas **condições de acesso** - interstício, aptidão física e condições peculiares - bem como **conceito profissional e moral**. Por sua vez, as condições peculiares dizem respeito à conclusão de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o exercício de cargo ou encargo pelo período de 2(dois) anos no posto de Capitão.

O exercício de cargo ou encargo no posto de Capitão não pode constituir obstáculo à matrícula no Curso de Aperfeiçoamento, tendo em vista que o militar pode perfeitamente alcançar este requisito temporal durante a realização do curso. Assim, foi ilegal a negativa de matrícula no curso sob esse fundamento. **Ocorre, porém, que o provimento jurisdicional buscado neste writ é a promoção dos impetrantes e não a participação no Curso de Aperfeiçoamento, de sorte que esta c. Corte deve-se ater ao provimento reclamado pelos impetrantes.**

Na verdade, os impetrantes não preenchem o requisito temporal de dois anos de efetivo exercício no posto de Capitão, quando pleitearam a participação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, já que foram promovidos a esse posto em outubro de 2004 (Portaria n. nº 1038/GC1, de 06.10.04). O fato de o ato de promoção ter afirmado que retroagiria seus efeitos a 31.08.2000, não é suficiente para preencher o requisito de efetivo exercício no posto de Capitão por dois anos. A avaliação profissional decorrente desse efetivo exercício constitui a razão de ser do requisito, o que, nem por ficção jurídica, poderia ser suprido com a mera alegação de que o efeito da promoção retroagiria a tempos atrás.



Não é de se considerar o argumento de que a experiência profissional seria inexigível tendo em vista que fora por culpa exclusiva da Administração que os impetrantes não exerceram, de fato, suas funções. Para recompor esse prejuízo é que existe a reparação pecuniária. Outrossim, a Administração alega que reparou os prejuízos dos impetrantes ao efetivar as promoções até o posto de Capitão.

A anulação (ou declaração de nulidade) judicial de ato da administração não apaga e nem restaura os fatos passados. Ao discorrer sobre os efeitos da diferença entre atos administrativos e fatos da administração, **Celso Antônio Bandeira de Mello** observa que aqueles podem ser anulados e revogados, porém, estes não (Curso de Direito Administrativo, 20ª ed. p, 348/349). Isso decorre, naturalmente, da natureza diversa entre ato e fato.

Dessa forma, na espécie, o provimento judicial não devolveu - e não teria como devolver - aos impetrantes aquilo que eles deixaram de adquirir (experiência profissional e conhecimentos técnicos) caso não tivessem sido alijados das fileiras da Aeronáutica. É que o não exercício das funções de Capitão por determinado período é um fato que não pode ser superado por mera ficção jurídica, repita-se. Pode-se reparar o prejuízo pecuniário, o **status** profissional, mas não a experiência e o conceito moral e profissional que o militar pretensamente teria adquirido se estivesse no posto.

A promoção na carreira, seja praça ou oficial, não pode prescindir da experiência do militar no posto anterior ao almejado bem como de seus conhecimentos técnicos, além de outros fatores de ordem psicológica e física.

Por isso é que se exige um período mínimo de tempo de serviço (interstício) em cada posto - no caso de Capitão, 2 (dois) anos - "*para que o oficial adquira os conhecimentos e a experiência desejáveis para o desempenho das funções dos cargos militares do posto superior*" (art. 4º do Decreto nº 1.313, de 29 de novembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 5.821/72).

Ademais disso, ainda que se pudesse afastar tais requisitos, vê-se que os impetrantes não cursaram, até a impetração do **writ**, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, exigência imposta pela Portaria nº 512/GM3, de 25 de julho de 1989, para a promoção ao posto de Major, que é o provimento jurisdicional reclamado.

Ante o exposto, denego a segurança.

É o voto."

Na esteira do mesmo entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. TAIFEIROS. PROMOÇÃO. SARGENTO. SUBOFICIAL. REQUISITOS REGULAMENTARES. NÃO ATENDIMENTO. REVISÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DE INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

O Decreto 3.690/2000 não possui dispositivo regulamentando a revisão dos atos de aposentadoria já praticados. Precedentes.

A ascensão do militar *taifeiro* até o grau de Suboficial depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos em *regulamento*.

Precedentes.

Segurança denegada."

(MS 9066/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24.05.2004, pág. 149)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO DO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONAUTICA. ACESSO A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA.

- A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL, INTERPRETANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, TEM PROCLAMADO O ENTENDIMENTO DE QUE AOS TAIFEIROS INTEGRANTES DOS QUADROS DA AERONAUTICA ASSISTE O DIREITO DE ASCENDER ATE A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL, DOS QUADROS DE SARGENTOS

SUPERVISORES DE TAIFA, DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGENCIAS LEGAIS E EXPRESSAS NOS REGULAMENTOS SUBSEQUENTES.

- O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO EXIGE A PRECISA DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHER OS REQUISITOS PERTINENTES AO INGRESSO NO QUADRO DE SARGENTOS SUPERVISORES DE TAIFA, SEM O QUE NÃO TEM CABIMENTO O PLEITO NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS, QUE EXIGE A CONSTATAÇÃO DE PLANO DO DIREITO ALEGADO.

- MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."

(MS 4870/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 01.09.1997, pág. 40722)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR **TEMPORÁRIO**. PROMOÇÃO **POR ANTIGUIDADE EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**.

IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A *promoção* dos oficiais Primeiro-Tenentes Temporários, inclusive daqueles que, por força de decisão judicial transitada em julgado, obtiveram a estabilidade no serviço *militar*, constitui ato complexo cuja execução depende do preenchimento do requisito objetivo, que é o cumprimento do interstício, e do requisito subjetivo, decorrente do juízo de conveniência e oportunidade, traçados pela Força, dentro do poder discricionário que a lei lhe confere. Inteligência do art. 35 do Decreto 90.600/84.

2. "Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência" (RMS 13.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 17/9/07).

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 926457/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Dje 03.11.2008).

Conforme decidido na ação de conhecimento, o apelante não comprovou a obrigatoriedade para garantir a promoção pleiteada, e ainda, não demonstrou a sua preterição, de modo que não faz jus à promoção pleiteada, conforme se observa do trecho extraído do voto colacionado às fls. 39/40, "verbis":

"No que se refere ao pedido do apelante à promoção no Quadro de Taifa da Aeronáutica, entendo que a simples condição de taifeiro da Aeronáutica, por si só, não garante ao o acesso ao Quadro de Suboficiais, devendo ser observados e preenchidos os requisitos necessários previstos na Lei 3.953/61 (...).

No caso trazido a debate, o apelante apenas alega que preenche os requisitos necessários à tal promoção, sem trazer provas suficientes que a autorizem. Não há nos autos, que justifique a obrigatoriedade de se garantir a promoção pleiteada pelo apelante."

No que tange ao recurso da União, afasto a preliminar argüida, pois tenho como correta a indicação do Major Brigadeiro do AR - Comandante do IV COMAER - COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA, por se tratar de autoridade competente para corrigir a suposta ilegalidade atacada nestes autos, o qual dispõe dos meios necessários para executar a ordem emanada na eventual concessão da segurança, e, consoante razões expendidas pelo Ministério Público no parecer de fls. 199, é "irrelevante que o seu titular no momento da propositura do mandamus não seja o mesmo que incorreu na apontada ilegalidade quando investido da mesma função". Nesse sentido: STJ - MS 12274/DF, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.04.2007, pág. 228.

Quanto à segunda controvérsia, insurge-se a União contra a sentença que assegurou ao impetrante a sua matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa - EAGST, alegando o impedimento decorrente do Art. 44, inciso VI, do REPROGAER, bem como a alínea "f" da ICA 37-290, que dispõem, "verbis": "O graduado não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso enquanto estiver (...) no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada a sentença de mérito;".

Cumprir destacar que a ação de conhecimento nº 2001.03.99.022824-3, (número de origem 97.0021648-9), na qual foi determinada a reintegração do autor às fileiras da FAB, na graduação em que se encontrava quando do afastamento, foi baixada definitivamente à Seção Judiciária na data de 07.10.2008, de acordo com as informações constantes no sistema processual desta Corte, de maneira que resta prejudicado o exame da questão nesse particular.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego provimento** à remessa oficial e **nego seguimento** às apelações interpostas, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 325/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE AUGUSTO DE JESUS

ADVOGADO : IRMA PEREIRA MACEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 153/163, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO CALEJON SANCHEZ

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00051-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 213/217, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024499-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE APARECIDO PEREIRA incapaz e outros

: TATIANI APARECIDA PEREIRA incapaz

: EDSON VITOR PEREIRA incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 99.00.00029-3 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fl. 129** - Indefiro o pedido com fulcro no art. 77, §2º, II, da Lei nº 8.213/91, haja vista que todos os co-autores já são maiores de 21 anos, conforme certidões de nascimento acostadas às fls. 09/11.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041013-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GREJANIN ALIOTO  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00079-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pederneiras que, em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GREJANIN ALIOTO, para concessão do benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 56/58, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2005.03.99.012742-0, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*

*1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

*2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*

*3. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.*

*1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).*

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUCIA BORIAN PIZETTA  
ADVOGADO : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00124-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
**Fl. 168** - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013970-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAUDELINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 02.00.00050-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.  
Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.  
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.  
"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.  
Indefiro o pedido.  
Aguarde-se julgamento.  
Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037425-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROMEU NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 98.00.00134-9 2 Vr SUZANO/SP  
DESPACHO

Vistos.  
**Fls. 183/184** - Defiro pelo prazo de 10 dias.  
Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GUILHERME ALBINO DOS REIS incapaz  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REPRESENTANTE : APARECIDA ALBINO DELSOTTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
No. ORIG. : 04.00.00120-6 1 Vr AGUAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Aguai que, em ação ajuizada por GUILHERME ALBINO DOS REIS para concessão do benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 44/45, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.020910-3 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IRENE GALASSO GONÇALVES  
ADVOGADO : PATRICIA FRÓES SEABRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2004.61.23.002376-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE GALASSO GONÇALVES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 24/26, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2004.61.23.002376-4, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - INTRANET, observo que, o feito principal encontra-se sentenciado, negando a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.**

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FABIANA CRISTINA ALVES incapaz  
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA  
REPRESENTANTE : JOAO JOSE ALVES  
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA

No. ORIG. : 02.00.00029-5 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

**Fl. 173** - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias do processo nº 719/2001 (1ª Vara Cível da Comarca de Dracena): petição inicial, sentença, eventual decisão monocrática ou acórdão e a respectiva certidão do trânsito em julgado.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA APARECIDA LOPES DE PADUA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 02.00.00099-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046964-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ASSAOKA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00010-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 93/183** - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal



00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.000675-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA FRANCISCA DA ROCHA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 03.00.00055-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033487-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDE VITORIA DA CRUZ  
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI  
No. ORIG. : 04.00.00006-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO incapaz

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

REPRESENTANTE : JOAO APARECIDO HAYANO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.002279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIS GONZAGA GUEDES

ADVOGADO : IVAIR BOFFI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 161/171 e 182/185** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO RICCI  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 02.00.00058-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.010375-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SULAI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento da r. sentença de fls. 42/45.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.000858-1 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.  
Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AMENOFRE SILVEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.004338-2 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da parte ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpra decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo à parte Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois *"somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."*

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

*"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."*

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA MARTINS FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005145-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da parte ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumprido decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo à parte Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois *"somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."*

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

*"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."*

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUIZA GOMES

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 07.00.00143-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 70 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.*

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*  
(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, embora a parte Agravada tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":  
"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, **defiro a suspensão requerida.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049065-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ALMIRO ONOFRE DO CARMO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.008914-7 7V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da parte ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumprido decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo à parte Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "*somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.*"

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

*"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."*

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.005662-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pela cópia do CNIS inserta às fls. 09/10 a existência de contribuições até a competência de junho de 2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado, bem como preenchendo a carência mínima de 12 (doze) meses, no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.



Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "Polineuropatia alcoólica"; "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool", "Dor em membro", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049323-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015238-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo *a quo* na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008799-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELA GARBELOTI VAZ  
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00121-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020233-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ROBERTO TORNELI  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 05.00.00097-4 1 Vr VIRADOURO/SP  
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : TANIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00127-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VALDOMIRO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00134-2 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de Auxílio Suplementar Acidente do Trabalho em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Acidente (fls. 14/15), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : EVA MARIA DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00155-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de Auxílio-Acidente do Trabalho em Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-Doença (fls. 03 e 17/42), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO JOAO PEREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00077-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fl. 112 - Indefiro o pedido, haja vista que não houve a alegada antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAILTON CALDEIRA LACERDA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 06.00.00114-8 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 130 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GIVANILDA ALVES QUIRINO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00301-9 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar, que, em ação movida por GIVANILDA ALVES QUIRINO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", foram juntados atestados e exame, firmados por médicos da confiança da agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/23), dos quais consta que, em razão de seus problemas na coluna e joelhos, deambula com dificuldade, sem melhora do quadro de dor. Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade da agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACEMA VARELA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00141-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba, que, em ação movida por IRACEMA VARELA, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, obtida através de laudos elaborados por médicos de sua confiança (fls. 29/32), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ANTERO DA COSTA e outros

: ROGERIO ANTERO DA COSTA incapaz

: GILBERTO ANTERO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

REPRESENTANTE : JOSE ANTERO DA COSTA

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00144-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba, que, nos autos da ação previdenciária de pensão por morte, depois de proferida sentença, antecipou os efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em suma, a nulidade da decisão, a qual deferiu a medida depois de publicada a sentença.

O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que nada impede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da sentença de mérito.

No entanto, caberá apenas à Corte revisora, antes da subida dos autos - nos termos do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil - ou mesmo depois da remessa do feito, apreciar esse pedido, isto porque, prolatada sentença, o juiz "*a quo*" cumpre e acaba o ofício jurisdicional, "*ex vi*" do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se as decisões desta E. Corte: AG 2002.03.00.021297-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 10.12.03, pág. 236; AG 1999.03.00.001460-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, v.u., DJU 10.09.04, pág. 480; AG 2003.03.00.031812-6, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, 7ª Turma, p.m., DJU 12.08.04, pág. 393; AG 2002.03.00.027744-2, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 8ª Turma, v.u., DJU 05.08.04, pág. 272; AG 2004.03.00.042182-3, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, p.m., DJU 09.12.04, pág. 455; AG 96.03.025483-5, Relatora Juiz Sinval Antunes, 1ª Turma, v.u., DJU 17.06.1997, pág. 44.469, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJU 27.06.07, pág. 983, AG 2007.03.00.011596-8.

Por esta razão, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, defiro o efeito suspensivo ao recurso, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário em favor da parte agravada. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000904-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JESSICA JESUS CARDOSO incapaz

ADVOGADO : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ

CODINOME : JESSICA DE JESUS CARDOSO

REPRESENTANTE : EDNA CARDOZO DA CRUZ

CODINOME : EDNA CARDOSO DA CRUZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.00130-3 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Arujá que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício.

Sustenta o agravante, em suma, a irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de verossimilhança das alegações, porque não preenchido os requisitos o artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam, da deficiência e da renda "per capita" inferior a ¼ salário mínimo.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

Diz, outrossim, o artigo 21 e parágrafos da mesma lei que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando o pagamento, se superadas essas condições e em caso de morte do beneficiário, ou sendo cancelado, se irregular a sua concessão ou utilização.

"In casu", na via administrativa, o benefício foi indeferido pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 28).

Por sua vez, a parte autora, ora recorrida, juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, nos quais consta diagnóstico de disacusia neurossensorial profunda bilateral.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício assistencial em favor da parte recorrida, que conta com 17 anos (fl. 17) e vinha recebendo o benefício desde os 05 anos (1997). Assim, levando em conta o tempo em que a recorrida recebe o benefício, a natureza de sua moléstia e os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação merece tratamento especial.

Outrossim, pelos dados da documentação juntada ao feito, afasto, *prima facie*, a alegação de que não houve o preenchimento do requisito miserabilidade, haja vista que se denota que o núcleo familiar é composto por mais duas pessoas, quais sejam, outra menor impúbere, irmã da agravada, que possui onze anos, e sua mãe, desempregada. Por outro lado, o INSS não desempenhou em comprovar sua alegação de que a renda familiar *per capita* é superior ao limite legal.

Por fim, a natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor da agravada, do fundado receio de dano. Dessa forma, restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 324/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049055-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : ARMANDO ANEAS NUNES  
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.011254-7 3 Vr SOROCABA/SP  
DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 278 de 16/05/07, publicada no DJU de 18/05/07, intime-se o agravante para regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando-se o banco correto, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 294/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008478-2/SP



RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ENGNEZ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros  
: FRANCISCA TORRES LARANGEIRA  
: LEONOR GATTO  
: MARIA ELIAS CAMARANO  
: ZILDA MOBILIO RODRIGUES  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ENGNEZ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de pensão por morte, mediante a imediata aplicação do coeficiente de cálculo de 90% a partir da Lei nº 8.213/91, e de 100% introduzido pela Lei nº 9.032/95.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou as autoras com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, respeitados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a aplicação imediata dos efeitos das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não alcançará o ato jurídico perfeito formalizado pelo ato de concessão do benefício de pensão, mas sim o valor da prestação mensal para atingir o novo coeficiente da pensão, obedecendo, assim, o princípio da igualdade e, especialmente, ao fim social a que as mencionadas leis se dirigem, também com observância ao art. 5º, da LICC.

Requer a reforma da sentença proferida para reconhecer a procedência da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : LAURA GONCALVES GUEDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de senilidade, hipertensão arterial sistêmica e esteatose hepática, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 132/133).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16.09.05 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição foi em junho de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (01.07.06).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.07.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

### "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Laura Gonçalves Guedes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int. Ação de conhecimento, ajuizada em 16.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado. O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de senilidade, hipertensão arterial sistêmica e esteatose hepática, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 132/133). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado. Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16.09.05 e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição foi em junho de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (01.07.06). O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.07.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.***

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Laura Gonçalves Guedes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032999-6/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HOMERO DA ROCHA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA  
: DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00020-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, em valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo pericial, bem como a fixação de sua renda mensal em um salário mínimo.

A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 25.09.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.09.2006 (fl. 108/109) revela que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, doença de chagas e cardiopatia, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, datada de 01.08.1988 (fl. 08), bem como na cópia de sua CTPS (fl. 09/12), em que os dois últimos registros de contrato de trabalho referem-se a atividades agrícolas, documento este que constitui prova plena da atividade rural nos períodos a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 14.06.2007, à fl. 125/129, atestam que o autor trabalhou na lavoura até ser acometido por problemas de saúde, os quais impossibilitaram o exercício das atividades laborativas.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e definitiva para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o

benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (11.09.2006), quanto constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a respectiva renda mensal em valor equivalente a um salário mínimo. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Homero da Rocha**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

#### Expediente Nro 305/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MANOEL CAMARGO LOPES

ADVOGADO : SIMONE COELHO MEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.003554-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Prejudicado** o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, porque, segundo informações de fs. 69/72 e consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o crédito reivindicado pelo agravante foi pago em 31.10.08.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044305-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : SALETE CONCEICAO AMARAL COELHO e outro

: FELIPE AMARAL COELHO

ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.00134-5 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salete Conceição Amaral Coelho e outro, face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que o segurado falecido possuía mais de 120 contribuições à época do óbito, de modo que aplica-se o disposto no § 1º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl.29) que o falecido era casado com Salete da Conceição Amaral Coelho, tendo deixado um filho menor, Felipe Amaral Coelho. Destarte, resta demonstrado o vínculo de dependência com os autores, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou configurada, vez que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício em 13.02.2006 (fl. 32) e a data do óbito em 23.04.2007 foi inferior a 24 meses, estando albergado pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Observo, ainda, que não houve a perda da qualidade de segurado no período posterior a 05.02.1992 a justificar a inaplicabilidade do dispositivo legal acima citado, haja vista que constam contratos de trabalho temporário na CTPS do *de cujus* nos períodos de 11.03.1992 a 16.04.1992, de 24.04.1992, de 23.07.1992 e de 01.11.1992 a 25.01.1993 (fl. 32/39), encontrando-se desempregado até 01.10.1994, de modo que permaneceu sua condição de segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que conceda aos autores o benefício de pensão por morte.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, a fim de implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores, no valor a ser calculado pela autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044870-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : MARIA LEME CARRILO

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00206-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Leme Carrilo, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos ensejadores para a concessão.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, efetuou recolhimentos entre os períodos de 30.06.1997 a 07.11.2007 (fl. 30 e CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que o fato de efetuar recolhimentos comprova por si só essa qualidade.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e relatórios médicos datados em 31.07.2008, 21.07.2008, 05.11.2007, 22.02.2008 e 18.02.2008 (fl. 18/19, 23 e 26/27), consignando ser portadora de hérnia de disco,

hipertensão arterial, tendinopatia inflamatória de manguito rotador do ombro direito, bem como apresentar perda de memória e alteração de fala, decorrentes de AVC, encontrando-se inapta para o labor.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

**1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.**

**2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.**

(...)

**5. Agravo de instrumento provido.**

**(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).**

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO XAVIER e outro

: THAIS XAVIER DE CAMARGO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

SUCEDIDO : VIRGILIO CAMPOS CAMARGO falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 98.00.00041-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que infere a habilitação apenas dos dependentes habilitados à pensão por morte e determina ao espólio que assumo o polo passivo.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade da habilitação de todos os herdeiros ou do espólio, haja vista a cônjuge e uma das filhas serem as únicas dependentes habilitadas junto ao INSS.

Relatados, decido.



Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependentes habilitados à pensão da morte admite-se a sua habilitação e a sucessão processual sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, aplicando-se a regra do art. 112 da Lei 8.213/91.

Neste sentido há julgado da Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependes habilitados.
- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.
- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 98.03.051493-8, SP, Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Desta sorte, provado o óbito do segurado e a qualidade de dependentes habilitadas à pensão da morte da viúva e de uma das filhas na data do óbito, conforme o documento de fs. 63, admite-se a habilitação e a sucessão processual somente destas, sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará às agravantes.

Renumerem-se as folhas, a partir da fs. 63

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050142-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : APARECIDA GIULIANI

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007606-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Giuliani face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz a agravante, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Com efeito, aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou

60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a exigência do período de carência de 180 meses, inserta no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, constitui norma de caráter permanente, válida para aqueles que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social após a edição da referida lei, o que se verifica no caso *sub judice*.

O resumo de cálculo de tempo de contribuição realizado na esfera administrativa, juntado à fl. 55, demonstra que a autora verteu aos cofres da Previdência 160 meses de contribuição, entre as competências de 01/1995 a 06/2008.

Sendo assim, não obstante tenha ocorrido o implemento da idade mínima, haja vista ter a autora completado 60 anos em 14.03.2007, não restou preenchido o requisito da carência fixada para a obtenção do benefício, equivalente ao recolhimento de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus a agravante, por ora, à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme se constata da ementa que abaixo transcrevo: *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (60 ANOS). CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. O art. 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de atendimento do requisito de carência apenas para os segurados urbanos inscritos até a data da lei, situação não atendida pela autora que, por isso, fica sujeita ao cumprimento da carência de 180 contribuições, prevista pelo art. 25, inciso II, da referida lei. Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp nº 409774; 5ª Turma; Rel. Min. Gilson Dipp; julg. 02/04/2002; DJ 29/04/2002, pág. 321).*

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050186-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : PAULO LIMA

ADVOGADO : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00225-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Lima, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, exerceu atividade laborativa até 01.02.2008, conforme CNIS de fl. 40, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 21.10.2008, 30.05.2008 e 05.08.2008 (fl. 35/36, 41 e 44), consignando ser portador de esquizofrenia hebefrênica desencadeada por uso crônico de drogas (CID F20.1 e F12.2), devendo permanecer em tratamento medicamentoso contínuo e sob interdição judicial.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050544-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GILMARIO GAMELEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 08.00.00293-3 1 Vr CAJAMAR/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, os documentos de fl. 15/16 demonstram que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 04.01.2007 até 10.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o atestado médico datado em 17.10.2008 informa que o autor foi submetido à cirurgia na coluna com inserção de parafusos (CID Q059+M47.9), encontrando-se em reabilitação e impossibilitado para o retorno ao trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

***(...)***

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000279-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.004277-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Willames Mourão Batista face à decisão judicial exarada nos autos da ação declaratória *c/c* indenização por danos morais, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 37, o d. patrono do autor foi intimado da decisão ora agravada, através da publicação no órgão oficial, em 08.12.2008, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 09.12.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 18.12.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 07.01.2009.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : MARLI ALVES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00185-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Alves da Silva Fernandes, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.***

***A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. agravo desprovido.***

**(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).**

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 01.03.2004 a 26.04.2008 (fl. 32), tendo formulado novo pedido em 13.05.2008 (fl. 33), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

Os documentos acostados à fl. 27/30 deste instrumento, datados em 12.05.2008, 13.05.2008, 05.02.2004 e 15.01.2004, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em relatórios e laudos de exame médico, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

[Tab]

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARLEDA MARIA PRACHEDES CLAUDINO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 08.00.00086-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de miocardiopatia dilatada em classe funcional III, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 25/44).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORIVAL PESTANA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00141-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de retinopatia com travas víteras em ambos os olhos, com deslocamento de retina no olho direito, com baixa acuidade visual, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 35/38).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada



00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MARCELINA DOS SANTOS DOURADO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00062-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afasta a preliminar de falta de interesse de agir à múngua de requerimento na via administrativa.

Sustenta-se, em suma, a necessidade do prévio requerimento para a obtenção do benefício pleiteado em juízo.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento do agravante, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à múngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."*

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

*Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDIO CORREA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00169-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de Inflamação coriorretiniana (CID H-30) com baixa acuidade visual, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 45/47 e 56/58).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RONALDO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00310-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de síndrome do túnel do carpo, com fortes dores nos membros superiores e nos punhos, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 19/24).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000813-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00111-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Maria Helena da Silva, deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de o d. Juiz *a quo* conceder a antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença, afrontando o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. Pleiteia seja declarada a nulidade da decisão, uma vez que emanada após ter cumprido e acabado o seu ofício jurisdicional.

Inconformado, requer a suspensão da medida que determinou a implantação do benefício e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Vislumbro relevância na fundamentação do agravante.

De início, insta ressaltar que, no momento em que a sentença de mérito é publicada, o Magistrado proporciona a prestação jurisdicional, ainda que não acobertada pela qualidade da coisa julgada, encerrando, assim, o ofício do juiz, tornando tal ato irretratável em regra.

O princípio da irretratabilidade da sentença de mérito comporta duas exceções, sendo uma, a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo e a segunda, a possibilidade de alteração através da interposição de embargos declaratórios.

No caso em tela, o d. Juiz *a quo* concedeu a antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença, quando do recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu.

O ordenamento jurídico pátrio autoriza a antecipação da tutela a qualquer tempo do procedimento, todavia, esta oportunidade necessariamente deverá ser antes da sentença, uma vez que esta esgota a atividade jurisdicional. Entendimento diverso deste configuraria em inobservância ao princípio do devido processo legal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado emanado desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.*

*I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida.*

*II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.*

*II - Agravo legal improvido."*

(AG 2003.03.00.005867-0/SP; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; Julg. 27.03.2008; DJ 19.05.208).

Sendo assim, considerando que a prestação jurisdicional pelo Juiz de primeira instância se encerra com a prolação da sentença, o pedido de concessão de tutela antecipada na fase recursal deverá ser apreciado pelo I. Desembargador sorteado para o caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para determinar que o pagamento do benefício concedido à autora seja suspenso até a execução do julgado ou determinação de antecipação da tutela a ser proferida por autoridade competente.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, comunicando a cassação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLIVIA LEAL ROBERTO

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010269-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que limita o desconto dos valores recebidos indevidamente à 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da restituição da importância recebida indevidamente de uma única vez nos termos do art. 154, §2º do Dec 3.048/99.

Relatados, decido.

A autarquia previdenciária afirma que o desconto está conforme com o previsto no art. 115 da L. 8.213/91; art. 243 do D. 611/92 e art. 227 do D. 2.172/97.

Verifica-se, todavia, que o desconto total efetuado pela autarquia, afrontando o disposto no art. 201, § 2º da Constituição Federal, como segue:

*"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."*

Desta sorte, embora o art. 115 da L. 8.213/91 preveja hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, § 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, § 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, § 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado." (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR).*

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00249-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de gonartrose, artrose cervical, escoliose, sinovite e tenossinovite, epicondilite lateral, esporão do calcâneo e discopatia degenerativa, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 36/58).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.06.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0047799-1** - ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP023663 OTAVIO ALVAREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

**1999.03.99.035313-2** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

**2003.61.00.007113-6** - ILDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP108220B JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029701-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.25/35). Int.

**2007.61.00.029070-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001438-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X ANA DERUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Entendo necessária a regularização do presente feito em relação ao co-embargado Clovis Celestino de Sá. Assim, cumpra o patrono dos embargados o r. despacho de fls. 162, no prazo ali determinado. Int.

**2008.61.00.024741-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021667-0) INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.029962-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019574-1) MARIA AMELIA DURSO E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.030127-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007113-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X ILDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP108220B JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.030128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047799-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ASEN NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP023663 OTAVIO ALVAREZ)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.030135-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.035313-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.019638-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044451-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANIZIO SILVIO DE FREITAS FIRMINO E OUTROS (ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Intimem-se os embargados para que juntem aos autos os respectivos instrumentos de mandato, com poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 128, conforme requerido às fls. 154/155. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.022006-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024655-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 196, remetendo-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.021667-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.024741-8. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, necessário ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.001082-0** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA (ADV. SP258072 CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X WALTER AMANDIO BASSO (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X SANTO NATAL GREGORATTO (ADV. SP258072 CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)  
Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 143/144, bem como sobre a certidão juntada às fls. 145/147, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida às fls. 149, intimando-se o solicitante a retirá-la em Secretaria. Int.

**2008.61.00.019574-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)  
Recebo os embargos à execução n.º 2008.61.00.029962-5, no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, diante de expresso requerimento da embargante, bem como dos bens penhorados, pertencentes ao estoque rotativo da executada, uma vez que no prosseguimento da execução, poderá resultar prejuízos às suas atividades negociais. Apensem-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o cumprimento da carta precatória expedida, às fls. 94. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.005782-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAB REIS HONORATO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cancelo a realização da audiência marcada para o dia 03/02/2009, às 14:30 horas, redesignando-a para o dia 04/03/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

**2008.61.00.007621-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVAN ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cancelo a realização da audiência marcada para o dia 03/02/2009, às 16:00 horas, redesignando-a para o dia 04/03/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

#### **Expediente Nº 2144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002258-1** - SEBASTIAO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP079324 MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0030088-5** - TERESINHA SARTESCHI RAFAEL PINTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD PAULO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)  
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**95.0045474-2** - FORCHEMICALS COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)  
(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0026008-9** - WALDEMAR HEIDRICH E OUTROS (ADV. SP118604 PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO



FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante disso, em relação à tal autora, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0038175-7** - MAURO TURRIN (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**97.0053727-7** - ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**98.0040082-6** - GEREMIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.048748-0** - JOSE ROBERTO SOARES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Desta forma, entendo deva ser julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré utilize para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial os mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional do Autor. Em relação às parcelas pagas, deverão ser as mesmas consideradas plenamente quitadas.

**2004.61.00.012039-5** - PATRICK CARDOSO DE SA E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP163981 ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e caso a tutela anteriormente concedida...

**2004.61.00.012177-6** - ANDRE LUIS ANTONIO E OUTROS (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retirada da imagem dos autores do sítio da OAB na internet.

**2004.61.00.021129-7** - MARCELO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) ...Diante do exposto, caso a tutela anteriormente concedida e julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2004.61.00.028782-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021129-7) MARCELO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147070 ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE E ADV. SP195883 RODRIGO INFANTOZZI) X SPC-SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (ADV. SP207137 LEILA ARAUJO DA SILVA)

...Desta forma, cassou a tutela anteriormente concedida e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, em relação aos co-réus SERASA S/A e SPC, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

**2006.61.00.018787-5** - RENATO MARQUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Por todo o exposto, cassou a tutela anteriormente concedida e julgou IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.004997-5** - SILVIO FONSECA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos concernentes à revisão contratual e de inconstitucionalidade do DL 70/66, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial...

**2007.61.00.013963-0** - JOVERCINO DE SOUZA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, julgou extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.020560-6** - SEBASTIAO LEONILO BENTO DA COSTA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1) Reconheço a ausência da causa de pedir em relação ao índice de março/90 (84,32%), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Em relação à Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; b) dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n. 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que pertinente, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil c/c o 1º do art. 161 do Código Tributário); d) no tocante ao descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente, posto que na presente demanda reconheço a sucumbência recíproca das partes. Custas na forma lei. P.R.I.

**2008.61.00.029136-5** - ORLANDINO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO - ESPOLIO (ADV. SP227677 MARCELO D AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 31, para surta seus regulares efeitos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, por não ter se consubstanciado a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.029326-0** - CLAUDIO MANOEL GOMES (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente à seguinte competência, sendo que o índice correto é: - janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança de nº 00186885.3, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.016283-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031026-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DENTAL LELLO LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

## **Expediente Nº 2146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0024766-1** - WALDIR ESPARRACHIARI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP123842 CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)  
Tendo em vista a manifestação do BACEN às fls. 481, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.018638-4** - UERSON PELAES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.026942-1** - SANTISTA TEXTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 218: Reconsidero, em parte o despacho de fls. 217 e determino a remessa dos autos ao MPF. Se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.008636-7** - PROAIR - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.029726-3** - FABIO ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 3.107,80 (três mil, cento e sete reais e oitenta centavos) em favor de Fabio Alessandro da Silva e no valor de R\$ 1.210,37 (hum mil, duzentos e dez reais e trinta e sete centavos) em favor de Ricardo Cacheffo, referentes aos depósitos de fls. 63 e 64. Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em renda. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 1.121,73 (hum mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), depositado na conta 0265.635.00235874-6, e do valor de R\$ 2.841,23 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), depositado na conta 0265.635.00235878-9. Liquidados os alvarás e comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.00.004340-3** - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202: Intime-se o Impetrante para que apresente planilha de cálculos para a data do depósito de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.027677-7** - ALABASTRO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.029775-6** - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

**TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 1550/1577: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**2008.61.00.030872-9** - TOTVS S/A (ADV. SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113. Recebo o agravo retido da União Federal (fls. 131/137), mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.000347-9** - ARIANE MARTINS GOMES (ADV. SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Posto isso, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.001411-8** - MARCOS ROBERTO DA SILVA ABRAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 36/46, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Aguarde-se pela vinda das informações. Após ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.002094-5** - BIOGLOBAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu a habilitação e determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo legal, o pedido de restituição, por via de compensação, objeto do Processo Administrativo n.º 18186.006845/2007-28, em conformidade com a coisa julgada operada nos processos n.ºs 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002527-0** - ANDRE CARVALHO NOGUEIRA (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO a liminar a fim de que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago ao Impetrante, a título de gratificação especial e participação nos lucros, conforme termo de rescisão de fls. 23, devendo depositá-las à disposição deste Juízo. Oficie-se ao BANCO ABN AMRO REAL S/A no endereço indicado às fls. 10, comunicando esta decisão, bem como solicitando esclarecimentos acerca da verba participação nos resultados. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031813-9** - ELIANA SALVAGNI DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.031876-0** - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.031891-7** - COLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.032211-8** - MAURO AMORIM (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.032587-9** - FERNANDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.000192-6** - TEREZINHA MOREIRA PEGO (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.004377-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA COSTA BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/34: Anote-se. Comprove a CEF o cumprimento do r. despacho de fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.030186-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARLY CAVALCANTE MAYNART E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o patrono da Requerente, Dr. Jefferson Montoro, para que regularize o substabelecimento de fls. 30, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034934-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.004883-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024766-1) WALDIR ESPARRACHIARI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.016040-0** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2005.61.00.000375-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032653-2) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA (ADV. SP083255 MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Providencie a autora o depósito judicial da quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente ao complemento dos honorários periciais definitivos arbitrados às fls. 1078. Uma vez efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. 2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à autora para contra-razões. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**2006.61.00.024015-4** - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2006.61.00.024677-6** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X MASSAO OKUDA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.001737-8** - FRANS PAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS FERRAGENS LTDA (ADV. SP249043 JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP141956 CARLA FERRIANI E ADV. SP182357 ADRIANO JAMAL BATISTA) X BIC BANCO S/A (ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA E ADV. SP049125 ELZA MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.009147-5** - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.009304-6** - MARIO VERISSIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.010495-0** - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.010566-8** - TAILSE AMARO RIBEIRO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.020478-6** - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.023941-7** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2007.61.00.032665-0** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.002516-1** - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fls. 288/303: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à CEF para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

## **Expediente Nº 2002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039648-0** - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré proceda à anulação in totum do item 1. Passivo Circulante Conta: Fornecedores e anulação apenas parcial dos itens 2 - Passivo Circulante - Conta: Financiamentos de Curto Prazo e 3 - Correção Monetária de Empréstimos entre Empresas Mutuantes do termo de verificação fiscal FM nº 75.514 (fls. 11/12), considerando-se indevidas as exigências fiscais que tenham por fundamento a não apresentação pela Autora de documentos comprobatórios dos financiamentos obtidos através do Banco Francês e Brasileiro S/A, no valor de Cr\$ 1.497.226,71 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e seis cruzados e setenta e um centavos) e a não atualização monetária dos valores referentes aos empréstimos celebrados com as controladas SEMESA - Seleção e Melhoramento Animal e Pinhal Agrícola Ltda, observando-se, quanto às operações realizadas com a primeira controlada, a omissão de receita de correção monetária de 1.458,7382 ORTNS apurada pelo perito contábil (fl. 343). Julgo IMPROCEDENTE a parte do pedido de anulação do termo de verificação fiscal FM nº 75.514 (fls. 11/12) quanto às exigências fiscais que tenham por fundamento a não apresentação de documentos comprobatórios dos empréstimos obtidos da empresa Comércio e Indústrias Bras. Coimbra S/A, ano-base de 1988, no valor de Cr\$ 475.151.007,35 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, sete cruzados e trinta e cinco centavos), na medida em que restaram comprovados somente Cr\$ 1.497.226,71 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e seis cruzados e setenta e um centavos).Arbítró os honorários advocatícios devidos pela União Federal em 5% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0033477-0** - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA E OUTRO (ADV. SP217981 LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 170/173 - Razão assiste a autarquia Ré quanto ao reexame necessário, pois, a r. sentença de fls. 113/117 foi publicada no DOJ em 30/07/1999, conforme certidão de fl. 118, porém, as sentenças proferidas contra as autarquias, nestas incluído o Banco Central do Brasil, estão sujeitas ao reexame necessário, por força do artigo 10 da Lei n 9.469, de 10 de julho de 1997, verbis:Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, a limitação da remessa oficial introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 10.352/2001 não se aplica à hipótese dos autos, pois, não estava em vigor quando da prolação da sentença e, nesse passo, a Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova.Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 971091 Processo: 200701678397 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000302805 Fonte DJ DATA:24/09/2007 PG:00270 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino

Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL AD QUEM, QUE APLICA LEI PROCESSUAL NOVA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, 2º (REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01), E 1.211 DO CPC. ADOÇÃO DO PRINCÍPIOTEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01 quanto ao reexame necessário nas ações com valor inferior a 60 salários mínimos.2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01 (EREsp nº 600874/SP, deste Relator, DJ de 04/09/2006).3. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial.Data Publicação 24/09/2007Assim sendo, anulo o processado a partir da certidão de trânsito em julgado à fl. 118, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para o devido reexame necessário.Int.

**95.0013989-8** - WILSON DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos etc.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequêntes WILSON DOMINGUES, DENISE MATIAS VALVERDE MONTES, IRENE NUNES DA SILVA COELHO, MERCEDES DO CARMO CORREA, ROSALIA NOGUEIRA e ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovantes de crédito de fls. 562/567, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente LUIS CARLOS UBIDA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**98.0023079-3** - ELISEU TADEU DE GODOI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP085130 IVONE APARECIDA BOSSO GODOY E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequêntes ELISEU TADEU DE GODOI, LUCIANO CARDOSO e ANTONIO FERREIRA BRAGA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequêntes JOSÉ ROBERTO FRANCOSE, CELSO GARCIA e FRANCISCO ISIDORIO FILHO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**98.0027998-9** - HELENA GRACIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos etc.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação às exequêntes BENEDITA APARECIDA LIMA FERREIRA e MARIA DA GUIA LIMA FERREIRA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, nada a considerar, tendo em vista a sucumbência recíproca, determinada na r. decisão de fls. 258/264, transitada em julgado.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.P. R. I.

**98.0054836-0** - ANTONIO DOMICIANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**2000.61.00.026929-4** - LUIZ BRITO CAVALCANTE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com



fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do depósito efetuado, conforme guia de fls. 185, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, conforme decisão definitiva transitada em julgado. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**2000.61.00.037353-0** - CEIDE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) JOSÉ EVANGELISTA FLOR DE ASSIS, JOSÉ ALFREDO, GERSON BOSCHESI TEIXEIRA, CÍCERO JOSÉ NUNES DA SILVA e JESENITA MESSIAS SOARES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, com relação ao(s) exequente(s) JOSÉ DE SOUZA quanto ao principal que foi objeto da adesão prevista na Lei nº 10.555/2002. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo (findos). P. R. I.

**2003.61.00.004298-7** - RUBENS REIS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante o exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**2004.61.00.013365-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037999-4) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 151 / 154: Assim considerando, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para cancelar o débito inscrito sob o n. 80203005850-02 - PA n. 10880.206682/2003-17 - IRPJ. Oficie-se o Juízo da 12ª. Vara das Execuções Fiscais - processo n. 2003.61.82 - com cópia da presente sentença. Honorários advocatícios devidos pela Ré em favor da Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 159: Junte-se aos autos nº 2004.61.00.013365-1.

**2005.61.00.005786-0** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 218, 221 e 225. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

**2005.61.00.011415-6** - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pelas autoras a favor da União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.006393-1** - BAUMANN REALTY LTDA (ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para declarar apenas a extinção dos créditos tributários enumerados nos itens 1 a 3, como reconhecido pela Ré, em razão do pagamento e JULGO IMPROCEDENTE a parte do pedido com relação às inscrições nºs 8020300729454 (IRPJ) e 8060303053493 (CSLL). Honorários advocatícios devidos pela Ré em favor da Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.014398-7** - GILSON ALEXANDER FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2006.61.00.021020-4** - JOSE ANTONIO QUEIROZ PEREZ E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Por tais razões, julgo procedente parte do pedido para determinar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial e vedar a capitalização nos moldes da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Julgo improcedente a parte do pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, de reajuste das prestações mensais pelo Preceito de Gauss, de redução dos prêmios dos seguros nos termos da Circular SUSEP nº 111/99 e 121/00 e de devolução dos valores que os Autores entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados, além do que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.000115-2** - CARLOS ALBERTO MASSAHARU MAEDA (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA E ADV. SP232851 ROSANGELA BONFIM OSEAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante o exposto, acolho o fundamento de prescrição da ação e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.007663-2** - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2007.61.00.018142-7** - MANOEL NUNES FILHO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (20,3618%), como requerido pelo autor (fl. 12), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**2007.61.00.018824-0** - GISELA CALIL CAPELLI (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que os réus provem que a perda da condição legal de necessitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.019861-0** - MICHELA BLAZI CARILLO SALGADO - ESPOLIO (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Diante do exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito do pedido, por falta de interesse de agir, em relação aos índices do mês de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal para o fim de condená-la ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.026325-0 - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP097888 LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Ante o exposto: I - Em relação ao pedido de restituição dos valores retidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo ausência de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da multa imposta. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

**2007.61.00.026385-7 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor. P.R.I.

**2007.61.00.026414-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A (ADV. SP200471 MARGARETH LOPES ROSA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial - R\$ 4.765,08 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) - acrescidos dos juros previstos no contrato e devidamente corrigidos monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, a partir de 31/08/2007, até final liquidação. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

**2007.61.00.029108-7 - ZENJI KARIYA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo (findos). P. R. I.

**2007.61.00.031788-0 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Ante o exposto, acolho o fundamento de prescrição da ação e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor. Custas ex lege. P. R. I. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2007.61.00.034068-2 - JOAO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, Julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (20,37%), como requerido pelo autor, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou

e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 243,20 (duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.034558-8** - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º., do CPC, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.000242-2** - EUNICI MOTA DA SILVA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Assim sendo, pelo princípio da legalidade que informa os atos administrativos somente elididos por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente a favor da União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.

**2008.61.00.000744-4** - SUELY MADI (ADV. SP111675A MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.004391-6** - VANDERLEI DE FREITAS DIAS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.004556-1** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.004849-5** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.005196-2** - SIMONE DOS REIS FERNANDES LOUREIRO (ADV. SP112734 WAGNER DOS REIS LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais à Autora no valor de R\$ 2.314,49 (dois três mil reais) atualizado monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e os danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código

Civil .Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.006805-6** - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Diante do exposto, Julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 539,33 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.008095-0** - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP193076 ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros da SERASA e SPC, bem como para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 3.166,00 (três mil, cento e sessenta e seis reais) a título de danos morais.Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 STJ - 12/01/2009) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 1% ao mês.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

**2008.61.00.010303-2** - ANNA RIMONATTO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Diante do exposto, Julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,19 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.011062-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Corrijo de ofício a r. sentença de fls. 74, em virtude de erro material, para constar:Em vista do pagamento voluntário do débito por parte da ré, conforme noticiado às fls. 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.P. R. I.SENTENÇA DE FLS. 74:Vistos etc.Em vista do pagamento voluntário do débito por parte da ré, conforme noticiado às fls. 73, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 81:Reporto-me à r. sentença de fls. 74.Int.

**2008.61.00.011250-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais vencidas em 05/09/2007 a 05/05/2008 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Quanto às conseqüências de eventual não pagamento espontâneo da condenação, como as implicações do artigo 475-I e 475-J do Código de Processo Civil, estas deverão ser declaradas em fase de cumprimento ou execução da sentença.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.P.R.I.

**2008.61.00.011331-1** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios devidos pela autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.016423-9** - DINO SILVANO TINTORI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, Julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 273,81 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018353-2** - JULIO FALCONE NETO (ADV. SP246246 CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal para o fim de condená-la ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.018583-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré - EMGEA, representada pela CEF, ao pagamento das verbas condominiais vencidas no período de fevereiro de 2008 a maio de 2008 e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Condenado, ainda, a EMGEA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.P.R.I.

**2008.61.00.018827-0** - NIDIA MARTINS MOREIRA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal para o fim de condená-la ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.020146-7** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 452/462 porque não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 437/443.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.P. R. I.

**2008.61.00.021664-1** - JOEL MENDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento

dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.022162-4 - JOSE NORONHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 52. Em sua manifestação (fls. 55/57), alegou a impossibilidade de cumprimento, por não dispor dos documentos necessários para tanto. Às fls. 58, foi determinada a sua intimação pessoal, para cumprimento integral da determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimado, retornou o autor alegando a impossibilidade de cumprimento da determinação. Todavia, compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**2008.61.00.022683-0 - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 82. Em sua manifestação (fls. 84/86), alegou a impossibilidade de cumprimento, por não dispor dos documentos necessários para tanto. Às fls. 87, foi determinada a sua intimação pessoal, para cumprimento integral da determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimado, retornou o autor alegando a impossibilidade de cumprimento da determinação. Todavia, compete ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à solução da lide. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**2008.61.00.023850-8 - SOLANGE MARIA JOSE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, A RENÚNCIA noticiada pela autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Arbitro verba honorária em 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.011055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031198-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)**

Ante as razões expostas JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo em parte os cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 33/36 no valor total de R\$ 10.519,04 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado em 24/09/2008; sendo R\$ 2.234,32 (principal corrigido monetariamente), R\$ 4.674,59 (juros) e R\$ 3.610,13 (honorários advocatícios). Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desampense-se, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**2007.61.00.031737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033140-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CSA - CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP071018 EVA MISSAKO YUHARA)**

Ante as razões expostas e diante da concordância da embargada (fl. 35) com os cálculos da Contadoria do Juízo, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 24/31 - atualizados até 07/2008 - no valor total de R\$ 20.013,17 (vinte mil e treze reais e dezessete centavos) a ser restituído à autora, ora embargada. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**2008.61.00.012521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010400-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X REINALDO VALEIRO GARCIA (ADV. SP079620 GLORIA**

MARY D AGOSTINO SACCHI)

Assim sendo , ante a concordância das partes , JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 06 , atualizados até fevereiro de 2008 , no total de R\$ 1.245,79 (um mil , duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) , sendo R\$ 1.132,54 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 113,25 devidos à título de reembolso de custas conforme decisões de fls. 126/135 , 163/177 , 244/249 , 255/260 e 284/285 dos autos principais , que transitaram em julgado. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**2008.61.00.013197-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059520-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X EUNICE LINO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Assim sendo , ante a concordância das partes , JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos em favor da autora MARIA EDNA SANTOS DA SILVA , elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da União - 3ª Região , às fls. 07 , atualizados até março de 2007 , no total de R\$ 21.777,22 (vinte e um mil , setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) , sendo R\$ 21.314,17 devidos a título de principal e juros , já deduzido o valor referente à previdência , e R\$ 463,05 devidos a título de honorários advocatícios conforme decisões de fls. 173/180 e 192/206 dos autos principais transitadas em julgado. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.021203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015029-8) SANEPAVE - ENGENHARIA, SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP058454 MARIO ANTONIO MELOTTO E ADV. SP174802 VERIDIANA DE OLIVEIRA CANAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 217,83 (duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.021722-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005324-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELAINE MARIANO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA)

VISTOS. Pela presente exceção de incompetência a excipiente alega que o objeto da ação ordinária é a revisão do contrato de mútuo financiado pelo SFH o qual tem por garantia imóvel situado no município de Itaquaquecetuba/SP. Sustenta, também, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, motivo pelo qual, é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária em Guarulhos. Intimada, a excepta não se manifestou (fls. 07). É o breve relatório. Decido. Dita o artigo 111 do CPC que: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. De se ver que a lei é clara, é possível a prorrogação da denominada competência relativa, aquela estabelecida referentemente ao valor da causa e do território, para eleição do FORO. Ora, foro é a circunscrição territorial dentro da qual o Juízo exerce sua jurisdição. Esta circunscrição, na Justiça Estadual é denominada de Comarca e na Justiça Federal de Seção Judiciária. O que a lei permite é a lei de Foro, portanto de seção judiciária, correspondente, em termos políticos, aos Estados membros, isto é, cada estado membro representa uma seção judiciária. Agora, para melhor prestar a Jurisdição, dentro desta circunscrição estabeleceram-se outras divisões, denominadas na Justiça Federal de Subseções. As subseções não podem ser eleitas pelas partes, porque importaria em violação das regras processuais civis, já que estar-se-ia restringindo o princípio do Juízo Natural. Entendo, diante do exposto, ser improcedente a presente exceção, pois, tenho que inviável a eleição de subseção judiciária, assim a cláusula trigésima nona do contrato, acostado às fls. 36/42 dos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.00.005324-3 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de Guarulhos (fl. 41 dos autos mencionados) - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não merece aplicação. Sendo inválida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a



exceção declinatória fori declarando-me competente para a demanda.Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.027598-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023850-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SOLANGE MARIA JOSE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

VISTOS.Pela presente exceção de incompetência a excipiente alega que o objeto da ação ordinária é a revisão do contrato de mútuo financiado pelo SFH o qual tem por garantia imóvel situado no município de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta, também, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, motivo pelo qual, é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo.Intimada, a excepta manifestou-se, às fls. 07/12, requerendo seja julgada totalmente improcedente a exceção de incompetência, para manter o feito nesta Vara.É o breve relatório. Decido.Dita o artigo 111 do CPC que: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.De se ver que a lei é clara, é possível a prorrogação da denominada competência relativa, aquela estabelecida referentemente ao valor da causa e do território, para eleição do FORO. Ora, foro é a circunscrição territorial dentro da qual o Juízo exerce sua jurisdição. Esta circunscrição, na Justiça Estadual é denominada de Comarca e na Justiça Federal de Seção Judiciária. O que a lei permite é a lei de Foro, portanto de seção judiciária, correspondente, em termos políticos, aos Estados membros, isto é, cada estado membro representa uma seção judiciária. Agora, para melhor prestar a Jurisdição, dentro desta circunscrição estabeleceram-se outras divisões, denominadas na Justiça Federal de Subseções. As subseções não podem ser eleitas pelas partes, porque importaria em violação das regras processuais civis, já que estar-se-ia restringindo o princípio do Juízo Natural. Entendo, diante do exposto, ser improcedente a presente exceção, pois, tenho que inviável a eleição de subseção judiciária, assim a cláusula trigésima sexta do contrato, acostado às fls. 132/150 dos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.023850-8 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de São Bernardo do Campo (fl. 135 dos autos mencionados) - 14a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não merece aplicação.Sendo inválida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1o do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me competente para a demanda.Publique-se e Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.027599-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017248-0) MARCIO RODRIGUES HORTA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

VISTOS, ETC.MARCIO RODRIGUES HORTA e outros opõem Impugnação ao Valor da Causa nos autos dos Embargos à Execução à qual se apensou o presente incidente.Alegam, em síntese, que a Impugnada outorgou aos Embargos opostos o valor de R\$ 7.250,76, contudo, não corresponde ao valor efetivamente discutido. Que o valor da causa na ação de objeção deve corresponder à diferença entre o valor dos Embargados - R\$ 318.721,39 e o valor pretendido pelo Embargante, que, no caso, entende nada ser devido. Que, nesse passo, o valor da causa deve corresponder a R\$ 318.721,39, isto é, o real conteúdo econômico pretendido.Manifestação da Impugnada às fls. 13/16, na qual sustenta que houve pagamento administrativo aos Impugnantes, situação esta não considerada pelos Impugnantes. Que, portanto, há clara dúvida sobre o conteúdo monetário da execução, o que resulta em necessária perícia contábil, demonstrando a nítida boa-fé da Impugnada com relação ao valor dado à causa de R\$ 7.250,76.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos autos dos Embargos à Execução o valor da causa deve ser igual ao da dívida exequenda, se o embargante ataca a integralidade da execução requerendo a sua extinção, ou a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido, se atacar parte da execução, representando, assim, o valor econômico da demanda.Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 694369 Processo: 200501203027 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665413 Fonte DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:752 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.(...) 2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.3. Agravo Regimental improvido.Assim sendo, como a Executada, ora Impugnada, pleiteia, nos autos dos Embargos à Execução, a extinção da execução sob a alegação de ser absolutamente nula, em razão do adimplemento da obrigação, na via administrativa, bem como da existência de excesso na execução, está se insurgindo contra o valor total da dívida exequenda, de sorte que é devida a retificação do valor da causa para R\$ 318.721,39 (trezentos e dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), isto é, o real valor econômico da demanda.Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 318.721,39 (trezentos e dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).Recolha a Embargante, ora impugnada, a diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, inc. IV, do CPC).Publique-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

**2008.61.00.028293-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014954-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA)

VISTOS, ETC.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da Ação Ordinária à qual se apensou o presente incidente. Alega, em síntese, que o Autor, ora Impugnado, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 157.880,00. Que tal valor é aleatório e irreal, encontrando-se fora do patamar legal e jurisprudencial vigente. Requer, assim, a redução do valor da causa para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e a competente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Manifestação do Impugnado, às fls. 11/13, na qual alega que, na ação principal, requer a devolução de valores sacados de sua conta poupança no valor de R\$ 15.788,00. Que foi acusado, verbalmente, de ser estelionatário, autor desta transação ilícita, sendo agredido no que lhe é mais sagrado, a sua honra, moral e sentimentos mais profundos de hombridade. Que, portanto, o valor atribuído à causa não foi sem critério e muito menos de forma aleatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual o Autor objetiva a condenação da CEF à devolução da quantia indevidamente sacada de sua conta poupança no valor de R\$ 15.788,00, bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em 10 (dez) vezes o valor sacado, ou seja, R\$ 157.880,00. Neste passo, atribuiu à causa o valor de R\$ 157.880,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais), valor este que entende não ser sem critério e muito menos aleatório. Contudo, embora seja cabível o pagamento de indenização por danos morais, o valor indenizatório deve ser fixado com moderação, tão somente para reparar o dano moral causado, e não gerar enriquecimento sem causa ao ofendido. Por outro lado, o valor da causa não poderá ser excessivo e desproporcional à situação fática que norteia o pleito indenizatório, pois implicará em prejuízo à parte vencida, uma vez que, se quiser interpôr recurso de apelação, deverá efetuar o depósito das custas de preparo com base no valor atribuído à causa, preocupação esta que não atingirá a parte Autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Nesse sentido, reporto-me às r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir transcrevo: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255002 Processo: 200503000949366 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300139020 Fonte DJU DATA: 21/01/2008 PÁGINA: 537 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor atribuído à causa teve como referência os prejuízos materiais causados e a agressão moral sofrida, esta última dimensionada em face do abalo psicológico e sofrimento experimentados pelo agravado. 3. A estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearão o caso concreto. 4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais. 5. No caso vertente, o r. Juízo a quo já reduziu o valor da causa atribuído a título de danos morais, em quase 62% (sessenta e dois por cento), ao fundamento de apresentar-se excessiva a importância inicialmente indicada, fixando-a no mesmo quantum estimado para os danos materiais. 6. Não procedem as alegações da agravante de que o valor fixado inviabiliza a interposição de eventual recurso da parte contrária e de que, se a decisão final lhe for desfavorável, terá que arcar com o recolhimento das custas judiciais, pois tanto a agravante, pessoa jurídica de direito público, como o agravado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, gozam da isenção do pagamento das custas, a teor do art. 4º, I, II e parágrafo único da Lei nº 9.289/1996. 7. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 21/01/2008 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819116 Processo: 200600312359 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000704596 Fonte DJ DATA: 04/09/2006 PÁGINA: 271 RDDP VOL.: 00046 PÁGINA: 150 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. Data da publicação: 04/09/2006 Neste contexto, verifico à fl. 17 dos autos principais que o valor atribuído à causa de R\$ 157.880,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e oitenta e oito reais) é excessivo, frente ao valor que pretende seja devolvido à sua conta poupança de R\$ 15.788,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais). Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e,

por consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.028294-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014954-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária gratuita, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob o argumento de que o Autor não se qualifica como necessitado, nos termos da Lei n. 1060/50, haja vista que, na sua declaração do imposto de renda (fl. 24 dos autos principais), consta que depositou valor superior a R\$ 14.000,00 em sua poupança, o que corresponde a mais de R\$ 1.000,00 por mês, bem como paga uma mensalidade de aproximadamente R\$ 1.000,00 para o curso superior de seu filho. Intimado, o Impugnado manifestou-se, às fls. 07/10, alegando que é bancário, assalariado, dispondo apenas deste para custear a vida e o sustento de sua família. Que o valor constante na sua conta poupança decorre de rescisão contratual e FGTS. Que se socorreu do Poder Judiciário justamente em razão da negligência, imprudência e omissão da ora Impugnante que liberou indevidamente o saque da quantia de sua conta poupança. Que o valor destinava-se ao custeio dos estudos de seu filho, cuja mensalidade é de aproximadamente R\$ 1.000,00. Que, portanto, é inconsistente entender que possui poder aquisitivo de alto padrão, pois percebe proventos de R\$ 2.100,00 por mês, e, sendo assim, não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Confira-se, neste sentido, a Ementa extraída do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0410938-1/PR, publicado no DJ 07/06/1995, pág. 35638, Relatora a atual Ministra do Colendo Supremo Tribunal Federal, então desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região - Ellen Gracie Northfleet: EMENTA PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCEITO DE POBREZA. LEI-1060/50. O acesso à justiça deve ser o mais amplo possível. Por isso, para que se defira o benefício de gratuidade da justiça suficiente é a declaração da parte no sentido de que não pode custear as despesas do processo, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas. Da análise do quanto alegado pelo Impugnado é possível depreender que não detém de alto poder aquisitivo, tendo em vista o rendimento mensal de R\$ 2.100,00 e o custo da mensalidade escolar de seu filho de aproximadamente R\$ 1.000,00, custeada pelo valor contido na sua conta poupança, oriundo de rescisão contratual e FGTS, objeto da ação principal. Assim sendo, tais fatos indicam que negar a gratuidade da justiça ao Autor, ora Impugnado, além de limitar o direito constitucionalmente garantido ao declaradamente pobre na acepção jurídica do termo, irá causar danos ainda maiores ao Autor, comprometendo a sua subsistência e a de sua família. Diante do exposto, mantenho o benefício da justiça gratuita, por entender não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se e intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0032638-4** - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE E ADV. SP031711 EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE esta cautelar. Deixo de fixar verba honorária, visto que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P. R. I.

**2005.61.00.028578-9** - BAUMANN REALTY LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência, tendo em vista que não restou comprovada a extinção de todos os débitos em nome da Autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para obtenção da certidão negativa de débitos - CND, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar verba honorária, eis que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.00.012235-2** - GILSON ALEXANDER FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade do direito invocado que foi apreciado, com profundidade, no processo principal, razões pelas quais hei por bem julgar improcedente o pedido de sustação de leilão deduzido em face da Caixa Econômica Federal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Deixo de condenar os sucumbentes em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**2008.61.00.012833-8** - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, hei por bem extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o sucumbente em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3740**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.003897-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP079945 ANGELICA MARQUES DOS SANTOS)

(...)No presente feito, a sentença proferida expressamente consignou que ...eventual recurso apresentado será recebido exclusivamente no efeito devolutivo, pelo que libero desde logo os efeitos da presente sentença, mantendo, na prática, a antecipação de tutela concedida inicialmente. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer que, nos termos da sentença proferida, a apelação será recebida exclusivamente no efeito devolutivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e recebo a apelação exclusivamente no efeito devolutivo. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.009306-0** - MARSON EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0405740-6** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA (ADV. SP014426 EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO)  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão final do agravo nº 2008.03.00.038586-1. Int.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.028410-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITAMARA APARECIDA DA TRINDADE DONOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001661-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME E OUTRO (ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO E ADV. SP175066 RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista certidão de fls. retro, configura-se a deserção do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.004167-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.022659-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA TEIXEIRA PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 32 e fl 45, substituindo-os pelas cópias

apresentadas. Intime-se o autor para retirá-los em Secretaria. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.023753-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO FERNANDES NAZARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0976014-8** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 425/428: Esclareça o autor. Int.

**92.0054804-0** - SERCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP022680 EDNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**1999.61.00.032734-4** - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA E OUTROS (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra o autor o despacho de fls. 512, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0658950-2** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Acolho os cálculos de fls. 271/275. Dê-se vista para as partes com prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado a fl. 260. Int.

**00.0741723-3** - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK E ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo em ralação à co-autora Giuseppina Zanghi, passando a constar Giuseppina Maria Giovanna Viggiani Zanghi, CPF nº 042626098-80. Após, defiro a expedição de ofícios requisitórios conforme cálculos de fls. 194/1957, exceção feita ao co-autor Marjori Com/ Ltda cujo cadastro CNPJ encontra-se pendente de regularização junto à Receita Federal. Int.

**92.0091846-8** - DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025295-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008432-2) MIRIAM BARDER E OUTRO (ADV. SP043144 DAVID BRENER E ADV. SP249901 ALEXANDER BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Ressalte-se que qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.005341-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO GALIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição 132, tendo em vista certidões de fls. 26, 92 e 109.No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.016672-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033061-9** - EDUARDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002696-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA REGINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODIRLEI DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031324-5** - WLADIMIR MORENO FORTUNATO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização dos documentos de fls. 06/10 apresentados em cópia simples, declarando a sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.Expeça-se mandado.Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.016418-0** - ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO E OUTRO (ADV. SP053530 DANTE SANCHES E ADV. SP095375 SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 207: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3741**

#### **USUCAPIAO**

**00.0766149-5** - NORIO MISINA (ADV. SP133312 ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Vistos.Convertto em diligência e chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual e realize a sucessão processual por ocasião do falecimento do autor Norio Missina, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.015573-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor sobre o interesse em apropriá-lo, devendo ainda manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.005288-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

Ante a inércia do ré, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.027607-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2007.61.00.022860-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.026673-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

**2008.61.00.019896-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA CAROLINA HORTO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO LUIZ HORTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/25, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.011676-7** - HOTEIS VILA RICA S/A E OUTRO (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP221320 ADRIANA MAYUMI KANOMATA E ADV. SP168582 SANDRA REGINA ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

276/277: Esclareça o autor o pedido de fls. retro.Esclareça ainda a alegação de que o depósito em nome de tal beneficiária ocorreu de forma errônea pela secretaria desta Vara Cível, eis que a beneficiária do RPV expedido encontra-se regularmente substabelecida (fls. 239), não se encontrando nos autos instrumentos de renúncia e/ou revogação de mandato.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.012680-4** - HILDO VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO - (ANDRE APARECIDO DE ANDRADE E HILDA FIGUEIREDO DE ANDRADE) (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.016169-5** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos e considerando que os valores apurados pelo contador judicial são menores do que os valores admitidos pela própria exequente (fls. 498/513), reconsidero a decisão de fls. 545/546 e ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos valores indicados pela ré, no valor de R\$ 20.257,03 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos).Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 1.324,77 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040879-4 da presente decisão. Intimem-se.

**2004.61.00.034843-6** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

**2005.61.00.013732-6** - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO

PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET E ADV. SP203523 LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 522,38 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), acrescidos do valor depositado a fls. 143. Assim, expeça-se alvará em favor da autora referente ao depósito mencionado, devendo a ré depositar o valor restante no prazo de 10 (dez) dias, informe a autora o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

**2005.61.00.021865-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II (ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Em face de tal controvérsia, e considerando que os valores apurados pelo contador judicial são menores do que os valores admitidos pela própria exequente, que se quedou inerte (fls. 382), ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos valores indicados pela ré a fls. 346/351, no valor de R\$ 4.532,19 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos). Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 2.958,73 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

**2007.61.00.000695-2** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.00.023848-2** - ALEXANDER RUTA (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 59/61: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.00.003252-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0660610-5) BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X MERCEDES DE CASTILHOS SOUZA BROSCO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.005758-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP155323E ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME (ADV. SP217642 LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 136 conforme proferida. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032729-3** - PAUL MIJATOVIC - ESPOLIO (ADV. SP182569 PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, ou junte cópias autenticadas dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000579-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO MATIAS SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0034588-0** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)



Tendo em vista que não foi localizado nenhum depósito neste feito e que no presente processo não foi discutido o mérito, indefiro o requerido a fls. 438/439. Caso queira a ré deverá se valer de ação própria para requerer o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.03.00.116861-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019896-0) HELTON OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2008.61.00.024312-7** - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP136309 THYENE RABELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, passando a constar a União Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0667186-1** - SERGIO SILVESTRE VAUROF (ADV. SP009888 LOURENCO JOAO CORDIOLI E ADV. SP236134 MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E ADV. SP073596A ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Oficie-se à Caixa Economica Federal conforme requerido a fls. 287/288, esclarecendo que o levantamento se dará somente sobre o valor correspondente ao depósito recursal de fls. 69. Encaminhe-se cópia do referido depósito bem como do documento de fls. 285. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0903598-2** - ODARCI EUGENIO BEROL (ADV. SP110776 ALEX STEVAUX) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3743**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020093-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X JOSE DE CASTRO COELHO E OUTROS (ADV. SP155537 MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA E ADV. SP022900 JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 817/818: O assunto já foi apreciado a fls. 793, nada mais a deferir. Defiro a vista pelo prazo legal. Aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento do ofício expedido a fls. 805. Int.

**00.0226446-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o réu para que queira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029147-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0035228-3** - BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPLER E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2004.61.00.012495-9** - MARIA CARME DE OLIVEIRA (ADV. SP107557 SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

## **ACAO POPULAR**

**94.0019404-8** - ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP090352 JORGE JOSE DA COSTA E ADV. SP078893 FABIO EDUARDO PITON FRANCESE E ADV. SP079671 NILTON STACHISSINI E ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP144311 LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E PROCURAD ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM ) X COMISSAO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZACAO (ADV. SP199238 RICARDO FERRAZ RANGEL E ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO (ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES E ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E ADV. SP196968 THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X ANTONIO CLAUDINEY BONI (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CELSO RENATO DAVILA (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X LUIZ FLAVIO ARREGUY MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO FERREIRA VERDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISABETH DOMINGUES CECHIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DE ABREU PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODILON NISKIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR GIOMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.034222-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 18/20, vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularize também a parte autora o pólo passivo da ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 19 e 20. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032207-6** - KASUMASA TUTIYA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ao postular a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxe aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva, assim, por ora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, providencie o patrono da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, ou junte cópias autenticadas. Após, se em termos, cite-se. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034930-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls. 12/21 vez que tratam-se de cópia simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão de CNPJ do requerente. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.036849-0** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico presente os elementos da prevenção, vez que os períodos apresentados da CPMF são distintos. Regularize os autores, Carrefour Com/ e Ind/ Ltda, Eldorado S/A Com/ Ind e Imp/ (atual Comercial de Alimentos Carrefour S.A), Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda, Carrefour Corretora de Seguros S/C Ltda, Carrefour Galerias Com/Ltda, RDC Foccar Factoring Ltda, Carrefour Viagens e Turismo Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, suas procurações, tendo em vista que as procurações apresentadas possuem validade até 20/12/2008, devendo ainda, apresentar cópia AUTENTICADA da Ata da Última Assembléia que delega os poderes aos outorgantes da procuração de cada empresa. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de IMOPAR Participações e Administração Imobiliária Ltda. Com as regularizações efetuadas, intime-se o réu, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto, expedindo-se o respectivo mandado. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Int.

**2009.61.00.000466-6** - JOSE ALAOR VIOLA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Autor (es) o prazo de

dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0012767-1** - AGEL - ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E ADV. SP097704 MONICA MARIA RUSSO ZINGARO E ADV. SP108917 CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI)

Fls. 199: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 200 arquivando-se em pasta própria; devendo ainda a Secretaria, expedir novo alvará de levantamento conforme requerido a fl. retro. Advirto à Procuradora requerente que, eventual nova perda de prazo injustificada para seu levantamento, implicará na remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

**92.0001308-2** - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Expeça-se ofício para conversão em renda da União. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**92.0033759-7** - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Cumpram as partes o despacho de fls. 97, informando qual o valor que pretendem levantar e converter, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**93.0022496-4** - PANSIERA E PANCIERA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) fLS. 117: Esclareça a Fazenda Nacional o pedido retro, visto a Ação Ordinária nº 94.0002277-8 tramitar perante a 17ª Vara Cível.

**95.0005045-5** - BANCO REAL S/A (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP182681 SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) Ciência do desarquivamento do feito, devendo o interessado requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0014221-1** - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.61.00.022473-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BCE BRASILIAN COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2003.61.00.002517-5** - TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2003.61.00.002571-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002517-5) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP059082 PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2004.61.00.005344-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X VERA LUCIA LIGIERI (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.001297-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANYSIO RANGON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito.Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento.Após, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.00.001602-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO BARATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito.Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento.Após, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5366**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.00.006922-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARIA LUIZA GRABNER) X NICOLAU KOHLE (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X PAULO AFONSO RABELO (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR (ADV. SP162326 PATRÍCIA CALMON DE ALMEIDA CÉZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD VALERIA LUIZA BERHALDO E PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES E PROCURAD DALVA VIEIRA D. MARUICHI E ADV. SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO E ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E ADV. SP179977 SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO)

(Tópicos Finais) (...) Sem mais preliminares a serem apreciadas passo ao exame dos requerimentos de produção de novo material probatório.Verifico que os requerimentos probatórios são bastante amplos e marcados pela complexidade, de modo que reputo fundamental tratá-los de modo racional, com a individualidade e vagar que os mesmos requerem. De outra maneira o feito poderia estacionar em um emaranhado de documentos e pendências, tornando imprevisível o fim da fase instrutória. As provas então deverão ser produzidas obedecendo-se uma ordem lógico-sistemática, não sobrepondo-se as medidas e possibilitando que as mesmas sejam completas e profficuas.O MPF requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de documentos relativos a 81 inquéritos policiais, além da requisição ao BB de demonstrativos atualizados da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM e de demonstrativos do montante distribuído ao Estado, Municípios e DNPM a partir de 1999, visando apurar o recolhimento das empresas mineradoras. Defiro a produção da referida prova, no entanto, reputo conveniente ordenar a vinda das informações ao feito sob pena de causar-se indesejável tumulto processual. Primeiramente deverá o Ministério Público informar nos autos os endereços das repartições (policiais e do Banco do Brasil) detentoras de tais documentos, a fim de que seja providenciada a expedição de ofício solicitando tal documentação. Os ofícios deverão ser encaminhados conforme solicitado, sendo as respostas encaminhadas ao Ministério Público Federal para que se promova a juntada aos autos apenas dos documentos indispensáveis à instrução probatória. Tal providência visa evitar tumulto e desorganização no processo pela possibilidade de produção de enorme volume de documentos alguns absolutamente impertinentes para o deslinde da controvérsia, tudo em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual. Somente o órgão responsável pela propositura da demanda é que terá condições plenas de avaliar quais os documentos são hábeis a, efetivamente, comprovar o conteúdo de suas alegações. Enxergando outros princípios, como o do contraditório e da ampla defesa, possibilito a consulta do conteúdo integral desses documentos pelos réus e pela União Federal, o que deverá ser objeto de requerimento no momento oportuno.Quanto à prova pericial ambiental requerida, defiro a produção da mesma, determinando o encaminhamento de ofício ao CREA/SP, solicitando a indicação de três integrantes de seus quadros capazes de produzir trabalho técnico visando apurar eventuais danos causados ao meio ambiente.Defiro ainda a produção da prova pericial contábil, postergando a nomeação do perito judicial para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pelo Banco do Brasil S/A, observando-se que tais documentos tem plena pertinência com o objeto da perícia postulada.Por fim, defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus e de testemunhas que venham a ser arroladas. A data da audiência será oportunamente designada tendo em conta as perícias a realizar-se e a possibilidade desse juízo optar por ouvir esclarecimentos dos experts antes de inquirir partes e testemunhas.Intimem-se. Oficie-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0910070-9** - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA (ADV. SP060977 LUIZ CHERTO CARVALHAES E ADV. SP007701 CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E ADV. SP052115 MARCELO RAPOSO CHERTO)

Defiro os pedidos formulados pela expropriante às fls. 483 e 501, determinando a expedição de Carta de Adjudicação em favor da expropriante, independentemente da prévia apresentação das certidões de matrícula dos lotes desmembrados do imóvel objeto da certidão n.º 41.604 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia e da publicação dos editais para conhecimento de terceiros. Expedida a Carta de Adjudicação ora deferida, intime-se a expropriante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirada a carta, ou findo o prazo para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** A Carta de Adjudicação já foi expedida e encontra-se disponível para retirada pela expropriante.

**87.0032480-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0910070-9) ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA. (ADV. SP060977 LUIZ CHERTO CARVALHAES E ADV. SP007701 CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E ADV. SP052115 MARCELO RAPOSO CHERTO)

Defiro os pedidos formulados pela expropriante às fls. 566 e 583, determinando a expedição de Carta de Adjudicação em favor da expropriante, independentemente da prévia apresentação das certidões de matrícula dos lotes desmembrados do imóvel objeto da certidão n.º 41.604 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia e da publicação dos editais para conhecimento de terceiros. Expedida a Carta de Adjudicação ora deferida, intime-se a expropriante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirada a carta, ou findo o prazo para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** A Carta de Adjudicação já foi expedida e encontra-se disponível para retirada pela expropriante.

## **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.00.021095-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.030967-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 224: INDEFIRO, porquanto os bens que guarnecem a residência do executado são impenhoráveis, a teor do que dispõe o artigo 649, II, do Código de Processo Civil. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.00.029422-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATHAN CUKIERKORN E OUTRO (ADV. SP216132 ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

Fls. 114: Requeira a parte autora o que entender de direito, porquanto a simples apresentação de demonstrativo de débito atualizado não implica, por si só, no andamento do presente feito. Ressalto, por oportuno, que se houver requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com a contrafé necessária. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.020656-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX E OUTRO (ADV. SP212287 LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 131/132, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2006.61.00.028077-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DI MONACO FILHO (ADV. SP226622 CARLOS EDUARDO AMARAL DI MONACO E ADV. SP052717 LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES) X CAMILA AMARAL DI MONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento pela autora dos documentos originais de fls. 11/30, mediante sua substituição por cópias, bem como autorizo o levantamento pelo embargante dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

**2007.61.00.023923-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.031674-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CELSO DOS SANTOS FARIA E OUTRO (ADV. SP261712 MARCIO ROSA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2008.61.00.004075-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN CRISTINA VIEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 85, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.009480-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Em face da certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.018241-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEIDE RABELO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não instaurada a relação processual. Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/33, mediante sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0902341-0** - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA E OUTROS (ADV. SP032688 MARLENE DE OLIVEIRA E ADV. SP080803 ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E ADV. SP082787 LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 618/642 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0000442-0** - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 344/345 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.010769-7** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 209/210, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006010-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033680-0) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA (ADV. SP249945 CLEZIO VELOSO) X WLADIMIR PINTO E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.000399-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0311708-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA E ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA E ADV. SP130324 EDUARDO SARAIVA BARBOSA E ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X HELIO DE LIMA SARAIVA (ADV. MG073723 NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E PROCURAD TERCEIROS INTERESSADOS: E ADV. SP077089 FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO)

Despacho exarado a fls. 02, em 17/12/2008: Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0311708-1 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0033745-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNICARD IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO (FLS. 58): E ADV. SP166165 ELISABETE LIRA QUELHAS MONTAÑO E ADV. SP167643 RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Fls. 351: Defiro pelo prazo requerido (dez dias). Int.

**2006.61.00.025191-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE FERNANDO MARCHESINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.002309-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 219/220: Defiro a substituição do co-executado JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN pelo seu espólio e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar como co-executado ESPÓLIO DE JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (representado pela sua inventariante MAYA DE MENEZES MONTENEGRO). Compulsando os autos, verifico que a certidão de fls. 198 foi retificada pela certidão de fls. 210, na qual consta que os executados apresentaram embargos à execução autuados sob o n.º 2008.61.00.003916-0. Entretanto, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo nos referidos embargos, razão pela qual entendo que não há nenhum óbice à realização da alienação do bem penhorado. Antes, porém, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se não tem interesse na realização da alienação do bem penhorado através da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo. Int.

**2008.61.00.004237-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 54/55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**00.0311708-1** - (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA E ADV. SP130324 EDUARDO SARAIVA BARBOSA E ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X HELIO DE LIMA SARAIVA (ADV. MG073723 NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E PROCURAD TERCEIROS INTERESSADOS: E ADV. SP077089 FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração. Passo a apreciar, neste momento, o pedido de reconsideração formulado por Isabela Zvierchaczewski, às fls. 1626/1628. Como bem afirmado pela requerente, não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto (fls. 1496/1497), prevalecendo a decisão de fls. 1459/1461, devendo permanecer no pólo ativo unicamente o cessionário, sr. Hélio de Lima Saraiva. A decisão ainda determinou que a requerente comprovasse seu crédito nos autos ou promovesse a ação competente. Não há, porém, na petição apresentada, qualquer documento ou prova nova que demonstre seu direito, razão pela qual mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

#### **Expediente Nº 5367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.017198-0** - GILBERTO MARTIUSSI DE GODOY (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista as partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2006.63.01.001044-7** - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que, diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, apresente réplica.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0048816-1** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela impetrante às fls. 240/241. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

**92.0079975-2** - BANCO SISTEMA S/A E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BANCO SISTEMA S.A. do pólo passivo do feito, ante a homologação de desistência de fl. 162, bem como para que, em lugar de SISTEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS passe a constar sua sucessora por incorporação, UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Com o retorno dos autos do SEDI, encaminhem-se os mesmos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

**2002.61.00.009189-1** - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES E OUTRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da contadoria judicial (fl. 381), intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente a este juízo os espelhos das declarações de ajuste anual do ano-calendário 2002, exercício 2003. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Contador.

**2004.61.00.004549-0** - ALENCAR DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP128300 PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 177/178. Caso o impetrante manifeste a sua concordância ou mantenha-se silente, converta-se em renda da União os valores depositados nos presentes autos, representados pela guia de depósito de fl. 86. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União e, após, arquivem-se os autos. Intime-se o impetrante.

**2004.61.00.028578-5** - ANA FATIMA ROMANO DOS SANTOS (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União Federal informa em suas petições de fls. 330/337 e 339/346 haver apurado o valor de R\$1.540,00 como passível de levantamento pela impetrante. Para alcançar tal valor declara haver reconstituído a declaração de ajuste anual da impetrante, com exclusão, nos rendimentos tributáveis originalmente declarados, do valor das verbas excluídas da tributação pelo julgado destes autos, deduzindo, em seguida, o valor a restituir daquele já restituído, resultando no montante acima mencionado. Em que pese o valor apresentado pela União Federal ser mais benéfico à impetrante, impõe-se o cumprimento do julgado, e portanto, considerando as informações prestadas pela ex-empregadora, juntadas às fls. 320, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante no valor de R\$1.386,00, soma das verbas denominadas férias indenizadas (R\$1.039,04) e 1/3 das férias indenizadas (R\$346,96), verbas em que a União Federal foi sucumbente. Com relação ao saldo remanescente, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.014501-4** - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2008.61.00.026187-7** - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, bem como sobre a verba intitulada auxílio-acidente. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029764-1** - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações trazidas pela impetrante (fls. 45/46), determino a expedição de novo ofício à ex-empregadora, a fim de que as mesmas dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 22/23, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, inclusive no que tange à comunicação do cumprimento a este Juízo, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, sob pena configuração do crime de desobediência. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. No silêncio da ex-empregadora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito criminal. Intimem-se.

**2009.61.00.000261-0** - LUCIANA VELOSO ROCHA PORTOLESE BARUKI (ADV. SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DIVISAO DE LEGISLACAO DE PESSOAL SUBST MINIST TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR DE LEGISLACAO DE PESSOAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o último e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a impetrante promova a regularização das contrafés apresentadas, devendo-se atentar ao disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

**2009.61.00.002358-2** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste suas informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031687-8** - JOSE BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.031874-7** - EDUARDO DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.032548-0** - FLAVIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.032802-9** - ODILIA MATHEUS BARBOSA (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.033282-3** - THEREZINHA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Ante a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0009946-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, os pedidos formulados pelo autor em sua petição de fl. 146/147, eis que não resta comprovado o deferimento do pedido formulado nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0546518-5, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde aguardarão comunicação do E. Juízo Fiscal; ou comprovação, por parte do autor, do trânsito em julgado da sentença de extinção nos autos da referida execução fiscal. Intime-se o autor.

**90.0040612-9** - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/ (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 340/341. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

**97.0008109-5** - Y TAKAOKA EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP084956 MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Oficie-se à CEF, PAB 0265, a fim de que a mesma esclareça se o depósito judicial efetuado na conta n.º 0265.005.00172028-0 já se encontra à disposição do presente Juízo, conforme determinado em despacho proferido nos autos da AC n.º 2008.03.99.006231-1 (fl. 237). 2. Em caso positivo, bem como tendo em vista a concordância da autora com o pedido de conversão em renda formulado pela União, determino a conversão em renda do montante de R\$ 2.078,17, atualizado até julho de 2008 e o levantamento do saldo remanescente pela autora. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, em atenção à Resolução n.º 509 de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, forneça o nome do procurador para o qual deseja ver expedido o alvará, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 4. Oportunamente, cientifique-se a parte ré da conversão efetuada. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.

**2006.61.00.000314-4** - GILBERTO MARTIUSSI DE GODOY (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0067919-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040408-1) HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI E ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora no prazo de dez dias, os despachos de fls. 100 e 104, juntando procuração nos autos da ação cautelar em apenso, e trazendo declaração do sindicato ao qual o mutuário encontrou-se vinculado no período de vigência do contrato. Silente a parte autora, ou cumpridos os despachos somente em parte, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para que providencie o cumprimento, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2002.61.00.027559-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025114-6) CARLOS ROBERTO FUOCO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Aguarde-se no arquivo manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2008.61.00.029091-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026497-0) HIDROPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.029385-4** - RONALDO FERREIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 52, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2008.61.00.030950-3** - ANTONIO MAURICIO FERRAZ (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as informações de fls. 120/122, bem como das encaminhadas pela Fundação Sistel de Seguridade Social (fl. 123), determino a expedição de novo mandado de citação e intimação, bem como de novo ofício para ciência e cumprimento da decisão exarada às fls. 115/116v, devendo ser observados os novos destinatários dos mesmos.

**2008.61.00.032407-3** - NAIR PEIXE SORRISO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2008.61.00.032771-2** - AMERICO ANTONIO TROCCOLI NETO (ADV. SP179690 ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação de cobrança, figura como ré o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.00.001293-6** - DAMIAO PEGADO DE LIMA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora emende a petição inicial, de modo a preencher os requisitos insertos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, pois observo que a petição inicial contém pedidos sem a respectiva causa de pedir e causas de pedir sem os respectivos pedidos. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.001736-3** - ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 09, tendo em vista o conteúdo da declaração de fl. 19. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.002250-4** - LUIS THADEU CALIL TAUFIK (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 33, à vista da declaração de fl. 113. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos a planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.00.025137-9** - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada, a fim de que a mesma preste as informações pertinentes ao caso. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016582-7** - FRANCISCO WALDEIR DE SENA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) TÓPICOS FINAIS - (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo n.º 2008.03.00.031540-8 (6.ª Turma). P.R.I.O.

**2008.61.00.023326-2** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 861/867, juntando a via original da procuração de fls. 803 ou um novo documento original apto a substituí-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.023845-4** - PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 42/46, agravo retido, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.024469-7** - SILVAN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP195231 MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Diante das alegações trazidas pelo impetrante (fls. 199/200), determino a expedição de novos ofícios às autoridades coatoras, a fim de que as mesmas dêem efetivo cumprimento à decisão de fls. 168/170, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, sob pena configuração do crime de desobediência. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. No silêncio

dos impetrados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito criminal. Intimem-se.

**2008.61.00.025730-8** - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27/37: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**2009.61.00.000909-3** - HOLDING AMBIENTAL (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71 - Recebo como emenda à petição inicial. Analisando o pedido liminar, verifiquei que a petição inicial contém imperfeições a serem retificadas, que comprometem a perfeita prestação jurisdicional e a ampla defesa. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica e que o mandado de segurança trata-se de ação que visa afastar um ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder; b) comprove a recusa da autoridade em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto, ao contrário do que fora alegado na petição inicial, a presente ação tem caráter repressivo; c) junte aos autos o relatório de restrições à emissão da certidão - fornecido pelo Fisco -, que contenha os óbices existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional; d) no que toca ao pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal, especifique os óbices (débitos) a serem afastados e exponha a causa de pedir relacionada a cada um deles; ademais, tal pedido liminar deve compor também o pedido final, já que deve ser confirmado (caso deferido) mediante provimento jurisdicional definitivo; e) esclareça o pedido de declaração de inexigibilidade das multas irregularmente impostas, pois: (i) não há qualquer causa de pedir apta a sustentar tal pleito; (ii) e estão sendo cobradas nos autos da execução fiscal já proposta, no bojo da qual devem ser impugnadas; f) justifique a formulação das causas de pedir constantes dos itens 1 (impossibilidade de propositura de execução fiscal) e 2 (prescrição - art. 174 do CTN) da página n. 03 da petição inicial, pois: (i) se tratam de questões que representam matéria essencialmente de defesa a ser apresentada nos autos da execução fiscal já ajuizada; (ii) não correspondem aos pedidos formulados na presente ação. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**2009.61.00.000974-3** - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Face ao exposto, concedo somente em parte a liminar para determinar à ex-empregadora que, no tocante às FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS (INDENIZADAS) e RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS, INDENIZAÇÃO ART. 137 (FÉRIAS EM DOBRO), FÉRIAS INDENIZADAS AVISO PRÉVIO, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS e 1/3 MÉDIA FÉRIAS RESCISÃO, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Oficie-se à VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A no endereço de fls. 15, para ciência e cumprimento da presente decisão. Defiro, ainda, o envio do ofício, acompanhado da presente decisão, por FAC-SIMILE, a partir do número de telefone fornecido à fl. 15. Quanto à parte final do item 7.2 da petição inicial - informe de rendimentos -, referente à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º

2009.61.00.000974-3 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Caso os valores em tela já tenham sido recolhidos, restando frustrado cumprimento da presente decisão, a empresa ex-empregadora deverá comprovar tal recolhimento nos presentes autos. Ressalvo que esta hipótese ensejará a apreciação do pedido constante do item 7.4 da petição inicial, em cognição exauriente. Notifique-se e requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Intime-se o representante judicial da Impetrada (art. 3.º da Lei n.º 4.348/64). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.001656-5** - MARIANGELA NANNI (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS; Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de prestar suas informações ao prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.002138-0** - LEONARDO FERRANTE (ADV. SP211999 ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto e com base na Lei 9870/99, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. E, então, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031181-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.007066-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA ANTUNES SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0697859-2** - ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR E ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A União Federal solicitou em sua petição de fls. 88/90 a intimação da parte autora para que juntasse nos autos informações relativas à base de cálculo ou o faturamento do período questionado. A parte autora regularmente intimada ficou inerte. Diante do exposto, considerando que não cabe a utilização destes autos para regularização de pendências administrativas da parte autora com a Receita Federal, e por se tratar de informação irrelevante para determinar o destino a ser dado aos valores depositados, uma vez que a correção dos valores depositados é de responsabilidade da parte autora, cabendo à Receita Federal a fiscalização e adoção de providências cabíveis ao verificar eventual insuficiência, determino que seja dado cumprimento ao julgado dos autos principais com a conversão em renda da União Federal da quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) depositada judicialmente e expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes, correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento), intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se estes autos.

**2000.61.00.034455-3** - RAINVALD DICKMANN E OUTRO (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.002426-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP188987 ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a União se abstenha de invocar o crédito tributário constituído a título de CSL e exigido por meio do Processo Administrativo n. 10880.928243/2006-01 (CDA n. 80.6.08.042681-66) como óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Requerente, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como de promover a respectiva execução fiscal, em virtude do depósito judicial efetivado nos presentes autos, que conduz à suspensão da exigibilidade do tributo, conforme disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ressalvo, todavia, que eventual constatação, por parte da União, acerca da insuficiência do depósito judicial em comento terá o condão de frustrar o cumprimento da presente medida e deverá ser comunicada a este Juízo, incontinenti. Cite-se. Intime-se, com urgência, a União para ciência do conteúdo da presente decisão e da efetivação do depósito judicial, enviando-lhe cópia da respectiva guia comprobatória. Entendo dispensável a expedição de ofício à Requerida, porquanto receberá a intimação via mandado e na pessoa de seu representante judicial, integrante da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Reitero a determinação contida na decisão de fl. 113, no tocante ao prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0000635-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0034945-3) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP130631 RICARDO CHAMELETE DE SA E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 487/489, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.026958-9** - CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.020634-9** - ARMANDO PAES FILHO E OUTRO (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de sustação da concorrência pública. Intime-se os autores para que tragam aos autos cópia da petição inicial do Processo n. 2005.61.00.019181-3, justificando a repetição de pedidos caso tenha formulado pedidos idênticos neste processo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2008.61.00.029506-1** - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial, para determinar que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, inscreva a autora provisoriamente em seus quadros, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a autora a fim de apresentar réplica no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.001949-9** - TATIANE DEMILIO DOS REIS (ADV. SP248483 FABIO NOGUEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.002062-3** - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0001220-2** - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP088448 ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORT NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS/SP (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Preliminarmente dê-se vista às partes para que comprovem a existência de valores depositados com vinculação a estes autos. Confirmada a existência, manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda, devendo a União Federal informar o código da receita a ser utilizado. Após, com a concordância da impetrante, em obediência ao juglado dos autos, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União

Federal e arquivem-se os autos. Silentes as partes, ou não comprovada a existência dos valores depositados, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.022124-2** - ELIZABETH BELLO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante elabore seus cálculos, conforme requerido em sua petição de fl. 295. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.018000-2** - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2008.61.00.018817-7** - CLEUSA FERNANDES SANTANA (ADV. SP052038 PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X SECRETARIO DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o bem jurídico essencial tratado neste Mandado de Segurança, ou seja, os direitos à vida e à saúde, já estão preservados, restando pendente apenas discussão de cunho meramente patrimonial no recurso e com envolvimento de liberação de recursos públicos, mister se faz atribuir excepcionalmente o efeito suspensivo às apelações interpostas. Assim sendo, recebo as apelações dos impetrados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.00.021292-1** - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS CASSINO LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. o trânsito em julgado, encaminhe-se ao arquivo com as devidas cautelas.

**2008.61.00.025401-0** - MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: a) em relação à inscrição nº 80.2.06.070835-04, tendo em vista o depósito efetuado nos autos da respectiva execução fiscal com a conseqüente suspensão da exigibilidade determinada naquele processo, que culminou com a obtenção, pela impetrante, do resultado útil pretendido, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) no mais, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. O levantamento dos valores de fls. 79 poderá ser efetivado pela Impetrante, bastando, para tanto, que forneça os dados necessários para a expedição de alvará judicial, consoante determinado às fls. 81. Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2008.61.00.026451-9** - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP231633 LUIS SANTOS DA SILVA) X DIRETOR ADMINIST ACADEMICA INST SUPERIOR EDUCACAO PESQUISAS HORIZONTES (ADV. SP272502 TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

TÓPICOS FINAIS - (...) Em face a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE e DENEGO A SEGURANÇA nos termos em que foi requerida, uma vez que não restou demonstrado no presente writ, a ocorrência de direito líquido e certo, não estando consubstanciada a prática de ato ilegal pela autoridade Impetrada que justifique a concessão da ordem. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.00.026899-9** - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA



CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante as informações contidas nas certidões de inteiro teor de fls. 67/69, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdãos (se houver) referentes aos Processos n. 2002.61.00.029632-4 e 2006.61.14.002064-3, além da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região mediante a qual este tribunal reconheceu a ocorrência de litispendência nos autos do Processo n. 2002.61.00.029632-4 em relação à MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., consoante se verifica à fl. 68.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença relativas ao Processo n. 2002.61.00.024216-9. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.028078-1** - ORPHEU JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/36 - Recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, por meio do qual o(s) Impetrante(s) requer(em) que a Autoridade Impetrada atenda ao protocolo n. 04977.263342/2004-94, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando pedido formulado ou apresentando as exigências administrativas, no que toca à transferência das obrigações enfitêuticas para seus nomes.A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária.Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.028174-8** - AGRO COML/ YPE LTDA (ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a sentença prolatada às fls. 377/378, resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela impetrante.Intime-se.

**2008.61.00.030221-1** - GISELE SALVADOR (ADV. SP146364 CESAR CRUZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as informações apresentadas às fls. 37/48, intime-se a impetrante a fim de que a mesma diga se ainda persiste seu interesse na presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se o presente despacho, bem como os tópicos finais da decisão de fls. 29/31.TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 29/31 - (...) Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida de modo a autorizar a prorrogação da licença à gestante concedida à impetrante por mais 60 (sessenta) dias, a iniciar-se após o término dos 120 (cento e vinte) dias concedidos, nos termos da Lei n.º 11.770/08.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da determinação supra, bem como para prestar informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.034527-1** - CAL SERVICE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante forneça a contrafé para notificação da Autoridade Impetrada.Após, a despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária.Assim, atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.034649-4** - GILBERTO CARAVAGGI (ADV. SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) indefiro a petição inicial, por ausência de interesse processual resultante da inadequação da via eleita, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.004801-6** - CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA (ADV. SP088801 MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.000510-5** - CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE E ADV. SP163573 CRISTINA WATANABE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2009.61.00.001965-7** - ADALBERTO RAFFANINI (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, regularize a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.001979-7** - SANTA FILOMENA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, por meio do qual o(s) Impetrante(s) requer(em) que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise dos pedidos administrativos n. 04977.007676/2008-11 e 04977.007674/2008-14, acatando pedido formulado ou apresentando as exigências administrativas, no que toca à transferência das obrigações enfiteúticas para seu(s) nome(s). Contudo, verifico que a Impetrante juntou aos autos apenas o comprovante de protocolo dos mencionados requerimentos, bem como o extrato de movimentação de apenas um deles, a saber: n. 04977.007676/2008-11. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia do formulário/requerimento preenchido, em que solicita a transferência cadastral referente a ambos os protocolos em tela, bem como o extrato de movimentação do pedido n. 04977.007674/2008-14. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033127-2** - PATRICIA LIMA NAVES DE SOUZA (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033802-3** - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.034157-5** - MARLI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E ADV. SP267321 XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.034810-7** - TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2009.61.00.000191-4** - JOAQUIM DINIZ PEREIRA (ADV. SP152036 ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0034945-3** - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP130631 RICARDO CHAMELETE DE SA E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido na ação principal em apenso, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos presentes autos, utilizando-se, para tanto, o código de receita informado pela União às fls. 197 e seguintes. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.023364-2** - CHARLITON DO PORTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Tópicos Finais) (...) Assim, julgo improcedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.001492-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035342-0) OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que os valores depositados judicialmente nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 2004.61.00.035342-0 foram convertidos em renda da União (fls. 157/161), bem como o conteúdo do Relatório de Informações de Apoio Para Emissão de Certidão de fls. 172/178, e as informações trazidas pela ré relativas ao pagamento dos débitos de que tratam os Processos Administrativos n/s 11610.005348/2002-00, 13804.004057/2002-44 e 19679.015901/2003-11 (fls. 183/184 e 265/266), esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, indicando a situação fática atual e os benefícios advindos da sentença de mérito, sob pena de extinção. Intime-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0041694-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738578-1) OURIFRIO REFRIGERACAO LTDA (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANTANNA E PROCURAD LUIZA H. SIQUEIRA E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 141/153: Recebo a apelação da parte autora (Ourifrio Refrigeração Ltda) no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**97.0031936-9** - METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 241/249 e 255/261: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando

que a parte ré, já ofereceu suas contra-razões às fls. 251/254, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**1999.61.00.022476-2** - WALTER FERRAZ VERAS E OUTRO (ADV. SP083670 PAULO RODRIGUES ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 352/388: Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme preceituada no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2001.03.99.015396-6** - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA E OUTRO (ADV. SP095188 SIBELI RITA DE JESUS E ADV. SP097162 MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Fls. 932/941: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2002.61.00.003727-6** - AGDA CECILIA LEITE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 315/333: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2002.61.00.005090-6** - RODRIGO SPINARDI (ADV. SP081063 ADEMIR MOSQUETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2002.61.00.020267-6** - YVETTE AMELIA GIRALDI - ESPOLIO (SINVAL LEME LACERDA) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 159/167: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2003.61.00.006251-2** - CARLOS ALBERTO PIRES DA CONCEICAO (PROCURAD SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP012751 ANTONIO DE GASPARI)

Cumpra-se o despacho de fls. 386, publicando-se. C. Despacho de fls. 386: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2003.61.00.009194-9** - EQUIPAINDUSTRIA AUTOMOCAO LTDA (ADV. SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP098699 LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 271/285 e 325/337: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2004.61.00.019482-2** - MARILDA APARECIDA SIMONI BRITTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2005.61.00.010462-0** - FABIO DI CEZAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2005.61.00.028066-4** - RINALDO DE MARI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP256644 CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conquanto seja regularizada sua representação processual com relação ao patrono Ricardo Jovino de Melo Junior, OAB/SP 197.163, no prazo de 05 (cinco ) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.003362-8** - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E ADV. SP222038 PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2006.61.00.008212-3** - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 160/165 e 167/176: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já ofereceu suas contra-razões às fls. 177/180, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2006.61.00.011125-1** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2006.61.00.022486-0** - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP235128 RAPHAEL JADÃO E ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 95/107: Recebo a apelação da parte autora (ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.023765-9** - SANTA FERREIRA GIL ALOIA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora de fls.171/198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré, União Federal(AGU), para apresentação das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais.I.C.

**2006.61.00.026702-0** - JORGE PRUDENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 234/236, por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos pertinentes.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2006.63.01.061353-1** - JOSE DE MELLO CORREIA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.006104-5** - CLAUDIA BECK ABELING SZABO E OUTROS (ADV. SP239884 JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 144/150: Recebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.006710-2** - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 164/171 e 177/191: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contra-razões às fls. 173/176, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.008181-0** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206691 ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 1.008/1.014: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.018394-1** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2301/2320: Recebo a apelação da parte autora (LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA e COINBRA-FRUTESP S.A) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.022371-9** - ELZA YOSHIE NAKANISHI E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fls. 142/148 e 152/155: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contra-razões às fls. 156/162, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.024624-0** - MAURO PEREIRA GOMES (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 455/473: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2007.61.00.025741-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.002065-5** - DARCY ANSELMO BADARO (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 204/210 e 226/246: Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já ofereceu suas contra-razões às fls. 222/225, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.010498-0** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 80/92 e 118/121: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré, já ofereceu suas contra-razões às fls. 94/117, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.010990-3** - INNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP234198 BERNARDO ALVES JORDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Vistos. Fls. 134/151: Recebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.012500-3** - MARINA FALCAO DAMAS (ADV. SP071177 JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.013398-0** - WANDA EUGENIA NEVES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.013566-5** - PINCUS RACOWSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.015044-7** - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.016352-1** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.017610-2** - AGENOR PEREIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.017863-9** - MARIO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.022591-5** - MARILENE FAUSTINO DE MORAES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.023096-0** - ARCIDIO DEMARQUE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.024689-0** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 89/113) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018610-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061843-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes embargada e embargante, União Federal(AGU), respectivamente, às fls.114/121 e 131/137, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte embargada para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**2008.61.00.004559-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0077638-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X ACIR SERGIO DE MATOS (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Fls. 62/65: Recebo a apelação da parte embargante (União Federal), em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.004560-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017883-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X GRANJA SAO JOSE LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 27/31: Recebo a apelação da parte embargante somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.00.009966-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002441-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X NEPTALI SEGAL GRINBAUM (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI)

Recebo a apelação interposta pela impugnante, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impugnada para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se a sentença para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos e, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para julgamento do recurso interposto. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.027959-2** - JORGE PRUDENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página, 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido. Portanto, deverá ser observado o art. 12 da Lei 1060/50, no que tange à condenação constante às fls. 155/156.Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **Expediente Nº 2218**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0030008-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0942054-1) WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP056658 ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando que o réu está promovendo, nos autos da ação de reintegração de posse, a cobrança conjunta dos honorários sucumbenciais arbitrados neste processo e naquele, nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais.I. C.

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0013615-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X RIOEI NAKAZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA YUKIKO YAMIYA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP255420 FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

Fls. 172: Shiei Kamiya manifestou-se contrariamente ao valor depositado espontaneamente pela expropriante em cumprimento à sentença. Justificando sua irrisignação, alegou apenas a perda do valor econômico.Os demais expropriados ficaram silentes quanto à adequação do valor depositado.Nos termos da sentença de fls. 108-112, transitada de julgado, foi fixada a indenização em Cr\$ 118.304,55 (atualizado para 30.10.90). A expropriante havia depositado, como oferta inicial, o valor de Cz\$ 50.210,00 (em 25.03.88), complementando a diferença em 04.08.05, com o depósito de R\$ 2.688,53.A Contadoria Judicial, às fls. 123-125, apurou que os valores depositados nos autos satisfazem à indenização, bem como atribuiu saldo em favor da exproprie no valor de R\$ 82,29.Acolho o cálculo da Contadoria, por estar em consonância com a coisa julgada e rejeito a manifestação de fls. 172. Contudo, considerando que a expropriante, voluntariamente, depositou a quantia de R\$ 2.688,53, entendendo tal como o valor correto, atribuo aos expropriados o saldo apurado pela Contadoria Judicial.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.026410-6** - ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP195462 ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o autor promoveu emenda à inicial, às fls. 83/85, atribuindo ao valor da causa o valor venal do imóvel



usucapiendo (R\$ 33.784,71).Assim, determino seja intimado para complementar as custas de redistribuição, em consonância com a Lei de Custas em vigor na Justiça federal (Lei nº 9289/96), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.027045-3** - BORTOLO CALOVINI E OUTRO (ADV. SP030401 VALNOY PEREIRA PAIXAO E ADV. SP132808 MARTHA CRISTINA MARTINS E ADV. SP226841 MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR COUTO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALLANDO MELLO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA MELLO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHEL TEIXEIRA RUGAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ETTORE RUGAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ISAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO SANTANA E SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALENTIM VIDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COM/ E IND/ GAFOR S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O presente feito foi redistribuído à Justiça Federal em face de manifesto interesse da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, extinta pela Medida Provisória nº 353 (posteriormente convertida na Lei nº 11.483/07), na condição de confrontante do imóvel usucapiendo. Verifica-se terem sido citados, comprovadamente, a titular do domínio ELZA MELLO TEIXEIRA - a qual afirmou ao Oficial de Justiça ser viúva, a despeito de não ter sido juntada a respectiva certidão -, e seus filhos, CLÁUDIO MELLO TEIXEIRA e ALLANDO MELLO TEIXEIRA JR. As Fazendas Públicas foram devidamente científicadas, tendo declarado não haver interesse no feito (o Estado de São Paulo, às fls. 201 e a Municipalidade de São Paulo, às fls. 210). Exceção seja feita à União Federal, cujo interesse deslocou a competência da Justiça estadual Comum para esta Justiça Federal, conforme acima mencionado. Os titulares do domínio LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, AGENOR COUTO DE MAGALHAES e sua mulher, CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES não foram citados, conforme certificado às fls. 147. As citações pelos Correios foram infrutíferas com relação a ALLANDO MELLO TEIXEIRA e VALENTIM VIDEIRA, bem como suas respectivas cônjuges, se casados forem, conforme se depreende da leitura dos comprovantes de entrega de fls. 231-verso e 233-verso). No que tange às demais citações via Correios, não é possível inferir terem sido bem-sucedidas, tendo em vista o fato de que os comprovantes de entrega foram assinados por terceiros. Dessa forma, intimem-se os autores para que promovam a citação dos réus ainda não citados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos titulares de domínio LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, AGENOR COUTO DE MAGALHAES e sua mulher, CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES, ALLANDO MELLO TEIXEIRA e sua mulher, ELZA MELLO TEIXEIRA, RACHEL TEIXEIRA RUGAI e seu marido, ETTORE RUGAI, FRANCISCO ISAC ou FRANCISCO ISAAC, ALBERTO SANTANA E SILVA, bem ainda os confrontantes BENEDITO VIEIRA, VALENTIM VIDEIRA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA GAFOR S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, no pólo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109-110: inicialmente, visando à intimação pessoal da ré revel para cumprimento da sentença, indique a autora endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Int.

**2003.61.00.036416-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99: requeira a autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int. CONCLUSÃO DE 19.12.08: Fls. 101: indefiro o pedido para expedição de alvará, nos termos requeridos, por falta de amparo legal. Anoto que cabe à parte autora adotar as providências cabíveis para localização de endereço do réu, expedindo, administrativamente, ofícios aos referidos órgãos, como fez às fls. 16, 37-38, 42-43, 64. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Outrossim, no que tange à Receita Federal, esta já foi oficiada, respondendo às fls. 90. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 100.Int.

**2004.61.00.024503-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112: não entendo necessária a expedição de nova via do edital, eis que a autora detém a via original expedida em 18.09.08 (fls. 110). A fim de cumprir o disposto no artigo 232, III, do CPC, providencie a autora a imediata publicação do edital, comunicando a este Juízo a data da referida publicação para que a Secretaria possa providenciar a publicação do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Observe a autora que o eventual descumprimento do prazo fixado no dispositivo legal supra citado, no que tange à publicação na imprensa oficial desta Justiça Federal, por falha na imediata, e em tempo hábil, comunicação da data de publicação do edital em jornal local, será atribuída exclusivamente à parte.I. C.

**2004.61.00.034323-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 131: não entendo necessária a expedição de nova via do edital, eis que a autora detém a via original expedida em 18.08.08 (fls. 128). A fim de cumprir o disposto no artigo 232, III, do CPC, providencie a autora a imediata publicação do edital, comunicando a este Juízo a data da referida publicação para que a Secretaria possa providenciar a publicação do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Observe a autora que o eventual descumprimento do prazo fixado no dispositivo legal supra citado, no que tange à publicação na imprensa oficial desta Justiça Federal, por falha na imediata, e em tempo hábil, comunicação da data de publicação do edital em jornal local, será atribuída exclusivamente à parte. I. C.

**2007.61.00.000898-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROLANDO PANOZO TERAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAMIANA ORELLANA COCA PANOZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 106: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.029099-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X REGIS DO AMARAL LIMA (ADV. SP156117 ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO (ADV. SP140797 JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA (ADV. SP156117 ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 170/171, intime-se a autora da audiência designada por mandado. Fls. 173: republique-se o r. despacho de fls. 169. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 169: Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, ficando as partes intimadas por meio da publicação deste na Imprensa Oficial. Int.

**2007.61.00.033529-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 627. Publique-se o r. despacho de fls. 619, cujo teor ora se reproduz: Comprove a autora, no prazo de 5 dias, o cumprimento do r. despacho de fls. 585. Int. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.001244-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME E OUTRO (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fls. 99-109: manifeste-se a autora sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.002044-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDITORA GROUND LTDA E OUTROS (ADV. SP274869 PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Fls. 164-169: recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

**2008.61.00.003926-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 122-123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.004722-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102: este Juízo somente empresta seu prestígio em situações nas quais se verifica o esgotamento das diligências acessíveis à parte interessada. Assim, cumpra-se o r. despacho de fls. 101, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.005097-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO JOSE FREIRE DE

ARAUJO LIMA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Expeça-se mandado para citação da co-ré EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA no endereço de seu representante legal Jose Paulo Sobral Mateus (fls. 219-224).Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

**2008.61.00.005661-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65: defiro, pelo prazo requerido.Int.

**2008.61.00.016967-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTINHA CESAR COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATANAEL ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora o pedido de fls. 62, para extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, ante a declaração de fls. 69-76, em que informa que os réus apenas efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, mantido, portanto, o contrato original.Em caso de desistência da ação, observe-se o disposto no artigo 38 do CPC.Int.

**2008.61.00.018383-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO LUIZ LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão de fls. 54-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.018896-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KIZAR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso temporal transcorrido, requeira a autora o que de direito quanto à citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.020940-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO FERNANDO DA SILVA DIOGENES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora o pedido de fls. 40, para extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, ante a declaração de fls. 53-67, em que informa que os réus apenas efetuaram o pagamento das parcelas em atraso, mantido, portanto, o contrato original.Em caso de desistência da ação, observe-se o disposto no artigo 38 do CPC.Int.

**2008.61.00.023768-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GONCALVES PARTEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.033996-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 129/131: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para pagar a quantia de R\$ 18.663,91 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada para 18/11/08, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.008951-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL PAGLIARI GIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.009916-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (ADV. SP172755 DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 72/74: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para pagar a quantia de R\$ 3.322,78 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada até 01/11/08, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação

deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.009931-4** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 148/150: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**2007.61.00.001276-9** - ELI NUNES DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos.I. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art 330), de modo que fixo como ponto controvertido (CPC, art. 331, 2), a demonstração de lesividade, que se faz pressuposto indispensável ao acolhimento de ação popular (RESP. 851.090/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux).II. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21 de março de 2009, às 14:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal. As provas orais deverão ser requeridas tempestivamente em forma legal.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028687-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002908-2) JOAO GONCALVES LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.002732-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA TONET TAMBOSI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURA TONET TAMBOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.003143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: este Juízo somente empresta seu prestígio em situações nas quais se verifica o esgotamento das diligências acessíveis à parte interessada. Assim, cumpra-se o r. despacho de fls. 77, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.018392-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.021787-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA NUNES DO COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-e ciência à exequente das certidões de fls. 49 e 59, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002715-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RODRIGO FERREIRA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: nada a decidir, tendo em vista o trânsito da r. sentença homologatória.Cumpra-se a parte final do r. decism, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.031901-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO ORSELINO MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032082-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a requerente a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o requerido reside em Pariquera Açu, município pertencente à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.031899-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE MARCO BARRETO (ADV. SP265111 DAIANA BRAGA BOTELHO E ADV. SP267963 SILVANA APARECIDA VESCIO) X DAIANE CLARES DAS FLORES (ADV. SP265111 DAIANA BRAGA BOTELHO E ADV. SP267963 SILVANA APARECIDA VESCIO)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 38: J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int. com a possível brevidade. São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

**Expediente N° 2261**

**CAUTELAR INOMINADA**

**90.0011038-6** - GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3553**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0725472-5** - LUIZ MAGRO E OUTROS (ADV. SP138865 DANIELA MENDONCA JODA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (CEF))

Providencie o patrono da CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**92.0056304-0** - JOSE MENEGON E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**92.0088664-7** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP018554 LAZARO AGOSTINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a

Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**94.0019278-9** - ALBERTO BALDISSIN NETO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**95.0012942-6** - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**95.0014657-6** - VAILDA NEVES DE OLIVEIRA CABRAL E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**95.0702030-6** - EMMA ROSA CACCIARI ARRE (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**96.0026281-0** - ABEL FRANCISCO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**97.0051433-1** - MARCILIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**2000.61.00.028024-1** - NELSON SANCHES (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após a retirada, providencie a ré a complementação do depósito, nos termos da decisão exarada a fls. 173/175.Int.

**2000.61.00.045576-4** - JOANA CRISTINA LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**2002.61.00.006082-1** - ANTONIO CARLOS SPINA E OUTRO (ADV. SP184915 ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.008037-6** - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Providencie o patrono do réu a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.00.004358-0** - ABENEL ALVES DA SILVA (ADV. SP177386 ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.024086-8** - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.030773-2** - REGINA CELIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.004021-2** - GERVASIO MARINO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.009792-1** - BERENICE DELA COLETA MICHELIN (ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.002377-2** - LUCIANA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0031006-9** - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0047260-5** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 97.0000249-7 (traslado de fls. 186/212). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpram-se.

**89.0021745-3** - JOAO QUECADA E OUTROS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 207/209, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores. Int.

**92.0013826-8** - LAERTE PIFFER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP017680 FRANCISCO CARDOSO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 97.0029099-9 (traslado de fls. 172/191). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumprase.

**92.0093993-7** - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBENBLATT)

Tendo em vista a consulta de fls. 164/165, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0020545-2** - MARIZA SAFRA ZAMPIERI E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Indefiro o pedido de fls. 686, vez que recente manifestação da Presidência do Tribunal Regional Federal afirma não ser possível a alteração, haja vista que a titularidade da conta remunerada vinculada às requisições de pequeno valor fica vinculada àquela indicada na proposta de requisição mensal de pagamento. Assim sendo, diante da notícia de óbito a fls. 687, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno dos valores depositados a fls. 664/667 referentes a HAROLDO CARNEIRO LEÃO. Efetivado o estorno, expeça-se novos ofícios requisitórios, mediante a indicação pela parte autora dos dados do patrono beneficiário. Quanto aos ofícios precatórios expedidos a fls. 653/654, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento das referidas solicitações de pagamento, haja vista possuírem natureza alimentícia, cujos depósitos são efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário. Efetuado o cancelamento, expeça-se novas guias. Int.

#### **Expediente Nº 3585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0948656-9** - SOLVAY FARMA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 273/274: Assiste razão à parte autora. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 262. Int.

**88.0038777-2** - ALBERTO DEL RIO (ADV. SP080979 SERGIO RUAS E ADV. SP040276 MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Manifeste-se a parte autora acerca da planilha de cálculo apresentada pela União Federal a fls. 151/154, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**90.0010426-2** - ERNESTO RAINERI MIRAGLIA E OUTROS (ADV. SP078305 JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promovam os co-autores mencionados na planilha de fls. 191/207, o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.



**91.0004417-2** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA E OUTROS (ADV. SP067676 INA SEITO E ADV. SP067411 EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 163/164, sob pena de não conhecimento de suas razões.Int.

**91.0078973-9** - MEYER KNOBEL (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA (ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU E OUTRO (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP049077 NELSON SILVEIRA E ADV. SP091516 VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON (ADV. SP105519 NICOLA AVISATI E ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA (ADV. SP091100 WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO (ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE E ADV. SP090841 NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB (ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES E OUTRO (ADV. SP077523 BENEDITO LEMES DE MORAES E ADV. SP123120 ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E ADV. SP180164 LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO (ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI (ADV. SP188696 CELSO ANDRIETTA E ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA (ADV. SP185827 VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS E OUTRO (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 1.094/1.095: Assiste razão a União Federal, vez que em 04.03.1997 houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos. Assim sendo, verifico a prescrição intercorrente com relação ao direito do co-autor HENRIQUE JOSÉ MEDEIROS DA SILVA de executar a sentença proferida. Ante o exposto, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 1.065 e em consequência torno nula a citação efetuada a fls. 1.079/1.080. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 1.065.Int.

**91.0665384-7** - AROLDO CREPALDI FILHO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 348, vez que recente manifestação da Presidência do Tribunal Regional Federal afirma não ser possível a alteração, haja vista que a titularidade da conta remunerada vinculada às requisições de pequeno valor fica vinculada àquela indicada na proposta de requisição mensal de pagamento. Assim sendo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno do montante depositado a fls. 205 em favor de Rodrigo Cordeiro, haja vista o seu falecimento. Após, efetivado o estorno, expeça-se nova guia referente ao crédito supramencionado, desta vez, indicando como beneficiária a inventariante nomeada (fls. 346). Int.

**92.0041689-6** - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

... Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração pelas razões acima expostas, para declarar a prescrição da pretensão executiva de CARLOS ORSELLI JÚNIOR pelas razões acima expostas. Dê-se vista dos autos à União Federal acerca do despacho de fls. 627 e, após expedidos os ofícios requisitórios, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

**92.0046367-3** - VDO MAQUINAS LTDA (ADV. SP028302 ANTONIO CARLOS DUTRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 98/101, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**95.0000175-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026562-0) COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E ADV. SP108128 HSIE TAI LI E ADV. SP104188 DEBORAH SANCHES LOESER E ADV. SP225320 PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E ADV. SP120407 DANIELA DINAH MULLER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Indefiro o requerido a fls. 499/510, tendo em vista que, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 01/04/1997 (fls. 370) , deveria a parte autora ter exercido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme fixado na sentença de fls. 305/310, ou alegado a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a repetição do indébito dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Dessa forma, encontra-se prescrito o direito da parte autora promover a execução do julgado. Retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**95.0900243-7** - THOMAZ MAURO MAIELLO E OUTROS (ADV. SP085482 FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fls. 460/461: Assiste razão ao exequente. Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 458. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 454/455, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 458. Int.

**96.0007484-4** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA (ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Diante da manifestação de fls. 318/319, aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

**97.0024943-3** - AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP179369 RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Diante da discordância manifestada pela União Federal a fls. 405/408, intime-se a parte autora para que dê início ao procedimento de inventário, com o objetivo de regularizar sua representação processual. Int.

**97.0060651-1** - ANA MARIA HAKIM MENDES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.61.00.006801-5 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos. Intime-se.

**1999.03.99.094576-0** - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista a consulta de fl. 492, desarquivem-se os autos do Embargos à Execução n.º 2007.61.00.007674-7, apensando-se a estes autos e tornando-os conclusos. Por ora, suspendo a expedição do Ofício Requisatório até posterior determinação. Int.

**2000.61.00.034990-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ARMANDO CESARIO GUARDIANO E OUTROS (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS

TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Fls. 215: Indefiro o requerido vez que o montante de fls. 203/204 foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário. Dinante da inércia da parte autora com relação ao terceiro tópico do despacho de fls. 210, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado.

**2003.61.00.012608-3** - CILIO MONTENEGRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/296: Diante do pagamento efetuado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informação sobre o número da conta para a qual foi transferido o montante declinado a fls. 281/282. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante indicado a fls. 275/280 para a conta indicada a fls. 211. Int.

**2004.61.00.023893-0** - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 317 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação da autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Assim, reconsidero o despacho proferido a fls. 342. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.006787-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROJETO TECNOLOGIA EM PESQUISAS E ANALISES MERCADOLOGICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 220: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2006.61.00.009585-3** - CROP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 152/153, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.023106-6** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 160/165: Indefiro o requerido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, tempestivamente, o valor requerido a fls. 123/124, devidamente atualizado até junho de 2008 (fls. 134/136). Assim sendo, o valor levantado pela parte autora, atualizado até dezembro de 2008, reputa-se correto, não havendo diferença a ser recolhida. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.03.99.040353-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0948656-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOLVAY FARMA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Fls. 173/174: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido nos autos principais. Int.

**2003.61.00.029269-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006353-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X GERALDO MAGELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 196: Aguarde-se o retorno dos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.00.006353-2 para análise acerca do alegado. Int.

#### **Expediente Nº 3589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0000805-5** - ALONSO MAURICIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.008513-0** - CARLOS ROBERTO CANECCHIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.013154-0** - VAINER GRIZANTE E OUTRO (ADV. SP169007 DANIEL GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.004706-5** - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7331**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008287-6** - JOSE ROBERTO BOVO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 447/458.

**93.0015169-0** - ARMINDO LONGUINI PAVAO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 693/748, conforme despacho exarado às fls. 678.

**96.0031088-2** - BERNARDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 666/678, 680/681, 683 e 685/708.

**98.0046882-0** - MILTON DE ANDRADE LIMA E OUTROS (ADV. SP054473 JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIME-SE A RÉ PARA QUE CUMpra O DESPACHO DE FLS. 396, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, TENDO EM VISTA OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 407/408, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 406.

**1999.61.00.004419-0** - ANTONIO PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 485 e 497/503.

**1999.61.00.005790-0** - APARECIDO NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 442/443 e 445/458.

**1999.61.00.021962-6** - ADEMI FELIX DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls.389/392, conforme determinado no despacho exarado às fls. 381.

**2000.61.00.034000-6** - EVERALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 164/167.

**2001.61.00.001660-8** - MARIA ASCENSAO FREITAS DE SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 137/141.

**2001.61.00.004537-2** - ELIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 359/361: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Oficie-se o banco UNIBANCO para que forneça os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome de Elias dos Santos. Após, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer.Int.

**2001.61.00.022319-5** - DAURIDES DANTAS CANGUSSU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 297/298, conforme despacho exarado às fls. 295.

**2003.61.00.023732-4** - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 143/146.

**2003.61.00.024405-5** - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 466/481, conforme despacho exarado às fls.396.

**2004.61.00.008448-2** - JOAO MORETTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 133/138.

**2006.61.00.003462-1** - FRANCISCO JOSE VIEIRA GUAPO DE ALMEIDA (ADV. SP019010 JOAO SARTI JUNIOR E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 117/118.

**2006.61.00.024190-0** - JOSE GUILHERME DE PAULA (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 91/95.

**Expediente Nº 7340**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.018481-0** - EDUARDO MASTEGUIM NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.022692-0** - JOSE CARLOS JULIAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027313-2** - ARNALDO YUTAKA MURASAKI (ADV. SP140065 CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.027891-9** - EDUARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.030061-5** - IVAN DOREA LEDO (ADV. SP035243 OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.030569-8** - JOSE PAULO MORETTO E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.030586-8** - RODRIGO DANELON DA CRUZ (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.031426-2** - SOTERO HERRERA FERNANDES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2008.61.00.031661-1** - LUCIA LACERDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

### **Expediente N° 7342**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.002430-6** - JOAO CARLOS QUITERIO E OUTRO (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a parte autora as certidões de inteiro teor referentes às ações de execuções fiscais n.ºs 2005.61.82.032263-4 e 2005.61.82.019421-8. Após, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

### **Expediente N° 7348**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0020569-7** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida às fls. 309,

notifique-se o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações.Int.

**2000.61.00.036257-9** - EUTECTIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP082171 JOSE CARLOS LOPES MOTTA E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 349: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 347.Int.

**2007.61.00.003222-7** - WILLIAM BALBONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: Indefiro, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 141. Oficie-se à ex-empregadora, para a devida comprovação documental do depósito judicial dos valores do imposto de renda incidente sobre a gratificação, consoante determinado pela r. decisão liminar de fls. 28/34. Int. Oficie-se.

**2007.61.00.029142-7** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido pelo impetrante às fls. 855/859. Int.

**2008.61.00.015525-1** - JOSE AUGUSTO BELARMINO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação de fls. 325/373 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.031836-0** - REYNALDO CLEMENTE (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro a liminar para determinar à Metlife - Administradora de Fundos Multipatrocinaados (Multiprev) que proceda ao depósito judicial dos valores a serem retidos mensalmente a título de imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria recebidas pelo impetrante, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intímem-se.

**2009.61.00.000154-9** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A E OUTRO (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2009.61.00.000166-5** - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA (ADV. SP196622 CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 39/52: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, consoante fls. 39/52, e, após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.001532-9** - GRAZIELLA LATTARULO ASSAD (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional, determinando-se à empregadora o pagamento da importância questionada diretamente ao impetrante.Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão.Oficie-se e intime-se.

**2009.61.00.001558-5** - CLAUDIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS

SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo nº 04977.0038667/2008-64. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.00.001962-1** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**2009.61.00.001971-2** - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.027794/2008-38, 04977.027795/2008-82, 04977.027790/2008-50, 04977.027796/2008-27, 04977.027797/2008-71, 04977.027798/2008-16, 04977.027799/2008-61, 04977.027800/2008-57, 04977.027801/2008-00, 04977.027802/2008-46, 04977.027803/2008-91, 04977.027804/2008-35, 04977.027791/2008-02, 04977.027792/2008-49, 04977.027793/2008-93, 04977.027777/2008-09, 04977.027784/2008-01, 04977.027783/2008-58, 04977.027782/2008-11, 04977.027778/2008-45, 04977.027781/2008-69, 04977.027780/2008-14 e 04977.027789/2008-25. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5046**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0668714-8** - MAVENI MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTRO (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**00.0752444-7** - ASEA BROWN BOVERI LTDA (ADV. SP025887 ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**88.0045681-2** - ANTONIO JAILSON BALDOINO E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.



**91.0668627-3** - LUIZ FERREIRA VAZ (ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**91.0724059-7** - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**91.0741445-5** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**92.0005221-5** - ALFREDO LERUSSI E OUTRO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 236: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**92.0014435-7** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (ADV. SP069508 EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E ADV. SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**93.0001160-0** - MARIA THEREZA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP097281 VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO E ADV. SP076798 MARIA ESTER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**97.0002191-2** - JOSE CARLOS LUCCHETTI E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.032046-3** - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0530102-5** - MUNICIPIO DE ITABERA E OUTRO (ADV. SP089826 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E ADV. SP058283 ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP E PROCURAD LUIZ ANTONIO C.SOUZA)

Fls. 208/282: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**2000.61.00.003444-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Forneça o autor instrumento de procuração com poderes para desistir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.026238-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026267-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.001380-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059677-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALAERCIO SUPERBI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2008.61.00.011542-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022516-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.003730-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060532-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2005.61.00.024837-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006816-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CITEP COML/ IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP110971 SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2006.61.00.002683-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050896-0) CARLOS ROBERTO MARINI E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.032696-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010800-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO

EDIFÍCIO MONTPELLIER (ADV. SP129281 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 5051**

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.026570-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NELSON BATA DE OLIVEIRA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 170. Com a entrega dos documentos solicitados, intime-se novamente o perito para dar continuidade aos seus trabalhos, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 154/168, por não corresponder à atual fase processual. Int.

**2003.61.00.027042-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE IMELDE BELLINA DE SOUZA (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito com relação ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.001003-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2005.61.00.006522-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Retifico em parte o despacho de fl. 93, para que conste fl. 72 no lugar de fl. 75/83. Tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.028769-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X SILVIA CARLA DA SILVA (ADV. SP236182 ROBERTA LENZ E ADV. SP167223 MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES E ADV. SP141481 FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.017478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS CRISTINA GRACIANO (ADV. SP211207 EDNA DIAS DA SILVA) X JOSE GERALDO GRACIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE SOUZA GRACIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 143: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.026211-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAILSON DE LIMA CESAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR FROES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 70: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, pois foi proferida sentença com resolução de mérito (fls. 65/66), que impede a rediscussão do litígio pelas partes. Arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.026230-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO MARIANO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YARA MARIANO NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 73, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para desistir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.000363-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 77, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para desistir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.008995-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORDAO MARUYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para citação inicial da co-ré Franzen Tecnologia em Revestimentos Ltda. no endereço fornecido à fl. 537. Especifiquem a parte autora e o co-réu Homero Miguel Psillakis, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o co-réu Jordao Maruyama, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 460.195,58 (quatrocentos e sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), válida para 30/09/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021296-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2007.61.00.023871-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO SILVESTRE BURG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2007.61.00.026146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP056381 MARIA LUIZA LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E ADV. SP274844 KAREN IBRAHIM VIANA)

Fls. 47/49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.029087-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP155314 RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse na audiência de conciliação, conforme pedido formulado pela ré (fls. 180/182). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031160-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL E OUTRO (ADV. SP108742 VALDIR GONCALVES DO REGO E ADV. SP110317 VANIA CATUNDA NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte ré, acerca da possibilidade de conciliação entre as partes (fls. 72/73). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031707-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré, em razão da informação prestada pelo SERASA S.A. (fl.88). Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**2007.61.00.034985-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.002042-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA

ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 183/187: Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo co-réu Rubens Marques da Silva, por ser incabível na atual fase processual. Especifique a parte autora e o co-réu Rubens Marques da Silva as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra, corretamente, a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 181, em igual prazo. Int.

**2008.61.00.003492-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.003979-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO BORG ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela Secretaria da Receita Federal (fl. 88), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.006899-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FERNANDO VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARICY MASSOLI VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 69: Ciência à parte autora para que providencie o requisitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos o devido cumprimento. Int.

**2008.61.00.009155-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos opostos pelos co-réus Hamilton Inácio de Faria e Maria Neoli Silva Beltramim, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 255. Int.

**2008.61.00.009354-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LAERTE AZEVEDO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para desistir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009482-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDELSON CAVALI JORGE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.011174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO DE TARSO MANTEIRO ABRAHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.012244-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.00.012572-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.016977-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.016990-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.018457-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME FORTUNATO ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo noticiado (fl. 62). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019563-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA FLORES MAMANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**2008.61.00.025503-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON CESAR CUBEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0009112-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**88.0016846-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**90.0011088-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD TANIA FAVORETTO) X REGINALDO PIRES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo. Int.

**96.0010365-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 146/154: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**96.0039765-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP123234 CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**97.0006405-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 157/159), requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**97.0039304-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se vista à parte exequente acerca do ofício GPJ/DERAT n.º 264652/08, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria nos termos da Portaria n.º 28/2006 deste Juízo Federal.Int.

**98.0032983-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VANDERLI DA PENHA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.034974-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CECILIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se vista à parte exequente acerca do ofício GPJ/DERAT n.º 264653/08, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria nos termos da Portaria n.º 28/2006 deste Juízo Federal.Int.

**2004.61.00.003257-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP (ADV. SP165278B FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)  
Fl. 157: Ciência à parte exequente, para que providencie o requisitado pelo Juízo de Direito da 6ª vara da Comarca de Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos o devido cumprimento.Int.

**2006.61.00.015000-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de João Zeferino do Nascimento como representante legal da parte executada, sendo que o mesmo não consta dos documentos acostados à inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.001684-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA FORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA EMILIA BASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**2008.61.00.001696-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERSON AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls 46: Defiro o desentranhamento requerido.Desentranhem-se os documentos de fls. 10/19, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.001979-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**2008.61.00.015165-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**2008.61.00.015829-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**2008.61.00.018122-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.018407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROTHINA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

**2008.61.00.034182-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO OLIVEIRA CARDOSO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos do Anexo IV, item 2, Tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.013596-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP154902 GISELI ANGELA TARTARO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICHARD WAGNER OSTLER PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**2000.61.00.020342-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI E ADV. SP155206 PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X SERGIO MAURO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

#### **Expediente N° 5076**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.002116-0** - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI (ADV. SP113522 JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, haja vista o valor atribuído à causa e a certidão de fl. 125. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.025098-3** - TADAYOSHI YOKOTA (ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X BENEDICTA APARECIDA LEMOS LEITE - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião proposta por TADAYOSHI YOKOTA em face de BENEDICTA APARECIDA LEMOS LEITE - ESPÓLIO E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de propriedade referente ao imóvel descrito na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls.147/148). Intimada, a União Federal não manifestou interesse no presente feito (fl.152/154). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Deveras, verifico que a presente demanda originou-se de relação jurídica entre particulares, derivada de contrato firmado entre os mesmos (fls. 13/14), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal, motivo pelo qual não há como sustentar a sua intervenção no feito. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que o fato de o imóvel usucapiendo situar em terras de antigo aldeamento indígena, por si só, não gera a intervenção da União Federal na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico no deslinde da causa, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior



Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (grafei) Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 650, de que a União Federal não tem interesse jurídico em imóvel situado em área de antigo aldeamento indígena, in verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto. (grafei) O mesmo posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 2182167/SP - Relator Luiz Stefanini - j. em 18/07/2006 - in DJU de 13/09/2006, pág. 114) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCUPIÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - SÚMULA 650/STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União Federal não tem interesse jurídico a justificar a sua intervenção em ação de usucapião de imóvel localizado em área de antigo aldeamento indígena. 2. O C. Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia acerca da inexistência de interesse jurídico da União Federal ao editar a Súmula nº 650, do seguinte teor: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 3. Afastado o interesse da União Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 110165/SP - Relator Luciano de Souza Godoy - j. em 04/07/2006 - in DJU de 02/08/2006, pág. 144) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2005.61.00.022856-3** - ALESSANDRA MARQUES MOLGORA PEREZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a petição de fl. 271 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nelsom Perez Júnior no pólo ativo da presente demanda (procuração e documentos às fls. 40/44). Fls. 273/280: Mantenho a decisão de fls. 263/268, por seus próprios fundamentos. Int.

**2005.61.00.028466-9** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 141/142), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 27/02/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

**2005.61.00.901499-7** - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 212/239: Mantenho a decisão de fls. 195/200 por seus próprios fundamentos. Defiro a indicação do assistente

técnico ofertado pela Caixa Econômica Federal, bem como os quesitos formulados pelas partes (fls. 207/209 e 243/244). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 27/02/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

**2007.61.00.002634-3** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA E ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Não consta dos autos elementos indicativos das alegações do advogado Marcelo Gerent (OAB/SP nº 234.296). Além disso, os autos permaneceram em Secretaria, onde poderia ter sido pedida a extração de cópias dos autos, nos termos do Provimento n. 141, de 27 de novembro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Destarte, indefiro a devolução de prazo requerida. Intime-se na mesma forma determinada na decisão de fl. 121. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143.

**2007.61.00.011245-4** - ANTONIO AZEVEDO MOURAO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP242321 FABIO BATISTA CACERES)

Vista às partes autora e ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.028276-1** - ANDRE ALVES HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 291). Intimem-se.

**2008.61.00.005949-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE HILDO CORREA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 60: Diante das alegações da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 56. Cumpra-se o determinado pelo despacho de fl. 44, no endereço declinado à fl. 58. Int.

**2008.61.00.025510-5** - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.025840-4** - MARGARIDA LACKNER (ADV. SP203710 MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.027302-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA (ADV. SP255751 JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E ADV. SP265252 CELIA REGINA NUNES E ADV. SP269435 SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, nos termos da cláusula quinta de seu respectivo contrato social (fl. 178). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil). Int.

**2008.61.00.028108-6** - FILOMENA ALVES SAPPAC (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do

processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028908-5 - SIMPHOROZA IERVOLINO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031035-9 - DURVALINA STECCA DE FREITAS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DURVALINA STECCA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ratificado à fl. 36. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.031090-6 - LENIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LENIRA VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ratificado à fl. 35. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia

Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.031093-1 - JOSE PAULINO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ratificado à fl. 35. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.031506-0 - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA E OUTRO (ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 18/20 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA e ANTÔNIO APARECIDO ALBINO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme emenda à petição inicial de fls. 18/20. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na

competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.031740-8** - LINO DIAS E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 25/07/1929 - fl. 12), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Aguarde-se resposta ao correio eletrônico expedido para verificação de prevenção, conforme certidão de fl. 30/verso. Int.

**2008.61.00.031803-6** - JOSE CAFE FILHO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.032453-0** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedido de tramitação prioritária e gratuidade processual formulados na petição inicial. Int.

**2008.61.00.032709-8** - OSMAR CREMONESE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2008.61.00.032718-9** - GABRIEL DE SOUSA COELHO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.034001-7** - ANDREIA MARCELINO (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, esclarecendo, ainda, qual valor pretende receber a título de indenização por dano moral. Sem prejuízo, providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2008.61.82.014018-1** - LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X IAPAS/CEF (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CAIO GOMES AVELLAR em face da IAPAS/CEF, objetivando a compensação, caução ou quitação do débito fiscal objeto dos autos de n.º

00.0480619-0, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/69). Inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Cível por força da decisão declinatória de competência prolatada às fls. 70/72. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 77/78), foram expedidos correios eletrônicos com pedido de informações para verificação de eventual ocorrência de prevenção, nos termos da Portaria n.º 05/2008, deste Juízo Federal. Neste interregno, foi prolatado o despacho de fl. 80. Em resposta aos correios eletrônicos, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível nos autos nº 2008.61.82.013013-8 (fls. 84/113), complementadas pelos extratos juntados às fls. 119/123. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/30) com a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2008.61.82.013013-8, que tramitou perante o MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 84/113), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a requerente renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta em 05/11/2008, sem a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em 28/11/2008. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal Cível, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

**2009.61.00.002042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o advogado subscritor da petição inicial não detém poderes para representar a sociedade em juízo. Sem prejuízo, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002268-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, bem como a juntada de cópia da petição inicial dos autos de n.º 2008.61.00.020421-3, relacionado no termo de prevenção de fls. 127/128. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002498-7 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.001204-0 - MARCOS ROBERTO BUSSAB (ADV. SP254630 CHRISTINA AUGUSTO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fl. 33: A desistência deverá ser homologada pelo Juízo que for declarado competente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Int.

**2009.61.00.000678-0 - JOSE CALIXTO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar de exibição, ajuizada por J'SOE CALIXTO RIBEIRO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos de caderneta de poupança referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda cautelar é preparatória para o ajuizamento de futura demanda de conhecimento destinada a rever os índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança. Tendo em vista que nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil a medida cautelar preparatória deve ser proposta perante o juízo competente para conhecer da demanda principal e que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que este Juízo Federal não detém competência. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do

artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte requerente, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Outrossim, não há incompatibilidade procedimental para o processamento de demanda cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.2. Sendo de R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78883/BA - Relator Min. José Delgado - j. em 27/06/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 113) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA PÚBLICA.1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. (grafei)(STJ - 2ª Seção - CC nº 58212/SP - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 31/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 317) Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Eventual superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal na futura demanda principal poderá modificar a competência, na forma do artigo 102 do CPC. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Friso que os demais pedidos formulados na inicial deverão ser apreciados pelo juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.****

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000460-5 - ACONTESTE - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de que devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de necessidade. Não bastam, para tanto, meras alegações da parte autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, comprovando a situação alegada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Sem prejuízo, providencie a requerente a regularização de sua representação processual, haja vista o mandato da Diretoria Executiva

ter se encerrado em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 13) no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020876-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVONETE DE DEUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3456**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.017276-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**2006.61.00.025043-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**2007.61.00.008610-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X AACCS TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 174/175: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os documentos solicitados, diretamente ao perito judicial, comprovando a diligência nos presentes autos.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.035058-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA REGINA LE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoExtingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 39), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos pelos réus, diante da extinção da ação por perda do interesse da demandante.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.005663-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.87/89. Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.



**2008.61.00.027590-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca dos mandados de citação devolvidos com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0028433-9** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**91.0666321-4** - FABIO CANDALAF E OUTRO (ADV. SP094993 FABIO CANDALAF E ADV. SP092810 CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 197/202: dê-se vista às partes. Com a concordância, cumpra a secretaria o despacho de fls. 182/183. Int.

**91.0674574-1** - TAKENAKA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP151845 FERNANDO CESAR BOARATI JUNIOR E ADV. SP094322 JORGE KIANEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**92.0050787-5** - ORVIL PASCHOALOTTI (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 72 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**92.0075445-7** - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**95.0017354-9** - JOAO EVANGELISTA DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**97.0022708-1** - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 235/235 verso: defiro. Intime-se a autora para que forneça o endereço da tutora da herdeira menor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.054868-3** - LIBERTO LUIZ - ESPOLIO (MARIA BATISTA LUIZ) (PROCURAD MAURICIO GUILHERME B. DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2001.03.99.055519-9** - DAMIAO GOMES DE BRITO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP058065 JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.00.000218-0** - GILSON VALERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.00.006848-7** - EDALVO ALVES PIMENTEL (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Face a decisão do Agravo (fls. 234/235) intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls.217.

**2002.61.00.002780-5** - MARILENE AFONSO SANDRE (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IBM - BRASIL IND/ MAQUINAS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP152942A AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR)  
Defiro a expedição da certidão requerida.

**2004.61.00.022909-5** - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 161/166: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.023995-7** - SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Preliminarmente, considerando a impugnação apresentada pela autora em sede de réplica, quanto a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, determino o desentranhamento da petição de fls. 181/182, bem como de cópia da petição de réplica(fl. 194/199) para autuação em separado, nos termos do art. 51, I do CPC, ficando suspenso o processo.Int.

**2004.61.00.026049-1** - ELIAS MATIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Fls. 188/197 : manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fls. 186Int.Despacho de fls. 186 : Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.033487-5** - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Fls. 203/204: Indefiro. Mantenho o despacho de fls. 199.Int.

**2005.61.00.010271-3** - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando as alegações do perito, intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados, disponibilizando-os diretamente ao perito e informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias ao perito nomeado, para a conclusão dos trabalhos.Int.

**2005.61.00.027131-6** - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Designo o dia 19 de fevereiro de 2009 para apresentação de memoriais, conforme requerido pela autora, observando ser prazo comum.Int.

**2005.61.00.901732-9** - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.000011-8** - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente (11.512,15 atualizada até 12/01/2009) sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.013931-9** - JOAO CHAEBO GADUM NETO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista a petição da CEF às fls. 115, rejeito a impugnação.Intime-se a CEF para que deposite a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

**2007.61.00.020249-2** - JAIRO SANTANNA TADDEO (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.025411-0** - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratar médico veterinário para o exercício das atividades sociais indicadas nos autos; ANULAR os débitos que lhe foram imputados por descumprimento dessas exigências (registro no Conselho e contratação de responsável técnico) e RECONHECER seu direito de reaver todos os valores pagos em razão dessas exigências, tais como multas, taxas e anuidades, comprovadas nos autos. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

**2007.61.00.026775-9** - RUTH NAKAO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/182 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.63.01.082247-1** - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/105, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.007283-7** - NILZA NUNES RUDAS E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.009923-5** - MANOEL FERNANDES AMORIM NETO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia médica requerida pelas partes e nomeio para o en-cargo o perito Cláudio de Carvalho, inscrito no CRM sob o n. 87.906, com consultório na Av. Adolfo Pinheiro, 1001, conjunto 15 e 16, Alto da Boa Vista, São Paulo. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

**2008.61.00.010865-0** - JORGE MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.011531-9** - ABDIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos encargos de sucumbência considerando ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 8 de janeiro de 2009. Despacho de fls. 139 : Ex officio, retifico a sentença de fls. 134/1137 para excluir de seu cabeçalho a referência feita à 8ª Vara e a número de processo diverso do presente. Retifique-se o registro e intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.012143-5** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP103794 IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam Caixa econômica Federal para responder pelo pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo que foi transferido para o Banco Central do Brasil e, em consequência, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) julgar procedente o pedido relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor de janeiro de 1989, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 30218-0, da agência 0257 - Cincinato, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar procedente o pedido relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor de abril de 1990, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado sobre o saldo não bloqueado existente na mencionada conta, relativo ao mês de abril de 1990, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 44,80%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;d) julgar improcedente o pedido de aplicação do Índice de Preços ao Consumidor de fevereiro de 1989, de março, maio, junho e julho de 1990 e de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas despendidas e os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.019065-2** - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente (R\$ 53.679,36 atualizado até dezembro de 2008), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.021597-1** - GILDA FRATTA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.022653-1** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.024746-7** - LAURA MEDICI AMERUSO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova o autor a juntada dos extratos das contas de n.º 0254.013.00075542-0 e 0254.013.00074583-2, do período a partir de março, para comprovar o alegado. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.024847-2** - CLAUDIO MENTA (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 49338-7, agência 0252 - Ipiranga, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a pagar ao autor as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.024935-0** - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/152: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.025041-7** - VIRGILIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP250103 ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.025178-1** - JACYRA LEITE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 4038-6, agência 1221 - Butantã, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a pagar à parte autora as custas processuais e os honorários advocatícios,

estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.025540-3** - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.025947-0** - QUITERIA MARIA MARQUES (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
A requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS de titularidade de seu marido falecido, em parcela única, referente ao creditamento realizado nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Citada, a Caixa Econômica Federal aduz que a requerente não está enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, 6º, incisos, da LC 110/2001 e art. 2º, da Medida Provisória n. 55, que autorizam o levantamento da correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I e II em parcela única. Dessa forma, existindo resistência à pretensão da requerente, deve o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido do levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. À SEDI. Após, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027761-7** - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.028013-6** - GILBERTO PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2008.61.00.028353-8** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.028684-9** - FLAVIA CAMILLA NOSE E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.029316-7** - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int. Despacho de fls. 62 : Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Cite-se conforme requerido. Intime-se, ainda, a ré, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, para apresentar os extratos da conta poupança n. 00011477-3 referentes aos períodos mencionados na inicial.

**2008.61.00.029704-5** - SILVANO LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.030220-0** - JOAO GOMES DE MATTOS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.030628-9** - DONATO MARINARO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.031750-0** - MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é O somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.031921-1** - NELSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.031973-9** - OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILA ESPEJO E OUTRO (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032110-2** - ARLETTE CANGERO PAULA CAMPOS (ADV. SP091083 LUIS ANTONIO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032135-7** - FABIANA CARVALHO LEMOS DA SILVA (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032242-8** - ROBERT SAAD E OUTRO (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032449-8** - ALOIZO FERNANDES COSTA (ADV. SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.032476-0** - ALVARO MILANI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032497-8** - PEDRINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032506-5** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032516-8** - FERNANDO MESSIANO E OUTRO (ADV. SP250704 ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.001639-5** - INGRID VITORIA CORREA CAVALCANTI - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP134381 JOSE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.001740-5** - ROBERTO GIL ROMERO (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das anuidades de 1992 e seguintes, bem como das multas eleição, inclusive das anuidades vincendas. Intime-se e cite-se o representante legal da ré. Publique-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.021464-6** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

O presente feito, que versa sobre cobrança de despesas condominiais de unidade integrante da parte autora, foi extinto em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré, sendo, portanto, declarado o autor carecedor do direito de ação (fls. 191/198). Dessa decisão o autor interpôs apelação (fls. 202/207), vindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologado o pedido de desistência do recurso (fls. 228), de modo que a sentença de extinção do feito transitou em julgado (fls. 233). Após tal tramitação processual, comparece a autora nos autos, requerendo a homologação de acordo que teria firmado com a ré, com a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 238/239). Instada, a ré não se manifesta. Considerando a sentença proferida a fls. 191/198, já transitada em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.033011-5** - MARIA CLEMENTINA BORATINI ADAMO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.047450-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092106 BARBARA CASSIA DE C BEZERRA TORRES) X ALFREDO MARANO NETO - INDIVIDUAL E OUTROS (ADV. SP143446 SERGIO FONSECA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2008.61.00.019729-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WANDERLEY DONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/68. Manifeste-se o exequente. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032115-1** - WILSON ROBERTO GARCON (ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.032532-6** - HERAIDA BARBOSA MARTINS (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR E ADV. SP226425 DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.032977-0** - BENEDITO RAIMUNDI (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.033694-4** - LYDIA MARTOS LOPES (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.034097-2** - LILIANA MARCELINA SOARES (ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora Liliana Marcelina Soares ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de sua caderneta de poupança dos períodos de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos ocorridos em referida conta. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2009. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.000439-3** - FRANCISCO ALECIO PEREIRA (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor Francisco Alecio Pereira ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de sua caderneta de poupança dos períodos de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos ocorridos em referida conta. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2009. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.000670-5** - LAERCIO CIPOLA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação no feito. Anote-se. O autor Laércio Cipola ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de sua caderneta de poupança dos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos ocorridos em referida conta. Defiro o pedido e determino que à



Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

**2009.61.00.001505-6** - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023598-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMELIA DEYSE BARJUD LOURENCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido de fls.36, recolha-se o mandado expedido às fls. 34, independentemente de cumprimento.Após, devolvam-se os autos à requerente, com baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031416-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDUARDO PRADO IANELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 83), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.033631-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIEL ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.028663-1** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/177 : mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021816-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/68 e 70/71 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.023357-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente.Deixo de fixar os encargos de sucumbência, considerando acordo celebrado entre as partes (fls. 48).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

**2008.61.00.028173-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTER DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tomo o pedido como desistência da ação e, assim, considerando que a requerida ainda não apresentou resposta, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos encargos da sucumbência.Cancele-se a audiência designada, recolhendo-se o mandado de citação já expedido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4113**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.010459-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS E ADV. SP206944 EDUARDO ALTOMARE ARIENTE E ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E ADV. SP253024 SABRINA DURIGON MARQUES E ADV. SP221355 DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a co-autora Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social qual o profissional apto para a realização da perícia, no prazo de dez dias.Fls. 2713/2753 e 2758/2763: Dê-se ciência aos réus.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**95.0029519-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (ADV. SP012594 JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E PROCURAD JOSE MAURO MARQUES E PROCURAD SERGIO MORAES CANTAL E ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Fls.318/326: Defiro a nomeação como depositário dos bens apreendidos nos autos o atual diretor presidente da empresa ré, Sr. Paulo José Scampini. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.00.008203-2** - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 392/397, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**2009.61.00.001442-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.893, I, do CPC. Efetuado o depósito, citem-se os credores para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal (art.893, II do CPC).Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.000577-4** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação sumária com pedido de recomposição em conta poupança dos expurgos inflacionários. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual; 2 - retificação do valor da causa de acordo com as planilhas apresentadas com a inicial; 3 - regularização do pólo ativo tendo em vista a indicação de outro herdeiro à fl.13. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**2008.61.00.033951-9** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
CITE-SE nos termos da Carta de Ordem. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.014537-5** - GABRIEL SIMAO - ESPOLIO (JULIETA SIMAO) (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora em nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número do RG e CPF. Após, expeça-se o alvará de levantamento referente a devolução do depósito efetuado às fls 134/136. Int.

**2008.61.00.025606-7** - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021822-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intime-se. despacho de fls.: Expeça-se a secretaria o mandado de citação e de reintegração de posse, autorizando o oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da parte autora para que esta forneça os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local.Int.

**2008.61.00.028172-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se a Secretaria o mandado de reintegração de posse, autorizando o oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da parte autora para que esta forneça os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local. Cumpra-se.

**2008.61.00.030448-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intime-se. despacho de fls.41: Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Após, expeça-se a secretaria o mandado de citação e de reintegração de posse, autorizando o oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da parte autora para que esta forneça os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local.Int.

**2009.61.00.002036-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EWERTON DE MELO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0941217-4** - RAUL CEZAR FERIANCE (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região, intime-se a União - AGU para que apresente sua contestação no prazo de 60 dias. Cumpra-se. Int.

**2005.61.00.900651-4** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 828: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.011034-2** - PAYAO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Traslade-se cópia da resposta da Diretoria Comercial da ECT em Brasília a respeito da proposta de acordo apresentada pela parte autora de fls. 1808/1809 aos autos apensos: 2007.61.00.009827-5 e 2003.61.00.004403-0, bem como dê-se vista da mesma às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para parte autora. Nada mais requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015692-9** - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls.154/163 apresentados pela União, no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027438-0** - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030727-0** - ELIDA SIQUEIRA CUNHA (ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950. Cite-se. Int.

**2008.61.00.032070-5** - HELENICE FURLANETO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034534-9** - APARECIDA FERNANDES LONGATTI (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. CITE-SE, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**2009.61.00.000204-9** - DAVID ALAN MOURA CAMPOS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. CITE-SE, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4164**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.022867-1** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E ADV. SP220356 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 260/263, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.014655-6** - VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e ACOELHO-OS para suprir da sentença embargada o seguinte trecho: Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. Não obstante, sem prejuízo, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. P. R. I.

**2006.61.00.016816-9** - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 3% ao ano, incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima

fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2006.61.00.026044-0** - SAO BARTOLOMEU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. PR035454 MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.000725-7** - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 3% ao ano, incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**2008.61.00.019288-0** - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP234607 CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 46 Reg. 1823/2008 Folha(s) 266 Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%).Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº561 de 02072007, do E onselho da Justiça Federal, desde adata em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº.163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honor- ários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.024841-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0039864-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CLAUDE BAROUKH (ADV. SP072097 VERA MARIA ACHE SEYSSEL E ADV. SP053534 LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES)  
(...) Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos principais.Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. I..

**2007.61.00.031453-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007275-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X MECANICA WUTZL LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
(...) Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls.02/31, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2008.61.00.002543-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750820-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BBC BROWN BOVERI S/A (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)  
(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2008.61.00.005701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081708-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 29/34, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.005720-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038425-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.000449-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JAILSON DAVI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 28/29, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.003984-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILZA PINTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 39/40, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.020437-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E ADV. SP220356 JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP075352 JARBAS ANTONIO DE BIAGI E ADV. SP155028B DÉBORA RIBEIRO FLEISCHMANN)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil. CASSO A MEDIDA LIMINAR anteriormente concedida às fls. 247 e 249 e condeno a parte-autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Civil Pública nº. 2006.61.00.022867-1. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.008970-9** - RITA LONGANO FARO (ADV. SP109967 CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X NAO CONSTA

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

## Expediente Nº 7849

### MONITORIA

**2008.61.00.004191-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a apresentar cópia da Apólice do Seguro de Crédito Interno, previsto às fls. 11 do contrato, discriminando os danos cobertos. Intimem-se, ainda, as partes a especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019947-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAMELA CAROLINA BUENO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Pamela Carolina Bueno de Souza e Caixa Econômica Federal (fls. 87/92), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.00.021545-0** - JEREMIAS LUIZ DE SOUSA BARROS E OUTRO (PROCURAD SERGIO YUJI KOYAMA-OAB/SP-217.073) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Jeremias Luiz de Sousa Barros e Océlia Vieira de Barros e a Caixa Econômica Federal (fls. 279) com o pedido de RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestado pelos autores, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Face a renúncia ao direito de recorrer da presente decisão e respectivo prazo, manifestada pelas partes, DEFIRO a expedição de alvará em favor da CEF dos depósitos que eventualmente não tenham sido levantados no forma do art. 899, parágrafo 1º, do C.P.C. P. R. I.

**2005.61.00.019575-2** - EVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pelos autores às fls. 170, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Face a renúncia ao direito de recorrer da presente decisão e respectivo prazo, manifestada pelas partes, DEFIRO a expedição de alvará em favor da CEF dos depósitos que eventualmente não tenham sido levantados no forma do art. 899, parágrafo 1º, do C.P.C. P. R. I.

**2007.61.05.005194-1** - ANDERSON RICARDO PRANDO (ADV. SP147648 BENEDITO LUIS CRUVINEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.00.022537-0** - PETER HEINRICH KUMIN (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não obstante o reconhecimento do pedido implique a condenação da parte ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC, no presente caso incide o artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, que afasta a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.027617-0** - BARBARA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 1907/1908) Considerando a incompetência declarada por este juízo às fls. 1827/1828, bem assim às fls. 1902/1904, determino a remessa dos autos ao Foro Previdenciário a fim de decidir sobre as questões incidentes na presente demanda. Int.

**2008.61.00.029135-3** - JOSE DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP227677 MARCELO D AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 32, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2009.61.00.000344-3** - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP160547 LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E ADV. SP276589 MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 38/39, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021081-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 74, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.030470-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALINE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 28, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.028117-7** - JOSE LUIS BERNARDEZ (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar o autor JOSÉ LUIS BERNARDEZ a levantar os valores depositados em suas contas de FGTS. Custas ex lege. Com o alvará expedido, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos ao representante do requerente, mediante recibo e independentemente de traslado. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0083819-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049743-8) ANA MARIA GOMES (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 408 por conta à ordem e a disposição deste juízo da 16ª Vara Federal na Ag.0265- da CEF-PAB-Justiça Federal, comprovando a transferência, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.001267-4** - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação dos honorários periciais formulado a fls. 514, procedendo o autor ao seu depósito em caso de concordância. Int.

**2008.61.00.020384-1** - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora não formulou pedido de antecipação de tutela, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência ora suscitado. Int. (FLS.144) Vistos etc. E-mail do E.TRF da 3ª Região, de fls.136/138: Ante a decisão proferida em sede de CONFLITO DE COMPETÊNCIA - que determinou ao MM. Juízo suscitado resolver as questões urgentes, em caráter provisório - remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição deste feito à 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**95.0034733-4** - IAG - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.124, conforme requerido às fls. 266. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.026780-6** - CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III- Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 27/28 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.032656-2** - DECIO ALVES JUNIOR (ADV. SC020552 FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se com urgência.

**2009.61.00.002363-6** - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos efetuados pela impetrante, registrados sob os nºs 04977.000439/2008-11, 04977.000440/2008-46, 04977.000441/2008-91, 04977.000442/2008-35, 04977.000447/2008-68, 04977.000448/2008-11, 04977.000449/2008-57, 04977.000451/2008-26, 04977.000450/2008-81, 04977.000211/2008-21 e 04977.010666/2008-55. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.002473-2** - ALEX DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se ao empregador, no endereço constante de fl. 14, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias indenizadas e o respectivo terço das férias indenizadas, entregando os valores diretamente ao impetrante. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimento como isentos e não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030435-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA APARECIDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 29 - Expeça-se e Publique-se. FLS. 31/33 - Anote-se. Diante da certidão de fls. 35 verso, expeça-se mandado de intimação à CEF informando-a acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 25/03/2009 às 15:00 horas. Int. FLS.29: Considerando a manifestação de fls. 28, recolham-se os mandados expedidos às fls. 26, independentemente de cumprimento. Cancele-se a audiência designada para o dia 25/03/2009 às 15:00 horas. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção..

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5880**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.008245-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (ADV. SP249639A LUCIANE MARA CORRÊA GOMES) X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCO)

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas. Intime-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes. 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 10.

**Expediente Nº 5881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.000181-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAAO ABEID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 68 da Lei 8.245/91, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15:00 horas. O pedido de fixação de aluguel provisório será decidido em audiência. Publique-se, cite-se e intime-se o réu.

**Expediente Nº 5884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.032917-4** - FLAVIO KAUFMAN E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.001519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001516-0) YAGO EDUARDO SILVA RAIMUNDO - MENOR (CLEONICE MARIA SILVA RAIMUNDO) E OUTRO (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2006.61.00.001520-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001516-0) DEMITRI RODRIGUES RAIMUNDO (PROCURAD DULCE MYRIAM C F H CLAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038500-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035317-3) CARLOS CARRION DE BRITO VELHO E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO AMAZONIA S/A AG SP (ADV. SP246431B MARCUS FABRICIO ELLER) X BANCO BAMERINDUS S/A AG 1087 (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 421-9 (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1087 (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.051625-6** - JOAO MAUS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.009262-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032013-0) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.004109-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027184-4) PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP177579 HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es). Dê-se vista a ré (Caixa Econômica Federal) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.022039-0** - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA)  
Fls. 212-215. Diante da manifestação da parte autora, desistindo expressamente às fls. 212-215, deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 182 - 186. Intime-se a parte ré (INMETRO), por meio de Carta Precatória, para que se manifeste no prazo de 10 dias sob o pedido dos valores depositados pela parte autora. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente pela parte autora.

**2004.61.00.023438-8** - COSMO PEREIRA FILHO (ADV. SP167921 ADILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.014203-6** - GIANCARLO DI CROCE (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.022973-7** - JOAO LUIZ PIRANI E OUTRO (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.029853-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEL QUERO (ADV. SP109151 MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA E ADV. SP132770 ANNECY ISENSEE SACONI)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 81-82. Restituo o

prazo recursal para a autora (Caixa Econômica Federal), para manifestação da r. sentença de fls. 60-63. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.010936-0** - ADRIANA FERREIRA (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.015088-8** - AMANDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA E ADV. SP208910 OTAVIO CESAR FARIA E ADV. SP273149 KARINE VASCONCELOS E ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.008239-5** - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017351-4** - GIOVANNI PALOPOLI BRONZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020620-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725622-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BELA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Embargante, dê-se vista à Embargada para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.029195-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693581-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X HIDEO JO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP109719 PAULO CESAR CAVALARO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.032117-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019418-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.000483-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025236-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo excepto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a excipiente para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.004101-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015088-8) AMANDA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 3987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0652985-2** - DEDINI S/A SIDERURGICA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0009688-9** - MARCELO BELLOLI (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BNCC - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0010100-9** - ROBERTO LOUZANO E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO - AG 2282 R BORGES LAGOA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.O presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo transitado em julgado em 27.04.1999. Desde então, os autos foram desarquivados inúmeras vezes a pedido do advogado da parte autora requerendo o prosseguimento do feito. Considerando que a matéria encontra-se preclusa em razão do trânsito em julgado, fica prejudicado o requerimento do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0004006-2** - BRAZ LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP179689 FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0017474-3** - JOAO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0042221-6** - MARIA MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, visto que, ao contrário do alegado, o autor não é beneficiário de justiça gratuita. Int.

**97.0051399-8** - LUIS FELICIO ZUGOLOTTO E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0029196-2** - AHYDES GOMES CAVENAGO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.030988-7** - ADINALDO REIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**Expediente Nº 3988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.023389-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018199-5) MARCUS BLANCO DA SILVA (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 216. Considerando que foi a própria parte autora que recusou os termos propostos pela Caixa Econômica Federal na audiência de conciliação de fls. 210-211, indefiro, por ora, o pedido de nova tentativa de conciliação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize o depósito judicial da importância oferecida para a quitação da dívida (R\$ 170.000,00 - Cento e Setenta Mil Reais), demonstrando o seu real interesse na realização do acordo nos termos anteriormente refutados. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se possui interesse na realização do acordo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.002443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001533-6) SERVIX ENGENHARIA S/A (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA E ADV. SP108634 JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1608-1611. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais provisórios. Em havendo concordância, comprove o depósito judicial da referida importância. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.018143-1** - JAIR BENEDITO MALAQUIAS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando a falta de interesse em realizar a audiência de conciliação, visto que o imóvel objeto do presente feito foi arrematado em leilão extrajudicial, determino o seu regular prosseguimento. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado nos autos da ação ordinária 2007.61.00.024241-6 em apenso, primeiramente o autor e após o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.027040-3** - ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Fls. 401-405. Prejudicado o pedido da parte autora, diante da apresentação do Laudo Pericial às fls. 343-399. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifestem-se os Réus (CEF, Caixa Seguros e RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA), no prazo comum de 40 (quarenta) dias, bem como sobre os honorários periciais definitivos requeridos pelo Perito Judicial às fls. 331-339. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.901749-4** - MARIA HILDA MOURA E OUTROS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de

levantamento em favor do perito judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.000177-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores complementares no valor de R\$ 500,00. Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.011668-6** - FABIO DE SOUZA JARDIM E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 407, visto que o Laudo Pericial já foi apresentado às fls. 384-393. Fls. 409-410. Prejudicado o pedido do autor, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 407 noticiando que não possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.027685-9** - PAULO ROBERTO NOVAES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143657 EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.027363-2** - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o depósito dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0669502-7** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO (ADV. SP128580 ADAO CAETANO DA SILVA E ADV. SP114688 PEDRO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 365-368. Diante do depósito judicial do montante integral dos valores requeridos para a garantia do juízo, tenho por desnecessária a expedição de mandado de penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Após, manifeste-se a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0013755-5** - JOSE GONCALVES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal da autora CARMEN MATINEZ DE CICCIO, bem como o pagamento do ofício precatório

no arquivo sobrestado.Int.

**88.0047703-8** - TAGUACAR VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP021788 LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E ADV. SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E ADV. SP093271 MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos do documento de fl. 31. Após, expeça-se ofício requisitório ao autor. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO SOUZA MENDES e TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA a regularização do(s) CPF e CNPJ junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**92.0002435-1** - P A ANAYA & CIA LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante da devolução do ofício requisitório 2008.0000637 pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a autora P A ANAYA & CIA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**92.0003551-5** - PAULO SHIMPEI KUBO E OUTROS (ADV. SP084830 WALTER DE SOUZA MELLO E ADV. SP091748 ZILA APARECIDA PACHARONI E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal do autor SERGIO BELINI CERRI, no arquivo sobrestado.Int.

**92.0036031-9** - EVANGELISTA PUCCA E OUTROS (ADV. SP110135 FERNANDO ANTONIO COLEJO E ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal dos autores MARILIA LORA PUCCA e DULCE MARIA DE OLIVEIRA, no arquivo sobrestado.Int.

**92.0051006-0** - OSWALDO ERNESTO E OUTROS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a regularização do procurador da parte autora, Dr. ANTONIO CRAVEIRO SILVA, OAB/SP nº 50384, incluindo-o no sistema processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 113/118). Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**92.0068026-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047270-2) NHEEL QUIMICA LTDA (PROCURAD MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº



559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**92.0069582-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726891-2) EUGENIO BOFFI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0059783-0** - CARMEN LOURENCO SOARES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int. Publique-se o despacho de fls. 356. Despacho de fls. 356 - Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0045828-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743781-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP084232 ANTONIO CARLOS LUZ)

Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 76-81, por estarem em conformidade com os critérios fixados expressamente no v. acórdão transitado em julgado nos autos principais, sobretudo no tocante à aplicação da taxa de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, visto que o v. acórdão foi proferido após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, deixando de determinar a aplicação da taxa Selic, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, saliento que o v. acórdão de fls. 68 determinou expressamente que o valor apurado não deve ultrapassar o pedido dos autores, no caso, R\$ 2.505,82, para setembro de 1997. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, expeça a requisição de pagamento nos termos da Res. CJF 559/2007. Int.

**1999.61.00.011193-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709648-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FRANCISCO LARA CANELAS (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI) X SIDNEI SEVO (PROCURAD LUCIANA RODRIGUES CANELAS E ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP122123 CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) Fls. 124-126. Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao Contador, visto que cabe à parte embargada demonstrar eventual irregularidade nos cálculos apresentados pela União e acolhidos por este Juízo. Cumpra a Secretaria a r. decisão expedindo as requisições de pagamento, nos termos da Res. CJF 559/2007. Int.

**2000.61.00.015345-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738246-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ZULMIRA AVILA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP093248 ANA ZULMIRA AVILA DE CARVALHO E ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à

entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

#### **Expediente Nº 4018**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0733408-7** - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0029460-0** - GTE SYLVANIA LTDA (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0034684-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033445-3) SEICOM - SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**96.0023763-8** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS E IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0006988-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036274-2) ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0046127-2** - SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0054399-6** - SIEMENS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.025530-8** - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (ADV. SP163198 ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Considerando que as principais peças destes autos foram digitalizadas, cadastradas e armazenadas no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.Outrossim, saliento que caberão às partes provocar este juízo.Int.

**2002.61.00.027064-5** - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.007259-6** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS & QUINTAIS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016586-0** - ALFREDO REIS VIEGAS NETO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3628**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0012358-9** - ITAP S/A (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.252: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2008.03.00.034936-4 e 2008.03.00.034942-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

**88.0037045-4** - ELAINE PAGLIATO E OUTROS (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP018554 LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E ADV. SP111350 ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 402: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.029255-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

**89.0004751-5** - ALFREDO MARUM FILHO (ADV. SP007934 RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 150: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0018032-5** - BANCO NORCHEM S/A E OUTRO (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE E ADV. RJ035816 CLAUDIO ROBERTO BARATA E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 253: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0039512-7** - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

fls.244: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento de nºs: 2007.03.00.035125-1 e 2007.03.00.025480-4 (fls. 235/243), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0681996-6** - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP021387 CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 495: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.035072-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**92.0001139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728603-1) ITU DIESEL LTDA (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.111: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.026482-6), contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**95.0026091-3** - SOFINAL SOCIEDADE FINANCEIRA NACIONAL SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP022569 AKIMI SUNADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP140910 RENATO SILVA MONTEIRO)

fls.268: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0036219-8** - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP129923 FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.117: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0014076-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001807-3) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP029534 ROBERTO FALECK E ADV. SP230127 SAMUEL HENRIQUE CARDOSO E PROCURAD EVIO MARCOS CILIAO (OAB/PR 10.447)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 207: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0017624-8** - DAGMAR ULLMANN MARUO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP074864 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP210457 ANDRE LUIS TUCCI)

fls. 1151: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0020714-3** - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.136: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0021926-5** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.165: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0007714-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027774-5) OVERLOCK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.400: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0033124-5** - HAILTON JOAQUIM RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
fls.449: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0048575-7** - ELKA PLASTICOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 328: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0007506-2** - VERA HELENA DE SENZI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP119525 HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
fls.325: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0034045-9** - REINALDO VERSURI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 522: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.052022-3** - EDVALDO ROBERTO COPOLA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 431: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.015044-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009737-9) CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA (ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls.123: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.018865-4 e 2008.03.00.018866-6), contra decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de nº 2000.61.00.009737-9, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2000.61.00.047733-4** - ROBERTA GUZZO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP006717 JOSE ELY VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)  
fls. 591: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.007474-8** - CILENE DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
fls.319: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.010156-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008717-0) SILVANA MARIA QUIRINO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
fls. 443: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.000276-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035427-4) RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP172749 DANIELLA LACERDA E ADV. SP087596 SOLANGE VENTURINI E ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.230: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.006920-1** - MARCELO COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 332: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.009715-4** - CARLOS AIMAR MAIA (ADV. SP167995 WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 287: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.016832-0** - SCALCO LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.130: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.023053-0** - MARIA DOS REMEDIOS SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 120: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.021875-6** - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls.231: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.027261-1** - JOSE AIRTON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

fls.226: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0040929-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037045-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X ELAINE PAGLIATO E OUTROS (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

fls.79: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo nº(s) 2008.03.00.029255-0), contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 88.0037045-4, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**95.0044794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681996-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP021387 CARLOS ISKE NAKAMURA)

fls.88: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.035072-0), contra decisão proferida nos autos principais (nº 91.0681996-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**98.0000479-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001139-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ITU DIESEL LTDA (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

fls.173: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.026482-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2005.61.00.003439-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.015579-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

fls.65: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.020032-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020714-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

fls.74: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.019112-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004751-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO MARUM FILHO (ADV. SP007934 RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

fls. 44: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0012836-9** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP106254 ANA MARIA GENTILE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E ADV. SP040428 JUCARA DE SANTIS E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 266: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0052059-5** - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

fls. 272: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.012882-7** - BAUDUCCO & CIA/ LTDA (ADV. SP056661 ANTONIO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 573: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.013491-8** - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF/CENTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls.183: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.028748-6** - LATINPART INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.294: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.022674-0** - JANETE FARIA DE MORAES (ADV. SP207540 FABRÍCIO LIMA SILVA E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls.300: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.008612-0** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP130680 YOON CHUNG KIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO

PAULO - OESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 208: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.008711-2** - CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA (ADV. SP132602 LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIARIA COORDENACAO GERAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 148: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.013386-2** - ARMANDO LIMONETE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.171: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.023474-5** - WALTER JAGER JUNIOR (ADV. SP148481 VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 120: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.001652-7** - CARLOS MOLINA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.192: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.024066-0** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 286: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.027440-1** - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA (ADV. SP244120 CRISTINA STIVALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.157: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**98.0013925-7** - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS, ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DO EST DE SP (PROCURAD ANDRE RAMOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 151: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014093-0** - DANIEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fls.130: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.015422-9** - JOSE ROBERTO ALBIGNENTE (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 140: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.017196-3** - SERGIO TORRE SALUM E OUTRO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO



TUCUNDUVA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

fls.126: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0027774-5** - OVERLOCK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.126: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.009737-9** - CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA (ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.311: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2008.03.00.018865-4 e 2008.03.00.018866-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2003.61.00.035427-4** - RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.112: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.012060-7** - OPUS SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 163: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3641**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027649-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA SOARES DE JESUS (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Fls. 144: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.025826-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BELLICIERI FRANCO (ADV. SP218628 MAURICIO MILLER PADULA) X CHRISTINA BETTI FRANCO (ADV. SP218628 MAURICIO MILLER PADULA)

Fls. 149: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0037748-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035368-3) FRESSENTIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 349/413: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2002.61.00.027591-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO CORREA (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP170394 SOLANGE DE SOUSA GHILARDI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.89/115 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.023489-8** - MAIKE LUIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA -Fls.175/199: - Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seu(s) regular(es) efeito(s).

Vista à parte contrária para resposta. (apelacao dos Autores).

**2008.61.00.024007-2** - ARACRUZ CELULOSE S/A (ADV. SP155056 LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP091805 LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E ADV. SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 329/341; 342/402 e 424/579: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.026358-8** - JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.59/70 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.026622-0** - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 43/54 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.027207-3** - ALEXANDRE DE ASSIS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
AÇÃO ORDINÁRIA -Fls. 95/119: - Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seu(s) regular(es) efeito(s).  
Vista à parte contrária para resposta. (apelacao dos Autores).

**2008.61.00.027530-0** - MILTON SOLVES (ADV. SP179780 LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.43/54 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.028347-2** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 424/498: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.029630-2** - ANNA LUIZA BELLUCCI E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.39/50 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.029833-5** - MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI E OUTRO (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP092849 SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.51/62 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.030759-2** - SYLVIO PEDRO LONGO E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 44/55 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.030873-0** - JOANA TIAGOR (ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.27/38 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031117-0** - JOSE ALBUQUERQUE PONTE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.111/119:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031213-7** - NOBUE NISHIMURA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.51/62 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031229-0** - VANDERLEI ZANETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 72/82 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031262-9** - ELGISON ROLO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 89/97: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031417-1** - KLEBER GREGIO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.26/37 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031458-4** - CONSTANTINO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.50/60 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.031729-9** - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.107/165:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.005541-7** - CAMILO ROGERIO BATISTA (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 320/367: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação do impetrante).

**2006.61.00.027396-2** - MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 116/131: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2006.61.00.027787-6** - ROMILDO ALVES PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)  
Fls. 115: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2006.61.00.028087-5** - ROSANA APARECIDA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIA)  
Fls. 115: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.023190-0** - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)  
MANDADO DE SEGURANÇA -Fls.222/231: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação do impetrante).

**2007.61.00.023211-3** - ALPHACORT COML/ LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls.243/294: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação do impetrante).

**2007.61.00.023537-0** - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 108/124: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação do impetrante).

**2008.61.00.020624-6** - EVELYN ROBERTA ARAUJO BARRETO DE SOUZA (ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 112/129: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Int. (apelacao da CEF)

**2008.61.00.028851-2** - HQS CONSULTORIA E ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 74/89: Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação do impetrante).

**2008.61.83.002624-1** - ANDREA CARNEIRO ALENCAR (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 80/91: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Int. (apelacao da IMPETRANTE)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033778-0** - MARISA SAPUCAHY LINS (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - Fls. 22/28: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.034190-3** - MARIA ELENA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - Fls. 24/30: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2008.61.00.034286-5** - MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - Fls. 26/32: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

#### **Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0060445-0** - JOSE MARIA BRANDAO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

FLS. 92/94 - Vistos, baixando os autos em diligência e chamando o feito à ordem. Foi esta ação ajuizada em 13/12/95. Determinei, em 17/02/97 a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru, nos termos do Provimento nº 103, de 07/10/94. O Exmo. Juiz Federal Substituto, para o qual o feito foi redistribuído, suscitou Conflito de Competência, em 11/05/98. Em 30/08/2004 foi julgado procedente o Conflito, declarando competente este Juízo para processar e julgar o presente feito. A situação que se coloca é que este Conflito de Competência apenas versou sobre a questão da competência territorial - se deveria ser atribuída ao Juízo de São Paulo ou ao Juízo de Bauru - que, por ser relativa, não poderia ser declarada de ofício, porém não foi observado o objeto do feito, revisão de benefício previdenciário, requerendo o autor o índice integral do IRSM para apuração do benefício, no mês de agosto de 1993 e subsequentes. Ora, face à edição da Lei nº 9.788, de 19/02/99, foi expedido o Provimento nº 186-CJF/3ª R., em 28/10/99, que ora transcrevo: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, R E S O L V E Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário. Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Portanto, com a criação das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, as varas cíveis federais não podem mais apreciar feitos desta natureza, tratando-se de incompetência absoluta, eis que funcional. Assim sendo, determino a remessa deste processo ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário, devendo o mesmo ser redistribuído a uma daquelas Varas especializadas, dando-se baixa no nosso sistema processual informatizado. Int.

## **Expediente Nº 3659**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.024034-5** - JOAO LALLI NETO (ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 84/86: Vistos etc.Petição do impetrante, de fls. 81/83:Indefiro o pedido do impetrante de fls. 81/83, para aplicação, in casu, do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, de modo a levantar o depósito de fl. 61 (no valor de R\$145.798,38 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), em outubro de 2008), pois a legislação específica do MANDADO DE SEGURANÇA (Lei nº 1533/51) se sobrepõe à regra geral do Código de Processo Civil, ante o princípio hermenêutico da especialidade.O fundamento para o duplo grau obrigatório de jurisdição, como indicado na sentença, está no art. 12, Parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Quanto à execução provisória nele mencionada, pode ser efetivada, desde que precedida da correspondente garantia ou caução.Ademais, ad argumentandum, ainda que se admitisse a aplicação do art. 475 ao caso em apreço, nota-se que, de um lado, o valor do depósito (de fl. 61) supera os 60 (sessenta) salários mínimos, o que determinaria a incidência do duplo grau de jurisdição, a teor do seu 2º; de outro lado, nas execuções provisórias também deve ser prestada a devida caução.Em suma, indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. VAL NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONCESSÃO DA ORDEM. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO 2º DO ART. 475 DO CPC (LEI Nº 10.352/01). INCIDÊNCIA DA LEI ESPECÍFICA Nº 1.533/51 (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES.A Lei nº 10.352/01, com o objetivo de reduzir as hipóteses de remessa ex officio, alterou o art. 475 do CPC, estatuinto que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ( 2º).2. O posicionamento adotado pelas Turmas do STJ é no sentido de que essa regra não se aplica ao mandado de segurança submetido a legislação específica (Lei nº 1.533/51 - art. 12). (grifei)3. Precedentes: AgRg no REsp nº 654.968/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 723.469/SP, Relª p/ac. Minª Denise Arruda; REsp nº 595.110/SP, Relª Minª Laurita Vaz; REsp nº 604.050/SP, Relª Eliana Calmon; REsp nº 739.684/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 723.469/SP, Relª p/ac Minª Denise Arruda; REsp nº 595.110/SP, Relª Minª Laurita Vaz; REsp nº 786.561/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp nº 736.239/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp nº 604.050/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp nº 279.217/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini.4. Recurso Provido para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que examine a remessa necessária da sentença. (grifei)(STJ, REsp 630917/SP, RECURSO ESPECIAL 2004/0020517-4, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento de 26.08.2008, DJE de 25.09.2008).Mantenho, portanto, a sentença de fls. 63/75, por seus próprios fundamentos.Int.

## **Expediente Nº 3660**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.012616-0** - QUITERIA RIBEIRO ALIPIO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ORDINÁRIA 1 - A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tendo inclusive o E. STJ já se pronunciado a respeito, quando da edição da Súmula nº 365, verbis:A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual.2 - Petição de fls. 1985/2043:Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.012620-1, em apenso.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.012620-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012616-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES) X QUITERIA RIBEIRO ALIPIO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1 - A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tendo inclusive o E. STJ já se pronunciado a respeito, quando da edição da Súmula nº 365, verbis:A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual.2 - Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo ser substituído pela União Federal. 3 - Após, intime-se a União a se manifestar a respeito dos cálculos de fls. 35/137, bem como seu interesse no prosseguimento destes Embargos à Execução. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

## **Expediente Nº 3661**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.002756-0** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petições de fls. 1.551/1.552 e 1.557/1.560, da parte Autora e da União Federal, respectivamente: 1 - Designo o dia 11/03/2009, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução. 2 - Providencie a Secretaria as intimações necessárias, tendo em vista o rol de testemunhas às fls. 1.552 e 1.558/1.559. 3 - Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido pela União Federal à fl. 1.558. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2602**

## **MONITORIA**

**2008.61.00.022590-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAZIELE ELIDIA DA SILVA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI APARECIDA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos. Na petição de fl. 63 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 63 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0003911-1** - ADMIR BASSO E OUTROS (ADV. SP102666 PAULO EDUARDO BOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a parte autora deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 132 (15/01/1999) e a petição juntada às fls. 157/158 (17/11/2008). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da executada....

**2005.61.00.006804-3** - REGINALDO CORREA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDELAINE NOCERA DOMINGUES CORREA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõem na inicial. À fl. 141 os autores renunciaram expressamente ao direito em que se funda a ação, com a anuência da ré, bem como informam o acordo realizado para o pagamento dos honorários. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 330/331, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelos autores e, em consequência, julgo extinto o feito, nos

termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil....

**2005.61.00.020674-9** - ADEILDO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112360 ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõem na inicial. Às fls. 330/331 os autores renunciaram expressamente ao direito em que se funda a ação, com a anuência da ré, bem como informam o acordo realizado para o pagamento dos honorários. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 330/331, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelos autores e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da fundamentação....

**2007.61.00.014336-0** - LEILA FOGACA BIANCO (ADV. SP236113 MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo, no tocante ao índice a ser aplicado em junho de 1987, quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária e desde quando tal índice deverá ser aplicado bem como desde quando os juros contratuais deverão ser aplicados. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, em parte. De fato, a sentença embargada não dispôs sobre o índice a ser aplicado em junho de 1987 e sobre o critério de atualização monetária. De outra parte, nada há que se declarar no que se refere à alegação de que deveria constar desde quando a correção deverá ser aplicada e desde quando os juros contratuais deverão ser aplicados vez que foi reconhecida na decisão embargada a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. Assim, acolho, em parte, os embargos interpostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987, consistente na diferença entre o IPC de 26,06% e aquele pago espontaneamente sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. ...

**2007.61.00.018369-2** - QUALITINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição vez que, ao que consta, a parte autora somente tomou conhecimento de que não havia sido incluída no SIMPLES em 2003. Tanto é assim que do ano-calendário de 1997 a 2002 apresentou Declarações Anuais Simplificadas e efetuou recolhimento com o DARF-SIMPLES (fl. 303). Ajuizada a presente ação em 2007, não há falar, no caso, em prescrição. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o Termo de Opção juntado às fls. 06/07 e a apresentação, de 1997 a 2002, de Declarações Anuais Simplificadas, bem como recolhimentos com o DARF-SIMPLES demonstram a intenção da parte autora de aderir ao SIMPLES. É certo, ainda, que a opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições é disciplinada pela Lei nº 9.317/96 que não prevê, quando da opção, um ato específico de homologação ou deferimento a ser realizado pela Receita Federal. Por outro lado, não se pode interpretar tal ausência de previsão como indicativo de que a mera entrega do Termo de Opção já sujeita a empresa à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES. Cabe ao Fisco apreciar se a empresa optante realmente preenche os requisitos para se enquadrar no programa de recolhimentos unificados. Desobrigando-se da exigência de apreciação pelo Fisco da opção formulada, corre-se o risco de que empresários inescrupulosos protocolizem Termo de Opção pelo SIMPLES mesmo sem preencher os requisitos para tanto e passem a recolher pelo sistema ao qual não fazem jus. Desta forma, entendo que a apreciação pelo Fisco da opção formulada pelo interessado vem atender aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público que devem pautar os atos administrativos e não pode ser dispensada. Tenho assim que a protocolização do termo de opção somente gera uma expectativa de direito, sendo transformado em direito quando do seu deferimento pela autoridade administrativa. Por seu turno, a autora podería, mediante consulta ao site da Receita Federal, verificar a sua situação no SIMPLES, mas preferiu passar a recolher pela sistemática sem proceder a qualquer confirmação de inclusão no sistema. Convém, ainda, destacar que, mesmo que o termo de opção, formulado em 1997 tivesse sido recepcionado pela Receita Federal àquela época, a existência de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional impediria a opção, de acordo com o inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Nesse passo, não obstante a alegação da autora no sentido de que as pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional são indevidas, por se referirem aos recolhimentos efetuados pelo SIMPLES e não pela tributação normal, verifica-se da documentação juntada pela ré que a inscrição nº 80.2.02.003115-47 decorre de débito de imposto de renda pessoa jurídica com vencimento em 29/02/1996 a

31/05/1996 (fls. 103/105), ou seja, débito anterior à suposta opção.No que se refere ao pedido de inclusão no SIMPLES, referente a 2004, melhor sorte não socorre a autora.É que, não obstante alegue que todas as pendências se devem à ausência de inscrição no SIMPLES no período de 1997 a 2002, o que teria culminado com o não deferimento de sua opção referente a 2004, comprova a ré a existência de várias pendências relativas ao ano de 2003, período em que alegadamente não poderia figurar como optante do SIMPLES, a exemplo da inscrição de nº 80.2.06.074625-13 .Tenho assim que não restou demonstrado o direito da autora de ter reconhecido o período de 1997 a 2002 e 2004 como de inclusão no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas , despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4o do art. 20 do CPC. ...

**2008.61.00.018393-3 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...DECIDO.A ação é improcedente.De fato, o crédito tributário cuja desconstituição se pretende decorre de remanescente não compensado - pela insuficiência de crédito apurado pelo contribuinte - relativo a COFINS (competência abril/2003), o qual é controlado no PA 10980.014242/2006-41.A autora argumenta que na cobrança de referido crédito foi incluída multa moratória, a qual é indevida, em razão de decisão judicial, ainda não passada em julgado, que reconheceu que a declaração de compensação realizada em novembro/2003, mesmo que de tributos em atraso, configura denúncia espontânea.Os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos não são suficientes para concluir que a decisão judicial em comento tem a amplitude pretendida pela autora, especialmente porque se trata, como a própria inicial reconhece, de crédito tributário que não foi satisfeito na declaração de compensação e que mesmo após novo encontro de contas, com direito creditório advindo da retirada de multas moratórias alcançadas pela referida decisão judicial, ainda apresentou remanescente a saldar.Ademais, as alegações no que se refere à inclusão de multa moratória não podem ser acolhidas vez que tal matéria está em discussão perante a Justiça Federal no Paraná, não cabendo a este juízo determinar o alcance e eventual descumprimento da decisão proferida no âmbito daquela .No que diz respeito à base de cálculo da COFINS, não obstante ter a parte autora mencionado na inicial (fl. 15) que está providenciando a juntada de documentos que comprovem a parcela de receitas ( do período de apuração de 04/2003) sobre as quais não deveria ter incidido a COFINS, nenhuma documentação que desse respaldo às alegações iniciais foi juntada.À luz dos artigos 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova.Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão.Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial.É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta ( art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.Verifica-se assim, no que se refere ao questionamento referente à base de cálculo elasticsada pela Lei 9.718/98 que a parte autora não juntou, como lhe incumbia, os documentos necessários à sua comprovação.Concluo, assim, que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão desconstituindo o crédito tributário consubstanciado no PA nº 10980.014242/2006-41, originário do nº 10980.010391/2003-99.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

**2008.61.00.023303-1 - MARIZINA COLFERAI ESTEFANO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do



Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

**2008.61.00.025171-9 - JOSE RICARDO DE FREITAS (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de

valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

**2008.61.00.025620-1** - ANTONIO CARLOS GEBARA (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. De fato, totalmente descabida a pretensão de explicitação dos índices que foram indeferidos vez que é decorrência lógica da fundamentação e da conclusão de parcial procedência do feito. No que se refere à alegada contradição referente ao cálculo da diferença de junho de 1987, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**2008.61.00.025827-1** - ELIZEU MACHADO DE LIMA (ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, alegando a embargante contradição na sentença proferida por este juízo ao considerar que a decisão liminar do E. TRF que determinou a liberação do FGTS teve caráter satisfativo e, por essa razão, julgar extinta a ação, sem resolução de mérito, pela perda de objeto. Alega que não há perda de objeto pela liberação da conta vinculada, cuja eventual improcedência do pedido pode levar à devolução dos valores pelo requerente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. A decisão é absolutamente clara ao reconhecer que a decisão do E. TRF3 determinando a liberação do FGTS exauriu o presente feito, perdendo este o objeto. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Nunca é demais destacar que a contradição que enseja reparo pela via dos declaratórios é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a proposição e a conclusão do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelos embargantes ( STJ, 1ª SEÇÃO, EEEEIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, PROC. 200600919811/SC, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 13/10/2008A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

**2008.61.00.025867-2** - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito

pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.**MÉRITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA****MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES**No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral, .....;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 ( sessenta ) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.( TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.( TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

**2008.61.00.026117-8 - MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a

direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

**2008.61.00.026335-7 - ANTONIO VLATCO (ADV. SP192264 FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no

percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.029862-1** - LETICIA NAOMI DE AURELIO PENTEADO (ADV. SP280399 CARLOS AURELIO PENTEADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 101, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.022864-3** - CACAUPAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... DECIDO. Procede a impetração. De fato, a Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei 9718/98 e, na qual a contribuição ao PIS e a COFINS encontravam seu fundamento de validade, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, no que se refere ao PIS e a COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...) Observa-se que o legislador ordinário, a pretexto de determinar o conceito de faturamento, foi gradativamente elastecendo sua definição, ao ponto de concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A definição de faturamento ganhou, desta maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária -, mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida. (...) Convenci-me, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei. (...) Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal, nessa oportunidade, firmou entendimento que o faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova e mais abrangente conceituação para o termo receita bruta. A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à impossibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados no texto constitucional com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, senão vejamos: Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo. Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula o PIS e a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes em que disciplinadas pelo artigo 3º, da Lei 9718/98....

**2008.61.00.022948-9 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)**

... DECIDO.Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).Um processo para ser válido e produzir efeitos precisa atender a pressupostos processuais de existência e de validade. No presente caso, questiona a impetrante a autuação sofrida referente à apuração de CSLL nos anos-calendário 1995 e 1996 e, subsidiariamente, pretende que seja afastada multa de ofício aplicada sobre parcela da mesma contribuição social, no ano de 1996.Verifica-se pela documentação juntada que a impetrante foi intimada em 24/04/2008 (fl. 267 e 516) da decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na mesma ocasião foi intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos discriminados.Nesse passo, conclui-se que o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teve sua contagem iniciada, em 24 de Abril de 2008.De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 18), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ (15 de Setembro de 2008).Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51.O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

**2008.61.00.024999-3 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a dados relativos as bases de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, disciplinado pelo Decreto 6042/07.Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de informações em 15/05/2008 (protocolo nº 37324.003136/2008-94), pedido que ainda não foi apreciado.Argumenta que os dados pretendidos foram disponibilizados no site do INSS, consoante determina a Portaria MPS 457/07, entretanto, desde o início do ano corrente o acesso foi interrompido, sendo certo que considera muito relevante a ampla divulgação das informações, pois o FAP gerará efeitos a partir de 2009, com possíveis alterações no cálculo da alíquota do SAT.Por decisão de fls. 38/40 foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias a respeito do pedido deduzido pelo impetrante.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação aventada pela autoridade impetrada. Trata-se, no caso, de mandado de segurança impetrado em razão de alegação de violação de direito líquido e certo de acesso a dados relativos ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria que não demanda dilação probatória.No mais, informa a autoridade impetrada que foi concluída a análise do requerimento da impetrante, que culminou na resposta ao requerimento administrativo formulado .As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.Destarte, uma vez disponibilizados ao impetrante os dados e informações relativos ao FAP ( Fator Acidentário de Prevenção) tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

**2008.61.00.025491-5 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048652 OSWALDO MASSOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias...

**2008.61.00.025629-8 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

... DECIDO.A segurança é de ser concedida, em parte.De fato, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo.Esse é o caso do presente feito, já que está comprovado nos autos que os valores que impedem a emissão da certidão pretendida (relatório de fls. 130/133) foram compensados, após autorização judicial passada em julgado (fl.

81) com crédito apurado pela impetrante (decorrente de recolhimentos indevidos de PIS, nos termos dos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988), concluindo-se, assim, pela extinção do crédito tributário (art. 156, II, do Código Tributário Nacional). Ainda que assim não fosse, a impetrante também demonstrou que os valores objeto do auto de infração lavrado pelo Fisco com o único fim de controlar a compensação já efetivada e o desenrolar da ação judicial (fls. 48/80) foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 (PAES) e, posteriormente, no PAEX (Medida Provisória 303/06) - fls. 117/120 - circunstância que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do artigo 151, Código Tributário Nacional. De outra parte, a pretensão no sentido de que seja afastada definitivamente a exigência não pode ser acolhida vez que, sendo a compensação representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, em parte, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do processo administrativo fiscal 19515.000766/2003-73 e determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos nestes autos, até que a autoridade impetrada se manifeste definitivamente sobre a compensação efetuada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

**2008.61.00.025883-0** - ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E ADV. SP252918 LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) ... DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estejam nela esgotadas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE.** 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) Deste modo, não identifico qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada, já que a Lei 10.522/02 autoriza o parcelamento de débitos a critério da autoridade fazendária: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento. Veja-se, nesse sentido, a Portaria MF 222/2005 e a Instrução Normativa SRF 557/2005, respectivamente: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto nos 6º e 7º do art. 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve: Art. 1º. Poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas seguintes hipóteses, conforme o caso: I - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, quando inscrito o débito na Dívida Ativa da União; II - pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de tributos ou contribuições por ela administrados; III - pelos demais órgãos do Ministério da Fazenda que efetuem a arrecadação e a cobrança, na via administrativa, de outras receitas da Fazenda Nacional. (...) Art. 6º. É delegada competência para disciplinar o parcelamento de que trata esta Portaria: I - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional na hipótese do inciso I do art. 1º; II - ao Secretário da Receita Federal, quanto aos débitos a que se refere o inciso II do art. 1º; III - aos titulares dos demais órgãos, na hipótese do inciso III do art. 1º. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve: Art. 1º O parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, poderá ser efetuado pela Internet, observadas as disposições desta Instrução Normativa. (...) Art. 6º O Coordenador-Geral de Administração Tributária poderá editar as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa. Além disso, no caso vertente, o impetrante pretende incluir quitar de forma parcelada débitos não quitados do regime de tributação SIMPLES NACIONAL (fls. 29/30), hipótese que é vedada, consoante item VI, do documento de fl. 25. E o parcelamento em 120 parcelas de que trata a Lei Complementar 123/2007 destina-se aos débitos com fatos geradores apurados até 31/05/2007, consoante artigo 79, com redação dada pela Lei Complementar 127/2007 e objetiva viabilizar o ingresso ao SIMPLES NACIONAL para os contribuintes interessados. Não entendo caracterizada violação a princípios constitucionais, especialmente o da proporcionalidade e isonomia porque, como se



viu, a fixação de critérios para parcelamento de débitos fiscais por parte do Fisco está prevista em lei e se tratando de regra geral e abstrata não é possível identificar critério de discriminação que fundamente a alegada quebra de igualdade. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários....

**2008.61.00.026110-5** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... DECIDO. Procede, em parte, a impetração. Observo, de início, que não identifico caracterizada a prescrição da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências fevereiro a maio de 2003 vez que o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, parágrafo 4º e inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. O lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (artigo 150, 4º), sendo que a decadência do direito de constituir o crédito tributário somente se operará com o decurso de novo quinquênio (artigo 173, inciso I), a partir do que se inicia o prazo prescricional de que trata o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, no que diz respeito às competências abril a dezembro de 1992 e outubro de 1993 a impetrante logrou demonstrar, como lhe competia, que o crédito tributário foi extinto pela conversão em renda da União. De fato, importa destacar que o Fisco efetuou o lançamento dos valores devidos, ao fim de evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista a obtenção de liminar de suspensão de sua exigibilidade (fl. 144), consoante autos de infração 193 e 194, trazidos às fls. 61/66 e 100/102. E os valores lançados conferem com os depósitos judiciais realizados pela impetrante nos autos da medida cautelar nº 92.0057999-0, conforme relatórios e guias de recolhimento de fls. 33, 83 e 39/43, quantias que foram, posteriormente, convertidas integralmente em renda, nos termos do ofício de conversão cumprido acostado à inicial (fls. 214-verso/215 e 217/218). Face o exposto, julgo concedo parcialmente a segurança para reconhecer que o crédito tributário relativo à COFINS nas competências abril a dezembro de 1992 e outubro de 1993 não pode ser exigido da impetrante, uma vez que extinto pela conversão dos depósitos judiciais em renda. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

**2008.61.00.026807-0** - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 204) ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios ( STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

**2008.61.00.027392-2** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP148255 CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada, foi expedido ofício solicitando a liberação do depósito extrajudicial em tela em favor da impetrante. A liminar garantindo o direito da impetrante de reaver, imediatamente, o valor depositado a título de depósito recursal prévio, esgotou o objeto do processo, em face da natureza satisfativa da decisão, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. Assim, como a pretensão da impetrante era a liberação do valor depositado a título de depósito prévio referente à NFLD nº 35.418.753-8, pela liminar conseguiu o seu intento, exaurindo o objeto do presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, anotando-se o desaparecimento do interesse processual da impetrante, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

**2008.61.00.028236-4** - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... DECIDO. Procede em parte o pedido do impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos

patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Com relação às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. ( Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. ( STJ, T1, DJ 27/06/2005) No tocante às demais verbas, cuja isenção se pretende, contudo, destaco que a indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. No tocante, à verba férias em dobro não entendo ser possível considerá-la de natureza indenizatória, pois nos termos do artigo 137, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o período de gozo de férias e, sem que o empregador as conceda, o empregado faz jus ao pagamento dobrado da remuneração relativa ao período, disposição que assume a condição de penalidade pela violação do direito constitucionalmente assegurado ao descanso e lazer (art. 7º, XVII). Assim, verifico que, considerando tal hipótese, o termo de rescisão faz expressa menção ao pagamento de férias vencidas, não gozadas, portanto, remunerando o impetrante com a dobra salarial prevista na lei celetista, valor condizente com o valor do salário apontado no campo 21, de modo que a verba em questão assume natureza salarial. No que toca ao 13º salário, é pacífica sua natureza salarial e não indenizatória. A demissão sem justa causa não modifica a natureza jurídica do 13º salário, sendo de rigor a tributação sobre esta verba. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS e FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, sendo certo que esta última abrange também as férias proporcionais. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

**2008.61.00.028383-6** - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

... D E C I D O . A liminar concedida por este Juízo teve, efetivamente, o caráter de mandamento eminentemente satisfativo. De fato, concedida a ordem liminar que determinou à autoridade impetrada a entrega da documentação requerida neste feito, impossível se tornar sem efeito a medida, uma vez que já efetivada. De outro lado, nada mais resta a ser concedido à impetrante que já teve seu pedido inteiramente acolhido. As medidas liminares de cunho satisfativo, por esvaziar completamente o mérito da demanda, devem ser evitadas pelo Poder Judiciário. Há, contudo, casos em que a questão trazida a Juízo somente comporta decisão na sede liminar. É o caso dos autos. Se certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da ação, a negativa da medida também resultaria no mesmo efeito processual. Tendo ocorrido a

entrega dos documentos requeridos, e não tendo o cumprimento da liminar imposto qualquer prejuízo jurídico ao impetrado ou ao órgão que represente, o esvaziamento do objeto deste mandado de segurança mostrou-se mais adequado pela positividade no julgamento prévio. Diferentemente ocorreria na hipótese de perda do objeto pela denegação da liminar, quando, então, ao impetrante seria imposto um grave prejuízo se houvesse um posterior reconhecimento de melhor direito. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido do impetrante pelo cumprimento da liminar e sendo impossível o restabelecimento da situação jurídica anterior, nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, em virtude da perda do objeto superveniente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

**2008.61.00.029108-0 - JULIO CEZAR DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... DECIDO. Procede o pedido do impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. As verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. ( Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. ( STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO....

**2008.61.00.029276-0 - VICK COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz estar incluído no referido cadastro em virtude de diversas execuções fiscais em trâmite, as quais estão garantidas, extintas ou arquivadas. A medida liminar foi indeferida (fls. 34/35), tendo o impetrante agravado dessa decisão. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. D E C I D O . A segurança não pode ser concedida. Não há prova nos autos de que as execuções movidas face ao impetrante estejam garantidas ou arquivadas ou de que os débitos tenham sido extintos. Limitou-se o impetrante a juntar aos autos folhas de andamento processual, que não se prestam a comprovar o direito aqui vindicado. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no

momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso o impetrante não trouxe a comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito poderá ser requerido nas vias ordinárias, se não se mostrar comprovável de plano. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

**2008.61.00.030084-6** - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA (ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... D E C I D O .Procede o pedido do impetrante. O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos: 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Decorre da própria natureza das certidões que a expedição de certidão negativa de débito fique sempre condicionada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. No caso em tela, a autoridade impetrada somente poderia emitir certidão atestando a inexistência de débito fiscal se efetivamente nenhum débito fiscal em desfavor do impetrante constasse nos pertinentes assentamentos da administração pública. De outra parte, caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional acima transcrito, se o contribuinte contar débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se pode observar, no presente caso, encontram-se presentes os pressupostos legalmente estabelecidos para a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. A própria autoridade apontada como coatora informou o cancelamento da inscrição n.º 80.6.05.020433-58 e a suspensão da exigibilidade das inscrições n.º 80.2.05.014530-14, 80.6.05.020432-77. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a ordem requerida, para o efeito de determinar à autoridade impetrada o fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles tratados neste feito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança....

**2009.61.00.000876-3** - PSG EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO E ADV. SP258184 JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E ADV. SP236289 ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o DIRETOR DO POSTO FISCAL AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI - SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão imediata de certidão de regularidade fiscal perante o INSS. Aduz, em apertada síntese, que participa reiteradamente de licitações públicas, inclusive com diversos contratos em execução, de modo que mantém rigorosa conformidade com suas obrigações legais e tributárias. Assevera que requereu a renovação de sua certidão perante o INSS em 07/01/2009 e que foi negada sua entrega em razão de movimento paredista no órgão, circunstância que lhe expõe ao risco de graves prejuízos, já que necessita do documento para assinar contrato de prestação de serviços com a INFRAERO. A impetrante foi instada a regularizar o feito por três vezes (fls. 54, 59 e 98), sendo certo que juntou petições de regularização às fls. 57, 61/63 e 101/102. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/49). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de

fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, a impetrante sustenta simplesmente que é zelosa no cumprimento de suas obrigações legais e tributárias, que necessita de certidão de regularidade fiscal perante o INSS e que esta foi negada porque o órgão público está em greve. Observo, entretanto, que não há qualquer documento que comprove a negativa na entrega da certidão pretendida, sendo certo que o fato de se determinar o comparecimento à unidade de atendimento do órgão público não configura ato coator suficiente para respaldar o ajuizamento do remédio constitucional. A mera alegação do direito e da omissão administrativa não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhe assegure o provimento jurisdicional aqui pretendido. Com a petição inicial, deveria a impetrante, ao menos, configurar o ato que reputa coator, bem como comprovar o abuso ou arbitrariedade perpetrado pela autoridade impetrada. Neste sentido: Mandado de segurança. Pressupostos. direito líquido e certo e ato de autoridade praticado com abuso de poder. Direito certo e incontestável inexistente. denegação da segurança. A ação de segurança, para o alcance de seu deferimento, ha de se assentar em dois pressupostos eminentemente configurados e constitucionalmente definidos: a proteção de direito líquido e certo de seu autor contra ato ilegal e abusivo de autoridade. Para viabilizar a proteção objetivada no mandamus, o autor deve afirmar-se (e comprovar de forma indiscutível) titular do direito material a ser discutido e demonstrar a utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, desde que, por esta via, não se postula que o juiz declare nulo o ato, mas se pede um mandado que garanta direito líquido e certo do impetrante. Descabe mandado de segurança para mera declaração de invalidade do ato coator (ainda que com base em sua ilegalidade manifesta), sem a correspondente proteção ao direito do autor, desde que, o remédio heróico não e sucedâneo da ação popular. Segurança denegada. Decisão unanime, com a ressalva de que o Ministro Milton Luiz Pereira declarava extinto o processo. (STJ, MS 3752/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 08/05/95, p. 12.273) Ademais, entendo estar ausente o interesse de agir, requisito que se marca pelo binômio adequação e necessidade, onde a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. No caso vertente, há evidente falta de interesse jurídico, pois a alegação pertinente ao movimento grevista deflagrado pelo INSS, que estaria impedindo o acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal, mostra-se falho, já que o documento de fls. 44/45, obtido em dezembro/2008, noticia paralisação de servidores nos dias 10 e 11 de setembro de 2008. Ademais, considerando que a lei exige a fixação de prazos mínimos entre a publicação de editais de licitação, data de realização do certame e de para assinatura do eventual contrato administrativo pelo vencedor, forçoso reconhecer que urgência alegada pela autora não se sustenta. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 6º, combinado com o artigo 8º, ambos da Lei n. 1.533/51. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2009.61.00.001165-8 - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 62) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (STJ, Súmula 105). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.017881-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 36 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 36 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2008.61.00.031209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO BARROS BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 31, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de intimação expedido. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.035564-7** - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 41, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2008.61.00.024078-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902269-6) TATIANE SANTANA REAL E OUTRO (ADV. SP068067 EDUARDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DEspacho de fl. 70: Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa e do sobrenome da primeira autora, grafado REAL para LEAL. No mais, segue sentença em separado.... Decido.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.A medida requerida pelo autor consiste na suspensão de execução extrajudicial de imóvel, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré.A ação principal ajuizada, segundo narra a petição inicial, tem por objeto a revisão dos valores das prestações. Não há, portanto, pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial.Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal.Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal.Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelo autor não pode ser deferida cautelarmente.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil....

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028136-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 29, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3753**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007886-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035052-3) NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME E OUTRO (ADV. SP131939 SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.016096-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025871-6) OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.016563-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005563-3) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME E OUTRO (ADV. SP167887 MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.017498-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014103-1) OSWALDO DALE JR (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.017500-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003304-2) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.00.001115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039284-4) NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Converto o procedimento em diligência para providências no apenso. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0039494-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROQUE BASO E OUTRO (ADV. SP130749 JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA)

Fls. 187/189: A decisão de fl. 181 homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o que põe fim à questão atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Assim, autorizo os executados a levantarem os valores depositados a título de verba honorária, no montante apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 3.208,84 (três mil, duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) para julho de 2006 que, devidamente atualizados para janeiro de 2008, correspondem a R\$ 3.390,56 (três mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), os quais deverão ser atualizados até a presente data. Os valores remanescentes deverão ser levantados pela CEF, vez que representam excesso na execução. Por fim, consigno que não há verba honorária a ser levantada em favor da CEF, vez que a decisão de fl. 181, já preclusa, não a fixou. Int.

**90.0005411-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls. 129 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0035457-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISM ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 88/95. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0039284-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS E OUTROS (ADV. SP128549B MARCO ANTONIO CARDOSO E ADV. SP092048 MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E ADV. SP203608 ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

Apresente, a CEF, a Nota Promissória a que se refere a cláusula 5ª do contrato acostado às fls. 08/14, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**96.0029805-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES E PROCURAD DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 227/231. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0050491-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SLA SERVICOS AO LOJISTA ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 248. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.00.037898-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (PROCURAD GEYSA FERNANDES CHAVES E ADV. SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE E ADV. SP229527 CLAUDIA AYABE)

Manifestem-se os patronos da executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 174.

**2003.61.00.015772-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço fornecido, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 31-verso, INDEFIRO o requerido às fls. 65. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.007156-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exequente do retorno da carta precatória de fls. 197/202-verso. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.003556-0** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP138049E ROBSON PITTA COELHO) X COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA E OUTRO (ADV. SP182668 SANDRA REGINA COSTA)

Após a juntada do alvará liquidado e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.00.022963-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JORGE DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X



VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 63/75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.031711-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 43/44 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.035052-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME E OUTRO (ADV. SP131939 SALPI BEDOYAN)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.010928-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUCIE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 90.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.011920-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 93/94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.012365-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JRL NEGOCIACAO E SERVICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE LIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão da ação conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.014773-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 85.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.016641-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 92 e 95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.016958-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 176 e 178.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.017202-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS VICTORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI BANDEIRA VICTORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 308/310.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 3767**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.026879-8** - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

(. . .) Assim, a fim de evitar maior tumulto processual, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL da presente ação, declarando EXTINTO o processo em relação aos autores MARIA CARLOS FERREIRA, ROSELI APARECIDA BELFANTE e VANDERLEI APARECIDO MARTINS, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil.Após, as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos autores MARIA CARLOS FERREIRA, ROSELI APARECIDA BELFANTE e VANDERLEI APARECIDO MARTINS.Custas ex lege.Condeno os Autores, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o retorno dos autos da SEDI, promova a parte autora o desmembramento do feito, a fim de que haja um processo por contrato firmado, devendo figurar no pólo ativo da ação apenas os titulares do respectivo contrato.P.R.I..

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.00.014312-4** - FABIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP051714 DEUSDEDIT CASTANHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DURATEX S/A (ADV. SP149733 MARCELO MATTOS TRAPNELL E ADV. SP156184 MARIA EMILIA SETTE E SILVA)  
FÁBIO GONÇALVES e LAURA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que houve omissão da metragem quadrada do imóvel, assim ao invés de constar como área aproximada 192,5 m, constou 192,5 m. Assim, considerando o erro material ocorrido, explicito que, no dispositivo da sentença, fl. 266, onde constou:(. . .)Passe a constar:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o domínio dos autores Fabio Gonçalves e Laura Alves dos Santos Gonçalves, sobre um terreno medindo 14,63 metros em curva pelas ruas José Benedetti, antiga Rua Santa Tereza e rua José Fiorotti, antiga rua Projetada 102; com 21,60 metros pelo lado direito; 12,30 metros pelo lado esquerdo, tendo nos fundos 10,00 metros de largura, com área aproximada de 192,50m( cento e noventa e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), dividindo pelo lado direito e nos fundos com a vendedora ou seus sucessores, pelo lado esquerdo com a Rua Josué Fiorotti, antiga rua Projetada 102, onde faz esquina, à frente com a rua José Benedetti, antiga rua Santa Tereza, localizado no quarteirão formado pela Rua José Benedetti, antiga Rua Santa Tereza, Rua Josué Fiorotti, antiga Rua Projetada 102, rua das Mangueiras, e rua Fernando Piva, antiga Projetada 101, tudo conforme demarcação existente no local.Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes o prazo para o recurso.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.017681-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .)

**2008.61.00.001697-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE MACHADO SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com a exceção da procuração.Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos desentranhados.Após a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.016589-6** - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 99028032-1, mantida junto a agência 0255 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de julho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.016761-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS

MANIA E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001994-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010801-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCEL AOYAGI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta, da sentença de fls. 62/63 e da certidão do trânsito em julgado, para os autos da ação principal, n.º 98.0010801-7.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.013218-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045219-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO (PROCURAD ELAINE GOMES DA SILVA)

(. . .)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos. (. . .).

**2008.61.00.014103-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025075-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM)

(. . .)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito executivo promovido pelos exeqüentes, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2008.61.00.014104-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696792-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE RUBENS DE VITO PEREIRA (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA)

(. . .) No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 15.06.2007, fl. 78 dos autos principais, portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 09 de novembro de 2008, fl. 52 também dos autos principais.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil..PS 1,10 P.R.I..

**2008.61.00.014107-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080732-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSPORTADORA ROMAD LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

(. . .) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I..

**2008.61.00.014475-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.014109-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X WALTRAUD JACOB HENRICH (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação fixada nos autos principais.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014814-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.107637-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI)

(. . .) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos.(. . .).

**2008.61.00.016017-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006963-7) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCIA MAGELA LEITE (ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao reembolso das custas judiciais e a pagar à Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. (. . .).

**2008.61.00.017104-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009488-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X JOSE DELMONDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

(. . .) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito executivo promovido pelos exequentes, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0034287-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X POWERMIDIA INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
.PS 1,10 (. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

**96.0034385-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FRANCISCO DE PAULA RIBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

**98.0016504-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X GERSON FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.00.023339-7** - BONIFACIO JOAQUIM DE LIMA E OUTRO (ADV. SP115552 PEDRO GERALDO ZANARELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela parte autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista que a ré ainda não foi citada, deixo de fixar honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3768**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0080330-8** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E ADV. SP161517 CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Manifeste-se ORMINDA CARVALHO MENDES através do seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores levantados a mais, conforme informado pelo TRF3, às fls.700.Fls.708 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**00.0131642-7** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP149860 SUELI STAICOV E ADV. SP011123 GAZE ASSEM TUFAL)

Manifeste-se o expropriado no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo expropriante às fls.385/386.Int.

**00.0758944-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à formação da carta de adjudicação.

**00.0759258-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI E ADV. SP041597 FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E

#### CONSTRUÇOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de Curador Especial nomeado às fls.132 dos autos, reconsidero parte da decisão de fls.352, para determinar expedição de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de primeira Instância, para o devido pagamento, oficiando-se ainda, a Corregedoria nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007.Fls.434/438 - Anote-se. Defiro à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

**00.0761668-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES) X NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA (ADV. SP085328 JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E ADV. SP083814 WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI E ADV. SP252656 MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X TAMARIS NORIS LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA MARA LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAIS IARA LEME VIEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCISCO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TADEU WILLIAM LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**00.0942216-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939772-8) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064284 CARMO LOPES DE CAMARGO)

Reconsidero parte do despacho de fls.447, para determinar a expedição de carta de adjudicação.Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Int.

#### MONITORIA

**2007.61.00.025421-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIZABETE PEDROZO (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X LEVI BACARIN (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X SANDRA ELVIA BASTOS BACARIN (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo autor.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**00.0758386-9** - PANIFICADORA MERCURIO LTDA (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.00.019949-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MAURICIO DA SILVA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2007.61.00.034122-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON ESCORCE DE SOUZA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVETE BAPTISTA DE SOUZA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.034177-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANE CARLA DE MELO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.018004-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**00.0743298-4** - LUIZ ANTONIO BERNARDES (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV.

SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP189876 OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP205553 CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

(. . .) Assim, tais parágrafos passam a ser assim grafados: No quarto parágrafo: Assim, os valores finais encontrados pela Contadoria foram: (. . .) Diferenças salariais, (período de 1995 até março de 2001), atualizada para 01.03.2004 - R\$ 765.046,86 (bruto) e R\$ 517.624,19 (líquido) No último parágrafo: (. . .) fixando para a execução os seguintes valores: R\$ 2.471.362,68 como valor bruto e R\$ 2.180.335,00 como valor líquido para as diferenças de atualização, no período de 01.11.1995 a 10.05.1999 com atualização até 01.11.2007 e R\$ 765.046,86 como valor bruto e R\$ 517.624,19 como valor líquido para as diferenças salariais, no período de 1995 até março de 2001 com atualização até 01.03.2004 Sanados tais equívocos, intime-se a ré para, nos termos do artigo 475-J, depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores a que foi condenada sob pena de multa cominatória no valor de 10% sobre o valor da condenação.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0906416-8** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 2715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.011807-5** - EMERSON JOSE SILVA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

**Expediente N° 2716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.005796-3** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 396, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.000804-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da informação da Receita Federal.

**2008.61.00.004361-8** - MARIA ANTONIETA MACHADO ANTUNES NEVES (ADV. SP146682 ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela autora, à fl. 261, uma vez que o recurso de apelação é regularmente tempestivo, haja vista que a intimação PESSOAL da AGU se deu em 09/12/2008 (fl. 234), sendo certo que o referido recurso foi interposto em 16/12/2008 (fl. 236). Cumpra-se o r. despacho de fl. 260.

**2008.61.00.010631-8** - BENEDITA CELIA DE SOUZA (ADV. SP074450 GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação das testemunhas arroladas às fls. 139, conforme disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.011665-8** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.00.012737-1** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP205237 GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.015245-6** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP203276 LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela União Feder al. Intime-se.

**2008.61.00.015317-5** - ALEXANDRA VALERIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora Alexandra Valeria Marques 4 contra-fés para instrução dos mandados de citação de Eloange de Fátima, Danielle Lima Marques, Francislei Maria Marques e Cláudia Valéria Marques. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.221.

**2008.61.00.015375-8** - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.00.016350-8** - ARNALDO DELFINO (ADV. SP014558 ARNALDO DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E ADV. SP254820 SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 892/893: Manifeste-se a ré. Intime-se.

**2008.61.00.017304-6** - HOENKA COML/ LTDA (ADV. SP128006 RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E ADV. SP203896 EVALDO INDIG ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio, às 15:00 horas. PA 0,10 Tendo em vista que as testemunhas compareceram independentemente de intimação, desnecessário a expedição de mandados. Intime-se.

**2008.61.00.018193-6** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela União Federal. Intime-se.

**2008.61.00.025623-7** - ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.00.025892-1** - KAZUKO SATO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53, defiro o prazo de 30 dias.

**2008.61.00.025971-8** - JONES LANG LASSALE S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua pertinência.

**2008.61.00.026653-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 44. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.027180-9** - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.00.027202-4** - MARIA DE LOURDES ORSI (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos autos 2007.63.01.057776-2 em trâmite no JEF é diverso dos presentes autos, determino a citação da ré.

**2008.61.00.027293-0** - CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a empresa-autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua adequado valor que reflita o conteúdo econômico da causa, devendo proceder a complementação do valor efetuada, à fl. 105.

**2008.61.00.027542-6** - IONEMI MURAI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as autoras para que esclareçam detalhadamente qual o objeto da presente demanda, bem como dos autos 2008.63.01.047930-6 em trâmite no JEF e a qual período se referem, para análise de eventual prevenção.

**2008.61.00.030663-0** - MANOEL JOAQUIM BENICIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 46 verso, republicue-se o despacho de fl. 46.Despacho de fl. 46: Declino a competência a uma das Varas da Justiça Federal em Santo André, uma vez que o autor desta ação reside em Santo André, bem como a conta-poupança, objeto da presente lide, é originária da agência da CEF localizada na cidade de Santo André/SP.Proceda a Secretaria a inclusão do advogado do autor na rotina AR/DA para que conste no sistema processual os dados do referido defensor.Intime-se.

**2008.61.00.031912-0** - MAURO FERNANDO BELLI (ADV. SP063601 LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos autos 2007.63.01.042592-5 em trâmite no JEF engloba o objeto da presente demanda, sendo certo que se trata da mesma conta-corrente em questão, declino à competência em favor do JEF, devendo os presentes autos serem encaminhados ao referido Juizado.Int.

**2008.61.00.031979-0** - IVAN MACEDO DA CUNHA (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2008.61.00.032155-2** - WALDIR DUARTE (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que esclareça sobre o objeto da presente demanda e dos autos 2008.61.00.032154-0, bem como quanto a sentença acostada, às fls. 56/58.

**2008.61.00.032529-6** - IZIDORO STEINBERG E OUTRO (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que comprove a sua condição de inventariante ou única herdeira do sr. Izidoro Steinberg.

**2008.61.00.032698-7** - MARCOS PAULO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao real valor econômico pretendido, sob pena de baixa na distribuição.Comprove o autor que procedeu a todas as diligências cabíveis junto a CEF, no intuito de se obter os extratos bancários do período entre janeiro de 1989 à fevereiro de 1991.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.61.00.032815-7** - EDMAR JUSTO RICARDO E OUTROS (ADV. SP230956 RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para que comprovem a sua legitimidade na presente demanda, uma vez que não foi juntado aos autos, nenhum documento que comprovasse a condição de inventariante, bem como herdeiros dos falecidos mencionados à fl. 02.

**2008.61.00.032996-4** - ISRAEL GERALDO RAMOS (ADV. SP249993 FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2008.61.00.033113-2** - ESTER SABELMAN (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que proceda ao pagamento de custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

**2008.61.00.035317-6** - WIND EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da empresa-autora, para que junte, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração no qual seja outorgado pela autora poderes para desistir da presente ação, sob pena de extinção do feito.

**2009.61.00.001958-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030488-8) ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que adeque o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo-lhe adequado valor que reflita o conteúdo econômico pretendido nesta ação, devendo proceder a complementação do pagamento referente as custas processuais, sob pena de baixa do feito na distribuição.

**2009.61.00.002245-0** - SEVERINO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP199680 NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.033606-3** - MARIO CAXAMBU FILHO (ADV. SP047663 EDEMIR RHEIN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o r. despacho 24. Intime-se o autor para que esclareça quanto ao pólo passivo da presente demanda, uma vez ações ajuizadas em face do Banco do Brasil são de competência da justiça estadual.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.002247-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027681-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OSVALDO MADRUGA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Intime-se o excepto para que responda a presente exceção, no prazo de 10(dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.030488-8** - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido da União Federal quanto ao requerimento de prazo de 45(quarenta e cinco) dias para manifestação da Delegacia da Receita Federal, uma vez que a requerente já obteve a CDA, conforme comprovado, à fl. 161.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 132/158.Após, voltem os autos conclusos.

**Expediente N° 2717**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.04.011610-4** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP228560 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X ANDRE VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Traslade-se cópia da decisão de fls. 35/36 para os autos em apenso.Aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Petrobrás (fls. 41/46).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.014309-1** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional é direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, por sua conta e risco. Assim, efetuado o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação. Logo, resta ainda ao contribuinte a obrigação acessória de comunicar os depósitos através de DCTF. O erro no seu preenchimento impede a fiscalização tributária de aferir a correção do depósito. Logo, mostra-se necessária a apresentação de DCTF retificadora, cuja providência já foi cumprida pelas impetrantes, conforme petição de fls. 349/350. Assim, observo que não há nada a decidir quanto a este aspecto. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.025568-3** - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026925-6** - HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que retire os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.00.027639-0** - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.40: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/28 com a prévia substituição por cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Bem assim, defiro a entrega das contrafés ao patrono da impetrante, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2008.61.00.027670-4** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 2271/2273 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Cofins e do PIS, e a compensação dos valores recolhidos com outros tributos administrados pela SRF, após as devidas correções e acréscimos de juros, nos termos postulados na petição inicial. A impetrante alega que o ISS não configura faturamento da empresa, por isso não pode incluir a base de cálculo da Cofins e do PIS. Além disso, o IPI, que tem a mesma natureza jurídica e as mesmas características do ISS, foi excluído da base de cálculo da Cofins pela Lei 70/91, não havendo fundamento para o tratamento diferenciado conferido ao ISS. Juntou documentos de fls. 25/2257. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O perigo de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, deve ser reconhecido em razão das penalidades que poderão ser impostas pelo Fisco, caso a impetrante deixe de recolher os tributos da forma exigida. No entanto, ausente a plausibilidade do direito alegado, uma vez que a inclusão do ISS na base de cálculo da Cofins e do PIS não configura ilegalidade. Independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo da Cofins e do PIS, o ISS deve ser incluído na sua base de cálculo, pois se trata de tributo cobrado historicamente por dentro, ou seja, o valor do ISS inclui o preço do serviço consignado na nota fiscal de venda, embora seja destacado na nota fiscal. Os contribuintes sustentam que o ISS é receita recebida pelo Estado e não pelo particular, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da cofins e do pis. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do Finsocial, substituído pela Cofins com a edição da LC 70/91. Após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas à Cofins e ao Pis,

pois a situação é a mesma. Em que pese os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ISS da base de cálculo da Cofins e do Pis, como pretendido, já que o ISS integrando o preço da mercadoria integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins e do Pis. Tudo que entra na empresa pela prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ISS. No preço pelo qual o serviço é negociado, está incluído o valor a ser recolhido a título de ISS. Logo, o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda do serviço, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda do serviço. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda do serviço e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ISS e o IPI, que foi excluído da base de cálculo da Cofins, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ISS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque no valor do serviço está inserido o valor deste tributo. Assim, conforme a fundamentação acima, incabível a concessão da liminar pretendida. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao setor de distribuição pra retificar o valor atribuído à causa consoante petição de fls. 2271/2273. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2291, PROFERIDO EM 28/01/2009: Publique-se a decisão de fls. 2274/2275. Fls. 2284/2285 e 2288/2290: Anote-se a alteração dos advogados da impetrante como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da impetrante, juntando-se procuração original outorgada aos novos procuradores. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal. Int.

**2008.61.00.028311-3** - SENPAR LTDA (ADV. PR046463 JAQUELINE SCHWARTZ E ADV. SP160679A JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 923/928 e 930: Manifeste-se a impetrante. Intime-se.

**2008.61.00.029968-6** - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/72 encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da relação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.030730-0** - EDUARDO DA SILVA CORREA (ADV. SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de pedido de embargos de declaração de decisão que, retificando o pólo passivo da demanda para constar tão-somente o Gerente da Caixa Econômica Federal, deferiu a implementação do seguro-desemprego em benefício do impetrante, no prazo de 30 dias. A embargante sustenta que somente cumpriu as determinações exaradas pelo gestor do seguro-desemprego, atuando na condição de mero agente pagador do benefício, sendo a ela impossível liberar as parcelas do seguro-desemprego, providência que seria da competência exclusiva do Ministério do Trabalho. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal, por ser agente operador do seguro-desemprego, detém legitimidade para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva. Todavia, em razão dos argumentos lançados pela embargante no tocante à competência para a prática do ato coator, entendo necessária a presença no pólo passivo do mandamus do Chefe de Divisão do Seguro-Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, o qual deverá ser notificado para cumprir a liminar concedida às fls. 21/21 verso, no prazo nela assinalado, e prestar informações no prazo de 10 dias, manifestando-se, especificamente, quanto a sua competência para a prática do ato dito coator. A Caixa Econômica Federal deverá tomar todas as medidas necessárias para dar integral e célere cumprimento à decisão liminar, após a sua efetivação pelo Chefe de Divisão do Seguro-Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Oficie-se, com urgência, ao Chefe de Divisão do Seguro-Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Int.

**2008.61.00.030833-0** - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo os embargos e dou provimento para melhor esclarecer a decisão liminar na parte em que constam definições de faturamento e de receita. Foi parcialmente deferida a liminar para reconhecer a exigibilidade do Pis e da Cofins sobre o

faturamento da impetrante, considerado o somatório final e global das operações comerciais, conforme expresso no primeiro parágrafo da folha 167. A fim de evitar dúvidas e divergências no cumprimento da liminar, retifico o último parágrafo para que conste: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que incida PIS e COFINS apenas sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei 9718/98, inclusive as receitas de corretagem, uma vez que decorrentes do exercício da sua atividade operacional. Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.04.010687-1** - ANDRE VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se à autoridade impetrada. Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 35/36 dos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.000087-9** - BRAZ ANASTACIO DA SILVA ME E OUTRO (ADV. RJ096247 SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão retro, providenciem os impetrantes a juntada de cópias de todos os documentos que instruem a inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Após, notifique-se a autoridade coatora, conforme despacho de fls. 41. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar o Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo, conforme indicação constante de fls. 03. Int.

**2009.61.00.000103-3** - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP206605 CARLOS FABBRI D AVILA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi expedido mandado para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, em cumprimento ao que determina o 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, tampouco o impetrante juntou contra-fé para instruir o mandado. Desta forma, intime-se o impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie a juntada de cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, publique-se a decisão de fls. 66. Intime-se.

**2009.61.00.000153-7** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 34, providenciando a juntada de cópia legível do Estatuto Social, demonstrando que os outorgantes da procuração de fls. 97 detém poderes para representação em juízo da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.000319-4** - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP241708 CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que requer liminarmente a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, uma vez que o motivo que levou ao ato de exclusão esta eivado de nulidade. Fundamentando a pretensão, sustentou que a intimação DRF/BRE/SEORT n.º 263/2007 não foi realizada de forma regular, uma vez que retornou ao remetente sem confirmação de recebimento. Não obstante tal fato a autoridade impetrada determinou a afixação de edital para cientificação do contribuinte das determinações constantes na intimação, que não atendidas, ensejaram a posterior exclusão da impetrante do REFIS. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal, manifestando-se especificamente sobre a alegação da impetrante de que a intimação DRF/BRE/SEORT n.º 263/2007 não foi realizada de forma regular. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.000357-1** - ANGELA REGINA BOZZON (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA CADASTRAMENTO DO DESPACHO PROFERIDO EM 21/01/2009, DO SEGUINTE TEOR: J. Concedo o prazo de dois dias para realização do depósito. Int.

**2009.61.00.000568-3** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 648/649 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão do pedido de liminar. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Assim, tendo em vista a controvérsia que se mantém sobre esta matéria em seus vários aspectos, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado, demonstrando-se incabível a tutela liminar pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais complementares, considerando o benefício econômico almejado, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se e oficie-se. Ao setor de distribuição para as devidas retificações consoante petição de fls. 648/649. Intime-se.

**2009.61.00.001198-1** - APB PRODATA LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA CADASTRAMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM 19/01/2009, DO SEGUINTE TEOR: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de que a prova documental apresentada não comprovava de plano a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices pelas autoridades impetradas para expedição de certidão de regularidade fiscal. Para comprovar seu direito líquido e certo juntou documentos de fls. 82/85. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico o preenchimento de ambos os requisitos. A plausibilidade das alegações foi, agora, cabalmente demonstrada pela prova documental que instrui a inicial e a anexada às fls. 82/85. O extrato para emissão de CND (fls. 28/30) comprova que as únicas pendências em nome da impetrante consistem nos dois débitos de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) referentes ao período de fevereiro/2008, no montante de R\$ 743,49, e julho/2008, no montante de R\$ 927,83. O documento de fls. 31 comprova que o débito de CSRF referente ao período de fevereiro de 2008 foi extinto pelo pagamento. Os documentos de fls. 41/61 e 82/85 comprovam que o débito de CSRF do período de julho de 2008 também foi extinto pelo pagamento. O perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final decorre do prejuízo imediato às atividades comerciais causado pela pendência indevida de débitos fiscais. Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça, no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos acima citados. Oficie-se as autoridades impetradas para cumprimento, bem como intime-se o seu representante judicial, devendo os ofícios/mandados serem instruídos com cópia da petição de fls. 80/85. Int.

**2009.61.00.001555-0** - RITA HELENA DE LIMA PRADO FROES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Insurgem-se a impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa IQS SUPERVISÃO E ANALISE LTDA - ITJ. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, entregando-as à impetrante. Neste sentido, temos as seguintes rubricas: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS,

FÉRIAS VENCIDAS 1/3 INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3 (fls. 17). Pois bem, dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pela impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula n.º 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. No mais, a teor de eventual recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas realizado pela ex-empresa empregadora da impetrante, autorizo o depósito judicial dos valores, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa n.º. 600/2005, da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão via fac-símile, inclusive. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.001807-0** - CLEISAN BORGES GISBERT (ADV. SP276617 SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, esclareça a impetrante o motivo do ingresso da presente demanda neste Juízo, tendo em vista estar em tramite perante esta 23ª Vara Federal o Mandado de Segurança n.º. 2009.61.00.001062-9, o qual apresenta identidade de partes, pedido e causa de pedir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.001910-4** - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de pedido de liminar determino que se notifique a autoridade impetrada a fim de que apresente suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.002052-0** - INEOS SILICAS BRASIL LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP258934 CAMILA LALUCCI BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da multa moratória exigida pela autoridade impetrada, em razão de denúncia espontânea por ela realizada, afastando-se a possibilidade da autoridade impetrada exigir eventuais diferenças de imposto em razão do não pagamento da multa de mora, bem como que referido débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver procedido ao recolhimento do valor apurado como devido a título de IRRF, acrescido de juros de mora, antes da apresentação de DCTF retificadora e do início de qualquer procedimento fiscal por parte da autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O dispositivo acima transcrito exige apenas o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sem fazer referência à multa moratória, e sem distinguir o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito. Assim, em que pese o entendimento em contrário, acolho a posição que admite a denúncia espontânea e a exclusão da multa de mora, inclusive nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Há respeitável entendimento no sentido de que no tributo sujeito ao lançamento por homologação é incabível a denúncia espontânea, pois neste tipo de lançamento é o próprio sujeito passivo quem calcula o montante devido e o recolhe aos cofres públicos, formando um procedimento de declaração do tributo que constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. De acordo com este entendimento, com a declaração do contribuinte, já teria ocorrido o prévio procedimento que inviabilizaria a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolançamento. Contudo, adoto o entendimento de que qualquer que seja o tipo de lançamento a que o tributo esteja sujeito, a denúncia espontânea impede a lavratura do auto de infração e exclui a multa punitiva. Mesmo no lançamento por homologação, quando o Fisco verifica o inadimplemento ou a insuficiência do recolhimento, procede ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Se o contribuinte pagar o tributo devido e retificar as irregularidades antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, deve ser beneficiado com a exclusão da multa moratória. O artigo 138 do CTN, que é lei geral e prevalece sobre as leis específicas dos tributos, não exige o pagamento de multa moratória na denúncia espontânea, de forma que incabível à lei específica ou ao Judiciário fazer outras exigências que prejudiquem o contribuinte. A multa moratória tem nítido caráter punitivo. Trata-se de

sanção típica do direito tributário, imponível pelo descumprimento de obrigação tributária. É certo que há o caráter indenizatório, pois a multa é cobrada também para compensar a Fazenda Pública pelo atraso no pagamento, mas é evidente seu caráter repressivo. Por isso, ao exonerar a responsabilidade do contribuinte que busca voluntariamente retificar sua pendência perante o Fisco, o artigo 138 do CTN incentiva e premia este comportamento, eximindo o contribuinte da sanção moratória. A denúncia espontânea se materializa com o pagamento do tributo ou com o cumprimento da obrigação acessória. Não tem natureza formal. Basta cumprir a obrigação principal ou acessória, sem necessidade de autorização administrativa prévia. Obviamente, a exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. Somente a multa moratória pode ser excluída. Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória, desde que reconhecido pelo Fisco o pagamento integral do tributo devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, não podendo tal débito ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo devendo nele constar, consoante o contrato social de fls. 22/41, a nova denominação social da impetrante, qual seja, PQ SILICAS BRAZIL LTDA. Intime-se.

**2009.61.00.002140-8 - GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada indicada no pólo passivo do feito, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, providencie a juntada de mais uma cópia integral dos autos para a intimação do representante legal da autoridade coatora. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2261**

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.008111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020777-5)**

**PARANAPANEMA S/A (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER)**

PARANAPANEMA S/A oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação de USUCAPIÃO em epígrafe na qual o Autor pretende seja declarado o direito de propriedade da área descrita na inicial próxima ao Rio Pinheiros denominada Parque do Povo, por meio do Usucapião Extraordinário. Alega a impugnante que o terreno que se pretende usucapir localizado na Cidade Jardim integra uma área de 237.665 metros quadrados sendo que a parte que o Autor pretende corresponde a 6.859,96 metros quadrados contendo diversas edificações. Sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 10.000,00 não corresponde ao benefício econômico almejado devendo o valor da causa ser majorado para o valor de mercado do imóvel ou na falta deste para o valor venal do imóvel indicado no carnê de IPTU do exercício vigente. Informa que, em ação conexa (Autos n. 2007.61.00.010662-4), o próprio patrono do Autor reconhece o valor de R\$ 2.500,00 para o metro quadrado. Se multiplicado pela área total que se pretende usucapir chega-se a um montante superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões) mais próximo da realidade da demanda. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 13/14, alegando que o documento juntado aos autos à fl. 7 não guarda relação com o caso dos autos uma vez que trata-se de imóvel de um Clube Canto do Rio, clube de primeira linha com edificações de alta qualidade, além de quadras oficiais de bocha e salões de festa e nenhuma semelhança guarda com o Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré no que diz respeito à estrutura e valores. Alega que a única semelhança entre eles é o fato de que os terrenos onde estão instalados estão tombados pela Resolução SC n. 24/1995 do CONDEPHAAT para a prática de futebol de várzea e outras atividades de cultura e lazer. Desta forma, o referido imóvel não pode ser avaliado pelo valor de mercado como outro imóvel da região porque não pode ser livremente comercializado podendo apenas ser ocupado para realização de atividades preservadas com o tombamento. É o relatório do essencial. Fundamentando. D E C I D O. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. Inequívoco reconhecer que o valor da área usucapienda na valorizadíssima região do bairro Cidade Jardim supera, em muito o atribuído à causa como correspondente ao interesse econômico contido na ação. Por outro lado, tampouco há que se considerar como este valor correspondendo ao montante de R\$ 17.000.000,00,

notadamente, pelas limitações impostas pelo CONDEPHAT no uso da área. Considerando estes aspectos arbitro o valor da causa em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). DECISÃO Isto posto, independentemente de audiência de peritos pois desnecessária ao caso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) por entendê-lo mais adequado que o atribuído pelo Autor. Intime-se o impugnado para recolher as custas complementares no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se a presente impugnação. Intime-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2560

#### EXECUCAO DA PENA

**2007.61.81.013081-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BORIS IAVELBERG (ADV. SP065487 NORBERTO DA SILVA GOMES)

De acordo com a Portaria nº 13/2005, este Juízo encaminha os apenados para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para a Fundação do Desenvolvimento da Educação - F.D.E., onde prestam o labor em escolas estaduais próximas da residência ou local de trabalho. Também tem encaminhado os apenados para a Central de Penas e Medidas e Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária, nos casos em que não é possível o encaminhamento à F.D.E.. A entidade indicada à fl. 90 pela defesa não é habilitada perante este Juízo. Em face da promoção ministerial de fl. 92 e vº, determino a intimação do apenado para cumprimento da pena perante a F.D.E., adequando o labor as suas condições atuais de saúde. Intime-se o apenado, inclusive, quando de seu comparecimento para pagamento das penas pecuniárias. Intime-se a defesa. Após o cumprimento dos itens acima e comparecimento do réu, dê-se vista ao MPF.

### Expediente Nº 2562

#### EXECUCAO DA PENA

**2007.61.81.003243-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Ao SEDI para redistribuição dos autos a esta vara. Após, officie-se à F.D.E. solicitando informação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 84). Com o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa.

### Expediente Nº 2563

#### ACAO PENAL

**2008.61.81.014315-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP249789 JANAINA DO PRADO BARBOSA E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP010884 JACOB DUARTE E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP093688 ANTONIO CALIL DE MELO E ADV. SP262333 ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas de que será realizada audiência no dia 13 de fevereiro de 2009, às 14h, para oitiva de testemunha do Juízo.

### Expediente Nº 2564

#### ACAO PENAL

**2001.61.81.002143-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 1045, intime-se a defesa de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO para que se manifeste



nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha MICHEL JACKSON BUZZATO.

**2007.61.81.002512-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO ANTONIO DE MOURA**

Indefiro o pedido de fl. 210, nos termos da manifestação ministerial de fls. 212/213, cujos argumentos adoto como razão para decidir. Cumpra-se, oportunamente, o quanto determinado em fl. 209. Intimem-se.

**Expediente Nº 2565**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.015409-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Fls. 169/170 e 172: anote-se no índice destes autos e no sistema processual o nome do novo defensor do acusado EMMANUEL UZOR EZE, e intime-se-o, via Imprensa Oficial, de fls. 154/155, uma vez que a intimação anterior foi feita em nome do advogado renunciante. Despacho de fls. 154/155: Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, intime-se EMMANUEL UZOR EZE para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá opor exceções, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco).2. Sem prejuízo da determinação acima, requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões conseqüentes.3. Oficiem-se:3.1. ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal, com cópia de fls. 52, 55/57, 60 e 114/115, a fim de serem tomadas as providências que entender cabíveis;3.2. ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal, com cópia de fls. 53/54, 60 e 114/115, a fim de serem tomadas as providências que entender cabíveis. Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos Juízos das 3ª e 5ª Varas Criminais Federais, vez que consta do laudo de fls. 114/115 que nos documentos acostados a fls. 58/59, correspondentes a inquéritos distribuídos àqueles Juízos, não foram encontrados elementos gráficos significativamente convergentes que permitissem aos peritos imputar a autoria a EMMANUEL.No que tange à conexão dos inquéritos relacionados a fl. 60 com este feito, entendo ser prematura tal afirmativa, sendo necessária, primeiramente, a análise dos feitos a serem desarquivados. Ademais, observo que na relação de feitos apresentada pela autoridade policial todos os inquéritos foram distribuídos a esta Justiça Criminal anteriormente a este.4. A autoridade policial, em seu relatório de fls. 133/140, representa pela decretação da prisão preventiva de EMMANUEL visando à conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.O MPF, a fls. 144/145, opina favoravelmente à representação policial.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro o pedido de prisão preventiva do acusado EMMANUEL UZOR EZE, eis que estão presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, havendo nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, conforme laudo acostado a fls. 19 e reconhecimentos fotográfico e pessoal de fls. 51 e 99/100.Ainda, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, consoante os argumentos apresentados pela autoridade policial e corroborados pelo MPF.Sendo assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EMMANUEL UZOR EZE, para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão.5. Intime-se o defensor constituído a fl. 122. Dê-se ciência ao MPF.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 830**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.011544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009641-9) APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP151589 MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do parecer favorável do Ministério Público Federal às fls. 09/10, defiro o pedido de restituição do veículo Ford Fiesta, placas DAR 1378, formulado pela defesa de APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA.

**INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.000888-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMOND GERICKE (ADV. SP257122 RENATO DE ASSIS BONFIM)**

Defiro o desarquivamento.

**2008.61.81.008687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISSAM OSMAN E OUTRO (ADV. SP162430 ALEX SANDRO**

OCHSENDORF E ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Fls. 603/611: Intime-se a Defesa de RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO para que apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.007645-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GASTAO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOAO FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X CARLOS WALDIR DE GENARO (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., com a redação dada pela mencionada Lei.

**2003.61.81.008138-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP082947 CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X HERICK DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X DEBORA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA)

...Ademais, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Ari Natalino da Silva, Aparecida Maria Pessuto da Silva, Herick da Silva e Débora Aparecida Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. 0,10 Outrossim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Ari Natalino da Silva, Aparecida Maria Pessuto da Silva, Herick da Silva e Débora Aparecida Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 386, VI do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 17, caput da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Herick da Silva e Débora Aparecida Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que esses acusados tenham concorrido para a prática dos delitos. Condeno, ademais, Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Os acusados Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto no rol dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 832**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.81.014312-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006680-0) ANDREIA BATISTA REDONDO (ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP148392E ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante disso e, nos termos do parecer ministerial de fl. 40, que ora adoto como razão de decidir, DEFIRO a RESTITUIÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO do veículo PEUGEOT 206 - 1.4 PRESENC, cor CINZA, ano 2004, placas LSA 0359,... à requerente ANDRÉIA BATISTA REDONDO. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Polícia Federal. Fica deferida a entrega dos respectivos documentos e chaves do referido veículo à requerente. Intimem-se.- Fica a Defesa ciente de que está sendo expedido ofício nº 133/2009 ao Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro-RJ.

#### **ACAO PENAL**

**2006.03.99.017966-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO (ADV. SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO R. DESPACHO DE FL. 517:2) (...) à defesa acerca dos ofícios-respostas juntados a estes autos (fls. 463 a 482). Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1638**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.000832-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

1- Chamei os presentes autos à conclusão.2- Fls. 2987: verifico que se trata de feito com vários réus e defensores distintos. Nesses termos, para que não reste prejudicado o acesso aos autos por parte dos demais defensores durante o período recursal, defiro ao defensor do acusado ANDRÉ TORRES ZENI a carga dos autos pelo prazo de 3 (três) horas. Intime-se. 3- Após o decurso do prazo quanto à sentença e o despacho de fl. 2998, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 1639**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.000371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000832-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO)

Fls. 2979/2982: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Emerson de Jesus Ventura e deferimento do pedido de o réu apelar em liberdade, caso haja sentença condenatória.A defesa alega, em síntese, que: a) a inexistência de gravidade ou necessidade da prisão cautelar por tempo excessivo, já que em sentença condenatória proferida, os demais acusados foram absolvidos da prática do delito de roubo, restando, assim, o crime de formação de quadrilha e falsificação de documento;- excesso de prazo imputável ao aparelho judiciário para a formação de um juízo condenatório, já que, por sentença, foi determinada a realização de novos atos processuais em relação a este acusado, fato esse não derivado de ato procrastinatório atribuível a ele; - a prisão preventiva em desfavor do acusado foi decretada sem o preenchimento dos requisitos indispensáveis, pois se trata de réu primário, com residência fixa e família, que não cometeu nenhum ato que colocasse em risco a instrução penal, tampouco a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 2988) e pugna pelo seu indeferimento, argüindo que:- não há deficiência na fundamentação do decreto de prisão preventiva, pois foi mantido apesar de vários habeas corpus impetrados para a liberação dos acusados;- a demora do processo se deu em razão da atividade ou omissão do acusado que contribuiu para tumultuar o processo, no momento da audiência das testemunhas de acusação, uma vez que presente à referida audiência, deixou de informar sobre a ausência de seu defensor;- a própria defesa não se manifestou em fase de alegações finais, colaborando para a procrastinação do feito, e conseqüentemente, ocasionando a nomeação de defensora para o ato;- resta apenas a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o encerramento da instrução criminal, encontrando-se o feito perto de seu desfecho.D E C I D Orazão assiste ao Ministério Público Federal, pois: As alegações acerca da não participação do acusado em relação à prática do delito de roubo referem-se a questões de mérito que deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença.Antecipar tal apreciação significaria pré-julgamento do feito, pois não foi encerrada a instrução probatória.Os argumentos de que o acusado é primário, possui residência fixa e família e não afastam a necessidade da sua custódia cautelar, porquanto a mesma foi determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Consigno que a própria defesa e o acusado contribuíram sobremaneira para a procrastinação do feito, visto que o defensor, embora intimado, não compareceu à referida audiência, aliado a tal fato a omissão do acusado em relação à ausência de seu defensor.Outrossim, a própria defesa não apresentou as alegações finais, demandando a este Juízo a nomeação de defesa ad hoc para suprir tal ato.Com efeito, os atos processuais deverão ser refeitos a partir da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, pelas mesmas razões explicitadas nas fls. 2876/2877 da sentença prolatada nos autos nº 2007.61.81.000832-0.Entretanto, ressalto que, com a realização de audiência una, regida pela Lei nº. 11.719/08, o rito penal tornou a instrução criminal mais célere, e considerando que o feito está próximo de seu término, resta apenas a realização da oitiva das testemunhas de acusação. Desta feita, pelas razões acima expostas e pelos mesmos fundamentos de fls. 483/485, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Emerson de Jesus Ventura.Indefiro o direito de o acusado apelar em liberdade, visto que não foi prolatada sentença condenatória, sendo apreciado o referido requerimento em momento oportuno. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2009, às 13:30 horas, devendo ser intimadas e requisitadas as testemunhas de acusação Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira, Mauro Juvenal dos Santos e Marcos Dias de Jesus.Intimem-se MPF, defesa e réu acerca da decisão e da designação da

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3733**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003925-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NILZA DE BIASI CAMANHO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO) X LUIZ FABIANO CAMANHO

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de NILZA DE BIASI CAMANHO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Com o advento da Lei nº 11.719/2008, foi o réu citado para apresentar a defesa escrita, a qual foi juntada às fls. 209/586, alegando dificuldades financeiras, que impossibilitariam o cumprimento de obrigações e compromissos, dentre as quais as contribuições previdenciárias, eis que a prioridade da empresa seriam os pagamentos dos salários e/ou outros compromissos indispensáveis à manutenção da atividade empresarial. Alega, ainda, haver declarado seu débito junto ao INSS, demonstrando, dessa forma, boa-fé.Aduz, ainda, a defesa não existir prisão por dívida e responsabilidade penal objetiva, neste caso, em virtude da acusada não haver agido com dolo ou culpa.Por fim, alega a defesa que a dívida deverá ser quitada, mesmo que seja pela via do executivo fiscal, e que a empresa teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido excluída por inadimplência, fato este que per si, equivaleria em vontade de promover o pagamento do débito, implicando no necessário reconhecimento da extinção da punibilidade.É o relatório. DEFIRO.Preliminarmente, apesar do declarado pela defesa, para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador.Não há que se falar, também, em extinção da punibilidade pela adesão ao REFIS, eis que tal somente ocorreria com a quitação total do débito, o que não ocorreu, eis que, como a própria defesa declarou, a empresa foi excluída do programa por inadimplência.Outrossim, importante salientar a independências das instâncias penal e fiscal, motivo pelo qual eventual quitação do débito na esfera executiva fiscal ou mesmo no Juízo das Execuções Fiscais nenhuma relação tem com a materialidade do delito narrado neste processo.Incabível, também, a alegação de inconstitucionalidade da sanção prevista no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, relativo à prisão civil por dívida. Como já dito, o não recolhimento das contribuições previdenciárias é classificado como crime omissivo próprio, o qual se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador. O bem jurídico tutelado é, certamente, o patrimônio da autarquia do INSS, o qual tem a função de financiar a previdência social, a assistência social e à saúde, bem como programas sociais específicos, tais como: auxílio desemprego, salário família, dentre outros. Ou seja, o crime existe quando a função arrecadadora da previdência social resulta afetada (lesada). (Gomes, Luiz Flávio, in Crimes Previdenciários, Série As Ciências Criminais no Século XXI, volume I, Ed. Revista dos Tribunais, 2001).Por fim, em relação à inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, verifico, que nos anos de 1997/1998, a defesa juntou diversos títulos de protestos cancelados em face do pagamento das dívidas (fls. 233/265), tendo, em 2007, efetuado um contrato de empréstimo/financiamento como Banco Real (fls. 487), no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que denota que a empresa, apesar das dificuldades financeiras, conseguia arcar com determinadas dívidas, aparentemente, deixando de recolher os valores ao INSS por entender, talvez, não prioritários.Do relatado, não verifico presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal.Em virtude do exposto, designo o dia 11 de março de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório da ré.Intimem-se. Notifiquem-se.

**Expediente Nº 3734**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.003566-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN (ADV. SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JOSE ANTONIO FURLAN X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP258587 SANDRO LIVIO SEGNINI) X AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP024768 EURO BENTO MACIEL) X ROSANA

DENIGRES NAPOLEAO

Vistos. Não compete a este Juízo determinar a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 89023-MS, a este processo, devendo a defesa requerer tal medida diretamente ao órgão competente, se assim entender cabível e necessário. No entanto, determino a expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre eventual extensão da decisão prolatada no writ acima mencionado a este feito. No mais, incabível, também, a suspensão imediata deste processo, eis que não há qualquer decisão prolatada neste sentido, motivo pelo qual, indefiro o requerido pela defesa. Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5170**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.002137-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIOTTO REIS E OUTRO (ADV. SP093485 ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO)**

Em consonância com o Ministério Público Federal e considerando a certidão de fls. 464, defiro o requerimento de fls. 458, decretando a revelia dos réus AUGUSTO GIOTTO REIS e LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO. Conforme o termo de audiência de fls. 441 e de acordo com a vigência da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Após, intime-se à Defesa. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

**Expediente Nº 5171**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2006.61.81.004322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006797-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ALIPIO (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO)**

Defiro o requerimento ministerial de fls. 153. Intime-se o defensor constituído do réu, bem como a curadora nomeada por este Juízo, conforme fls. 181 dos autos principais e fls. 165 dos presentes autos, para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, os motivos que ensejaram o não comparecimento de Luiz Carlos Alípio à perícia médica relativa a este incidente de insanidade mental.

**Expediente Nº 5174**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.007209-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO GUARNIERI (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)**

Em 04.12.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO GUARNIERI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, c.c o artigo 71, do mesmo diploma legal, porque o denunciado, na qualidade de administrador da empresa RCN INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A., com endereço estabelecido à época dos fatos na Rua Airton Pretini, 410, São Paulo/SP, teria deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições retidas da remuneração dos seus empregados no período de novembro a dezembro de 1996 (inclusive em relação aos décimos-terceiros salários pagos em 1996) e de outubro de 1997 a janeiro de 2000 (inclusive em relação aos décimos-terceiros salários pagos em dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999), pelo que foram lavradas as LDCs n. 35.099.259-2 e 35.099.260-6 que, em valores de maio de 2000, apontavam débitos para com o INSS nos valores de R\$ 843.311,51 e R\$ 495.195,85 respectivamente (fls.09). 1 - A denúncia descreve fato típico, e vem instruída com o IPL n.º 14-0565/07, no qual constam procedimento administrativo do INSS, contendo representação para fins penais e as mencionadas NFLDs (fls. 05/145), documentos societários indicando que o denunciado era sócio da empresa na época dos fatos (fls. 44/48), documento oriundo do Comitê Gestor do REFIS - dando conta de que a empresa RCN foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal (fls. 176). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito previdenciário indicado na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida,

pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.2 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa.3 - Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.4 - Fl. 325, item b: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP.5 - Dou por prejudicada a primeira parte da cota ministerial de fl. 325, item d, considerando-se que foi fornecido pela Receita Federal a fl. 335 o período em que a empresa esteve incluída no REFIS (13.04.2000 a 25.08.2006). Entretanto, oficie-se novamente à Receita Federal, para que forneça o valor atualizado dos créditos tributários consubstanciado nas L.D.C's n.º 35.099.259-2, e 35.099.260-6, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. 6- Ao SEDI para mudança de classe processual.7 - Intimem-se, observando-se que o acusado foi acompanhado, em sede policial, por advogado, o qual deve ser intimado do inteiro teor desta da presente decisão interlocutória.8 - Providencie a Secretaria, a anotação, na capa dos autos o período em que o prazo prescricional esteve suspenso, período esse em que a empresa esteve incluída no programa de parcelamento REFIS (13.04.2000 a 25.08.2006 - fls. 335).

#### **Expediente Nº 5177**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.004021-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO E ADV. SP248774 PAULA NUNES VIEIRA E ADV. SP056765 CARLOS ROBERTO RAMOS E ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X PEDRO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X NEUSA SILVA X ELIANE LIEKA NOMACHI X CARMEN MARIA BRANDAO VIEIRA

Defiro o requerido às fls. 621 nos termos da manifestação ministerial de fls.628.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos contidos no envelope de fls.34, com exceção da caderneta de contribuições I.A.P.I, certificando-se e substituindo-os por cópias. Aponha-se indicação de nulidade no local em que consta o vínculo com Eunice Ricetto.Intime-se o petionário de fls.621 para que PEDRO FERREIRA DE LIMA compareça à Secretaria desta 7ª Vara Criminal Federal no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos referidos documentos mediante o termo de entrega.Fls.631/632: Anote-se. Regularize o ilustre procurador da sentenciada APARECIDA JORGE MALAVAZI a representação processual nos autos, juntando-se no prazo de 15 (quinze) dias a via original do instrumento de procuração. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5178**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.002006-8** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA (PROCURAD IVANNA M. B. MARQUES MATOS - DATIVA) X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E OUTRO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RODOLPHO SERAPHIN NETO X GERCINO BASQUETI

DESPACHO DE FLS. 1099: Fls. 1097 e 1098: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alonso Dias Marques, arrolada pela defesa dos acusados Eduardo Rocha e Jose Eduardo Rocha.Esclareça a defesa do acusado Waldomiro, a petição juntada às fls. 743/746, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Após, vencido este prazo, voltem os autos conclusos. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 853**

## **ACAO PENAL**

**2001.03.99.057006-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RODOLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP098833 ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E ADV. SP109601 ROBERTO BRAGA DE ANDRADE) RSL - Decisão de fls. 2535: Fls. 2531/2534: Tendo em vista a declaração d competência deste Juízo para o prosseguimento da presente ação penal, aguarde-se decisão final no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018863-0. I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1566**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.007965-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP028182 VLADEMIR DE FREITAS) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das tes- temunha arroladas pela defesa: 1. JOSÉ PAULO KOSMISKAS, 2. GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO, 3. EDSON TAKESHI SAMEJIMA, 4. RENATO MADALENO DE CASTRO, 5. BEATRIZ BASSO, 6. LEONARDO PLACUCCI e 7. MARCOS SEITI ABE, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando as designações. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de junho de 2008.

### **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS**

**2007.61.81.015184-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI)

1. Diante da decisão de fl. 131, a qual decretou sigilo no presente feito, intime-se o subscritor da petição de fl. 129 a juntar aos autos o regular instrumento de mandato. 2. Assino o prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a juntada da procuração, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de cópias e vista dos autos. 4. Com o decurso do prazo sem manifestação do interessado re- tornem os autos ao arquivo judicial. São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente N° 1137**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.007029-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUIS HENRIQUE RAMIRO (ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO E ADV. SP029763 DANILLO CESAR MASO) (...) Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado. 3. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Por isso, designo o dia 16 de março de 2009, às 15h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas comuns Eilian de Araujo Torres Duque e Pedro Aparecido de Oliveira Duque. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de São Vicente/SP e Osasco/SP, bem como para o Foro Distrital de Carapicuíba/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas Waldir Juliano Nubile Ribeiro, Cláudio Marcelo Moretti e Gilberto Machado Sobrinho, respectivamente, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigno que após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será designada audiência de interrogatório do acusado, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal. 4. Indefiro o pedido de realização de perícia, porquanto o documento de fls. 13 confirma a inautenticidade do selo acostado a fls. 08. (...).....  
.....Expedidas Cartas Precatórias ns. 09/2009, 10/2009 e 13/2009, no dia 19.01.2009 para oitiva das testemunhas Claudio Marcelo Moretti, Gilberto Machado Sobrinho e Waldir Juliano Nubile Ribeiro, arroladas pela

defesa dirigidas respectivamente à Comarca de Osasco/SP, Foro Distrital de Carapicuíba/SP e Comarca de São Vicente/SP.

**2005.61.81.005365-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONARD GEORGE HIGGINS (ADV. SP179276 ELIANA EVANGELISTA DOS SANTOS E ADV. SP234304 VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)**

Despacho de fls. 501:1. Indefiro o pedido de fls. 480, porquanto a matéria alegada pela defesa como forma de justificar o requerimento da oitiva de Antonio Carlos Lins da Silva é própria de prova documental. Por outro lado, se a defesa entendia ser pertinente a oitiva de referida pessoa deveria ter se manifestado no momento oportuno. Não tendo feito, ficou preclusa a oportunidade.2. Reitere-se o ofício expedido à fl. 484, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.3. Com a resposta do item 2, dê-se vista às partes para os fins do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do acusado.Int.

**2005.61.81.900415-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROSA BARBOSA (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

(...) Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado.5. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Por isso, designo o dia 19 de março de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 825), bem como as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário.6. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. (...)

**2007.61.81.004679-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES (ADV. SP141378 SERGEI COBRA ARBEX E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X RAIMUNDO HERMES BARBOSA (ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG)**

DECISÃO DE FL. 492:1. Os pedidos de reconsideração formulados pela defesa às fls. 448/449 e 458 não merecem acolhimento. Com efeito, a informação relativa ao acesso às razões de apelação supostamente injuriosas, difamatórias e caluniosas já se encontra nos autos, conforme testemunhos acostados às fls. 460/463. Ademais, como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 458), fica a critério do magistrado ouvir ou não as testemunhas referidas, sendo que já me pronunciei acerca da impertinência da oitiva do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, ao prolar a decisão de fl. 442, que não merece qualquer reparo. Assim, mantenho a decisão de fl. 442 e, por conseguinte, indefiro os pedidos de reconsideração formulados pela defesa às fls. 448/449 e 458.2. Ante o teor dos documentos de fls. 459/460, considero justificada a ausência da testemunha Luis Augusto Zanoni dos Santos na audiência realizada no dia 17 de setembro de 2008. Intime-se-á para comparecer à audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15h30.3. Fls. 465/466: oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo.4. Fls. 475/491: ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida pela Subseção Judiciária de Assis/SP.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1904**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.005266-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP (ADV. SP087185 ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR)**

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento e de compensação, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, devendo haver específica menção à informação de envelopamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**



**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 502**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.002313-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043606-6) DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 83/86, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-o. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.026873-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041602-9) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos são para a defesa espontânea dos co-executados já incluídos na lide. Assim sendo, em evidente ocorrência de prejuízo à parte autora acolho os presentes embargos de declaração e torno NULA a sentença proferida nos termos do artigo 463, inciso II c/c o artigo 249 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito. Desta forma, não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso n. 00761820416029 fazendo-se as devidas anotações. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.037205-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040030-1) JOAO MIGUEL PASTORE E OUTROS (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para integrar a sentença alterando o dispositivo nos seguintes termos: Isto posto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES, para determinar o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 1.617 constrito na execução fiscal em apenso. Condeno o embargado no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Mantenho, no mais, a sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0512068-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X CABOCLO ICARAY ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP217285 VALERIA MARTINS GUIMARÃES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**95.0510456-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X VILEX S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**96.0518422-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LANCHONETE E CHOPERIA MEU RECANTO LTDA ME (ADV. SP096279 TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0547446-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FELIPPE DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA FILHO (ADV. SP215806 MAURICIO PERIOTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.003034-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE

**MATERIAIS DE CONSTRUCAO GAROTAO LTDA (ADV. SP143926 EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)**  
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.025262-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.029534-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA (ADV. RS038562 ALESSANDRA ENGEL)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.029550-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA VITELO DE LEITE LTDA E OUTROS (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.030355-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.053905-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA. (ADV. SP154632 MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.059822-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMINIO VILA VERDE E OUTROS (ADV. SP084612 JOSE ANTONIO AQUINO)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.82.052825-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BYGUS SERVICOS LTDA - ME. (ADV. SP211573 ALEANE SOUSA VIEIRA)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.82.038360-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.022397-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X PASCOAL JACULI (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO)**

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.82.030954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044203-0) BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E**

ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.  
R. I.

**2008.61.82.030955-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049250-0) BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.  
R. I.

**2008.61.82.030956-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019942-0) BS INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P.  
R. I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 840**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.044498-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Fls.46/48 e 54: Por ora indefiro o pedido de expedição de mandado de entrega do combustível arrematado às fls.33, uma vez que se trata de produto cuja operação e comercialização dependem de autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, além de que a autorização de fls.37 não abrange a pessoa do Sr. Divino Lima. Intime-se o arrematante Sr. Divino Lima, por mandado, para que comprove a autorização da agência reguladora, no prazo de cinco dias.Cumpra-se com urgência.Int.

**Expediente Nº 862**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0013566-6** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOAO ABDALLA (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES)

1 - Ciência às partes da redistribuição.2 - Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**87.0019382-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0654497-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI E ADV. SP086022 CELIA ERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 81 verso, intime-se a executada para que apresente procuração com poderes, inclusive, para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 49, bem como expeça-se ofício para levantamento do registro da penhora de fls. 45Int.-se

**97.0524409-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 381/384: No concernente ao pedido de retratação, mantenho a decisão de fls. 368/372 por seus próprios fundamentos. No tocante ao pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por ocasião do recebimento da exceção de pré-executividade oposta, observo que a pretensão foi veiculada nas razões do agravo de instrumento, de modo a inviabilizar a análise do pleito em primeiro grau de jurisdição.Cumpra-se a decisão de fls. 368/372.Intimem-se.

**97.0539696-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BIANCA EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 231/236 e 241/249 - Prossiga-se na execução.Considerando que para a penhora de fls. 188/189, não houve a nomeação de depositário em razão da recusa manifestada pelo co-executado SALVADOR MONTONE NETO (fls.

209), determino, por ora, a nomeação do Sr. JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO, leiloeiro oficial, cadastrado na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que o(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) a firmar o respectivo termo a ser expedido. Após, considerando as intimações do proprietário e seu conjugue ocorridas às fls. 209 e 217, expeça-se o necessário para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para que o mesmo promova o registro da penhora. Int.

**97.0547687-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO E ADV. RJ047583 JOSE CARLOS CUNHA)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes dos excipientes FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA e JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO do pólo passivo das ações de execução fiscal conexonadas. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para cada um dos excipientes. Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Fls. 102/107: Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a exclusão do pólo passivo da demanda da qual aduz não ser parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Portanto, por ora, deixo de conhecer a petição protocolizada. 4 - Fls. 121/126: Preliminarmente, regularize ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0503855-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP096349 BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por AYMORÉ GOMES DA SILVA, a fim de declarar a prescrição da pretensão executiva concernente aos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.258.447-4, 31.258.448-2 e 31.258.449-0, cujos vencimentos ocorreram no período de março de 1989 a julho de 1989. Prossiga-se a execução, porquanto o valor dos tributos afastados encontra-se destacado na Certidão de Dívida Ativa (CDA), cuja subtração não afetará os atributos de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Para tanto, decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente novo cálculo de atualização do débito, abatendo-se as parcelas prescritas. Sem prejuízo: a) intime-se AYMORÉ GOMES DA SILVA par afirmar se aceita o encargo de depositário judicial do bem penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias; b) intime-se CÂNDIDA FARIAS DA SILVA da constrição perpetrada sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 42.920, do 18º CRI da Comarca de São Paulo, pertencente a AYMORÉ GOMES DA SILVA, no endereço informado a fl. 121; e c) expeça-se mandado de registro da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0548072-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD HELIO BOHANA SIMOES) X MERCADO CECI LTDA E OUTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.002403-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA E OUTROS (ADV. SP185521 MILENE MARQUES RICARDO E ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LOURIVAL DO VALLE GIULIANO. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória xpedida para a Comarca de Barueri. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.099618-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA E OUTROS (ADV. SP075329B ARNALDO DE BARROS NETO E ADV. SP111870 FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 374/375. Abra-se vista à exequente. Int.

**2003.61.82.043832-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOINHO PRIMOR S A E OUTROS (ADV. SP093947 LUZ MARIA RESTREPO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 111: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para recair sobre o imóvel descrito às fls. 123/133, indo acompanhado de cópia do Laudo de Reavaliação de fls. 372/373 dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.029453-3, também em trâmite nesta Vara. Após, encaminhem-se os autos à Sedi e intime-se a inventariante, como determinado às fls. 94. Int. Desp. fls. 94: Comprove a requerente de fls. 29/40, sua condição de inventariante.

**2004.61.82.049653-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS PEREIRA JURADO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.005677-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO

Defiro o pedido de fls. 12/14, para prosseguimento pela inscrição restante, tendo em vista a extinção do débito relativo à C.D.A. de n.º 017783/2004, destes autos. Intime-se o executado, por carta com A.R., a pagar o saldo devedor remanescente apontado pelo exequente, sob pena de penhora livre de bens.

**2005.61.82.035564-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARFALLA FCIA DE MANIP LTDA - ME E OUTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.055809-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10/11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.056442-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO)

Tendo em vista a petição de fls. 18/31, bem como a manifestação do exequente de fls. 56/63, determino a baixa dos autos ao SEDI para as devidas anotações no sentido de EXCLUIR o Sr. ARMANDO SITRINO FILHO, do pólo passivo da lide. Feito isto, expeça-se mandado de penhora livre de bens da empresa executada a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente (fls. 57). Int.

**2005.61.82.058208-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JANETE GONCALVES DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.058267-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCUS FERNANDES DE CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.009145-8** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MORRO DO NIQUEL S/A E OUTRO (ADV. SP076038 RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E ADV. SP271014 FERNANDO SANDRINI)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MORRO DO NIQUEL S/A e ERNESTO HIDEAKI KATSURAYAMA. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 109.3 - Proceda a Secretaria à retificação da numeração dos autos, a partir de fls. 107. Intimem-se.

**2006.61.82.012328-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JCF DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a decadência dos créditos tributários vencidos em 1997, objeto da CDA n.º 60.201.445-0, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 173 do Código

Tributário Nacional. A execução deverá prosseguir mediante apresentação, pelo exequente, de demonstrativo com a exclusão dos valores alcançados pela decadência. Com a apresentação dos valores devidos, defiro o requerido pelo às fls. 63, itens 1, 2 e 3. Int.

**2006.61.82.017173-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PROMORAR IMOVEIS S/C LTDA - ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.019039-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR)**

Preliminarmente, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, regularize a parte excipiente sua representação processual, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.026118-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO RAGGIO VICENTINI**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.027488-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)**

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 521/522. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da lide, o co-executado PAULO ROBERTO MURRAY e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto em face deste co-executado. No mais, dê-se vista à exequente para o que de direito. Int.

**2006.61.82.033771-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARSOL CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES S/C**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.034062-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PLANISY ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.034687-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X HAMILTON ALVES SANTANA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.034735-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FILIPPO DAMBROSIO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.035689-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.035758-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.037740-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZA NADELICIA SARKANY  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.037932-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO STEINBERG  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.039943-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS DE LACERDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.043591-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ORISVALDO APARECIDO DE SOUZA  
... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 16/18. Cumpra-se a decisão de fl. 13. Int.

**2006.61.82.046775-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO NEVES DE MORAIS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.049307-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X A A W A ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.049662-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LIVIO CARDOSO DE ALMEIDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.051641-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALKIRIA SOARES DE FIGUEIREDO MARTINS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.051772-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO DE MEO  
Vista à exequente.

**2006.61.82.057244-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GRANJA JULIETA LTDA - ME  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.057277-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF FUNCHAL LTDA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.003974-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO JOSE DA CONCEICAO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.003978-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CAMPOS SALGADO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.007675-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NATALIA PEREIRA RAMOS DE SOUZA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.007906-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA TERESA MADEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.007973-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.008109-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA SEILDE DE OLIVEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.009453-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PRISCILLA DAGOSTINO



Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.013240-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA CORREA MARINHO  
Vista à exequente.

**2007.61.82.013710-4** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAMIL FRANCISCO  
Vista à exequente.

**2007.61.82.015341-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO GERENE FERREIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.015515-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CONCEICAO DAMAZIA GANANCIA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.017033-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TELMA APARECIDA TEOFILO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.025204-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE MARTINS TORRES  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.030092-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO CORREIA DE CARVALHO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.031317-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO B FRANCO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.031394-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REGIANE FATIMA NASCIMENTO ROMANO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.036074-7** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS

DE LIMA) X ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.040302-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.005697-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCILO AILTON MARCHI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.010146-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.010218-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MOYSES CHANUD SABSUD NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.010237-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.010269-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.010324-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANE RODRIGUES CARVALHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.010672-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.013335-8** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV.

SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO RIBEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.013659-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HELENO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.013660-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO CASSIANO DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.013672-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TILZA MATHIAS MOURA ARAUJO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2430**

**CARTA PRECATORIA**

**2006.61.82.044604-2** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o prazo requerido. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0508154-8** - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.012582-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041442-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITACARE CONSULTORIA LTDA (ADV. SP042860 PEDRO ROMEIRO HERMETO E ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.051324-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037737-2) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.800,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.82.052302-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037664-0) INOX TUBOS

S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 263/274: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.022702-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057719-0) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.031742-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005374-7) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (ADV. SP079090 CARMEN LUCIA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.045482-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569608-0) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo (ANEXO). Int.

**2007.61.82.048282-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559278-2) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.049166-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0561702-3) SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP231659 NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES E ADV. SP107862 NELSON GAUER DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais, desapensando-se da execução fiscal. Int.

**2007.61.82.050231-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031210-4) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP062738 MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP203409 EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.050233-5** - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 148: suspendo o andamento dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, em face do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.0024972-0 em trâmite na 19ª Vara Cível Federal. Ciência às partes. Int.

**2008.61.82.001491-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0543638-0) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.004055-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559278-2) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade,

e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.006427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027059-0) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2008.61.82.012015-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0557798-6) OTICA ROGER LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.012228-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046276-3) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2008.61.82.014295-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.016334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047658-0) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A. (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o sobrestamento do feito. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.82.019857-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033110-0) SERRANA LOGISTICA LTDA. (ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.021407-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008812-2) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.022174-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041125-2) GENERSI LADEIRA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

REGISTRO\_\_\_\_\_ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em

contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2008.61.82.022651-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004876-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REGISTRO \_\_\_\_\_ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n.

11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2008.61.82.030137-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032879-7) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal. Após tornem conclusos para admissibilidade.

**2008.61.82.032106-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541975-4) MAURICIO CORREA DA COSTA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução. Após, tornem conclusos para admissibilidade. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.028256-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571275-1) SUELI KOBAYASHI (ADV. SP034629 PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) REGISTRO N. \_\_\_\_\_ Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC. Certifique-se nos autos da execução fiscal que estão suspensos os atos executivos em face do imóvel objeto do presente. Após, cite-se o embargado para contestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0023367-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD

ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ORLANDO FAMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO E ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA E ADV. SP199130 VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0524105-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL TURISMO LTDA (ADV. SP087823 ARNALDO FONTES SANTOS)

É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da citação da executada principal, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos co-responsáveis solidários. Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. Neste caso, porém, o risco de sucumbência para a Fazenda Pública seria demasiado, com sacrifício do Erário Público, porque constatável objetivamente a fluência do prazo fatal, na forma do entendimento consolidado nos seguintes precedentes: REsp 975691, Rel. Min. CASTRO MEIRA; REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006; e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. Isto posto, INDEFIRO a citação requerida pelo(a) exequente. Fica o exequente advertido que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**97.0527511-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X TAURUS IND/ COM/ ARTEF COURO E PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP054157 JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO) X JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(s) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud. Após, dê-se vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente. Devendo na mesma oportunidade requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Fica o exequente advertido que, no caso de falta de manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF.

**97.0531296-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ENRO INDL/ LTDA (ADV. SP171112B JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS

1. Indefiro o pedido de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 222/224, diante da notícia de parcelamento do débito pendente de confirmação do exequente. 2. Regularize o executado sua representação processual, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual, juntando aos autos procuração original subscrita pelo sócio gerente, nos termos das CLÁUSULAS IX e X do contrato social de fls. 244.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 238, com vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito. Int.

**97.0554317-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP154253 CHRISTIAN GONÇALVES)

Fls. 127: Prossiga-se na execução do feito pelo valor remanescente. Expeça-se o mandado de reforço de penhora pelo saldo restante.

**97.0576422-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X THE PLACE RESTAURANTE LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 151: 1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando H.L. RESTAURANTES LTDA. 2. Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora de bens da Executada no endereço indicado as fls. 152. Int.

**1999.61.82.007226-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO)

1. Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo, incluindo-se os sócios qualificados as fls. 205/207 no pólo passivo da execução. Ao SEDI para expedição de carta de citação. 2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente :a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias;d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. 3. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 4. Em caso de citação negativa dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do



art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**1999.61.82.011087-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

1. Expeça-se mandado de penhora sobre os depósitos de fls. 277, 279, 281, 283 e 285 intimando-se os co-executados (fls. 230) para oposição de Embargos à Execução no prazo de 30 dias.2. Expeça-se mandado de substituição de depositário do bem penhorado as fls. 13, nomeando-se o leiloeiro oficial Washington Luiz Pereira Vizeu, cofornme requerido pela exequente. Int.

**1999.61.82.034647-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AERoclUBE DE SAO PAULO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Apresente o executado as certidões requeridas pelo exequente.Int.

**1999.61.82.035805-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP248618 RENATO ZANOLLI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.82.036128-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR SERRAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

**2006.61.82.014083-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARON LTDA. (ADV. SP150065 MARCELO GOYA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2006.61.82.029609-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.032691-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (ADV. AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Fls. 174/177: indefiro a substituição do veículo pelo parcelamento do débito, conforme insiste a executada.Ademais, cumpre ao juízo coibir a litigância de má-fé, infelizmente usual no processo de execução, consistente na prática conhecida nos meios forenses como atravessar petições, impedindo que o processo tenha andamento. Determino o cumprimento da determinação de fls. 136. Int.

**2006.61.82.033443-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Reconsidero a determinação de fls. 114. Prossiga-se na execução cumprindo-se o despacho de fls. 83. Int.

**2006.61.82.047168-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.056891-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA)

Fls. 109: intime-se o executado da penhora efetivada as fls. 110, através de seu advogado constituído nos autos para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

**2007.61.82.001534-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITH MENDES CARNEIRO (ADV. SP023961 REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.018719-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID

CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA (ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) Fls.138: Defiro o pedido formulado pela exequente. Os bens oferecidos são de baixa liquidez, sendo lícito ao exequente não aceitar a garantia oferecida (art. 656, V do CPC).Nesse passo, intime-se ao executado a substituir os bens ofertados por outros, obedecidos a ordem do art. 655 da LEF, no prazo de 5 dias. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens.

**2007.61.82.020020-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO (ADV. SP260883 JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)

No caso, o pedido de revisão foi apresentado após a inscrição em dívida ativa.Os procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envelopamento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário (não se confundem com reclamação ou recurso previsto no inciso III). Por outro lado, nesses casos faz-se necessário aguardar manifestação da autoridade fiscal, pois a ela compete revisar o lançamento. Eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito é matéria a ser discutida em ação própria, no Juízo Cível.Quanto a eventuais inscrições em Cadastros de Inadimplentes, também é matéria estranha ao processo executivo, pois não ocorreu determinação deste Juízo para inclusão, nem se tem notícia de quem a determinou, além do que nenhum desses Órgãos é parte no processo, de forma que também é questão afeta à competência do Juízo Cível.Ante o exposto:1-indefiro os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de retirada de restrições;2-permaneça suspenso o trâmite processual.3-dê-se vista à exequente para falar sobre a revisão administrativa do lançamento.Intime-se

**2007.61.82.020431-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.027780-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao EXECUTADO para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.031184-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXMIX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Fls. 213/215: Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 165 até pronunciamento da E. Corte acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039057-1.Fls. 243/247: Manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**2007.61.82.043172-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGARIA CENTRAL DA LUZ LTDA E OUTRO (ADV. SP140831 MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado.Sem prejuízo, requisite-se, por cautela, a devolução do mandado expedido e regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original.Int.

**2007.61.82.045625-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S N I SENHORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP048762 JOSE CARLOS OZ)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

**2007.61.82.046473-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (ADV. SP275455 DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Fls. 105: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**2008.61.82.003603-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGO & FERNANDES ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias

**2008.61.82.009386-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDAC LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2008.61.82.025371-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE CHOI (ADV. SP121688 ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

Ante a alegação de nulidade da citação, dou o executado por citado a partir da publicação desta decisão, onde se iniciarão os prazos processuais determinados no despacho inicial de fls. 25. Manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta. Int.

**2008.61.82.025946-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.E.K.CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**2008.61.82.028990-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**Expediente Nº 2437**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.031155-8** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS (ADV. SP180467 RENATO DA FONSECA NETO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fs. 21/43: Tendo em vista as alegações e os documentos apresentados pela executada, determino a devolução da presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.023445-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em conta o prazo exíguo do alvará de levantamento, deverá o executado comparecer em secretaria para agendar data da retirada do mesmo. Int.

**2000.61.82.025537-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Fs. 105/106: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que homologou o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução, defiro o pedido de desconstituição da penhora sobre o automóvel Toyota Camry XLE, placa DFT 0216, RENAVAM 777518619. Expeça-se ofício ao DETRAN. Int.

**2004.61.82.034674-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCHNEIDER BRASIL LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Tendo em conta o prazo exíguo do alvará de levantamento, deverá o executado comparecer em secretaria para agendar data da retirada do mesmo. Int.

**2006.61.82.055763-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL)

Regularize o executado a representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a decisão retro, devendo o executado agendar data para retirar o alvará, tendo em conta seu prazo exíguo de validade.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 985**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.054641-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP186010A MARCELO SILVA)

MASSUKADO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 986**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.043627-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO)

A executada apresentou carta de fiança às fls. 189/197. Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a garantia ofertada, pelas seguintes razões:a) ausência de cláusula de renúncia aos termos do artigo 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) ausência de procuração com poderes específicos aos subscritores da referida carta de fiança. Ante as razões acima expostas, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos aditamento à carta de fiança oferecida em garantia, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Após, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, ou em caso de descumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

#### **Expediente Nº 852**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.017524-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089858-3) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (ADV. SP166341 CONCEIÇÃO CALANDRIA VITORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.82.045473-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095991-2) LUMARCON CONSTRUCOES LTDA. (ADV. SP128113 CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.82.008275-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017884-8) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.82.061008-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060159-2) DROGANITA LTDA - ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas 177/187 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.82.003309-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020271-9) TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 27/35: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.041258-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026431-5) DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento do disposto no despacho de fl. \_\_\_\_ dos autos principais (autos nº 2003.61.82.026431-5). Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos pela embargante. Publique-se e intime-se.

**2008.61.82.001465-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067753-1) PROTECO INDL/ S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.82.013733-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012047-4) TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.82.019552-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071319-5) CIA/ DE TECIDOS ALASKA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Int.

**2008.61.82.020966-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033584-0) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do auto de penhora.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.008415-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECFORMA CONSTRUcoes LTDA E OUTROS (ADV. SP058543 JOAO CARLOS PICCELLI)

Em face da aparente existência de bens de propriedade da empresa executada (fls. 55/56), primeiramente expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos aludidos bens. A penhora dos bens dos co-executados, requerida às fls. 109, só terá cabimento após executados os da empresa, ou a título de reforço de penhora. Intimem-se.

**2001.61.82.015828-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA BROTOLANDIA LTDA E OUTRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 76 , julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 36, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2003.61.82.000124-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêndo, consoante manifestação de fls. 67 e 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome do executado, relativo aos depósitos judiciais de fls. 13 e 64.Declaro levantada a penhora de fls. 21, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2003.61.82.013823-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA (ADV. SP148154 SILVIA LOPES E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado às fls. 167/168. Int.

**2003.61.82.016103-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 200.Cumpra-se o disposto no item 2 do

despacho de fl. 172 dos autos, expedindo-se mandado de penhora dos veículos apontados às fls. 86/88.Int.

**2003.61.82.019590-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA E OUTROS (ADV. SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

1. Julgo prejudicado os pedidos de fls. 133 e 169, haja vista a decisão de fls. 101/108, já transitada em julgado, conforme fls. 109. 2. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 148/149. Indefiro a nomeação da bens do co-responsável, uma vez que está em dissonância com a ordem legal do artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, os imóveis descritos nas matrículas de fls. 120/127 foram alienados à terceiros; o de fls. 128/129 está onerado com hipoteca e sobre o imóvel de fls. 130/130 pende hipoteca e duas penhoras. 3. Inicialmente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em bens da empresa executada, no endereço de fls. 82, item 01. 4. Caso a diligência resulte negativa, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 149, itens a, b e c. Int.

**2003.61.82.066067-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CLAUDIO BITENCOURT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.073694-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME (ADV. SP201621 SAMUEL DE ALMEIDA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela parte executada às fls. 33/43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.006372-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social e suas eventuais alterações a fim de certificar que o procurador constituído nos autos possui poderes para representá-la em juízo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

**2004.61.82.008687-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada da última alteração do contrato social a fim de certificar que o procurador constituído nos autos possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

**2004.61.82.016674-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP148633 ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E ADV. SP130854 RICARDO CALNIM PIRES E ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Folhas \_\_\_\_\_: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**2004.61.82.018831-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (PROCURAD LUIZ RICARDO BERLEZE)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.82.021343-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 103 dos autos, intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do termo de penhora do imóvel ofertado em constrição judicial. Consumada a elaboração do termo retro mencionado, depreque-se ao juízo deprecado, a realização através de oficial de justiça, a diligência do registro da penhora no órgão competente, bem como a sua respectiva avaliação, visando a satisfação do débito exequendo. Silente a parte executada, no prazo supra mencionado, determino a expedição do competente mandado de penhora livre, no endereço de fls. 80. Int.

**2004.61.82.026640-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. E OUTROS (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON)

Fl. 170: intime-se a parte executada para que comprove o teor do alegado, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do feito mencionado. Publique-se e intime-se.

**2004.61.82.026789-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILOAUTO INDUSTRIA

ECOMERCIO LTDA (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual e providencie a juntada aos autos de cópia autenticada do contrato social e suas eventuais alterações, a fim de certificar que o procurador constituído nos autos possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se

**2004.61.82.031379-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 58/59 dos autos, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social juntado às fls. 61/63 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**2005.61.82.013815-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP GRIZANTE FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 199/08, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.015579-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DAISY RAHAL D ABIS SAB AL ASSAL (ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.037957-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ESPARJ ENGENHARIA E SERVICOS DE PAVIMENTACAO RJ (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Esclareça a parte executada o teor da manifestação da parte exequente quanto ao conteúdo da petição de fls. 16/19 juntada aos autos, tendo em vista que está dirigida à parte não integrante da relação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 24/25 dos autos. Publique-se e intime-se.

**2005.61.82.059130-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP073135 FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.008151-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27 e 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 22. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.033584-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES)

Fls. 81/95: antes de apreciar o pedido formulado, providencie a parte executada a regularização do documento juntado às fls. 93/95 dos autos, trazendo cópia autenticada destes a fim de comprovar que o signatário da procuração juntada aos autos possui poderes para representá-la em juízo. Publique-se e intime-se.

**2006.61.82.034592-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELSON DE SOUZA AZEVEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.053273-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.056070-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA (ADV. SP219388 MARIANA MORTAGO E ADV. PR028576 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

1. Cumpra integralmente a parte executada o despacho de fls. 62, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 66/70. 2. Após, manifeste-se a parte exequiênte sobre as petições de fls. 22/52 e 54/61. Int.

**2007.61.82.014387-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ARIANE CRISTINA CARDINALLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.017754-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA (ADV. SP160037 EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social e suas eventuais alterações para a devida análise do pedido formulado às fls. 64 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

**2007.61.82.028788-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. \_\_\_/\_\_\_, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. \_\_\_/\_\_\_ traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 204/212. Int.

**2007.61.82.034971-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X IVO BRODER CONFECÇOES-EPP (ADV. SP043144 DAVID BRENER)



O pedido de exclusão deverá ser formulado perante a parte exequiente. Em havendo comprovação de sua recusa, apreciarei o requerido às fls. 22. Int.

**2007.61.82.036691-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVI DE JESUS DONATO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.050507-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED MAX MEDICINA MAXIMA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.61.82.050934-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.000555-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.000612-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.000872-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.000873-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.009091-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

1- O Pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no artigo 28 da Lei 6830/80. 2 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 06. Int.

**2008.61.82.014898-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.82.016371-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TOQUIIRO YOSHIDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.82.004616-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054624-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 853**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010038-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003124-5) ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 337/345 e 348/356 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2003.61.82.064845-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009656-0) SPCOM COM/ E PROMOCOES LTDA (ADV. SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI E ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Recebo as apelações de folhas 132/153 e 186/196 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado (embargante) para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2004.61.82.055833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071127-7) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP059795 CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 60: publique-se novamente o despacho de fl. 57 dos autos.Cumpra-se.Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à petição de fls. 55/56.Int.

**2005.61.82.033539-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027794-6) ANEAS CESTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 81/85 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.82.044971-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036790-0) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 94/106: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.030935-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027522-2) IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 25/30 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.82.048405-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008654-4) I.P.IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 29/42: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.011133-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052708-2) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 99/113: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.082455-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA (ADV.

SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 2008.03.00.027300-1, expeça-se o mandado sobre o faturamento da empresa executada. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 10% (dez por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Cumprida determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 136/144. Int.

**2002.61.82.005764-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINSK ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP061662 ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE)

Os documentos juntados às fls. 66/78 apontam que o imóvel penhorado às fls. 90 trata-se de bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Assim, declaro levantada a penhora realizada às fls. 90, devendo a Secretaria providenciar às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Sem condenação em honorários, face a ausência de dispositivo legal específico a respeito. Em atendimento ao requerido às fls. 106, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

**2002.61.82.025254-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Petição de fls. 190/192: compulsando os autos verifico que a parte executada não foi intimada da decisão proferida às fls. 186. Assim, anulo os atos praticados nestes autos a partir de fls. 186. Recolha-se o mandado expedido às fls. 187/188, independentemente de cumprimento. À Secretaria para que providencie a intimação da parte executada acerca da decisão proferida às fls. 186. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o item 2 às fls. 182. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2002.61.82.043923-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X ROBERTO BIANCO E OUTRO (ADV. SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X CAMILO JORGE CURY (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM E ADV. SP053182 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.027301-3, determino que o co-executado Emílio Cury Júnior seja responsabilizado por todos os débitos constantes nas certidões de dívidas ativas (32.384.338-7, 32.384.346-8 e 32.680.041-7). Assim, expeça-se mandado de penhora de bens em nome do co-executado Emílio Cury Júnior. Cumpra-se a parte exequente o determinado às fls. 238 no que se refere aos co-executados Emílio Cury e Camilo Jorge Cury. Intime(m)-se.

**2002.61.82.056028-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X COTISA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO E ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 137, devendo a penhora recair, primeiramente, apenas sobre os bens da empresa executada COTISA ENGENHARIA LTDA, preservando o patrimônio dos demais executados, salvo se a executada principal não possuir bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**2002.61.82.060814-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X AXO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, apreciarei a petição de fls. 23/25. Int.

**2003.61.82.056225-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KATO & CIA LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do disposto na decisão de fls. 119, em seu segundo parágrafo. Publique-se e intime-se.

**2003.61.82.056807-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLEXQUIM IND. E COM. DE POLIURETANO E PRODS QUIMS LTDA E OUTROS (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO DE FLS. 53/54, BEM COMO ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE DE FLS. 80/87 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome de LUCIANO RADUAN DIAS do pólo passivo da presente execução fiscal. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

**2004.61.82.007777-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP178142 CAMILO GRIBL E ADV.

SP161638 ANTONIO VENANCIO CARDOSO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 83.Intime(m)-se.

**2004.61.82.046610-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB E ADV. SP108338 YONG JOON CHANG)  
(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. João Della Santa Neto responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada (14.07.1999). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

**2004.61.82.054003-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

(...) Isto posto, REJEITO AS PETIÇÕES em tela. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 76/77.Intime(m)-se.

**2005.61.82.010870-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DON NICO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o Sr. Murilo Prado de Calasans pode isoladamente representar a empresa executada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

**2005.61.82.011938-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APOLO COMERCIO DE BRINDES LTDA E OUTROS (ADV. SP192456 LETICIA RODRIGUES DE MIRANDA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas de forma a comprovar que o Sr. Marcelo Luiz de Camargo pode isoladamente representar a empresa executada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

**2005.61.82.013723-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAKEUCHI E COLLADO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP007149 VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E ADV. SP129690 ROBERTO SUGAYA)

Fls. 99/113: mantenho a decisão de fls. 90/95 dos autos.Prossiga-se a execução nos termos da parte final da decisão mencionada, expedindo-se o mandado de penhora e avaliação de bens.Publique-se e intime-se.

**2007.61.82.004776-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIASIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP089206 CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Em face do alegado às fls. 14 e 29, bem como dos documentos juntados às fls. 21/26, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação aos débitos executados.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de fls. 14 e 29 e documentos de fls. 21/26. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento.Oficie-se ao SERASA a fim de que suspenda em seu registro informações relacionadas a este processo, até ordem ulterior deste Juízo.Intime(m)-se.

**2007.61.82.005214-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

1 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento às fls. 37/51.Int.

**2007.61.82.012980-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

**2007.61.82.027141-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Indefiro o pedido realizado pela parte exequente às fls. 89/90, com relação à transferência dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n.º 97.0004231-6, eis que deverá ser realizado perante a quarta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o processo se encontra atualmente. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2007.61.82.047250-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

1 - Preliminarmente, Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento às fls. 15/29.Int.

**2008.61.82.008543-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI (ADV. SP035333 ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 328/419, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 155/158 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível. Prossiga-se, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Int.

**2008.61.82.011710-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU E OUTROS (ADV. SP189387A JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR)

Atenda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no item c às fls. 88. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1226**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.026974-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003362-0) CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2004.61.82.049596-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051191-4) MASSAU TOMITA (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que a petição de fls. 286 veio desacompanhada da documentação nela referida intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a sua juntada aos autos. Após, promova-se vista à embargada.

**2004.61.82.059926-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030303-5) ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o pedido de fls. 99, uma vez que deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.82.059931-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055139-0) ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de fls. 105, uma vez que deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.057940-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041464-0) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico, nos termos do despacho de fls. 938, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2006.61.82.038719-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007012-4) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.

**2007.61.82.006923-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001769-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, apreciarei o pedido de prova pericial.

**2007.61.82.035508-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071376-6) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Junte a embargante, no mesmo prazo, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000379-1, comprovando o trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se vista à embargada.

**2008.61.82.001003-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2008.61.82.004338-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008633-5) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se procedam as modificações no pólo ativo desta ação, alterando-se a denominação do embargante para ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A, conforme fls. 02 e 11 dos presentes autos. 2. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da Carta da Fiança que se encontra juntada às fls. 104 dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da petição

inicial.

**2008.61.82.012447-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039016-8) CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do auto de penhora. Intime-se.

**2008.61.82.034400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040317-0) NEUSTILIA SAITO OKADA (ADV. SP157920 ROBERTO HARUDI SHIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

**2009.61.82.000079-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017962-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 21 da execução fiscal em apenso bem como cópia da guia de depósito judicial. Intime-se.

**2009.61.82.000080-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008494-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial. Intime-se.

**2009.61.82.000081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008490-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.001004-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044348-2) FERNANDO SOARES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA E ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar, por ora, a impugnação de fls.60/76, uma vez que não houve o recebimento dos embargos de terceiro. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.003362-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 159/162.

**2002.61.82.021944-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO (PROCURAD LEONARDO FRANCO DE LIMA/ADV.)

Fls.135: defiro a substituição da CDA (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

**2003.61.82.005051-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL E OUTROS (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA)

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da perita judicial, da metade restante da quantia depositada às fls. 508. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. Após, analisarei o pedido de fls. 520.

**2005.61.82.021550-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS KLABIN S.A. (ADV. SP046575 MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E ADV. SP164086 VINICIUS PAVANI RODRIGUES)

DE CARVALHO E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 214/226 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**2007.61.82.026257-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP198836 PATRICIA VITAL ARASANZ)

1. Suspendo a execução fiscal no que se refere às inscrições nº 80 2 06 069735-81, 80 6 06 148400-80 e 80 7 06 035695-06, em face do parcelamento noticiado às fls. 79/80.Quanto ao pedido de designação de leilão da dívida inscrita sob o nº 80 6 06 148399-01 indefiro-o, tendo em vista que dado o recebimento dos embargos à execução ela encontra-se suspensa.2. Expeça-se ofício ao DETRAN, autorizando o licenciamento do reboque de placa KSZ 6149, conforme requerido às fls. 92Int.

**2008.61.82.000542-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 23, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.82.001421-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o parcelamento da dívida noticiado às fls. 13.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.82.000466-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038702-0) OSVALDO SAMPAULO (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal Cível de Brasília/DF, declinou de sua competência, peço vênia para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105 d, in fine, da Constituição Federal e artigo 115, II e III, combinado com os artigos 116, in fine e 118, I do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.047605-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO E OUTROS (ADV. SP102360 LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**



## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.058887-1** - ADEVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**1999.03.99.058967-0** - JOAQUIM CARVALHO DIAS E OUTRO (PROCURAD GRISIELA CRISTIANE AGUIAR COELHO ) X JOAQUIM JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.07.000251-9** - RONER DE CASSIO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP117983 VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.008878-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.005015-1) QUATRO TURISMO LTDA - ME (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD TIAGO DO MONTE MACEDO)

Fls. 177/180: vista às exequentes, por dez (10) dias, atentando para o fato de que nos autos da ação cautelar em apenso também foi expedida uma carta precatória cuja finalidade é idêntica a destes e que está pendente de cumprimento. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos em apenso.Após, conclusos.Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.07.010013-5** - MARIA LUCINDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP264469 FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição do procedimento administrativo em que Sebastiana da Silva Onça obteve o benefício de pensão por morte, oriunda do falecimento de José Aparecido de Matos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.012174-6** - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (ADV. SP187984 MILTON GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 55/56:4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, constando Município de General Salgado.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.007773-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA (ADV. SP228983 ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 112/113:5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), com espeque no 4º do art. 20 do CPC, confirmando a liminar concedida às fls. 64/65. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.07.005015-1** - QUATRO TURISMO LTDA - ME (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD KELLY BENICIO BAILAO)

Fl. 315: manifestem-se as Exequentes, no prazo de dez (10) dias.Intimem-se.

**2008.61.07.010774-9** - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/176: manifeste-se a Requerida, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se. DESPACHO DE FL. 174:Fls. 164/165 e 173: prejudicado, tendo em vista que a liminar já foi devidamente apreciada. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação acerca da contestação, bem como para especificação de provas, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2226**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.000852-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAMBERG PEDROSA LIMA (ADV. RS048394 ADAIR SEVERIANO RIBEIRO) X JOAO MIGUEL FERNANDES (ADV. PR021632 IVAN LUIZ GOULART) X HELIO PICONI FERNANDES (ADV. PR021632 IVAN LUIZ GOULART) X RENATO JACKISH (ADV. RS015736 ADEMAR ANTUNES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h30min, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Claudinei Luciano.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.07.004824-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLAVIO PONTE (ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) X LUIZ APARECIDO FERRO (ADV. SP054973 MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS

Despacho proferido em 16 de janeiro de 2009. Fl. 484: aguarde-se. Por ora, intime-se por mandado a testemunha de acusação Heleno José da Silva para que compareça à audiência designada à fl. 471, observando-se o endereço constante do cadastro mantido pela Delegacia da Receita Federal em nome da referida testemunha (fl. 486). Fls. 386/387 e 475/476: oficie-se à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Penápolis-SP para que informe este Juízo se o acusado Claudemir Fernando Ponte figurou como sócio-cotista ou funcionário nos quadros da empresa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda, nas lojas cadastradas sob os CNPJs 46.162.202/0002-11, 46.162.202/0012-93, 46.162.202/0013-74 e 46.162.0085-49 - que se situam ou se situavam nessa cidade - e, em caso afirmativo, quais os períodos em que figurou como de funcionário ou sócio, devendo ainda ser esclarecido se, na condição de sócio, participava da administração da empresa ou se, de alguma forma, detinha poder de mando para gerenciá-la ou interferir em suas relações com o Fisco, bem como qual a data em que, formalmente, deixou de ser sócio da empresa em comento. Oficie-se também à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Birigui-SP para preste as informações supramencionadas, observando-se, no entanto, que foi informado o CNPJ n.º 46.162.202/0005-64 como sendo o da loja em que o acusado Claudemir Fernando Ponte teria trabalhado naquela cidade. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho proferido em 22 de janeiro de 2009. Face à localização da testemunha Heleno José da Silva, mantenho a audiência de sua inquirição, designada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16h30min, neste Juízo Federal. No mais, aguarde-se a vinda das cartas precatórias expedidas às fls. 453/454, 462 e 464/465. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2003**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.07.009838-0** - PATROCINIA MARIA DOS SANTOS LUZ (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41; recebo como emenda a inicial. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para

apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS..pa 1,10 Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação para intimação das testemunhas arroladas à fl. 08. Dê-se ciência ao ilustre membro do Ministério Público Federal.Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a CTPS, no original.Intimem-se.

#### **Expediente N° 2004**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.07.000886-7** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, considerando os documentos juntados às fls. 22/24, os quais informam a existência de Termo de Adesão firmado com a ré CEF, tendo havido, inclusive, o levantamento do crédito fundiário, ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, QUAL O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.Prazo: 24(vinte e quatro) horas.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.07.000888-0** - REINALDO LUCIO ROCHA FERREIRA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, considerando os documentos juntados às fls. 26/31, os quais informam a existência de Termo de Adesão firmado com a ré CEF, tendo havido, inclusive, o levantamento do crédito fundiário, ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, QUAL O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.Prazo: 24(vinte e quatro) horas.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

#### **Expediente N° 2005**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.009654-5** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido lançado na inicial e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do crédito tributário, assim como a devolução do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para se dar imediato seguimento à impugnação apresentada, assim como a suspensão do correspondente registro do débito em dívida ativa e a inscrição do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, apenas e tão-somente em relação ao PA nº 10820.000889/2008-91 - fl. 72. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Dê-se ciência, por e-mail, desta sentença, ao(s) Excelentíssimo(s) Senhor(es) Doutor(es) Desembargador(es) Federal(is) Relator(es) do(s) Agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 149, item III, e seu parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).P. R. I.C. Oficie-se às Autoridades Coatoras.

#### **Expediente N° 2006**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.010907-2** - JOSE CARRASCO VALVERDE (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista que foi concedida parcialmente a liminar para o INSS se abster de promover descontos relativo ao auxílio-doença percebido pelo Impetrante no benefício por tempo de serviço, até a instauração e conclusão do procedimento administrativo, o documento juntado à fl. 40 comprova o descumprimento da ordem judicial. Assim, oficie-se, com urgência, para que a autoridade impetrada se abstenha de promover descontos relativos à percepção pelo autor do Auxílio-Doença - NB 91/570.258.820-3, sob pena de desobediência.

#### **Expediente N° 2008**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.012462-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 4997**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.002089-0** - SYRO SALUM FILHO (ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.Tópico final: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para corrigir, na autuação, a autoridade impetrada, devendo constar somente o Delegado da Receita Federal em Marília/SP. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.16.000041-9** - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA E OUTROS (ADV. PR024378 MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo as impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, esclareçam o pólo passivo da presente impetração, haja vista que a cidade de Assis não é sede de Delegacia da Receita Federal, mas está subordinada ao poder de polícia do Delegado da Receita Federal de Marília-SP. No mesmo prazo, providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. De resto, os documentos que acompanham a petição inicial vieram acautelados em caixas, assim, providencie sua autuação. Quanto à contrafé, devido ao volume, mantenha-se, por ora, acondicionada em caixa, na Secretaria, devidamente identificada. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.16.000037-7** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000073-0. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..

**Expediente Nº 5002**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.16.000782-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILSON LUIZ FRANCO (ADV. SP219969 RENATA BRANDILEONE E ADV. SP161337 MOACYR PATRIARCA FILHO)

FLS. 303/304: Comprove o subscritor que ocorreu a prévia comunicação ao acusado e justifique os motivos da renúncia, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal.

**2002.61.16.000003-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TARCISO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP115980 ADILSON MARQUES E ADV. SP129890 JULIO CESAR LOUREIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 284. Intime-se a defesa para apresentar as suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contra-razões. Processo o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**2006.61.16.001531-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAETANO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Em que pese o fato das novas normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, os atos já praticados sob a égide da legislação revogada devem ter sua validade mantida. In casu, quando do início de vigência da Lei nº 11.719/08, a instrução probatória já se encontrava encerrada, com o interrogatório do denunciado e oitiva das

testemunhas de acusação e defesa. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, igual e sucessivo - iniciando-se pela acusação -, para que informem se possuem interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. PA 0,5 Ciência ao MPF. Int. . Cumpra-se.

**Expediente Nº 5006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.16.000735-1** - LEONORA RAMOS PAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 73/75 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Lorival Tostes, por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Andará/PR, solicitando a oitiva da testemunha AMARILDO TOSTES, em substituição à testemunha falecida, LORIVAL TOSTES. Instrua-se o ofício com cópia da petição e certidão de óbito de fl. 73/75. Sem prejuízo, na audiência designada para neste Juízo para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 11:30 horas, dê-se vista do pedido de fl. 73/75 ao INSS. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2795**

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.007666-0** - ANFER PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à requerente para que se manifeste, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 611/612. Int.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5228**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.007538-1** - NELSON NOGUEIRA LIMA (ADV. SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora a atender o quanto solicitado pela CEF à fl. 22, fornecendo os dados da conta poupança, consoante o art. 356, I do CPC.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

## **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

### **Expediente Nº 4469**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.002085-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)**

Fls.321/323: esclareça a advogada, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, no prazo de cinco dias sua manifestação pelo co-réu Henrique Paludo, quando em realidade foi constituída defensora pelo co-réu Casemiro Alves Pereira(fl.190).

**2008.61.08.000580-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA E OUTRO (ADV. SP229366 AMANDO PARRA GROSSI E ADV. SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO E ADV. SP253282 FLAVIO EDUARDO DE OSTI)**

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em São Manuel/SP e Botucatu/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das precatórias junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 4470**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.009161-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ROBERTO MEIRA BRAGA (ADV. SP079857 REYNALDO GALLI E ADV. SP240820 JAMIL ROS SABBAG) X TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)**

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Roberto Meira Braga e Terezinha Ferreira dos Santos, afirmando terem os acusados emitido duplicatas, nas quais figurava como sacada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem que, todavia, houvesse qualquer relacionamento comercial que as justificasse (fl. 03). O órgão de acusação tipificou as condutas nos termos dos artigos 299 e 171, 3º c/c 14, inciso II, do CP, e arrolou uma testemunha.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 05-218.A denúncia foi recebida aos 08.06.2005 (fl. 222).Interrogatórios dos acusados às fls. 247-250 (Terezinha) e 251-253 (Roberto).Defesa prévia do réu Roberto às fls. 255-256, com a qual foram arroladas cinco testemunhas. Defesa prévia da ré Terezinha à fl. 258, com a qual foi arrolada uma testemunha. Ouvida a testemunha da acusação Gilson Andrade Leobaci às fls. 338-339.Ouvidas as testemunhas da defesa Wilson Haruaki Matsuoka, Sidney Nery de Santa Cruz, Sônia Tereza Melo Saab e Luiz Carlos Santos às fls. 347-348, 349-351, 352-353 e 354-356.Autorizada a substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes Laudemir e Alberto por declarações escritas (fl. 357).Na fase do art. 499, do CPP, o MPF requereu a realização de acareação entre os réus e entre o réu Roberto e a testemunha da acusação Gilson Andrade Leobaci (fl. 360).Declarações escritas de Alberto Segalla e Laudemir Celso Bologna às fls. 362-363.As defesas nada requereram, na fase de diligências (fls. 368 e 369).Termos de acareação às fls. 387-394.Na fase do art. 500, o MPF requereu fosse a pretensão punitiva estatal acolhida nos termos da denúncia (fls. 401-405).Alegações finais da defesa do réu Roberto Meira Braga às fls. 414-418, nas quais se afirma não haver prova da autoria, por parte do acusado.Alegações finais da defesa da ré Terezinha Ferreira dos Santos às fls. 419-423, aduzindo não haver fundamento para a condenação, pois assinadas as duplicatas, pela acusada, em branco. Repisou-se, ainda, a primariedade da denunciada, e a consunção entre os delitos de falsidade ideológica e estelionato.É o Relatório. Decido.O processo iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo qualquer vício a sanar. Passo ao exame do mérito.Inicialmente, e ao contrário do quanto asseverado pela acusação, observe-se que os fatos narrados na denúncia encontram tipificação no artigo 172, do Código Penal, haja vista retratarem hipótese de emissão de duplicata simulada:Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)Denote-se que, na esteira da lição de Guilherme de Souza Nucci, mesmo quando ao título não se vincula qualquer venda mercantil ou prestação de serviço, ainda assim, estar-se-á diante da figura do artigo 172, do CP:Mencionou-se a emissão que não corresponda à mercadoria vendida ou ao serviço prestado, como se efetivamente uma venda ou um serviço tivesse sido realizado. Não faria sentido, no entanto, punir o emitente por alterar a quantidade ou a qualidade da venda feita e não punir o comerciante que nenhuma venda fez, emitindo a duplicata, a fatura ou a nota assim mesmo. Portanto, é de se incluir nesse contexto a venda inexistente ou o serviço não prestado. Trata-se de decorrência natural da interpretação extensiva que se pode - e deve - fazer do tipo penal.Registre-se que, havendo descrição, na denúncia (fl. 03), da conduta de emitir duplicatas, sem que houvesse qualquer relação comercial entre as empresas Lastro e EBCT, é dado ao juiz atribuir significação jurídica diversa (artigo 172, do CP) daquela feita pelo órgão da acusação (artigos 299 e 171, do CP), nos estritos termos do artigo 383, caput,do CPP:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Nestes termos, passo a apreciar a pretensão punitiva do Estado.Da materialidadeA prova material da prática

criminosa encontra-se devidamente estampada às fls. 10 (ofício da EBCT, relatando a inexistência de relação comercial em face da empresa Lastro), 11 (cobrança dos títulos em face da EBCT, que demonstra a circulação das duplicatas), 183-186 (as duplicatas simuladas) e 199-202 (laudo de exame documentoscópico). Da autoria há prova inconteste da prática delitiva, em face da acusada Terezinha Ferreira dos Santos. Todavia, não logrou a acusação colher provas suficientes que permitissem vincular o acusado Roberto Meira Braga à prática do crime. Da prova material, extrai-se que as duplicatas foram sacadas pela empresa Lastro Comércio e Prestação de Serviços Ltda., que tinha por representante legal a acusada Terezinha, a qual assinou os títulos de fls. 183-186. Denote-se que Terezinha confessa ter assinado os títulos, bem como, não ter prestado serviços ou vendido mercadorias para a EBCT: As duplicatas objeto da denúncia foram assinadas pela depoente em branco, a pedido do réu Roberto Meira Braga. [...] Na data dos fatos, não mantinha relação comercial com a ECT. (Interrogatório judicial, fls. 248-249). A alegação da ré, de que teria assinado as duplicatas em branco, para que, ao depois, o réu Roberto Meira Braga as preenchesse, não possui escora em qualquer elemento de prova. Nenhuma das testemunhas ouvidas, seja na fase de inquérito, seja em juízo, relata terem os títulos sido assinados em branco e, ao revés, o laudo de exame documentoscópico de fls. 199-202 é concludente ao asseverar que os Peritos não encontraram nenhum vestígio que indicasse que cada uma das faturas, descritas nos itens I.11 a I.14 do capítulo I - DOCUMENTOS QUESTIONADOS, tivesse sido produzida/impressa em duas ocasiões distintas. Conclui-se, assim, de forma plena, que Terezinha Ferreira dos Santos emitiu as duplicatas, nas quais figurava a EBCT como sacada, sem que existisse qualquer tipo de venda mercantil ou prestação de serviços que servisse de causa para o saque do título. De outro lado, como não há prova da participação do acusado Roberto na confecção ou emissão dos títulos, impõe-se o reconhecimento de sua inocência. Frise-se que não há qualquer adequação típica decorrente do fato de o acusado ter levado as duplicatas à cobrança, em face da EBCT, seja por não se subsumir ao conceito legal do artigo 172, do CP, seja por absoluta ausência de prova de que Roberto Meira Braga sabia da simulação das duplicatas. Identificada a responsabilidade criminal da acusada Terezinha Ferreira dos Santos, passo à dosimetria da pena. Da pena privativa de liberdade não se infere maior reprovabilidade na conduta da ré, não se vislumbrando no dolo indiferença ou mesmo satisfação com o dano ao bem jurídico atingido. A denunciada é primária. Não há maiores elementos quanto à personalidade da agente. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não indicam uma atuação que possa ser negativamente valorada, não se depreendendo demasiadamente egoísta ou ambiciosa. As circunstâncias em que praticado o delito não apresentam traços incomuns. As conseqüências do delito não prejudicam a acusada, pois não exaurida a prática criminosa, dado que não levado a efeito o dano ao patrimônio da EBCT. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis à ré, devendo a pena-base ser fixada em 2 (dois) anos de detenção. Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 2 (dois) anos de detenção. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de detenção em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Da multa Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente aos 22.02.2001 (art. 49, 1º, CPB), e torno a pena de multa definitiva em dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data de 22.02.2001. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o acusado Roberto Meira Braga, brasileiro, casado, administrador, filho de Geraldo Cardoso Braga e Ruth Meira Braga, com RG n.º 9.914.290-SSP/SP e CPF/MF sob n.º 437.091.178-87, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno a ré Terezinha Ferreira dos Santos, brasileira, casada, professora, filha de Sérgio Ferreira dos Santos e de Alzira Nabas dos Santos, com RG n.º 13.908.218-SSP/SP e CPF/MF sob n.º 323.345.908-00, à pena de 02 (dois) anos de detenção, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente aos 22.02.2001. Converto a pena de detenção em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A condenada poderá apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar. Fixo os honorários do advogado dativo no máximo da tabela, a serem requisitados após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Terezinha Ferreira dos Santos no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.08.003517-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES (ADV. SP080931 CELIO AMARAL E ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eliseo Madi Alvares, alegando não ter o acusado, na qualidade de administrador da empresa Gerval Indústria e Comércio Ltda., repassado aos cofres do INSS as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados vinculados à pessoa jurídica. A dívida cobriria o período de tempo que vai de janeiro de 1998 a junho de 1999 e de agosto de 1999 a outubro de 2003, e estaria representada na NFLD de n.º 35.596.197-0. Com a denúncia, foi arrolada uma testemunha. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de fls. 06-74. Em autos apensados, juntou-se a representação fiscal para fins penais, oferecida pelo INSS. A denúncia foi recebida aos 22.08.2006 (fl. 91). Citado (fls. 101-102), o acusado foi interrogado nos termos de fls. 104-106. Defesa prévia às fls. 108-109, tendo sido arroladas três testemunhas. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Ângela Tomoko Nakajima (fl. 117-verso). Depoimentos das testemunhas da defesa às fls. 139-141 (Paulo Sérgio Ferraz Mazetto), 142-143 (Augusto César Bueno Faria) e 144-145 (Débora de Stephano Peretto Rodrigues). Na fase de

diligências, as partes nada requereram (fls. 146 e 148). Alegações finais da acusação às fls. 153-159, aduzindo ter sido confirmada a acusação constante da exordial acusatória, pelo que requereu a condenação do acusado, nos moldes da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 164-167, afirmando ter o acusado agido em estado de necessidade, visto que com os valores angariados vindos do faturamento da empresa conseguia apenas e tão somente (sic) realizar a folha de pagamento (fl. 165). Assevera a defesa, ainda, não ter o acusado agido dolosamente. Manifestou-se a acusação sobre os argumentos da defesa às fls. 171-172. É o Relatório. O feito iniciou e se desenvolveu de forma regular, não havendo vícios a sanar. Passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, denota-se que a norma incriminadora constante da alínea d, do artigo 95, da Lei n.º 8.212/91 foi derogada pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual prevê pena, em abstrato, inferior à dantes imputada pela Lei de Custeio. Tal derrogação retroage seus efeitos à data da omissão pretensamente delituosa, em cumprimento ao disposto pelo inciso XL do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Também não há que se exigir o dolo específico, para a tipificação do delito. A apropriação indébita previdenciária configura modalidade de delito omissivo próprio, sendo irrelevante para sua tipificação o animus rem sibi habendi. Neste sentido, as Cortes Superiores: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. (STF. RHC n. 88.144/SP. Julgamento: 04.04.2006. 2ª Turma. Rel. Min. Eros Grau). CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME COMUM. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. O delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, em que o Prefeito foi denunciado não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não. II. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ. REsp 770.167/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 339). A procedência da denúncia é de rigor. Da materialidade A materialidade do delito encontra-se comprovada. Nos autos em apenso (fls. 26-28), consta a NFLD de n.º 35.596.197-0, que formalizou o lançamento do crédito tributário devido ao Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do não repasse, aos cofres da autarquia, dos valores descontados dos salários dos empregados da empresa Gerval Indústria e Comércio Ltda. Dos mesmos autos, colhe-se a informação de que operou-se o lançamento definitivo do crédito tributário (fl. 248). Da autoria A autoria do delito comprova-se com base na atuação do réu como sócio-gerente da pessoa jurídica, de acordo com os registros da empresa perante a JUCESP (fl. 35), bem como, da própria confissão do denunciado, em seu interrogatório judicial (fl. 105): O depoente é sucessor de seu pai na empresa Gerval Indústria e Comércio Ltda., na qual é sócio de sua mãe e irmã. No entanto, estas não participam dos negócios da empresa, sendo o depoente o único responsável pela administração da Gerval. É da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias, por parte de empresas, seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade do detentor do poder de decisão, pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico. Observe-se que a alegativa da defesa, de que o acusado não agiu dolosamente, ou seja, de que não teria conhecimento do não repasse das contribuições descontadas, resta isolada em suas alegações finais, haja vista ter o réu confessado o não repasse das contribuições (fl. 105): O depoente, após conversar com os funcionários, optou por fazer o pagamento dos salários, ao invés de repassar a contribuição previdenciária ao INSS [...]. Das pretensas dificuldades financeiras A alegativa referente às dificuldades financeiras da empresa não foi comprovada. Cabia ao acusado demonstrar, por meio de documentos, a inexistência de recursos, a impossibilidade de desconto da contribuição previdenciária dos salários dos empregados ou do repasse dos montantes ao INSS. Não comprovada a impossibilidade de desconto, ou do repasse, a declaração constante das folhas de pagamento da empresa, e da NFLD, de que eram adimplidos os salários e descontadas as contribuições previdenciárias, permanece inatingida por prova em contrário, e permite subsumir a conduta do acusado na norma incriminadora do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Repressor. A simples alegação, por testemunhas, de que a empresa atravessava dificuldades financeiras, não é suficiente para se ter por provado o estado de necessidade, ou a inexigibilidade de conduta diversa, de que decorresse a atipicidade da conduta do denunciado. De se mencionar, ademais, que a própria prova testemunhal é desarmônica, neste sentido, pois a testemunha da defesa Débora de Stephano Peretto Rodrigues chega a afirmar que a Gerval, no período em que a depoente lá trabalhou, passava por dificuldades financeiras, não eram sérias, eram dificuldades normais (fl. 145). Não trouxe o acusado provas de inadimplemento dos salários, de títulos protestados, de reclamatórias trabalhistas, etc., informações estas que poderiam ser facilmente obtidas pelo réu, e que comprovariam as eventuais dificuldades financeiras pelas quais diz ter passado. Dessarte, também a ausência de provas materiais gera o convencimento da inexistência de dificuldades financeiras intransponíveis, tratando-se a incompletude dos elementos probatórios materiais de um silêncio eloquente, decorrente da facilidade de se demonstrar o argumento levantado pela defesa, e que restou incomprovado. Neste sentido, a Jurisprudência: PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. 2.- A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de



culpabilidade. 3.- Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador. 4.- Recurso a que se dá provimento para condenar o acusado nos termos da denúncia.(TRF da 3ª Região. AC nº 97.03.007262-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)Por último, observe-se não ser caso de aplicação do perdão judicial (art. 168-A, 3, inciso II, do CP), pois o valor da dívida supera R\$ 10.000,00, limite este fixado na Portaria n. 4.943/99, do MPAS.Evidenciada a prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP, passo à dosimetria da pena.Da pena privativa de liberdadeNão se infere maior reprovabilidade na conduta do réu, não se vislumbrando no dolo indiferença ou mesmo satisfação com o dano ao bem jurídico atingido. O acusado é primário. Não há maiores elementos quanto à personalidade do agente. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não indicam uma atuação que possa ser negativamente valorada, não se depreendendo egoísta ou ambiciosa. As circunstâncias em que praticado o delito não possuem maior relevância. As conseqüências do delito não ultrapassam a reprovabilidade já contida no artigo 168-A. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal de dois anos de reclusão.Não se verificam circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão não produz efeito, pois fixada a pena-base no mínimo legal, devendo a pena provisória ser estabelecida em dois anos de reclusão.O crime foi cometido em continuidade delitiva, eis que constatada a reiteração na omissão do dever de repassar as contribuições aos cofres da autarquia. Incide a causa de aumento do artigo 71, do CP, a qual arbitro em um sexto, fixando a pena definitiva em dois e quatro meses de reclusão.É cabível a substituição da pena restritiva de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução.Da pena de multaSendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena de multa em dez dias-multa. As informações pertinentes à condição econômica do acusado dão conta de que atravessou problemas financeiros, pelo que estabeleço o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente em março de 2004 (fl. 26), e torno a pena de multa definitiva em dez dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente em março de 2004.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Eliseo Madi Alvares, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Eliseo Alvares Filho e Neusa Madi Alvares, com RG sob nº 15.806.110-X - expedido pela SSP/SP, e CPF sob nº 130.885.048-43, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, somada ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente em março de 2004. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Eliseo Madi Alvares no rol dos culpados. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4515**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.000209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215618 EZEQUIEL SPINELLI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desse modo, acolho integralmente a manifestação ministerial de fls. 341 e verso para manter a constrição judicial dos dois veículos Celta e determinar o sequestro da motocicleta e do saldo da conta bancária.Para tanto, proceda-se a devida comunicação ao Detran, fazendo constar que o requerente figurará como fiel depositário. As providências necessárias quanto ao compromisso a ser prestado por Marcelo da Silva Ferreira deverão ser deprecadas ao Juízo Federal de Goiânia.

**2008.61.05.008625-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002958-3) PETERSON BARROS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por PETERSON EDIVAL SILVA e MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA.O Ministério Público Federal, às fls. 16, opinou desfavoravelmente ao pedido, por entender prematura a devolução, visto que pende suspeita de que o bem seja instrumento ou produto do crime.DECIDO.Nos

termos da manifestação ministerial, indefiro por ora o requerido. Apensem-se os presentes autos provisoriamente ao processo principal. I.

**2008.61.05.008626-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.002958-3) ANTONIO EDIVAL SILVA E OUTRO (ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por ANTONIO EDIVAL SILVA e IRINEU ALVES DOS SANTOS. O Ministério Público Federal, às fls. 19, opinou desfavoravelmente ao pedido, por entender prematura a devolução, visto que pende suspeita de que o bem seja instrumento ou produto do crime. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial, indefiro por ora o requerido. Apensem-se os presentes autos provisoriamente ao processo principal. I.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.05.003654-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CARLOS COELHO NETTO E OUTRO (ADV. SP033458 ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES E ADV. SP208772 JACOB ROSIER MORO DUTILH)

... Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus JOÃO GABRIEL DA COSTA NORONHA, com base no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.05.007514-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMINE RUSSO (ADV. SP144191 CARMINE RUSSO E ADV. SP031562 ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO) X ANTONIO ADEMIR BORIERO (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

... Posto isso, julgo: a) extinta a punibilidade do réu ANTONIO ADEMIR BORIERO, no tocante à apropriação indébita previdenciária relativa ao período 13/96, o que faço com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/03; b) IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus ANTONIO ADEMIR BORIERO e CARMINE RUSSO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal...

**2004.61.05.000494-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo legal.

**2005.61.05.005684-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU ALLEGRETTI (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X VALDEMAR PAULO JUSTO (ADV. SP038646 SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BIGLIA X NEYDE DE OLIVEIRA (ADV. SP065694 EDNA PEREIRA)

... Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo, constante da listagem desta vara, Dr. Guilherme Elias de Oliveira, OAB n.º 244.952. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Samuel Andrade Junior, OAB n.º 38.646), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

**2005.61.05.013484-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face do teor da certidão de fls. 325, intime-se a Defesa da ré Terezinha a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as alegações finais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**2005.61.05.013488-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO (ADV. SP120203 DANIEL INACIO BASSON)

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 198 e tendo em vista que a intimação da testemunha deve ser pessoal, desentranhe-se a carta precatória de fls. 194/200 e torne-a ao Juízo Deprecado, solicitando-se integral cumprimento, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int. (A carta precatória nº 544/2008 foi devolvida à Vara Única de Jarinu para integral cumprimento nos termos do r. despacho supra).

**2006.61.05.015304-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALO BASTOS (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Ante a última certidão lançada às fls. 124, entendo o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Francisca Sales de Oliveira, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se a audiência designada às fls. 119.Int.

**2007.61.05.000908-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAMIRIS HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI) X FRANCIELLE LUPPI PIRES (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI)

Tendo em vista que a Defesa, devidamente intimada, não apresentou as alegações finais, intime-se-a a apresentar, no prazo de 05 dias, justificativa para a sua inércia, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**2008.61.05.002288-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA)

Dê-se ciência à Defesa do laudo pericial de fls. 367/368, bem como vista para as alegações finais, no prazo legal.Int.

**2008.61.05.002504-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINALDA DE AZEVEDO LOURENCO (ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO) X JOEL JOSE DE LOURENCO (ADV. SP159253 HENRIQUE SHIMABUKURO)

... Determino, portanto, o prosseguimento do feito.Designo o dia 02 de junho de 2009, às 15:20 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa.Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência designada.

#### **Expediente N° 4516**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.007844-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SOLDAN (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI) X ANGELINA BERGAMO SOLDAN E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 188/189.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se.Int.

#### **Expediente N° 4517**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.006918-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURINDO DALLAQUA (ADV. SP237573 JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (ADV. SP164292 SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

Em face do teor da informação de fls. 321, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, com o prazo de 40 dias, para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Solicite-se ainda ao douto Juízo deprecado a designação da audiência com observância às datas fornecidas pela testemunha, tendo em vista ser servidor do INSS que viaja constantemente a trabalho.(foi expedida carta precatória nº28/2009 ao Juízo Federal de Cuiabá/MT em cumprimento ao r. despacho supra).

#### **Expediente N° 4518**

##### **ACAO PENAL**

**2002.03.99.035444-7** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP061674 EUVALDO CHAIB FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CREMASCO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 1315: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. (DR. JOSÉ ANTONIO CREMASCO)

#### **Expediente N° 4519**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.05.011918-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Designo o dia 07 de maio de 2009, às 15:50 horas, para a realização da audiência admonitória.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013556-1** - RAFAEL BATISTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP020326 MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da informação de f. 441 reconsidero o item 02 do despacho de f. 440 para redesignar a data da audiência de conciliação para o dia 03/03/2009 às 14:30, na sala de audiência desta 2ª Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 440. Intimem-se.

**2007.61.05.008710-8** - ADEMIR ANTONIO DE BRITO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da informação de f. 146 reconsidero o item 02 do despacho de f. 139 para redesignar a data da audiência de conciliação, instrução para o dia 03/03/2009 às 16:00, na sala de audiência desta 2ª Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 139. Solicite a Secretaria a devolução dos mandados expedidos às ff. 141 e 143. Intimem-se.

**Expediente Nº 4696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.083583-7** - ANCELMO PICOLO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 170-191, 210-223: anote-se. Por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 19 e 27, a revogação dos poderes ali outorgados. 2- F. 234: concedo vista ao Il. Patrono da parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. 3- Intime-se.

**1999.03.99.108255-7** - ANTONIO CARLOS GILLI MARTINS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**1999.61.05.012335-7** - EDILEINE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 217: Concedo o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas pela parte autora. 2- Intime-se.

**2000.03.99.029569-0** - JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 204-217: Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 26 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados. 2- F. 219: Concedo vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. 3- Intime-se.

**2000.03.99.030891-0** - JOSE CARLOS CAZALINI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 323-336, 338-354: Anote-se. Por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 15 e 23 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados. 2- Ff. 358-378 e 380-385: tendo em vista a planilha acostada à f. 389, intime-se a parte autora para que

recolha a diferença de custas indicada para execução de sentença, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

**2001.61.05.007532-3** - POSTO DE SERVICOS LUBRIGAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 331-332:Indefiro o requerido pelo Il. Patrono contratado do INSS, visto que, segundo o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios comum ao presente caso, bem como a Ordem de Serviço/INSS/PG nº 14/1993, ítems 22 a 27, os honorários advocatícios serão repassados ao Patrono pelo INSS e pagos por ato processual praticado. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 330.

**2003.61.05.008129-0** - CALABRIA ADVOCACIA (ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP112703 MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA E ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 262-266: tendo em vista que o executado ainda não foi intimado para pagamento do débito, indefiro, por ora, o requerido pela União e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. F. 260: os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos foram efetuados sob o controle 635, já se encontrando, portanto à disposição da União.4. Intime-se.

**2005.61.05.000860-1** - JOAO APARECIDO BACAN (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2006.61.05.013448-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X JULIANA MARIA VINCE ESGALHA X JOSE FERNANDES X ANA MARIA VINCE ESGALHA FERNANDES

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. F. 63: em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias, ficando, assim, deferida vista requerida à f. 65, por tal prazo. 3. Intime-se.

**2007.61.05.006595-2** - FERNANDO ANTONIO GENESINI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 34-47: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e preliminares apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior, intime-se a CEF para que informe as datas de aniversário das contas poupança indicadas na inicial.4. Intime-se.

**2007.61.05.015471-7** - JULIO TADASHI SUZUKI (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER E ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 124-180:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o processo administrativo acostado.2- Intime-se.

**2007.61.05.015895-4** - MARIZA LUCIA SIMOES (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 126-732:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o processo administrativo colacionado.2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.09.010156-6** - SERGIO GOMES (ADV. SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E ADV. SP114088 ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2008.61.05.000315-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO DA COSTA XAVIER

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 46: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão apostada pelo Sr. Oficial de Justiça.2- Intime-se.

**2008.61.05.004076-5** - GONCALO FOGACA E OUTROS (ADV. SP216648 PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP258368B EVANDRO MARDULA)

1- Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído o BANCO BRADESCO S/A, nos termos da inicial apresentada.2- Após, intímese as partes em relação à decisão de f. 153.DESPACHO DE FLS. 153:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 89-102, 122-132 e 134-152: dê-se vista à parte autora sobre as contestações, preliminares e documentos apresentados pelos réus. 2. Ff. 104-105: tendo em vista reiteradas decisões em nosso Tribunal, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF, sendo certo que receberá o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC. 3. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como assistente simples da CEF. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Intímese.

**2008.61.05.004155-1** - DEVALCIR DA SILVA GERMANO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 126/151: Determino o desentranhamento das fls. 128/131, uma vez que não se relacionam aos presentes autos. Bem assim também determino o desentranhamento das fls. 132/133, por estar em duplicidade às fls. 126/127. Cumprido, renumere-se, certificando. Intime-se a parte a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Caso seja de interesse da parte autora a manutenção de tais documentos, justifique no mesmo prazo.2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**2008.61.05.005072-2** - FLAVIO SOUZA MELLO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 48-363: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intímese.

**2008.61.05.005536-7** - CLAUDIONOR ARAUJO SANTOS E OUTRO (ADV. SP112413 VALDEMAR COSTA E ADV. SP101463 RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 118-119:Anote-se. Concedo vista ao novo patrono constituído pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

**2008.61.05.005593-8** - IRIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff.239-243:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 2- Mantenho a decisão de ff. 231-232 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intímese.

**2008.61.05.006985-8** - JOSE REZENDE FILHO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 48-120: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intímese.

**2008.61.05.007799-5** - JACI GONCALVES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 37-47 e 51-220: dê-se vista à parte autora sobre a contestação, preliminar e documentos apresentados. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3-

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.000223-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019768-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

### **Expediente Nº 4720**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.05.014663-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP271228 FLAVIA PALAZZI E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA (ADV. PE020621 ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 843/880, 882/907 e 909/948: Mantenho a decisão de f. 819/825 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em face da informação de 951, republique-se a decisão de ff. 882/907 para conhecimento da INFRAERO. 3. Prossiga-se.

### **MONITORIA**

**2004.61.05.003692-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X SANDRO VILMAR MARTINS ARRAES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 113: Apresente a exequente pedido de desistência subscrito por advogado com poderes específicos para o ato. Int.

**2005.61.05.009015-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO (ADV. SP216933 MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E ADV. SP235820 GILBERTO FALCO JUNIOR)

1. F. 104: Defiro. Determino que o próprio réu SUEDIR TEIXEIRA PINTO apresente cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos. Note-se que, de acordo com a pesquisa juntada à f. 108, autos já se encontram no Juízo de origem. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo noticiada à f. 99.3. F. 106: Anote-se. Int.

**2005.61.05.013718-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP259521 LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

FF. 148/149: Manifeste-se a Caixa sobre a proposta de acordo realizada pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias.

**2007.61.05.010666-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promovê-lo conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, código de receita 5762), no importe de R\$ 86,44 (oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). 2. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0603663-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X WALTER FILIPPINE E OUTRO (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 165: Indefiro. Não há nos autos prova de que a parte autora tenha empreendido atividade exaurindo as possibilidades de buscas visando à localização de bens de propriedade dos executados, descaracterizando, assim a fundamentação usada para o pedido nos termos do art. 791, inc. III do CPC. Nesse sentido, cite-se, como exemplo, possibilidades a seu alcance, tais como empresa de telefonia, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis. Sequer a planilha do valor atualizado da dívida foi apresentada. 3. Diante do exposto, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, a fim do efetivo desenvolvimento do processo, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho de f.

159.4. Int.

**2007.61.05.015421-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro a nomeação como depositário do atual ocupante do imóvel, bem como de Arnaldo de Oliveira Carvalho. Determino à exequente a indicação de um representante seu para figurar como depositário do imóvel arretado.3. Fls. 53: Defiro. Cumprido o item 2, expeça-se edital de citação dos réus, intimação do arresto realizado, bem como de sua conversão em penhora no caso de não haver pagamento no prazo concedido.4. Devidamente cumprido o item 3, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre a situação fática subjacente ao certificado à f. 78, o noticiado contrato de gaveta realizado, tendo por objeto o imóvel que garante a presente execução, requerendo o que entender de direito.6. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.05.011861-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 129: Indefiro. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do artigo 475-J, 3º e 5º do CPC. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2004.61.05.013225-3** - ELICIMAR FRANCISCO DAS DORES GOMES (ADV. SP199621 DANIELA RENI MAIA DORIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4522**

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.010262-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS (ADV. SP243014 JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO E OUTRO  
Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória de fls. 126/160 sem cumprimento. Intime-se.

**Expediente Nº 4523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.013270-2** - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos seguintes termos:1. Indicar corretamente o pólo passivo, considerando que, com a unificação das receitas Federal e Previdenciária, o INSS não é mais responsável pelos feitos que dizem respeito à matéria tributária. Além disso, a Receita Federal, por não ter personalidade jurídica própria, não tem legitimidade para figurar como ré nas ações de conhecimento. 2. Esclareça a contradição entre os pedidos formulados, sob pena de extinção por inépcia da inicial, pois, ao mesmo tempo em que pede ao juízo seja declarado o direito ao crédito e condene a parte ré a restituí-lo, também requer que a parte ré seja obrigada a analisar o pedido, e nos próprios autos.3. Autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.013422-0** - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da



COFINS, resta impossibilitada a prolação de qualquer decisão neste feito, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3256**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.008721-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009487-0) DOMINGAS BEASIN NAVILLE E OUTRO (ADV. SP034729 JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.05.004758-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010395-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade de título judicial a ser executado, ficando, em decorrência, EXTINTA a Execução nos autos principais, ressalvando expressamente à Embargada, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 96 dos autos principais em favor da Embargante. Oportunamente, arquivem-se os autos, bem como os autos em apenso, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.05.005734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015389-0) OSMAR GRECO (ADV. SP140882 MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.008387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000567-4) HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.010031-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000008-1) ROSEMARY APARECIDA FIORESI (ADV. SP195538 GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.014249-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Petição de fls. 181/182: Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às fls. 130 dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**2004.61.05.014965-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA E OUTROS (ADV. SP178559 ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Petição de fls. 213/214: defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**2005.61.05.001831-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME

Despacho de fls. 314: Petição de fls. 312/313: defiro a expedição de Mandado de Penhora dos bens indicados às fls. 300/306. Após, com a efetivação das penhoras e respectivos bloqueios, intime e nomeie o representante legal da empresa, Sr. Aníbio Ferreira da Silva Júnior como depositário, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 322: Dê-se vista à Exeçquente acerca do Mandado de Penhora, Certidão do Oficial de Justiça e Laudo de Avaliação de fls. 318/321, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 314. Int.

**2005.61.05.005369-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CATARINA DE TOLEDO SETE

Despacho de fls. 127: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 101/126, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int. Despacho de fls. 135: Intimem-se a CEF para que esclareça o requerido às fls. 129/134, tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos às fls. 101/126, bem como o despacho de fls. 127. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 127. Int.

**2005.61.05.014758-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARMA AUTO POSTO LTDA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 199, verso, para que se manifeste no prazo legal. Int.

**2006.61.05.008812-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO E OUTROS (ADV. MG057233 NELSON FRAGA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 141/203, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa - sobrestado. Int.

**2006.61.05.009487-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X TISSO E NAVILLE CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP034729 JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Ante o exposto, fica afastada a pretensão de fls. 117/153, prosseguindo-se, no mais, a presente execução. Assim sendo, tendo em vista a manifestação de fls. 68/69, dos executados DOMINGAS BEASIN NAVILLE e OSWALDO JOSÉ NAVILLE, expeça-se Carta Precatória para constatação, penhora e avaliação dos bens indicados. Oportunamente, em face da manifestação de fls. 111/114, informando ao Juízo acerca da falência da executada TISSO E NAVILLE CONFECÇÕES LTDA ME, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de MASSA FALIDA. Intimem-se e cumpram-se.

**2007.61.05.009245-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SORELLI & CIA LTDA E OUTROS

Adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 67/80, solicitando ao D. Juízo Deprecado que se digne determinar a citação e demais autos, no endereço indicado pela Exeçquente CEF às fls. 99. Fica, desde já, intimada a Exeçquente CEF para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição. Int.

**2007.61.05.009295-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 61, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.010264-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME E OUTROS

Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.010667-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X PAULO DE TARSO CAVASSANI DE MORAES X MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 73, para que se manifeste no prazo legal.Int.

**2007.61.05.011867-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Despacho de fls. 77:Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 86: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 77, tendo em vista a petição de fls. 83/85.Petição de fls. 83/85: defiro a expedição de Mandado de Penhora dos bens indicados.Após, com a efetivação das penhoras e respectivos bloqueios, intime e nomeie o Sr. Antonio Carlos Pinheiro como depositário, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 77.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**2007.61.05.011876-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA (ADV. MT009286 GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Despacho de fls. 95: Petição de fls. 93/94, defiro: intime-se o i. advogado da Executada NILZA BUENO DA COSTA para que, nos termos do art. 339 e seguintes do CPC, esclareça pormenorizadamente o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 104: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 95 para que o i. advogado da executada dê total cumprimento.Decorrido o prazo e, com as informações prestadas, dê-se vista à CEF acerca das certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls. 99 e 103, para que requeira o que de direito.Int.

**2007.61.05.014452-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO X JACINTHO HENRIQUE TURINI

Certidão de fls. 89: Certifico e dou fé que consultando o Sistema de Controle de Cargas efetuadas à Central de Mandados da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, verifiquei que existem Mandados para estes autos que ainda dependem de cumprimento e/ou devolução pela Central de Mandados.À apreciação de Vossa Excelência.Despacho de fls. 89: Em vista da certidão supra, aguarde-se a devolução dos Mandados que ainda estão em poder da Central de Mandados, para posterior análise do requerido pela CEF às fls. 84/85.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução por parte do espólio de Jacintho Henrique Turini.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, para que se manifeste no prazo legal.Int.Despacho de fls. 96: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 92/95, em seus versos, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 89.Int.

**2007.61.05.015219-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Despacho de fls. 56: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 65: Tendo em vista a petição de fls. 58, determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca das informações requeridas.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 56.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Int. Despacho de fls. 73: Manifeste-se a CEF acerca da certidão e documentos de fls. 66/72, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Int.

**2008.61.05.000002-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.000008-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSEMARY APARECIDA FIORESI (ADV. SP195538 GIULIANO PIOVAN)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 33/47, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**2008.61.05.000567-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV.

SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 46/65, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**2008.61.05.002049-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP101561 ADRIANA LEAL SANDOVAL E ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)  
Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.004417-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP E OUTROS  
Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.05.004422-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA  
Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.014558-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR  
Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 70 (setenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.05.015429-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA E OUTRO  
Despacho de fls. 70:Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.Outrossim, no caso de integral pagamento, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, fica reduzida pela metade a verba honorária arbitrada.Intime-se a CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Int.Despacho de fls. 76: Dê-se vista à Exeçúente acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 70.Outrossim, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 70, tendo em vista o erro material constante no mesmo.Int.

**2007.61.05.015432-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR ROSA E OUTRO  
Despacho de fls. 67: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.Outrossim, no caso de integral pagamento, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, fica reduzida pela metade a verba honorária arbitrada.Intime-se a CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Int.Despacho de fls. 73: Dê-se vista à Exeçúente acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 72, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 67.Outrossim, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 67, tendo em vista o erro material constante no mesmo.Int.

**2008.61.05.000294-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X PEDRO PAULO DOS SANTOS X CLAUDIA VENANCIO DOS SANTOS  
Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado.Outrossim, no caso de integral pagamento, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, fica reduzida pela metade a verba honorária arbitrada.Intime-se a CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1756**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.001582-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012638-8) JOSE MENEZES PRIMO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11 da Execução Fiscal), bem como para atribuir o devido valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

**2008.61.05.004047-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012638-8) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o termo de nomeação do administrador da massa falida e o instrumento de mandato dos subscritores da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 1757**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.011376-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X M M Z PIZZERIA E RESTAURANTE LTDA-ME (ADV. SP187230 CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1764**

### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0602619-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para fazer constar INDÚSTRIA DE PAPELÃO E CAIXAS ANDRADE S.A.- MASSA FALIDA. Indefiro o pedido de fls. 130, pois trata-se de diligência ao alcance do exequente, devendo o mesmo informar sobre o atual andamento do processo falimentar, no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.010856-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 5- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 6- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 7- Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.012276-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMEU MEDEIROS

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito. Com a informação, expeça-se mandado de intimação para pagamento do saldo remanescente, que deverá ser atualizado junto ao Órgão exequente.

Não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora em bens livres. Cumpra-se.

**2004.61.05.015680-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLA CRISTINA DA SILVA CAMARGO

Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que a publicação preencheu todos os requisitos legais, tendo sido o despacho publicado integralmente, não havendo qualquer mácula a dificultar o seu conhecimento. Outrossim, não encontra amparo legal o pedido do exequente para que seja informado, por meio de publicação, o conteúdo da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se o exequente, portanto, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.05.015464-0** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SORAIA MUNIZ GUEDES DE MELO

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**2007.61.05.015466-3** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SILVIA CECCON GUIMARAES

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1787**

### **MONITORIA**

**2003.61.05.006170-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO E ADV. SP199374 FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Tendo em vista as alterações na lei processual, providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 b do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, observando a sentença de fls. 121/128, bem como o v. acórdão de fls. 158/178. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 j do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.05.004275-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP128353 ELCIO BATISTA)

Preliminarmente, traga a CEF cálculos atualizados do débito. Após, será apreciado o pedido de fls. 241/245. Int.

**2004.61.05.012004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ADAIR BIZZO (ADV. SP024835 ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**2005.61.05.003452-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO (ADV. SP057526)

VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Dê-se vista à CEF do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil juntado à fl. 66, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2005.61.05.009863-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X RAFAEL AUN MING

Fl. 129: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença de fl. 76/77 e r. decisão de fls. 100/103.Cumpra a CEF despacho de fl. 122 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.013766-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI

Tendo em vista petição de fls. 368/370, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré DAMARES RODRIGUES NUCCI, no mesmo endereço de fl. 358, Rua Comendador Gumercindo Barranqueiros, 70, apto. 123, Bloco Orquídeas-Malota, Jd. Santa Teresa, CEP 13411-410, Jundiaí/SP.Int.CERTIDÃO DE FL. 374:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 013/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

**2007.61.05.005277-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON (ADV. SP117012 ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fl. 134: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

**2007.61.05.011012-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL

Tendo em vista pedido de fl. 126, defiro a penhora no endereço informado, somente do veículo FIAT BRAVA SX, COR PRATA, 2002/2003, GASOLINA, PLACAS DID-5176, CHASSI 9BD18221432041382, uma vez que consta restrição com relação ao outro veículo, marca NISSAN FRONTIER 4X2 SE, conforme espelho da CIRETRAN juntado à fl. 92.Expeça-se, para tanto, Carta Precatória para cumprimento nos termos dos artigos 172, parágrafo 2º e 227 do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FL. 129:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 012/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

**2008.61.05.008080-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA X EVA ELENA GONCALVES DE MORAES

Considerando que a matéria embargada é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.009972-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO (ADV. SP137256 CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

Considerando que a matéria embargada é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013608-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.036844-9** - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 256: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.Após, tragam os autores os referidos documentos.Int.

**2001.03.99.054283-1** - EDINA IENE ZAMPA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Esclareça a CEF diante das alegações da autora EDINA IENE ZAMPA de fls. 938/940.Int.

**2004.61.05.015693-2** - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao autor dos extratos trazidos pela CEF, juntados às fls. 149/199, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.05.009395-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014994-0) MARTA GONZAGA DA APARECIDA (ADV. SP146746B FRANCISCO MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos de terceiro de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls.05/09, podendo ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. b) juntar cópia dos documentos indispensáveis à proposição da ação, especialmente, petição inicial da execução, título executivo, comprovante da alegada penhora, para a devida citação do Embargante, comprovante da alegada penhora, para a devida citação do Embargado. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.009056-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 126/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2004.61.05.012800-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS E OUTRO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.05.009544-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Fls. 259/277: Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos bens indicados, para cumprimento à Avenida Princesa DOeste, 1326, apto. 103, Vila Paraíso, Campinas/SP.Int.

**2005.61.05.012863-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VALTER APARECIDO DE GODOY E OUTROS

Tendo em vista a informação retro, claro está que a referida carta Precatória extraviou-se. Assim, intime-se a exequente para que, considerando o tempo decorrido, bem como a data da certidão do imóvel passível de penhora (fl. 16), indique bens dos executados passíveis de penhora, trazendo aos autos certidões atualizadas ou, no caso de veículos, telas atuais da CIRETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se baixa no livro de cartas precatórias.Int.

**2006.61.05.004968-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MIRELA TOLEDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MARCELO LEMES FRANCO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI)

Regularize o Advogado VLADIMIR CORNELIO, OAB/SP 237.020, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o primeiro tópico do r. despacho de fl. 258.Int.

#### **Expediente Nº 1790**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.021052-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA E ADV. SP204533 MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP (ADV. SP010796 WILSON RECCHI E ADV. SP121996 EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP121996 EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 355/459, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.05.006252-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)



Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 9829/9830. Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 9836/9876 notadamente sobre a alegação de coisa julgada e litispendência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.013743-0** - V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA (ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Inicialmente determino o desapensamento do presente feito dos autos nº 2006.61.05.014231-0. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para comprovar documentalmente os fatos afirmados na inicial, sob pena de extinção. Com a vinda dos documentos dê-se vista à parte contrária, após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**2006.61.05.014142-1** - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de março de 2009 às 14H30, para realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munida do documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho para prestar depoimento. Int.

**2007.61.05.008172-6** - GENY DO CARMO RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 156/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.000263-6** - KLEBER FERNANDES (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP249588 PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2009 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas à fl. 85 e fl. 65, com as advertências legais. Int.

**2008.61.05.003322-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS  
Indefiro o pedido formulado às fls. 1620/1621, uma vez o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, comprove a autora que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu. Int.

**2008.61.05.005271-8** - OLANDA BORGES MAEOKA (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/326: Dê-se vista às partes. Reitere-se o ofício nº 453 de fls. 131 e ofício nº 456 de fls. 134, para que os hospitais relatem o histórico do falecido Sr. Katsumi Maeoka, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, bem como informe o autor no prazo de 10(dez) dias o endereço de Achoian Centro de Pesquisas e Terapias Holísticas tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento às fls. 142/143. Int.

**2008.61.05.005371-1** - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 96/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**2008.61.05.007313-8** - JORGE CURTOGLO URZUM (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.035181-4, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

**2008.61.05.010463-9** - DJALMA JOSE RODRIGUES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 72/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.010552-8** - NEORANDY ALVES FERREIRA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 36/42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.011311-2** - JOSE ROBERTO CAVALLINI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 55/60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.05.011462-1** - IZA GONCALVES SOARES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 25/02/09 às 15H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Cianciarulo, ortopedista, na Avenida Aquidabã, 745, Campinas/SP, fone 3232-3755, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 215/249. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**2008.61.05.012410-9** - EDINEI MONTOVANI E OUTRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 85/100. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**2008.61.05.012411-0** - MARIA CAVILHANE DE LIMA (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 57/72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**2008.61.05.013802-9** - MARIA ANGELICA MARTINS BRAGIL E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA ANGÉLICA MARTINS BRASIL E OUTROS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-500,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde são residentes os Autores, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2008.61.05.013810-8** - RAIMUNDO GRAMARI LIMA - ESPOLIO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAIMUNDO GRAMARI LIMA - ESPÓLIO, representado por MARIA HELENA FALSARELLA LIMA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-15.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2008.61.05.013912-5** - FABIO WILLIAN PERUSSI (ADV. SP232199 FABIO WILLIAN PERUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FÁBIO WILLIAN PERUSSI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde

é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.000024-3** - ALFREDO PAULELLI (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL: ... Com tais fundamentos excludo da lide o Banco Central do Brasil e considerando a legitimidade do Banco Itaú S/A para figurar no polo passivo da demanda, declino da competência e determino o retorno destes autos e da Medida Cautelar em apenso (autos nº 2009.61.05.000023-1) para a 10ª Vara Cível Estadual da Comarca de Campinas, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2009.61.05.000141-7** - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e Cite-se.

**2009.61.05.000151-0** - SILMARA VILLAS BOAS BAUER (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a autora cópia de comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita, bem como proceda a correta qualificação da autora de acordo com o art. 282 do CPC, uma vez que na petição inicial não constou sua profissão. Int.

**2009.61.05.000152-1** - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora cópia de comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita. Int.

**2009.61.05.000182-0** - JOSE ALVES (ADV. SP194423 MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 25, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e/ou sentença proferida nos autos nº 2007.63.04.003389-2 em trâmite perante o JEF de Jundiaí/SP. Int.

**2009.61.05.000191-0** - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a prevenção destes autos com os autos de nº 2007.61.05.006636-1, concedo ao autor o prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para que: a) formule pedido certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C, uma vez que o pedido está de forma genérica. b) autentique os documentos de fls. 10 e 11, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Int.

**2009.61.05.000300-1** - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS GIMENEZ, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-3.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.000302-5** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro igualmente os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar,

no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**2009.61.05.000303-7 - DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DIRCE RODRIGUES ALQUIMIN, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em se pleiteia a recomposição dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi atribuído à causa o valor de R\$-3.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.000452-2 - JOAO BREJORA (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO BREJORA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.013661-6 - HELENA MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP277091 MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HELENA MARIA SOARES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi atribuído à causa o valor de R\$-1.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013731-1 - PAULO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Fica a parte autora ciente que o custo bancário de expedição destes documentos deverá ser suportado no momento de sua juntada.Intime-se.

**2008.61.05.013843-1 - AUGUSTO PEREIRA PINTO DE LIMA (ADV. SP149866 ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo informar quais as contas de poupança que pretende ver aplicados os índices de correção que entendem devidos, posto que o pedido deve ser certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C. Ressalto que o pedido tal como feito, apresenta-se de forma genérica, não havendo como ser delimitado por este Juízo, sendo ônus da autora informar quais contas poupança possuía à época junto à instituição financeira.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.009192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)**

Prejudicado o pedido de fls. 50 tendo em vista a petição de fls.52/55.Fls.52/55: Dê-se vista à CEF no prazo de 10(dez) dias.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1877**

### **MONITORIA**

**2003.61.05.006375-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROSECLAIRE RODRIGUES DO NASCIMENTO (PROCURAD DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO)  
Fls.103/116: Vista às partes do laudo apresentado pela Sra. Perita.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 103.

**2003.61.05.011217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP208731 AMAURI GOBBO)  
Recebo os embargos de fls.94/104, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Outrossim, recebo a petição de fls. 106/109 como simples pedido, uma vez que não é admissível a emenda nos embargos monitorios, em razão de preclusão consumativa.Relativamente aos pedidos contrapostos (6.2, 6.4, 6.5, 6.7 e 6.8 de fls. 99 e 2.1 de fls. 106), restam prejudicados, uma vez que os embargos monitorios não são instrumento cabível para requerê-los e sim a reconvenção. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**2004.61.05.003238-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS E OUTRO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE)  
Fls. 160: Prejudicado o pedido em face da petição de fls. 162.Fls. 162: Tendo em vista a apresentação das guias de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Itu/SP para citação do réu Ivan Fábio Villens, nos termos do despacho de fls. 56.Fls.164: Ciência à parte autora da petição de renúncia da i. patrona.

**2004.61.05.012019-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO VACCARI E OUTRO  
Tendo em vista a ausência dos réus na audiência de conciliação, prossiga-se.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.05.012667-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.05.016229-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVES DOS REIS  
Fls. 80: Cite-se o executado no endereço indicado, nos termos do determinado às fls. 28.

**2005.61.05.013572-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X AUTO POSTO DUNGA LTDA (ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI)  
Fls. 213: Intime-se o Sr. Perito a esclarecer o requerido pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 213.

**2006.61.05.007549-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES - ME X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA ALVES X REGINA APARECIDA PISSAIA ALVES  
Fls.66/77 - Diante dos documentos retro apresentados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento do endereço dos réus.

**2006.61.05.007874-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ADRIANO FERREIRA BONFIM (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA

VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA (ADV. SP149022 MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Fls. 291: Defiro pelo prazo requerido.

**2006.61.05.008728-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA E OUTRO (ADV. SP147397 ANTONIO MARCOS DANTAS)

Fls.173: Expeça-se carta precatória para citação de Creusa Aparecida Vieira, nos termos do determinado às fls. 40, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

**2006.61.05.013484-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Fls. 59/60: Em face do requerido, citem-se os réus no endereço indicado às fls. 59, com as prerrogativas do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de infrutífera a tentativa, citá-los por hora certa.

**2007.61.05.011891-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

Fls.46/48-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos executados, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**2007.61.05.011893-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE X CLEBER DE BRITO SALLES

Fls. 64/68: Ante a comprovação de que Cléber de Brito Salles é responsável legal da empresa-ré, considero-a intimada por carta, consoante AR de fls. 55.Intime-se novamente a pessoa física Cléber de Brito Salles, nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço constante de fls. 55.Face a constituição de advogado, intime-se Denis Finamore, a cumprir o determinado às fls. 45 por publicação.

**2009.61.05.000524-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

,PA 1,10 Considerando que o comprovante de recolhimento das custas processuais acostado à fl. 61 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.006965-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

**2008.61.05.007647-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013984-0) MARIA MARINHO DA CRUZ (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

**2008.61.05.009862-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP140005 RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 13/38: Acolho como emenda à inicial.Desentranhem-se as fls. 39/53, uma vez que trata-se de cópia da petição de fls. 13/38, devendo a embargante promover sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008936-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DAVI FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

Muito embora os embargos em apenso não tenham sido recebidos no efeito suspensivo, uma vez que os bens penhorados aguardam a realização de hasta pública, entendendo necessário o aguardo do julgamento dos embargos à execução para evitar prejuízos à executada.

**2003.61.05.009007-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Fls. 306/307: Cabe à parte autora a realização das diligências necessárias para localização da ré, não tendo esta logrado êxito em demonstrar que já esgotou todos os meios de fazê-lo. Destarte, indefiro o pedido.

**2005.61.05.004994-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME E OUTRO

Fls. 140: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sumaré/SP para citação dos requeridos no endereço indicado. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

**2006.61.05.005946-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X ANDRE LUIZ GUIMARAES

Fls. 64: Em face da apresentação da guia de recolhimento, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP para citação do requerido, nos termos do determinado às fls. 14.

**2008.61.05.004984-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 55: Defiro o requerido e determino sejam os executados Gilberto Daniel e Edna Maria Pedrossanti Daniel, citados com as prerrogativas do 2º do artigo 172 do CPC, bem como, se infrutífera a tentativa, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação por hora certa. Com o retorno do mandado, com ou sem cumprimento, venham conclusos para deliberação quanto ao solicitado no item 2 da petição de fls. 55.

**2008.61.05.005176-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Fls. 85: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 87/90. Fls. 87/90: Acolho como emenda à inicial. Citem-se os executados, consoante determinado às fls. 77.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.05.000382-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Fls. 100/119: Acolho como emenda à inicial. Cite-se nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 5741/71.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1252**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.004048-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE DE JESUS SEGABINAZZI

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 81,83, à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.05.011031-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AZAEL WILLIAM SOLANO LOPES E OUTRO

Fls. 125/128: dê-se vista dos documentos à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre a quitação do débito. Outrossim, venham os autos à conclusão para o desbloqueio de valores (fls. 110). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.004780-8** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 983360 foi julgado pelo STJ (fls. n.375/379) e que o de n. 691728 em trâmite perante o STF está pendente de julgamento, aguarde-se por 180 dias, devendo ser certificado no sistema processual, mensalmente, o andamento.

**2005.61.05.008140-7** - BKS CENTER BRAS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre laudo pericial. Após, conclusos. Int.

**2006.61.05.010134-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SARA TIBURCIO NOGUEIRA E OUTRO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 60,59, à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.05.013543-7** - CLARICE PARRA DOS SANTOS (ADV. SP215479 RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/110: indefiro. O inconformismo da autora quanto ao laudo pericial não é suficiente para realização de nova perícia. À fl.99, o perito tratou dos exames complementares da autora, mesmo do RX que mostra artrose incipiente. O perito não deve comentar conclusões médicas diversas da sua, com relação aos mesmos exames analisados. Indefiro a intimação do médico que acompanha a evolução clínica da autora para manifestação sobre o laudo pericial, pois não foi indicado na época oportuna assistente técnico. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado à fls. 100. Int.

**2008.61.05.001242-3** - JOSE ORLANDO SCARPARO (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a responder os quesitos encaminhados pelo ofício de nº918/08 no prazo de 48 horas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2008.61.05.001731-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP111594 WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP228018 EDUARDO TEODORO)

Tendo em vista a suposta existência de monopólio da União, bem como o possível desenvolvimento de atividade econômica ilícita, com reflexos de relevante interesse público e social, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, inclusive para os fins do art. 6º da Lei nº 7.347/85. Após, não havendo mais requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010462-7** - ABILIO RIGATTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010467-6** - MARIO BETTI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010471-8** - FRANCISCA SALA SOUTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010479-2 - PALMIRA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010480-9 - JOSE SORIANO SOARES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010481-0 - ROBERTO LOPES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010486-0 - JACINTO MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.05.010493-7 - HENRIQUE OPPERMANN (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.010620-0 - ADILSON JOSE VARANI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

**2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Em vista da informação supra, determino a juntada aos autos apenas da contestação apresentada. Intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar quais documentos apresentados com a contestação são novos (não constam dos documentos juntados pelo autor) e quais se referem especificamente à matéria impugnada na contestação, a fim de se evitar a formação de volumes desnecessários, em prejuízo de todos que manusearão os autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de fls 4072/4281. Sem prejuízo, oficie-se, via e-mail, ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, noticiando que o agravante apresentou apenas a 1ª folha da petição do recurso, conforme petição e cópia de fls. 482/4284. Int.Despacho fls. 4040: Fls. 4.021/4.026 e 4.029/4.032: Recebo como emendas à inicial. Cite-se e intime-se a Ré, com urgência, das decisões de fls. 3906/3908 e 4011/ 4012. Sem prejuízo, intime-se a Ré a não executar as garantias contratuais até ulterior deliberação neste processo, tendo em vista o documento de fls. 4024/4026, que informa a execução da garantia contratual, o decidido nestes autos às fls. 3906/3908 e 4011/4012, a cláusula contratual que restringe a garantia a assegurar a continuidade do serviço e o ressarcimento de danos no caso de rescisão unilateral e injustificada (cláusula 13.17 e Anexo IV do Edital - fls. 89). Int.

**2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos, qual seja, expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro de 1989, também é objeto da ação nº 2007.63.03.007273-6, oficie-se ao Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas - SP, solicitando informações no que tange aos pedidos de desistência, naquele feito, do índice de 42,72% do mês de janeiro de 1989, conforme petições juntadas às fls. 42 e fls. 43/44.Cumprida a solicitação supra, venham os autos

conclusos para novas deliberações.Int.

**2008.61.05.013108-4 - VANESSA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP259007 FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF, devendo esta fornecer os extratos referentes aos expurgos inflacionários objetos dos presentes autos.Com a juntada dos extratos, intime-se a autora a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, justificando e comprovando o valor atribuído à causa, em vista do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Int.

**2008.61.05.013423-1 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se, bem como intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao pedido do autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

**2008.61.05.013545-4 - PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

No caso em tela, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. O autor requer, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o depósito judicial mensal da importância descontada a título de IRPF das parcelas de suplementação da aposentadoria que recebe, em compensação aos valores que assevera ter recolhido em duplicidade, referente aos anos de 1989 a 1995, em razão de ter havido nova incidência do imposto de renda, do período citado, por ocasião do resgate parcial das contribuições em 2008, embora já tivesse sofrido a tributação à época dos respectivos recolhimentos. O fundamento do pedido de depósito judicial feito pelo autor é a garantia da compensação dos valores que objetiva o reconhecimento. Entretanto, pedidos de compensação exigem, para sua implementação, o reconhecimento do direito invocado por sentença transitada em julgado, razão pela qual não há como se deferir o depósito pleiteado, conforme art 170-A do CTN. Após o trânsito, ainda haverá a concreta possibilidade de se pleitear a compensação com as prestações futuras.Ademais, faz-se imprescindível uma análise minuciosa acerca dos valores tidos como recolhidos em duplicidade para que seja realizada a compensação pretendida pelo autor. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Fls. 344: Defiro o pedido, mesmo que em parte, oficiando-se ao Banco Nossa Caixa S.A., para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 18 para conta judicial na CEF.Por outro lado, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, no que tange a condenação em honorários advocatícios, conquanto a executada ainda não foi intimada para pagamento.Isto posto, intime-se a embargante, ora executada, nos termos do art. 475-J do CPC, a pagar os honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.009077-7 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)**

Fls. 544: indefiro por ora, posto que os valores estão sendo depositados mensalmente e até o momento não superaram 25% do total devido a título de honorários.Outrossim, dê-se vista à União. Int.

**2004.61.05.013037-2 - CAMILA FERREIRA YABUKI E OUTRO (ADV. SP158402 DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fls. 122: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.001676-2 - PROWEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se pessoalmente o advogado da executada para que informe o atual endereço da empresa, no prazo de 10 dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.011121-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SYLVIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA BARRETO E SILVA DE SOUZA (ADV. SP219160 FELIPE JORGE BRANCACCIO) X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO)

,PA 1,10 Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 128,05, à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.05.012071-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO NUNES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, por email, a efetuar o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 52,81 (cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), no prazo legal.No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

**2007.61.05.010253-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS

,PA 1,10 Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 166,62, à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.05.015577-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS (ADV. SP156149 MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Fls. 68/84: mantenho a decisão agravada, com base no art. 655 - A do CPC.Indefiro o requerido às fls. 90/106, tendo em vista que o requerente assinou o contrato de empréstimo como co-devedor.Aguarde-se o comprovante de transferência do valor bloqueado.Com a juntada, reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 208 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Int.

**2008.61.05.001138-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 453,31, à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012497-3** - D B M ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA (ADV. PR013079 LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

**2009.61.05.000708-0** - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requiram-se-as, devendo a autoridade impetrada informar e juntar documentos comprovando a data em que a impetrante foi cientificada da decisão de indeferimento dos pedidos de restituição n. 10830.003592/2007-87, 10830.003594/2007-76 e 10830.005918/2004-34, bem como da remessa ao arquivo.Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013964-2** - YOLANDA MAZZER VECHINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários da conta n°. 0296.00366654-1 e outras eventualmente existentes em nome do requerente (CPF n° 213.093.738-17), referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990; dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Cite-se e intime-se a requerida dos termos do protesto interruptivo da prescrição conforme prevê os art. 867 do CPC c/c 202, II do CC.Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n°. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal.Int.

**2009.61.05.000192-2** - LUIZ HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP248238 MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes à conta nº. 00002202-9 (fls. 11 e 12). Cite-se e intime-se a requerida dos termos do protesto interruptivo da prescrição conforme prevê os art. 867 do CPC c/c 202, II do CC. Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013212-0** - MARIA TERESA FERRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF da presente medida. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente a retirar os autos em secretaria independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

**2009.61.05.000213-6** - CRISPIM CARLOS MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se pessoalmente a requerida e, após, entregue-se os autos à requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do CPC, independentemente de traslado. Deverá a requerente ser informada pela Secretaria, por meio da imprensa, a retirar os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA MARICELIA BARBOSA BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2437

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.18.001769-0** - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisito sine qua non para a concessão do auxílio-doença é a existência de incapacidade laborativa temporária (art. 59 da Lei 8.213/91). No caso concreto, a perícia judicial concluiu que a autora, embora portadora de doença, não possui incapacidade laborativa (fls. 70/73). Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito vindicado (art. 273, CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Arbitro os honorários do médico-perito nomeado nos autos, Dr. Valnei Fernandes Barbosa, CRM 67.375, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se o INSS. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.18.001059-1** - WELLINGTON LEITE DO PRADO (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES E ADV. SP063756 ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por WELLINGTON LEITE DO PRADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA - SP, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 121.897.473-4. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6888**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.003262-0** - LUIZ CARLOS LINOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a petição de fl. 322, aguarde-se o pagamento do débito principal no arquivo sobrestado.

**2005.61.19.000884-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001157-7) DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO E OUTRO (ADV. SP026617 CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 157 em favor do advogado exequente. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 158, bem como expeça-se mandado de averbação da sentença proferida. Após, determino o desamparamento destes autos. Com a liquidação do alvará, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.19.002135-7** - MARIA APPARECIDA ARTERI CEARA (ADV. SP195185 DOUGLAS YUJI NUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.008759-2** - MARIA SELMA FERREIRA LEAL (PROCURAD ANDRE CARNEIRO LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUZA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no ágio do Fórum. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, ao MPF e, depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.000816-0** - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME (ADV. SP192032 MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTRO

Inicialmente, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.008038-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003262-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS LINOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquite-se os autos observadas as formalidades de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.011774-2** - FM RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FM RODRIGUES & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando suspender a exigência da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de contrato de empreitada por preço global, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Narra ter firmado contrato com a COHAB em 21 de dezembro de 2007, para execução de obras de complementação das edificações e infraestrutura condominial dos Condomínios 1,2 e 4, bem como execução completa de obras das edificações e infraestrutura condominial do Condomínio 3 do C.H. Parque Europa I, consoante Edital de Concorrência nº 001/07. Alega que a COHAB vem aplicando o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, retendo o percentual de 11% sobre o valor bruto da

nota fiscal relativo ao contrato de empreitada. No entanto, entende a impetrante que tal conduta viola os princípios da legalidade e tipicidade tributárias, por não se cuidar de hipótese de cessão de mão-de-obra, além de tributar valores outros além daqueles decorrentes da mão-de-obra, tal como o fornecimento de materiais. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência, por se tratar de empresa sediada em Poá, cuja jurisdição está afeta a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a autoridade coatora no caso vertente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois somente ele possui poderes para abster-se ou praticar o ato que se reputa ilegal, qual seja, a exigência da retenção da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.22/91, sendo de rigor a exclusão do pólo passivo do feito da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nesta cognição sumária, cabe tão somente a verificação dos pressupostos legais ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que passo ao seu exame. Com efeito, pretende a impetrante provimento jurisdicional que impeça a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal relativa a contrato de empreitada firmado com a COHAB para execução de obras. No entanto, verifica-se que a Cláusula Terceira do Contrato de Execução de Obras nº 124/07 (fls. 34/44) prevê que o prazo para execução das obras e serviços contratados é de 12 (doze) meses consecutivos contados a partir da Ordem de Início dos Serviços, a qual, por seu turno, foi expedida em 02.01.2008 (fl. 45). Desta forma, as retenções que se pretende afastar já ocorreram, tendo em vista o escoamento do prazo contratual, até porque inexistente nos autos qualquer notícia da existência de eventual Termo de Aditamento (item 3.4 da Cláusula Terceira). Portanto, ausente o *periculum in mora* a autorizar a concessão de liminar na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requeiram-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações quanto à exclusão da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.19.005716-6** - FRANCISCO ALBERTO QUADRA ANDREZ (ADV. SP159636 JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

**2008.61.19.006724-0** - GETRONICS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.007974-5** - DEUSMAR DA COSTA (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Tendo em vista a petição da fonte pagadora juntada às fls. 151/152, prejudicada a determinação de expedição de ofício à fl. 150. Dê-se vista à União Federal. Int.

**2008.61.19.011171-9** - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Acolho a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial. Requeiram-se as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.011172-0** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por EXPRESSO MIRASSOL LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a decisão de fl. 36/37 é contraditória, pois não deduziu pedido liminar no presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. No mérito, acolho o pedido deduzido ante a constatação de que, efetivamente, não foi deduzido pedido liminar na exordial. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para tornar sem efeito a decisão liminar de fls. 36/37. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**2009.61.19.000016-1** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA (ADV. SP177808 MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito a compensação da diferença de 0,30% recolhida a título de CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004. Sustenta ofensa à anterioridade nonagesimal para majoração do tributo quando da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que, além de prorrogar

a cobrança da CPMF, majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%. É o relatório. Decido. Não entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que disposição contida no art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Int., oficie-se.

**2009.61.19.000724-6 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019221 CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fls. 123/124, ante a diversidade de objeto, consoante cópias juntadas às fls. 58/121. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando impedir a aplicação da pena de perdimento às mercadorias objetos da LI nº 08/2639052-5, até que as autoridades da ANVISA se manifestem, de maneira definitiva, sobre a respectiva importação. Narra que procedeu à importação do medicamento Cardioxane 500 mg glw/6, tendo o desembarque ocorrido em 27/10.2008. Submetido à fiscalização da ANVISA, esta apurou divergência entre os dados do fabricante informado nas embalagens secundárias dos medicamentos e as mesmas informações e dados constantes dos controles da ANVISA. Afirma que apesar da comprovação do cumprimento da exigência, as autoridades daquela agência até o momento não procederam à liberação das mercadorias. Sustenta possuir justo receio de que a autoridade impetrada considere a mercadoria como abandonada, por permanecer no recinto alfandegado por mais de 90 (noventa) dias contados de sua descarga, sem despacho de importação, nos termos da legislação aduaneira. Aduz a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento enquanto não julgado definitivamente o procedimento administrativo que discute a interdição em tela. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. Decido. A concessão de provimento jurisdicional liminar em sede de mandado de segurança deve adequação aos termos do art. 7º, inciso II, da lei de regência. Vale dizer, necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais entendo presentes in casu. Cinge-se a presente impetração a impedir a aplicação de pena de perdimento às mercadorias, as quais encontram-se armazenadas na zona aduaneira primária, enquanto as autoridades da ANVISA não se manifestarem, de forma definitiva, sobre a respectiva importação. Com efeito, das informações do SISCOMEX e SISCOMEX - Mantra Importação - verifica-se que o registro da licença de importação foi lavrado em 22/10/2008 e a mercadoria chegou ao país em 27/10/2008, sendo certo que a ANVISA efetivou a necessária fiscalização, procedendo à exigência ante a constatação de divergência do fabricante informado na embalagem secundária (fls. 20/22). A impetrante apresentou esclarecimentos, os quais ainda aguardam parecer da área técnica (fl. 21 e 23/34). Desta forma, não obstante o prazo para aplicação da pena de perdimento esteja em curso, o fato é que não resta configurado o abandono das mercadorias, pois estas se encontram no aguardo da resolução da pendência administrativa perante a ANVISA, de modo que deve ser assegurado à impetrante o direito de ver suspensa a aplicação da penalidade, até a manifestação definitiva da ANVISA acerca da respectiva importação. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, consubstanciado na possibilidade de aplicação de pena de perdimento às mercadorias em tela, ante o iminente decurso do prazo de noventa dias de sua internação, ocorrida em 27.10.2008. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto da LI nº 08/2639052-5, enquanto pendente manifestação definitiva da ANVISA acerca da respectiva importação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, para que dê imediato cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**2009.61.19.000791-0 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.000792-1 - 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002729-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reintegrá-la na posse do imóvel - apartamento 44 - Bloco 02

do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, localizado na Rua São José, nº 271, Poá/SP.33, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R\$100,00 (cem reais);e IMPROCEDENTE o pedido formulado pela ré-reconvinte na reconvenção.Custas na forma da lei.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.000564-4** - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2003.61.19.000290-8** - JOAO BATISTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, redesignada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2003.61.19.001540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000775-0) VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2005.61.19.000339-9** - DALZANIR RAIMUNDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X PAULO SERGIO DONARIO SILVA E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2005.61.19.006265-3** - DONIZETI LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2006.61.19.003366-9** - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do



mutirão/SFH, designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2006.61.19.007230-4** - NIVESON DA COSTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, redesignada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2006.61.19.008599-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007910-4) INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se realização da audiência designada na ação cautelar.

**2007.61.19.004288-2** - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.009259-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008468-2) EDEN LEVI GONZALES E OUTRO (ADV. SP168086 ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.009292-7** - GILBERTO APARECIDO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.000775-0** - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se realização da audiência designada nos autos principais.

**2006.61.19.007910-4** - INAMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

**2007.61.19.008468-2** - EDEN LEVI GONZALES E OUTRO (ADV. SP168086 ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Aguarde-se realização da audiência designada nos autos principais.

**Expediente Nº 6893**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.000945-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES ROCHA (ADV. MG046421 ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE)  
decisão de 01 de julho de 2008, de fls 228. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo a apelação defensiva interposta e, desta maneira, intime-se a defesa para ofertar suas razões recursais de apelação. Expeça-se carta precatória volvida a ensejar a intimação da sentença em relação à condenada.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1751**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.19.006265-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X OSMAR GONCALVES (ADV. SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, diante do interesse público da União, defiro o seu ingresso no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 54 do CPC) do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Ao SEDI para a inclusão da União no pólo ativo desta demanda, após, intime-se para manifestação. Defiro o pedido de bloqueio judicial e indisponibilidade de bens e valores em nome do réu, diante dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, atribuível a Osmar Gonçalves, na qualidade de presidente do INESP, instituição esta que celebrou o convênio MTE/SPPE nº 0137/2007 com a União, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a fim de assegurar o integral ressarcimento do dano, do seguinte modo: 1) Bloqueio on line, de todas as contas e aplicações financeiras existentes em nome de OSMAR GONÇALVES CPF: 085.940.418-88, até o limite de R\$ 182.757,05.2) Bloqueio do automóvel marca Fiat/Uno CS, placa CES 9910, cor cinza, ano 1989, álcool, chassi 9BD146000K3469611 (fls. 264 e 298), junto ao DETRAN/SP. Oficie-se. Defiro, também, a expedição de ofício ao CRI de São Bernardo do Campo a fim de comprovar se o imóvel, objeto da transcrição nº 2.001, aquisição e inscrição nº 11.337, é de propriedade de OSMAR GONÇALVES, RG: 19.23.800-8 SSP/SP, CPF: 085.940.418-88. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.19.002640-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005874-0) MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP189257 IVO BONI) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA E OUTRO

Recolha a parte autora as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.19.003177-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI E ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme documentos de fls. 153/155, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004085-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA E OUTROS

Fl. 70: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.006929-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTRO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem suportados pela parte autora. Solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 291/08 (fl. 41), independentemente de seu cumprimento. Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento das vias originais dos contratos e aditamentos, mediante traslado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.19.000403-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.002716-2** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 535/544, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.19.001937-7** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 169/170: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente ao depósito constante à fl. 97, devendo a parte autora fornecer o nome, RG e CPF do patrono habilitado a efetuar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**2007.61.19.003745-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a não localização do réu para citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, cancelo a audiência designada para o dia 04/02/2009, às 14 horas. Indefiro o pedido da parte autora formulado à fl. 93, no tocante à expedição de ofícios para obtenção do endereço do réu, uma vez que tal providência cabe à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.008796-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/142, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.19.000708-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003908-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.000709-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002838-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VALTER ROMAO (ADV. SP110535 CARLOS ANDRADE JUNIOR)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.000710-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008200-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CONSTANTINO ALVES FERREIRA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.000711-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004171-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO

MARCAL E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.010323-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004031-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE TOSTA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, nos termos do art. 311 do CPC, determino a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.000718-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE FERREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.001121-0** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E ADV. SP122705 ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E ADV. SP190226 IVAN REIS SANTOS)

Manifeste-se a INFRAERO acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 670/674, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 264 do CPC. Publique-se.

**2009.61.19.000620-5** - VALMERA DOS SANTOS (ADV. SP212519 DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, que poderá ser reapreciado oportunamente. Ademais, importante destacar a inviabilidade da propositura de duas ações para a situação apresentada neste feito, haja vista que a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela satisfaz este propósito. Ressalta-se, ainda, que o caso em epígrafe demanda dilação probatória incompatível com rito escolhido pela parte autora. Assim esclareça a parte autora se há interesse na conversão para o rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 25. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.19.002747-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004199-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR (ADV. SP118967 SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.19.006816-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VITOR JOSE ALCANTARA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.19.005174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 151/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à

parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO E OUTRO

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários por não terem sido citados os réus. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007505-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO

Não obstante a citação efetuada às fls. 71 e 76, entendo necessária a justificação prévia do réu, nos termos do artigo 928, parte final, do CPC. Designo audiência para o dia 29/04/2009, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) intimado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Proceda a CEF à juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no município de Suzano/SP. Após, depreque(m)-se a(s) intimação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se.

**2008.61.19.000303-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 58. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.19.002097-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GISLAINE BUENO

Tendo em vista que o imóvel está desocupado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e que nos termos das Cláusulas 18ª e 19ª e Notificação de fls. 22 e 23, o contrato de arrendamento já está rescindido, manifeste-se a autora sobre o interesse processual na presente demanda possessória, considerando, ainda, a não localização da ré para citação. Publique-se.

**2008.61.19.006541-2** - GILMAR CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP202697 JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência dos autos da Reintegração de Posse nº 00.0942054-1, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, na qual já foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar a definitiva reintegração de posse do mesmo imóvel objeto destes autos, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.19.007196-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 03/06/2009, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 36/40, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

**2008.61.19.008287-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ROGERIO ALVARENGA BETTINI

Fl. 38: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.19.005209-0** - CLODOALDO JOSE IZIDORO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, considerando as razões acima expostas, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Intimem-se.

**2008.61.19.007043-2** - JOAO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP045198 SAMUEL SOLONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência do Juízo Suscitado, conforme fl. 32, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1762**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.001084-8** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTROS (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Designo o dia 16/06/2009, às 16h30min, para a realização do ato deprecado. 2. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.000712-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000562-6) SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO (ADV. SP061233 PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E ADV. SP260753 HENRIQUE BATISTA LEITE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de SANDRA FÁTIMA TOMASSINI CARDOZO, presa em flagrante delito pela prática do delito de falsificação de documento público e uso de documento falso, eis que ausente, na ótica da defesa, fundamento para manutenção da custódia cautelar. Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a juntada de antecedentes criminais da requerente (fl. 16 verso). Em 27/01/2009 a requerente anexou antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo e MS, bem como da Polícia Federal e (fls. 22/24). O MPF, às fls. 27/29, opinou pelo indeferimento do pedido, para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que a requerente já demonstrou que não pretende permanecer no Brasil, pois visa ingressar nos EUA, sendo evidente que, acaso solta, tentará novamente ingressar naquele país, o que usualmente ocorre com os presos por uso de passaporte falso, que são postos em liberdade, frustrando assim, a aplicação da lei penal. Ademais, a alegação de que a requerente possui ocupação lícita e residência fixa não impressiona, haja vista que mesmo em tal situação fez uso de documento público falsificado para tentar se evadir do país. Desta forma deve permanecer preso provisoriamente para que seja garantida a aplicação da lei penal. É uma síntese do necessário. DECIDO: Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente anexou aos autos declaração de seu ex-marido (Julio César Benites de Lacerda) de que paga uma pensão mensal no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos Reais), bem como nota fiscal de serviços de água em nome de Celito José Garcia (fl. 07), para comprovação do endereço da requerente. Alega a defesa da requerente que a declaração de fl. 06, prestada pelo ex-marido da requerente, constando o endereço da acusada como Rua Araguaia, 56, é suficiente para comprovar seu endereço. O documento de fl. 06 não está em nome da requerente, mas sim de Celito José Garcia, e a declaração de fl. 07 não é comprovante de endereço, não estando comprovado nos autos a residência fixa, tampouco ocupação lícita, uma vez que recebimento de pensão alimentícia não se trata de emprego fixo, sendo certo que poderá recebê-la em qualquer local em que se encontre, não garantindo seu vínculo ao distrito da culpa. Assim, sem prejuízo de reavaliarmos a concessão do benefício pleiteado no decorrer da instrução criminal, mantenho a custódia cautelar do requerente nos termos do ora fundamentado, adotando ainda como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 27/29, razão pela qual fica, nesta cognição sumária e urgente, indeferido o benefício da liberdade provisória à requerente. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com ou sem fiança, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.018622-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2009, às 14 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006470-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Chamo o feito à conclusão Diante da necessidade de encaminhamento das fitas cassetes à Polícia Federal para elaboração de cópias, conforme decisão proferida nos autos 2005.61.19.006471-6, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 10/02/09 para o dia 29 de maio de 2009 às 14h30min. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006471-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Chamo o feito à conclusão Fl. 3013: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA. Remetam-se as fitas cassetes originais contendo os áudios referentes à Operação Canaã-Overbox à DICINT, bem como as fitas cassetes juntadas nos autos pela defesa, para que a Polícia Federal efetue as cópias, devolvendo a este Juízo as originais e as cópias gravadas, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1289**

### **MONITORIA**

**2006.61.19.006140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA (ADV. AC001567 MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 12/02/2009 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA SOARES FRANACO (ADV. SP202697 JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES (ADV. SP202697 JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 12/02/2009 às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.008993-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO CIRIACO SANTANA E OUTROS

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 12/02/2009 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007627-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL E OUTRO (ADV. SP225057 RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo E. TRF da 3ª Região, foi designado o dia 12/02/2009, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na rua Sete de Setembro, nº 138, sobreloja, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.19.009000-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NILSON INACIO DOS SANTOS E OUTROS

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 12/02/2009 às 15 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.004003-7** - JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 09/02/2009 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.007747-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006360-1) MARCELO FERREIRA DA GRACA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 10/02/2009 às 15 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.002135-0** - LUIZA MARIA DE SA NEVES RABELO (ADV. SP112147 MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA E ADV. SP237876 MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 09/02/2009 às 15 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.003502-6** - ANTONIO CARLOS DE PONTE E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 09/02/2009 às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005170-6** - WILMES ROBERTO GOMES DE MAGALHAES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 10/02/2009 às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.010028-6** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Mutirão de Conciliação que será realizado entre os dias 09/02/2009 e 12/02/2009, designo o dia 10/02/2009 às 16 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada neste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007654-9** - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio acidentado de qualquer natureza. Às fls. 19/29 dos autos, encontra-se acostada cópia da petição inicial e extrato da sentença proferida na ação nº 2006.61.83.008537-6, proposta anteriormente pela Autora, a qual se processou perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Infere-se que o pedido constante na inicial da ação nº 2006.61.83.008537-6 é idêntico ao contido na inicial da presente ação ordinária, o que atrai a incidência da norma insculpida no art. 253, inciso II, do CPC, a fixar a competência, por prevenção, do Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento da presente ação. Cumpre registrar que a novel redação do art. 253, inciso II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.2.06, estabelece que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Int.



## **Expediente Nº 1290**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.008781-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas João Netinho de Souza e de Maria das Graças Guedes de Souza, manifestado pelo Ministério Público no verso da folha 666. Após, depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2008.61.19.001367-9** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 381, depreque-se a inquirição da testemunha Sérgio Luis Ludvig na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2025**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.000919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000862-7) CLAUDIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória, sem fiança, formulado por MARCOS ANTONIO ROLIM DE CAMARGO e CLAUDIA APARECIDA DA SILVA presos em flagrante delito em 23 de janeiro de 2009 pelo cometimento do delito, em tese, previsto no artigo 299 do Código Penal. A indiciada CLAUDIA junta documentos comprobatórios de residência e ocupação lícita, enquanto que MARCOS junta apenas comprovante de ocupação lícita (fls. 07/14). O parquet Federal manifestou-se às fls. 19/20, contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. O pleito não merece acolhimento. Com efeito, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não há provas de primariedade e bons antecedentes em relação aos requerentes. Ademais, somente CLAUDIA comprovou residência fixa e ocupação lícita, enquanto MARCOS sequer comprovou residência fixa e ocupação lícita, pois o recibo de pagamento de salários data de junho de 2008. Ausentes, assim, o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do beneplácito pretendido. Ademais, ainda que assim não fosse, vê-se que a segregação cautelar dos requerentes se faz necessária de modo a garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal. No tocante à garantia da ordem pública, porque há indícios de que os agentes estavam a serviço de organização criminosa, pois não é crível que tenham sido presenteados por PRINCE com as passagens aéreas para buscar quantia em dinheiro na África do Sul para terceiros, sendo necessária, portanto, a prisão cautelar de modo a fazer cessar o prosseguimento das atividades aparentemente delituosas. Anote-se, ademais, que a garnaita à ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS) Não é só. Faz-se necessária a prisão dos requerentes também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, porquanto, embora brasileiros, não comprovaram primariedade, bons antecedentes, sendo certo que MARCOS sequer comprovou ocupação lícita e residência fixa. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5770**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.17.007858-6** - COMPANHIA AGRICOLA ORLANDO CHESINI OMETTO (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP047408 ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E ADV. SP138024 BRUNO JOSE GIORGETTO JUNIOR E ADV. SP129991 LUIZ RENATO DELUZZI E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JAU (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.004023-9** - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.000244-9** - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2009.61.17.000270-0** - LAURO LAVISIO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2009.61.17.000271-1** - JOSE NUNES (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2009.61.17.000272-3** - JOSE ANDRADE IRMAO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.17.001747-6** - ANA MARIA HERRERA BENTO E OUTRO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 174: indefiro o pedido, visto que já houve trânsito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.17.000217-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intmem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.17.000229-2** - MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE (ADV. SP111533 MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas neste juízo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção (art. 267, CPC).Int.

**Expediente Nº 5771**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.000309-3** - IRMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000800-9** - NEUSA BULGARELI FAGUNDES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o A.R negativo(fl.65), defiro o comparecimento da testemunha Nilza Aparecida Ribeiro de Carvalho ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.000806-0** - RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, em forma digitada, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da realização do ato.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**2008.61.17.002426-0** - ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002435-0** - ROSELI APARECIDA DIAS (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.98), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2008.61.17.002517-2** - PAULO SERGIO CRUZERA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o(s) A.R(s) negativo(s) (fls.168 e 172), defiro o comparecimento das testemunhas Dinval Roberto Moreira da Silva e Carlos Augusto Mangoni, ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.002576-7** - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá a parte indicar a qualificação completa das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.17.002676-0** - NICEA FERRAZ VICARL (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.002723-5** - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Determino, de ofício, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**2008.61.17.002737-5** - MARIA APARECIDA GIFFU (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/03/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.002764-8** - SEBASTIANA GARCIA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver restabelecido seu benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (f. 39 - art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP. Int.

**2008.61.17.002794-6** - GERALDO JOSE SOMADOSSI (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002812-4** - DOROTY DOS ANJOS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/03/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quanto à manifestação de f. 44/45, deixo de apreciá-la, uma vez que o INSS foi intimado da decisão proferida à f. 24 somente em 28/10/2008. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002844-6** - BENEDITA FERNANDES DO PRADO (ADV. PR025127 FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o A.R negativo (fl.148), defiro o comparecimento da testemunha Aparecido Angelo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2008.61.17.002884-7** - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.17.002887-2** - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009, às 16 horas, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a). Depreque-se a inquirição das testemunhas à Comarca de Bariri/SP, informando-se o juízo deprecado do teor

desta decisão. Intimem-se.

**2008.61.17.002888-4 - WALDIR MACHADO DA CRUZ (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/03/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002891-4 - LUIZ FERRER LOPES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/03/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.002946-3 - RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/03/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial

(por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.002983-9 - BENEDITA NOBRE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.002988-8 - ALFREDO JUSTINO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/03/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.003042-8** - NELSON MORATELLI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.No entanto, observo que o período tido pelo autor como especial, sujeito ao agente físico ruído, não se encontra devidamente instruído com laudo pericial, imprescindível para tal aferição.Além disso, constata-se que a certidão de casamento juntada à f. 22 dos autos não é contemporânea à data dos fatos, uma vez que foi expedida em 17/01/1995.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos hábeis a comprovar tais alegações.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009, às 14 horas, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas.Intimem-se.

**2008.61.17.003117-2** - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/03/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.17.003119-6** - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, em forma digitada, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da realização do ato.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**2008.61.17.003139-1** - JOSEFA GIMENES MORETTI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)



Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.003163-9 - ANTONIO REBOLCAS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.003164-0 - APARECIDA ESPRIGO DE AGUIRRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão

atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.003188-3 - LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, em forma digitada, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.003208-5 - SONIA APARECIDA SCIOTTI (ADV. SP168068 NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/03/2009, às 15h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003209-7 - ANTONIO APARECIDO MARQUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009, às 15 horas, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

**2008.61.17.003210-3 - EGILDO CARRERA CARNAVAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

**2008.61.17.003220-6 - ROSA NADIR MOSCARDO RAMINELLI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/03/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003247-4 - JAIME DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/03/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003274-7 - CASTURINA DOS SANTOS (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003307-7 - LUIZ ANTONIO PEGORIN (ADV. SP255788 MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. F. 57: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da

ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003308-9** - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS (ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR E ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/03/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003316-8** - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/03/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é

própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**2008.61.17.003431-8** - GELBE MANGUEIRA FILHO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003433-1** - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.17.003636-4** - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê cumprimento à parte final do despacho de fl.41. Int.

**2008.61.17.003637-6** - ELIZETE MARIA FARIA (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê cumprimento à parte final do despacho de fl.34. Int.

**2008.61.17.003705-8** - EDUARDO DOMINGOS VENTURA (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê cumprimento à parte final do despacho de fl.43. Int.

**2008.61.17.003706-0** - ANTONIO ZENATTI (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, dê cumprimento à parte final do despacho de fl.28.Int.

**2009.61.17.000033-7** - CARLOS ROBERTO PAULINO (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data de prolação desta decisão.Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.17.000233-4** - CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**2009.61.17.000246-2** - VALDEVINO RIBEIRO (ADV. SP218934 PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos nenhuma informação acerca da doença do autor e nem sequer desde quando está incapacitado para o trabalho.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade, bem como de qual doença está acometida.Após, cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.003022-2** - ANTONIA PELISSAN VICENTINI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o A.R negativo (fl.153), defiro o comparecimento da testemunha Nelson Liduenha Bueno ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.003106-8** - CLELIA BRAVI (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o A.R negativo (fl.108), defiro o comparecimento da autora Clélia Bravi ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.003116-0** - VERA LUCIA LANCA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o A.R negativo (fl.110), defiro o comparecimento da testemunha Márcio Roberto Sdunger ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.003951-1** - PILAR RUBIO DE ARO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito

sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2009, às 15h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.003765-1** - APARECIDO ANTONIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.002105-2** - FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.17.000227-7** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar as despesas de tratamento do autor, de acordo com a liquidação a ser feita por artigos, na forma do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas e honorários de advogado, no valor de 7% (sete) por cento do valor atribuído à causa corrigido, na forma do artigo 21, único, do CPC, por ser o principal sucumbente. Porém, suspendo o dever de pagar de acordo com o disposto na Lei nº 1.060/50, enquanto permanecer hipossuficiente. P.R.I.

**2006.61.17.002560-6** - LAURINDO BELINASI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto aos co-autores Orestes Aroni e José Geraldo Devides, aguarde-se provocação no arquivo. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.002729-9** - VALQUIRIA CRISTIANE TERSI RIBEIRO VANZO (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 136/139, em face da sentença de f. 128/129, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

**2007.61.17.002239-7** - LAURINDO BORGHO (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código Civil, para o fim de determinar a cessação do desconto na renda mensal do autor, bem assim para declarar a prescrição do débito, assegurada a devolução dos valores retidos. Condene o INSS a pagar honorários de advogado em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Custas pela lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.17.003085-0** - GLORIA APARECIDA ALVES (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003781-9** - WALDI PEREIRA CUNHA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA)

PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Recebo a apelação interposta pelo réu Município de Bariri, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.000228-7** - EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, resultantes da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de setembro de 2001 a junho de 2007, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do recolhimento indevido (súmulas 46 do extinto TFR e 162 do STJ), e juros de mora de 1% (art. 161, único, do CTN) a partir do trânsito em julgado da sentença (súmula nº 188 do STJ), observando-se, no mais, as disposições do Provimento nº 561 do CJF. Condeno a ré no pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, já que não apurado o montante certo da condenação. Esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**2008.61.17.000793-5** - MARIA CORTELLO BERNARDINO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.000824-1** - CLETO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Fixo os honorários da Assistente Social subscritora do estudo de f. 115/119, em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria deste juízo a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.001194-0** - NIVALDO FELIPE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor NIVALDO FELIPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001507-5** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (15/12/2008) até 29/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (30/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição



obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

**2008.61.17.001525-7 - AMELIA CAROLINA FRATUCCI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor AMÉLIA CAROLINA FRATUCCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido à autora, a partir de 13/12/2007 (tela anexa), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, ou por força de antecipação de tutela, neste período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

**2008.61.17.001587-7 - DOMINGOS TOZZI (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o dia imediato à cessação na esfera administrativa (10/05/2007) até 07/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (08/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, I do CPC, considerando-se o valor das parcelas vencidas. P. R. I.

**2008.61.17.001608-0 - PLINIO JOAO FACIN (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (11/08/2007) até 28/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (29/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

**2008.61.17.001914-7 - GERSON ANDRADE DE LEMOS (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO**

BARBAROSSA E ADV. SP258195 LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela União Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas ante a gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.17.002094-0** - HELIO CELSO SENEDA (ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.17.002269-9** - ANTONIO GARCIA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.17.002279-1** - GERALDO DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (f. 12/13), ou seja, 27/01/2004, descontando dos valores devidos, as parcelas pagas, no mesmo período, a título de benefício assistencial. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que converta o benefício do autor em aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da conversão, a fim de se evitar futuro encontro de contas. As diferenças atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção monetária (Provimento n.º 651 do CJF). A partir da citação, deverão incidir ainda, juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.002588-3** - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002656-5** - JOSE FELIX DE SOUZA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.002779-0** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, tão somente para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 08/10/1980 a 28/04/1995; e condenar o INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, consoante disposto no artigo 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96).

Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.002915-3** - ANA EUFLAUZINA DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à requerente, desde a data do requerimento administrativo (f. 26)). Nos termos dos artigos 273 e 461, do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003020-9** - JOSE BRANCAGLION (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, tão-somente para declarar como atividades rurais efetivamente exercidas pelo autor, aquelas desempenhadas para os empregadores: Cia. Agrícola Industrial Barra Bonita (f. 44), no período de 04/02/1970 a 24/03/1970 e Pedro Stradiotti (f. 45), no período de 01/07/1971 a 20/11/1971. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, consoante disposto no artigo 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003058-1** - FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLI, com resolução de mérito, para condenar o réu a lhe pagar as parcelas oriundas da revisão administrativa, no período de 08/01/1999 a 21/10/2003, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003168-8** - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a transação informada nos autos, HOMOLOGO-A com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Os termos do acordo são os constantes da petição juntada pelo INSS (f. 58/59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003427-6** - HILDA FELIX DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003634-0** - MARIA TEIXEIRA FERNANDES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.003895-6** - ANTONIO OLIVO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003896-8** - PAULO CHIODE (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.17.003923-7** - JOSE VINICIO OREFICE (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003924-9** - VALTER PAGLIUSO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003988-2** - DEOLINDA PRETO DE OLIVEIRA DA MATA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.003989-4** - FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.003990-0** - MARIA APARECIDA CIRINO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.003994-8** - MARIA HELENA BEZERRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a

lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.17.003996-1** - IVONICE APARECIDA QUINTINO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001001-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003326-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA CECILIA VAROLO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA)  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.001870-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIOMAR ROSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.002414-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002413-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO MOURA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.002667-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004357-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAUSIO VIANA CABRAL E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA)  
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 743, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 549,03 (quinhentos e quarenta e nove reais e três centavos). Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos anexos a esta sentença, que deverão ser trasladados, juntamente com ela, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, deverá a autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a implantação da revisão no benefício do embargado, fixando a DIP em 01/08/2008, sob pena das sanções inerentes à espécie. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.003286-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001330-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE TRAVEZANUTO E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos e documentos de f. 05/28, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Nos termos da fundamentação, comunique-se a prolação desta sentença ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, a fim de evitar inútil processamento daquele feito e duplicidade indevida de pagamento. Ao SEDI, para manutenção, no pólo passivo, somente do co-embargado José Travezanuto, excluindo-se os demais embargados Ernesto Soares da Silva, Alcides Stefanutto, Jaime Monegatto, Maria Cristina Rosa, Francisco Basso, Arlindo Fini, Walter Victor Della Tonia, José Francisco Honório de Souza, Ameletto Mattiello, José Rodrigues dos Santos, Irineu Romani, José Aparecido Andreatta, Sofia Aparecida Borges, Maria Thereza Pascucci Sande, Idalina Leite de Godoy, Helio Geraldo Zen, Euclides Molan, Oraldo Frascareli, Flávio Zuardi, Zelinda Ronchesel de Luca, Neide Conceição João Pedro Fracasse, Benedito Augusto Faccioli e Osvaldo Fracassi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5773**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.17.001495-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001076-7) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.17.003529-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001076-7) ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATO CESTARI)

Vistos, etc.De início, alerto a Secretaria judicial que não se é concebível que tal feito, tendo sido distribuído em 24/11/2008, com pedido de liminar, tenha vindo à conclusão somente nesta data. Desídia deste jaez implica violação ao princípio constitucional da eficiência e poderá sujeitar o responsável às sanções inerentes à espécie.Passo à análise do pedido de liminar, que para seu deferimento requer a presença dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.Neste caso, não se encontra presente a fumaça do bom direito.O simples fato de o executado movimentar a conta da Associação em seu nome, pessoa física, demonstra violação à lei.Os patrimônios não se confundem. Pior, nem sequer se concebe a razão de tais movimentações em conta estranha à Associação, a não ser por razões espúrias, detectadas diariamente no noticiário deste país.Com isso, não pode o direito tutelar atos ilícitos, sob pena de perder toda a sua essência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, nos moldes do art. 1.052 do CPC, segunda parte.Cite-se.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3880**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1002198-0** - LUIS CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**96.1002200-6** - JOSE LUIZ BURATO E OUTROS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP123248 CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004190-8** - LUIZ MININELI (ADV. SP158581 LUCIANE DOS SANTOS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004437-5** - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.004748-0** - SOLANGE BARBOSA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000478-3** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.000644-5** - DUSOLINA BEDUSQUE GAZETA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002292-0** - ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003092-7** - CELIA APARECIDA EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.003842-2** - JOAO PAULO DOGANI MICHELI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002023-9** - SEVERINA ANGELO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004125-5** - CARMEN GERONYMO MERINO MACEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004304-5** - CLEIDE BIANCHINI MONGE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006456-5** - ZILDA DUARTE FERREIRA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006578-8** - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP101711 ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos do autor FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA: 1º) para condenar a CEF a excluir o nome do autor dos Cadastros de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF; e 2º) para condenar a CEF, visando a plena satisfação do interesse moral hostilizado, a proceder a publicação, em três jornais de grande circulação nesta cidade de Marília, a presente sentença, às expensas da parte da CEF; e 3º) para condenar a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável a partir desta data. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001105-0** - REINALDO MIGUEL (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor REINALDO MIGUEL e condeno a CEF a: 1º) indenizar o autor a título de dano material pelo pagamento indevido dos cheques nº 000.018 e 000.020, de R\$ 42,00 e R\$ 47,00, respectivamente, totalizando R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), que deverá ser devidamente corrigido a partir do pagamento/compensação, em 26/08/2003 e 11/09/2003, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 2º) indenizar o autor a título de dano moral o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido a partir desta data, nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001940-0** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 431/436: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001979-5** - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO GARCIA DE



OLIVEIRA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72%. Determino que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002491-2** - APARECIDO SOARES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor APARECIDO SOARES, para: 1º) reconhecer o tempo de serviço como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 10/04/1970 a 05/09/1979, de 06/09/1979 a 25/11/1981, de 02/02/1982 a 24/09/1982, de 01/10/1982 a 15/12/1983, de 11/02/1984 a 22/10/1984, de 27/10/1986 a 14/04/1987, de 16/04/1987 a 15/10/1987 e de 15/10/1987 a 15/06/1988, totalizando 15 anos, 9 meses e 20 dias de trabalho; e 2º) reconhecer o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, na função de Mecânico, na função de braçal no período de 20/02/1990 a 28/05/1998, totalizando 8 anos, 3 meses e 9 dias de serviço, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 11 anos, 7 meses e 1 dia de trabalho. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002735-4** - ANA CLAUDIA SIMOES (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002998-3** - SATIKO TAKEMIYA SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003000-6** - ADILSON SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003174-6** - JANDIRA DOS SANTOS BASSAN (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora JANDIRA DOS SANTOS BASSAN e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das

custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004480-7** - IRENE PIACENTE CANDIDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IRENE PIACENTE CANDIDO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004823-0** - IRACI PRISCO DUARTE (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IRACI PRISCO DUARTE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004836-9** - MARIA GUASQUES MOLLINA (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 2 (dois) salário(s) mínimo(s), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005440-0** - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00002800-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 2.873,11 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50 e 94, referente a:1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005461-8** - LINDA DEMORI DA COSTA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LINDA DEMORI DA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.000531-4** - SERGIO INACIO RODRIGUES (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SÉRGIO INÁCIO RODRIGUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em

R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**2008.61.11.001380-3** - OLEGARIO AMARO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do autor OLEGÁRIO AMARO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao representante do Ministério Público Federal, conforme requerido pelo INSS às fls. 136. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001468-6** - YOLANDA PEPINELLI GUIZARDI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) YOLANDA PEPINELLI GUIZARDI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001882-5** - CLOVIS BOSQUETI (ADV. SP186742 JOÃO SARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor CLÓVIS BOSQUETI, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a reolução do mérito, diante da ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios em face do acordo extrajudicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002177-0** - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor AGENOR SOARES DE SOUZA, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a reolução do mérito, diante da ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios em face do acordo extrajudicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002230-0** - ANTONIO APARECIDO TURATO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTÔNIO APARECIDO TURATO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: abril de 1990 - 44,80%. Determino que tal índice deve ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002441-2** - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor PAULO JOSÉ CONEGLIAN DA SILVA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002485-0** - NATANAEL CHAVES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor NATANAEL CHAVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002497-7** - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nenhuma prova seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002531-3** - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.773,84 (três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003139-8** - CLEMENCIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CLEMÊNCIA MONTEIRO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003657-8** - TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 2004.61.84.361435-9 (fls. 21), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condono a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003660-8** - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos

da ação previdenciária nº 2003.61.84.073617-6 (fls. 20), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003789-3 - CARMO RODRIGUES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condene a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária relativa à revisão do benefício previdenciário nº NB 068.061.740-0 (fls. 16), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003883-6 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, incapaz, representado por sua curadora Sra. Cleuza Catarino Soares, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003976-2 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004098-3 - ISMAEL CALDEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ISMAEL CALDEIRA, para: 1º) reconhecer o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., na função de Mecânico, no período de 29/04/1995 a 30/05/1996, totalizando 1 ano, 1 mês e 2 dias de serviço, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 1 ano, 6 meses e 9 dias de trabalho; 2º) condenar o INSS a utilizar os salários-de-contribuição constantes do CNIS de fls. 74 relativos ao ano de 1994 no cálculo do salário-de-benefício do autor; e 3º) em seguida, condenar o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.657.594-3, concedido ao autor no dia 25/02/1998 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004209-8 - TEREZINHA GUIDICE DE ALMEIDA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora TEREZINHA GUIDICE DE ALMEIDA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando à autora as diferenças eventualmente existentes. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, são devidas as diferenças a partir de 25/08/2003. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004245-1** - JOSE AGENOR DE ROSSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ AGENOR DE ROSSI para o fim de determinar tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28/02/1994, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004434-4** - CELSO BUENO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CELSO BUENO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005321-7** - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor e condene a UNIÃO FEDERAL a lhe restituir o imposto de renda que indevidamente incidiu sobre a conversão das férias dos meses de janeiro de 2005, 2006, 2007 e 2008; fevereiro de 2007; e março de 2004 e 2006 em pecúnia e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Condene ainda a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do pedido pelo réu e pela simplicidade da causa. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005629-2** - MARIA REGINA CALIXTO DE CASTRO (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005661-9** - RAIMUNDO JOSE MENDES (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 3884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1001767-3** - AUGUSTO OLIVATTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP062841 GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**97.1005026-5** - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes intimadas do teor do ofício precatório n.º 20090000042, às fls. 256 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

**1999.61.11.003712-9** - ERNESTO DARROZ (ADV. SP145323 GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA E ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.002850-3** - SERGIO RICARDO CARRERA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E PROCURAD POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004369-7** - ROSEMARY ABIATE SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004667-4** - MARIA APARECIDA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005545-6** - MARIA DA GRACA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**2006.61.11.001648-0** - MARGARIDA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002043-4** - VICENTINA BENTO COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002831-7** - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003274-6** - CICERO PEREIRA (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003355-6** - IRANI ANTONIA MOYA VENTURA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003796-3** - MARIA DO CARMO ARF DOS SANTOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004246-6** - ELZA MARIA AFONSO DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004249-1** - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004257-0** - CLARICE DE ALMEIDA MARIUCIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)



CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004810-9** - SEBASTIAO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004910-2** - ALFREDO FAGGIANI - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006594-6** - JOAO DONEGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000567-0** - JOSE BENEDITO RICARDO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002484-5** - MARIA CONCEICAO PRADELA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002664-7** - ADIB MIGUEL (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002696-9** - PEDRO MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002758-5** - PAULO ROBERTO MORENO LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002800-0** - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 11.620,08 (onze mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 129/134, referente a: 1º) diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% e o percentual creditado de 18,02% (LBC), no total de 8,04%, acrescido dos juros remuneratórios ajustados (0,5% ao mês); 2º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 3º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 4º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002829-2** - LUIZ SULPICIO - ESPOLIO (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor total de R\$ 27.427,59 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 97/107 e decisão de fls. 182/183, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989 no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.0069069-6, nº 0320.013.0071357-2 e nº 0320.013.0076848-2; 2º) à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.0069069-6, nº 0320.013.0071357-2, nº 0320.013.0072390-0 e nº 0320.013.0076848-2; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.0071357-2 e nº 0320.013.0095599-1. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004924-6** - JAIR INACIO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo improcedente o pedido do autor JAIR INÁCIO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005285-3** - ERICA SHINZATO TAMASHIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005496-5** - DURVAL MACHADO BRANDAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DURVAL MACHADO BRANDÃO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000365-2** - FUMIKO NAGAI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**2008.61.11.000770-0** - MARCELO BENETI (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002220-8** - DIRCE ALMENDRO AVILA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 49 para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002581-7** - NEIDE APARECIDA MENDES E OUTROS (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência agendada às fls. 105 para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

**2008.61.11.002623-8** - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00046117-2 e nº 0305.013.00056939-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.085,98 (oito mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002900-8** - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora ELIANE ALVES PASSOS e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 16.257,44 (DEZESSIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/54, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004506-3** - JORGE TAIRA (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JORGE TAIRA e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 51.616,71 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 66/73, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004815-5** - NILSON OCTAVIANI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor NILSON OCTAVIANI para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Alterar o ASSUNTO junto ao SEDI, pois se trata de FGTS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004990-1** - JOAO BALBINO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO BALBINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005252-3** - CLEUZA HORACIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000107-6** - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000266-4** - MARINEZ STILLI (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1663**

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.001856-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Expirado o prazo de validade do alvará expedido, proceda-se ao seu cancelamento na forma do Prov. COGE 64/05. Aguarde-se no arquivo provocação da CEF. Publique-se.

**2004.61.11.000711-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124258B JOSUE DIAS PEITL)

Aguarde-se no arquivo provocação da CEF. Publique-se.

**2005.61.11.004704-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES)

Aguarde-se no arquivo provocação da CEF. Publique-se.

**2008.61.11.001136-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Fls. 37: defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.002255-3** - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pela parte autora, já com os devidos descontos, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.001931-5** - MARIA JOSEFA FOSTINGER (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.004615-0** - WALDEMAR DE TOLEDO (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A teor do disposto no artigo 522 do CPC das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, no caso dos autos, o recurso cabível contra a decisão de fls. 129 é o de agravo e não o de apelação, como manejado pela patrona do requerente, não havendo que se falar, nesta hipótese, na aplicação dos princípios da fungibilidade recursal ou

instrumentalidade das formas, porquanto a interposição de recurso de apelação ao invés de agravo consiste em erro grosseiro. Deixo, pois, de receber o recurso de apelação interposto às fls. 130/135. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.000151-0** - MARIA DA CONCEICAO SANTANA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2004.61.11.001235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000703-2) PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.004484-3** - DECIO APARECIDO MOURO GALINA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

**2005.61.11.000645-7** - IOLANDA JULIANI CAPELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Providencie a advogada Silvia Fontana Franco a regularização de sei nome junto à RFB, de modo a viabilizar a expedição das RPVs. Publique-se.

**2005.61.11.004074-0** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ante o informado às fls. 217, esclareça a parte autora a divergência entre o nome da sociedade de advogados indicada no documento de fls. 09 e aquele constante do documento de fls. 192, procedendo à devida regularização, se o caso. Publique-se.

**2005.61.11.004139-1** - ANALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004343-0** - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 283/284: ciência à parte autora; após, arquivem-se. Publique-se.

**2005.61.11.005530-4** - ADEILDO DONISETE PEREIRA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA E ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 249/250: querendo, deverá o patrono da parte autora apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de honorários e iniciar execução na forma do artigo 730 do CPC. Publique-se.

**2005.61.11.005648-5** - MARCELO ZANNI MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.003420-2** - MARIA LUCIA AMARO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006714-1** - MARIA DA PAIXAO NUNES QUEIROZ (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.000019-1** - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

**2007.61.11.000155-9** - APARECIDO DE JESUS PILLON (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.001339-2** - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o contido na certidão de fls. 93 digam as partes no prazo de 5 dias.Publique-se e intime-se o INSS.

**2007.61.11.001774-9** - MARIA EVA DE BRITO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001964-3** - PEDRO DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.002356-7** - JORANDIR PAVARINI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.002594-1** - MATEUS FERREIRA LIMA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.003095-0** - SIMONE ROSA ITELVINO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Fls. 135: ciência às partes. No mais, considerando que a perícia realizada nestes autos revelou ser a autora incapaz para os atos da vida civil, nomeio a Sr.ª MARGARIDA CORREA ITELVINO curadora de SIMONE ROSA ITELVINO, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu próprio nome, devidamente representada pela curadora ora nomeada.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2007.61.11.003132-1** - MARILENE CEZARIA FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Aguarde-se no arquivo nova provocação da parte autora.Publique-se.

**2007.61.11.003245-3** - LAURO GOZZI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fls. 99/100 e 102/114: digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se e intime-se.

**2007.61.11.003750-5** - CIRSO FERNANDES GUILHERME (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004020-6** - LUCAS VIEIRA DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, caracteriza-se o(a) autor(a) como deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a deficiência? 3. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se-lhe, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e ainda da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 90, por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004680-4** - REGIANE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fls. 107: informe a parte autora se já providenciou os exames solicitados pelo perito. Publique-se.

**2007.61.11.005170-8** - MARIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a data o requerimento administrativo (08.10.2007 - fls. 16), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria Nunes de Souza Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 08.10.2007 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2007.61.11.005182-4** - DANIEL CARLOS FAUSTINO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2007.61.11.005479-5** - JOAO PAULO SOARES LEITE - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ouçã-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 94/101, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2007.61.11.005555-6** - NELSON EDI DESTRO (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando



pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.006034-5** - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 92/95, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, considerando que a perícia realizada nestes autos revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, nomeio a Sr.ª CLARICE CAMPOS SCHMIDT curadora de FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.006202-0** - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.000693-8** - ADEMIR BROLO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes de proceder à reização de nova perícia médica, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos relatório médico atualizado emitido pelo Hospital das Clínicas local, relativo à moléstia oncológica em razão da qual se diz atualmente incapacitado para o trabalho.Outrossim, sem prejuízo, expeça-se a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, na forma determinada às fls. 209.Após, com a vinda do documento médico acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS, na forma do artigo 398 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000884-4** - DALVAS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

**2008.61.11.000992-7** - ROGERIO DOS SANTOS THABET (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001854-0** - YOSHIKO OURA URAHAMA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.001859-0** - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.001888-6** - SEBASTIANA SILVEIRA DA CRUZ (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a data do indeferimento administrativo (17.12.2007 - fls. 13), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Sebastiana Silveira da CruzEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à idosaData de início do benefício (DIB): 17.12.2007 (data do indeferimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Oficie-se ao

INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.001937-4** - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 80: defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.001943-0** - NELSON FANCELLI (ADV. SP110100 MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ouça-se a CEF a respeito do documento juntado às fls. 128, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.  
Publique-se.

**2008.61.11.001957-0** - TERESINHA GUILHERMINA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ouça-se o(a) parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 87/100, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.002166-6** - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Fls. 66: ciência às partes.Publique-se.

**2008.61.11.002186-1** - PAULO GONZAGA SEGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo à parte autora mais 15 dias de prazo para juntada dos extratos.Publique-se.

**2008.61.11.002233-6** - JORGE TEOBALDO DE FREITAS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Concedo à parte autora o prazo acrescido de 30 dias para cumprir o despacho de fls. 194/194verso.Publique-se.

**2008.61.11.002879-0** - HELENA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Tendo em vista que o rol foi apresentado intempestivamente, cumprirá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas.Publique-se com urgência.

**2008.61.11.002916-1** - RICARDO ALEXANDRE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
À vista da revelia da EMGEA - artigos 319 e 320, I, do CPC - especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Publique-se.

**2008.61.11.002925-2** - MARIA GUERRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Para além da divergência do nome da requerente, a qual não foi esclarecida, a petição inicial da presente demanda reclama sanção.Ora, a petição inicial deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.Outrossim, os fatos narrados devem ser claros, a fim de permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa.Concedo, pois, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, apresente, de forma detalhada, os fatos em que se baseia o pedido formulado na inicial.Publique-se.

**2008.61.11.003496-0** - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre os cálculos da Contadoria, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

**2008.61.11.003752-2** - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ouça-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 86/90, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.  
Publique-se.

**2008.61.11.003884-8** - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
À vista das certidões de fls. 71 e 73 diga a parte autora no prazo de 10 dias.Publique-se.

**2008.61.11.004180-0** - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**2008.61.11.004336-4** - MARIA MULATO DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005133-6** - ROZELI APARECIDA CAVICHIOLI (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

**2008.61.11.005628-0** - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.(...)Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Considerando, todavia, que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão.Anote-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e ante a presença de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005936-0** - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO E OUTRO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade de Maria Aparecida Luciani Favorettto sobre a conta-poupança 013-00071620-2, informação não constante dos documentos que instruíram a petição inicial.Publique-se.

**2008.61.11.005945-1** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

**2009.61.11.000220-2** - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000221-4** - DALVINO DE SOUZA (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000272-0** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS REIS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Considerando que a página encartada às fls. 04 repete aquela de fls. 02 dos autos, desentranhe-se-a, devolvendo-a ao subscritor da petição inicial.No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos

sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000289-5** - FERNANDA APRECIDA CAMPOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000307-3** - MARIA DA SILVA (ADV. SP265900 ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.002744-8** - JUDITH RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000186-5** - MARIA CLEONICE CURVELO RICO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003599-1** - DOMINGAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003700-8** - MARILDE ALVES DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004388-4** - ONORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003533-1** - MARIA PALMIRA BRASIL (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do

Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003713-3** - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003428-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Sobre os cálculos/informação da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.005937-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.000110-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001789-3) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA (ADV. SP182084A FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo último e improrrogável de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 54. Publique-se.

**2008.61.11.005905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000963-0) OXIMAR COML/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo sido nomeado curador especial para defesa dos interesses da embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária. Proceda, pois, a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como da guia de depósito do valor constrito nos autos da execução fiscal em apenso. No mais, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, bem como requerer a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 282, V e VII, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.11.002046-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO (ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Aguarde-se no arquivo o retorno dos autos dos embargos do E. TRF ou nova provocação da exequente. Publique-se.

**2007.61.11.002012-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.002341-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME

Concedo à CEF prazo de 30 dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

**2001.61.11.002387-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA (ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

À minguada de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Publique-se.

**2001.61.11.002516-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

À vista da inércia da exequente, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

**2001.61.11.002518-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO SANTOS ARANTES

Concedo à CEF prazo de 30 dias para manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

**2001.61.11.002724-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA (ADV. SP035243 OLGA MARIA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo de 30 dias para manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

**2001.61.11.002732-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA SILVA MACHADO S/C LTDA-ME E OUTRO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se.

**2001.61.11.002734-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DOUGLAS LTDA

À vista da inércia da exequente, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

**2002.61.11.000096-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME (ADV. SP014089 WALDYR RAMOS E ADV. SP074753 JOSE ROBERTO MOSCA)

Concedo à CEF prazo de 30 dias para manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

**2002.61.11.001928-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA)

Concedo à CEF prazo de 30 dias para manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

**2002.61.11.001929-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP192700 CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

À minguia de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Publique-se.

**2002.61.11.001961-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Concedo à CEF prazo de 30 dias para manifestar-se em prosseguimento.Silente, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

**2002.61.11.002146-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento e retorno dos embargos à execução.Publique-se e intime-se a exequente.

**2002.61.11.002195-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANAMENTO MARILIA LTDA (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR)

Fls. 231: manifeste-se a CEF.Aproveite a CEF para se manifestar também nos embargos à arrematação.Publique-se.

**2002.61.11.002200-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

À minguia de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Publique-se.

**2002.61.11.003201-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP192700 CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

À vista da inércia da exequente, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

**2003.61.11.002845-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA (ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR)

À minguia de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Publique-se.

**2003.61.11.004658-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)  
À minguia de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Publique-se.

**2004.61.11.001471-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND DE BALAS E BOLACHAS OGAWA LTDA E OUTROS  
À vista do contido no ofício de fls. 191, intime-se a CEF para que comprove, junto ao Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, que procedeu ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, bem como para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls. 192).Publique-se.

**2005.61.11.000405-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA  
A apelação interposta pelo exequente é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao MPF antes da remessa dos autos.Publique-se.

**2006.61.11.002901-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
À vista da inércia da exequente, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

**2006.61.11.004507-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP172496 SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)  
À minguia de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Publique-se.

**2007.61.11.003596-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MACRI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Aguarde-se no arquivo nova manifestação da CEF.Publique-se.

**2007.61.11.003898-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA  
À minguia de arrematação nos leilões realizados, manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Publique-se.

**2007.61.11.005228-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP192570 EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)  
À vista da certidão de fls. 56 manifeste-se o Conselho-exequente.Publique-se.

**2007.61.11.005489-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME  
À vista da inércia da exequente, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

**2008.61.11.000762-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LANCHONETE YARA DE MARILIA LTDA - ME  
Fls. 31: Aguarde-se no arquivo nova manifestação da CEF.Publique-se.

**2008.61.11.002763-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SILVANA DOLCE MARILIA ME (ADV. SP183840 ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE E ADV. SP106381 UINSTON HENRIQUE)  
Ante a concordância da exequente com o pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado, conforme manifestação de fls. 48, torno sem feito a penhora lavrada no auto de fls. 28. Intime-se o depositário acerca do levantamento da penhora ora deferido. No mais, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005853-7** - OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa de exibição dos documentos pela CEF. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.006491-4** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o ano em que foram distribuídas as ações apontadas no quadro de fls. 32/34, bem ainda o assunto de cada uma, cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não se verifica, a princípio, possibilidade de relação de dependência a ser investigada. Outrotanto, tendo em conta que o mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos, anteriores ao ajuizamento do writ, em observância à Súmula nº 271 do STF, esclareça o impetrante o pedido formulado, emendando a petição inicial na hipótese de pretender compensar valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento desta demanda, no caso de eventual procedência do pedido. Publique-se.

**2009.61.11.000140-4** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA E OUTRO (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se com observância do sigilo dos documentos de fls. 31/173 e 184/197. Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual postulam as impetrantes a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário resultante da compensação que pretendem efetuar com créditos da CPMF, apurados no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, quando asseveram que a exação foi recolhida a maior. Embora o caso retrate técnica para assegurar a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente do exercício da compensação e não propriamente de compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, pela similitude de efeitos (exaurimento do direito pretendido), a medida liminar não é de ser concedida. Anote-se que a compensação tributária é insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do art. 170-A do CTN e do art. 1º, 5º, da Lei n.º 8.437/92. De outra banda, é de se ressaltar que no caso em apreço perigo na demora não restou demonstrado. Processe-se sem liminar, pois. À Secretaria para: a) proceder às anotações de sigilo nos autos; b) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, intimando o representante judicial da Fazenda Nacional; c) dar vista ao MPF após; d) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.005214-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004835-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI E OUTRO (ADV. SP062725 JOSE CARLOS MARTINS E ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI E OUTROS (ADV. SP095659 MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR

Sobre eventual quebraimento da fiança e consequências daí advindas deliberar-se-á em sentença. Ficam as defesas dos réus Dorgival Dias da Cunha e José Cardoso de Moraes intimadas a apresentar memoriais no prazo de 5 dias, conforme dicção do artigo 403, par. 3º do CPP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1665**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.11.005852-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004850-3) CLEBER ROGERIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA E ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, informe o advogado da parte autora o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados bancários, necessários à efetivação do referido pagamento. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000106-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JILO FUKUNAGA (ADV. SP213124 ANA PAULA FUKUNAGA) Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.001636-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA E OUTROS

Fls. 91: defiro o prazo de 90 dias, requerido pela CEF. Alfim, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

**2008.61.11.004744-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO E OUTROS

À vista da certidão de fls. 36 manifeste-se a CEF, aproveitando a oportunidade para, se o caso, formular proposta de acordo. Publique-se.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.11.001010-5** - JOSE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.003418-3** - ADINIZ JORGE (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 141: Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação de fls. 140, e tratando-se de re-quisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 142: Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2004.61.11.002501-0** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.002503-4** - REGINALDO CESAR DA SILVA (REPRESENTADO P/ DURVALINO DA SILVA) (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001497-1** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001508-2** - ELIEZER IVAN DE BRITO (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.003458-1** - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora às fls. 181/189, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**2005.61.11.003592-5** - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.004577-3** - LOURDES SOUZA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto

no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2006.61.11.000204-3** - NAIR DE FATIMA ZORZELA (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA E ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.000430-1** - JEVERSON MANOEL AFONSO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.000631-0** - EDVALDO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fls. 194) e tendo em vista tratar-se o autor de pessoa interdita, conforme demonstra o documento de fls. 132, o levantamento do valor depositado em seu nome deverá ser efetuado por intermédio de sua curadora legalmente constituída, justificando a intervenção judicial somente em hipótese de comprovada impossibilidade do levantamento pelas vias ordinárias. Aguarde-se, pois, notícia acerca do levantamento do valor depositado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001074-0** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.001196-2** - JULIA BEATRIZ MARQUES - MENOR E OUTRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002718-0** - EURIDES SCARABOTO CANDIDO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.003339-8** - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para se manifestar sobre o despacho de fls. 175. Publique-se.

**2006.61.11.003672-7** - ODETE DA SILVA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003732-0** - JOSE LUIZ CAROCCI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.004809-2** - SEVERINO ALEXANDRE BEZERRA - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

**2006.61.11.004903-5** - MORIKO YONEDA KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da manifestação da CEF de fls. 151 e dos depósitos realizados, conforme guias de fls. 111 e 144, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com os valores depositados, deverá a

parte autora requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Havendo concordância, prossiga-se conforme determinado às fls. 145. Publique-se.

**2006.61.11.005558-8** - DESIDERIO CURTI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.005768-8** - SUZANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.006310-0** - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.006560-0** - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.006673-2** - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA E ADV. SP236513 CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2006.61.11.006687-2** - LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Diga a parte autora se há outras provas a produzir. Publique-se.

**2007.61.11.000024-5** - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.000973-0** - VALTER APARECIDO REDONDO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.001629-0** - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP229080 ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Informe a parte autora se realizou eventuais exames complementares solicitados pelo perito. Publique-se.

**2007.61.11.001833-0** - MARIA LEONOR BATISTA DE PRIETO (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Diga a parte autora se persiste o interesse em produzir outras provas. Publique-se.

**2007.61.11.002353-1** - TANIA MARA AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da expiração do prazo de validade dos alvarás, proceda-se ao cancelamento deles na forma prevista no Provimento COGE 64/05. Após, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

**2007.61.11.002681-7** - ARLETE MARI BOZO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não são devidas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**2007.61.11.002738-0** - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 92: defiro o prazo de 5 dias à CEF. Sem prejuízo, especifiquem provas no prazo de cinco dias. Publique-se.

**2007.61.11.003231-3** - SAMIRA PENTEADO NETO BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

DESPACHO DE FLS. 150: Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 152: Vistos. Ante o informado às fls. 151, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número de sua inscrição no INSS e seus dados bancários, a fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004107-7** - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANT'ANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a desistência da autora relativamente à prova oral que requerera, cancelo a audiência anotada nestes autos. Anote-se na pauta. Apresentem as partes memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.004332-3** - KENGI SHINZATO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

**2007.61.11.004569-1** - JOAO AMELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.006019-9** - BENEDITA DA SILVA BATISTA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000143-6** - FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000189-8** - ANETE MARIA FRANCISCO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

**2008.61.11.000197-7** - IRENE SOUZA TONINI (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 154/158: ciência à parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.000199-0** - DAMIAO AMARO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.000618-5** - GILMAR PEREIRA PRATES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 20 dias para cumprir o despacho de fls. 201.Publique-se.

**2008.61.11.000668-9** - LUZIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.000799-2** - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do parecer do assistente técnico juntado às fls. 251/252, esclareça a CEF se pretende obter esclarecimentos do perito, formulando, se o caso, perguntas sob a forma de quesitos, nos termos do artigo 435 do CPC.Publique-se.

**2008.61.11.000874-1** - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 98: Havendo concordância e tratando-se de requisição de pe-queno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do E-grégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, obser-vando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expediçãodo(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissãodo(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 99:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2008.61.11.001293-8** - GERALDO LEITE MOREIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008:Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 23/11/1981 a 07/02/1987;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Geraldo Leite MoreiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 15/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Diante do termo inicial fixado, não há prescrição a reconhecer.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do C.JF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir de 15/06/2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 111), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

**2008.61.11.001378-5** - GRIMALDO ESTEVES LOPES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.001637-3** - LUIS AUGUSTO BADONA (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.001701-8** - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 63/64 e 67/72, bem como sobre a certidão de fls. 75. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001931-3** - ELIZINA STOCHI DE CASTRO (ADV. SP265669 JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.001940-4** - DENESIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo nova provocação da parte autora. Publique-se.

**2008.61.11.002075-3** - MAGALI OLLEA GUEDES (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o processamento da impugnação apresentada às fls. 83/94, posto que a matéria nela discutida não se amolda às hipóteses previstas nos incisos do art. 475-L do CPC. Trata-se, na verdade, de matéria atinente a apelação, recurso este não manejado no presente feito. Demais disso, penhora de bens para garantia do valor executado também não há. Intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002585-4** - JANAINO DOS SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

**2008.61.11.002806-5** - JOSE IVAM SOARES DA SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.002936-7** - EDINALDO DE AZEVEDO (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.003153-2** - LUCIANO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.003156-8** - ALICIO MARTINS DE LIMA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O requerente informa às fls. 86, sobre a inexistência de laudo técnico no período de 1987 a 1998, ao longo do qual exerceu a função de vigia noturno junto à Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista. Dessa forma, determino a realização de prova pericial técnica, através da qual deverá o perito nomeado avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito o requerente ao longo do período de trabalho reclamado como especial na presente demanda. Nomeio para realização da prova o Sr. César Cardoso Filho, Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, em Assis/SP. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe o agendamento de data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC),

a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do expert serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003177-5** - BENEDITA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Fls. 97/101: ouça-se a parte autora; após, vista ao MPF. Publique-se.

**2008.61.11.003178-7** - GERALDO LUCIO PINHEIRO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 58/67, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Indefiro o pedido de complementação do auto de constatação, formulado pelo INSS às fls. 82, tendo em vista que os filhos do autor não integram o núcleo familiar, já que residem em local diverso. Por outro lado, cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado. No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 83/84). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.11.003229-9** - NATANAEL FELIX DE CARVALHO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.003592-6** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2008.61.11.004369-8** - JAIR TEIXEIRA PRIMO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.004478-2** - MARIA ANTONIA ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ouça-se o(a) parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 46/63, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Publique-se.

**2008.61.11.004594-4** - ANTONIO CARLOS ORTEGA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Conforme disposto no artigo 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No presente caso, a ré já apresentou sua defesa, conforme se verifica às fls. 136/147. Assim, não há que se falar em eventual prejuízo para a parte requerida, já que preclusa tal questão. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 135. No mais, considerando o pedido líquido formulado na inicial, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda aos cálculos necessários, posicionando-o para a mesma data dos cálculos apresentados junto à petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004745-0** - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. A cópia de instrumento de mandato sem autenticação caracteriza irregularidade da representação processual (STJ - Terceira Turma, RESP 705352, rel. a Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2006, pág. 00353). A requerente, por duas vezes chamada a regularizar sua representação processual, manteve-se inerte. Concedo-lhe, pois, prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada, ou, ainda, na impossibilidade de arcar com as despesas para outorga de instrumento público, comparecer na serventia deste Juízo para ratificação da procuração antes conferida, juntada por cópia às fls. 15. Faça-o, sob pena de extinção. Publique-se.

**2008.61.11.004772-2** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI

CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial na forma já determinada às fls. 28, bem como para esclarecer a divergência de nome entre o instrumento de mandato e o CPF juntado por cópia às fls. 27. Publique-se.

**2008.61.11.004773-4** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial na forma já determinada às fls. 42, bem como para esclarecer a divergência de nome entre o instrumento de mandato e o CPF juntado por cópia às fls. 39. Publique-se.

**2008.61.11.005029-0** - INES SILVERIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

À vista de ter havido possível arrolamento em duplicidade da testemunha José Garcia Vicente, pese embora alguma divergência na grafia, aparentemente gerado por erro de digitação, esclareça a parte autora. Publique-se com urgência.

**2008.61.11.005098-8** - FLORENTINA FERREZ SATO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Havendo retornado a carta nº 1.227/2008, expedida para intimação da testemunha MARIA DO CARMO BORDINASSI DA SILVA, com a informação de que a mesma mudou-se de endereço, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

**2008.61.11.005119-1** - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade informe em razão de qual moléstia encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Publique-se.

**2008.61.11.005253-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. De fato, não se verifica entre esta e a ação nº 2004.61.11.002942-8 - finda - a ocorrência de coisa julgada, eis que apresentam causas de pedir distintas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

**2008.61.11.005309-6** - CELSO ALVES DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria digam as partes no prazo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.005380-1** - ALOISIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 35 em emenda à inicial. Outrossim, conquanto se refira às fls. 38 à juntada de cópia integral do Termo de Adesão ao Pro-Cred, aludido documento não veio aos autos. Concedo, pois, ao requerente, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para trazê-lo aos autos. Publique-se.

**2008.61.11.005389-8** - GUILHERME EIGENHEER LEGUTKE (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, à minguada de contraditório até aqui instalado e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2008.61.11.005463-5** - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação por meio da qual postula o requerente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de amparo social, previsto na Lei nº 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Um dos pontos controvertidos da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro, pois, a produção de prova pericial médica. Considerando, ainda, o pedido subsidiário formulado, necessário de faz também a realização de constatação social por oficial deste Juízo Para realização da primeiro nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo o seguinte quesitos a serem



respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Para tanto, informe o requerente o seu atual endereço, haja vista a divergência entre aquele declinado na petição inicial e o constante da procuração de fls. 41.Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 58/63.No mais, sobre a necessidade de produção de outras provas decidir-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005518-4** - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando ser o autor pessoa interdita, conforme se tira da certidão de fls. 10, por ora, antes de determinar a realização de prova pericial nestes autos, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição que tramitou naquele Juízo sob n.º 1.539/2007.Com a vinda do aludido documento tornem os autos conclusos.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005570-6** - MARIO TAHARA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

**2008.61.11.005970-0** - JOSEPHA RODRIGUES CURCI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à advogada subscritora da petição inicial prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato.Outrossim, na mesma oportunidade deverá esclarecer a divergência entre os endereços apontados na petição inicial e nos demais documentos constantes dos autos.Publique-se.

**2008.61.11.006074-0** - ROSALVO JOSE DE JESUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 28, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

**2008.61.11.006076-3** - DOLORES ANASTACIO FINOTI - ESPOLIO (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a

jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No presente caso, figuram no pólo ativo da demanda o espólio de Dolores Anastácio Finotti, sem representação processual, contudo, juntamente com os herdeiros da falecida, situação esta que reclama sanção.Concedo, pois, aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias pra promover as regularizações necessárias, emendando a petição inicial.Outrossim, na mesma oportunidade deverão trazer aos autos os extatos da conta-poupança relativos a todos os períodos em que postulam correção, ônus que lhes cabe, a teor do disposto no artigo 283, do CPC.Finalmente, tragam os requerentes aos autos instrumentos de mandato em via original ou por cópias devidamente autenticadas por notário oficial.Publique-se.

**2009.61.11.000048-5** - AZELI LUIZA SOARES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000158-1** - SEBASTIANA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000162-3** - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento de prolação da sentença.Cite-se, pois, o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000282-2** - MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVEIRA PEDROSO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000324-3** - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000338-3** - JOANA CLARICE JORGE (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000339-5** - LUZIA MOREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, na mesma oportunidade deverá indicar a moléstia tida por incapacitante, haja vista o teor do relatório social constante de fls. 17. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001042-0** - ROSALIA ALVES ARAUJO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV.

SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.004855-5** - VERGINIA RODRIGUES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.004878-6** - MERCEDES PAES DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005301-0** - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Com vinda da comunicação do pagamento ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001260-7** - ELPIDIO DOS REIS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.003607-7** - NATALIA AMANCIO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário concedido na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003846-3** - GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.006205-2** - MARIA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário concedido na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.000566-8** - MARIO ALMEIDA NEVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.003164-3** - OLYMPIO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2008.61.11.001760-2** - ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.003714-5** - NARCIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.11.005757-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNILSON MARTINS VENTURINI (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
Em face do contido na certidão de fls. 28-verso e no ofício de fls. 29, e considerando o caráter itinerante das cartas, determino a remessa destes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, procedendo-se à devida baixa.Fica, pois, cancelada a audiência designada às fls. 18.Oficie-se ao Juízo de origem, dando notícia desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.000634-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003324-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos cálculos do contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 98.

**2008.61.11.002597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**2008.61.11.002598-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) IVANILDO FERREIRA MELO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.002781-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000051-7) MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a apelante (embargante), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005. Paga a despesa, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Certifique-se naqueles autos o destino destes e o(s) efeito(s) em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se.

**2008.61.11.001133-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002927-5) ELIZABETE LEME DA SILVA (ADV. SP037963 LEONEL NAVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

**2008.61.11.005713-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005712-0) ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos das execuções fiscais em apenso cópia da sentença e do v. acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.11.002833-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X NOBUHARU MORISHITA E OUTRO

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 198. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.000100-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPISO IND/ E COM/ LTDA-ME

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 226. Publique-se.

**2002.61.11.000204-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANDRE MORIS (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

DESPACHO DE FLS. 158: Vistos. Defiro o requerimento de fls. 148/152. Ante a manifestação da exequente de fls. 155, declaro nula a penhora realizada nestes autos, conforme documentos de fls. 12, 44 e 143. No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 155. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 168/169: Vistos. Trata-se de execução fiscal predisposta à cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual ampliou as competências da Justiça do Trabalho, dispõe, no inciso VII do art. 114 da CF remodelado: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) É assim que esta Justiça Federal tornou-se absolutamente incompetente para dar prosseguimento ao processo, constitucional e funcional a competência de que se trata, razão pela qual, nos termos do art. 113 e 2.º do CPC, deve a incompetência ser declarada de ofício, remetendo-se os autos ao juiz competente, tal como solicitado. Eis a razão pela qual declaro a incompetência deste juízo e determino que estes autos sejam encaminhados ao nobre Juiz do Trabalho distribuidor do Fórum Trabalhista de Marília, dando-se baixa na distribuição. Publique-se este, bem como o despacho de fls. 158. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

**2002.61.11.002499-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA  
O pedido formulado pela exequente em 06/10/2004 (fls. 137) já foi apreciado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 141. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2007.61.11.005247-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO MIORALI  
À vista do contido no ofício de fls. 60, providencie o exequente, junto ao Juízo da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a complementação do recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Publique-se.

**2008.61.11.005712-0** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP069611 CLAUDIO FONTANA) X ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABIL S/C LTDA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Outrossim, remetam-se os autos da execução fiscal n.º 149/89, que se encontra em apenso, ao SEDI para distribuição. Em seguida, anote-se no sistema processual a reunião desta àquela execução fiscal, prosseguindo-se apenas nestes autos. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.11.000325-5** - JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu, uma vez que o balancete de fls. 25, por si só, não é hábil para tanto. Concedo, pois, à impetrante, prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.000209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002534-5) MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista dos documentos apresentados pela CEF (fls. 91/103), manifeste-se a parte autora, informando se persiste o interesse na execução provisória do julgado.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.11.005998-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA ALVES PERES

Fls. 91: defiro o prazo de 30 dias.Publique-se.

**2008.61.11.000614-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Concedo à CEF prazo derradeiro de 10 dias para que se manifeste sobre o despacho de fls. 81.Publique-se.

**2008.61.11.003321-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ERLON FABRICIO PORTO

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.005284-5** - VANDERLEI FRANCO (ADV. SP157800 SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o requerente sobre a proposição ministerial de fls. 31, providenciando a emenda da inicial.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.09.005637-7** - MARLI SIMONE ERNESTO BICALHO E OUTROS (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTINA TREVELIN SCHNEIDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099142 ANTONIO DOMINGOS TIENGO E ADV. SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE (ADV. SP081277 EDUARDO FOFFANO NETO)

1. Tendo em vista a pretensão deduzida em juízo através desta ação, oficie-se à Vigilância Epidemiológica do Município de Sumaré (SP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do prontuário de Edemir Dias Bicalho, a fim de aferir eventual nexos de seu falecimento com a vacina que lhe foi administrada. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. 3. Forneça a parte autora, no mesmo prazo, os nomes e os respectivos endereços dos responsáveis pelos requeridos que deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento pessoal. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4189**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.09.000380-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 418/419: Defiro, oficiando-se ao Juízo Deprecando solicitando a devolução da referida deprecata independentemente de cumprimento. Fl. 420: Atenda-se, informando a designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa pela Vara Única da Justiça Estadual de Brotas/SP, para o dia 09/02/2009, às 13h 50min.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MM°. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MM°. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1451**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.002774-7 - MARIA APPARECIDA JUNCO BISCALCHIM (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**2008.61.09.012751-1 - KRUNISLAVE ANTONIO NOBILO (ADV. SP131845 EDUARDO RODRIGUES BONATO) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação proposta em face do Banco do Brasil S/A na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Fundamento e decido.Trata-se de ação objetivando a correção monetária de conta de caderneta de poupança existente no Banco do Brasil S/A.A regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual.Desta forma, incompetente a Justiça Federal para julgamento da causa posta em discussão, uma vez que as instituições financeiras de natureza privada, no caso o Banco do Brasil S/A, não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Piracicaba, com as nossas homenagens.

**2008.61.09.012992-1 - SONIA VICENTIM MACHADO (ADV. SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Trata-se de ação proposta em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A na qual a parte autora pretende a aplicação das diferenças devidas em face dos planos econômicos de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 em sua conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração como é devida.Fundamento e decido.Trata-se de ação objetivando a correção monetária de conta de caderneta de poupança existente no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.A regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual.Desta forma, incompetente a Justiça Federal para julgamento da causa posta em discussão, uma vez que as instituições financeiras de natureza privada, no caso o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Piracicaba, com as nossas homenagens.

**2009.61.09.000102-7 - EMILIA CARDENAS GONCALVES (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação proposta em face do Banco do Brasil S/A na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à conta-poupança.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Fundamento e decido.Trata-se de ação objetivando a correção monetária de conta de caderneta de poupança existente no Banco do Brasil S/A.A regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF de 1988, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda, entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual.Desta forma, incompetente a Justiça Federal para julgamento da causa posta em discussão, uma vez que as instituições financeiras de natureza privada, no caso o Banco do Brasil S/A, não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Conseqüentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Piracicaba, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.003135-0** - TAHISA HELENA GREGORIO PEREIRA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**2008.61.09.005628-0** - ANTONIO DOS SANTOS TRAVISANI (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a data designada para perícia médica, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 14:30.Intimem-se as partes.

**2008.61.09.008201-1** - TEREZA BARALDI CHINAGLIA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.011683-5** - LAZARO CAMILO (ADV. SP148941 VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP153305 VILSON MILESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da requerente, arroladas às fls. 05, intimando-se também para o ato o Sr. ANTÔNIO OSVALDO MANRIQUE, no endereço fornecido pela parte autora. Cite-se o INSS nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Procedam-se as intimações necessárias.

#### **Expediente N° 1461**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.09.006978-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANTONI & TRANQUILLIM PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP128606 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Defiro o pedido da autoridade fazendária de fls. 90/91 para conversão do numerário bloqueado através do BacenJud em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, no importe de R\$ 10.245,69 (ref. novembro/2008). Determino ainda, que se destine numerário no importe de R\$ 128,99 a ser destinado ao pagamento das custas processuais, no código 5762. Com relação ao valor excedente, determino que retorne à conta corrente de origem, com a devida correção monetária. Oportunamente, oficie-se à CEF para as providências necessárias.Após, venham os autos conclusos para extinção por pagamento.I.C.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.09.010820-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010813-9) ELDIVANDRO ROCHA DE JESUS (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se requisitando a via cumprida do alvará de soltura.Com a chagada, junte-se cópia aos autos do inquérito policial e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.09.008801-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DALPOSSO E OUTRO (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Verifico que a petição de fls. 152/153, solicitando dilação do prazo para que os réus pudessem reparar o dano ambiental causado, é datada de 14/11/2007, decorrendo então, até a presente data, prazo superior ao requerido.Portanto, manifestem-se os réus, no prazo de 10(dez) dias, sobre a conclusão do projeto apresentado ou justifiquem a necessidade de prazo adicional para tanto, bem como sobre o conteúdo do ofício de fl. 195 dos autos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.09.004342-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO E ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:1) CONDENAR os réus ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR e MAURO ALEXANDRE DAHRUJ como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos.2) ABSOLVER os réus TYRONE FURLAN e LOURDES KAIRALLA DAHRUJ, por não existir prova de que tenham



concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV. SUBSTITUO as penas privativa de liberdade impostas aos réus Alexandre Dahruj Junior e Mauro Alexandre Dahruj por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a serem especificadas quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.09.006946-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NIVALDO LUIZ PILEGGI (ADV. SP207266 ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Diante da informação de que um dos débitos ainda encontra-se em fase de cobrança judicial e não havendo outras testemunha a ser ouvidas, dê-se vista às partes para falarem sobre a necessidade ou conveniência de novas diligências para esclarecimentos de fatos ocorridos na instrução criminal, no prazo 03 (três) dias. Se nada for requerido, independente de nova conclusão, dê-se vista para apresentação de memorias de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A extinção da punibilidade quanto ao débito liquidado será apreciada quando da prolação da sentença de mérito. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou nessa fase. Posteriormente haverá intimação para apresentação de alegações finais.

**2004.61.09.001542-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIO CELSO BARBOSA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X TADEU ROBERTO DELPHINI (ADV. SP042263 JULIO LOPES) X LIVIO HELENO MOLINA FERREIRA (ADV. SP240008 BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X JANETE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Tendo em vista a não localização da testemunha de acusação André Fabian Caldeira Ferreira e a notícia de estar residindo em Pouso Alegre-MG, cancelo a audiência designada para o próximo dia 04 de fevereiro. Depreque-se à Justiça Federal em Pouso Alegre-MG a oitiva da referida testemunha, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes acerca deste despacho e da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da precatória, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 1: em 23.01.2009 foi expedida a carta precatória nº 023/2009 à Justiça Federal em Pouso Alegre-MG. OBSERVAÇÃO 2: em 27.01.2009 os autos foram conclusos com informação da Secretaria, tendo sido proferido o seguinte despacho: À vista da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 1459 no que se refere ao cancelamento da audiência designada para o próximo dia 04 de fevereiro, ficando mantida a oitiva da testemunha João Antonio de Moraes Mendes. Int.

**2004.61.09.002884-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES E ADV. SP110776 ALEX STEVAUX E ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP054908 MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E ADV. SP130818 JUCARA SECCO RIBEIRO) X IZAIR TEODORO DE ARAUJO (ADV. SP110776 ALEX STEVAUX) X JAIRO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP057095 HUGO LUIZ FORLI) X SERGIO AFONSO PAREDES (ADV. SP191762 MARCO ANTONIO ABUCHACRA)

Tendo em vista a certidão retro, declaro precuso o direito de oitiva da testemunha Marcio Mota de Sales. Manifeste-se a defesa do co-réu José Geraldo de Barros, no prazo de 03 (três) dias, sobre o não comparecimento da testemunha Vicente Fora Júnior na audiência designada no Juízo da comarca de Itapeçerica da Serra, conforme certidão de fl. 642. Int.

**2004.61.09.007544-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X REINALDO JOSE DIOGO (ADV. SP215029 JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X IVANA ZANICHELLI DIOGO (ADV. SP190887 CARLOS ALBERTO CARPINI E ADV. SP215029 JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha da defesa formulado à fl. 365. Não haendo outras testemunhas à serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou nessa fase. Posteriormente haverá intimação para apresentação de alegações finais

**2005.61.09.001207-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JURANDIR VERTINI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS E ADV. SP205245 ANA CECÍLIA DE MATTOS)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JURANDIR VERTINI, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: novo despacho em

23.01.2009:Recebo a apelação de fls. 373/382, uma vez que tempestiva.Intime-se o réu da sentença e para contrarrazoar o recurso, no prazo de 08 (oito) dias.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**2005.61.09.002473-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS DE NUNES (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)**

PARÁGRAFOS FINAIS:Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispõe o Ministério Público de justa causa para mover a ação penal. Por consequência, até então não começou a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão.O marco inicial do curso do prazo prescricional vem a ser, portanto, a data da constituição definitiva do respectivo crédito tributário, a qual se verificou, no caso vertente, em 30/06/2004, data da emissão da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - de f. 35, que embasa a denúncia oferecida nos autos.Considerando que, entre essa data e a do recebimento da denúncia decorreu prazo inferior a dois anos, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, aventada pelas partes.Iso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 316-317 e 320-322.Intimem-se.Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.

**2005.61.09.005381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003279-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOEL BERTIE E OUTROS (ADV. SP151134 JOSE FRANCISCO MONTEZELO)**

Certifique-se o objeto e o pé dos processos referidos na manifestação de fl. 342, que tramitam nesta Vara.Solicite-se à 2ª Vara Federal local certidão dos processos nº 1999.61.09.004556-4 e 2006.61.09.007184-3.Com as respostas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para os réus, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

**2005.61.09.005383-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULINO SOUZA DE SA E OUTRO (ADV. SP213736 LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E ADV. SP059208 LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)**

Cuida-se nos presentes autos de ação penal movida em desfavor de Julino Souza de Sá e outros, denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, presos em flagrante delito no dia 22 de julho de 2005. A acusação propôs a suspensão condicional do processo para os réus Julino Souza de Sá e Jeremias Barbosa de Moura Silva, de acordo com a previsão do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mas deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação ao réu Leandro da Rosa tendo em vista possuir antecedentes criminais relacionados ao crime de descaminho, que impediriam o benefício.Às fls. 166/167 foi recebida a denúncia e determinada a requisição das folhas de antecedentes dos réus junto à Polícia Federal e ao IIRGD, bem como as certidões de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca de residência dos réus, sobrevindo, assim, informações de que o réu Julino Souza de Sá está sendo processado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR, processo nº 2007.70.02002813-9, conforme certidão de fl. 534, bem como perante o Juizado Especial Criminal de Limeira, processo nº 320.01.2006.022905-9 (controle nº 5909/2006-JE) onde foi agraciado com a transação penal prevista no art. 76, da mesma Lei nº 9.099/95, transação essa que ainda não foi cumprida, de acordo com o que consta da certidão de fl. 508. O co-réu Leandro da Rosa foi interrogado (fl. 290) e apresentou defesa prévia (fl.307). Às fls. 536/537 requereu o Ministério Público Federal a revogação da liberdade provisória concedida ao réu Julino Souza de Sá, em razão do descumprimento dos compromissos assumidos.É o relatório. Decido.Em 10/08/2005 foi concedida ao co-réu Julino Souza de Sá, a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, sendo que, dentre outras advertências, constou a de não praticar nova infração penal, na vigência da fiança, sob pena revogação da liberdade provisória e de quebra da fiança arbitrada (f. 529).Posteriormente, identificou-se a existência de dois registros criminais em nome desse réu, acima já apontados, o que permitiu ao Juízo vislumbrar a possibilidade da liberdade provisória antes concedida, fato determinante para que fosse provocada a manifestação do Ministério Público Federal sobre a questão.Contudo, apesar do pleito ministerial de revogação da liberdade provisória anteriormente deferida nos autos, não verifico a presença dos requisitos para o deferimento do pedido.Por primeiro, e revendo posicionamento anterior, observo que o processo ao qual o co-réu Julino Souza de Sá está respondendo junto ao JECRIM de Limeira não importa, a princípio, em revogação de sua liberdade provisória, sequer a impossibilidade de concessão de sursis processual nestes autos, por força do disposto no 6º do art. 76 da Lei 9.099/95.Mais grave se apresentava o registro de novo processo criminal, autos nº. 2007.70.02002813-9, junto à 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR, também pela prática do crime de descaminho, crime em relação ao qual nestes autos foi esse acusado denunciado. Ocorre que, conforme nova certidão juntada aos autos em 25/08/2008 (f. 534), o co-réu Julino Souza de Sá foi absolvido no referido processo criminal, em sentença transitada em julgado para o Ministério Público Federal.Assim, tampouco esse registro criminal se constitui em motivo para a revogação da anterior liberdade provisória deferida ao acusado. Também, numa primeira análise, há óbice para o oferecimento da suspensão condicional do processo a esse acusado, diante dos fatos aqui relatados.Iso posto, INDEFIRO o pedido de revogação da liberdade provisória do acusado Julino Souza de Sá.Pelos motivos já apontados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para fins de nova análise quanto à possibilidade de oferecimento de

proposta de suspensão condicional do processo a Julino Souza de Sá. Determino, a fim de evitar delonga desnecessária na instrução do feito quanto ao acusado Leandro da Rosa, o desmembramento do processo quanto ao co-réu Julino Souza de Sá, enviando-se cópia integral dos presentes autos ao SEDI para distribuição e cumprindo-se nos novos autos a determinação de vista ao Ministério Público Federal. Nestes autos, que prosseguirão apenas em face de Leandro da Rosa, designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas da acusação com endereço neste município. Depreque-se à Justiça Estadual em Sumaré e em Nova Odessa a oitiva das demais testemunhas da acusação. As cartas precatórias serão expedidas com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, devendo acompanhar a distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 20.01.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 013 e 014/2009 à Justiça Estadual em Sumaré-SP e Vinhedo-SP, respectivamente.

**2006.61.09.005371-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X NATALINO TADEU FUZATTO (ADV. SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO)**

Indefiro o pedido de redesignação da audiência requerido pela advogada do réu. Com efeito, nestes autos, o dia 11 de fevereiro de 2009 foi designado em audiência realizada em 03 de julho de 2008 e todas as partes e testemunhas já foram devidamente intimadas, enquanto que o despacho proferido nos autos do processo em trâmite na 1ª Vara Federal foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 10 de dezembro de 2008, conforme recorte juntado pela advogada e sequer há certeza da realização do ato designado naquela Vara, pois a petionária não esclarece ou comprova em sua petição a devida intimação de todos os que deverão comparecer àquela audiência. De qualquer forma, a audiência neste Juízo foi designada anteriormente, cabendo à advogada dirigir seu requerimento ao Juízo da 1ª Vara. Intime-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1202507-0 - DEZOLINA DESSIA MAZZARO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Defiro o requerido pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à folha 293. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**98.1203584-2 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Fl. 137: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.1206248-3 - MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Documentos de folhas 234/351:-Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2000.61.12.003975-9 - LAURINDO RODRIGUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Folhas 182/189:-vista a parte autora. Após arquivem os autos, conforme determinado à folha 175. Intime-se.

**2002.61.12.001531-4 - CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos,

com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.12.004928-2** - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON E OUTROS (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ofícios de folhas 127/132:-Vista à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

**2005.61.12.002412-2** - GENIDE MARIA DE ALCANTARA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 76/77:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.002900-4** - DENILSON PINTO DE MIRANDA REP P/ MARIA LUIZA PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Arbitro, ainda, os honorários da Sr<sup>a</sup> Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requistem-se pagamento. Documentos de folhas 137/138:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.12.008023-0** - CICERA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.138/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.001327-0** - MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 145/148:- Vista à parte autora. Estudo socioeconômico de folhas 84/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Intime-se.

**2006.61.12.011840-6** - HELENA PORTIOLI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 65/72, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Arbitro os honorários da Sr<sup>a</sup> Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora porque não é adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o estudo socioeconômico, sendo o bastante para o deslinde. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.000678-5** - HELENA ESSER DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documento de folha 113:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.002690-5** - JOSE CARLOS FAMA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 94/95:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.005531-0** - JOSE CARLOS LISBOA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 159/161:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.007447-0** - DILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 119/122:- Vista à parte autora. Fls. 113/115: Ciência à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1202963-2** - MARCOS ROBERTO PINHEIRO VILELLA (MENOR PUBERE) E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES)

Inicialmente, determino que a parte autora regularize a representação processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, haja vista que na procuração apresentada à fl. 06 consta o autor como menor púbere. Outrossim, por economia processual, cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo passar a constar, somente, MARCOS ROBERTO PINHEIRO VILELLA. Em seguida, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

**96.1202975-0** - LEVI COSME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067795 LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 187: Por ora, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

**96.1203815-5** - ANTONIO ROMANINI PRIMO E OUTROS (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP142795 DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 246: Em face do agravo de instrumento interposto, por ora aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do recurso (fls. 248/256). Int.

**97.1202206-4** - MARIA LUCIA LIMA MORAES E OUTROS (PROCURAD CIRO HIDEKIM.MAEDA OAB 113.499-E E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Petição e Guia de depósito judicial de fls. 443/445: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.1203302-3** - CELMAR DUNKE E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP147760 ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.1206717-5** - APARECIDO ALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Documentos de fl.320/519: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.004885-4** - ELAINE RENATA GUEDES CHERUBIM (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA E OUTROS

Arbitro os honorários do ilustre advogado Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387 no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) - valor intermediário constante da Tabela I da Resolução nº 558 de 22 de Maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.12.011842-0** - EGBERTO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP188407 SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 150), officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Egberto Aparecido de Jesus. Não obstante o documento de folhas 151/155, o pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.12.002653-3** - JOAO OCANHA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das petições e documentos apresentados pela CEF às folhas 72/74 e 76/78, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.12.009518-8** - NEZIA MAGGI FERREIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.12.008825-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203815-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROMANINI PRIMO E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167633 LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.12.003689-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008825-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X ANTONIO ROMANINI PRIMO E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167633 LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.007766-0** - NORIVAL SCHWARTZ E OUTROS (ADV. SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ E ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 142/160: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 166: Defiro a juntada. Int.

**2004.61.12.003182-1** - LAURA XAVIER (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.96/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.002624-6** - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007933-0** - SANDRA DURAN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

**2005.61.12.007938-0** - NEIDE TOMAZ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Fls. 183/192: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 312: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.007948-2** - LUIZ GONZAGA ZANATTA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007952-4** - MARIA DO CARMO SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007998-6** - ANTONIO FELICI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Fls. 170/179: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 300: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.007999-8** - ANTONIO SANTANA MENESES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Fls. 163/172: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 294: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.008004-6** - MARIA ANTONIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008010-1** - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Fls. 182/191: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 312: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.008012-5** - MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Fls. 171/180: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 301: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.008016-2** - CECILIA NAKAJIMA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Fls. 166/175: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 294: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.008017-4** - LUIZ FELICI NETO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Fls. 174/183: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 305: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.008986-4** - FRANCISCO BRASIL (PROCURAD MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se.

**2005.61.12.009112-3** - ALVARO CAVALCANTE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fls. 174/183: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do 1 Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 303: Defiro a juntada. Int.

**2005.61.12.009949-3** - HELENA MARANGONI HENGLING E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

**2006.61.12.004094-6** - JORGE LUIZ SANTANA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.006358-2** - VITALMIR NEVES BONFIM (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.12.009053-6** - ANDERSON DE LIMA ROSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.002766-1** - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.005319-2** - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 96/106: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 111: Defiro a juntada. Int.



**2007.61.12.006895-0** - BERNARDETE MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.001345-9** - MAURA ALVES DO PRADO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Sobre o Agravo Retido de folhas 110/112, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.004521-7** - HAYASHI YOSIAKY (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.12.004885-6** - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Vistos etc.Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização do estudo socioeconômico (28.02.2005) e tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 186/202 referem-se apenas ao processo administrativo de concessão do benefício à autora, oficie-se ao INSS - Agência da Previdência Social de Adamantina - SP, requisitando cópia integral do processo de revisão de benefício da autora, no qual foi determinada a suspensão do benefício desde 01.05.2007. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se.

**2003.61.12.006431-7** - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Distrital de Bastos/SP), em data de 06/04/2009, às 14:55 horas. Intimem-se.

**2004.61.12.007285-9** - DARCI FERNANDO PASSONE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 68: Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, em nome do autor. Faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para manifestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o demandante a alienação do imóvel rural objeto da matrícula nº 12.251 (fl. 16). Intimem-se.

**2006.61.12.003509-4** - EDISON JOSE HURTADO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 56: Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se persiste o interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**2006.61.12.007897-4** - WILLIAM RAFAEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e documentos de folhas 109/119:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.001883-0** - DEIZI RIZZATO SANCHEZ (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 64: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a petição protocolizada sob nº 2007.000316249-1 não se encontra assinada pela i. advogada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a peça de fls. 53/58. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 53/58, certificando-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.005625-9** - REGINO SOARES (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E ADV. SP161289 JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 86: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impossibilidade de realizar o estudo socioeconômico no endereço indicado na inicial, bem como o informado na petição de fls. 24/25 e no trabalho técnico de fls. 46/50, intime-se o advogado da parte autora para informar se o autor possui endereço fixo e, em caso positivo, onde pode ser encontrado. Tendo ainda em vista a informação de que o autor alugou a terceiros o imóvel de sua propriedade (fl. 48), deverá ainda informar o valor que auferir com a locação do imóvel e se possui outros imóveis na mesma situação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.011473-9** - ANNA DE CARLOS FURINI E OUTRO (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 93: Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 74 no tocante à remessa dos autos ao SEDI para substituição do pólo ativo da demanda, com a inclusão dos herdeiros do falecido autor Euclides Onofre Furini, a saber: Anna de Carlos Furini (viúva) e Maria Helena Furini (filha). Após, considerando a existência de pedido certo e determinado (condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$21.754,88 - fl. 7, subitem 3.2), determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Intimem-se

**2007.61.12.012525-7** - SILVERIO SANCHES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 77: Considerando que não há prova de opção retroativa, já que a cópia da CTPS de fls. 16/18 indica opção originária ao regime do FGTS em 21/11/1967, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da taxa de juros aplicada na conta vinculada do autor (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Intimem-se.

**2007.61.12.012717-5** - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 83: Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há prova de opção retroativa, já que a cópia da CTPS de fls. 16/19 indica opção originária ao regime do FGTS em 11/01/1971, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da taxa de juros aplicada na conta vinculada do autor (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Intimem-se.

**2008.61.12.000226-7** - WALTER GONCALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 64: Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 17/18 não comprovam a existência de opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º, caput e 2º, da Lei nº 5.958/73, já que indicam adesão (originária) ao regime fundiário em 05 de maio de 1967 (Lei 5.107/66). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto ao seu ex-empregador e apresente em Juízo cópia de eventual termo de opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Intimem-se.

**2008.61.12.000230-9** - FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 65: Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 17/19 não comprovam a existência de opção ao FGTS com efeitos retroativos à data da admissão ao emprego (24/09/1970), nos termos do art. 1º, caput (parte final), da Lei nº 5.958/73. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto à sua ex-empregadora e apresente em Juízo cópia de eventual termos de opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Intimem-se.

**2008.61.12.001009-4** - KAZUKO TAKAYAMA (ADV. SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR E ADV. SP223561 SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 98: Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 15/23 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de JUNHITI TAKAYAMA E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Dracena/SP, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0302-013-00005798-7. Deverá ser ressalvado que, na impossibilidade de atendimento do requisitado por este juízo pela agência bancária de Dracena/SP, esta deverá, de ofício, solicitar ao respectivo órgão da CEF competente pelo atendimento, observado o prazo consignado para o cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de fl. 15. Intimem-se.

**2008.61.12.001061-6** - ALDEMIR ALVES E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 68: Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 18/19 e 26 não comprovam a existência de opção ao FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou às datas em que os empregados completaram o decênio na empresa, nos termos do art. 1º, caput e 2º, da Lei nº 5.958/73. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores obtenham junto à sua ex-empregadora (FEPASA - Ferrovia Paulista) e apresentem em Juízo cópias dos termos de opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Intimem-se.

**2008.61.12.001316-2** - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 66: Converto o julgamento em diligência. A parte autora apresenta como pedido certo e determinado a condenação da CEF ao pagamento de R\$6.560,77 (fl. 9, item B), mas a ré afirma que, caso procedente o pleito de correção dos saldos da conta-poupança, o montante da condenação alcançaria quantia inferior (fls. 45/46, subitem 3.9). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Intimem-se.

**2008.61.12.002635-1** - ANTONIO APARECIDO GARCIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de quinze dias para que a ilustre Advogada da parte autora se manifeste sobre a notícia do falecimento do autor Antonio Aparecido Garcia, consoante certidão de folha 120-verso, inclusive, sobre eventual interesse de herdeiros/sucessores no prosseguimento desta demanda. Por conseguinte, resta prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**2008.61.12.003058-5** - IDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL.76: Converto o julgamento em diligência. A parte autora apresenta como pedido certo e determinado a condenação da CEF ao pagamento de R\$8.172,12 (fl. 9, item B), mas a ré afirma que, caso procedente o pleito de correção dos saldos da conta-poupança, o montante da condenação alcançaria quantia inferior (fls. 53/54, subitem 3.9) Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Intimem-se.

**2008.61.12.003305-7** - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 93: Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 17/18 demonstram a existência de cadernetas de poupança conjuntas em nome de ANEZIO FERREIRA E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00107463-0 e (b) cópias das segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da referida caderneta de poupança. Deverá ser ressalvado que, na impossibilidade de atendimento do requisitado por este juízo pela agência bancária de Presidente Prudente/SP, esta deverá, de ofício, solicitar ao respectivo órgão da CEF competente pelo atendimento, observado o prazo consignado para o cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de fl. 19 e dos cálculos de fls. 73/78. Intimem-se.

**2008.61.12.004673-8** - MAURICIO VIRAG MAFFEI E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 80: Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 22/25 demonstram a existência de cadernetas de poupança conjuntas em nome de MAURICIO VIRAG MAFFEI E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00086694-0. Deverá ser ressalvado que, na impossibilidade de atendimento do requisitado por este juízo pela agência bancária de Presidente Prudente/SP, esta deverá, de ofício, solicitar ao respectivo órgão da CEF competente pelo atendimento, observado o prazo consignado para o cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de fl. 22. Intimem-se.

**2008.61.12.009341-8** - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA, (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fls. 155/158: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.034723-

9. Após, aguarde-se a designação de perícia (fl. 129). Int.

**2008.61.12.010813-6** - JAIR PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folhas 82/84: Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.063271-0. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

**2008.61.12.013345-3** - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Advirto a Secretaria para que observe o prazo para prestação de informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, evitando demoras como a que se constata à fl. 88, fazendo imediata conclusão dos autos. 2. Fls. 88/91: Considerando a concessão de efeito ativo requerido pelo autor no recurso de agravo de instrumento (autos nº. 2008.03.00.041969-0), intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.659.028/6). 3. Encaminhe-se por meio eletrônico o ofício que ofereço em separado, certificando-se e mantendo-se cópia nos autos. 4. Resta prejudicado o pedido de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, formulado pelo INSS na peça contestatória, já que há prova nos autos da cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa (fl. 60) e indeferimento de outro pleito de auxílio-doença (fl. 61). 5. Documentos de fls. 106/110: Vista ao autor. 6. Intimem-se.

**2008.61.12.017559-9** - ANITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.017569-1** - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.017577-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.017817-5** - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Adauto Guazi Martins BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.013.908-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.018103-4** - ANTONIO GONCALVES CARLOS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

**2008.61.12.018104-6** - SANDRA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.018111-3** - DYEGO SILVA SANTANA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

**2008.61.12.018366-3** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.018639-1** - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX E ADV. SP275030 PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.018697-4** - ADRIANO PEREIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriano Pereira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.536.765-6.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Remetam-se os autos os autos para o SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

**2008.61.12.018702-4** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.018709-7** - JOSE VILINATO FLORES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.45: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, somente no que se refere aos contratos de trabalho, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.018937-9** - HELIO JESUS ALVES VILELA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado

deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Hélio Jesus Alves Vilela; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.333.432-7.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.000240-5 - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.000241-7 - IRACY DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho de fl.54: Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. POr ora comprove a autora, em 10 (dez) dias o exercício da atividade alegada na inicial, para viabilizar uma melhor análise do pedido e antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.000279-0 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.000295-8 - MARIA IZABEL CARDOSO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FL.42: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o tempo decorrido desde o indeferimento, e os atestados médicos, por ora providencie a autora novo requerimento administrativo, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação de tutela. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.000320-3 - JOAO EDUARDO LUCAS DA SILVA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho de fl.45: para fins de concessão do benefício objeto desta demanda, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para atividade independente, além de não possuir redimentos necessários aos seus sustento nem tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, informando qual a deficiência que acomete a parte autora. Intime-se.

**2009.61.12.000329-0 - ANDREA ALVES CORDEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina Trombin Paschini, CRESS 22.377, com endereço na Rua Manoel Adelmo, 50, Vila Furquim, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira

profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Questitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Cite-se a ré.Considerando a interdição da autora (fls. 39/41), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2009.61.12.000330-6** - PAULO NORBERTO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000333-1** - ANTONIO VICENTIM (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2009.61.12.000495-5** - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.12.005208-0** - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) DESPACHO DE FL. 95: Converto o julgamento em diligência. Considerando a qualificação do marido da autora (fl. 14) e aquela apontada à testemunha Paulo Cândido da Silva (fl. 51), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça a coincidência existente entre ambos quanto à paternidade. Sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a reprodução da prova oral produzida, no que concerne à oitiva da testemunha José Cícero da Silva (fls. 49/50), para esclarecimento dos dizeres constantes no depoimento, de modo a viabilizar o julgamento do pedido. Designo audiência para o dia 19 de maio de 2009, às 14:30. Intime-se a testemunha. Intimem-se.

**2007.61.12.014241-3** - CECILIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2008.61.12.012649-7** - ROSA TATEISI MIYAKE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não foi expedido mandado de citação, no entanto, considerando a manifestação de fls. 36/51, o INSS deuse por citado em 15/01/2009 (fl. 37, 1º parágrafo). Assim, tendo em vista a não observância do prazo do artigo 277 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009, às 15:50 horas. De outro lado, indefiro o pedido de suspensão do processo para saneamento de ausência de requerimento administrativo, haja esta que o prévio pedido na esfera administrativa não é pressuposto indispensável à propositura de ação jurídica ( Art. 5º, XXXV, da CF 88). Intime-se.

**2008.61.12.018219-1** - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a autora, em 10 (dez) dias o exercício da atividade alegada na inicial, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação da tutela. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.011824-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO FERREIRA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal (folha 55), redesigno a audiência para o dia 19 de março de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

#### **Expediente N° 2726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1205475-4** - LUCIANA GERMANO DA SILVA (TUTOR: FRANCISCO GERMANO DA SILVA) (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007934-2** - IOLANDA SATIKO TANII TUBONI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.007950-0** - AMELIA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008008-3** - HELENA SANTINI FRASSON E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008011-3** - PERICLES TAQUISHI OTANI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008015-0** - WALDOMIRO FADUL E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E



ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.008020-4** - SERGIO BENTO E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.12.009110-0** - ALCEU MELOTTI E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO SILVA VIEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.12.007132-3** - SABINO RODRIGUES BRAGA (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.12.007137-2** - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.12.013328-6** - CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.12.013333-0** - JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.12.005809-8** - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP170695 RICARDO TAVARES BARBOSA E ADV. SP213743 LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.008210-6** - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.011757-1** - ANA AVILA DE SOUZA (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1953**

### **MONITORIA**

**2005.61.12.005709-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SELMA CORDEIRO SOARES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 09/19), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.010254-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR (ADV. SP256817 ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os embargos monitorios. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.006912-7** - ELIANE SANTINA RODOLFO CALDEIRAO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.12.003059-8** - JOSE MARIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2000.61.12.005149-8** - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236952 RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

**2003.61.12.001048-5** - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL ARAUJO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2003.61.12.003081-2** - GERALDA MARIA PAULINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão retro. Intime-se.

**2004.61.12.001846-4** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio o Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 11/02/2009, às 14h20min, na sala 20, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Notifique-se por carta a parte autora, conforme determinado na manifestação judicial da folha 188. Intime-se.

**2004.61.12.008929-0** - VALDOMIRO CANDIDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2005.61.12.000005-1** - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Retifico a respeitável manifestação judicial das folhas 62/65 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Oswaldo Silvestrini Tiezzi. Ante o contido na certidão retro, redesigno para o dia 03 de março de 2009, às 14 horas. Mantenho a nomeação do Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi. Intimem-se.

**2005.61.12.009422-7** - LEA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 134/135 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.010650-3** - MARCIA REGINA FERMINO ALVES DA SILVA (ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON E ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.001616-6** - MARIA EMILIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.001903-9** - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212863 MIGUEL SÉRGIO VERGUEIRO NAUFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.003989-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.004349-2** - DEOSINA ROSA TAVARES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.007374-5** - IVAN CARLOS VIOTTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.007862-7** - MATOSINHOS LEAO NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.008969-8** - MARIA CANDIDA DE JESUS CAVALCANTI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.12.009151-6** - MARISA APARECIDA NORBERTO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MARISA APARECIDA NORBERTO; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.420.658-9; aposentadoria por invalidez: 10/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.009346-0** - DARCI PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de revogação da tutela, bem como quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente suas alegações.Intime-se.

**2006.61.12.010471-7** - JOEL PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 105/107.

**2006.61.12.010973-9** - SUELI APOLINARIO DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): SUELI APOLINÁRIO DA COSTA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB:24/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011594-6** - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.000733-9** - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante o agendamento da perícia, revogo a ordem de expedição de ofício contida na respeitável manifestação judicial da 81.Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/02/2009, às 11 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**2007.61.12.001961-5** - RENATO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.003880-4** - JOSE NEVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

**2007.61.12.005640-5** - JOSE GAMA FILHO (ADV. PR026868 MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento da CTPS juntada aos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas de todas as folhas daquele documento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as cópias.Após, ou em caso de inércia, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado.Intime-se.

**2007.61.12.006403-7** - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2007.61.12.006533-9** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 12/02/2009, às 14h20min, na sala 20, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**2007.61.12.009588-5** - CARLOS ROBERTO RUIZ (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por ora, determino a realização de perícia complementar na parte autora, designando o dia 02 de fevereiro de 2009, às 18 horas.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo.Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, que deverá responder aos quesitos formulados pelo autor nas folhas 126 e 127.Intimem-se.

**2007.61.12.010543-0** - ADELINA PEREZ CERVEJEIRA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF e guias de depósito juntadas como folhas 146 e 147.Posteriormente será apreciada a petição das folhas 141/145.Intime-se.

**2007.61.12.010929-0** - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.012273-6** - MARILEIDE DA SILVA MACEDO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente sua conta de liquidação.Intime-se.

**2007.61.12.013172-5** - ANIBAL DUARTE DA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Nomeio o Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 12/02/2009, às 14h20min, na sala 20, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.61.12.013593-7** - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação das folhas 148/149, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas

135/139. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, apresente conta de liquidação. Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 150 e documento que o acompanha, noticiando o restabelecimento do benefício. Intime-se.

**2008.61.12.000181-0** - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.000578-5** - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à Autora quanto ao Procedimento Administrativo juntado aos autos como folhas 82/117. Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

**2008.61.12.000583-9** - DINALVA VIANA DE SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.000584-0** - CRISTINA APARECIDA ALVES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.000591-8** - MARISA DOS ANJOS SOARES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.001094-0** - ROSILENY DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.002243-6** - AUGUSTO DE MIRANDA E SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao alegado pelo Sr. Médico-Perito às folhas 131/132, sob pena de restar prejudicada a prova técnica. Intime-se

**2008.61.12.003349-5** - DORIVAL BORGES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Na respeitável manifestação judicial das folhas 83/84 foi equivocadamente designado perícia para o dia 28 de abril de 2008. Assim, retifico a referida manifestação judicial, no tocante à data da perícia, fazendo constar 28 de abril de 2009, às 18 horas. Intime-se.

**2008.61.12.005840-6** - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

**2008.61.12.006172-7** - SERGIO LUIS DELFIM (ADV. SP247225 MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.006695-6** - LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007012-1** - SILVANA APARECIDA SALVATO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.007382-1** - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS. Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.007724-3** - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 09 de março de 2009, às 10 horas a perícia anteriormente agendada. Mantenho a nomeação do Doutor Edmilson Grande. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.12.009565-8** - LUCIANO SALDIVAR DA SILVA (ADV. SP150018 MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, principalmente no tocante ao documento juntado como folha 75. Intime-se.

**2008.61.12.010516-0** - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.010805-7** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011016-7** - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012030-6** - JANDIRA MARTINS CHAGAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013592-9** - DIRCE LOPES VAREIA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV.

SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pelo INSS.Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.12.014811-0** - GERSON CELESTINO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A pretendida antecipação da prova pericial provocaria tumulto processual.Por isso, indefiro aquela pretensão.Cumpra-se a ordem de citação na manifestação judicial das folhas 67/68.Intime-se.

**2008.61.12.016243-0** - ELISANGELA RIBEIRO FONTES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (12 de novembro de 2008).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.No mais, aguarde-se a vida aos autos da resposta ou decurso do prazo correspondente.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elisangela Ribeiro Fontes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.299.788-8,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (12 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Cite-se.

**2008.61.12.016447-4** - MALVINA PINTO FERREIRA (ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado quanto ao dever da requerida no fornecimento dos extratos bancários postulados pela autora.Considerando que a requerente não comprovou o requerimento administrativo junto à CEF, em relação à conta poupança n. 71054-6, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba as segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e janeiro a março de 1991, da conta-poupança n.º 32588-8 - agência 238 - 013 - 990 de São Paulo e pertencente à autora Malvina Pinto Ferreira. Caso inexistir a conta-poupança indicada pela requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão.P.R.I.

**2008.61.12.017752-3** - MARTA SUELY PINHATA BATTISTAM (ADV. SP179269 LUIZ AUGUSTO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no r. despacho de fl. 15, emendando a inicial, tendo em vista que o presente caso não se enquadra nas hipóteses excetuadas nos incisos do artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo mister que a autora indique o número da conta-poupança e a agência que pertencia para que o pedido seja apreciado, sob pena de indeferimento da petição inicial, como consta o artigo 267, I do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.000139-6** - OSVALDO CORDEIRO FILHO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.12.007122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTROS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do contido na certidão lançada no verso do mandado lançado na folha 137.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.013786-0** - VALTER FERNANDES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2008.61.12.019005-9** - PREMIX ZOOTECNICA LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, deferindo medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (rel. Ministro Menezes Direito, j. em 13/08/2008), objeto do presente feito, suspendo-o até o julgamento da referida ADC nº 18. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018502-7** - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ (ADV. SP262457 RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emende a inicial indicando o número das duas Contas de Poupança não apresentadas, para a apreciação do pleito liminar, sob pena de indeferimento da petição inicial, como consta o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.006950-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO CESAR MARCOMINI (ADV. SP126874 HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Anote-se quanto ao advogado do réu (folha 144). Após, intime-se-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

#### **Expediente Nº 1984**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.12.000005-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALUIZIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP096035 ADROALDO BETIM) X MANUEL VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Acolho a manifestação ministerial e, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2000.61.12.000092-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RICARDO GOMIERI (ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI (ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Tópico final da decisão: Isto posto, indefiro o requerimento de perícia contábil, formulado pela defesa. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação.

**2004.61.12.000637-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA ELENA MORENO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X CLOVIS DE LIMA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X JOSE FERREIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Juntada as procurações (folhas 721 e 758), anote-se. A defesa de Cláudia e Clóvis, na defesa preliminar de fls. 724 a 734, arguiu a ilicitude das provas colhidas na fase do Inquérito Policial, em vista de que não foi oportunizado contraditório aos investigados. Rejeito o argumento. A fase pré-processual é inquisitória por natureza, sem que isso viole os direitos e garantias do acusado. No processo, todas elas podem ser contestadas, e o juiz sequer pode condenar o réu exclusivamente com base nelas. No que atine ao restante da defesa desses réus, não se vê matéria preliminar, mas sim de mérito, que deverá ser debatido ao longo do processo, a exemplo do que também ocorre com a defesa preliminar de fls. 749/757, apresentada pelo co-réu José. Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 30 de abril de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta localidade. Expeça-se o necessário. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas João Paschoal e Luís Fernando Goffi. Solicitem-se certidões dos feitos mencionados nas folhas 710, 713/717, 747 e 786. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e seus defensores.

**2004.61.12.001197-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 9h50min., junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Aquidauana, MS, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente naquela localidade. Intime-se, ainda, o réu acerca da manifestação judicial da folha 488. Ante o contido na certidão retro, oficie-se ao Juízo da Comarca acima mencionada para solicitar informações

quanto ao cumprimento da carta precatória n. 373/2008, juntada como folha 433.

**2005.61.12.003337-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa João Antonio Bacca Filho (folha 258) e Ezequiel de Oliveira (folha 288).Requisitem as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para os fins do artigo 499, do Código de Processo Penal.

**2005.61.12.003349-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Juntado o substabelecimento (folha 417), nada a determinar. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.12.003358-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Juntado o substabelecimento (folha 383), nada a determinar. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.12.003362-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Juntado o substabelecimento (folha 343), nada a determinar. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**2005.61.12.003844-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR CALVO (ADV. SP143013 CARLOS EDUARDO CANO E ADV. SP171779 ADRIANA CALVO SILVA E ADV. SP014351 BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA)**

Juntado o substabelecimento (folha 493), anote-se.Tendo em vista que foi regularizada a representação, revogo a manifestação judicial da folha 490.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (folha 368), devendo ser observado o endereço de Alberto Geyer, informado na petição juntada como folha 489..Pa 1,10 Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 571**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.02.002407-1 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 97.Int.

**2008.61.02.002408-3 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.02.010628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO E OUTRO**

Vistos, etc. Defiro o pedido de prazo solicitado pela CEF por 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.02.013836-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME

Decisão de fls. 25/27, parte final: (...) Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão da copiadora digital descrita na inicial (fls. 03), com fulcro no artigo 3º, Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. Expeça-se mandado de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parâmetros 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação dos requeridos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.007482-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. Ante a ausência de manifestação da CEF, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**2004.61.02.001402-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142620 JOANA DARC BECKER)

Dispositivo da sentença de fls. 151/152: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo proferido entre as partes e extingo o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, desde que substituídos por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.02.001823-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO NUNES ROCHA

Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF. Int.

**2004.61.02.012260-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUELI PAIOLA

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fls. 72), intime-se a instituição bancária para que, no prazo de cinco dias, informe se a carta precatória nº 56/07 (expedida às fls. 58-verso e retirada às fls. 66) já havia sido apresentada ao juízo deprecado. Caso negativo, a requerente deverá apresentá-la a este juízo, no mesmo prazo supra. Int.

**2005.61.02.011347-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL E ADV. SP124556 TANIA MARIA ZUFELLATO E ADV. SP230957 RODRIGO CELLI ESTRACINE)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Requerido para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2005.61.02.013091-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSA DE FATIMA MARTELLO TRINDADE

Trata-se de ação monitoria, na qual a CEF objetivava receber crédito decorrente de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. O mandado monitorio não foi embargado e o título executivo foi constituído de pleno direito. As partes, porém, renegociaram a dívida, tendo a CEF informado a quitação total do débito por parte da executada (fls. 62/66) e requerido a extinção da execução. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.02.006341-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CERIS RONI PRACA

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre a frustrada citação do requerido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.001071-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI  
Defiro à CEF o prazo de vinte dias.Int.

**2007.61.02.006027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA E OUTROS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de pesquisa do atual endereço da requerida pelo BACENJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, bem com a diligência deve ser feita pela exequente, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Dessa forma, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.Int.

**2007.61.02.008738-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELIR BASILIO (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Deliberação em audiência: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$15.463,13 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e treze centavos), posicionados para 30.05.2007. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00. Saem as partes intimadas da presente sentença.

**2007.61.02.010818-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X CARLA ALVES CAMOLEZI E OUTRO  
Vistos, etc.Manifestem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ausência de notícia sobre eventual acordo entre as partes.Int.

**2007.61.02.014742-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONSALVES E SA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208643 FERNANDO CALURA TIEPOLO E ADV. SP073997 JORGE YAMADA E ADV. SP201037 JORGE YAMADA JÚNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 275/279: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 45.864,40 (quarenta e cinco mil reais, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) atualizada para setembro de 2007. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.02.015483-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO E ADV. SP262622 EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Tendo em vista que as partes não se interessaram em participar de audiência de tentativa de conciliação, determino, após a intimação das partes, a conclusão dos autos para sentença.Int.

**2008.61.02.000028-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS

Dispositivo da sentença de fls. 360/365: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 45.871,52 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2007. Condeno exclusivamente a embargante DISBRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes ANTONIO CARLOS LUZ e LUZIA DA SILVA CRUZ. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.02.001204-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP026213 RICARDO GONCALVES COLLETES)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 96 e documento de fls. 97, pelo prazo de dez diasInt.

**2008.61.02.001205-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP266914 ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos, etc.Designo a audiência de tentativa de conciliação e julgamento, para a data de 05/02/2009, às 15:15 horas, nos termos do art. 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2008.61.02.001209-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP259933 ORLANDO OLIVATTO JUNIOR)

Vistos, etc.Designo a audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o data de 05/02/2009, às 15:00 horas, nos termos do art. 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2008.61.02.005031-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA PEREIRA DO CARMO E OUTROS

Despacho de fls. 40: Antes de apreciar o pedido de desistência, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, outorgando poderes aos signatários da petição de fls. 39 para representá-la, em especial para desistir da ação. Intime-se.

**2008.61.02.007840-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E OUTROS

Vistos, etc.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para o integral cumprimento do despacho de fls. 45.Int.

**2008.61.02.010206-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA MELISSA PIRES DA SILVA E OUTROS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA MELISSA PIRES DA SILVA e OUTROS, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 08/26), em decorrência de inadimplemento.Citada apenas a primeira requerida (Carolina), a CEF, através de petição, requereu a desistência do feito, pugnando por sua extinção, visto que houve o pagamento da dívida ora em discussão (fls. 44).Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.02.010208-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA (ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA E OUTRO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.1552752-2** - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores constituídos, a promover a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**90.0302614-9** - IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Manifeste-se a autora sobre o pedido formulado pelo INSS às fls. 290/298 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**90.0304441-4** - GILBERTO JOSE SAMPAIO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo ao autor o prazo de dez dias.Int.

**90.0308998-1** - ISAUARA MEILOTI ALVES E OUTROS (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**90.0309385-7** - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Despacho de fls. 240, parte final: Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.Int.

**90.0311797-7** - ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**91.0300839-8** - ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se o peticionário a subscrever a petição de fls. 375. Adimplida a determinação supra, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 376 (R\$ 3.458,62), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**91.0301689-7** - DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 106: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0312173-9** - DILMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Haja vista a duplicidade de ações comprovada através da certidão de fls. 233, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**91.0313423-7** - DORACY DA MOTTA MOI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**91.0318411-0** - ODILON DELLOIAGONO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 377).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC:HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora falecida Rosena de Oliveira Pereira, promovido por MANUEL PEREIRA, cônjuge supérstite da da autora falecida, consoante fls. 292 dos autos.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, deverá o autor habilitado indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade dos dados para a competente requisição. Int.

**91.0321303-0** - CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito ao argumento que o recurso especial interposto pela autora encontra-se pendente de julgamento no STJ, haja vista que o referido recurso por si próprio não contém efeito suspensivo.Asim sendo, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 406, ficando observado as penhoras efetivadas no rosto dos autos às fls. 227, 229, 269 e 441.int.

**92.0300977-9** - EDNA BASSOLI LORENZETTI E OUTROS (ADV. SP073400 WALTER LORENZETTI E ADV. SP205917 RAQUEL CRISTINA CALURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias.Int.

**92.0300993-0** - OKINO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE

LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0302414-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300816-0) MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**92.0307888-6** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 345: Vistos, etc. 1- Dê-se ciência às partes das penhoras efetivas no rosto dos autos de fls. 312/314 e 339/342, bem como do arresto de fls. 315/337. Prazo de dez dias. 2- Conforme consulta para aferir a regularidade para expedição de ofício requisitório/precatório, a secretaria verificou a discrepância da grafia do nome da autora possuidora do CGC nº 55.633.978/0001-82. (v. fls. 343/344).Assim, no prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação a autora BROCK DEGASPERIN & CIA LTDA, devendo apresentar a este juízo, documentos que comprovem a respectiva alteração de seu nome empresarial. Int. Despacho de fls. 359: Fls. 346: O pedido deverá ser direcionado aos feitos executivos citados pela Fazenda Nacional. Desse modo, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, pelo prazo de cinco dias. Após, promova-se nova vista à autora para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 345, pelo prazo de cinco dias. Int.

**93.0302377-3** - LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI (ADV. SP043737 GUILHERME LEME SHELDON E ADV. SP018256 NELSON TABACOW FELMANAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 336, determino a manifestação das partes acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**93.0305886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302393-5) BOMBAS MAV LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**94.0305206-6** - ANTONIO VIETA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 105: Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.

**94.0306577-0** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 169, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito.

**94.0308709-9** - BOMBAS MAV LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**94.0309129-0** - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN E ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Mantenho a decisão que deu origem ao agravo de instrumento interposto pela autora por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante da ausência de notícia de efeito suspensivo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0302303-3** - JORGE PAULO GONCALVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**95.0302737-3** - VERA LUCIA BASAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP074604 RONALDO MAGNO DA SILVA E ADV. SP088181 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc.A exceção de pré-executividade interposta pelo autor/executado baseia-se totalmente na decisão de fls. 356. Todavia, anoto que esta decisão encontra-se superada pela de fls. 361, com a qual este magistrado concorda integralmente.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 363/371, devendo o autor proceder ao pagamento do valor pleiteado pela CEF acrescido da multa de 10% conforme determinado na decisão de fls. 361.Quanto ao pedido dedução do valor de R\$2.576,56, deverá o autor, querendo, proceder na forma do artigo 475 do CPC.Int.

**95.0312217-1** - GERALDO CAVALLARI (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 101, parte final: (...) III - Advindo resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo descrito no item III e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**95.0315964-4** - DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**96.0301445-1** - MARIA JOSE PINTO TASQUINI (ADV. SP092282 SERGIO GIMENES E ADV. SP093976 AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.008707-2.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**96.0309402-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307492-6) CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta nº 2014-005-13201-5), por meio de DARF com número de referência (campo 5) 8039600125628 através do código de receita 3578. Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

**97.0303359-8** - ADEMILSON TELES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**97.0305830-2** - DORA MARIA DA SILVA HAMAMURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 269, parte final: (...) 2 - Adimplida a condição do item 1, vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**97.0305881-7** - ANTONIO LUCCAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte



Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**97.0305917-1** - HERDIMILSON JOSE BIZERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**97.0308323-4** - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exeqüente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 514/528.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**97.0313841-1** - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exeqüente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 406/426.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**98.0307532-2** - WALDES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**98.0308529-8** - SERGIO BARROZO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**98.0310363-6** - CLAUDINET LUIS ANSELMO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista que o autor JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA formulou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 678/679), homologo o pedido de desistência de execução do julgado nos presentes autos como requerido (fls. 676).Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**98.0310512-4** - MANOEL MENDES MARTO FILHO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**1999.03.99.001789-2** - GERALDO LIMA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos pagamentos de fls. 211/212.Decorrido o prazo, aguarde-se em secretaria o pagamento dos demais ofícios expedidos (fls. 214/215).Int.

**1999.03.99.007505-3** - FRANCISCO NETO FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão de fls. 226, último parágrafo: (...) Adimplido o item 2 supra, vista novamente a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.009399-7** - MARIO MAEDA E OUTROS (ADV. SP128626 LILIAN CARLA VOGT DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Diante da ausência de manifestação dos autores, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**1999.03.99.011534-8** - PIERINA FATIMA CREPALDI MORIMOTO E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Despacho de fls. 307, parte final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito.Int.

**1999.03.99.042379-1** - JOSE MEIRELES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**1999.03.99.043501-0** - PEDRO RENATO ESPER GOMES E OUTROS (ADV. MG032170 JOSE VIANNEY GUIMARAES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**1999.03.99.051759-1** - ARCENIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**1999.61.02.000044-0** - ARMANDO PESOTTI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 172: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 142 e 160/161.

**1999.61.02.000277-1** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**1999.61.02.001415-3** - LUCIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Defiro o pedido de 90 (noventa) dias requerido pela autora.Int.

**1999.61.02.002717-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN SP (ADV.

SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA (ADV. SP135601 JOSE LUIZ DE JESUS)

Decisão de fls. 273, parte final: Ademais, reconsidero o determinado às fls. 233 item 2 e renovo a intimação da parte autora para que requeira o que de direito no que pertine aos seus créditos de honorários advocatícios, nos exatos termos da decisão de fls. 224, item II, ou seja, citação da Prefeitura Municipal de Dobrada e não interposição de embargos à execução.

**1999.61.02.003188-6** - ATAIDE DINIZ RIBEIRO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o improvimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 218/219, determino a intimação da CEF para que cumpra integralmente a referida decisão, no prazo de dez dias.Int.

**1999.61.02.005605-6** - J M DIOGO DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória expedida, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de dez dias.Int.

**2001.61.02.005526-7** - UROMED S/C LTDA (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 238: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-15687-9, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a transformação, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2001.61.02.006391-4** - PEDRO CANDIDO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 369: Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento em audiência. Ocorre que às fls. 367 houve a renúncia por parte do autor em relação ao valor executado excedente a 60 salários mínimos por ser ínfima a diferença em relação ao limite da RPV. Além disso o i. advogado requer que o percentual de 30% previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 368) seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro o pedido de fls. 367 e determino que se expeça requisição de pagamento no valor limite para RPV no que tange aos créditos do autor, limite este para a mesma data dos cálculos apresentados (julho/2007), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e o nome do i. advoga- do apontado às fls. 367. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das RPs. Certidão de fls. 370 Certifico que em cumprimento ao determinado às fls. 369, foram expedidos e transmitidos os ofícios 20080001484 ao 20080001485, nos termos da Resolução 559/07 do CJF.

**2001.61.02.010472-2** - JOAO MESQUITA RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E ADV. SP155004 JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP245857 LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2002.61.02.006347-5** - JOEL VERISSIMO COUTINHO (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 148.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2002.61.02.009334-0** - DIVINO APARECIDO LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2002.61.02.010397-7** - MARCOS ROBERTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X EGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deliberação em audiência de tentativa de conciliação do dia 02/12/2008: (...) Pelas partes não houve acordo. Pelo M.M. Juiz foi determinada a realização de perícia, sendo nomeado para tanto o perito Marcelo Manaf, de endereço conhecido da Secretaria, o qual deverá ser intimado para o mister. Sem prejuízo, foi concedido pelo D. Juízo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os respectivos quesitos, bem como para nomearem os assistentes técnicos, querendo. O prazo para apresentação do laudo é de 30 (trinta) dias. Após a apresentação deste, determinou o M.M. Juiz a abertura de vista à partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para a apresentação de memoriais. Destas deliberações saem intimados todos os presentes, devendo a Secretaria providenciar a intimação da Caixa Seguros.

**2002.61.02.012970-0** - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dia, ficando consignado que o primeiro período compete ao autor. Int.

**2003.61.02.000500-5** - ANA LUCIA RODRIGUES ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP143710 DANIEL GUEDES PINTO E ADV. SP129084 CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 192, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2003.61.02.000534-0** - OSWALDO ELIAS GAUCH (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Decisão de fls. 160, parte final: Após vista à CEF pelo prazo de cinco dias para manifestação. Int.

**2003.61.02.000561-3** - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP225373 DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 179, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2003.61.02.002934-4** - ROSA COSTA MOREIRA (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora ROSA COSTA MOREIRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26805-7 e 2014-005-26806-5, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 128/129. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ficando indeferido o pedido da parte autora de fls. 137 tendo em vista os termos da decisão proferida pelo C. TRF 3ª Região nos embargos de declaração às fls. 117/121. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Por fim, com a vinda dos alvarás devidamente cumpridos, voltem conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 140: Certifico haver expedido em 14/01/2009 os Alvarás de Levantamento nº 001/2009 e 002/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/01/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 138/139.

**2003.61.02.005486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) JOSEANE GUSMAO MARINO E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos, etc. I - HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pelo autor Luiz Cesar Coelho, relativamente ao direito sobre o qual se funda a ação, TÃO SOMENTE no que se refere à Caixa Seguros S/A e à Caixa Econômica Federal. II -

DEFIRO o pedido realização de prova pericial requerida pela autora Engindus Engenharia Industrial Ltda (fls. 745/747), a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão dos autores. Para tanto, nomeio expert o senhor Marcelo Manaf - CREA SP 506.055.721-9, engenheiro civil, com endereço conhecido pela secretaria. III - Concedo à parte autora e à Caixa Seguradora S/A o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e a Engindus já apresentaram os seus (fls. 614/618 e fls. 745/747). IV - Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de dez dias. Int.

**2003.61.02.005723-6** - ARGEMIRO CARLOS TUMBERT (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Decisão de fls. 126, parte final: Após, vista ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2003.61.02.007055-1** - REINALDO JULIANI (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Despacho de fls. 190, parte final: (...) Advindo resposta, cientifique-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2003.61.02.009680-1** - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP217597 DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Concedo à parte autora o prazo de dez dias para manifestação. Int.

**2003.61.02.010049-0** - ADONAI BASTOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP226675 LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2003.61.02.010550-4** - MARCOS ANGELO SFEFANELLI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2003.61.02.011014-7** - GUMERCINDO VALOSSI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2003.61.02.012745-7** - TARCISIO MANOEL DE TOLEDO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP103330 SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) Vistos, etc. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos memoriais, ficando consignado que o primeiro período corresponde ao autor, o segundo ao Banco do Brasil e, por fim, a União. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2004.61.02.000925-8** - LIEGE KARINA SOUZA (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Despacho de fls. 175, parte final: Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2004.61.02.002204-4** - MARIA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) Dispositivo da sentença de fls. 300/309: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, a ser devidamente corrigida desde a citação, com juros de mora e a atualização monetária com base na taxa SELIC até o efetivo pagamento (artigo 406, da Lei 10.406/2002), uma vez que essa taxa já inclui juros e os índices de desvalorização da moeda. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o patrono da autora para providenciar a execução do julgado. Transcorrendo o prazo sem manifestação, determino a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos.

**2004.61.02.006510-9** - JOAO BAPTISTA BORTOLATO E OUTRO (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Despacho de fls. 147, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2004.61.02.006511-0** - MARCIA CRISTINA SAVIO E OUTRO (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Despacho de fls. 163, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2004.61.02.007892-0** - EDGARD BOTELHO CORREA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Despacho de fls. 158, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2004.61.02.008604-6** - EDSON RASZL (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Trata-se de Ação Ordinária, na qual restaram condenados os autores a pagarem em favor da União Federal quantia referente a honorários advocatícios. Todavia, por meio de Instrução Normativa da Advocacia Geral da União que permite a desistência de créditos inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 (mil reais), a União Federal manifestou-se, por meio de petição, pela renúncia ao crédito exequendo (fls. 110/111). Por conseguinte, em consonância com o disposto nos incisos II e III, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTO o processo em sua fase executiva, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.02.009009-8** - NADIR BEDIN (ADV. SP112602 JEFERSON IORI E ADV. SP220676 MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Dê-se vista à parte autora da petição e depósito efetuado pela CEF (fls. 325/329), pelo prazo de dez dias. Int.

**2004.61.02.009732-9** - MANOEL VENTURA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Despacho de fls. 137, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2004.61.02.009936-3** - JOSE GERALDELLI (ADV. SP140413 LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Despacho de fls. 148, parte final: Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

**2004.61.02.013738-8** - ANGRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP193965 ADRIANO ANDRADE MARZOLA E ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Despacho de fls. 119: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos (contas nº 2014-635-21668-5 e 2014-635-22441-6), com os mesmos códigos iniciais. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2005.03.99.049149-0** - JOSE ANGELOTTI FILHO (ADV. SP131245 GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos, etc. Dê-se vista do depósito efetivado pela CEF ao autor pelo prazo de 10 (dez) dia para requerer o que de direito. Int.

**2005.61.02.002611-0** - RUBENS ROCHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dispositivo da sentença de fls. 285/291: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, declarando a existência de relação

jurídica entre as partes que obriga o INSS a:a) considerar que o autor, nos períodos de 01.03.74 a 27.03.78, 01.05.78 a 30.03.81, 01.04.81 a 15.02.83, 01.03.83 a 04.06.85 e 17.09.85 a 08.04.98 exerceu atividades sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999;b) reconhecer, em função da observância da determinação anterior, que o autor possui um tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (08.04.98), correspondente a 33 anos e 2 meses, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 88% do salário de benefício. Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados desde a data em que o benefício foi indevidamente cessado. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, em Uberaba (com a observação de que o autor reside em Ribeirão Preto), para o devido cumprimento da antecipação da tutela concedida, esclarecendo que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, intime-se o patrono da autora a providenciar a execução dos atrasados e da verba de sucumbência. P.R.I.

**2006.61.02.004466-8** - STEVENSON ROSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Dispositivo da sentença de fls. 428/431: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, apenas para reconhecer o tempo de serviço do autor no período de 09.04.66 a 12.01.75. Prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sucumbiram ambas as partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.02.005643-9** - ROBERTO DE SOUZA COSTA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Dispositivo da sentença de fls. 145/152: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 08.08.1978 a 21.05.1979, 28.05.1979 a 16.06.1980, 17.06.1980 a 26.02.1994, 04.04.1994 a 19.07.1996, 04.11.1996 a 23.04.2001 e 26.06.2001 a 19.03.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (2) e conceda a aposentadoria especial para o autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 08.05.2006. Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados desde a data em que o benefício se tornou devido. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Sendo mínima a sucumbência do autor, fixo honorários advocatícios, em seu favor, em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**2006.61.02.011886-0** - ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da estimativa de honorários apresentada pela senhora perita. Int.

**2007.61.02.008221-2** - ADOLPHO CAVANI NETO (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Antes de apreciar os pedidos de fls. 224 e 278/279, determino a manifestação da parte autora sobre a fita de vídeo trazida pela CEF (certidão de fls. 94), a fim de que se manifeste sobre a exibição da mesma em audiência de instrução para fins de reconhecimento da pessoa que efetuou o saque na conta do requerente. Prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

**2007.61.02.009622-3** - MARCOS ANDRE FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP189252 GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Vistos, etc. Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, tendo em vista a ausência de notícia sobre eventual acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.010001-9** - FRANCISCO CARLOS SOARES (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Decisão de fls. 207/208: Ante exposto, conheço desses embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.010560-1** - ANA MARIA ALEIXO SILVA (ADV. SP035964 LUIS DIVALDO LOMBARDI E ADV. SP095311 CARLOS WANDERLEY LAURATO E ADV. SP200434 FABIANO BORGES DIAS E ADV. SP255550 PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)  
Dispositivo da sentença de fls. 416/427: Ante o exposto, (i) declaro extinto o processo sem resolução do mérito em

relação à FUNCEF (CPC, art. 267, inc. I), condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente a partir desta data; e (ii) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições que ela verteu ao plano de previdência privada entre as vigências das Leis nº 7.713-88 e nº 9.250-95, período em que a correção monetária obedecerá aos critérios previstos na Tabela de Precatórios adotada nesta Terceira Região. Entre 1º de janeiro de 1996 e a expedição da requisição de pagamento, a correção e os juros serão calculados de acordo com a variação da Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250-95). A partir da expedição da requisição mencionada até o pagamento, o valor sofrerá somente a atualização monetária, de acordo com a referida Tabela de Precatórios. Os juros somente voltarão a incidir, na forma explicitada, se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento. A União deverá ainda restituir metade das custas adiantadas e pagar honorários que fixo em 5% (cinco) por cento do valor da condenação. Tendo sido deferida apenas a repetição de indébito, impossível antecipação da tutela. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autora para promover a execução em 30 (trinta) dias, cabendo-lhe demonstrar, naquele procedimento ulterior, o imposto que incidiu sobre as contribuições que verteu enquanto era empregada da entidade patrocinadora do plano de previdência privada. Transcorrendo o prazo sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a egrégia Corte ad quem, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário.

**2007.61.02.010894-8** - FLORA DE FARIA E SOUZA SPECHOTO E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 175 e reitero a determinação à parte autora para que apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possa ser verificado qual o juízo competente para processar e julgar a lide. Int.

**2007.61.02.012154-0** - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Indefiro a realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 58) tendo em vista que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito e o eventual valor a ser devolvido ao requerente poderá ser apurado na fase de execução de sentença. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.02.013098-0** - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Promova a parte autora o integral recolhimento das complementares, consoante decisão de fls. 254, sob pena de extinção do feito (artigo 257 do CPC) Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo deprecante, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação da Eletrobrás. Int.

**2007.61.02.015501-0** - ADAO PEDRO BENEDICTO FILHO (ADV. SP236946 RENZO RIBEIRO RODRIGUES E ADV. SP124715 CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 138). Int.

**2008.61.02.001405-3** - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 79, a partir do item 4: (...) 4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 6. A utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo nº 145.640.678-4, junto ao INSS. Após a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Certidão de fls. 127: Certifico que a parte autora não retirou o ofício de que trata o item 4 da decisão de fls. 79 até a presente data. Certifico que o procedimento administrativo 145.640.678-4 foi juntado aos autos. Certifico haver relacionado novamente a decisão de fls. 79 a partir do item 4 para intimação da parte autora.

**2008.61.02.001723-6** - ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias. Int.

**2008.61.02.001923-3** - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 133, a partir do item IV: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se



manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

**2008.61.02.003110-5** - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO (ADV. SP070286 MARINA HELENA DA SILVA E ADV. SP080320 AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Despacho de fls. 189: Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.Despacho de fls. 192: Preliminarmente, intime-se a Caixa Seguros S/A do despacho de fls. 189. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.004709-5** - EVA FUNES QUEIRUJA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Requisite-se os procedimentos administrativos n.º 42/142.432.907-5 e 42/140.502.445-0 perante a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto mediante o prazo de 10 (dez) dias.Defiro a produção da prova oral requerida, ficando consignado que o autor deverá acostar aos autos o rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, posto que a revisão judicial do benefício somente poderá ser concretizada após eventual sentença condenatória que fixará os parâmetros da revisão pleiteada.

**2008.61.02.004844-0** - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 133, a partir do item IV: (...) IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

**2008.61.02.005679-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 14.02.2005, conforme sinaliza a ficha de abertura de autógrafos de pessoa jurídica (fls. 08).Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria a solicitação de informações detalhadas a respeito dos autos n.º 2007.61.02.014740-1 (7ª Vara Federal local) e de n.º 2007.61.02.007480-0 e 2007.61.02.015170-2 (5ª Vara Federal local) tendo em vista a eventual conexão com o presente feito.

**2008.61.02.008416-0** - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Manifeste-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.008982-0** - JOSE APARECIDO PORTAPILLA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.011092-3** - JOANA DARCI DA SILVA (ADV. SP134900 JOAQUIM BAHU E ADV. SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia médica requerida (dia 10/02/2009 às 9:30 hs. - av. 9 de Julho nº 1818 - Rib. Preto/SP), ficando consignado que a autora deverá ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento.2- Intime-se o Sr. Perito para realização do seu mister.3- Juntado aos autos o laudo respectivo, cumpra-se o determinado às fls. 48.Int.

**2008.61.02.012472-7** - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 131: Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando

deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Jardinópolis/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo NB 41/148.136.748-7.

**2008.61.02.012620-7 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.I - Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria, prossiga-se, não obstante a informação de fls. 42.II - Dessa forma, em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, determino neste momento a realização de prova pericial relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fl. 15, item a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

**2008.61.02.012621-9 - ANTONIO GARCIA NUNES (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Assim sendo, tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 30/38), prossiga-se com a citação do INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Bebedouro/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 143.478.953-2.IV - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 10, itens 1-a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.VI - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item V supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.VII - Sem prejuízo das determinações supra, reitere-se o ofício expedido às fls. 29.Int.

**2008.61.02.012622-0 - JOSE VARANDAS FILHO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor apontado pela contadoria (fls. 150/158) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.012719-4 - JOAO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP205469 RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 55/61), cumpra-se a determinação de fls. 51, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.012866-6 - MANOEL GERMANO SOBRINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Cuida-se do presente feito de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário com a conversão de atividades especiais em atividades comuns.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se através dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 120/125), que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em

se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.013678-0 - JOSE CARLOS CASSIMIRO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Primeiramente, não obstante as indicações de fls. 12 (item 4.2), intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, adite o seu pedido inicial (item VI - fl. 20), apontando de forma detalhada e objetiva os períodos que pretende obter reconhecimento como de natureza especial.Na seqüência, venham imediatamente conclusos.Int.

**2008.61.02.013813-1 - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o que foi alegado pela autora às fls. 29/30, os precedentes ocorridos em outros processos de caderneta de poupança ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal e, ainda, a necessidade se imprimir celeridade ao processo, reconsidero a decisão de fls. 27 e determino que o feito seja processado nesta 1ª Vara Federal.Cite-se, sem mais delongas, ficando postergada a averiguação da conversão da moeda, ou não, no extrato de fls. 11 para a fase de liquidação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.02.014050-2 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.I - Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria, prossiga-se, não obstante a informação de fls. 31.II - Dessa forma, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a este juízo Procuração ad judícia original.III - Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo a esta cidade de Ribeirão Preto/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/146.632.311-3.V - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, determino neste momento a realização de prova pericial relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fl. 08, item a), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. VI - Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.VII - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item VI supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

**2008.61.02.014061-7 - JULIO CESAR LORENZETTI (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 11/14), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, observando-se os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 92/100), vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitado, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2008.61.02.014090-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 47/51), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se a partir do valor apresentado pela contadoria (fls. 57/66) que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.014096-4 - DOMINGOS MATURANO MAJARAO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.014221-3 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo o extrato da caderneta de poupança nº 0324.013.00001928-7, no período de 01/01/1989 a 01/02/1989.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento da determinação de fl. 21.

**2008.61.02.014292-4 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo o extrato da conta 0340.013.00097771-4 do período de 05/04/90 a 05/05/90.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 36.Int.

**2008.61.02.014305-9 - JAYR THEODORO DA COSTA (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se

a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.014335-7 - ANTONIO APARECIDO PESSO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.ANTONIO APARECIDO PESSO promove a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando as diferenças dos rendimentos da sua conta de poupança nº 00137900-4, alegando que a CEF deixou de pagar corretamente os rendimentos relativos ao mês de janeiro de 1989, no índice de 42,72%.O feito acusou possível prevenção com o Procedimento Ordinário nº 2008.61.02.013224-4, em trâmite pela 6ª Vara Federal local (fl.30).Solicitadas as informações, vieram para os autos os dados referentes ao citado feito, onde se verifica que o mesmo visa, em resumo, o recebimento das diferenças de correção monetária sobre os valores dos saldos da mesma conta de poupança supra, relativamente aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fl. 32).Assim sendo, verifico que os feitos possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir.O artigo 104 do Código de Processo Civil assinala que:Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Dessa forma, à luz do dispositivo processual civil vislumbro que a ação em tramitação na 6ª Vara Federal local abrange o objeto desta.Por todo o exposto, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para a redistribuição à 6ª Vara Federal local.

**2008.61.02.014413-1 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário com a conversão de atividades especiais em atividades comuns.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se através dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 40/43) que o valor da à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, considerando que a prova pericial requerida poderá ser realizada no Juizado Especial Federal, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se

a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.02.014487-8 - MARIA JOSE RIOS (ADV. SP143186 FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.02.014518-4 - TADAO SHUHAMA - ESPOLIO (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o aditamento de sua inicial, a fim de que demonstre o correto valor da causa, devendo promover as diligências cabíveis para tal fim.Após, novamente conclusos.Int.

**2008.61.02.014555-0 - WALDOMIRO HADDAD E OUTRO (ADV. SP083163 CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Primeiramente, antes de ser averiguada a informação de fls. 23, intime-e a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente as diligências realizadas para a obtenção dos extratos perante a instituição financeira.Na sequência, voltem imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.02.000037-0 - MARIA DE LOURDES CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão de fls. 138/139 (tópico final):Do que vem de expor, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação do requerido.No mesmo prazo deverá o INSS trazer aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos nºs NB 32/138-822.599-6 e 21/137.997.412-4, para o que deverá ser também intimado.Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50.Registre-se, intemem-se e cite-se.

**2009.61.02.000109-9 - OSWALDO DANDREA GASPAR (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.000198-1 - JOAO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da informação de fls. 22, verifico que não há que se falar em prevenção.Dessa forma, considerando que: a) a lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos; b) o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil diz que o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação; c) a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (v. artigo 3º, parágrafo 3º da lei 10.259/01); determino a remessa dos autos ao setor da contadoria para que se verifique se os cálculos apresentados pelo autor justificam o proveito econômico pleiteado e espelhado no valor dado à causa conforme pedido formulado na inicial.Após, tendo em vista que a representação processual da parte autora não está regularizada, voltem os autos conclusos.

**2009.61.02.000622-0 - DIRCE FREZARIN (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Considerando que: a) a lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos; b) o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil diz que o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação; c) a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (v. artigo 3º, parágrafo 3º da lei 10.259/01); determino a remessa dos autos ao setor da contadoria para que se verifique se os cálculos apresentados pelo autor (v. fls. 20) justificam o proveito econômico pleiteado e espelhado no valor dado à causa conforme pedido formulado na inicial.Após, tendo em vista que os subscritores da petição inicial não possuem procuração, voltem os autos conclusos.

**2009.61.02.000625-5 - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA**

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Considerando que: a) a lei 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos; b) o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil diz que o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação; c) a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (v. artigo 3º, parágrafo 3º da lei 10.259/01); determino a remessa dos autos ao setor da contadoria para que se verifique se os cálculos apresentados pelo autor (v. fls. 34) justificam o proveito econômico pleiteado e espelhado no valor dado à causa conforme pedido formulado na inicial.

**2009.61.02.000638-3** - JOSE DONIZETI DO CARMO (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.000644-9** - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 22/25), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por



força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.000857-4 - TERTULIANO ALVES FARIA FILHO (ADV. SP089935 NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A**

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Tertuliano Alves Faria Filho em face do Banco Bradesco S/A, visando, em síntese, o percebimento de indenização por danos morais e materiais.Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal.Dessa forma, declaro o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP.Int.

**2009.61.02.001056-8 - OSWALDO FERREIRA MEIRELLES (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 107/111), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0305167-4** - FLORIPES SILVERIO BARBARA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP062619 JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Decisão de fls. 175, parte final: Após vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**90.0310942-7** - ARNAUD BENEDITO CAPUZZO (ADV. SP091021 RONEY RODOLFO WILNER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação da autarquia de fls. 76. Int.

**2003.61.02.008843-9** - FERNANDO SOARES BARBOSA (ADV. SP025664 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, etc. Da análise dos autos verifica-se que Fernando Soares Barbosa promove a presente ação de rito ordinário visando, restritamente, o prêmio do seguro de acidente pessoal em decorrência do contrato celebrado com a Caixa Seguros Sociedade por Ações. De um lado temos que a natureza da controvérsia não aponta de per si qualquer motivo que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no presente feito. Assim sendo, necessário se faz reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal e, conseqüentemente, excluí-la do pólo passivo. De outro lado, ao remanescer o autor e a sociedade por ações no presente feito depreende-se que inexistente motivo que ampare a permanência do processo na Justiça Federal. Isto porque o critério definidor da competência estampado no artigo 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos de demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. (...) 3. Tratando-se de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, é correta a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual. 4. (...) (TRF-3ª Região - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Jonhonsom Di Salvo - DJU 31/08/2004 - Pág. 335 - Votação unânime - AG 182.468). 3,12 Portanto, como no caso em tela nenhuma das partes envolvidas encontram-se elencadas no artigo 109 da Carta Magna, não vislumbro interesse federal e DECLINO da competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, comarca de domicílio do autor, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0310009-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321057-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA BORTOLIERO DE CASTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0303889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309771-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0307544-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312475-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ MULATI (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição do Requerido para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento

COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**97.0307750-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301195-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SEBASTIAO MERINO FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos a Execução, no qual expediu-se alvará de levantamento para o pagamento de saldo remanescente. O referido valor foi disponibilizado em conta corrente à ordem deste juízo, após a expedição do competente ofício de pagamento, no valor solicitado.(fls. 58 e 64).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**98.0313715-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320680-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X COLCHOES E ESPUMA MARCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.61.02.019416-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0303996-9) LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP171433 CARLA CAMORIM CHRISTÓFANI DE ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Ao compulsar os autos verifica-se que o despacho de fls. 96 contém um erro material no tocante ao valor dos honorários advocatícios, pois a quantia exequenda é de R\$ 206,22 (fls. 95) e não de R\$ 2.062,17) como constou.. PA 1,12 Desta forma, renovo a intimação da CEF, através da pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 206,22 devidamente atualizada, nos termos do art. 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme mencionado no dispositivo legal citado.Int.

**2001.61.02.008809-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314415-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EGYDIO BALDINI (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP028235 GILBERTO MASSARO)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**2005.61.02.002031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008253-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.02.001712-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017721-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALOISIO ANTONIO GENTIL E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Dispositivo da sentença de fls. 75/78: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como correto valor da execução a quantia de a quantia de R\$ 10.032,00 (dez mil e trinta e dois reais) posicionada para outubro de 2007.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Anoto que a divergência a respeito de qual advogado pertence dos honorários advocatícios, tendo em vista a presença de patronos distintos defendendo os interesses dos embargados, deverá ser analisada nos autos principais em apenso no momento da expedição de ofício requisitório.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.02.004816-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008584-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JORGE ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 65/67: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e fixo o valor da execução em R\$ 331.495,51 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos), posicionados para novembro de 2006. Como ambas as partes decaíram de parte de seus pedidos, ficam reciprocamente compensados os honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se para os autos principais, cópias desta sentença e do cálculo de fls. 52/57. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.02.005625-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317702-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista que não foi apresentada impugnação aos embargos à execução, determino, após regular intimação das partes, a conclusão dos autos parasetença. Int.

**2008.61.02.011504-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000030-3) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP195504 CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 26. Int.

**2008.61.02.011802-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002701-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARCOS FANTIN (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO E ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 28.553,19 (vinte e oito mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e dezenove centavos), posicionados para maio de 2008. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter oferecido resistência aos embargos. Traslade-se para os autos principais, cópias desta sentença e do cálculo de fls. 05/07, arquivando-se estes autos, oportunamente, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.012389-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004590-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES DE JESUS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP117464 JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 140.205,92 (cento e quarenta mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), posicionados para agosto de 2008. Deixo de condenar as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, visto que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença e do cálculo de fls. 07/10, arquivando, oportunamente, estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.014254-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000583-7) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO E OUTROS (ADV. SP059388 HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0300992-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte credora/embargante sobre o depósito realizado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0307987-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310225-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LYDIA PERINA R. BARROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista a inércia do embargado. Int.

**98.0308189-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0305853-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WILTON LO GUIDICE E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Prossiga-se nos autos principais. Arquive-se o presente feito, com baixa findo.

**1999.61.02.000950-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317720-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS GALINARO NETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de prazo requerido pelo embargado por 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

**2001.61.02.006566-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Despacho de fls. 115: Vistos, etc. Tendo em vista a discordância da embargada em relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, determino a remessa dos autos à contadoria para que esclareça as impugnações lançadas pela parte às fls. 112/113. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte embargada.

**2002.61.02.001124-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313622-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARCOS ANTONIO PIERRI E OUTROS (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO)

Despacho de fls. 156: Vistos, etc. Expeça-se novo ofício à CEF, nos moldes em que decidido às fls. 152, esclarecendo à instituição bancária que o DARF a ser recolhido deverá ser dividido para os três devedores, devendo ser recolhidos três DARFs com os seus respectivos CPFs. Deverá instruir o referido ofício, cópia de fls. 149, 151, 152 e 155. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, por cinco dias, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2003.61.02.012512-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307433-7) INSS/FAZENDA (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP100984 SILVANA CRISTINA COSTA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.02.004990-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306880-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X VALDEMAR DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X NEUZA DE CASTRO MENDES (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X JOSE OSWALDO NICOLUSSI (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X ARLINDO GONCALVES PESTANA (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Trata-se de Embargos a Execução, no qual restaram condenados os embargados a pagarem em favor da União Federal quantia referente a honorários advocatícios. Todavia, por meio de Instrução Normativa da Advocacia Geral da União que permite a desistência de créditos inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 (mil reais), a União Federal manifestou-se, por meio de petição, pela renúncia ao crédito exequendo (fls. 83/84). Por conseguinte, consoante disposto no artigo 794, incisos II e III e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em sua fase executiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.02.007128-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031763-8) DORIVAL DE JESUS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifestem-se as partes a respeito da informação prestada pela contadoria (fls. 195), bem como do cálculo de fls. 196 no prazo de 10 (dez) dias, ficando anotado que na eventual discordância os embargados deverão apresentar os extratos bancários requeridos pelo contador judicial para a elaboração de novo cálculo. Anoto, ainda, que o primeiro lapso temporal compete ao embargante. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.02.005973-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA E ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARCO ANTONIO CATHARINO (ADV. SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS)

Dê-se vista à ECT da certidão do oficial de justiça de fls. 163, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até ulterior manifestação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0310348-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILMAR LOPES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP082910 FRANCISCO MAZZEO FILHO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**2001.61.02.002101-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP191628 DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 318, no prazo de dez dias.Int.

**2004.61.02.006450-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X IRSE JOSE FERNANDES (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos, etc.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**2005.61.02.002051-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Vistos, etc.Concedo à executada o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 164.Int.

**2006.61.02.006666-4** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO LELLIS E SILVA E OUTROS

Dispositivo da sentença de fls. 301/305: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no art. 295, III, c.c os arts. 583 e 586, todos do Código de Processo Civil, por ausência de título executivo.Com o trânsito em julgado e transcorrendo o prazo sem manifestação, determino a baixa da distribuição e o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.02.006910-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PLANCTON COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS  
Vistos, etc.Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado sob a alegação que se trata de quantia ínfima, posto que se trata de numerário que poderá ser utilizado para a satisfação da dívida em eventual reforço de penhora a ser requerida pelo CEF.De outro lado, porém, tendo em vista que até o presente momento a instituição não localizou bens para a satisfação do seu crédito, defiro o sobrestamento da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação do exequente.Int.

**2007.61.02.014297-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Defiro à CEF o prazo de trinta dias. Int.

**2008.61.02.000032-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCINDO CARLOS MASSON

Vistos, etc.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 23.Int.

**2008.61.02.007314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO

Vistos.Primeiramente, comprove a Exequente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora, tendo em vista que os documentos de fls. 31/33 nos dão conta, somente, que o executado não possui bens imóveis. Prazo de dez dias.Int.

**2008.61.02.010357-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do executado, como fundamento no art. 475 - J do CPC, requerido pelo CEF, tendo em vista que tal forma procedimental é exclusiva para a execução de sentença, ou seja, que pressupõe a existência

de título judicial e não extra-judicial como na presente execução. Desta forma, concedo 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**2008.61.02.010895-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME E OUTROS

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF sobre a certidão da sra. oficiala de justiça às fls. 37 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.001469-0** - VALERIA CRISTINA TOLEDO ALVES (ADV. SP099961B EURACY PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a correta identificação da autoridade impetrada nos termos do art. 1º 1º da lei 1533/51 e da norma de que trata o art. 282, II do Código de Processo Civil, a teor do art. 284 do mesmo diploma legal, lembrando que a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o mero executor material. b) a comprovação do ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano. c) fornecimento de mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, voltem conclusos. Int.-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.000859-8** - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0301504-3** - FABIANA CRISTINA TOLEDO E OUTROS (ADV. SP075480 JOSE VASCONCELOS E ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES)

Vistos, etc. Intime-se a CEF e a Universidade de Ribeirão Preto, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 289 (R\$ 200,00), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0308769-5** - LUIZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**90.0310009-8** - EDERALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**90.0310431-0** - JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**90.0311760-8** - ADRIANA CANDIDA PASCHOALINOTTO MACHADO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

**91.0301027-9** - ADILSON DE FARIA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos pagamentos de fls. 788/806.Decorrido o prazo, aguarde-se em secretaria o pagamento dos demais ofícios expedidos (fls. 808/815).Int.

**91.0310898-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0308375-6) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**91.0316527-2** - SANTINA JULIA DA CUNHA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**91.0316615-5** - ALZIRA VELUCI SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias do pagamento de fls. 149/150.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**92.0303744-6** - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**92.0307384-1** - LAZINHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**94.0306117-0** - FUNDICAO BATATAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.



**95.0300611-2** - JOAO DA SILVA NETO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DA SILVA NETO  
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**95.0312452-2** - MARILISA PADOVAN BORGES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARILISA PADOVAN BORGES  
Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias do pagamento de fls. 300/301 (da RPV expedida às fls. 291).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**97.0318009-4** - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A E OUTRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**98.0308780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) ANA DO CARMO MORFORIO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.009074-1** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Mantenho o despacho de fls. 196 e determino, após a regular intimação da parte autora, a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que o pedido de fls. 197/198 já foi devidamente apreciado.Int.

**1999.03.99.009598-2** - ANTONIO COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP137374 ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.034854-9** - JANICE IRIA DE SOUZA SOARES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JANICE IRIA DE SOUZA SOARES  
Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.059235-0** - DURVALINO SIDNEY ROCHA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DURVALINO SIDNEY ROCHA  
Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre o que foi requerido pelo INSS às fls. 248/255 no prazo de 10 (dez) dias.Após,

voltem os autos conclusos.Int.

**2001.61.02.011409-0** - ABADIA DA PENHA GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ABADIA DA PENHA GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias dos pagamentos de fls. 305/306.Decorrido o prazo, aguarde-se em secretaria o pagamento dos demais ofícios expedidos (fls. 308/309).Int.

**2003.61.02.011453-0** - CARLOS APARECIDO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.02.013917-4** - JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP167364 JOSÉ LUIS CARVALHO E ADV. SP201187 ANDRÉ LUÍS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 576**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.012401-6** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. sentença de fls. 689/692: (...)Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA do pedido constante da exordial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

**2008.61.02.012860-5** - GILSON ALVES CONTENTE (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

R. sentença de fls. 156/160: (...)Fundamentei. Decido. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.02.014569-0** - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 49/57 conforme seus fundamentos.Ademais, cumpra-se a impetrante a parte final da referida decisão, fornecendo mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Após, ao MPF para o necessário opinamento.Int.-se

**2008.61.08.006580-6** - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, quanto ao requerimento da impetrante às fls. 87, item a cumpre registrar que, em se tratando de mandado de segurança, descabido falar-se em citação da(s) autoridade(s) impetrada(s), que no caso é notificada para

prestar informações e não para contestar o mandamus. Ademais, ante os esclarecimentos prestados pela Delegada de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto às fls. 61/63 e ainda o informado às fls. 69 de que os autos do procedimento administrativo em questão encontram-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, local de competência para o julgamento (v. anexo I de fls. 66/65), verifico que a sede funcional da autoridade impetrada é em São Paulo/SP, conforme demonstrado. Assim, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.014287-0** - ANTONIO SCANDIUZZI NETO (ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 08, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 10 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação, cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência. 3. Designo o dia 20 de fevereiro de 2009, às 14h20 min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

**Expediente Nº 1636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.13.000783-0** - MORLAN S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC. A autora suportará definitivamente as custas adiantadas e pagará à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00. Oportunamente, ao arquivo.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1504**

### **MONITORIA**

**2004.61.02.007768-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDIR ALVES COUTINHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 103, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.013679-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS

GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO TALARICO E OUTRO (ADV. SP167807 EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 123/4, e a concordância tácita dos executados (fls. 125/9), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**2006.61.02.006166-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILSON ALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO E ADV. SP218239 EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos acostados às fls. 120/128, a secretaria deverá desentranhá-los e proceder ao seu encarte em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Concedo ao co-réu Renato Antonio Leone novo prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada de substabelecimento em favor do Dr. Evandro Lúcio Zanandrea, OAB/SP 218.239. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.02.014520-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X LUIS CLAUDIO MARQUES (ADV. SP249459 LUCIANA MIGUEL TORNICH)

Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos acostados às fls. 120/133, a Secretaria deverá desentranhá-los e proceder ao seu encarte em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Fls. 135/153: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.02.006042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fl. 139: tendo em vista que a proposta de acordo formulada nos autos o foi pela ora requerente, e que foi concedido prazo aos réus para manifestação, esclareça a CEF o requerimento ora formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.61.02.008739-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MAURO MARQUES DA SILVA (ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Fls. 112: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os documentos conforme deferido à fl. 100. Tendo em vista a natureza sigilosa dos extratos bancários, a Secretaria deverá, ao recebê-los, proceder ao seu encarte em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Após, vista à parte contrária conforme já deferido. Int.

**2007.61.02.014428-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA E OUTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 59, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.014658-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE PATRICIA NUNES MIRANDA E OUTROS  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/33 e substituição pelas cópias apresentadas, conforme requerido. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

**2008.61.02.010648-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PEREIRA ROCHA SILVA E OUTROS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.02.009212-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008664-9) SERMED

SAUDE DE PITANGUEIRAS S/C LTDA (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO E ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA E ADV. SP184466 REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Fls. 325/327: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (AUTOR), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 3.327,54 - posicionado para abril de 2008), atualizado, correspondente à verba honorária, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.004357-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015456-9) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP123065 JEFFERSON HADLER E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Recebo os embargos e aditamento de fls. 358/360, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Fls. 369/370 e 372/373: anote-se. Observe-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.03.99.038199-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302380-3) CARMEM AGUILAR FERNANDES (ADV. SP116681 JOSE ANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda-se ao apensamento deste feito ao processo de execução n. 93.0302380-3. Traslade-se para a referida execução, cópia da r. decisão de fls. 239/244 e certidão de fl. 252. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Embargante e os demais para a CEF. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**93.0302380-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X FRANSOA BERTONI E OUTROS

Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**96.0312230-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X MINI MERCADO DJ LTDA E OUTROS (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 498/499: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a CEF dê regular andamento ao feito. Int.

**2000.61.02.017253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR E OUTRO 1. A CEF foi instada, por duas vezes (fls. 160 e 166), com prazos de 30 (trinta) dias em cada uma delas, a se manifestar acerca do prosseguimento do feito em face dos novos parâmetros adotados para a cobrança judicial de seus créditos. Em ambas foi intimada pessoalmente, através de seu coordenador jurídico, quedando-se inerte, todavia. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos quanto à referida questão, devendo ser novamente intimada por mandado. 2. Não havendo manifestação, dê-se prosseguimento ao feito, ficando desde já deferida a solicitação de informações ao Banco Central, por via eletrônica (convênio BACEN-JUD) sobre a existência de contas correntes no sistema bancário nacional, bem como a natureza dos depósitos eventualmente existentes, até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos mais o montante ajuizado, vindo então, conclusos os autos para apreciar o requerimento de bloqueio e penhora (fls. 158/159).

**2004.61.02.000279-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROMEIRO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Fls. 160/1 e 221/4: providencie a CEF o pagamento das custas de registro e cancelamento de penhora (R\$160,42) junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras/SP (fone 016-3952-2131), noticiando-se o cumprimento nestes autos. Int. Atendida a determinação, tornem os autos ao arquivo (findo).

**2004.61.02.000288-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR VICENTE CORDEIRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 111/2, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.000321-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO AMADEU

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 88, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.001031-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MILTON JOSE RIGO E OUTRO (ADV. SP179438 ALENCAR DA SILVA CAMPOS)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 100/1 e a concordância dos executados (fls. 103), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.002968-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 116, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fls. 53 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Norma Francisca de Oliveira. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.004757-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004893-7) JOSE DE PAIVA MAGALHAES (ADV. SP144276 CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. As custas serão suportadas exclusivamente pelos executados, nos termos do item 3 do acordo noticiado (fls. 158). Desconstituo a penhora on-line feita via BACEN-JUD (fls. 142, item b e 154), bem como a realizada sobre os bens imóveis descritos a fls. 57/9 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Edison Osmar Trevelim (fls. 64 e 67). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**2005.61.02.007465-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADAILSON ALVES BITENCOURT

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 61, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2007.61.02.013574-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fl. 91, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.02.015456-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTROS

Fls. 57: solicitem-se informações ao Banco Central, por via eletrônica (convênio BACEN-JUD) sobre a existência de contas correntes no sistema bancário nacional, bem como a natureza dos depósitos eventualmente existentes, até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos mais o montante ajuizado, e após, conclusos para apreciar o requerimento de bloqueio e penhora. Tendo em vista manifestação advinda posteriormente, prejudicado o pedido de concessão de prazo para juntada de documento. Fls. 63/66: apreciarei oportunamente.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.002366-0 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Fls. 794/831: manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo concordância, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União dos depósitos realizados (pela então co-Impetrante Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.) na conta 2014.635.00014814-0, pelo código 2849, de conformidade com os percentuais indicados na planilha de fls. 795/796, solicitando que informe ao Juízo a efetivação desta bem como o saldo remanescente na referida conta. Com a informação acima, expeça alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Impetrante, Companhia Energética Santa Elisa, intimando o seu procurador a retirá-lo em Secretaria, observado o seu prazo de validade (30 dias). Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**1999.61.02.003608-2 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 358: concedo à impetrante novo prazo - desta vez de 15 (quinze) dias - para que se manifeste sobre a petição de fls. 340/355. Int.

**1999.61.02.006436-3 - DARELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Officie-se à Autoridade Impetrada enviando cópia da r. decisão de fl. 357 e certidão de fl. 359. Requeiram as partes o que entender de direito, iniciando-se pela Impetrante. Nada havendo a ser deliberado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**1999.61.02.007037-5 - BRASIL WARRANT REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 234/248, 342, 343, 367/369, 400/407, 429/438, 440/441, 455, 476, 482/486, 497, 510, 522/523, e certidões de fls. 506 e 528. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pela Impetrante e depois a UNIÃO FEDERAL. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Intimem-se.

**2002.61.02.013447-0 - LUZIA TEREZINHA DA SILVA MELO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à Autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 100/102 e certidão de fls. 109, solicitando que comprove o cumprimento desta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante, e os demais para o INSS. 4. Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se com as cautelas de praxe (findos). Int.

**2003.61.02.007191-9 - VIACAO SANTA MARIA DE GUAIRA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à Autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 274/283 e certidão de fls. 298. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, iniciando-se pela Impetrante e depois a UNIÃO FEDERAL. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Intimem-se.

**2005.61.02.012218-3 - ANGELA NILDA MENDES (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Officie-se à Autoridade Impetrada enviando cópia das r. decisões de fls. 112/121, 154/155 e certidão de fls. 160. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Impetrante, e os demais para a União Federal (AGU). 4. Nada havendo a ser deliberado, arquivem-se com as cautelas de praxe (findos). Int.

**2006.61.02.003199-6 - CLINICA ESPECIALIZADA EM ORTODONTIA S/S LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fls. 133 e 134: à luz da informação supra, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consecutivos, iniciando-se pela impetrante

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014411-8** - AURELIO ANTONELLI (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a desistência manifestada pelo requerente a fls. 16, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.61.13.001339-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADRIANA FERREIRA

Após o pagamento das custas finais (artigo 872 do CPC), entreguem-se os autos à requerente (CEF), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1589**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.008515-1** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA E ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas, no âmbito da Justiça Federal, são recolhidas na Caixa Econômica Federal-CEF. Concedo à impetrante, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento do porte de remessa (fl. 206) e, nos termos do artigo 511 do CPC, promova o recolhimento das custas concernentes ao preparo (0,5% do valor da causa, por guia DARF, código 5762). 2. Fls. 186, 193 e 195: anote-se. Observe-se. 3. Int.

**2008.61.02.014117-8** - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/116: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Após, remetam-se os autos ao MPF.

**2008.61.02.014141-5** - PEDRO GARCIA (ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos, etc. Consoante informações obtidas em casos análogos (vide Processo nº 2007.61.02.002921-0), na CPFL as ordens de interrupção de fornecimento de energia elétrica são emitidas automaticamente pelo sistema de informática por ela utilizado, não havendo gerente específico por região responsável por tal atribuição. Deste modo, o ato apontado como coator se insere dentre aqueles de responsabilidade de autoridade vinculada à Superintendência da CPFL, sediada na cidade de Campinas/SP. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosa e determino a sua remessa, em conjunto com o feito em apenso (Proc. nº 2008.61.02.014142-7), à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014429-5** - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

**2008.61.02.014431-3** - LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

**2008.61.02.014507-0** - SOLANGE CORREA GOMES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

**2008.61.02.014589-5** - RENY BENEDICTA VICTAL DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

**2009.61.02.001149-4** - RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a assistência judiciária porquanto referido benefício não se estende às pessoas jurídicas consoante entendimento jurisprudencial (STJ 5ª T., Resp 300.22-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.3.02, negaram provimento,



v. u., DJU 20.5.02, p. 177). Concedo, portanto, à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais, que deverão ser pagas na CEF, para posterior apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.02.001315-6** - ERIKA DA SILVA BRONZI E OUTROS (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E ADV. SP199340 DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.

**Expediente Nº 1592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.012750-5** - THEODORO HERMES BACOCCHINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 248: ... 3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo juntado às fls. 266/276.

**2009.61.02.001059-3** - JOVELINO ABADIO DE PAULA (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do tributo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o autor está impossibilitado de exercer esse direito, porque o tributo aqui discutido é descontado diretamente na fonte pela União Federal. A antecipação de tutela é necessária, portanto, para viabilizar o exercício de um direito legalmente previsto. Assim, independentemente da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, servindo-me do poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à União Federal que deposite em juízo os valores de IRPF que serão descontados dos benefícios pagos ao autor. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal local solicitando a transferência, para conta judicial à ordem deste Juízo, do valor do imposto de renda incidente na fonte sobre o montante disponibilizado ao autor em razão do precatório expedido no feito n.º 98.0301253-3. Int. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1727**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.000178-1** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 18/03/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Luiz Carlos Malpelli, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003386-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X JOAO BOSCO GISSONI

(...) Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Sustenta LEONIZA BEZERRA DA COSTA, em síntese, que a sentença não apreciou corretamente as provas produzidas, bem como não declinou os fundamentos em que se baseou para concluir pela participação da embargante na prática do fato típico, inexistindo, ainda, comprovação de que a embargante tenha auferido vantagem indevida. Também aponta a ocorrência de contradição no decisum ao reconhecer, por um lado, não ter havido a percepção de vantagem indevida e, por outro,

que a embargante é fraudadora contumaz. Aponta, ainda, obscuridade quanto à majoração da pena imposta, uma vez que a sentença apenas levou em conta a existência de inúmeros processos da mesma natureza em face da embargante. Por fim, alega que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo previsto no artigo 313-B, do Código Penal, pugnando, assim, pela mutatio libelli. Requer, pois, sua absolvição ou, alternativamente, a redução da pena cominada e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa. DECIDO: A sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto condenou a embargante à pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, na forma e local determinados em execução, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Também foi decidido que, ausente o requisito do inciso III do art. 44 do Código Penal, resta inviabilizada a substituição da pena, bem como o sursis de que trata 77 do mesmo diploma legal. A primeira alegação da embargante é no sentido de que a sentença não apreciou corretamente as provas produzidas, bem como não declinou os fundamentos em que se baseou para concluir pela participação da embargante na prática do fato típico, inexistindo, ainda, comprovação de que a embargante tenha auferido vantagem indevida. Cabe registrar que os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a reapreciação da prova produzida, devendo a embargante, se assim entender, manejar o recurso cabível, a tempo e modo. Não há como acolher a alegação de que a sentença não declinou os fundamentos em que se baseou para concluir pela participação da embargante na prática do fato típico. Ficou expressamente registrado que os fatos narrados na denúncia foram limitados à concessão em duplicidade do benefício de aposentadoria, já que o autor percebeu o benefício NB 42/076.551.703-5 (DIB 17.11.1982; DCB 02.09.1993) quando já percebia outro (fls. 632). Outrossim, o reconhecimento da autoria do delito também foi claramente fundamentado a fls. 635, ao argumento de que a co-ré LEONIZA, ora embargante, atestou os extratos da CTPS do autor, inclusive em relação ao tempo laborado na empresa MERCANTIL SUISSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10.01.1957 a 10.05.1959), sobre o qual o segurado admitiu não ter laborado na mesma. Por outro lado, o núcleo do tipo penal consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (destaquei) Assim, ao contrário do alegado, não exige a lei que a própria embargante tenha auferido, para si, vantagem patrimonial indevida, também caracterizando o crime a obtenção de vantagem ilícita em favor de terceiro. No caso dos autos, restou plenamente comprovado que a concessão do segundo benefício ao segurado foi irregular. A embargante também aponta a ocorrência de contradição no decisum ao reconhecer, por um lado, não ter havido a percepção de vantagem indevida e, por outro, que a embargante é fraudadora contumaz. Pelas mesmas razões, fica rejeitada a ocorrência de contradição, uma vez que, nos termos já declinados, não é necessário que a vantagem indevida reverta em proveito da embargante, em nada interferindo na caracterização do delito. Da mesma forma, não há obscuridade quanto à majoração da pena imposta, uma vez que eventuais absolvições não serviriam para diminuição da pena. A embargante, por fim, alega que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao tipo previsto no artigo 313-B, do Código Penal, pugnando, assim, pela mutatio libelli. Quanto a esse aspecto, também não há como acolher a pretensão da embargante, uma vez que, no decorrer da instrução, não foram colhidas provas capazes de dar nova definição jurídica ao fato, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Com efeito, nada há nos autos que indique a prática do delito tipificado no artigo 313-B, do Código Penal, cuja conduta consiste em modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente. Essa conclusão é especialmente corroborada pelo depoimento da própria embargante, ao expressamente afirmar que apenas transcrevia para o extrato de CTPS as informações coligidas da Carteira, descrevendo que os procedimentos eram manuais, sequer havendo computadores para conferência dos trabalhos. Por isso, não há razão jurídica para que se pretenda alterar a definição jurídica do fato. Quanto ao pedido alternativo de redução da pena cominada e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa, a pretensão revela nítido caráter infringente, como de resto se mostram todas as alegações trazidas nestes embargos. Assim, ausente qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença embargada (art. 382, CPP), inviável o acolhimento da pretensão que, por via transversa, objetiva a modificação substancial do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença proferida. (...)

**2008.61.81.008439-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)**

(...) Converto o julgamento em diligência, para que seja juntado aos autos principais o Ofício n. 20/2008 acima mencionado. Após, dê-se vistas as partes para manifestação. (...)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

## **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001639-5** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP055502 JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI

Vistos.I- Mantenho a audiência designada nos presentes autos.II- Concedo à Defesa dos Réus MÁRIO e MARCO ANTONIO o prazo de 10 (dez) dias, para indicação do endereço da testemunha de defesa ALAÍDE ZORZIM, para que a mesma seja intimada da designação de audiência, ou, informe se a mesma comparecerá independentemente de intimação.III- Intime-se.

**2002.61.26.012718-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF RYANNA) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X WILSON MIGUEL (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)  
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Recife-PE, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 09/02/2009, às 15:00 horas.

**2007.61.26.001009-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais.Intime-se.

**2007.61.26.002203-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FLORINDO RODRIGUES (ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Acusação e a Defesa, sobre a certidão de fls.199 em relação à testemunha CÍCERO MENDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.II- Intime-se.

**2007.61.26.004078-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA G TERSSETTI (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X ALMICAR TERSSETTI (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos.I- Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.II- Intime-se.

## **Expediente Nº 2571**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.26.004005-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004004-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIDEKO KITAGAWA (ADV. SP154989 MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)

Ciência as partes da data designada para a realização da audiência para oitiva da testemunha GILMAR MOHR, que ocorrerá no dia 28/04/2009 as 13:00 horas na Comarca de Presidente Getúlio, conforme informado por meio do ofício nº 141080010021-000-001 daquele juízo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.26.005220-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**2008.61.26.002041-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MELO

Cumpra-se o despacho de fls. 88 no endereço apresentado as fls. 112.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.26.007916-7** - LUCIANA GIRODO (ADV. SP147399 CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2002.61.26.008514-3** - PAULO MARCOS CARDOSO DE SA (ADV. SP181799 LUIZ CUSTÓDIO) X REITOR DA ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.003299-1** - ANDRE DELFINO DOS SANTOS (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA

VESARI) X GERENTE DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PIRES E OUTRO (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.000909-2** - VIA CINCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.26.001299-6** - ENGEVIL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.001729-5** - WAGNER BUENO DO PRADO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.26.001236-8** - MIGUEL TUNES E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.002191-0** - IVO KIOSHI NAKAMURA (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

**2008.61.26.002227-5** - ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Int.

**2008.61.26.002794-7** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**2008.61.26.004274-2** - ANTONIO CLARINDO GALVANI E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto requerido pelo autor as fls. 117.Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (guias de fls. 112/115).Promova o impetrante sua retirada no prazo de cinco dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.004537-8** - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 49/52.Recebo a petição de fls. 79/81 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.004622-0** - MARTA CABRELON (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{tópico final}... INDEFIRO A LIMINAR ...

- 2008.61.26.004794-6** - LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X REITOR DA FEFISA-CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA  
Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
- 2008.61.26.004998-0** - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
- 2008.61.26.005041-6** - LIDIA MARTINS ESCAMES (ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E ADV. SP032229 CESAR AUGUSTO ESCAMES E ADV. SP271678 ANA CAROLINA ESCAMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
[tÓPICO FINAL]... INDEFIRO A LIMINAR ...
- 2008.61.26.005074-0** - MARIA HELENA DA SILVA LEME (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
{tópico final}... INDEFIRO A LIMINAR ...
- 2008.61.26.005632-7** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
[tÓPICO FINAL]... INDEFIRO A LIMINAR ...
- 2008.61.26.005677-7** - JORGE DE SOUZA AFONSO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
[tÓPICO FINAL]... INDEFIRO A LIMINAR ...
- 2009.61.26.000009-0** - DUILIO PISANESCHI (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, por causa da impossibilidade jurídica do pedido deduzido ante a inadequação da via eleita, julgando extinto o processo sem resolução de mérito...
- 2009.61.26.000111-2** - JOSE LUIZ VARGAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR...
- 2009.61.26.000217-7** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.
- 2009.61.26.000330-3** - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI E OUTROS (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
[TÓPICO FINAL]... DEFIRO A LIMINAR ...
- 2009.61.26.000348-0** - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
{tópico final}... INDEFIRO A LIMINAR ...
- 2009.61.26.000349-2** - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO SETOR ENERGETICO E DE TELE-INFORMATICA E OUTROS (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
{tópico final}... INDEFIRO A LIMINAR ...
- 2009.61.26.000351-0** - JAIR MANZANO E OUTROS (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3495

#### MONITORIA

**2003.61.04.008105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.011656-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIGIA APARECIDA GONCALVES

Cumpra a CEF, integralmente, o r.despacho de fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.002721-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AFONSO JACOMO

Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, conforme dados de fl.153, pelo valor máximo previsto na Resolução 558/07 do C.J.F. Após, requeira a CEF o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.006147-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JAIR VELOSO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.009202-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSENILDO DA SILVA

Fl. 87: indefiro.Tendo em vista as inumeras diligências empreendidas para localizar o réu as quais restaram frustradas, resultando na expedição do edital expedido à fl. 43, comprove a CEF a respectiva publicação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, voltem-me os autos conclus para extinção.Int.

**2004.61.04.012916-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Tendo em vista os endereços fornecidos nos autos já terem sido diligenciado anteriormente, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.013857-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSEMI DOS SANTOS LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

Tendo em vista os endereços fornecidos nos autos já terem sido diligenciado anteriormente, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.003218-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar

provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.004023-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA EMILIA DOS SANTOS

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.010482-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE SOARES JUNIOR (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.011457-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito, tendo em vista as diligências empreendidas até o momento terem sido negativas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.000692-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROS

Tendo sido negativas todas as diligências para citação dos réus, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.000693-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROS

Tendo sido negativas todas as diligências para citação dos réus, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.003220-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA E OUTROS

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl.133. Ante a certidão negativa de citação do Sr. ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA à fl. 138, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.004828-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Fls.112/113: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.007412-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARINE GISELE DE ALMEIDA CORREA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.007988-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Tendo em vista as inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre possível citação editalícia.Silente, venham os autos concludos para extinção.Int.

**2006.61.04.007989-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Comprove a CEF o cumprimento do r.despacho de fl.100, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008743-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO (ADV. SP157780 CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS)

Comprove o réu o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial já fixado à fl. 106 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008780-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Fl. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.008870-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Comprove a embargante ter efetuado o pagamento integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.04.010684-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Cumpra a CEF integralmente o r. despacho de fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a consulta no sistema CNIS E BACEN JUD para localização de novos endereços do executado. Cumpra-se.

**2006.61.04.011038-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO (ADV. SP175117 DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre possível acordo extrajudicial realizado entre as partes. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.001143-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEBER NOGUEIRA LINO X OLINDA MARIA ROCHA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.001656-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFAEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

O prazo para impugnação da ordem de pagamento expedida na ação monitória decorreu in albis para os réus e, em decorrência deste fato, restou constituído o título executivo de pleno direito, prosseguindo-se na execução, com a determinação de penhora on line dos valores eventualmente depositados nas contas bancárias dos executados. Assim, realizada a penhora na conta corrente da co-executada DANIELE LOPES FERNANDES, esta exerceu seu direito à impugnação, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, o qual pressupõe a garantia do Juízo. Levantada referida penhora a pedido da executada, por se tratar de crédito de salário, faz-se necessária a renovação da garantia para apreciação da impugnação, a qual, após a constituição do título executivo, na nova sistemática processual, tem natureza de embargos à execução. Intimada, a impugnante a proceder à indicação de bens à penhora, deixou de fazê-lo. Isso posto, deixo de conhecer da impugnação. Prossiga-se na execução, intimando a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.04.001829-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO)

Em diligência. Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da apólice de seguro do crédito, bem como da recusa à cobertura securitária, conforme alegado às fls. 106/108. Int.

**2007.61.04.006428-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB

Cumpra a CEF integralmente o r. despacho de fl. 63, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.006669-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA VIEIRA X MARILENE SOUZA VIEIRA

Ante a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça para citação do co-réu MARILENE SOUZA VIEIRA, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.008540-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRANI GESSO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP108901 ALEXANDRE LEANDRO)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 965/98 não se referirem ao contrato juntado nos autos, cumpra a CEF o



r.despacho de fl.99. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.008817-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA GARCIA CONEGERO MUSSA PRAIA GRANDE ME E OUTROS (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.009684-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Fl.115: Ante a certidão negativa com relação ao co-réu SANDRO PALHARES DE SOUZA, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012255-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA E OUTROS

Fl.53: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012355-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a consulta no sistema CNIS e BACEN JUD para localização de novos endereços do executado. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012481-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012939-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES E OUTRO

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl.108, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013463-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA E OUTROS

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação Editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013525-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS (ADV. SP151172 SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do ofício-resposta do INSS às fls. 135/173.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo comum: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.013603-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.013612-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA E OUTROS (ADV. SP175511 LÍLIAN DE OLIVEIRA ROVERE E ADV. SP231250 RENATA NUNES DE CEZARE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014060-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA E ADV. SP133773 ALESSANDRA BUENO CUNHA)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pelo embargado às fls. 125/126, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever inculcado no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que o embargado não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo embargado às fls. 125/126, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) CESAR AUGUSTO DO AMARAL\_\_\_\_\_. Considerando a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos bem como o grande zelo e presteza do Senhor Perito Judicial, já conhecido por este Juízo fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)\_\_\_\_\_, os quais deverão ser depósitos pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.04.014062-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEKIM COM/ DE FERRAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTROS  
Cumpra a CEF integralmente o r. despacho de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014067-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X M F COSMETICOS E OUTRO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014365-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação Editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014368-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME E OUTRO (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA E ADV. SP225714 INGRID TALLADA CARVALHO)

Aprovo os quesitos formulado e o assistente indicado pela CEF às fls. 120/121 dos autos. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.04.014391-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALMIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E ADV. SP171257 PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA)

Aprovo os quesitos formulados e o assistente indicado pela CEF às fls. 106/107 dos autos. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.04.014687-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.014690-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO VICTOR ZANON - ME E OUTROS**

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

**2008.61.04.000106-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTROS (ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES)**

Manifestem-se as partes sobre possível acordo extrajudicial realizado entre as partes. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MGVS SERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS (ADV. SP141781 FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS)**

Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000284-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP043515 AMI DE ABREU MACHADO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VICTOR CESAR COSTARDI**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO MAGALHAES**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME E OUTROS**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10%

(dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000845-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO (ADV. SP124263 JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ)

Fl.130: Defiro, dê-se ciência ao executado da fls. 105/111 dos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000929-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM RIBEIRO NETO

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, deferimos o pedido e designo audiência de conciliação e prosseguimento para o dia 18.06.09, às 13 horas, neste mesmo recinto. Determino que o autor proceda a depósitos judiciais mensais nos seguintes termos: a) depósitos mensais, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, com vencimento até o último dia de cada mês, no valor de R\$200,00;b) depósitos mensais, nos meses de abril e maio de 2009, com vencimento de até o último dia de cada mês, no valor de R\$300,00. Determino que a CEF proceda à retirada do nome do autor de todos os serviços de proteção ao crédito e semelhantes no prazo de cinco dias após a efetivação do primeiro depósito, no que se refere ao débito objeto do presente processo. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

**2008.61.04.001095-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ENEAS GOMES DA SILVA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002322-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Fl.54: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002820-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação Editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004222-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEIR LADEIRA E OUTRO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à citação do co-réu SEIR LADEIRA, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004224-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no

prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004640-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Fl.49: Recebo os embargos monitorios de fls. 32/44, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (cef), para resposta no prazo legal. Int. PRAZO:15 DIAS.

**2008.61.04.004669-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 46/47, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int.

**2008.61.04.004676-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM E OUTRO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004687-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005498-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005809-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP247272 SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventuais provas que pretendem produzir. Saem os presentes intimados.

**2008.61.04.005859-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA E OUTROS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se

pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.005925-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE (ADV. SP201169 RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)**

Chamo o feito à ordem: À vista da juntada de embargos monitórios às fls. 26/46, anterior à citação do réu, torno sem efeito o r.despacho de fl.51. Recebo os embargos monitórios de fls. 26/46, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF)para resposta no prazo legal. Int.

**2008.61.04.008026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME E OUTRO**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X THALITA SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença proferida. Proceda a CEF a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA CILENE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/34 e sua devolução à CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA E OUTRO X CLARO DA SILVA E OUTRO**  
Recebo os embargos monitórios das rés AVANIA LUCIA DA SILVA E ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, pois tempestivos, à CEF para manifestação no prazo legal. Após, proceda a Secretaria a consulta ao CNIS e DRF para consulta de endereços atualizados dos co-reus CLARO DA SILVA E MARCIA APARECIDA BARBOZA. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME E OUTRO**

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese

de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012246-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 32/33, juntando a estes autos cópia da inicial dos processos mencionados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012585-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 34. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.04.000238-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MYRIAM CATARINA CASELLA DOS SANTOS (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ)

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3512**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.04.002168-9** - LUIZ FERNANDO DUARTE E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Analisando os quesitos apresentados pelas partes, impõe registrar que não são atribuições do Senhor Perito Judicial a transcrição de legislação ou cláusulas contratuais; manifestação sobre questões de direito, tampouco discorrer sobre teorias e teses. Ao Senhor Perito Judicial é atribuída a tarefa exclusiva de auxiliar o Juiz nas questões estritamente técnicas indispensáveis para o deslinde da lide, razão pela qual indefiro o quesito número 7 formulado pela CEF e todos os quesitos formulados pelo autor. Contudo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar novos quesitos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0206281-3** - NEWTON FUCCIO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**90.0202996-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202013-9) ITALIA DI NAVIGAZIONE SPA E OUTRO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (DEZ) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

**2005.61.04.010683-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006478-4) ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 223/224, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 DE MARÇO de 2009, às 15 horas. Intime-se as partes.

**2006.61.04.008864-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008070-8) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a petição de fl. 327 como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo a CAIXA SEGURO S/A. Após, cite-se. 2- Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 329 em parcelar os honorários periciais em 04 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias e as subseqüentes no prazo de 30 (trinta) dias cada uma. Int.

**2008.61.04.003371-5** - MARIA VANILDA DE JESUS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Para melhor aproveitamento da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia de 16/02/2009, às 13 horas. 2- Intimem-se as partes para o comparecimento. Int.

**2008.61.04.005590-5** - EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Para melhor aproveitamento da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 13h30min. 2- Intimem-se as partes para o comparecimento. Int.

**2008.61.04.007036-0** - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 114/116: providencie o autor a certidão de inteiro teor dos processos n. 2004.61.04.002167-7 e 2004.61.04.003584-6, em trâmite no E. TRF/3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.04.007654-4** - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Para melhor aproveitamento da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 14 horas. 2- Intimem-se as partes para o comparecimento. Int.

**2008.61.04.009188-0** - CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS (ADV. SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53: defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 30/32, o qual deverá ser substituído por cópias simples. Com relação aos demais documentos, estes já foram carreados aos autos por cópias, razão pela qual indefiro seu desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.04.000196-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011634-7) N & C LOGISTICA LTDA (ADV. SP253280 FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o caráter autônomo das ações, não obstante a distribuição por dependência aos autos da ação cautelar n. 2008.61.04.011634-7, promova o autor a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, apensem-se. Int.

**2009.61.04.000296-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012541-5) LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Suspenso os leilões extrajudiciais, por liminar concedida na ação cautelar (Processo n. 20086104012541-5), está afastado o perigo de dano irreparável. A fim de evitar os demais efeitos da mora, o depósito deverá ser integral, de acordo com os valores exigidos pelo Agente Financeiro e com as cláusulas, as quais, até decisão judicial em contrário, continuam em vigor. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida, e faculto ao autor o depósito das prestações mensais pelo valor integral, a fim de suspender os efeitos da mora. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apensem-se e aguarde-se a audiência designada na ação cautelar, para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:30h. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.003519-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204956-0) BANCO HSBC (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia para os autos do Mandado de Segurança n. 90.204956-0. Após isso, desapensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0201237-5** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Fls. 507: defiro. Concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido. 2- Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.



**2008.61.04.006459-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006402-5) FRANCISCO BARBOSA FILHO (ADV. MG024417 FRANCISCO DE FREITAS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.008517-0** - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, mantenho a liminar parcialmente deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder a segurança, no intuito de afastar o MPF 06.1.51.00-2007-00131-4 como óbice ao prosseguimento do pedido de devolução das mercadorias ao exterior, determinando à autoridade impetrada a reapreciação dos pedidos de devolução das mercadorias constantes dos processos administrativos 11128.007201/2007-01, 11128.007200/2007-58, 11128.007199/2007-61, 11128.008064/2007-13, 11128.007202/2007-47 e 11128.007198/2007-1, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**2008.61.04.009780-8** - ABRAO NICOLAU YERED E OUTROS (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

HOMOLOGO, portanto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pagas pelo impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.04.011043-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**2008.61.04.011425-9** - SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA (ADV. SP216504 CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.011466-1** - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V. (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar que lhe assegure a manutenção da retenção de produtos importados por terceiros, objeto do Termo de Retirada de Amostra datado de 22/10/2008, vinculadas à Declaração de Importação n. 08/1074919-4, por mais trinta dias, e o recebimento de informações acerca do nome empresarial e do endereço do importador, assim como o número de seu CNPJ/MF, para defesa de seus interesses relativamente ao direito de patente sobre a tecnologia para a fabricação dos referidos produtos. Em síntese, a impetrante alega ter direito de patente sobre a tecnologia para a fabricação de discos DVD-R e ter tomado conhecimento, por provocação da autoridade impetrada, da suspeita de violação de patente na importação de produtos abrigos da DI n. 08/1074919-4. Confirmadas as suspeitas da autoridade impetrada, por meio de testes específicos, a impetrante requereu informações sobre o nome empresarial, o endereço e o número do C.N.P.J. do importador, as quais lhe foram recusadas. Insurge-se contra o tratamento recebido, por inconstitucionalidade, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXIII, imputando-o ainda de irrazoável. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, por estarem as informações pretendidas pela impetrante protegidas pelo sigilo fiscal. Relatados. Decido. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

Estado. Assim, o direito à obtenção de informações possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao seu fornecimento, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, com ressalvas de interesse público que justifiquem seu caráter sigiloso. A recusa no fornecimento das informações solicitadas pela impetrante foi fundamentada pela autoridade, no dever de sigilo imposto pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Levantou-se, ainda, um suposto conflito entre o direito à intimidade e à vida privada e o de obter informações, todos constitucionais. Da análise do caso concreto, entretanto, a questão se resolve pela razoabilidade. É razoável o interesse da impetrante na obtenção das informações acerca do importador de produtos do exterior, com violação de patente, para que possa defender seus direitos sobre a tecnologia do produto. Não se trata de mera curiosidade, mas da apuração de ilegalidade da qual foi vítima. Ademais, o próprio impetrado provocou a manifestação da impetrante sobre os produtos suspeitos, constituindo excesso de zelo a recusa da entrega das informações solicitadas. Há razoabilidade, também, na pretensão de manutenção da apreensão dos produtos por mais trinta dias, por se tratar de material de prova. Isso posto, DEFIRO a liminar para determinar à impetrada que mantenha por trinta dias a retenção dos produtos noticiados através do Termo de Retirada de Amostras de fl. 26, bem como para que forneça à impetrante o nome empresarial, o endereço e o CNPJ/MF do importador das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 08/1074919-4. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2008.61.04.012083-1** - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do Sr. COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO e dos DIRETORES DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, Campus Santos, no qual pleiteia a concessão de liminar para suspender a decisão administrativa que o puniu disciplinarmente com a pena de suspensão, de modo que possa ter livre acesso e trânsito a todos os locais do Estabelecimento de ensino respectivo e de realizar as provas finais do ano letivo de 2008, inclusive as já perdidas, sem quaisquer ônus. Alega irregularidade no do procedimento administrativo que apurou falta de sua responsabilidade, consistente na ofensa ao corpo administrativo da entidade dirigida pelos impetrados, por excesso de prazo para conclusão dos trabalhos e pela não-obeidência aos trâmites previstos no Regimento Interno da Instituição. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido garantido ao impetrante o direito à ampla defesa. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Do que se depreende dos autos, considerando a falta disciplinar praticada pelo impetrante, foi-lhe aplicada pena mais branda do que a prevista no Regimento Interno da Instituição de ensino, de acordo com o pleiteado na sua defesa prévia (fl. 150), na qual confirmou os fatos que deram ensejo à abertura da sindicância e, declarando-se arrependido, sugeriu a aplicação da pena de suspensão. Por outro lado, o recebimento da matrícula do impetrante no segundo período de 2008 não tem o condão de afastar a punição que lhe foi imposta, porque, no respectivo prazo de inscrição, ainda não havia se encerrado o procedimento administrativo, não havendo, na ocasião, decisão a ser cumprida. Ademais, a demora no encerramento do procedimento administrativo deu-se em benefício do próprio impetrante, em atendimento a seus pleitos e impugnações, tendo-lhe sido concedido, inclusive, prazo suplementar para defesa. Assim, não pode o impetrante beneficiar-se de irregularidade que ele próprio causou. Isso posto, ratifico o indeferimento da liminar de fls. 36 e 36 verso. Remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Magnífico Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, conforme requerido nas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2008.61.04.012783-7** - ANICUNS REPRESENTAÇÃO COM/ SERVIÇO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS ANICUNS REPRESENTAÇÃO COM/ SERVIÇO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação das mercadorias importadas, descritas nos documentos de fls. 28/33, objeto da Declaração de Importação n.08/1238914-4, retidas em procedimento especial de fiscalização. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas nas DIs supra referidas, cujos desembaraços aduaneiros encontram-se obstados por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que cumpridas todas as formalidades legais exigidas para importação. Em suas informações, a impetrada, em síntese, defendeu a legalidade do ato atacado, aduzindo ter sido iniciado procedimento especial de fiscalização, por fundadas suspeitas de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação realizadas pela impetrante, puníveis com a pena de perdimento. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a esta a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a

constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).O agente fiscal, devendo obediência ao princípio da estrita legalidade, age corretamente ao exercer a fiscalização e o controle do comércio exterior. Sua conduta está fundamentada no artigo 237 da Constituição Federal:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.Ademais, dispõe o artigo 15 do Decreto nº 4.543/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 4.765/2003:Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais em todo o território aduaneiro (Constituição da República, art. 237).Pois bem. A Lei nº 10.637/2002 prescreve:Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nos termos das informações da autoridade impetrada, a DI n. 08/1238914-4 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira do Siscomex, nos termos do artigo 21, III, da IN SRF n. 680/2006, e, tendo sido constatada a existência de indícios de irregularidade punida com pena de perdimento, houve o encaminhamento para aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, visando à apuração das referidas suspeitas, quanto à interposição fraudulenta de terceiro.A autoridade impetrada esclarece, ainda, ter sido a impetrante intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados na importação objeto do presente mandamus, mas não o fez.A interposição fraudulenta presumida pela não-comprovação da origem dos recursos empregados é considerada dano ao erário, cuja sanção cabível é a pena de perdimento das mercadorias importadas, cumulada com a multa instituída pela Lei n. 11.488/2007.A Lei n. 11.488/2007, artigo 33, parágrafo único, embora tenha excluído da penalidade da declaração de inaptidão a pessoa jurídica referida no caput, não afastou a penalidade de perdimento das mercadorias nas hipóteses de configuração de dano ao erário, pois não revogou o artigo 23 do DL n. 1.455/76 com a redação da Lei n. 10.637/2002. Assim, inexistente ilegalidade na retenção das mercadorias, até a conclusão do Procedimento Especial para apuração da suspeita de fraude nas operações de comércio exterior realizadas pela impetrante.Iso posto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**2008.61.04.013037-0 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SPI63854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYME, qualificada nos autos, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS , para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres GATU4119260, ICSU1714448, CRXU4571222, ECMU40211122, GSTU6788512, GSTU9050369, INBU4830664, INBU5105385, ECMU4114544, GSTU6555357, MMCU4001654, ECMU9337005, ECMU9734609, ECMU9322664 e GCNU4671340.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se apreendidas, em virtude de abandono pela Empresa Importadora, tratando-se de infração punível com pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, que, na fase em que se encontra o Processo Administrativo Fiscal, ainda há previsão legal para a retomada do despacho aduaneiro por parte do importador. Relatados. DECIDO.Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta.Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias

mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em andamento, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados nas unidades de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário.

**2009.61.04.000087-8 - SAMADHI IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO MINISTROS DA CAMARA COMERCIO EXTERIOR - CAMEX X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 67 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Recolha o autor as custas processuais no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição no cadastro da dívida ativa da União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2009.61.04.000182-2 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS**

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo impetrante. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Sumulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.

**2009.61.04.000211-5 - FRANCISCA VICENTE DE PAULA SOARES (ADV. SP226476 ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Ratifico os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do processo a este Juízo e venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.000440-9 - KRAFT FOODS BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

KRAFT FOODS BRASIL S/A., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, objeto do BL 7311-4360-803.037, LI n. 08/2446588-9, 08/2446587-0, apreendidas por abandono e objeto de decretação da pena de perdimento, em virtude de excesso do prazo para início do despacho aduaneiro, conforme Auto de Infração n. 0817800/90561/08. Aduz ter ocorrido atraso no despacho aduaneiro das referidas mercadorias, por motivo alheio à sua

vontade, o que levou à decretação da pena de perdimento das mesmas. Entretanto, conforme lhe faculto o Regulamento Aduaneiro, requereu e obteve autorização para início da nacionalização dos bens, mesmo após o encerramento do Processo Administrativo, condicionado ao prazo de trinta dias, sob pena de restauração da pena aplicada. Continua, explanando que, tendo, mais uma vez, perdido o prazo que lhe fora concedido, embora por motivo justificado, a pena de perdimento fora restaurada, impedindo o prosseguimento do despacho. Reputa ilegal o ato da autoridade impetrada e aduz ter direito líquido e certo à nacionalização das mercadorias adquiridas, ante a proteção constitucional do direito de propriedade. É O RELATÓRIO. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). da liminar. Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. eto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). No caso dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. ue se refere o art. 574, o importador, antes de aplDispõe o Decreto n. 4.543, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras:nte o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributosart. 574. considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):I- noventa dias;eram-se ainda abandonados os bens eu permanecerem em recinto a(...)egado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos sParágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b).Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n. 9.779, de 1999, art. 18). (...)despesas realizadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens eu permanecerem em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:autos, em que as mercadorias adquiridas pela impetrante, após (...)ração de abandono pelo decurso do prazo de noventa dias sem o início do dIII- trinta dias:iro, foram mais uma vez consideradas abandonadas, por omissão(...)mportador em dar início ao despacho. b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho;cado, defiro a liminar e determino a lib(...)o das mercadorias objeto deste mandamus, mediante o pagamento dos tributoArt. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembarçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 65). (g.n). É o caso destes autos, em que as mercadorias adquiridas pela impetrante, após declaração de abandono pelo decurso do prazo de noventa dias sem o início do desembarço aduaneiro, foram mais uma vez consideradas abandonadas, por omissão do importador em dar início ao despacho. Ministério Público Federal e, emOcorre que se mostram relevantes os argumentos no sentido de que a retomada do despacho aduaneiro não se deu por motivos alheios à vontade da impetrante, notadamente pelas dificuldades em resolver pendência no sistema CE Mercante (fl. 12). Além disso, constata-se que não houve intenção de se abandonar a mercadoria, tampouco dano ao Erário, o que permite flexibilizar a pena de perdimento, na linha do posicionamento que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota da decisão transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. Acórdão a quo segundo o qual embora decorrido o prazo legal para o desembarço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembarço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso (REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06);- O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05);- Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembarço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/09/05) 4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembarçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de

abandonar a mercadoria.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 295)O perigo da demora, por seu turno, decorre do fato de que se está diante de mercadorias perecíveis, bem como de que a impetrante precisa regularizar a situação cambial da operação. Isso posto, defiro o pedido de liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/90561/08, para que possa ser iniciado o despacho aduaneiro, indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas, nos termos do artigo 577 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo de dez dias.Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.04.000573-6 - CONSORCIO IMIGRANTES (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Emende a impetrante o valor da causa, adequando-a ao do benefício patrimonial perseguido neste mandamus, e recolha a diferença de custas processuais decorrente da alteração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Não vislumbrando, na hipótese destes autos, perigo na demora da apreciação da liminar, cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de dez dias.Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

**2009.61.04.000728-9 - TATIANE PAULINA SANTOS ROSA (ADV. SP180090 LEANDRO RICARDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS**

Considerando que, com a realização da cerimônia de colação de grau e da formatura, designadas para o dia 13 de mês em curso, exauriram-se os efeitos imediatos do ato atacado, intime-se a impetrante para que diga se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.013376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)**

À vista dos fatos narrados pela requerida em contestação, manifeste-se a CEF em réplica, bem como providencie a regularização do pólo passivo da demanda.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.006100-3 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos no prazo legal. Int.

**2007.61.04.004499-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

..... Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in CPC comentado e legislação processual em vigor, página 1045 que: Carater infrigente. Oes Edel .....julgado pode der apenas a consequencia do provimento dos Edel.. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidoneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos.

**2007.61.04.005572-0 - PEDRO FERNANDO TAIAR (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos no prazo legal. Int.

**2008.61.04.006877-8 - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIAO CAU (ADV. SP198593 THIAGO DOMINGUES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 106/108, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento).Proceda-se as anotações e cadastramentos respectivos. Fls. 105/108: Manifeste-se a parte autora no prazo legal.Int.

**2008.61.04.013181-6 - YASUMITU JOSE ARATA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprovem os requerentes o recolhimento da tarifa cobrada pela instituição financeira referente ao fornecimento dos

extratos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.04.013183-0 - LUIZ HENRIQUES (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comproven os requerentes o recolhimento da tarifa cobrada pela instituição financeira referente ao fornecimento dos extratos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.04.013184-1 - LORICILDA GUIMARAES POLTRONIERI (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comproven os requerentes o recolhimento da tarifa cobrada pela instituição financeira referente ao fornecimento dos extratos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.04.013185-3 - KELISA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comproven os requerentes o recolhimento da tarifa cobrada pela instituição financeira referente ao fornecimento dos extratos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.04.013400-3 - RUTH MARTINS RODRIGUES (ADV. SP254129 RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a requerente ter recolhido as taxas bancárias cobradas pela instituição financeira para o fornecimento dos extratos pretendido nesta exibição.Int.

**2009.61.04.000198-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP260472 DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a requerente ter efetuado o recolhimento das taxas exigidas pela instituição financeira para o fornecimento dos extratos objeto desta ação de exibição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.04.000363-6 - EDINALDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A**

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, comprove o requerente ter efetuado o pagamento das taxas cobradas pela instituição financeira para o fornecimento dos documentos, cuja exibição é pretendida nestes autos.Int.

**INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.000487-2 - RONALDO SANTOS PENHA (ADV. SP132089 VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS**

Tendo em vista a natureza autônoma do procedimento de interpelação judicial e não figurando nos pólos ativo ou passivo nenhum dos entes previstos no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Diante do exposto, julgo este Juízo absolutamente incompetente para processar este procedimento e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, antes, porém, dando-se baixa na distribuição.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.04.000019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS E OUTRO**

Fl. 130: defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Int.

**2008.61.04.012535-0 - MERCES FRANCISCA DE SOUZA LIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, esclareça a autora a divergência da requerida apontada à fl. 02 e a que deverá ser citada à fl. 04 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.012719-9 - LUIZ GABRIEL DE JESUS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Notifique-se como requerido. 2- Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.013122-1 - DILMA ANTUNES FERNANDES (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E**

ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se mandado para notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido na inicial

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.04.006270-1** - JOSE DE SA DAMASCENO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Fl. 152: defiro. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.006478-4** - ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos principais.Int.

**2006.61.04.000449-4** - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a decisão de fls. 110/111 que revogou os benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se, em igual prazo, sobre os documentos de fls. 106108. Int.

**2006.61.04.000558-9** - LEANDRO BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BGN S/A (PROCURAD SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

À vista da ausência da parte autora na audiência designada para 01/12/2008 e das informações de fls. 148 e 173, de que o autor não efetuou os depósitos que lhe foram deferidos, nem reside no imóvel financiado, revogo as decisões de fls. 32 e 40/41, que suspendiam o leilão e determinavam a paralisação da execução extrajudicial. Dê-se ciência às partes e aguarde-se conclusão conjunta dos autos principais para julgamento.

**2008.61.04.010245-2** - TRANSPORTES SANCAP S/A (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a petição de fls. 22/38 como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL e exclusão da FAZENDA NACIONAL. 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. 3- Cite-se a ré. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 47: Fls. 45/46: Com razão o Sr. Advogado de União. Expeça-se novo mandado, para citação da União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

**2008.61.04.013060-5** - JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Isso posto, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, deixo de decliná-los no pagamento de custas processuais. Não formada a lide, são incabíveis honorários advocatícios. P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1745**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.04.016528-2** - WALDEMAR CONTI E OUTRO (ADV. SP080624 NILTON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES BERTOLA X LUIZ VICTOR GIANESELA LUCAS X OSWALDO SINGUER SUZUKI X ATILIO EUGENIO DE GIANONI E OUTRO X MANOEL TAGUA SIDRON E OUTRO

Trata-se de ação de usucapião, em que figuram como partes WALDEMAR CONTI e UNIÃO FEDERAL E OUTROS, ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Iguape-SP, e posteriormente remetida à Justiça Federal de Santos, em virtude de manifestação de interesse da União Federal (fls. 148/151). Entretanto, às fls. 373/375, a União Federal informou que o imóvel usucapiendo não confronta com terreno de marinha e nem marginal de rio, manifestando desinteresse na presente demanda, razão pela qual não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em



face do exposto, determino a devolução dos autos a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Iguape - SP. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.003775-9** - LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2009.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.012661-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012659-6) MARIA DAS MERCES SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP102600 DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Inicialmente, determino o apensamento dos presentes embargos à execução diversa nº 2008.61.04.012659-6, certificando-se em ambos os feitos. Compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença pelo magistrado oficiante perante a Terceira Vara da Comarca de Itanhaém. Após a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, a embargante apresentou apelação, que aguarda processamento. Malgrado a Caixa Econômica Federal tenha informado a cessação do imóvel objeto da ação, e alegado a incompetência da Justiça Estadual, a parte autora não foi ouvida nos termos do art. 42 do CPC. Além disso, não tem esse magistrado competência para anular sentença proferida por outro juiz de igual hierarquia. Desse modo, não é a mera alegação de interesse da Caixa Econômica Federal que desloca a competência para a Justiça Federal, mormente porque para ingressar no pólo passivo dependeria da concordância da parte autora. Sendo assim, determino, diante do que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, para que se dê regular processamento à apelação, se assim entender o magistrado atuante. Caso não haja concordância com o ora exposto, solicito a devolução dos autos para suscitar conflito de competência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.011601-3** - BARBARA VIANA FERREIRA (ADV. SP038849 ODORICO VANINI GARCIA) X CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE

BARBARA VIANA FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIMONTE - Centro Universitário Monte Serrat, com pedido de liminar, para que seja declarada matriculada no último semestre do Curso de Graduação Tecnológica em Designer de Moda, em razão do pagamento já efetuado da matrícula. Requer, ainda, a liberação para realização de todas as avaliações, pesquisas, trabalhos pertinentes ao curso, inclusive avaliações oficiais da Instituição. Argumenta, em síntese, que: é aluna matriculada (nº 106497) no curso de Graduação Tecnológica em Designer em Moda; não adimpliu as mensalidades de fevereiro a junho de 2008; procurou a Instituição de Ensino para tentar renegociar a dívida; não tem condições de adimplir o montante global na forma proposta; notificou extrajudicialmente a Instituição; foi realizada audiência de tentativa de conciliação no PROCON; quitou o boleto de matrícula; freqüentou as aulas. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Informações complementares foram anexadas aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão da inadimplência de mensalidades desde fevereiro do ano transato é ponto incontroverso. O que se discute é se com o simples pagamento da matrícula, sem observância de outros requisitos, poderia a Instituição de Ensino se recusar a considerar a impetrante como integrante do quadro discente. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro lado, olvidar que as instituições de ensino privadas, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado, a suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º-, CF/88). O ensino superior em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, não perdendo o caráter privado, o qual é delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista o cunho contraprestacional do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º-, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito do aluno, consumidor, a não quitar suas obrigações contratuais, ou então quitá-las forçosamente mediante cobrança executiva, e um correlato dever de a instituição suportar o não pagamento ou haver o

crédito, no montante possível, por via judicial, ao longo que seja de parte do curso, sob a alegação de insuficiência econômica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). In casu, restou patente o inadimplemento das mensalidades por mais de três meses. A impetrante tinha conhecimento do não pagamento das mensalidades e da não efetivação de sua matrícula, na forma da cláusula III, parágrafo primeiro, do contrato de prestação de serviços educacionais. A documentação colacionada aos autos evidencia que a impetrante, por várias vezes, foi informada da impossibilidade de efetivação da matrícula, sem o pagamento dos valores em atraso. Assim, não há que se falar em ato abusivo ou ilegal da autoridade vergastada. O pagamento do boleto de matrícula, mesmo estando inadimplente, foi feito por conta e risco da impetrante, haja vista que não preenchia todos os requisitos legais e contratuais para consecução da renovação. Diante da ausência do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a alegação do *periculum in mora*. Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.04.012018-1 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP085169 MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT (ADV. SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)**

JOSELITO OLIVEIRA ROCHA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIMONTE - Centro Universitário Monte Serrat, com pedido de liminar, para que se conceda medida liminar suspensiva da exigibilidade do pagamento à Impetrada, das mensalidades em atraso, com o cumprimento do acordo em 18 vezes, bem como seu acesso às provas finais deste semestre, prevalecendo a decisão até final julgamento, quando deverá ser mantida a segurança. No mesmo ato, seja ordenado ao Magnífico reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT no endereço acima, para que proceda a inclusão do Impetrante no 3º ciclo, com aproveitamento de toda a frequência e provas realizadas, permitindo que o mesmo possa realizar provas finais, permitindo ainda a composição do débito em atraso em 18 vezes (sic). Argumenta, em síntese, que: ingressou no curso de direito no ano de 2007; fez matrícula para todo o curso; a autoridade impetrada está se utilizando de expedientes ilegais; encontrava-se em débito com a Universidade; foi aprovado para o terceiro ciclo em junho de 2008; recebeu o boleto bancário para pagamento da matrícula, bem como orientação para comparecer no setor financeiro, a fim de regularizar sua situação, por meio de parcelamento do débito; foi proposto parcelamento em 18 vezes, o que não se efetivou por falha do sistema; na última renegociação lhe foi proposto o pagamento integral à vista; formulou reclamação perante o Procon; frequentou as aulas e fez as provas; não tem condições de saldar o débito na forma proposta pela impetrada; pretende fazer as provas finais. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, de início, que não há litispendência a ser reconhecida, tendo em vista que o mandado de segurança ajuizado perante o Juizado Especial Cível, tem por objeto a expedição do contrato de prestação de serviços, bem como do atestado de matrícula, a teor do documento de fls. 103/108, o que difere do pedido ora deduzido. Visto isso, no mérito, a questão da inadimplência de mensalidades por mais de três meses é ponto incontroverso. O que se discute é se o impetrante tem direito líquido e certo ao parcelamento do valor devido em 18 vezes, bem como ser reintegrado nos quadros da faculdade para realização de provas finais e conclusão do terceiro semestre do curso de direito. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro lado, olvidar que as instituições de ensino privadas, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer as vezes do Estado, a suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito,

constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º-, CF/88).O ensino superior em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, não perdendo o caráter privado, o qual é delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica.Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista o cunho contraprestacional do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º-, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94.Nessa linha de raciocínio, em análise preliminar, não existe direito do aluno, consumidor, a não quitar suas obrigações contratuais, ou então quitá-las forçosamente mediante cobrança executiva, e um correlato dever de a instituição suportar o não pagamento ou haver o crédito, no montante possível, por via judicial, ao longo que seja de parte do curso, sob a alegação de insuficiência econômica.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.

REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido.STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR).In casu, restou patente o inadimplemento das mensalidades por mais de três meses. O impetrante tinha conhecimento do não pagamento e da não efetivação de sua matrícula, na forma da cláusula III, parágrafo primeiro, do contrato de prestação de serviços educacionais. O documento de fl. 13 também revela que a regularização das pendências financeiras é condição para efetivação da matrícula. Além disso, a documentação colacionada aos autos evidencia que o impetrante não cumpriu acordo firmado em 09 de abril do ano transato, sendo que os três cheques dados para pagamento foram devolvidos. Também foi devolvido, pelo que se infere, o cheque destinado ao adimplemento da matrícula do terceiro semestre. Deste modo, como o pagamento feito por cheque tem efeito pro solvendo, o carimbo da Instituição Financeira não tem o condão de comprovar a quitação. A exigência do pagamento da matrícula tem previsão contratual, não sendo abusiva, e, portanto, havendo concordância das partes, diante do que dispõe o princípio do pacta sunt servanda, não há que se falar em ilegalidade.Registre-se, ainda, que a Universidade não tem o dever de efetuar o parcelamento dos débitos. Trata-se de mera faculdade. Portanto, não havendo enquadramento do impetrante nas condições indicadas, não pode o Judiciário impor a formalização do acordo. Nessa linha, verifico que o conteúdo do documento de fl. 14 é destinado aos alunos que pretendem retornar ao 2º Semestre de 2008, o que não é o caso do impetrante, que objetiva ser matriculado no terceiro semestre. De mais disso, consta que a promoção somente era válida até 04 de julho de 2008 e não há prova efetiva que o impetrante tenha procurado a Instituição de Ensino para tentar o referido parcelamento, haja vista que o telegrama de fl. 15 data de 25 de julho de 2008 e a autenticação do documento de pagamento da matrícula, que em tese teria sido adimplida no prazo, data de agosto de 2008. Não há comprovação, por meio de prova pré-constituída, da falha no sistema, impeditivo da realização do acordo.Assim, não há que se falar em ato abusivo ou ilegal da autoridade vergastada. Diante da ausência do fumus boni iuris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora.Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.04.012403-4 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme bem apontou a autoridade vergastada, o presente mandamus não tem condições de prosseguir, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade, assim ementada:Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo.Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso,não obstando o ajuizamento

da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, diante do efeito vinculante, o processamento deve ser suspenso neste momento, que antecede decisão acerca do mérito da matéria objeto de análise da Suprema Corte. No concernente ao ISSQN, nos casos em que integra o preço do serviço, é possível verificar que a argumentação deduzida é idêntica a do ICMS, por isso a solução adotada nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade poderá ter reflexo sobre o tema. Sendo assim, e diante da impossibilidade material de cindir o processo para dar prosseguimento somente com relação à segunda questão, aguarde-se. Os autos do processo deverão ficar suspensos até decisão final da ADC nº 18, o que deve ocorrer dentro dos 180 dias previstos no artigo 21 da Lei 9868. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000190-1 - STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP272973 PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, *cum grano salis*, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.04.000846-4 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade vergastada aprecie imediatamente, em razão do vencimento do refinanciamento em 26 de janeiro de 2009, o pedido de retificação da DI nº 08/0401987-2. Sustenta que já decorreu longo prazo (quatro meses), desde o protocolo do requerimento (18/09/2008), sem resposta da autoridade. Junta procuração e documentos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, no tocante ao pleito de processamento do pedido de retificação da DI nº 08/0401987-2. O *periculum in mora* é revelado pela proximidade do termo final do financiamento da carga (26 de janeiro de 2009). No concernente ao *fumus boni iuris*, consoante se depreende do documento de fl. 75, a data de vencimento para pagamento do contrato de financiamento à importação (nº 495094) é 26 de janeiro de 2009. A solicitação de retificação da declaração de importação já desembaraçada foi protocolizada em 18 de setembro do ano transato (fl. 56). Consta no documento que a retificação da DI é necessária para prorrogação da liquidação do câmbio. Até a data da impetração, pelo que informa a impetrante, não havia notícia de que o mencionado requerimento tenha sido apreciado. Tal circunstância inegavelmente constitui omissão da impetrada, já que não há como se conceber que desde 18/09/2008 esteja a parte impetrante no aguardo da apreciação do seu pedido de retificação de declaração de importação, sem que tenha obtido resposta, o que poderá lhe acarretar prejuízos. É direito líquido e certo da impetrante ter o seu pleito de retificação analisado em prazo razoável, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da CR, sendo inaceitável sujeitá-la à longa espera - já configurada - para que possa vê-lo apreciado, em momento que já não apresente utilidade prática, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência (artigo 37 da Carta Magna). Presente, pois, a relevância nos fundamentos do pedido. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, APRECIE A SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO nº 08/0401987-2, protocolizada em

18/09/2008. Oficie-se a digna Autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, com urgência. Intime-se a AGU, na pessoa de um de seus ilustres advogados, para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.000884-1** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2008.61.04.010601-9, em andamento junto à 4ª. Vara Federal em Santos, indicado no termo de prevenção à fl. 106. No mesmo prazo, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, carreando aos autos a versão em vernáculo do documento redigido em língua estrangeira de fl. 70, devidamente firmada por tradutor juramentado. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.04.005674-0** - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP166291 JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP200381 SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 116/117, na qual manifesta a inexistência de interesse no andamento do presente feito, não há que se falar em competência da Justiça Federal, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de São Vicente - SP. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.010749-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005674-0) CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU (ADV. SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA E ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X AMAURI PEREIRA DINIZ E OUTROS (ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 226, na qual manifesta a inexistência de interesse no andamento do presente feito, não há que se falar em competência da Justiça Federal, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de São Vicente - SP. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.04.011160-0** - ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA CAMPOS MENDES (ADV. SP135754 CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, adequando-a ao rito ordinário, nos exatos termos do provimento de fl. 10. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207223-1** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**89.0208164-8** - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES (ADV. SP103118 ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**89.0208550-3** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO E ADV.

SP103118 ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**90.0205202-2** - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP069813 EDNALDO NERI DE LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**91.0205765-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204302-5) HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2009.

**93.0207518-4** - JOAO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1239/1245 e 1246/1248, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202206-8** - ADELSON DE ARRUDA FURTADO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 1076/1153: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0203674-3** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Cleiton Leal Dias Junior), para que regularize as razões de fls. 529/534, assinando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 9.756/98 e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**96.0201477-6** - ALBINO ALVES RAMOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDMIR JOSÉ DE SÁ, EZEQUIEL NUNES, HAROLDO MEDEIROS e JAIME DE OLIVEIRA. O autor ALBINO ALVES RAMOS já recebeu o pagamento por meio de outro processo, conforme consta às fls. 489/501, nada sendo devido nestes autos. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes, diante da renúncia de fls. 472/473, o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 410 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. P. R. I. Prossiga-se em relação ao autor ANTÔNIO FRANCISCO FILHO, intimando-o para que se manifeste sobre a petição de fl. 489. Santos, 13 de janeiro de 2009.

**96.0207326-8** - ARTHUR RODRIGUES PASSARO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 488/531, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0204351-4** - VALDEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 275/276: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206656-5** - JOSE LEONE LESSA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 936 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2009.

**98.0208979-6** - TRANQUILINO COLMAN E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que manifestem-se sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 333/345), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0209212-6** - ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO (ADV. SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.000391-4** - ADEMIR PINTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 550/570, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.001285-0** - ADILSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.001771-8** - JOAQUIM LEITE SEVERO E OUTROS (ADV. SP149818 WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 452 e 473 em favor do advogado indicado à fl. 468, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Indefiro a restituição pretendida pela ré à fl. 444, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2009.

**1999.61.04.001887-5** - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 270: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no

silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.003535-6** - JOAO FERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 231/243, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.004980-0** - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 520/521: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**1999.61.04.005247-0** - LOURIVAL QUINTILIANO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 272: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**1999.61.04.006334-0** - PEDRO LINHARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DO SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 305/308: Manifeste-se a parte autora. Fls. 309: Manifeste-se a CEF. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**1999.61.04.008791-5** - DEVAIR LEAL DE BRITTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.011525-0** - DANIEL BISPO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

À vista do que consta dos autos às fls. 521/528, 530/545, 550 e 557, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.001812-0** - LAURO SANTANA DE LARA (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.006179-7** - ROBSON ROSA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (Dr. MARCELO VIANNA CARDOSO), para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 38, do CPC. No silêncio, tendo em vista a alegação da existência de recurso de apelação da CEF (fls. 276/290), pendente de apreciação da Superior Instância (fls. 383), remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**2000.61.04.009366-0** - ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes



acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2001.61.04.005376-8** - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Proceda-se ao levantamento da penhora conforme requerido pela parte autora à fl. 302. Santos, 13 de janeiro de 2009.

**2001.61.04.005589-3** - FAIZ NEMI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.001088-9** - ABERALDO PEREIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.002758-0** - JOSE ROBERTO MACEDO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 171: Aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

**2002.61.04.004187-4** - HELIO GUSON (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que negou provimento ao agravo regimental, foi interposto Recurso Extraordinário, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2002.61.04.004460-7** - AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.005499-6** - MARCOS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2002.61.04.006036-4** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA PRIMO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005..04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.007570-7** - NEWTON MENDES DIAS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.008659-6** - NORMAN KERR JORGE FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 314/322, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.00.028487-9** - EDMIR VIANNA MUNIZ (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Fls. 133/135: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2003.61.04.003764-4** - ORLANDO FORLINI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 313/324: Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006206-7** - HELENA MATTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 296/297: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006598-6** - ABILIO TUNIS SOARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006601-2** - EDGAR CORDEIRO MANSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, foi interposto Recurso Extraordinário, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2003.61.04.007143-3** - BENEDITO SOARES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA

**CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.008358-7 - CIRILO DAMIAO DE LIMA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 327: A r. sentença de fls. 284/286, cassou a liminar concedida nos autos e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. A parte autora recorreu ao Eg. TRF da 3ª Região, que pela r. decisão de fls. 311/313, negou seguimento ao recurso. Pelo exposto, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, com cópias de fls. 284/286, 311/313 e 315, a fim de que o Sr. Oficial tome as providências cabíveis no que tange ao cancelamento da averbação sob n. AV.17/8.505, concernente ao imóvel objeto da matrícula 8.505, daquela Serventia. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.04.010902-3 - JOSE VERISSIMO SIEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)**

Fls. 163: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.011786-0 - FABIO DE SOUZA (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.013072-3 - ARLETE DE AGUIAR ROCHA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA AVAREZ PRADO)**

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.018072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013271-9) IRENE APARECIDA MIRANDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.018308-9 - SERGIO AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 189: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018983-3 - EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2003.61.04.019016-1** - DAVID RICARDO SALGADO (ADV. SP210041 RONALDO SALGADO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.000086-8** - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.000928-8** - ANGELA MARIA FIDELIS COELHO RIBEIRO PINTO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 149: Antes de dar prosseguimento ao feito na forma requerida, manifeste-se a CEF, expressamente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequente, em face do depósito judicial de fls. 141. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.002389-3** - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO E OUTROS (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.002503-8** - ALFREDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.002823-4** - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.003059-9** - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 190/191: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.003180-4** - ANASTAZIO PAIVA DIAS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.004472-0** - AGOSTINHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de

expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.005340-0** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.006432-9** - ARLINDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.008999-5** - NANCI CAMRGO MORAIS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.009251-9** - ELPIDIO BATISTA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.009297-0** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 164/165: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.009704-9** - JOSE CARLOS ORLANDO (ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.012620-7** - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 533/670: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.014511-1** - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes

acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.000448-9** - JOAO LUIZ MARINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 186: À vista da informação da CEF (fls. 168/170 e 180/181), de que o índice aplicado na conta fundiária do autor foi superior ao deferido judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.000822-7** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.001038-6** - HAMILTON DE CASTRO LEMOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 227: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.002852-4** - CAMILA RODRIGUES MARCAL (ADV. SP156279 VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.005140-6** - ELIANA FAULIM DE MENEZES FONSECA (ADV. SP140778 SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS E ADV. SP139988 MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 116/119: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.006750-5** - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.007373-6** - MARIA ANGELICA AGUIAR BARREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 204: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.007405-4** - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 215: À vista da informação da CEF (fls. 175/181 e 204/210), de que os índices concedidos pela decisão final, foram aplicados administrativamente na conta fundiária do autor, ou seja, os índices legais que vigiam à época dos fatos, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.009325-5** - MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 180: Trata-se de cumprimento voluntário do julgado. Diante das alegações da CEF (fls. 156/157 e 169/175), adote o exequente as medidas que entende pertinentes em prosseguimento. Publique-se.

**2005.61.04.011510-0** - CONDOMINIO EDIFICO SAO BENTO (ADV. SP044152 DIOGENES MEIRELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nesta linha, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a solução amigável. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 16 de janeiro de 2009.

**2005.61.04.900028-6** - FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, afastando sua condenação no pagamento de verba honorária, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2006.61.04.000742-2** - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 215, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.000772-4** - OSVALDO VENANCIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.001348-7** - SEBASTIAO DA CRUZ JANUARIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.003039-4** - JOSE LUIZ SARMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, no que pertine à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, conforme fundamentação; Condene a parte autora em honorários advocatícios, em favor da Petros, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, que fixo em R\$ 150,00; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com relação à União Federal, e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condene, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 16/04/2002, a ser apurada em liquidação. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R. I. Santos, 16 de janeiro de 2009.

**2007.61.04.003459-4** - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 170/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005226-2** - JOSE RONALDO DE RESENDE (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.005227-4** - APARECIDA ZANON CECATO (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.005325-4** - JOVENIL MODESTO PIMENTA (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos em despacho. Reconsidero a r. determinação de fls. 122. À vista da decisão de fls. 113, que deu por integralmente satisfeita a execução decorrente do título judicial exequendo, da quantia depositada às fls. 94 (R\$9.287,88), expeçam-se alvarás de levantamento, um em nome do advogado do autor, indicado às fls. 120, no valor de R\$6.313,34 e, o outro em nome do advogado da CEF, indicado às fls. 118, no valor de R\$2.974,54. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.005704-1** - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.007336-8** - THEODORO CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP201505 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.007851-2** - MARIA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP210999 MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP239717 MARIANA LIMA PIMENTEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Diante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante aos índices de abril a junho de 1990, em relação ao co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 18). Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). 2) No tocante a transação noticiada às fls. 136/138, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a autora MARIA NOGUEIRA DE SOUZA e o co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto de transação. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetive a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao processo. Em seguida, em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Com a transferência dos valores, trânsito em julgado e indicação dos dados necessários, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 138 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C. Santos, 09 de janeiro



de 2009.

**2007.61.04.012681-6** - AGNALDA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2007.61.04.014404-1** - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 134: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.001322-4** - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.004117-7** - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.004404-0** - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.004706-4** - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 191: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 120, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.004720-9** - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao índice de março de 1990; 2-) Julgo IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido da parte autora, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, na forma explicitada na fundamentação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.006108-5** - GILSON CORTEZ SILVA (ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.006328-8** - REINALDO GONCALVES (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.006497-9** - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 21 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.008284-2** - JOAO CARLOS TAVARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor JOÃO CARLOS TAVARES, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2008.

**2008.61.04.008472-3** - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.008851-0** - NILTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.011125-8** - FILORGONIO ILARIO ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.011905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204909-2) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Da análise dos autos verifica-se que a impugnação aos embargos veio desacompanhada de instrumento de mandato. Na dicção do artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Destarte, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, concedo ao signatário da petição de fls. 65/67 o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0204302-5** - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2009.

**2003.61.04.013271-9** - IRENE APARECIDA MIRANDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada a presente cautelar e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

### **Expediente Nº 2017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0200455-4** - ANALIA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 137, dando-se vista ao autor pelo prazo requerido. Int. Santos, 28 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**93.0206942-7** - MARCIA NEVES DIAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 355. Int.

**2000.61.04.009706-8** - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Desentranhe-se a petição n. 2008.040049490-1 (fls. 333/336) e junte-se aos autos n. 2007.61.04.013003-0, após, reitere-se o ofício n. 2705/2008 (fl. 331) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.04.010756-7** - JORGE PAIXAO E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.014716-4** - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 89: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 10(dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 87, vindo os autos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.04.013223-3** - MARIA INES RACCIOPPI ARIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Maria Inês Raccioppi Arias (NB 42/142.687.767-3), em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do primeiro benefício, em

23/02/2007, e a pagar-lhe, desde então, o adicional de vinte e cinco por cento, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ e Lei nº 6.899/81. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar os honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora está acometida de doença grave (câncer). Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, resultante da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NB - N/C1. Aposentadoria por Invalidez, por conversão da aposentadoria por tempo de serviço (NB - 42/142.687.767-3, DIB 27/02/2007), e adicional de vinte e cinco por cento do artigo 45 da Lei nº 8.213/91; 2. Segurado: Maria Inês Raccioppi Arias ; 3. DIB: 23/02/2007. RMI - a calcular pelo INSS6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: N/C Citação: 30/11/2007; Distribuição: 14/11/2007. P. R. I. O. Santos, 28 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.002856-2** - LEDA DAS GRACAS FREZ ICHIKAWA (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado na inicial, providencia a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo e a relação dos salários-de-contribuição que deram origem à renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da sua pensão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int Santos, 28 de janeiro de 2009 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

**2008.61.04.004606-0** - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor. Intimem-se. Oficie-se. Por fim, intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos formulados pelo autor (fl. 90) e pelo réu (fl. 111). Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.004916-4** - SEYLA AZEVEDO GONCALVES (ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/122: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.005621-1** - JOAO PEDRO DE MELO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**. Intimem-se. Intime-se o sr. Perito a complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados por este juízo (nos termos da portaria 1/2005) e pelo autor (fl. 58). Santos, 21 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.007578-3** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 149/154. Após, venham os autos conclusos para sentença. int.

**2008.61.04.007603-9** - ELIEZE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença do

autor (NB 570.666.911-7) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.010804-1** - ALBERTO MIRANDA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 21 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.011452-1** - NILTON FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor (NB n.º 532.567.626-8) até, no mínimo, o mês de junho de 2009. Intimem-se. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.013296-1** - CLEA AUGUSTO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fl. 19). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.04.000708-3** - DALTEA SENGER ANTUNES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Cite-se e intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.000854-3** - MANOEL DE SOUZA LIMA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fls. 63/65). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.04.000907-9** - CELSO RODRIGUEZ (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

## Expediente Nº 2018

### MANDADO DE SEGURANCA

**2005.61.04.004243-0** - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente writ caracteriza-se inadequado para verter o pedido de fls. 235/236. Remanesce, porém, ao Impetrante, a faculdade de deduzir sua pretensão através de ação cujo rito comporte dilação probatória. Tendo a Autarquia Previdenciária atendido o pedido e cumprido o objeto desta ação, conforme fl. 234, arquivem-se os presentes autos. Int.

**2008.61.04.009872-2** - RUTH DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/072.372.194-7 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.010522-2** - HELENA PINTO DA SILVA (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/105.332.502-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.010974-4** - AMELIA MACHADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal dos benefícios NB 23/107.254.030-1 (da impetrante Amélia Machado da Silva) e NB 43/000.098.832-4 (do impetrante Amaro Augusto Costa), e de efetuar descontos sobre os mesmos, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo os valores anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.011422-3** - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/085.987.109-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.011423-5** - ODETE TEIXEIRA COSTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/103.540.635-4 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único,

da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.011473-9 - ROSA BORGES DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/074.351.218-9 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.011973-7 - WANDA BELLINI DOS SANTOS (ADV. SP186367 RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/070.590.992-1 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.012518-0 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/075.572.123-3 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.012778-3 - CARLOS ROBERTO LIMA (ADV. SP132193 LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 57/71 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000180-9 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição e documentos de fls. 73/77. A fim de regularizar a representação processual de Caio César de Carvalho, intime-se o menor relativamente incapaz para ratificar a procuração ad judicium juntada aos autos à fl. 74, assinada somente pela sua assistente (arts 4º, inciso I c/c 1.634, inciso V, ou 1.747, inciso I, todos do Código Civil). Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.007034-7 - JOAQUIM MENDES RIBEIRO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 32/35, no prazo legal. Após, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.011760-1 - DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 27/107, no prazo legal. Após, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 2019

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0201101-0** - PAULO ERNESTO VIANA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Remetam-se à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**91.0207050-2** - ALAIDE DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitivaATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**91.0207257-2** - LINEU DOS SANTOS LAURIA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Reportando-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadadoria judicial, após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Estando corretos os cálculos da parte autora, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, apresentados novos cálculos pelo contador, dê-se vista ao credor/autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Impugnada a memória, tornem conclusos. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta daquele setor, cite-se o réu. Decorrido o prazo para o réu interpor os embargos à execução, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**97.0207000-7** - TULIO GALLUPI E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR..) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitivaATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.006524-0** - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitivaATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.013362-1** - ANTONIO VENANCIO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da renúncia, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, procedam-se às anotações de praxe e ao arquivamento do feito. P.R.I. Santos, 28 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.013470-4** - MARIO FERREIRA RAMOS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitivaATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.014931-8** - LINO KURHARA (ADV. SP197113 LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitivaATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2008.61.04.007349-0** - MIGUEL BARTHOLOMEU SIMONI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Condeno o autor no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.000490-2** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.008692-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X NEIDE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5057**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0207604-0** - ICATU-COM/EXP/IMP LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285/286: Indefiro o requerimento do Impetrante, vez que a medida liminar restou indeferida, não havendo depósitos efetuados nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**90.0200065-0** - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP073242 ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias, devendo providenciar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, em guia própria. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**92.0200401-3** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0202363-8** - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS (ADV. SP033231 MANOEL MOREIRA NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**93.0201454-1** - JORGE LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP010736 DIRCEU BOULHOSA E ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**93.0205172-2** - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

**94.0201313-0** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP052589 ALFREDO DAS NEVES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**94.0202677-0** - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

**95.0204921-7** - MILO SOM LTDA (ADV. SP108068 MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0205683-3** - EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP150683 ANDRE GOBBI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**95.0206399-6** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**96.0200429-0** - BASF S A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**97.0206429-5** - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. SP065659 LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**97.0207952-7** - CRISTINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**98.0209000-0** - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**2003.61.04.000057-8** - MERCEDES GOMES DE SA E OUTROS (ADV. SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.04.008281-9** - CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2004.61.04.002444-7** - LUIZ PAULO DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Ciência ao Impetrante da descida dos autos. Ante o decurso do tempo decorrido, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.04.011211-7** - COOPERMARX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAURADORES E DOS OBREIROS DO BRASIL (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2008.61.04.004671-0** - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO (ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DIRETOR CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**2008.61.04.007416-0** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECNOLÓGICO - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DE-SE CIENCIA AO E. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE SENTENÇA.

**2008.61.04.007474-2** - ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERMINAL ALFANDEGADO RODRIMAR S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

**2008.61.04.007930-2** - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POR TAIS MOTIVOS COM FULCRO NO ART. 269 I DO CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE PROCESA A ALTERAÇÃO NA LISTA NOMINAL DE PESSOAS HABILITADAS A PROTOCOLAR DOCUMENTOS NA ANVISA CONFORME SOLICITAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANEXA SEM O PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA. ENTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

**2008.61.04.008854-6** - RODRIGO FERREIRA RIBEIRINHO (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI OBSERVANDO-SE O ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 POR SER O IMPETRANTE BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**2008.61.04.008864-9** - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP252666 MAURO MIZUTANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA IMPETRANTE AS FLS. 240/242 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**2008.61.04.009075-9** - IVAN MICALLI FERRUZZI (ADV. SP259022 ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA

REQUERIDO PELO IMPETRANTE A FL. 325 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. COMINIQUE-SE O DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**2008.61.04.009881-3** - NOVA SAFRA TRANSPORTES LTDA (ADV. MG077217 PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ASSIM ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES INDICADAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONHEÇO DO MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC. NÃO HA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

**2008.61.04.010601-9** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC EXTINGO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MÉRITO. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DAS SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

#### **Expediente Nº 5090**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.010641-2** - CARMEN RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Verifico que o 2º parágrafo do despacho de fl. 217 foi lançado por equívoco, visto ser a agravante o Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A. Assim, intimem-se os autores, nos termos art. 523, 2º do CPC, para querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

**2007.61.04.006534-7** - JURACY ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista que o Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 24/26 também foi celebrado pelo falecido Jorge Narciso de Matos, regularizem as autoras o pólo pativo para inclusão do espólio do de cujosm, representado na pessoa do inventariante ou dos seus herdeiros, na hipótese de já haver homologação da partilha, comprovando. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, comprove a CEF a multiplicidade de financiamento alegada em contestação. Esclareça se, abstraindo-se a multiplicidade de financiamento, o contrato em questões enquadra-se em algumas das hipóteses de anistia, total ou parcial, prevista na Lei nº 10.151/00 ou em outro ato normativo. Inform, ainda, se o autor requereu durante a execução contratual a anistia de prestações e/ou do saldo devedor. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 5105**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.013302-3** - ROSANGELA DO CARMO SIMAO SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controversia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, devendo a Caixa Economica Federal juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à execução extrajudicial impugnada. Após, tornem conclusos. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012240-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP E OUTRO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 38. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.007658-1** - VOLCAFE LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil e seiscentos e oitenta reais). Intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais.

**2009.61.04.000098-2 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO: Vistos em apreciação de liminar. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das DIs nºs. 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9, impedindo-se, outrossim, a prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens. Argumenta haver importado determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação acima indicadas. Afirma que a fiscalização, utilizando-se de procedimento unilateral, descaracterizou os preços declarados e apreendeu os bens, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade, da tipicidade e proporcionalidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Aduz que ingressará com ação anulatória de ato administrativo, sob o procedimento ordinário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/482. Brevemente relatado, DECIDO. No caso vertente, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, a fiscalização alfandegária constatou na operação de importação realizada pela demandante a existência de indícios de subfaturamento. Por tal razão, tomando o valor declarado como falsidade ideológica, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/41279/07 (fls. 59/78), com fundamento no art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe: Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria. Nesse sentido, o Sr. Auditor Fiscal assentou que: todas as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda. Há que se considerar também que este custo, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outras despesas e gastos diretos e indiretos, como: mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, estocagem, administração, propaganda, comercialização etc (só para citar alguns dos insumos de fabricação mais importantes), o que evidencia ainda mais a discrepância ... (fl. 64). Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira. Assim, ante a notícia trazida na inicial de que a mercadoria acha-se em processo de destinação (fl. 482), as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa eventual destinação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o próprio objeto da demanda que se pretende instaurar. Nessa medida, considerando os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e o caráter instrumental da presente medida, voltada a garantir a eficácia do processo principal, reputo deva ser concedida oportunidade para que a requerente, no curso da demanda, cujo rito garante ampla dilação probatória, afaste a imputação de fraude e demonstre a exatidão do valor praticado na importação em questão, para fins de liberação das mercadorias importadas. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar para determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria objeto do Processo administrativo nº 11128.001668/2008-10 (AITGF nº 0817800/41279/08). Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão. CITE-SE a União. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2009.

**2009.61.04.000569-4 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DECISÃO: Vistos em apreciação de liminar. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 07/1737755-0, impedindo-se, outrossim, a prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens. Argumenta haver importado determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada. Afirma que a fiscalização, utilizando-se de procedimento unilateral, descaracterizou os preços declarados e apreendeu os bens, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade, da tipicidade e proporcionalidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Aduz que ingressará com ação anulatória de ato administrativo, sob o procedimento ordinário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/252. Brevemente relatado, DECIDO. No caso vertente, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, a fiscalização alfandegária constatou na

operação de importação realizada pela demandante a existência de indícios de subfaturamento. Por tal razão, tomando o valor declarado como falsidade ideológica, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/04832/08 (fls. 27/39), com fundamento no art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe: Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria. Nesse sentido, o Sr. Auditor Fiscal assentou que: as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda. Há que se considerar também que este custo, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outras despesas e gastos diretos e indiretos, como: mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, estocagem, administração, propaganda, comercialização etc (só para citar alguns dos insumos de fabricação mais importantes), o que evidencia ainda mais a discrepância ... (fl. 31). Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira. Assim, ante a notícia trazida na inicial de que a mercadoria acha-se em processo de destinação (fl. 14 e 251/252), as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa eventual destinação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o próprio objeto da demanda que se pretende instaurar. Nessa medida, considerando os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e o caráter instrumental da presente medida, voltada a garantir a eficácia do processo principal, reputo deva ser concedida oportunidade para que a requerente, no curso da demanda, cujo rito garante ampla dilação probatória, afaste a imputação de fraude e demonstre a exatidão do valor praticado na importação em questão, para fins de liberação das mercadorias importadas. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar para determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria objeto do Processo administrativo nº 11128.001853/2008-12 (AITGF nº 0817800/04832/08). Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão. CITE-SE a União. Intimem-se.

**2009.61.04.000570-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO:** Vistos em apreciação de liminar. BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembarque aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 07/1741959-7, impedindo-se, outrossim, a prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens. Argumenta haver importado determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada. Afirma que a fiscalização, utilizando-se de procedimento unilateral, descaracterizou os preços declarados e apreendeu os bens, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade, da tipicidade e proporcionalidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Aduz que ingressará com ação anulatória de ato administrativo, sob o procedimento ordinário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/323. Brevemente relatado, DECIDO. No caso vertente, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, a fiscalização alfandegária constatou na operação de importação realizada pela demandante a existência de indícios de subfaturamento. Por tal razão, tomando o valor declarado como falsidade ideológica, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/06844/08 (fls. 27/38), com fundamento no art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe: Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial. Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria. Nesse sentido, o Sr. Auditor Fiscal assentou que: para a amostra enviada para exame laboratorial demonstrou-se que a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seu próprio preço para exportação como produto já acabado, pronto para a venda. Há que se considerar também que este custo, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outras despesas e gastos diretos e indiretos, como: mão-de-obra, energia elétrica,

embalagem, projeto, movimentação interna, estocagem, administração, propaganda, comercialização etc (só para citar alguns dos insumos de fabricação mais importantes), o que evidencia ainda mais a discrepância ... (fl. 31).Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira.Assim, ante a notícia trazida na inicial de que a mercadoria acha-se em processo de destinação (fl. 14 e 322), as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa eventual destinação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o próprio objeto da demanda que se pretende instaurar.Nessa medida, considerando os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e o caráter instrumental da presente medida, voltada a garantir a eficácia do processo principal, reputo deva ser concedida oportunidade para que a requerente, no curso da demanda, cujo rito garante ampla dilação probatória, afaste a imputação de fraude e demonstre a exatidão do valor praticado na importação em questão, para fins de liberação das mercadorias importadas.Por tais razões, defiro parcialmente a liminar para determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria objeto do Processo Administrativo nº 11128.001949/2008-72 (AITGF nº 0817800/06844/08).Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão.CITE-SE a União.Intimem-se.

**2009.61.04.000571-2 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO:**Vistos em apreciação de liminar.BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para o fim de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 08/0029607-3, impedindo-se, outrossim, a prática de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens.Argumenta haver importado determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação acima indicada. Afirma que a fiscalização, utilizando-se de procedimento unilateral, descaracterizou os preços declarados e apreendeu os bens, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a aplicação de pena de perdimento para a hipótese.Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), sustenta que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade, da tipicidade e proporcionalidade, ao despojar a empresa de seus bens por mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Aduz que ingressará com ação anulatória de ato administrativo, sob o procedimento ordinário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/298.Brevemente relatado, DECIDO.No caso vertente, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, a fiscalização alfandegária constatou na operação de importação realizada pela demandante a existência de indícios de subfaturamento. Por tal razão, tomando o valor declarado como falsidade ideológica, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 0817800/06855/08 (fls. 27/39), com fundamento no art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõe:Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.É fato que a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria nos termos em que requerida na exordial.Todavia, merece análise aprofundada a afirmação de inidoneidade dos valores praticados na importação em discussão, tendo em vista que o motivo da aplicação da penalidade extrema está exclusivamente calcado em uma comparação entre os valores constantes dos documentos apresentados pelo importador e os apurados unilateralmente pela fiscalização quanto ao custo da matéria-prima empregada para produção da mercadoria.Nesse sentido, o Sr. Auditor Fiscal assentou que: as amostras enviadas para exame laboratorial demonstraram ter a somatória do custo médio das suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços para exportação como produtos já acabados, prontos para a venda. Há que se considerar também que este custo, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outras despesas e gastos diretos e indiretos, como: mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, estocagem, administração, propaganda, comercialização etc (só para citar alguns dos insumos de fabricação mais importantes), o que evidencia ainda mais a discrepância ... (fl. 31).Concluo, destarte, que permanece controvertida a afirmação de falsificação ideológica de documentos, ensejando a manifestação judicial sobre o procedimento da fiscalização aduaneira.Assim, ante a notícia trazida na inicial de que a mercadoria acha-se em processo de destinação (fl. 14 e 297/298), as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa eventual destinação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o próprio objeto da demanda que se pretende instaurar.Nessa medida, considerando os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e o caráter instrumental da presente medida, voltada a garantir a eficácia do processo principal, reputo deva ser concedida oportunidade para que a requerente, no curso da demanda, cujo rito garante ampla dilação probatória, afaste a imputação de fraude e demonstre a exatidão do valor praticado na importação em questão, para fins de liberação das mercadorias importadas.Por tais razões, defiro parcialmente a liminar para determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria objeto do Processo administrativo nº 11128.001851/2008-15 (AITGF nº 0817800/06855/08).Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão.CITE-SE a União.Intimem-se.

**Expediente Nº 5112**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.011399-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004484-1) CELIA SUELY SILVA FERNANDES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. CELIA SUELY SILVA FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autora de promover a venda do imóvel localizado na Avenida Marechal Mauricio José Cardoso nº 210, Praia Grande/SP. Alega, em suma, ter adquirido referido imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré, em 29.04.1997, elegendo-se a Tabela Price como sistema de amortização. Assevera que as prestações tornaram-se excessivamente onerosas, levando-a ao inadimplemento forçado. A requerida promoveu, então, a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual considera inconstitucional por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, outrossim, ocorrência de vícios no procedimento, pois não participou da eleição do agente fiduciário, tampouco foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos. Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal da mutuária, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente a execução extrajudicial em apreço, reservando à apreciação da tutela (fl. 47). Devidamente citada, a CEF apresentou defesa arguindo, em preliminar, necessidade de litisconsórcio ativo. Juntou aos autos os documentos de fls. 77/130. Brevemente relatado, decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré aplicou reajustes abusivos nas prestações, pois, no momento da inadimplência, quando já havia decorrido quatro anos de financiamento, as prestações foram majoradas de R\$ 312,38 para R\$ 420,93 (fls. 79/90). É certo que os mutuários não estão obrigados a pagar valores que entendem descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não podem, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correm o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel em leilão público. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. Não vislumbro, outrossim, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). De outro lado, os vícios apontados pelos mutuários encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Com efeito, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última, a hipótese dos autos, conforme teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava. Além disso, não indicou a autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Quanto à ausência de notificação pessoal, restou comprovada as tentativas de intimação pessoal dos mutuários no endereço do imóvel financiado (Avenida Marechal Mauricio José Cardoso nº 210, Praia Grande/SP), local em que se obteve a informação de que o imóvel era frequentado em temporada (fls. 99/100). Também diligenciou o agente fiduciário no endereço declinado no contrato (fls. 101/104), onde foi informado pelo porteiro de que o destinatário havia mudado de endereço, não sabendo dizer seu atual paradeiro. Os documentos de fls. 105/108 e 109/110 demonstram, ainda, a tentativa frustrada de localização dos mutuários na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, nº 1410, apto. 04, São Paulo e na Rua José Bonifácio nº 1083, apto. 114, Matão/SP. Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 111/115. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência à autora da contestação e dos documentos a ela juntados. Tendo em vista que o Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 26/44 também foi celebrado por



Carlos Fernandes Junior, emende a autora a petição inicial para incluí-lo no pólo ativo (art. 47 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, informem as partes se houve composição na via administrativa, conforme termo de audiência de fls. 91/92 do processo nº 2008.61.08.004484-1. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2009.

**2008.61.04.012977-9** - TELMA FARKUH E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Redesigno a audiência para o dia 16/02/2009, às 14.30 horas, em decorrência do decidido pela Coordenação do Programa de Conciliação do SFH, em relação aos contratos geridos pelo GITER. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.04.001089-5** - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP132062 LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora para que comprove haver efetuado os depósitos das parcelas referentes a novembro/2008 a janeiro /2009. Os demais depósitos deverão ser informados à medida em que forem realizados, sob pena de que seja restabelecido o registro da carta de adjudicação, conforme termo de audiência de fls. 229/230. Sem prejuízo, informe, comprovando documentalmente, o andamento da Expropriação nº 99.007.538-4, mencionada às fls. 252/259. Int.

#### **Expediente Nº 5120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.002523-4** - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO E OUTRO (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 13:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.004043-0** - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.004658-4** - FLORICE MARIA MALHEIRO (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 18:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.004795-3** - ODAIR PAIVA E OUTRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005142-7** - CARLOS EDUARDO PAES (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 17:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005186-5** - ARY OCTAVIO ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP133941 MARCOS FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005219-5** - ADELSON PORTELLA FERNANDES (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP099092 RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 17:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005230-4** - NELI CARRERA LOPES DA SILVA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 13:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005247-0** - ANDREA GALLI CANIL (ADV. SP166828 ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005249-3** - LAERTE CANIL (ADV. SP166828 ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 13:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005288-2** - CECILIA BIANA PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005370-9** - RUY MACHADO LIMA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005384-9** - ROGERIO SIMOES (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 17:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005405-2** - HENRIQUE CARLOS AMIRATI E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 18:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005417-9** - MARIA BORTONE E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005642-5** - JUREMA MENDONCA FERREIRA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005707-7** - YVONNE HELENA PAULI MENDES E OUTRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 17:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005850-1** - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005856-2** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP188763 MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.005977-3** - MANOEL MARQUES ANTUNES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 13:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.006091-0** - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO (ADV. SP185861 ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.006101-9** - SILVINA DA CONCEICAO LOPES PIMENTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.006826-9** - JOAO MARCIO DA SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.007523-7** - EMILIA ROSA DE MENEZES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 17:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.007909-7** - JOSE ADMARO COSTA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 13:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.008463-9** - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.009125-5** - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 17:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.010964-8** - AUREA LUCIA GONCALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.011949-6** - ORLANDO ROCHA CORREA (ADV. SP220054 ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.013231-2** - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 13:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2007.61.04.014177-5** - NAJUA CHICANI KUGLER (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.001490-3** - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.002513-5** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP116061 ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E ADV. SP127820 ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.003451-3** - PEDRO JARDINETTI (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.003726-5** - MARLENE DA FONSECA (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 17:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.004822-6** - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.005135-3** - ORLANDO SOMAIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.005199-7** - DEONEL SILVA DANTAS FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.005490-1** - ADELINO PIMENTA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

**2008.61.04.007403-1** - OLGA HEMBIK BORGES (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009 às 17:30 horas. Intimem-se as partes, ressaltando que o mandado de intimação deverá ser devolvido à secretaria da vara até o dia 12/02/2009. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4006**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0206882-7** - NELSON CONINCK E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Proceda a Secretaria ao desmembramento do feito com relação ao benefício acidentário do autor Odair Rodrigues, encaminhando para a Justiça Estadual, em cumprimento ao V. Acórdão (fls. 86). Ante a improcedência relativa a matéria previdenciária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0208316-0** - ADELAIDE DE FREITAS ALVES E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido de prazo para elaboração de cálculos, pois os autores vêm formulando pedidos idênticos desde a baixa

dos autos em 2006. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por findos.

**2003.61.04.007461-6** - ZINEIDE LUZIA PENACHI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls.80/85: Oficie-se a agência do INSS de Santo Amaro - SP, requisitando o processo administrativo referente aos benefícios mencionados à fl. 78. Cumpra-se com urgência. Int.

**2006.61.04.010737-4** - VALDENIR FERREIRA PASCOAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contra-razões. Int.

**2008.61.04.003719-8** - NORMA PAVANI MAITAN (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

**2008.61.04.003721-6** - NORMA PAVANI MAITAN (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

**2008.61.04.003722-8** - NORMA PAVANI MAITAN (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

#### **Expediente Nº 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0204680-6** - MATILDE CORTE CENSI (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**91.0206929-6** - JOAO CIRIACO DE OLIVEIRA (ADV. SP036568 ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se novamente o autor para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista a concordância da ré com os cálculos apresentados. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Int.

**92.0203036-7** - WILSON CURY (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**92.0207462-3** - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP036568 ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0200341-3** - JOSE ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Ante a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.04.001756-9** - CIDA MARIA MATOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) CONSULTA SUPRA: Dê-se ciência à autora da informação supra. Int.

**2002.61.04.000273-0** - EDENICE FERNANDES DIAS BORGES E OUTRO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 138: Cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C., providenciando o autor as cópias necessárias. Int.

**2002.61.04.001366-0** - GLEIDIVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.61.04.013953-2** - IRENE VIVEIROS DOS SANTOS LIMA (PROCURAD MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.04.005892-5** - FREDERICO DE ALMEIDA SANDOVAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 106/13-: Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS. Int.

**2006.61.04.003505-3** - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o processo administrativo juntado aos autos. Int.

**2006.61.04.005756-5** - GERUZA CORREIA RODRIGUES (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ela ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**Expediente Nº 4347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.013190-3** - ALICE RAMOS MARQUES (ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1) Acolho os quesitos da autora formulados na inicial. 2) Designo o próximo dia 04 de junho de 2008, às 17h30, para a realização da perícia médica no consultório do Sr. Perito no endereço declinado à decisão de fls. 28/31. 3) Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. 4) Verifico que o réu não deu cumprimento à parte final da decisão de fls. 28/31. Assim, oficie-se requisitando cópia do processo administrativo de interesse da autora. Intime-se o sr. Perito, para que apresente o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o LAUDO PERICIAL, dê-se ciência sobre a cópia do procedimento administrativo, bem como intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte

autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.04.007670-2** - JOSE SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a data de 16 de FEVEREIRO de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente o autor e o perito e dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.04.011632-3** - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

**2008.61.04.011675-0** - GENILSE ROCHA DE MELO SANTOS (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora. Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

**2008.61.04.011699-2** - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 09 de fevereiro de 2009, às 16:00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 26/31. Faculto, contudo, ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor.Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

**2008.61.04.011705-4** - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 09 de fevereiro de 2009, às 16:30, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora.Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

**2008.61.04.012756-4** - EDOLO BONIFACIO BARBARA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.(...) Ante o exposto, defiro medida de natureza cautelar consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 02/03/09, 16h30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos do autor a fl. 08.Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor.

#### **Expediente Nº 4391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.013371-2** - NELLY NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) Considerando que o texto publicado no expediente nº 4358 de 22/01/2009 às fls. 1249 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não corresponde ao texto do despacho proferido às fls. 89 dos autos da Ação Ordinária. nº 2003.013371-2, torno sem efeito a referida publicação.Publique-se o despacho de fls. 89, bem como esta decisão, com urgência.Intime-se.



**Expediente N° 4392**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.001126-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010089-6) NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP150393 EMERSON TORO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 158. Fls. 134/157 - Defiro a juntada. Aguarde-se a manifestação da embargante do despacho de fl. 132.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0200063-8** - MARINA TAVARES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E ADV. SP222750 FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E ADV. SP222750 FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E ADV. SP209347 NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Fls.284/291: defiro. Registrem-se no sistema os dados dos procuradores que passam a representar as autoras Marina e Davina. Reabra-se o prazo de manifestação das requerentes quanto à contestação da União. Após, tornem para sentença.

**92.0205064-3** - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Juntem aos autos as informações sobre o autor constantes no CNIS. Requisite-se cópia, na íntegra, do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB42/70.242.274.133/7). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2001.61.04.001517-2** - LOURIVAL TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2002.61.04.001653-3** - DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isentos de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2003.61.04.001106-0** - ULISSES PAULO MARTINS CUNHA (ADV. SP148677 FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifesta-se o autor se pretende produzir prova, justificando-a, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Int.

**2003.61.04.004824-1** - RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/063.506.159-7), desde 26.07.93, computando também o período de tempo de serviço de 01.03.61 a 30.06.62, mediante a aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma

única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2003.61.04.011271-0** - JOAO ERNESTO DE MELO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício dos autores JOÃO ERNESTO DE MELO (NB 025496376-5), MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (NB 025502500-9) e MARCOS ANTONIO CORTEZ (NB 068485043-5), de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2003.61.04.012990-3** - LURIS ABDALA DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isentos de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

**2003.61.04.014442-4** - MARLENE VICENTE GOMES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

**2003.61.04.015361-9** - GEORGINA NICIA SALTAO OREFICE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação à Súmula n.º 260 do extinto TFR e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem honorários em face da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2003.61.04.015769-8** - ADEILDA SANTOS SOUZA (ADV. SP093606 GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2003.61.04.015963-4** - PEDRO SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Pelo que verifico, através das informações obtidas nos aplicativos do Plenus, apenas os co-autores SEZINANDO e MARILENA tem seus benefícios ativos até esta data. A co-autora, habilitada por morte do ex-segurado Pedro Rocha dos Santos, DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS, teve seu benefício cessado a partir de 18.04.2008, motivado na lei de anistia. O co-autor HELIOS BEZERRA faleceu, e, em decorrência, foi instituído benefício de pensão por morte favorecendo Arletti Frumento Bezerra. Quanto ao co-autor JOSÉ MARTINS teve seu benefício cessado em 16.02.2007, também motivado no art. 89 da lei 10.599/2002, porém consta óbito em 26.06.2008 (v. aplicativo TITULA). Em relação ao co-autor PEDRO DE SOUZA ALMEIDA, faleceu em 08.11.2006, sendo instituído a partir daí benefício de pensão por morte para Erlenaide Fernandes Lobo. Frente a este quadro de alterações, manifestem-se os autores e eventuais sucessores, através do patrono que os representou ou representa, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Junte-se as cópias dos documentos extraídos do sistema Dataprev. Int.

**2003.61.04.016410-1** - RUTH CUNHA DALEXANDRE (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar A autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2003.61.04.017174-9** - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre o despacho de fls.67 e sobre a contestação. Int.

**2004.61.04.012046-1** - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

**2005.61.04.002047-1** - MARLY DA SILVA DIAS MORAES E OUTRO (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.98/103: manifeste-se os autores. Int.

**2005.61.04.004558-3** - AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fl.239: Defiro prazo de 30 dias, para o autor dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 237. Após, tornem-me.

**2005.61.04.007384-0** - JOSE PAULO VIEIRA DANTAS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.83/98: manifeste-se o autor. Int.

**2005.61.04.007778-0** - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2005.61.04.011764-8** - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação quanto à contestação.

**2006.61.04.002499-7** - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO E LAUDO PERICIAL.

**2006.61.04.006638-4** - DIONISIO DA ATOUGUIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2006.61.04.008429-5** - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 01.12.2004, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, notadamente os recebidos a título de auxílio-doença. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2006.61.04.010794-5** - ADEMAR SILVA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2007.61.04.009038-0** - ALOISIO VENTURA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento (Resolução CJF 561/2007), com juros moratórios legais (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação para a execução. Isento de custas. P.R.I.

**2007.61.04.010252-6** - REINALDO JOSE SANTANA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2007.61.04.012666-0** - AYRTON BERLINCK (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Recebo a apelação do réu (fls. ), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.04.014016-3** - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.: 118/124: a questão de não haver pagamento envolve apenas a relação da autora (cliente) com a instituição, pois, através dos aplicativos do Plenus, verifica-se que o Instituto-réu deu cumprimento à decisão judicial, creditando o valor do benefício em depósito em conta corrente. Ademais não há nos autos provas do não pagamento. Portanto, não sendo valores depositados em conta judicial e não sendo a instituição parte no feito indefiro o requerido; 2. Encaminhem-se os autos ao Perito para que esclareça as contradições apontadas pela parte, complementando o laudo. Prazo: 20 (vinte)

dias;3. Após, dê-se ciência as partes, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.000175-1 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 16.04.2008 (fl. 97). Mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, exceto quanto à data de início do benefício. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.04.001479-4 - CLEIDSON DE SOUZA BALTAZAR (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. 59/60, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO. Digam as partes sobre o laudo de fls. 79/93, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 69/76. Após, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.001959-7 - ROBERTO SALVADOR (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 112.753.761-7), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 15/03/2004. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa, notadamente da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/122.779.310-0 a ser substituída (artigo 124, II, da Lei n.º 8213/91). Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2008.61.04.002353-9 - MARIA CELIA GADELHA SZEGH (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição e documentos de fls. 80/89 como emenda à inicial para comprovar o valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade de tramitação. Por ora, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, a prova que convença da verossimilhança da alegação deve se consubstanciar em prova oral, que corrobore a prova documental produzida nos autos, a ponto de comprovar a alegada união estável. De qualquer sorte, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

**2008.61.04.002529-9 - CARLOS ALBERTO RIZO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 14.07.2005. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, exceto quanto à data de início do benefício. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também

segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sucumbido o autor em parte ínfima apenas quanto à data de início do benefício, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.04.006475-0** - ODACIR SANTOS CASTRO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2008.61.04.006490-6** - MARIA DO CARMO CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.31: prejudicado o pedido ante a decisão proferida a fl.30, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao JEF desta cidade. Int.

**2008.61.04.007370-1** - ABIGAIL CARVALHO PINHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

**2008.61.04.007379-8** - MARCIA JORGE CORDEIRO (ADV. SP262036 DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO E ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.007424-9** - JOSE FIRMINO DE SOUSA (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.04.007492-4** - AURELIO FORMOSO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que estão ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato dos autos não estarem suficientemente instruídos para um melhor conhecimento da matéria ventilada na inicial. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 117.665.319-60). Prazo para atendimento: 15 dias. Junte-se aos autos o que constar no Plenus/CNIS sobre o benefício do autor. Cite-se o INSS. Int.

**2008.61.04.007635-0** - MANOEL CELESTINO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.04.007723-8** - LAURO DE JESUS WENCESLAU (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2008.61.04.007787-1** - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.04.007852-8** - INACIO NICACIO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial

**2008.61.04.008652-5** - FRANCISCO DA COSTA FILHO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o próprio pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**2008.61.04.011757-1** - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.04.005068-3** - PATRICIO SODRE (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o acesso às vias ordinárias adequadas à pretensão deduzida. Sem custas, pois defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2006.61.04.003089-4** - ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2007.61.04.014072-2** - ANTONIA BATISTA SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito líquido e certo à redução do desconto mensal em seu benefício à razão de 10% (dez por cento). Oficie-se para imediato cumprimento, em face do caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança. P.R. e Retifique-se o registro de sentença, anotando-se e intimando-se.

**2008.61.04.000796-0** - JULIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2008.61.04.000940-3** - BENEDITO MARTINS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, concedo parcialmente a ORDEM requerida, assegurando o direito do impetrante à conversão do tempo de serviço especial em comum, à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, nos períodos 16.06.1998

A 29.03.2007, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum devidamente comprovado, em face dos fundamentos supra referidos, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para o reexame necessário, a teor do artigo 12, único da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.C.

**2008.61.04.002538-0** - JOEL FELIPE (ADV. SP060770 CLAUDIO LUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**2008.61.04.006084-6** - NELSON DO ROSARIO JUNIOR (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.04.006521-2** - LUIZ ALBERTO DA SILVA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.52: deferido a substituição das peças mediante substituição por cópia reprográfica. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. INT.

**2008.61.04.006897-3** - REGILENE ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP092751 EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.04.011525-2** - JOSE JOAQUIM VICENTE FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011774-1** - OLIVIO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011835-6** - DEA DE SOUSA PINTO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011886-1** - ARIDIO FERNANDES FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.04.011939-7** - MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.83.001277-1** - GERCINA ALBUQUERQUE FELIPE (ADV. SP102350 ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E ADV. SP153739E MARIA JOSE LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.



## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.008343-3** - NILSON CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação sobre documentos juntados pelo réu e a contestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1806**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.004491-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002639-0) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD THIAGO C D AVILA ARAUJO)

Indefiro o requerido às fls. 469, posto que o valor já fixado e levantado ( fls. 440) bem retribuiu os serviços prestados.

Intime-se o Sr. Perito por carta de intimação.Com relação à substituição requerida à fl.480, indefiro , posto que o prazo está precluso, tendo em vista que a embargante foi intimada para se manifestar quanto ao laudo em 10.04.2001 (fl.444), nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C., bem como que a embargante concordou com os esclarecimentos prestados às fls.468/474. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2001.61.14.004234-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506839-1) RAUL MASELLI (ADV. RS024587 RENE BERGMANN AVILA E ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 97.1506839-1 desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

**2005.61.14.005874-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009338-4) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial de fls. 62/65, no prazo de 05 dias.

**2006.61.14.001463-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000523-6) E D L COLOR SHOP COPIADORA PAPELARIA E ASSISTENCIA LTDA ME (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E ADV. SP244795 ARETA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

FLS.198/202: Não há que se falar em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por não ter a exequente instruído a inicial com cópia do processo administrativo quando da sua distribuição, posto que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Além do mais o executivo fiscal não comporta dilação probatória, devendo o executado ou terceiro se valer dos embargos à execução fiscal para tanto. O processo administrativo em questão foi juntado aos presentes autos quando da impugnação, sendo a embargante intimada para se manifestar quanto à impugnação, bem quanto a provas à fl.196, tomando assim ciência do referido procedimento, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução de prazo.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária se faz a produção de prova técnica.Sem prejuízo, e em face do tempo decorrido da petição juntada às fls.198/202, intime-se a embargante a informar no prazo de 05 (cinco) dias, se a controvérsia quanto à propriedade e representação da pessoa jurídica já foram solucionadas pelo Juízo Estadual.Com a resposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2007.61.14.001197-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002514-4)

ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP116321 ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP154645 SIMONE PARRE E ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO E ADV. SP162528B

FERNANDA ÉGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E ADV. SP195451 RICARDO MONTU E ADV. SP204643 MARCIO CHARCON DAINESI E ADV. SP252406A FABIO ALVES MAROJA GARRO E ADV. SP247453 JORGE DAMIÃO PEREIRA E ADV. SP257509 RICARDO RAMIRES FILHO E ADV. SP180347 LARISSA LEAL GONÇALES E ADV. SP192052 CARLA FESTA STUKAS E ADV. SP158652E MARCELO APARECIDO BIGOLI E ADV. SP159968E LUCAS VIEIRA HART) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

**2007.61.14.008157-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003519-1) TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A (ADV. SP204652 PERSIO FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.14.004366-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506839-1) MARIA DA CONCEICAO BONITO MASELLI (ADV. SP189390A THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiros sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 97.1506839-1 desamparando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1502191-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (PROCURAD EDMILSON JOSE DA SILVA) X CALEB PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**97.1503585-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM CARLOS FERREIRA MUCHE

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**97.1503729-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X X-SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS RADIOLOGICO LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1503887-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANCHES E BUISSA INSTITUTO DE ABREUGRAFIA S/C LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1503890-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M C A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504062-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS DECORINE LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504205-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X BORDA DO CAMPO DECORACOES LTDA E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504269-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X ESQUADRILAR ALUMINIOS IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504286-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FATIMA HUSSEIN MUSSA BULLO - MASSA FALIDA E OUTRO**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504305-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARDEN E SALES LTDA MASSA FALIDA E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504618-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COMUTACAO COM/ PROJ E MONTAGEM DE PAINEL IND/ LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1504621-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CARTER OTICA LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1505479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESQUADRIAS METALICAS ELIMAR LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1505584-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS TORINO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1505649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA PALMARES LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1505775-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA TORA**

PAU LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

**97.1505839-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEFICIADORA DE FARINHA DE MADEIRA FORET LTDA ME  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

**97.1506133-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X BORDA DO CAMPO DECORACOES LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1506155-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RINALDA GOLINELI) X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA MASSA FALIDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1506176-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TMS FORROS E FACHADAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1506465-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1506548-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C L DISTRIB DE BORRACHAS LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

**97.1506576-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1507220-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAMON ENRIQUE OSARJO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1507231-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLAUDIA FABIOLA MARQUES FUENTES

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1507536-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1507538-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMAGNANI PLANEJAMENTO E COM/ DE PROJ GRAF LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1507734-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DYANNE AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508039-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RENASCENTE COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508486-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EXTREMUS SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508530-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RECILDE GUIMARAES DE MOURA BRITTO) X ARTEFATOS DE CIMENTO UNIAO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508534-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X TAPECARIA JEMA LTDA E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508601-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD IARA SANTOS PEREIRA) X IND/ DE MOVEIS FRALEO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M C A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COPRIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509008-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X FEG COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509047-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CYRANDA CYRANDINHA BRINQUEDOS E ROUPAS LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509179-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ DE SORVETES SPUMONI (ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509245-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIPA COML/ DIESEL LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509453-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MILANO LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509505-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JOSE LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509903-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X GERLIN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510235-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA SANTOS PEREIRA) X IMEL IND/ METAL ELETRO QUIMICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510255-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510368-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ METALURGICA MONTESE LT**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510594-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SADY SANTOS DALMAS) X METALURGICA PREVELATO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510861-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRA DEL CARMEN LILLO FRIAS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510886-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X YOHANNA ALEJANDRA PAREDES ZUAREZ**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1510901-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO ENRIQUE ALVAREZ FACUSE**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1511260-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA SANTOS PEREIRA) X INCOMAURIA IND/ E COM/ AURIA LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1511341-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO GIRODO ZILINSKI**

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

**97.1511418-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X MILCORES IND/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1511895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512096-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512223-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADAUGA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA ME**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512418-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512538-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X W R MELLARE REPRESENTACOES**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512598-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DILER INFORMATICA LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512602-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JUVENAL HENRIQUE DA SILVA DEPOSITO ME**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCAVAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512704-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERREIRA GALLO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512718-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CISPLATINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP140048 NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)**



Isso posto, DEFIRO o pedido de fls. 126/134 e determino somente o desbloqueio das contas bancárias de Salvatore Samori (Caixa Economica Federal - CEF - conta poupança nº 212.978-0, agência 0252) e de Vera Lucia Cabral Samori (Caixa Econômica Federal - conta poupança 217.65-9, agência 0252).Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.Intimem-se.

**97.1512926-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BIGATO IDEIAS E LAY OUTS EM GERAL LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512995-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X ASSEMBRO INFORMTICA LTDA E OUTRO**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1513023-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1513181-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGOSTIN SANCHES LINARES**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1513262-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GAPI GRUPO DE ATENDIMENTO PSICL INTEGRADO S/C LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1513324-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1513771-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GAPI GRUPO ATENDIMENTO PSICOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1513784-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1501610-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X CASA DE CARNES NEIDE FERNANDES LTDA E OUTRO**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1501999-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALURGICA PREVELATO LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1503052-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LCC COM/ E REPRESENTACAO E INTERMEDIACOES LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1503079-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ABC LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1503088-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HAGE COM/ E CONFECOES LTDA-ME**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1503122-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LYZANNA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1504170-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES SAN MARINO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1504344-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DEMARCHI LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1504693-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X D J COM/ DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA ME**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1504698-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**98.1504701-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**2000.61.14.006665-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOUTINHO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP163349 VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X AUGUSTO MOUTINHO SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.007726-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMILIA JOSE CORTEZ MOREIRA TRANSPORTES ME (ADV. SP177959 CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES E ADV. SP202470 OSMAR DE FREITAS GAMA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.007731-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMILIA JOSE CORTEZ MOREIRA TRANSPORTES ME (ADV. SP177959 CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES E ADV. SP202470 OSMAR DE FREITAS GAMA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.005561-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI E ADV. SP163546E ALEXANDRE TURELLA BORGES E ADV. SP163746E EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X MARIA RITA DE MIRANDA SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.005608-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HEITOR LASO GONCALVES (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) Fls. 44/53: INDEFIRO. Em que pese seja possível a realização de penhora sobre direito que o executado possui em contrato de aquisição de veículo com alienação fiduciária, a pratica processual tem demonstrado nunca aparecer licitantes interessados em adquirir tais direitos quando da realização do leilão e, quando isso ocorre, normalmente o valor arrecadado não é suficiente sequer para cobrir os custos do processo.Fls. 55/60: Junte o executado, documento comprobatório da alegação de tratar-se de conta onde recebe seu salário uma vez que o numero de conta do cartão de benefício diverge do cartão bancário, bem como extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2002.61.14.005647-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIA MARIA AGUIAR (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.005545-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HEITOR LASO GONCALVES (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) Fls. 73/78: Preliminarmente, junte o executado, documento comprobatório da alegação de tratar-se de conta onde recebe seu salário uma vez que o numero de conta do cartão de benefício diverge do cartão bancário, bem como extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 80/84: INDEFIRO. Em que pese seja possível a realização de penhora sobre direito que o executado possui em contrato de aquisição de veículo com alienação fiduciária, a pratica processual tem demonstrado nunca aparecer licitantes interessados em adquirir tais direitos quando da realização do leilão e, quando isso ocorre, normalmente o valor arrecadado não é suficiente sequer para cobrir os custos do processo.Intime-se.

**2003.61.14.005958-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JEFFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA (ADV. SP231359 ANDRE COELHO BOGGI E ADV. SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Em face da informação supra e tendo em vista a extinção da presente execução, bem como da execução fiscal de n.º 2003.61.14.006117-6 em apenso, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios ( fls. 109/111), ainda, que foi expedido ofício requisitório às fls. 145 apenas do valor de R\$ 637,09, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 459,39 apresentado às fls. 140.

**2003.61.14.006677-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELIDIA

MORALEJO DOS SANTOS (ADV. SP192424 EDUARDO FELIX DA CRUZ)

Fls. 41/42: Preliminarmente, junte a executada, documento comprobatório da alegação de tratar-se de conta onde recebe seu salário, bem como extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2004.61.14.001097-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAGNER ALVES RODRIGUES

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**2004.61.14.002741-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

**2004.61.14.003170-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELLOS CLIN DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA (PROCURAD CLOVIS PREIRA QUINETE OAB 210878 E ADV. SP210970 ROZÂNIA MARIA COSTA)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em substituição de penhora. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 154/155: Tendo em vista que o valor bloqueado ultrapassa o débito, defiro, de ofício, o desbloqueio parcial das contas-correntes da Executada, mantendo apenas o valor encontrado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.324,34. DESPACHO DE FLS. 163: Fls. 160/162: Tendo em vista que a constrição via Bacenjud ocorreu em momento em que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa em razão de parcelamento anteriormente realizado, DEFIRO o pedido da exequente de levantamento do bloqueio. Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio. Após o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até o término do parcelamento ou ulterior provocação, cabendo à exequente a verificação dos pagamentos efetuados. Intimem-se.

**2004.61.14.003598-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X UMBERTO JELDE STEIN  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.005440-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP233583B MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO E ADV. SP127695 ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E ADV. SP070446 NEUZA MARIA MARRA E ADV. SP161016E FERNANDO CESAR BARBO)

Fls. 69/79 e 81/91: Anote-se. Defiro a vista pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**2004.61.14.006030-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CRISTINA JOSE LUIZ DE CASTRO (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.006207-0** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD NAO CADASTRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Fls. 70/76: Resta prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista o decidido acima. Por fim, embora a extinção da execução tenha se dado nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, total cabimento tem a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por haver, indevidamente, provocado defesa por parte da executada, fazendo-a arcar com os custos da contratação de advogado para tanto. (...) P.R.I.C.

**2004.61.14.006431-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DORA  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

**2004.61.14.008571-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA EDILVA DE MESQUITA

Fls. 25/27: Preliminarmente, regularize a subscritora sua representação processual, juntando, para tanto, procuração original com outorga de poderes conferidos pelo Exequente.No mais, tendo em vista a certidão de fls. 19, indefiro o requerido às fls. 25. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2005.61.14.001602-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Fls. 70/85: Devidamente comprovado pela parte executada, às fls. 74/85, os necessários poderes para transigir, e que a exequente manifestou sua intenção de adjudicar o bem arrematado dentro do prazo e nas condições previstas no art. 24, b da Lei n.º 6830/80, HOMOLOGO a transação de fls. 70/73, e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, II, do CPC.Sem prejuízo, torno sem efeito a arrematação de fls. 58, expedindo-se alvará em favor do arrematante do valor por ele depositado às fls. 59.Tendo em vista que a adjudicação do bem se deu após a licitação, fica a exequente-adjudicante condenada a restituir ao arrematante a importância despendida com o pagamento do leiloeiro, conforme fls. 60.Expeça-se mandado de adjudicação em relação ao acordo homologado.Levante-se a penhora dos demais bens, se houver e, oficie-se, se necessário. P.R.I.C.

**2005.61.14.002266-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.004013-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUBENS MARTINS FALCO (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.006296-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ROSEMEIRE DA LUZ  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2006.61.14.003947-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GESSO UNIAO EMPREITEIRA LTDA-ME (ADV. SP146898 MARCOS ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP140022 VALDETE DE MOURA FE)

A questão ventilada na petição de fls. 51/52 é de natureza administrativa, devendo a executada tomar as providências cabíveis diretamente junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, situada na Av. Kennedy, n.º 88, São Bernardo do Campo.No silêncio, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**2006.61.14.006906-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCOS HENRIQUE ARAUJO DO PRADO

Fls. 31/32: A diligência requerida resultou negativa conforme certificado às fls. 24.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**2007.61.14.000475-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X THALES POLLI DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.14.000480-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARISTELA PAIXAO

Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.14.000843-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113195 MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

1. Junte-se.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em razão de ser o processo de execução via inadequada ao manejo de tal pretensão.3. Em razão do pedido de fls. 82, abra-se vista ao exequente dos documentos ora apresentados, devendo o mesmo se manifestar em 05 (dias) sobre a regularidade do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.4. Intimem-se.

**2007.61.14.002986-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**2007.61.14.004743-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LILIAN OCHSENHOFER

Manifeste-se o(a) Exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**2007.61.14.004770-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido às fls. 16, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

**2007.61.14.004824-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO E ADV. SP163546E ALEXANDRE TURELLA BORGES) X MARIA DE FATIMA COCCA LUZ

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.004845-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO E ADV. SP163546E ALEXANDRE TURELLA BORGES) X PAULA GIGEK ARTACHO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.004862-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIO ORTIZ DA SILVA

Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido às fls. 16, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

**2007.61.14.004885-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RODRIGO COSATE FORT

Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido às fls. 21/22, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**2007.61.14.004908-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE MARIA GUETS VALENTIM

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.004928-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGALI DE CASTRO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.004947-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI E ADV. SP163546E ALEXANDRE TURELLA BORGES E ADV. SP163746E EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X SATOKO KAWAMOTO GUERRA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.004950-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA REGINA ALVES DOS REIS

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.004965-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.14.005571-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIGIANE RODRIGUES GARCIA ME  
Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

**2007.61.14.005580-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDECI RODRIGUES SB CAMPO ME  
Fls. 18/19: Manifeste-se expressamente o exequente acerca do contido nos documentos de fls. 15/16.No silêncio, ou sem manifestação acerca do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

**2007.61.14.006146-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL BRIGATTO CYPRIANO  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.006480-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAO ISHI  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.006491-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO ONAGA (ADV. SP182703 VANDERLEI LOPES JUNIOR E ADV. SP201557 CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.006525-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDERLEY ANTONIO MAROTTI  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.006566-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NORMA CELIA SARAIVA MACIEL  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.006569-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA TITTONI MALAFATI  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.008007-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER CATOZZO GANEKO  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**2007.61.14.008008-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELEONORA PINERO MARCOLIN  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.008320-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICA ASSIMED LTDA  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2008.61.14.003602-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VLADEMIR BRAGGION (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**Expediente Nº 1810**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.14.001763-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001611-7) HENDRIX

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de seu mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão de constar da CDA valores a título de encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69 (Súmula 168 do ex-TRF). P.R.I.C.

**2004.61.14.008212-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007145-4) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES.

**2005.61.14.001657-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511952-2) MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLIO X AURELIANO EDMUNDO ROSA X JOSE CARLOS RICCIARDI X DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FLIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios em razão da existência na CDA do encargo previsto no DL 1025/69. Por sua vez deixo de condenar a embargada em honorários em razão da sucumbência parcial. Causa isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**2005.61.14.005578-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002284-2) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP (ADV. SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**2005.61.14.005776-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007360-2) BARTIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Embargante às fls. 138/140, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arcará a Embargante com custas e honorários advocatícios que arbitro em 1% do débito atualizado. Traslade-se cópias da petição e demais documentos para a Execução Fiscal nº 2004.61.14.007360-2 desampensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

**2005.61.14.007167-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006818-7) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de seu mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão de constar da CDA valores a título de encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69 (Súmula 168 do ex-TRF). P.R.I.C.

**2006.61.14.000050-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000844-7) A C A COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante executado, somente das parcelas referentes à multa moratória, bem assim para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do Embargante, ficando a cobrança dos posteriormente vencidos dependente de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios relativos aos embargos em razão da sucumbência recíproca. Causa isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2006.61.14.005678-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002890-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

FL.138: Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2007.61.14.000680-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003758-7) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA (ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ADV.



SP153808E FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela embargante às fls. 533/546. 2. Nomeio perito o Sr.ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº. 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - São Paulo - SP. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 ( cinco ) dias. 4. Após, intime-se o perito da nomeação, bem como para estimar seus honorários.Intimem-se.

**2008.61.14.006207-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004802-1) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.14.006208-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003222-0) VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E ADV. SP222904 JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.3. Intime-se.

**2008.61.14.007060-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009281-1) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a certidão retro, deixo por ora, de receber os presentes embargos. Expeça-se, nos autos da execução fiscal em apenso n.º 2003.61.14.009281-1, mandado de intimação para que a executada apresente os documentos constantes do despacho de fls. 46/47, bem como para que efetue o depósito no valor de 5% do faturamento mensal da empresa executada a partir da data da lavratura da penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.14.006162-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002285-5) ANGELA CRISTINA CARNELOS GABRIEL (ADV. SP216147 CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

...ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Santo André, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1501050-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERRAMAD COM/ DE FERRAGENS E MADEIRA P/MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1501077-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RODINE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1502693-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 169/177, interposto pela parte Exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam os autos da presente execução fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**97.1502830-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSLINK

**TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1502943-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA HEL AUTO LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1503900-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA TERRA NOVA II LTDA MICROEMPRESA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1507863-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ATFORM FERRAMENTAS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1508110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1509775-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS MARROCOS LTDA E OUTROS**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1511948-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA (ADV. SP214286 DENISE TURAZZI PASCUOTTE)**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**97.1512399-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARBOSIL INDL/ LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP202918 MAURO MITSURU NAKAMURA E ADV. SP234671 JULIANA FERNANDES FERREIRA E ADV. SP203982 RENATA SIQUEIRA PIERUCCINI E ADV. SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA)**

Tendo em vista o requerido às fls. 151, intime-se a executada à regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicium de fls. 59 tem poderes para representá-la judicialmente, no prazo de 10 dias. Com a devida regularização, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente ( guia de fls. 85 ).No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.

**1999.61.14.007526-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILTON CARLOS ALVES**

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

**2000.61.14.007735-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA MASTER MED LTDA ME E OUTRO (ADV. SP204682 BIANCA MORAIS DOS SANTOS E ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
O requerido às fls. 171 será providenciado após o trânsito em julgado da sentença.

**2003.61.14.008908-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ANTONIO MARCO PIGOZZO  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.005170-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. E OUTROS (ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP243072 SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA E OUTRO (ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E ADV. SP144425E RICARDO RADUAN E ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP158501 LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)  
Dê-se ciência à executada acerca do contido na petição do exequente de fls. 239/367. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.14.006007-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE TOKUMASSA MOTODA  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.000782-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN E ADV. SP162233 ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Providencie a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pelo exequente às fls. 41.No silêncio, à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**2007.61.14.006482-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROQUE DA SILVA  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.14.006494-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER REGINALDO LUTTI  
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

**2007.61.14.006561-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ULISSES LUIZ DONADELLI  
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

#### **Expediente N° 1824**

##### **ACAO PENAL**

**96.0104375-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X GUSTAVO HENRIQUE RAMOS COSTA (ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO E PROCURAD CIBELE MAYER E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO FRIGERI PIRES E OUTRO (ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO E ADV. SP189912 SYLVIA MANETTI ARMENTANO RODRIGUES E ADV. SP045060 MILTON JACINTHO E ADV. SP200042 PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA DALA DÉA E ADV. SP203677 JOSE LAERCIO SANTANA E ADV. SP204525 LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE E ADV. SP206898 BRUNO GARCIA MARTINS E PROCURAD CIBELE MAYER E ADV. SP196233 DOUGLAS ROBERTO MENEZES E PROCURAD MAGALI MOREIRA BOCCHIGLIERI E PROCURAD CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E PROCURAD EDSON SASSAKI JACINTHO) X UBIRAJARA MARQUES DE CARVALHO E SILVA (PROCURAD OSMAR CERCHI FUZZARI E ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP032935 PATRICK LIEUTAUD)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo e baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

**1999.61.14.005437-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP181835A RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E ADV. SP119975E LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA E ADV. SP206208A RENATA AZEVEDO DUARTE E ADV. SP243797 HANS BRAGTNER HAENDCHEN E ADV. SP145235E SANDRA REGINA DIAS) X JOSE ROBERTO GALLUCI (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP137262E HELITA SATIE NAGASSIMA E ADV. SP145235E SANDRA REGINA DIAS)

Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, defiro a substituição de testemunha requerida à fl. 1021, devendo-se expedir carta precatória , com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de Mauá para a oitiva de LUIZ APARECIDO FERREIRA. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1019.Int.

**2003.61.14.005434-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SERGIO GAZIOLA (PROCURAD TATIANA J. RIBEIRO) X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA (ADV. SP257510 VINICIUS COLTRI)

Regularize o réu sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.14.002507-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP152323 EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP112006 JADIR CARVALHO DE ASSIS) X GELSIMONIO SANTOS PEREIRA (ADV. SP149306 JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Intime-se o apelante GELSIMONIO a recolher o porte de remessa e retorno de autos, conforme determinação do art. 225, do Provimento Geral Unificado nº 64/2005 sob pena de deserção , no prazo de 05(cinco) dias. Com o efetivo recolhimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que o mesmo ofereça contra razões ao recurso de apelação do réu JOSÉ WILSON. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

**2007.61.14.005316-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078354 GONCALO SILVA PIRES E ADV. SP187519 FERNANDA FERNANDES CRUZ E ADV. SP131315 IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2008.61.81.015294-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Fls. 116/124: Mantenho o recebimento da denúncia (fls. 62), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P., ratificando os termos do despacho de fls. 164. Indefiro novamente o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, já que todos os supostos vícios existentes na prisão e no transcorrer do processo já foram analisados e afastados pela decisão de fls. 82/83, não havendo nenhum fato novo a ensejar sua alteração. Indefiro também, o pedido de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer comprovação de que o acusado possua residência fixa e exerce atividade lícita, ainda que informal. Tais circunstâncias, associadas à extensa ficha criminal do acusado (fls. 131/134 e 136/147), que aponta a prática de diversos crimes (roubo, furto, receptação, latrocínio, tráfico) desde 1965 até os dias atuais, a informação de já ter o acusado fugido em 1991 de sua custódia carcerária (fls. 146, vº), o fato do mesmo utilizar-se de outras identidades (fls. 147, vº) e principalmente, por estar pendente de cumprimento mandado de prisão expedido pela 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 146 vº), são suficientes a justificar a sua manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP) Sem prejuízo, considerando que o acusado encontra-se preso, expeça-se desde já carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 123 (art. 222, CPP). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste informando sobre a prisão do acusado, juntando-se cópia de fls. 146, vº.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6106**

**MONITORIA**

**2005.61.14.000779-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AILTON LEAL DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas constantes da guia de fl. 164, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, conforme requerido pelo Juízo Deprecado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.007664-7** - REGINALDO FORTES OLIVEIRA (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. VEJO QUE, OPORTUNIZADO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, A PARTE AUTORA APENAS REQUEREU INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POIS BEM, ENTENDO QUE, MESMO FOSSE O CASO DE APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, AINDA ASSIM, NÃO ME SOA PLAUSÍVEL A INVERSÃO. NÃO VERIFICO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 6, CDC, VEZ QUE, NA PRÁTICA DE FEITOS COMO O PRESENTE, NÃO SE CONSTATA TÃO COMUMENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AINDA, NÃO VEJO LESÃO CONFORME INSTRUMENTO CONTRATUAL. POR ÚLTIMO, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É REPARADA MEDIANTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SURTINDO EFEITOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DISSO, INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, PEDIDO NA FL. 168. POR CAUTELA, EVITANDO-SE CERCEAMENTO DE DEFESA, INTIMEM-SE NOVAMENTE AS PARTES PARA QUE, SE DESEJAREM, REQUEIRAM PRODUÇÃO DE PROVA, ESPECIFICANDO-AS E JUSTIFICANDO-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

**2005.61.14.005593-8** - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) APRESENTE A CEF CÓPIA DO PROCEDIMENTO INTERNO RELATIVO À CONTESTAÇÃO DE SAQUES. ESCLAREÇA, OUTROSSIM, INFORMAÇÃO DE QUE BLOQUEOU O CARTÃO DA AUTORA (FL. 03), EXPLICITANDO MOTIVO E POR QUANTO TEMPO DUROU O BLOQUEIO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. CUMPRIDA A DILIGÊNCIA, VISTA À AUTORA. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2007.61.14.001321-7** - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE REQUEIRAM PRODUÇÃO DE PROVA, SE DESEJAREM, ESPECIFICANDO-A E JUSTIFICANDO-SE, EM CINCO DIAS. SEM PREJUÍZO, INTIME-SE INMETRO PARA QUE TRAGA AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO ANALISADO NESTES AUTOS.

**2007.61.14.008046-2** - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 29 de Abril de 2009, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 07).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem em Mauá e São Paulo.Intimem-se.Tendo em vista a certidão de fl. 56, informando que o endereço da testemunha José Marque Ferreira não consta do sítio dos Correios, manifeste-se a parte autos, em cinco dias.Int.

**2008.61.14.000327-7** - AFONSO DA ROCHA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Traga o autor os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos períodos que pretende receber as diferenças, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.003150-9** - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autores afirmam que foram surpreendidos com recebimento de notificação extrajudicial, informando que o imóvel encontrava-se em execução amparada pelo DL 70/66. Disso, pedem concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar-se sejam mantidos na posse do imóvel até julgamento definitivo dos presentes autos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.De plano, observo que a arrematação

data de fevereiro de 2007. Contudo, os autores ajuizaram o feito somente em junho de 2008. Tal panorama fragiliza bastante o periculum in mora. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se;

**2008.61.14.005063-2 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069795 LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: Por essas razões, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito estampado no processo administrativo n. 13819.001.626/2004-01, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o valor da dívida ativa e/ou no CADIN, enquanto tramitar o presente feito. Deverá ser o réu intimado para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 185/198. Intimem-se.

**2008.61.14.005918-0 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Traga o autor os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos períodos que pretende receber as diferenças, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.14.006467-9 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X IMETRO/SC INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO**

Vistos. Indefiro o quanto requerido às fls. 128/130, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito por si só obsta a inscrição do nome do autor no CADIN, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Int.

**2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP156115 GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tendo em vista que a autora, intimada a apresentar cópia de sua declaração de imposto de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.14.008073-9 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.14.000048-7 - JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP138588E HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Proviencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em dez dias ou esclareça se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, formulando requerimento nesse sentido, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2009.61.14.000252-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.14.000415-8 - ROSARIO XAVIER DE JESUS E OUTRO (ADV. SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**2009.61.14.000483-3 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Tópico final: Por essas razões, DEFIRO a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Decisão Final nº 4166/07 do INMETRO (fl. 36), bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o valor na dívida ativa e/ou no CADIN, enquanto tramitar o presente feito. Intimem-se. Publique-se. Cite-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.14.000260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X FLAVIA DA SILVA VITORIANO E OUTROS**

Vistos. Tendo em vista petição da Exequente de fls. 58, SUSTO o leilão designado. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6109**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.14.003783-0** - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.003834-2** - RONAN JOSE STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do Autor a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.003845-7** - AIRTON JOSE MARANGON (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E ADV. SP053033 MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do Autor a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004045-2** - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004053-1** - MARIA CRIDINAL FRANCO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004102-0** - RICARDO ROSCITO ARENELLA E OUTRO (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2007.61.14.004148-1** - MARISA APARECIDA TABET (ADV. SP224441 LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004210-2** - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.004215-1** - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 JOSE MARIO CASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004232-1** - SYLVIA OKUMA IWAI (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004279-5** - WALTER TSUTOMU TAKATU (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.007695-1** - JESSE VIVONA (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.007735-9** - MARIA DE LOURDES MONTIBELER (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado do Autor a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.000345-9** - EMERSON NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.002549-2** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003131-5** - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E ADV. SP192221 GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003295-2** - ANTONIA GERONIMO CAMARA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003622-2** - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.003882-6** - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004696-3** - HELENA GROTTI DEVORA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004772-4** - PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004937-0** - BRASILEU MARQUES DA SILVA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007067-9** - JOSE BUSTOS SOLER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento a inicial. Cite-se.Intime-se.

**2008.61.14.008027-2** - ANA TERESA SARTORI COUTO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Autora cópia da petição inicial e sentença dos autos n. 2007.61.14.004243-6, de modo a possibilitar a verificação de prevenção.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.008062-4** - LUIZ GASCHLER (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra o Autor o tópico final da determinação de fls. 16.Intimem-se.

**2009.61.14.000123-6** - THELMA LUCARELLI DEMARCHI (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido dos autos n. 2007.61.14.004329-5 é diferente do pedido destes autos.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000258-7** - APARECIDO CAMARA (ADV. SP218828 SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

**2009.61.14.000273-3** - LIBERA LAZZARIN (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA



#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

#### **2009.61.14.000275-7** - EDGARD BONAPARTE (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

#### **2009.61.14.000314-2** - WALTER PETRUCCI E OUTRO (ADV. SP158260 WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente Walter Petrucci, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **2009.61.14.000342-7** - VALMIR CARDOSO NUNES (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **2009.61.14.000490-0** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP230556 QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o documento apresentado pelo Autor, cópia do imposto de renda, verifico que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele da sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2007.61.14.003764-7** - TAMOTSU IBUSUKI (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), atualizados em novembro de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 92/94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **2008.61.14.000618-7** - APARECIDA GATTI DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **2008.61.14.007232-9** - GINEZ TORRENTE RUBIA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento a inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Março de 2009, às 16:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

#### **2008.61.14.003270-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004360-1) VICENTE BORROZINE (ADV. SP061967 MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X FAZENDA NACIONAL

Intime o advogado da embargante a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

#### **2008.61.14.005943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002736-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X IZALINDA CASTRO ROSA CAZELATTO (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)

BACEN opôs a presente exceção de incompetência, objetivando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Afirma que a modificação de competência faz-se necessária em virtude de lá se encontrar a sede da autarquia. (...) Ante o exposto, CONCEDO PROVIMENTO a presente exceção e determino a remessa do feito a um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para processar e julgar a demanda. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, cumprindo sucessivamente determinação de remessa dos autos com baixa na distribuição. Após decurso de prazo recursal, ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.004292-8** - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime o advogado do Autor a retirar o alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.007428-4** - CARMEM SILVA DE PAIVA (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.14.000492-4** - JULIA MOLEZ DOS SANTOS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6118**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.14.006787-5** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fl. 88, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se.Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

**2009.61.14.000493-6** - RICARDO FIORI COLAIORI (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.14.000634-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designado o dia 04/02/2009, as 14 hs para oitiva da testemunha de defesa Vitoria Geber Catelli, pelo Juízo da 12 Vara Federal do Distrito Federal. Foi solicitado o cancelamento da oitiva das testemunhas Sérgio, Marlon e Clareovaldo, uma vez que solicitadas indevidamente, pois não faziam parte do rol da defesa prévia e sim apenas de cópia de instrução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 1652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.15.000142-7** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão retro, recolha o autor as custas iniciais, de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289/96, bem como traga aos autos contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do cancelamento da distribuição.2. Junte-se por linha a cópia do procedimento administrativo que acompanha esta inicial. 3. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.3. Intime-se com urgência.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1601028-3** - JOSE CARLOS FONTES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
...Digam as partes (Cálculos).

**98.1601057-7** - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Posto isso, indefiro o parcelamento do débito na forma pleiteada pelo executado, prosseguindo-se a execução em relação ao saldo devedor, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Indefiro, ainda, a conversão em renda à favor da União, dos valores depositados, devendo-se aguardar o término da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**1999.61.15.001566-2** - FRANCISCO TEYO SOBRINHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 178/178v.

**1999.61.15.004303-7** - MOSIVAL TRIMENTOSE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 202/205.

**1999.61.15.006138-6** - MARCIO HENRIQUE MORENO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO o termo de adesão de CLAUDINEI QUINA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao referido autor, nos termos do art. 794, II, do CPC. Comproven os autores MARCIO HENRIQUE MORENO BARBOSA e JOSE GOMES PEREIRA, vínculo ao FGTS nos meses de 12/1988 e 04/1990, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.61.15.006332-2** - VANIA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REINALDO DE MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP039072 JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X MARIO LUIZ DINIZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO/OAB SP150441) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 184/222.

**1999.61.15.007380-7** - PEDRO GERVASIO FAULIN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**1999.61.15.007440-0** - JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se ré, CEF, sobre as fls. 229/230.

**1999.61.15.007570-1** - PEDRO COPPI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP067732 JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 189/201.

**2000.61.15.001100-4** - APARECIDA LEITE RISITANO E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora Rosemary de Lourdes Saladino seja intimada pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente comprovante de regularidade de seu CPF. Intime-se.

**2000.61.15.001585-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP112018 REGINA

MARTA CEREDA LIMA)

Recebo a apelação, da ré de fls. 329/363,, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.15.001586-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001585-0) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. SP099416 LUIZAUGUSTO REIS) X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP112018 REGINA MARTA CEREDA LIMA)

Recebo a apelação, da ré de fls. 234/269,, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.15.001971-4** - OSVALDO FLORES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Remeta-se os autos ao SEDI para as devidas retificações determinada no v. acórdão.3. Cite-se.4. Int.

**2001.61.15.000254-8** - ELVIRA LANZENI DE SOUZA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Fls. 143 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias (requerimento autor). Em nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2001.61.15.000860-5** - ALZIRO DADIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se expressamente o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo feito pelo ré CEF), de fls. 218/243.

**2002.61.15.001548-1** - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

**2003.61.15.000996-5** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP154707 FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo as apelações, da ré de fls. 274/289, e do autor de fls. 307/338, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.15.001194-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000750-6) LUIZ BALDEZ (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se nova vista ao MPF.Intimem-se.

**2003.61.15.001742-1** - PAULO SERGIO CECCARELLI E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 114/3116) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.15.002773-6** - FATIMA APARECIDA IANI (ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES E OUTROS (ADV. SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI)

Ante a decisão do v. acórdão de fls. 88/89, e a manifestação de fls. 98/99, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo com a inclusão de ADRIANA DONATO SOARES, LUCIANO DONATO E MARCELO DONATO. Após, intemem-se-os do r. despacho de fls. 106.Cumpra-se com urgência.Fls. 106 - Converto o feito em diligência.Considerando que a decisão de fls. 88/89 anulou, de ofício, os atos processuais praticados após a contestação do INSS e que a prova oral foi colhida depois de juntada a resposta (fls. 58), entendo ser necessária a designação de nova audiência de instrução e julgamento.Para tanto, designo o dia 12/02/2009, às 15hs. Intime-se a autora, inclusive para prestar depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas tempestivamente. Int.

**2003.61.15.002774-8** - ALEXIO FOSCHINI (ADV. SP144349 LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 94, homologo os cálculos de fls. 72/90, para que surtam

seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**2004.61.15.000740-7** - OSDINEI EDWALDO GRANATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes.Intimem-se.

**2004.61.15.000741-9** - MARIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista ao credor do depósito de fls. 94/96.

**2004.61.15.000748-1** - LUIZA COLETE LIBERTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 98, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.000771-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000530-7) JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Nos termos do art. 331 do CPC, apazo a audiência preliminar para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

**2004.61.15.000854-0** - JOAO GILBERTO SIQUEIRA (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 129/130, certificando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

**2004.61.15.000942-8** - BENEDITO COVELLO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...Digam as partes (Cálculos).

**2004.61.15.001027-3** - CLOVIS SANTO OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 110, certificando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

**2004.61.15.001062-5** - DIB MIGUEL BOTELHO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2004.61.15.001286-5** - AGUINALDO CAMMAROSANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Defiro o prazo requerido pela ré (05 dias).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2004.61.15.001771-1** - LAIS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 91/92, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002239-1** - JOSE JESUS DE JORDAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 118/119, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no

prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002257-3** - FLORENTINO SCURACHIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 100/101, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002261-5** - ROMEU MUNETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 74/75, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002262-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002261-5) ROMEU MUNETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 82/83, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002951-8** - DALILA DE LORENZO CENSONI (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação retro, cancele(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) às fls. 114/115, certificando e arquivando-o(s) em pasta própria.Expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, intimando-se o autor a retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e sobrestamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

**2005.61.15.000147-1** - MAURO SEROTINI (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 139, homologo os cálculos de fls. 113/127, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**2005.61.15.000815-5** - NOBRE COMERCIO DE UTILIDADE E TRANSPORTES LTDA - EPP (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da r.sentença de fls. 266/268.Intimem-se.

**2005.61.15.001252-3** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2005.61.15.001302-3** - ANDERSON ALESSANDRO MENDONCA LEMOS E OUTRO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações, do autor de fls. 290/302 e da ré de fls. 306/329, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.15.001451-9** - OLIVEIRO VAZ DE OLIVEIRA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIADO ESTADO DE SAO PAULO CRMV-SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2005.61.15.001634-6** - ANISIO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2005.61.15.001867-7** - CELIO ROBERTO LANZONI (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo contador às fls. 139/144, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2006.61.15.001486-0** - PRISCILA PETRONI LAURITO DRIGHETTI (ADV. SP018126 ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para diligências. Em vista do pedido de assistência judiciária formulado, deverá o autor juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido. Intimem-se.

**2006.61.15.001912-1** - CLAUDIO ADAO FERREIRA (ADV. SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Defiro o prazo, requerido pela ré, COHAB, às fls. 156.

**2007.61.15.000561-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI) X MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO

Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2007.61.15.000582-5** - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 116/121.

**2007.61.15.000962-4** - APARECIDA DONIZETE SABINO (ADV. SP188771 MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

**2007.61.15.001255-6** - CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE (ADV. SP121140 VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

**2007.61.15.001304-4** - PAULO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.15.001831-5** - GILBERTO DELLA NINA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.000623-8** - MARINA PENHOLATO GODINHO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 146, homologo os cálculos de fls. 131/141, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**2008.61.15.000910-0** - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO (ADV. SP178934 SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.15.000972-0** - BRUNO PEREIRA COPPOLA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 26/03/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**2008.61.15.001011-4** - ASSOCIACAO DOS ENG AGRONOMO E ARQUI SAO CARLOS (ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREEA/SP

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.001112-0** - ADALBERTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) 1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e documentos de fls. 284/319. 3.Int.

**2008.61.15.001348-6** - ARTEMIO FLORIANO PEIXOTO (ADV. SP269891 JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando à composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.15.001384-0** - UILIAN PASCHOALINOTO (ADV. SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001426-0** - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.15.001452-1** - SERGIO BUZZINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001505-7** - ELI RODRIGUES COSTA (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL EDUCACAO TECNOLOGICA DE S PAULO - CEFET SP - UN SCARLOS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, face o pedido formulado às fls. 36/37, intime-se a parte ré para manifestação, bem como para que especifique se há outras provas a produzir. Intimem-se.

**2008.61.15.001507-0** - FABIANA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP240894 SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi devidamente apreciado, conforme decisão de fls. 101/103. Outrossim, da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, as autoras interpuseram agravo de instrumento, conforme fls. 112/157. Neste momento processual, não vislumbro a ocorrência de novos fatos a ensejar o deferimento do pedido, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 101/103, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, bem como o feito será devidamente saneado, e eventual prova a ser especificada será também apreciada pelo Juízo. Int.

**2008.61.15.001603-7** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001731-5** - ANA RUTH SOARES CAETANO (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURINDA POLONIA FINOTTI NASCIMENTO Por fim, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, haja vista o longo decurso de prazo entre o óbito e a presente data. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se.

**2008.61.15.001752-2** - ROSANGELA SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001918-0** - ANTONIO ROSALIS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**2008.61.15.001919-1** - WILSON LOURENCO FERREIRA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**2008.61.15.001985-3** - LUCIO FELICE (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**2009.61.15.000047-2** - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.

**2009.61.15.000136-1** - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP241533 JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à Autora comprovada nestes autos )fls. 09/16, 55/58), determinando à ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente.Em prosseguimento, cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1601210-3** - ANTONIO CARLOS COSTA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 288/317.Intimem-se.

**1999.61.15.000352-0** - THEREZINHA DE JESUS ALBERTIN FERNANDES (PROCURAD ALDISON FERRAZ (ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), bem como, que proceda a revisão da randa inicial da autora, nos termos da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

**1999.61.15.000406-8** - LOURDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

**2000.61.15.002211-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001566-2) FRANCISCO TEYO SOBRINHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 152.

**2001.61.15.000995-6** - MARILDY APARECIDA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

**2002.61.15.001308-3** - ARLINDO PIOVEZAN (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2002.61.15.002466-4** - ANTONIO BUZINARI (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação, do INSS, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.002054-0** - LUCI COSTA DE CASTRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2004.61.15.002983-0** - ALAIDIO RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/106 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 81/86 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/86. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 102/106. Dê-se ciência ao autor de fls. 92/94 e 97/100. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.15.001217-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001625-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

...Digam as partes (Cálculos).

**2008.61.15.001111-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001112-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ADALBERTO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

**2008.61.15.001458-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE PAULO GOMES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

...Digam as partes (Cálculos).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.15.001994-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000280-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALECIO GATTI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência a fim de remeter novamente os autos ao Setor de Contadoria para que o perito informe ao Juízo os valores remanescentes devidos a cada autor, observando-se o pagamento já efetuado, conforme se depreende do documento de fls. 221 dos autos principais, bem como a correção monetária e juros cabíveis que deverão incidir em cada cota-parte, de acordo ao r. julgado. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.15.000530-7** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 120/130, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.15.001546-6** - DAVID PESSINI (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por David Pessini e lhes dou provimento, para retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 83/84, que passará a figurar da seguinte forma: Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Requisite-se junto a PAB - Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de São Carlos o extrato com informações do saldo atual da conta judicial vinculada a estes autos, devendo a Secretaria proceder à expedição, com urgência, do competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerente. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. No mais, mantenho a sentença como anteriormente proferida. Intimem-se. Retifique-se o registro.

#### **PETICAO**

**2008.61.15.001986-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001985-3) LUCIO FELICE (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

## Expediente Nº 405

### EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.15.001271-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002085-8) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA E OUTROS (ADV. SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1999.61.15.002405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000605-3) EXTRUSORAS OLGA IND E COM LTDA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E PROCURAD ADRIANA GALVAO MOURA)

1. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

**2002.61.15.002258-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003200-7) HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a apelação de fls. 134/144 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista a CEF para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.001339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001281-2) D A R MOTEL LTDA (ADV. SP064399 MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por D.A.R. Motel Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**2007.61.15.000153-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001993-5) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Intime-se o embargante a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista não constar na procuração de fl. 12 o subscritor da petição de fl. 153.2. Publique-se.

**2007.61.15.000971-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000776-3) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Fls. 133: Requisite-se o processo administrativo.2. Após a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para manifestação nos termos do r. despacho de fls. 131.3. Tudo cumprido, venham-me conclusos.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.15.001116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001277-1) CERAUTO IN/ E COM/ LTDA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Recebo a apelação de fls. 219/231 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2008.61.15.002172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001334-5) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. Preliminarmente, concedo o prazo de dez dias para que a embargante regularize sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas do seu ato constitutivo.2. Intime-se.

**2008.61.15.002173-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002179-9) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Preliminarmente, concedo o prazo de dez dias para que a embargante regularize sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas do seu ato constitutivo.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.15.000232-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001564-6) VALDIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2001.61.15.001564-6). P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.15.001476-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003627-6) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

**2008.61.15.001477-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003628-8) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.15.001188-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR JOSE MARIANO

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.15.001864-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO

1. Intime-se a CEF a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor R\$ 16,67 (dezesesseis reais e sessenta e sete centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2004.61.15.000660-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADSON DA SILVA ALMEIDA

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.002117-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS E OUTRO

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.15.000192-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSA MARIA DAS DORES BARBANO X IVONE BORGES DE OLIVEIRA

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.15.001157-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANALIA AGOSTINHO DE ASARA RADAELLI

1. Diante da informação de fls. 21 de que a executada mudou-se, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.2.

Intime-se.

**2005.61.15.001387-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RONALDO TRIMER JUNIOR ME E OUTROS

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento das custas judiciais finais (R\$ 51,30), conforme determinado às fls. 50.2. Após, defiro o desentranhamento de fls. 08/14 conforme requerido, devendo a CEF proceder a retirada das peças desentranhadas em secretaria. Certifique-se o necessário.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

**2005.61.15.001529-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARLETE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA IVO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2005.61.15.001532-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 67 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2006.61.15.001473-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA E OUTROS X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Fls. 81/82: Defiro. Ao SEDI para inclusão como terceiro interessado do Auto Posto Fênix Descalvado Ltda - CNPJ 08.497.534/0001-87.2. Após, vista conforme requerido.3. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.15.000570-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS MARCELO MENDES

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.15.001718-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS E OUTRO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Independentemente de intimação do exequente, dê-se-lhe nova vista, após o decurso de prazo.2. Intime-se.

**2008.61.15.000039-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA DE SOUZA LIMA E OUTRO

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o exequente ao pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.15.000094-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA (ESPOLIO) E OUTRO

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, independente de nova intimação, dê-se vista ao exequente.3. Cumpra-se.

**2008.61.15.000176-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, independente de nova intimação, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1600485-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SAN MARINO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Comprove a petionária de fls. 157 o recolhimento das custas judiciais referenets ao desarquivamento dos autos (R\$ 8,00).2. Intime-se.

**1999.61.15.002708-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP078783 GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA (ADV. SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU) (...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.15.003129-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRIN) X CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA X WILLIAM CORDEBELLO (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X CARLOS ALBERTO COSTA X DYONISIO GARCIA PINATTI X DONALDO GARCIA PINATTI (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA (ADV. SP159838 CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

1- Fls. 215/216: Defiro. Intime-se conforme requerido (intimação do executado, Donaldo Garcia Pinatti, para que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel da matrícula nº 3781 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível).2- Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.15.003024-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NELSON MARCASSO (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Cumpra-se a determinação final de fls. 69, dando-se vista ao executado do valor atualizado do débito informado pela CEF para que, em havendo intenção em saldar sua dívida conforme noticiado nos autos, providencie o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, decorrido o prazo, manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento.3. Int.

**2005.61.15.001808-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CERINO EWERTON DE AVELLAR (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

1. Intime-se o executado a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor R\$ 340,43 (trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2007.61.15.001162-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS (ADV. SP169213 JOSÉ RENATO PRADO)

(...)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a extinção da presente execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título.Condenno o exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução.P.R.I.

**2008.61.15.000674-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP078815 WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 56/66.2. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1098**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.011217-7** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JEFFERSON ALCIATI THOME (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se. Requistem-se.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.61.06.011097-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007640-5) HERCULANO PEREIRA MENDES (ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X NEUSA CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM E ADV. SP231819 SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP158616E ARIANE COSTA AUGUSTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Traslade-se cópia das fls. 17/19 e fl.27 para os autos da ação penal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, desampensando-se do principal.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**2003.61.06.011157-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X HELENA GARCIA ROSA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X JOSE CELSO ROSA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X ADELIO ROSA FILHO (ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON)  
Os autos encontram-se com prazo de cinco dias para a defesa apresentar suas alegações finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do CPP, conforme despacho de fl. 415.

**2005.61.06.003160-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO TEIXEIRA LEAL (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA)

Designo o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.008107-6** - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI E OUTRO (ADV. SP225152 ADEMIR ANTONIO MORELLO E ADV. SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as Partes, COM URGÊNCIA, da data designada pelo Sr. Perito Judicial na Área de Engenharia Civil, para levantamento dos dados no local do imóvel a ser periciado, no dia 16 de fevereiro de 2009, às 09:00 horas.Os Autores deverão ser intimados por Carta de Intimação.Os eventuais assistentes técnicos deverão ser cientificados da data acima designada, pelas próprias Partes.

**2005.61.06.009535-0** - JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO ao Autor que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 129/135, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 138.

**2006.61.06.004843-0** - MANOEL VICENTE PEREIRA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO ao advogado do autor-falecido que o feito encontra-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para regular andamento do feito, conforme determinado no r. despacho de fls. 157.

**2007.61.06.008742-7** - JOAO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 344), forneça o autor o endereço correto da testemunha Natal Pereira Ferreira.Intime-se.

**2008.61.06.000758-8** - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta.

**2008.61.06.005177-2** - LIDIA ANNA DE NOLLA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacob, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta.

**2008.61.06.007952-6** - MARIA RIBEIRO DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK E ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DESPACHO DE FLS. 41: Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 22/35). Defiro o requerido pelo INSS às fls. 27. Intime-se a autora para que compareça à audiência munida da sua carteira de trabalho. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 42), forneça a autora o correto endereço da testemunha Ana Aparecida Pinto Leonor. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a autora acerca da devolução da carta de intimação nº 23/2009 (fls. 46), tendo em vista a informação dos Correios que a testemunha Rosa J. Burnardo é desconhecida no endereço indicado na inicial. Intime-se.

**2008.61.06.008053-0** - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, na Rua XV de Novembro, nº 4330, Bairro Redentora, nesta.

**2008.61.06.008314-1** - PAULO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a replantar e manter o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação (01/06/2008). Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A plausibilidade do pedido está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho (v. fls. 62/63). A qualidade de segurado e a carência para o benefício são questões incontroversas, já que não foram objetos da contestação do réu, que vinha, inclusive, pagando a aposentadoria por invalidez ao autor desde 01/01/1997 até 01/06/2008 (v. documento de fl. 46). O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade do autor para o trabalho. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Paulo Marques de Araujo, a partir da data da presente decisão, nos termos do enunciado normativo do inciso II, do artigo 47, da Lei nº 8.213/1991. Cumpra-se com urgência. Ciência ao autor da juntada da contestação às fls. 39/50. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, do laudo pericial produzido às fls. 60/63. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.008505-8** - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 79/94, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 76.

**2008.61.06.009456-4** - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 25/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

**2008.61.06.011542-7** - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, nº 722, Vila Imperial, nesta.

**2008.61.06.012976-1** - REGINALDO AGUIAR NETO (ADV. SP153084 DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E ADV. SP139375 FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, DEFIRO a medida pleiteada, determinando a imediata exclusão do nome/CPF do Autor dos registros do SERASA, exclusivamente no tocante ao débito de R\$1.546,29, indicado pela Caixa Econômica Federal, até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Intimem-se.

**2008.61.06.013404-5** - HENRIQUE RUAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido às fls. 56 e designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial residentes neste município. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Palmeira D' Oeste (fls. 58), consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da



audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.000584-2** - AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E ADV. SP105477 CLEIA BORGES DE P. DELGADO QUEIROZ)

Considerando as manifestações das partes às fls. 680/681 e 683/684, intime-se o réu para que apresente o valor atualizado da indenização referente ao período de agosto a dezembro de 1971. Após, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento respectivo. Comprovado o recolhimento, intime-se novamente o réu para que seja averbado o referido período, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intímese.

**2008.61.06.005874-2** - GENY PEREIRA DE LIMA (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Fritz Jacob, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta.

**2008.61.06.009523-4** - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da contestação e da designação da perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta.

**2008.61.06.012184-1** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Imperial, nº 722, Vila Imperial, nesta.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.06.007437-4** - MANOEL FERREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a tramitação com prioridade, nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todos os laudos médicos periciais do autor, elaborados na esfera administrativa, especialmente os que deram ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/03/2004 a 30/11/2004 e de 16/05/2005 a 20/06/2005 (fls. 133), assim como também o laudo da perícia que motivou o indeferimento do benefício/requerimento nº 22636192 (fl. 22). Com a juntada, dê-se vista ao autor. Tendo em conta a redistribuição do presente feito a esta Vara em 13/01/2009, quando o mesmo já contava com liminar indeferida (fl. 99), informações da autoridade apontada como coatora (fls. 124/135) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 115/121), deixo para reapreciar o pedido de liminar ora formulado à fl. 165 por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que será melhor aquilatado ao analisar o mérito. Intímese. Após, conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0708941-3** - DECIO FERRARI E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO aos Autores que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da comprovação de fls. 183/192, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 173. Findo o prazo o feito será remetido ao arquivo.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0703649-6** - TRANSTERRA ENGENHARIA DE COMERCIO LTDA (ADV. SP085092 PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custa ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**1999.03.99.057515-3** - LUPERCIO LUIZ E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP117343 ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.06.008702-7** - ILDO TRAUSI (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2000.03.99.006490-4** - MARINO ROBERTO SORIANO E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores MARINO ROBERTO SORIANO, LUIZ CARLOS GALHASI e LUCIO APARECIDO LEITE, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores LUIZ BENEDICTO PENDEZZA e LEONIZIO TOCHETIN com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar MARINO ROBERTO SORIANO e LUIZ BENEDICTO PENDEZZA, conforme documentos de fls. 16 e 18, respectivamente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.057488-8** - MARCOS ANTONIO AVENA ABID E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.057553-4** - TELMA DE LOURDES RODRIGUES CENTURION E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.061634-2** - IVO APARECIDO GOTARDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente (fls. 284 e 303). Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.064977-3** - JOSE ALVES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.009970-5** - LUIZ ANTONIO CAMAROTTO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA LOPES CAMAROTTO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. Mantenho a tutela antecipada concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Fls. 418/420: Nos termos do artigo 523, 2º do CPC, abra-se vista ao agravado para resposta. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelos autores (fl. 252 e guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2004.61.06.004587-0** - LENI GARCIA (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2005.61.06.002820-7** - BENEDICTO EUGENIO DE CAMARGO NETO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor BENEDICTO EUGENIO DE CAMARGO NETO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.002821-9** - MARIA GARCIA DE PAULA (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora MARIA GARCIA DE PAULA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.009827-1** - TERESA CATARINA LUCHETTA DEZOTTI (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora TERESA CATARINA LUCHETTA DEZOTTI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o

caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e sua patrona. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.003895-3** - APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.06.009459-2** - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI E ADV. SP249475 ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Custas ex lege. Condeno a autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.101672-0, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.003653-5** - CARLOS TEIXEIRA GUASQUE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/123. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 123 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.003778-3** - AMELIA ANA BIRELLO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar a autora à diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (contas 013.00006754-2 e 013.00006906-5), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004254-7** - LEONTINA BULA CIRNE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora LEONTINA BULA CIRNE, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.004300-0** - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA E OUTRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora Teresa Cristina, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, e o autor Guido Eduardo Stocco, ao pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pro rata, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004318-7** - ANNA FUENTES (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em relação aos expurgos inflacionários, na forma da fundamentação acima. b) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004536-6** - MARIA REGINA PAGOTTO (ADV. SP074962 WALDIR CHATAGNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora MARIA REGINA PAGOTTO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005534-7** - ALVARO SORROCHE DE SOUZA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ALVARO SORROCHE DE SOUZA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono, restando indeferido o pedido de fl. 90, tendo em vista a ausência de indicação do Banco e da titularidade da conta. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.006732-5** - JOSE CARLOS FELICIO (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à diferença de correção monetária referente aos meses 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 08.11.1967 até 30.04.1990, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Haja vista a sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.009851-6** - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar as autoras a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00002540-6), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior às autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao Ministério

Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.010195-3** - ANDRE FERNANDO QUEIROZ (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.010460-7** - BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 02.02.1970 a 20.08.1981, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os expurgos reconhecidos pelo referido Provimento, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.011255-0** - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.011684-1** - MARCO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146723E ANA CARLA MARTINS E ADV. SP155205E RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 00012097-0), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000215-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011255-0) ANTONIO VANDERLEI MARCELINO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor ANTONIO VANDERLEI MARCELINO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000216-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011255-0) EMANOEL APARECIDO TABATA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor EMANOEL APARECIDO TABATA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000217-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011255-0) IDAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor IDAEL ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000218-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011255-0) JOSE ROBERTO STORTI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor JOSÉ ROBERTO STORTI, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.000252-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) AGENOR ALCAMIN DA SILVA (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em relação aos expurgos inflacionários, na forma da fundamentação acima. b) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.06.000253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) ALTINA NOGUEIRA FELIX (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários, na forma da fundamentação acima. b) procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, em relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor Zeferino Rodrigues Felix, os juros de forma progressiva, no período de 19.10.1970 até 10.02.1977, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.06.000254-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) ABILIO ALVES (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: b) extinto o processo sem resolução de mérito, com relação à diferença de correção monetária referente aos expurgos de janeiro/89 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. b) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2008.61.06.000255-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, nos seguintes termos: a) condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor ARISTÓTELES FERREIRA DE SOUZA, a diferença de correção monetária

referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), no valor de R\$ 32,55, em 10 de junho de 2008 (fls. 91/93), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS.b) condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor ARISTÓTELES FERREIRA DE SOUZA, os juros de forma progressiva, no período de 19.08.1971 a 18.11.1976, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000295-5 - JULIA UMBELINA DA CRUZ SILVA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00007525-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000296-7 - JULIA UMBELINA DA CRUZ SILVA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00007525-1), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000767-9 - DOROTI GUIDUCI DA SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, os juros de forma progressiva, no período de 01.05.1967 a 31.03.1991, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os expurgos reconhecidos pelo referido Provimento, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.000769-2 - MARCELINO GASPAR DE SOUSA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de



mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.12.1967 a 09.12.1993, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os expurgos reconhecidos pelo referido Provimento, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001129-4** - ALCIDES CUBO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 22.04.1970 a 21.05.1978, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os expurgos reconhecidos pelo referido Provimento, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001224-9** - MARIA DANIEL SAVIGNANO E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar as autoras à diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (contas 013.99002461-6 e 013.00101816-3), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.001592-5** - CARLOS OVIDIO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 28.01.1971 a 17.11.1999, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os expurgos reconhecidos pelo referido Provimento, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002012-0** - FELISBELO MARTINS ANDRE (ADV. SP213623 CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (contas 013.00300228-6, 013.00304306-3, 013.00306070-7, 013.00306072-3, 013.00307774-0, 013.00313132-9), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos

na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002322-3** - LUIZA HERNANDES LOPES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002744-7** - ROSA MORENO DAVID (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00009939-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.003212-1** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, pelo extrato de fl. 28, que a conta poupança n. 6036-0 possui outro titular, além de Maximiliano de Oliveira. Assim, com fulcro no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil e, considerando a existência de outro titular do direito em litígio, o qual não foi incluído na petição inicial, procedam os autores, sucessores de Maximiliano de Oliveira, o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.06.004020-8** - DIRCE SALMAZO MAGGIONE (ADV. SP254426 THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 013.00010845-0), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Ciência ao MPF. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004128-6** - ADHEMAR JOSE THEODORO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 17.06.1968 a 10.03.1993, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, incidindo os expurgos reconhecidos pelo referido Provimento, nos termos da Resolução 561/2007. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004198-5** - AMADEU OLIVERIO VISCARDI (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00022731-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004199-7** - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00002784-2), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004367-2** - MARIA GONCALVES SABADOTTO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00059248-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004609-0** - ELVIRA SOBRINHO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00027802-7), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004663-6** - DIRCE CANFIELD SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00007867-8), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005325-2** - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E ADV. SP150727 CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) das fls. 58/62.

**2008.61.06.005330-6** - ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00007775-0), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005335-5** - OLAVO GONCALVES DIAS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00010299-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005336-7** - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar a autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00007711-4), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005338-0** - RUI JOSE CORREA PONTES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 013.00007489-1 e 013.00004699-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005742-7** - SILVIA APARECIDA SICOTI AGUERA (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005831-6** - NERIO GERVAIS LAURINDO (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11,

2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006103-0** - ARACY LOPES OLIVEIRA BORGES (ADV. SP190176 CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00079494-0), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006440-7** - MARILENE FERREIRA FELICIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00280471-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006511-4** - GILBERTO LUIZ MERLOTI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora Neuzeni, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a titularidade da conta 0009852-0, uma vez que a petição de fls. 28/30 não veio instruída com documento algum. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da requerente no pólo ativo da ação. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.007980-0** - OSVALDO BERROCAL (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.008141-7** - MERCEDES BROCCO CAPELI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.008305-0** - MARIA ORTEGA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.008436-4** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO

**JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081144 PAULO ROBERTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.008519-8 - VALDUI VICENTE (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.008665-8 - VANDERLI MARCO MARTINS (ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO E ADV. SP217758 JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.008717-1 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI (ADV. SP274627 CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 013.00008854-1), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008849-7 - IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.009435-7 - ROSELI MARIA FAVA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.009540-4 - ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009882-0 - MARCILIO SANCHES STUCHI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.010167-2 - OLIVERO SPARAPANI E OUTRO (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.010562-8** - ELPIDIO MEDEIROS (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.010563-0** - ELPIDIO MEDEIROS (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**2008.61.06.010714-5** - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI (ADV. SP225152 ADEMIR ANTONIO MORELLO E ADV. SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais RG e CPF. Ainda recolha o requerente, as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.010792-3** - CRISTIANE HELENA MALDO E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, observo que o feito 1999.61.06.006935-9 foi extinto sem julgamento de mérito (coisa julgada formal). Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013661-3** - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP250791 MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Em sede de cognição inicial, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, que enseja ampla dilação probatória. Assim sendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a liminar requerida será apreciada em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.06.010149-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS E ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X ADEMIR QUERINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários Advocatícios quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.008657-5** - AILTON LUCAS GONCALVES (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls 171/178 (cópias do Inquérito Policial).

**2008.61.06.000983-4** - JAMIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00287957-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002314-4** - MARIA APARECIDA SCRIGNOLI (ADV. SP257312 BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI E ADV. SP264682 ANDREI LAURITO BONALUMI TACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00021593-9), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.003236-4** - LUCIANO CARLOS DE MELO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00017152-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005834-1** - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00002758-0), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art.

475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006564-3** - NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (contas 013.00010070-3 e 013.00003046-2), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.010955-5** - MARCELO CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.03.99.044059-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703692-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SALONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP179188 ROGER RISSO BORGES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 93.0703692-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.06.005305-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009318-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO FIASCHI E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpra-se integralmente a sentença proferida na ação principal, no que toca ao levantamento do valor depositado naquele feito, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 2002.61.06.009318-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.06.007287-5** - JONIVALDO BUENO FERREIRA (ADV. PR006767 VICENTE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.06.009318-1** - ANTONIO FIASCHI E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores ANTONIO FIASCHI, ISALTINA BATISTA DO PRADO, ALCIDIO BOSSOLANI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma

da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, bem como daquela proferida nos embargos à execução em apenso, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado à fl. 179 pelo patrono dos autores. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0703692-6** - SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E ADV. SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias de fls. 291/295, 296/300 e desta sentença, visando colocar o valor depositado nestes autos à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 19 c/c artigo 13, ambos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os termos dos ofícios nº 2401/2008 e 2403/2008. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 5ª Vara Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.040312-4** - CRISTINA DOS SANTOS REPRESENTADA POR ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP098370E AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.06.006986-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040312-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 2002.03.99.040312-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.06.001945-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exeqüente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO JOSE CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exeqüente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.06.014029-0** - JULIA NAGATA YACASSHILO BALDISSERA (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja

cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4193**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.004583-8** - MIRTES RAMOS DA SILVA ESQUETINE (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora de fls. 31/35 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 55: Esclareça a advogada sobre a possível alta hospitalar da autora, visando à redesignação de perícia na área de psiquiatria. Intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.009385-7** - GILMAR BARBOZA DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de endocrinologia. Tendo em vista a certidão de fl. 30, providencie a Secretaria novo contato com a perita ora nomeada, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, data para a realização dos exames do autor, observando um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o fornecimento da data e a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Com o agendamento dos exames, dê-se ciência às partes da data designada (CPC, Art. 431-A), salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4207**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.000037-9** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTROS (ADV. SP118493 JODECIR SUED DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) Renato Exposito de Lima, arrolada(s) pela acusação. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando, bem como para que esclareça se há recurso em sentido estrito, conforme constou na Carta Precatória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

##### **PETICAO**

**2009.61.06.000803-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC024541 EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso de apelação, por instrumento, interposto contra decisão que seqüestrou (arrestou) os bens do requerente nos autos 2006.61.06.010286-2. A apelação foi recebida à fl. 2579/2580 dos autos 2006.61.06.010286-2, ocasião em que foi determinado ao requerente o traslado de seu recurso, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do

CPP.Considerando que o requerente já apresentou as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contra razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região (1ª Turma).Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1235**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0701939-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OGATA MATERIAIS ELETRICOS RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM)

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado à fl. 187 pelo curador nomeado à fl. 144, pois, de acordo com o art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007 do Conselho da Justiça Federal, os honorários só deverão ser efetuados após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o citado curador, através de publicação. Após retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 184.

**95.0703516-8** - INSS/FAZENDA (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA SUC DE FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP019432 JOSE MACEDO E ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 332, bem como a certidão de recebimento dos autos em secretaria (fl. 332), eis que não subscrita. Após, abra-se nova vista dos autos à exequente, ficando esta ciente que, em caso de nova inércia, o presente feito será remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**95.0704397-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Fls. 401/409: Requerem os executados Mahassen El Khouri e Hanna Edmond Madi, via exceção de pré-executividade, a extinção do processo ante a ocorrência de prescrição do crédito executado, pois, segundo alegam, decorreram mais de 10 anos entre suas citações e a da sociedade executada....Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls.

401/409.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.061987-9, conforme requerido pela exequente à fl. 419.Intimem-se.

**96.0702504-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO ROPE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP082059 MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 120), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**1999.61.06.008074-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro vista do presente feito e do apenso (EF nº 1999.61.06.008140-2) por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada às fls. 200 deste feito e 28 do citado apenso. Fl. 201 deste feito e 29 do apenso: Anote-se. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 198. Intime-se.

**1999.61.06.008774-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VICENTE OSMAR SERGIO (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO E ADV. SP200500 RÉGIS RODOLFO ALVES E ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA E ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Intime-se o executado Vicente Osmar Sérgio, através do advogado constituído à fl.134, a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia autenticada de sua certidão de casamento contendo a averbação da separação, sob pena de desobediência. Com o cumprimento da determinação supra, desentranhe-se e adite-se o mandado nº 3072/2007 (fls.176/179), a fim de o Sr. Oficial de Justiça proceda as devidas retificações com base na Nota Devolutiva do 1º CRI (fl.193). Em seguida, expeça-se o necessário a fim de averbar o estado civil do executado e o competente registro da penhora. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se Carta Precatória à seção de Goiânia a fim de intimar o executado da penhora de fl.179 e do prazo para interposição de embargos, na rua 08, nº 61, apto 202, Edifício Monterrey, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.115-100. Cumpridas todas determinações, vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**1999.61.06.010887-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA E OUTROS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Aprecio as seguintes petições: fls. 229/230 do presente feito, fls. 23/24 do apenso nº 1999.61.06.010894-8, fls. 52/53 do apenso nº 2000.61.06.004049-0 e fls. 25/26 do apenso nº 2000.61.06.004053-2, deferindo vistas à executada por 5 (cinco) dias. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, converto o depósito de fl. 227 em penhora. Expeça-se o necessário a fim de intimar os executados da penhora, sendo desnecessário notificá-los quanto ao prazo para interposição de embargos (fls. 163, 165 e 167). Após, vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2000.61.06.007109-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP227287 DEBORAH FURLANI NASCIMBEN)

Abra-se vista aos executados para ciência da petição da exequente de fls. 205/210. Após, tendo em vista o requerido pela exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, pelo prazo de 4 (quatro) meses. Decorrido o prazo, sem provocação, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**2000.61.06.007423-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro vistas dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 556. Fls. 556/557: Anote-se. Intime-se.

**2000.61.06.007934-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FERRO VELHO MODELO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP230360 JOSÉ CARLOS BIN)

Intime-se a empresa executada, através da advogada constituída à fl.162, da penhora de fl.175 e do prazo para interposição de embargos.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o responsável tributário Antônio Belusio da Silva, no endereço conseguido pelo Web Service (Rua Kazutoshi Sakakibara, nº 462, Jd. Sto Antônio) da penhora e do prazo para interposição de embargos.Após, vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

**2000.61.06.010158-2** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TARRAF, FILHOS & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

...A requerimento do exequente à fl. 214, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2000.61.06.011146-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro vista dos autos à executada por 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 182. Fl. 183: Anote-se. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da informação da executada de parcelamento da dívida (fls. 177/178 e 180/182). Intimem-se.

**2003.61.06.008471-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP151075 ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Visando não manter peças desnecessárias nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 70/72, sem traslado de cópias, para posterior entrega a seu subscritor, com recibo nos autos. Intime-se o citado subscritor, através de publicação, para retirada da petição desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Decorrido o prazo supra, anote-se fl. 67, conforme requerido. Após, ante a informação contida na consulta de fl. 74, cumpra-se a determinação de fl. 59. Intime-se.

**2004.61.06.004499-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PROMIC MICROFILMAGEM E SISTEMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP018284 OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 128), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2004.61.06.004509-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PROMIC MICROFILMAGEM E SISTEMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP018284 OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 129 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A

EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2005.03.99.049878-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Defiro vistas dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl. 123. Fls. 123/124: Anote-se. Após, expeça(m)-se mandado(s) ao(s) Banco(s) de fls. 119/120, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com as(s) transferência(s) tenho como penhorado(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

**2005.61.06.010871-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAZIL INVESTMENT LTDA. E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP217669 PATRÍCIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Sentença prolatada do dia 05/08/2008: ...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2006.61.06.000493-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WARICK REPRESENTACOES S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK)

...A requerimento da exequente à fl. 149, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada...

**2006.61.06.005798-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVARISTO MARQUES PINTO (ADV. SP011527 EVARISTO MARQUES PINTO)

Tendo em vista que os Embargos a presente Execução Fiscal foram recebidos sem suspensão da mesma (conforme cópia trasladada de fl. 53), decisão esta não agravada, e levando-se em conta o pleito da exequente de fl. 92, indefiro a peça de fls. 62/88. Cumpra-se o despacho de fl. 60 Intimem-se.

**2007.03.99.032582-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ASSISTEL TELEFONIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI)

Despacho exarado em 06/11/2008: Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções normativas nº 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3 Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo das determinações supra e ante o trânsito em julgado do V. Acordão (fls. 102/107), cumpra-se integralmente a sentença de fl. 64/64v, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vista a que providencie o cancelamento da CDA. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.06.001917-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2007.61.06.002714-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARDOSO E MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)  
...A requerimento da exequente à fl. 70, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2007.61.06.003429-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E ADV. SP116544 LINO CEZAR CESTARI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

**2007.61.06.008257-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)  
...A requerimento do exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2007.61.06.008291-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Ante o pleito 256/257 da exequente, noticiando que não há parcelamento deferido em relação ao débito em cobrança, indefiro o pleito de fl. 219. Tendo em vista a nota devolutiva de fls. 210/211 expeça-se mandado de averbação e registro da penhora de fls. 206/208, instruindo com cópias de fls. 34/50 a fim de proceder a alteração da denominação da executada, passando a constar a denominação social de Sertanejo Alimentos S.A., e consequente registro da penhora. Sem prejuízo, anote-se no SIAPRO o nome da advogada subscritora da peça de fl. 263. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1308**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.06.000758-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704421-3) SEBASTIAO ALVES NICOLAU (ADV. SP034704 MOACYR ROSAM E ADV. SP132033 ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que colacione aos autos cópia da alteração contratual que conste seu ingresso na sociedade, sob pena de ser considerada a assertiva constante da ficha cadastral da JUCESP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 284/285 do feito apenso, de que os sócios, dentre eles o embargante, tinham direito ao uso da firma social. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade a Secretaria para este feito cópias das fls. 279/285 dos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.003069-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010869-0) FACHINI & KITAKAWA LTDA E OUTROS (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI) X INSS/FAZENDA



(PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Fachini & Kitakawa Ltda, Antônio Carlos Fachini e Aparecida Sakae Kitakawa, à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.007462-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002990-7) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Silva Fundações e Poços Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a insubsistência do crédito exigido na CDA nº 80.7.03.038169-82, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores, como condição para prosseguimento daquele feito. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.007716-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001895-8) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.06.180640-41 e dos demais consectários legais decorrentes dessas dívidas. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial. P. R. I.

**2007.61.06.008957-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009267-0) THAIS DOS SANTOS (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia das decisões judiciais que decretaram a abertura e o encerramento do processo falimentar nº 576.01.2002.034398-8, nº de ordem 379/2002, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, distribuído em desfavor da empresa executada nos autos principais. Com a juntada, dê-se vista a embargada. Após, retorne o feito concluso.

**2007.61.06.011034-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009030-2) AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda, Santa Mônica Administração de Serviços Ltda e Espólio de Áureo Ferreira à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de

interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.000291-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000660-5) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para excluir dos créditos tributários de responsabilidade do embargante as multas fiscais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 3, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar Banco Interior de São Paulo S/A - Em Liquidação Extrajudicial. P. R. I.

**2008.61.06.008518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011806-0) GERALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI E ADV. SP128707E KLEBER FERRARI STEFANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Intime-se o embargante para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do extrato relativo ao mês de abril de 2008, da conta onde foi realizado o bloqueio judicial através do sistema BacenJud. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.06.006042-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705269-6) IRAMAIA FELIPE GALDINO (ADV. SP229272 JOEL APARECIDO GEROLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Iramaia Felipe Galdino em face da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 59.939 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação do cancelamento da penhora. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a inércia da autora em promover o registro cabível propiciou a constrição indevida ora impugnada, deve ela suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual a condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1000,00 (um mil reais). Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

**2009.61.06.000779-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712606-0) GISLAINE DA SILVA GOUVEA (ADV. SP127052 PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 97.0712606-0, fica a execução fiscal suspensa em relação ao veículo ora em discussão, nos termos do artigo 1052 do CPC, parte final. Fixado isso, passo a analisar o pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gislaíne da Silva Gouvea em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize a manutenção na posse do veículo marca GM/CORSA HATCH, placa DHY 2877, chassi 9BGXF68X03C144212, ano e modelo 2003, ano fabricação 2002, cor preta, movido a gasolina, alegando que referido bem é de sua propriedade, juntando Certificado de Registro emitido em 18/12/2008 onde consta como proprietária. Não vislumbro, a priori, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que quando da realização da penhora permaneceu como depositária do bem a co-executada Christiane

Agnes Roncato, não restando demonstrado que a embargante detinha sua posse, razão pela qual indefiro o requerido. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0702312-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA C.A.LOPES VARGAS) X ANTONIASSIS IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 183), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 148. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da declaração de fraude à execução, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2000.61.06.013913-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS (ADV. SP217420 SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido da exequente de fl. 88 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da executada. Dessa forma, adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Salienta-se que a penhora existente nos autos (fls. 25/26) somente será cancelada em resultando positivo o bloqueio. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2002.61.06.007494-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MULTIPORTAS METALURGICA LTDA-ME (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do ofício de fl. 216, o qual informa a designação dos dias 17 e 31 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização, respectivamente, do primeiro e segundo leilão dos penhorados nestes autos, na Comarca de Estrela D Oeste/SP. Aguarde-se a realização do leilão, e, sendo o mesmo infrutífero, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 212/213.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1181**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2006.61.03.002346-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP043065 ALEXANDRE RAHAL)

Fls. 234/241: Dê-se ciência às partes.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.03.002715-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X JOSE GILMAR DIAS (ADV. SP150200 VANIA REGINA LEME DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes à espécie. À SUDIS para as anotações relativas ao arquivamento. Cientifique-se as partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.000394-5** - MARIA DENISIA MONTEIRO (ADV. SP252405B PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. AUTOS Nº 2008.61.03.000394-5

**2008.61.03.002241-1** - MARIA JOSE CANDIDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. AUTOS Nº 2008.61.03.002241-1

**2008.61.03.008383-7 - JESUINO FELIX ALVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008464-7 - WILLIANS ANDRE JESUINO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008573-1 - JONAS RODRIGUES DE MELO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008577-9 - JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008642-5 - JOSE VALMIR DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008704-1 - MARIA RITA DE SALES (ADV. SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008791-0** - SEBASTIAO DONIZETTI NUNES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008795-8** - MARIA ISABEL SENA ALMEIDA (ADV. SP269684 ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E ADV. SP263432 JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008884-7** - MARIA NEIDE DA COSTA SILVA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.008928-1** - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009069-6** - VERA LUCIA MARQUEZINI (ADV. SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO E ADV. SP264633 SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009325-9** - MANOEL NUNES DE MATOS (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009359-4** - IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009380-6** - GEDINALDA SILVA LOPES (ADV. SP263382 EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009388-0** - JOSE FERREIRA FREITAS (ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO E ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009390-9** - EVA SANTOS MELLO (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009394-6** - MARQUES JOSE VASCONCELOS (ADV. SP132958 NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009400-8** - ANTONIO JOSE GUEDES (ADV. SP100987 LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009406-9** - MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009409-4** - LUCIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009410-0** - IRINEU DE SOUZA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009412-4** - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009414-8** - LUCI APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009421-5** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009422-7** - JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009442-2** - TIAGO RODOLFO MACHADO (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. II- Providencie o patrono da parte autora a juntada dos documentos pessoais da mesma, bem como a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009446-0** - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA FILHO (ADV. SP242960 CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009462-8** - IZABEL GARCIA REZENDE (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009501-3** - JOAO BATISTA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP058154 BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009505-0** - ELIEZER DA SILVA PINTO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009545-1** - ROBERTO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP088886 JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. II - A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. III- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009548-7** - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009552-9** - AFFONSO RAGNEV (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009555-4** - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009556-6** - VICENTE DE PAULA SANTOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009558-0** - VICENTE CARLOS DE QUADRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009574-8** - EMERSON GIANINI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009577-3** - ALCADÉ & ALCADÉ ME (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o



cumprimento do item supracitado, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.03.009607-8** - EDUARDO MIMESSI (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009609-1** - MARIZA DA SILVA SANTOS ARANTES (ADV. SP099618 MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009611-0** - JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ (ADV. SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009662-5** - ACHIRO SHIGUEYOSHI FUJISAWA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009672-8** - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS (ADV. SP214308 FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009674-1** - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS (ADV. SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009690-0** - JOSUE DOS SANTOS (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009693-5** - MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA (ADV. SP206216 ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009700-9** - MARCELINO MARCONDES FELISBINO (ADV. SP244853 VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.009719-8** - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000066-3** - PAULO MITSUO YAMAKITA (ADV. SP199421 LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000087-0** - OSVALDO PEDRO DO CARMO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000130-8** - ANTONIO MARMO RODRIGUES (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000332-9** - MANOEL ELCIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000397-4** - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO (ADV. SP197227 PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2009.61.03.000405-0** - JOSE DONIZETI DA SILVA (ADV. SP159632 GIULIANO VANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000406-1** - MARIA FERREIRA DORNELES (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita.II- Providencie o patrono da parte a juntada dos documentos pessoais da autora, bem como a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3593**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.002156-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003903-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo que a questão relativa à correta contagem do tempo de serviço do autor (que, de acordo com o INSS, seria insuficiente para a concessão do benefício) está submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da ação rescisória proposta pela autarquia, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186-188 dos autos em apenso).Há, portanto, uma evidente relação de prejudicialidade entre a referida ação rescisória e estes embargos à execução, na medida em que o que ao final restar decidido na rescisória irá determinar se e qual o valor devido em execução pelo INSS.Nesses termos, é de todo conveniente determinar a suspensão do presente feito, por aplicação da regra do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha uma decisão definitiva na ação rescisória.Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza Federal Convocada Relatora.Ao SEDI para retificação da classe processual (209 - Embargos à execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se.

**Expediente Nº 3596**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.005926-0** - PEDRO ALEXANDRE LIMA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP155718 CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao término de efetivo de obra de engenharia, com a obtenção do habite-se, assegurando seu alegado direito à utilização do saldo da respectiva conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para regularização do débito em atraso.Em cumprimento ao despacho de fls. 73, os autores requereram a inclusão da ré BRUMA no pólo passivo da relação processual.A CEF, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ofereceram contestações em que alegam questões preliminares e se manifestam em relação ao mérito.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.Considerando que os autores formularam pedido de utilização do saldo de FGTS para quitação de parte do débito, impõe-se manter a CEF no pólo passivo, não havendo que se falar em falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido ou ilegitimidade passiva.Tendo em vista que existe prova nos autos de que a ré BRUMA adquiriu os direitos e obrigações relativas ao contrato original, que havia sido celebrado com a empresa LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., constata-se que somente a requerida BRUMA poderia alegar algo em desfavor da empresa cedente. Assim não procedendo, não é cabível a denúncia da lide pretendida pela CEF.Os argumentos que, no entender da ré BRUMA, conduziram à sua ilegitimidade passiva, estão na verdade relacionados com a identificação (ou não) de sua responsabilidade pela conclusão das obras. Trata-se, como visto, de matéria relacionada com o mérito da ação, que deve ser examinada no momento adequado.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura da real conclusão das obras e de sua correspondência com o previsto no contrato e no memorial descritivo, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, CREA 94.238/D, com escritório na Rua Lúcia Pereira Rodrigues, 49 - Esplanada do Sol - nesta, telefones: 3921.6543 e 8156.6466, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, que serão requisitados depois da entrega do laudo.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após, à perícia.Intimem-se.

**Expediente Nº 3597**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.03.003341-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP120347 CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA (ADV. SP064681 LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES (ADV. SP193902 ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS (ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA (ADV. SP204691 FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA (ADV. SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO (ADV. SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA (ADV.

SP175264 CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROZENY ANUTE DE LIMA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP179469 TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ (ADV. SP179469 TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO (ADV. SP163460 MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUCIANO PRADO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOAO BATISTA DO PRADO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X APARECIDA MARIA PRADO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOAO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA (ADV. SP164226 MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JEAN CLAUDIO COSTA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X FABIANO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X CARLOS PAIVA GONCALVES (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP164226 MARCIA WERNER RODRIGUES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X DIEGO JAVIER FLEFLE (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X LUIZA HELENA PELA MELLO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X DANIEL MOLICA CURSINO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X JOSE SIVONEY DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X FABIO RODRIGO PEREIRA (ADV. SP195203 FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA (ADV. SP195203 FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X TOSHIO URITA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA (ADV. SP209980 RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA (ADV. SP209980 RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI (ADV. SP198088 MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA (ADV. SP199434 LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA (ADV. SP199434 LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI (ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA (ADV. SP174294 FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA (ADV. SP107185 PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X RONALDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MARCIO ANTONIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO POUSA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X RICARDO CARVALHO

GUERREIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA GUERREIRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE PAULA DA SILVA (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES E ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se as partes acerca do valor estimado pelo senhor perito judicial (fls. 3709/3716), a título de honorários periciais provisórios. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.009956-7** - LAZARO PEREIRA GOMES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Intime-se o INSS por mandado de intimação.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 485**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.03.001460-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE MEL LTDA (ADV. SP258875 WAGNER DUCCINI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Face ao pedido do exequente, a devolução da presente deprecata às fls 40/41, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas deste Juízo.

**2008.61.03.005546-5** - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP169223 LUCIANA NUNES SOUZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Fls.13/35: Face à cópia da petição do exequente de fl.34, protocolizada no Juízo Deprecante, solicitando a extinção do feito por pagamento do débito, devolva-se a presente deprecata com as cautelas deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.03.001385-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004626-0) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (ADV. SP098545 SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
I - Fls. 143/144: Manifeste-se a Embargada, requerendo o que for de seu interesse. II - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2004.61.03.006400-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005981-3) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo a apelação de fls. 253/297 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2004.61.03.008566-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002134-2) VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)  
Recebo a apelação de fls. 181/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2005.61.03.005828-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000528-2) MECTEL

MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.39/52. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.III - Considerando a juntada da procuração de fls. 76/77, providencie a Embargante a regularização de sua representação processual nos autos da execução.

**2006.61.03.003414-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001300-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Recebo a Apelação de fls. 143/162, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2006.61.03.006998-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007004-7) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.111/196. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2006.61.03.008567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400998-4) PAULO ROSA BARBOSA (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE)

I- Fls. 29/82. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.004743-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006769-9) ANTONIO MARCOS RONQUI (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Fls. 58/74. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.005765-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405711-5) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os últimos parágrafos das decisões de fls. 14/15 e 144.II - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os benefícios instituídos pela Lei nº 1060/50 reportam-se exclusivamente a pessoas físicas. Outrossim, desnecessário é o recolhimento de custas de distribuição neste feito, a teor do que preconiza o artigo 7º da Lei 9.289/96.III - Fls. 31/73: Dê-se ciência ao Embargante.IV - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.006520-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000460-5) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Execução em apenso.

**2007.61.03.008954-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000726-3) ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME (ADV. SP111954 SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os últimos parágrafos das decisões de fls. 14/15 e 144.II - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que os benefícios instituídos pela Lei nº 1060/50 reportam-se exclusivamente a pessoas físicas. Outrossim, desnecessário é o recolhimento de custas de distribuição neste feito, a teor do que preconiza o artigo 7º da Lei 9.289/96.III - Cumpra a Embargante o item 2 do despacho de fl. 144, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.03.000066-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004452-5) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a petição e documentos de fls. 95/556 como aditamento da inicial. II - Recebo os presentes embargos à discussão.III - Intimem-se os embargados para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do processo administrativo.

**2008.61.03.001278-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003016-9) VIACAO

REAL LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.153/244. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.002255-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009174-6) DROGARIA PHARMAGIL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Fls. 47/85. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.002256-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006207-2) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP262253 LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.002370-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006118-8) ANTONIO MARCO RONQUI (ADV. SP042259 EDU MONTEIRO E ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**2008.61.03.004033-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006049-6) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.75/94: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2008.61.03.004774-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006573-8) GG PRESENTES LTDA (ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada na Execução em apenso.

**2008.61.03.005686-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001682-6) KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0400171-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**94.0401433-8** - INSS/FAZENDA (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CENDRE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CELY MOURA DE JESUS  
Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**96.0403848-6** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS PRAIAS LTDA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES ALONSO X FERNANDO MANUEL CARREIRA DOMINGUES TAVARES (ADV. SP146375 DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X PAULO ROSA BARBOSA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**98.0405355-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BEL-BAVARIA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. RJ093064 MARLENE ABDALLA SCHROLL)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**1999.61.03.001248-7** - INSS/FAZENDA (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X TECMAG

**COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Fls. 238/239. O v. Acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 209/210) determina a apuração dos valores pagos no parcelamento e seu abatimento do montante devido. Por outro lado, verifico às fls. 179/180 que, em 04/09/2006, o somatório das CDAs desta execução e apenso atingia a cifra de R\$ 626.731,29 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). À fl. 55, o extrato da conta REFIS em março de 2000, - marco inicial da consolidação dos débitos da executada, - demonstrava um saldo consolidado (perante a PGFN, INSS e SRF) no valor de R\$ 910.866,09 (novecentos e dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais e nove centavos). Três anos após a adesão ao REFIS, o saldo consolidado em 11/04/2003 era de R\$ 875.050,94 (oitocentos e setenta e cinco mil, cinquenta reais e noventa e quatro centavos), conforme fls. 51/52. Às fls. 25/27 constam apenas três guias, correspondentes às parcelas recolhidas em setembro, outubro e novembro de 2000, nos valores de R\$ 2.046,44, R\$ 1.857,71 e R\$ 1.637,79 respectivamente. Desta feita, em face da evolução do débito consolidado, demonstrada nos extratos supracitados, bem como que a executada não logrou comprovar, mediante a juntada de guias, a expressiva redução do montante devido, alegada à fl. 238, INDEFIRO o pedido de fls. 238/239, devendo ser entregues ao arrematante os bens descritos às fls. 170/171, em cumprimento ao mandado de entrega de bens, expedido à fl. 236.

**1999.61.03.006118-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCO RONQUI (ADV. SP042259 EDU MONTEIRO E ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR)**

Informe a exequente o código de receita pertinente ao débito em execução. Após oficie-se com urgência à CEF para que regularize os depósitos de fls. 181 e 186 mediante o uso de guia apropriada.

**1999.61.03.007306-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COM DE MAT P CONSTR A M GARCIA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)**

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**2000.61.03.007025-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)**

Cumpra-se a determinação de fl. 136, independentemente de nova ciência.

**2000.61.03.007527-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANIFICADORA E PADARIA BELA NAPOLI LTDA (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X JOAO MARTINS SOUSA E OUTROS**

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**2002.61.03.004438-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL E ADV. SP150125 EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E ADV. SP240288 VENANCIO SILVA GOMES E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)**

Ante a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do caput do artigo 694 do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse, ressalvado ao executado o direito a restituição do valor recebido pelo exequente na hipótese de procedência dos embargos, conforme o 2º do mesmo artigo. Defiro a reserva de crédito para quitação do IPTU, correspondente ao principal, acrescido de juros e correção monetária, valores esses sub-rogados no preço do bem, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Os demais créditos reivindicados pela Fazenda Municipal às fls. 272/273, referentes a ISSQN, honorários, custas e despesas processuais em executivos fiscais em trâmite na Justiça Estadual, estão sujeitos ao concurso de preferência estabelecido no artigo 187, parágrafo único, do CTN. Defiro a reserva do crédito trabalhista especificado às fls. 313/314, que prefere ao crédito tributário, nos termos do artigo 186 do CTN. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à arrematação nº 2008.61.03.004324-4 para o efetivo pagamento dos créditos habilitados.

**2003.61.03.000251-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO INOCENCIO NETO (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES)**

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista á exequente para que junte certidão de objeto e pé atualizada da ação ordinária nº 2007.61.03.008269-5.

**2003.61.03.002568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA**

Ante a não-formalização do parcelamento administrativo do débito, bem como que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.



**2003.61.03.003281-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COML/ MOV SAO JOSE LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES E OUTRO  
Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2003.61.03.005926-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)  
Tendo em vista a aceitação, por parte da exequente, da substituição do bem a ser penhorado, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito em juízo. Após, dê-se vista à exequente. Não sendo comprovado o depósito no prazo, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 116.

**2004.61.03.005221-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEO DO NORTE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP230359 JOSE BENEDITO ANTUNES)  
Cumpra-se a determinação de fl. 74, independentemente de nova ciência.

**2005.61.03.000726-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME (ADV. SP111954 SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA)  
1 - Preliminarmente providencie a Executada a regularização de sua representação processual nestes autos. 2 - Aguarde-se o cumprimento do que foi determinado no despacho de fl. 149 dos autos dos Embargos à Execução apensos.

**2005.61.03.003016-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS)  
Fls. 105/107. Tendo em vista que o débito está garantido pelos veículos constritos às fls. 95/96, bem como que a exequente indica em substituição bens da mesma natureza, indefiro o pedido de substituição de penhora. Aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos determinados à fl. 102.

**2005.61.03.005942-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 25/26, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, proceda-se à penhora dos bens nomeados pela executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2006.61.03.000336-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X S. P. BLAZER COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Tendo em vista que a executada não logrou comprovar o pagamento dos débitos, indefiro o pedido de fl. 95. Fls. 101/108. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2006.61.03.000677-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIRCE DE SOUZA KONO (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO)  
Cumpra-se a determinação de fl. 36, independentemente de nova ciência.

**2006.61.03.001831-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X TRAVIATA COML/ LTDA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP106052 MARILDA CASTRO DE SOUZA F OLIVEIRA)  
Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 54/65 para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**2006.61.03.003273-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIANA OKUBO ROCHA PINHO ME (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA)  
Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 33, independentemente de nova ciência.

**2006.61.03.004452-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
I - Fl. 58: Indefiro por ora, eis que o imóvel penhorado é suficiente para a garantia da presente execução. II - Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.000066-0).

**2006.61.03.009451-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR -

IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO)

I - Considerando que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada da apresentação da Carta de Fiança (fls. 292/296 e 302), sem, contudo, manifestar-se, defiro a garantia da execução por meio da Carta de Fiança apresentada.II - Fls. 305/306: Indefiro. Despicienda é a devolução de novo prazo para a interposição de Embargos ante a distribuição dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.006989-7, já apensados a este feito.III - Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso.

**2007.61.03.005096-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORDANO DE SOUZA ANDRADE FILHO (ADV. SP239419 CARLOS EDUARDO MOREIRA)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2007.61.03.005433-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208901 MARCOS ROBERTO MEM)  
Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 106, independentemente de nova ciência.

**2007.61.03.008654-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANI GENILDE BACCARO OLIVEIRA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)  
Dê-se sequência à determinação de fl. 10, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.10.005410-6** - CARLOS PATROCINIO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o autor vem recebendo benefício previdenciário desde o ano de 2006 em valor mais vantajoso ao que ele teria direito neste processo(fl. 148/151), e considerando também que o art. 122, da Lei 8.213/91, garante ao segurado o direito ao recebimento do benefício mais vantajoso, reconsidero a decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial proporcional em 30(trinta) dias a contar da intimação da sentença, ficando ressalvado que a conta dos valores atrasados será apurada em regular liquidação de sentença. Reconsidero a decisão de fl. 134, no que se refere ao efeito do recebimento do recurso e recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o autor já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2000.61.10.004724-6** - ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS E ADV. SP063304 JOSE ANTONIO RONCADA E ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Esclareçam os autores se o advogado Jairo Aires dos Santos continua a representá-los, uma vez que às fls. 209/210 juntou substabelecimento sem reserva de poderes e às fls. 211/214, subscreveu as petições juntamente com o advogado substabelecido. Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 206 e recebo as apelações das rés apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista a tutela concedida em sentença. Decorrido o prazo para as contra-razões, remetam-se os autos aog. TRF.Int.

**2003.61.10.013410-7** - EDSON HENRIQUE DAMASCENO (ADV. SP163366 CARLOS ROBERTO

**BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.10.001131-6 - BRAZ FELIPE DE MENEZES (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.10.001724-0 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCI APARECIDA CARCANHA)**

Tendo em vista a informação de fl. 815, promova a secretaria a baixa das certidões de fl. 814. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À UNIÃO FEDERAL para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**2005.61.10.007220-2 - MODO EMPREENDEMENTOS DE LAZER LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.10.014086-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.001635-5 - CATALENT BRASIL LTDA (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPARE ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)**

Recebo a apelação apresentada pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.10.006355-2 - IRINEU CREPALDI (ADV. SP213041 ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.001579-3 - SERVULO FOGACA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista a recepção da apelação apresentada pelo Instituto-réu e as contra-razões do autor, a apreciação da manifestação do autor às fls. 193/194 se dará quando da fase de execução do presente feito. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.003375-8 - ELISABETE DE JESUS MANOEL (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II, do CPC. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para ciência da sentença. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.005270-4 - CLAUDIO GUILHERME RASZL E OUTRO (ADV. SP165193 VANILDA MURARO**

MATHEUS E ADV. SP247692 GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.007096-2** - ANTONIO LUIZ ADAI (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 83. Outrossim, não há que se falar em remessa ao contador, uma vez que a sentença de fls. 74/78 é sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC. Portanto, remetam-se os autos ao TRF, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.009714-1** - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 18/21 - Muito embora a autora não tenha juntado cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como verificamos à fls. 21 onde, inclusive consta uma anotação vide pg 43, ou seja, o documento foi apresentado de forma parcial, defiro à autora a oportunidade de juntá-la integralmente por ocasião da produção de provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

**2007.61.10.010380-3** - CONCETTINA FORMICO SANTOS (ADV. SP078773 VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.013969-0** - THERESA CARUSO DA COSTA (ADV. SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.10.001885-4** - GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP079811 VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2001.61.10.007784-0** - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 121/126. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2002.61.10.006730-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005446-6) CLAUDIO DOMINGOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2003.61.10.008481-5** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 368/372. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. int.

**2005.61.00.015520-1** - ADRIANO FERREIRA PRESTES (ADV. SP140767 MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.10.012044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009963-3) CARLOS CESAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.004868-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012044-0) CARLOS CESAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO CARLOS RUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP119369 RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.006686-3** - OSAKO NAGATOMI ABE (ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.10.008529-8** - MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 56/59. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.014008-0** - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 401/403. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.000873-9** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO) X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA - SP (ADV. SP106886 CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.006270-9** - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI (ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA E ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.009217-9** - ERASMO DE TESTON CANAVESI (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON)

PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.011477-1** - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI (ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP252145 JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.013918-4** - IZAURA DE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP166659 FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.014459-3** - NORBERTO ROVAROTTO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.10.005446-6** - CLAUDIO DOMINGOS MACHADO E OUTRO (ADV. DF012064 MARCELO LIMA CORREA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Traslade-se para os autos principais (2002.61.10.006730-8) cópias das fls. de nº 202/207 e 213 destes. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.10.009963-3** - CARLOS CESAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0900987-5** - ARTES GRAFICAS ANGATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 413/415. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a conclusão do pagamento da co-autora Artes Gráficas Angatuba Ltda. Int.

**1999.03.99.076655-4** - NANCY DE LIMA FRANCANI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

**1999.61.10.004734-5** - JACOB PUNSKI E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia do falecimento dos autores, informando na ocasião, a situação do imóvel, cujo contrato está sendo discutido nestes autos. Int.

**2002.61.10.011131-0** - MAURO LEONCIO E OUTRO (ADV. SP197592 ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista os documentos juntados pelos autores às fls. 220/284, intime-se o perito nomeado por carta de intimação para a realização da perícia. Intimem-se também as partes pela Imprensa Oficial. Int.

**2003.61.10.000024-3** - ROBERTO MASSANORI WATANABE (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta ) dias, para resposta do autor ao determinado às fls. 102. Int.

**2007.61.10.006275-8** - EIJI FUKUDA (ADV. SP189566 GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao pedido de dilação de prazo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição do autor, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.10.006464-0** - CATARINA DE CAMARGO (ADV. SP156218 GILDA GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a divergência do valor dado à causa às fls. 29 e o valor demonstrado nas planilhas de fls. 41/46. Considerando o valor apresentado em referidas planilhas, deverá também o autor justificar seu pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

**2007.61.10.007254-5** - DINORA RODRIGUES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com o despacho de fls. 34, deverão integrar a lide todos os herdeiros de Thomaz Rodrigues Archila, inclusive a esposa Cristina Rodrigues Lopes. Portanto, deverão os autores promover a inclusão da mesma no polo ativo da ação. Se o cumprimento estiver em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da esposa Cristina Rodrigues Lopes, do filho Darci Rodrigues Rodrigues, e da esposa deste, Elza Aparecida do Prado Rodrigues. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Int.

**2007.61.10.015121-4** - RITA DE CASSIA DE PROENCA TELLES (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento à inicial referente ao valor da causa às fls. 39/40, e sendo o valor atribuído pela autora inferior a 60 (sessenta ) salários mínimos, encontrando-se portanto inserido no valor fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, Declino da Competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.001454-9** - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido para integral cumprimento do despacho de fls. 397. Int.

**2008.61.10.001455-0** - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.10.003580-2** - FERRO ACO J N ZOTTARELLI LTDA (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Ao SEDI para inclusão de João Néilson Rúbio no pólo passivo da ação e alteração do valor atribuído à causa, conforme aditamento de fls. 92/94 CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.003978-9** - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 96: Providencie o autor a contrafé necessária para a citação do IBAMA. Int.

**2008.61.10.005123-6** - APARECIDA DE SOUZA MEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as cópias juntadas às fls. 45/58 e os termos da inicial, verifico que, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez não vislumbro a possibilidade de prevenção pois o termo inicial pleiteado pela autora é o protocolo da petição inicial, ou seja, 28/04/2008. No entanto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar exatamente a partir de qual data pretende seja o benefício

auxílio-doença restabelecido, uma vez que fala de forma genérica, não indicando a data. E, como dos autos constam vários documentos de concessão de benefício, necessária se faz essa especificação, inclusive para se concluir sobre a possível prevenção apontada. No mesmo prazo, deverá a autora juntar a contrafé correspondente ao aditamento de fls. 43/44, bem como da correspondente ao cumprimento da presente decisão. Int.

**2008.61.10.006496-6** - MARY YAMAZAKI CHINEN (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Abra-se vista aos autores para que se manifestem em réplica. Intimem-se.

**2008.61.10.006737-2** - ANESIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA) X JOSE CARLOS TEDESCHI E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Ficam os autores intimados para no prazo de 10 dias informar exatamente qual é o pedido formulado em relação à CEF e também para juntar Certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação. Outrossim, considerando que a CEF deixou de contestar o feito, apresentando em resposta, exceção de pré-executividade, fica a co-ré intimada para no prazo de 10(dez) dias, a contar do término do prazo concedido aos autores, informar qual é a situação atual do contrato de mútuo, inclusive se o mesmo encontra-se quitado, conforme alegado pelos autores. Int.

**2008.61.10.007578-2** - JURACI PIRES DE ARRUDA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/48 - Em razão do esclarecimento prestado pelo autor sobre a diferença dos períodos pleiteados, prossiga-se com o presente feito. Considerando que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício nº 523.459.743-8, cessado em 15/03/2008, conforme os termos da inicial e da manifestação de fls. acima referida, fica o autor intimado para apresentar planilha esclarecedora do critério utilizado para atribuição do valor dado à causa e, sendo o caso, promover o aditamento da inicial em relação ao valor. A prestação de tal esclarecimento visa evitar eventual futura arguição de nulidade se, porventura, durante a tramitação do feito, ficar configurado que o real benefício econômico buscado pelo autor reflete valor inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal, posto ser o Juízo competente para julgar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.007667-1** - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA E ADV. SP169363 JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diligências realizadas pelo autor, defiro o prazo suplementar de 30(trinta dias) para o integral cumprimento da decisão de fls. 182. Int.

**2008.61.10.008725-5** - ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o requerimento formulado no item 3 do pedido, deverá o autor comprovar a alegada negativa da empresa em fornecer o laudo técnico, uma vez que da fl. 70, consta apenas cópia do requerimento encaminhada à empresa via fax. Cite-se na forma da lei. Int.

**2008.61.10.009651-7** - ESTER ANGELO BARNABE ROSSIGNATTI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 135/137, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o novo valor apresentado, a saber R\$ 923,10 (novecentos e vinte e três reais e dez centavos) corresponde a aditamento à petição inicial, no quesito valor da causa. Em caso positivo, fica a autora, desde já cientificada de que o feito será remetido ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, independente de ulterior deliberação, uma vez que aquele Juízo detem a competência absoluta para processar e julgar os feitos com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Int.

**2008.61.10.010095-8** - CLAUDIO LUIS BERALDINELLI FILHO - INCAPAZ (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.10.010345-5** - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 69/75. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei,



devido o autor providenciar cópia do aditamento para instruir a contrafé. Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. Int.

**2008.61.10.010640-7 - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 27/28 - Não obstante a decisão de fls. 20/23 já ser esclarecedora de que o depósito judicial independe de chancela judicial por encerrar uma faculdade do contribuinte, formula a autora requerimento para tanto, o que ora autorizo, com as seguintes ressalvas. Primeiramente e, novamente, ressalto que, o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte e, portanto, facultativo. Que a decisão judicial que defere o depósito, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito mas sim e tão somente, o próprio depósito judicial correspondente ao montante integral, cuja realização se dá por conta e risco do requerente, no que se refere à exatidão do valor apurado e à sua adequação ao disposto pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional e à Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, estando sujeito à conferência pela autoridade fiscal. Feitas tais considerações, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para juntar nos autos o depósito judicial, devendo apresentar para efeito de contrafé, cópia da petição de fls. 27/28 e da guia de depósito judicial. Comprovado ou não o depósito judicial, expirado o prazo acima, deverá a Secretaria promover a correspondente certificação nos autos. Após, cite-se e intime-se a União Federal, razão pela qual fica indeferida a expedição de ofício conforme requerido, ante a intimação ora determinada. Int.

**2008.61.10.012325-9 - ELINE TELEZI MARTIN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A presente ação trata de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento da exação questionada, bem como da repetição de indébito, referente ao período pretérito delimitado pelo pedido formulado na petição inicial. Dessa forma, é evidente o conteúdo econômico da demanda determinável por simples cálculo aritmético. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar através de planilha elucidativa como chegou ao valor da causa. No entanto, caso a autora conclua ser outro o benefício econômico pretendido, deverá aditar a sua petição inicial, no quesito valor da causa. Em caso de aditamento para valor até 60 (sessenta) salários mínimos, fica a autora desde já cientificada de que o feito será remetido ao Juizado Especial de Sorocaba, independentemente de ulterior deliberação, uma vez que aquele Juízo detem a competência absoluta para processar e julgar os feitos com valor da causa até 60 salários mínimos, sob pena de nulidade. Int.

**2008.61.10.013615-1 - JUVENCIO LINO FERRAZ (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, trazendo no bojo da inicial justificativa de que, o valor dado à causa, quando atualização pelo contador judicial, ultrapassará o limite previsto para a competência do Juizado Especial. Também há que se observar que o autor já ajuizou duas outras ações junto ao Juizado, conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 27, a saber, pedido de aposentadoria por invalidez com julgamento de improcedência e para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda em curso, fato que sugere ser aquele o Juízo detentor da competência absoluta também para o processamento do presente feito. Portanto, considerando que o art. 258, do CPC, determina que à causa deverá ser atribuído um valor certo, e considerando também ser ele critério de fixação de competência já por ocasião do ajuizamento da ação, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para regularizar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o efetivo interesse econômico. Havendo, no entanto, a ratificação do já apresentado, deverá o autor juntar planilha detalhada de como chegou ao valor, de forma a justificar o processamento do feito perante o presente Juízo. Int.

**2008.61.10.013723-4 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA E OUTRO (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ajuizaram os autores a presente ação de cobrança em face da CEF, pleiteando a aplicação das diferenças de correção monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança, deixando, no entanto, de informar os números das respectivas contas que pretendem sejam corrigidas e de instruir a petição inicial com os extratos bancários. Uma vez ausentes os extratos bancários, há que se questionar aos autores qual o critério usado para a atribuição do valor da causa. Quanto a liminar pretendida para que a CEF promova a exibição dos extratos de todas as contas encontradas desde a data da celebração do contrato, resta indeferida. Primeiro, porque a instrução da petição inicial compete ao próprio autor, nos termos do art. 282, do CPC, salvo a comprovação da negativa da requerida em fornecê-los. E isso não ficou demonstrado nos autos. Segundo, porque, tal requerimento demonstra que os autores pretendem fazer, preliminarmente, uma pesquisa sobre contas porventura existentes em seus nomes para, então, ser o direito pleiteado apreciado. Portanto, concedo aos autores o prazo de 30(trinta) dias para promoverem a instrução da inicial, indicando as contas de poupança que pretendem sejam revistas e a juntada dos extratos bancários correspondentes aos períodos pleiteados, demonstrando dessa forma, o interesse de agir ao ajuizar a o presente feito. No mesmo prazo, deverão também demonstrar através de planilha, como chegaram ao valor dado à causa, uma vez que ele não pode ser atribuído de forma aleatória posto ser critério fixador de competência de Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.10.013765-9 - JOSE RICARDO FAVERO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)**

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar a sua inicial, esclarecendo o critério utilizado para atribuição do valor da causa, uma vez que nem mesmo os extratos correspondentes a todas as contas e períodos pleiteados, o requerente tinha em mãos quando da aferição do valor econômico da causa. Também há que se consignar que, o autor formulou idêntico pedido junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, cujo feito foi extinto por falta de instrução da inicial com os extratos bancários. Portanto, no prazo acima assinalado, deverá o autor esclarecer qual o critério adotado para atribuição do valor da causa e eleição do Juízo para processamento do feito, posto ser aquele, critério de fixação de competência, bem como juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa ou, ainda, aditar a inicial quanto a esse quesito. Sendo o caso de atribuição de valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, fica desde já o autor ciente de que o feito será remetido ao Juizado Especial Federal de Sorocaba para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, resta também desde já indeferido, o requerimento para que a CEF seja intimada para apresentar os extratos, uma vez que cabe ao próprio autor a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, demonstrando dessa forma seu interesse de agir ao ajuizar a ação, ficando a ressalvado o direito de demonstrar nos autos a efetiva negativa da requerida em fornecê-los. Int.

**2008.61.10.013769-6 - EDMUNDO LEITE (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, uma vez que, nos termos do art. 258, do CPC, toda causa deve ter valor certo, não valendo, portanto, o critério genérico utilizado para efeitos fiscais. No mesmo prazo, deverá instruir a inicial com cópia da petição inicial, decisão e sentença porventura proferida e certidão de inteiro teor, do processo mencionado na inicial e em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Deverá também juntar cópia do boletim de ocorrência conforme mencionado pelo autor, uma vez que não acompanhou a petição inicial. Int.

**2008.61.10.014035-0 - IRACEMA GODINHO (ADV. SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Defiro à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos, cópia das seguintes peças do processo nº 279/2005: - da petição inicial; - das decisões, se porventura proferidas; - sentença; - comprovação da implantação do benefício em nome da autora, onde conste o valor implantado; - da decisão proferida em 2ª Instância; - da certidão de trânsito em julgado.- de documento que comprove a cessação do pagamento. Independentemente da determinação acima, dirigida à autora, faculto às partes, a juntada de demais documentos que entendam ser pertinentes à presente questão. Int.

**2008.61.10.014151-1 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação uma vez que o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Sorocaba não corresponde à autarquia federal, conforme mencionado pelo autor, nem mesmo legitimidade passiva para ser réu na presente ação. Int.

**2008.61.10.014387-8 - MARIA TAVARES LEITE (ADV. SP069370 ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Na presente ação de concessão de benefício pensão por morte, fica a autora intimada para, nos termos do art. 284, do CPC e no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha esclarecedora do critério utilizado para atribuição do valor dado à causa e, sendo o caso, promover o aditamento da inicial em relação ao valor. A prestação de tal esclarecimento visa evitar eventual e futura arguição de nulidade se, porventura, durante a tramitação do feito, ficar configurado que o real benefício econômico buscado pela autora reflète valor inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal, posto ser o Juízo competente para julgar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, também deverá a autora esclarecer sobre o item 4 - MEDIDA CAUTELAR, uma vez que não formula requerimento algum quanto a esse aspecto da antecipação da prestação jurisdicional. E, finalmente, deverá instruir sua inicial com Certidão de Inexistência de Herdeiro Habilitado à Pensão Por Morte junto ao INSS. Int.

**2008.61.10.014769-0 - FERNANDO FRANCA PEREIRA (ADV. SP093762 ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se as rés, intimando-as desta decisão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de realização de acordo nos autos, apresentando, desde logo, em sendo o caso, a sua proposta de composição em relação ao objeto da lide. Intimem-se.

**2008.61.10.014866-9** - ANA MARIA POCOL CARNIATO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO E ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer qual é o tipo de benefício efetivamente pretendido, se beneficiário ou acidentário, uma vez que em sua inicial traz, em grifo, argumentação sobre doença ocupacional. Também deverá esclarecer se há nexos causal entre a doença alegada e o exercício da atividade pois, se assim o for, o feito deverá ser pleiteado junto à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. Prestado tal esclarecimento, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.10.015377-0** - JOSE DO CARMO MOREIRA (ADV. SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 2728**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.014962-5** - ABANA TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP076102 SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 978**

#### **MONITORIA**

**2004.61.10.007089-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MILTON RODRIGUES

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 114, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903927-4** - ADILSON DE CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP119703 MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN E ADV. SP187703 JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o valor depositado às fls. 140/141, e em face da não manifestação do autor quanto aos valores depositados, conforme certificado às fls. 148-v, não obstante regularmente intimado (fls. 147), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**94.0904415-4** - JOSE BENEDITO GENNARI (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o valor depositado às fls. 105, e em face da não manifestação do autor quanto aos valores depositados,

conforme certificado às fls. 116-v, não obstante regularmente intimado (fls. 106), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2001.03.99.052195-5** - EDITH IZAURA ESPINDOLA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o valor depositado às fls. 162/164, e em face da concordância do autor quanto aos valores depositados, conforme expressa manifestação em fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2003.61.10.013234-2** - JOAO GILMAR KIRILO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os valores depositados pela ré em fls. 141 e 142, e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação às fls. 176, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 141 e 142 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**2004.61.10.001573-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000721-7) SERGIO YASSU E OUTRO (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial, relativa à anulação do leilão e da execução extrajudicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados nestes autos devem ser restituídos aos autores, após o trânsito em julgado da demanda, no caso de manutenção da improcedência da demanda. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo aos autores Dr. Marco Roberto Gomes de Proença, OAB/SP 254.346 (fls. 653), no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, havendo decisão expressa concedendo os benefícios no item nº 2 de fls. 108/109. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.10.009870-3** - WELLINGTON FERNANDO PRESTES (ADV. SP174563 LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor WELLINGTON FERNANDO PRESTES e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.10.000039-2** - MARIA ROSEMEIRA DE AZEVEDO TOMAZ E OUTRO (ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI E ADV. SP199459 PATRICIA CRISTINA DE BARROS E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, cassando expressamente a tutela concedida em fls. 66/69 e resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 69. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo

Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.10.008347-9** - ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 5.069,87 (cinco mil e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para março de 2008 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se, após o trânsito em julgado desta sentença, em favor da parte autora alvará de levantamento no valor acima fixado, descontando-se os honorários a que foi condenada.Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido à autora, DEFIRO, também após o trânsito em julgado, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao montante que sobejar na conta após a expedição do valor devido à parte autora, considerando o fato de que a condenação da autora em honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença torna a ré credora da autora.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, e as providências acima determinadas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.008454-3** - REGINALDO CASAROLI LOPRETO (ADV. SP025668 LELIO ANTONIO DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor REGINALDO CASAROLI LOPRETO e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Determino o desentranhamento e entrega à ré, mediante recibo nos autos, dos documentos de fls. 123/129, tendo em vista que são estranhos ao feito.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.009843-8** - NOECI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial, relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta no item nº 5 de fls. 05. Não havendo a apreciação desse pedido durante o tramite da relação processual, defiro neste momento o pleito, haja vista a declaração de fls. 09. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). O valor depositado pela parte autora às fls. 217 (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) deverá permanecer depositado, à ordem e a disposição da Justiça Federal, sendo certo que caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso de julgamento do recurso de apelação, decidir o que de direito em relação ao valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.10.006658-2** - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista os valores depositados pela ré em fls. 105 e 106, e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação às fls. 119, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 105 e 106 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**2007.61.10.011839-9** - CASTELO TRAILERS CAMPING E NAUTICA LTDA - ME (ADV. SP058383 ULDA

GONCALVES DOURADO E ADV. SP126610 VANDERLEI RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor, conforme comprova a guia Darf de fls. 84 e, em face do silêncio da ré quanto à satisfatividade do pagamento, nos termos da certidão de fls. 88, não obstante regularmente intimada, conforme certificado em fls. 87, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**2008.61.10.001076-3** - ADAIRTON BAPTISTA (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista os valores depositados pela ré em fls. 124, e em face da concordância da parte autora quanto aos valores depositados, conforme manifestação às fls. 132, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 124 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0900014-9** - ORLANDO RIBAS LOPES (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o valor depositado às fls. 140/141, e em face da não manifestação do autor quanto aos valores depositados, conforme certificado às fls. 147, não obstante regularmente intimado (fls. 142), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.10.002135-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904283-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X MARIA ANTONIETA DE MELO E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP093577 MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 27.023,46 (vinte e sete mil e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), apurado para maio de 2004, como o total devido às autoras, sendo R\$ 23.126,89 devidos à Maria Antonieta de Melo, R\$ 1.439,89 devidos à Conceição Aparecida David e R\$ 2.456,68 a título de honorários advocatícios, conforme consta no demonstrativo de fls. 62/65, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício Precatório, realizado pelo embargado às fls. 71/72, consoante fundamentado supra.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em relação ao ajuizamento destes embargos, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 62/65) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem custas em razão do contido no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.10.015993-0** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP225061 RAPHAEL NEVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Fls. 82 : Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante cumpra os itens 1.a e 2 do r. despacho de fls. 80, bem como cumpra integralmente o item 3, vez que deixou de juntar os documentos que acompanharam a petição de emenda à inicial carreada às fls. 82 dos autos.II) Intime-se.

#### **Expediente Nº 985**

#### **MONITORIA**

**2004.61.10.000764-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimentod o feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação do interessado.Int.

**2004.61.10.000780-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO JOSE DE MATOS E OUTRO

Fls. 138. Indefiro, por ora.Fls. 140. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito.

**2004.61.10.010923-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Fls. 188/189. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do

Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

**2004.61.10.011638-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OTICA CIENTIFICA DE SAO ROQUE LTDA E OUTROS

Fls. 229/266. Vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.10.000428-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO E OUTROS

Fls. 114. Indefiro, por ora. Primeiramente, oficie-se ao Banco Nossa Caixa (agência 0984/9) solicitando que transfira o valor depositado às fls. 110 para a agência 3968 da CEF, através de depósito judicial. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900889-3** - DURVAL MATEUS E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP055317 MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 632. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor Laércio Domingos da Silva Gregori, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**96.0902357-6** - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Conforme requerido às fls. 240, oficie-se ao Banco Itaú para que proceda a conversão em renda da União do valor bloqueado na conta informada às fls. 235. Deverá o Banco Itaú, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar este Juízo acerca da efetiva conversão. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos apra deliberações acerca da penhora constituída nos autos. Int.

**97.0900252-0** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 268/278. Vista às partes. Retornem os autos ao Contador para refazimento dos cálculos conforme os fundamentos elencados na decisão de fls. 268/278. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

**1999.03.99.055451-4** - CARLOS ROBERTO HOGERA (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do parecer da contadoria judicial e do silêncio das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2001.03.99.056913-7** - DONATO FLORIO E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Apresente a autora Eleny Scaletti Barros os extratos mencionados às fls. 415, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o alegado às fls. 426 pela CEF. Int.

**2001.61.10.001914-0** - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO (ADV. SP174522 ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 458/460. Diante do requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados às fls. 375 dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico inicial do despacho de fls. 453, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int.

**2001.61.10.010422-2** - JOAO BATISTA PASSOS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**2002.61.10.003403-0** - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo, aguardando manifestação do interessado ou decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**2003.61.10.011176-4** - MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185207 EDUARDO HOULENES MORA E ADV. SP096693 ADILSON HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 153/155. Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 136/145) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 136/145.

**2004.61.10.004347-7** - ADEMAR MELARE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP102650 ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E ADV. SP085684 JOAO CARLOS GIMENEZ E ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR)

1 - Dê-se ciência do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2004.61.10.005311-2** - CREUSA REGINA MELO CASTANHO (ADV. SP193372 FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS E ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 217/219. Tendo em vista a regularização do nome da autora perante a Receita Federal, cumpra-se o determinado Às fls. 211, expedindo-se o competente ofício requisitório.Int.

**2004.61.10.005526-1** - OSCAR ALEXANDRINO PIRES (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2004.61.10.009328-6** - ELISIANE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP088761 JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2006.61.10.000015-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO CECCHI - ESPOLIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/148: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 132/137) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 132/137.

**2006.61.10.008869-0** - ANTONIO MARIO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 239. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls. 237.Int.

**2006.61.10.010693-9** - MARIA ISABEL SILVEIRA AYRES LEAL (ADV. SP103825 PAULO ROBERTO LENCKI E ADV. SP213857 ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 141/142: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 128/137) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 128/137.

**2006.61.10.014130-7** - TOLVI PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 864/890, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.



**2007.61.10.001850-2** - ADEMIR MASUELA NEGRETTI (ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**2007.61.10.003655-3** - JOSE EUNICIO BORGES (ADV. SP151973 HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 302/303: Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito Judicial, em seu laudo de fls. 151/157, fixou um período de 04 (quatro) meses como limite para reavaliação da incapacidade do autor.A sentença de fls. 248/254 autorizou o INSS a reavaliar a incapacidade do autor uma vez que superado o período de 04 (quatro) meses indicado pelo perito.Às fls. 299, o INSS informa a data de cessação do benefício (01/02/2009).Pretende o autor a extração de carta de sentença para obter o restabelecimento do benefício na hipótese de sua suspensão.Ora, nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/31, o benefício de auxílio doença é temporário, ou seja, o beneficiário gozará do auxílio enquanto permanecer incapaz. Havendo o Sr. Perito indicado o período de quatro meses para reavaliação do autor, não há que se falar em restabelecimento do benefício mediante carta de sentença. E ainda, segundo o artigo 77 do Decreto 3.048/99 o segurado em gozo de auxílio doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social, que avaliará a incapacidade.Deste modo, indefiro o requerido e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme despacho de fls. 293.Int.

**2007.61.10.006163-8** - CLAUDIO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP068313 MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo no âmbito administrativo.Considerando que o autor continua efetuando judicialmente os depósitos das prestações vincendas, deverá a CEF no mesmo prazo esclarecer a alegação do autor de que a agência encarregada da cobrança das prestações está criando impedimentos para o seu recebimento.Int.

**2007.61.10.009896-0** - VILACIO MANNI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 415/424, 426/427 e 436/448. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros formulados nos autos.No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir as determinações de fls. 412, no que diz respeito às regularizações e apresentação de CPF.Deverá ainda, providenciar a habilitação de herdeiros dos demais autores falecidos.Int.

**2007.61.10.012628-1** - EMILENE DA SILVA AMORIN (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Fls. 227/228. Após a realização da prova pericial será apreciado o requerimento de produção de prova oral. Fls. 237/238. Indefiro a utilização de prova emprestada, uma vez que se tratando de alteração da planta do imóvel, tal alteração deve ser analisada in locu. Ademais, o Perito é de confiança do juízo que o nomeou, não sendo de bom alvitre que seja utilizada prova emprestada quando é plenamente possível a realização de prova nos autos sob a supervisão do juiz condutor do feito. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, inscrito no CREA sob o n.º 060.105.068-3, residente na Rua Humberto I, 522 - apto. 171, no município de São Paulo, para que realize perícia judicial em dia a ser oportunamente designado e elabore o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Comunique-se à Corregedoria Geral. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão requisitados junto à Diretoria do Foro. Defiro os quesitos de fls. 231/232, 235 e 239/240. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda fornecer um meio de contato do assistente, uma vez que o Sr. Perito Judicial deverá contatá-lo acerca da data da realização da perícia. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1. Quais as reais dimensões do box do banheiro: 101 cm, 0,90 ou 0,75 cm de largura?2. É possível afirmar se essas dimensões estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado?3. Há possibilidade de constatar se houve redução da área útil do imóvel em decorrência do referido evento? 4. As diferenças de dimensões do box do banheiro são superiores ou inferiores à tolerância de 5% (cinco por cento) estipuladas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Oitava do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Construção e Financiamento de Agente Financeiro e Outros Pactos firmado pelas partes em 09 de março de 2006 (fls. 170/184)?5. É possível afirmar que a parede alocada no corredor que liga os quartos à sala de estar encontra-se inclinada em relação o piso? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua

nomeação nos autos, bem como para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem -se.

**2007.61.10.013109-4** - SANDRO CORDEIRO PEDRA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Fls. 256. Defiro. Nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, intime-se o Sr. Perito para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início dos trabalhos periciais. Fls. 257. Indefiro o requerimento efetuado às fls. 229, para utilização de prova emprestada, uma vez que se tratando de alteração da planta do imóvel, tal alteração deve ser analisada in locu. Ademais, o Perito é de confiança do juízo que o nomeou, não sendo de bom alvitre que seja utilizada prova emprestada quando é plenamente possível a realização de prova nos autos sob a supervisão do juiz condutor do feito. Com a indicação da data da perícia, dê-se ciência às partes e intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

**2007.61.10.013110-0** - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Fls. 266. Defiro. Nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, intime-se o Sr. Perito para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início dos trabalhos periciais. Fls. 267. Indefiro o requerimento efetuado às fls. 240, para utilização de prova emprestada, uma vez que se tratando de alteração da planta do imóvel, tal alteração deve ser analisada in locu. Ademais, o Perito é de confiança do juízo que o nomeou, não sendo de bom alvitre que seja utilizada prova emprestada quando é plenamente possível a realização de prova nos autos sob a supervisão do juiz condutor do feito. Com a indicação da data da perícia, dê-se ciência às partes e intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

**2007.61.10.015197-4** - MARIA SASAKI (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação de fls. 93/104, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.006704-9** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP213610 ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 93/101, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.013284-4** - ADAO VIANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP250371 CAMILA GARCIA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.016468-7** - MARIA DO CARMO VERONEZZI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 16. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.016512-6** - ANTONIO JOSE ELIAS (ADV. SP169363 JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 24, constato não haver prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 22. Cite-se a ré na forma da lei. Int.

**2008.61.10.016513-8** - ARLINDA DE OLIVEIRA BELLIA (ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, consoante requerido na exordial. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 03/09/2008 (fl. 20), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Int.

**2008.61.10.016537-0** - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO (ADV. SP247028 RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E ADV. SP111438 MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, consoante requerido na exordial.Cite-se a ré na forma da lei.Int.

**2008.61.10.016549-7** - MARIA MAGALI DA ROCHA (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegou ao referido montante.No mesmo prazo acima assinalado, junte a autora aos autos declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante formulado nos autos.Int.

**2008.61.10.016564-3** - SILVIA ALEXANDRE CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Indefiro o requerimento de prioridade processual formulado à fl. 02, por ausência de pressupostos legais, tendo em vista que a autora nasceu em 21/02/1970, conforme demonstra o documento acostado à fl. 10.Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 18/10/2008 (fls. 12/13), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.

**2008.61.10.016567-9** - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, consoante requerido na exordial.Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 25/11/2008 (fl. 17), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

**2008.61.10.016577-1** - MANOEL JOAQUIM VITOR (ADV. SP192647 RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial.Cite-se a ré na forma da lei.Int.

**2008.61.10.016590-4** - ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 28/11/2008 (fl. 16), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

**2008.61.10.016595-3** - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, apresentando aos autos procuração recente, uma vez que o instrumento público de fls. 16/17, data de 10 de agosto de 1.994.Após o cumprimento ao acima determinado, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 12 de dezembro de 2008 (fl.15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no Quadro Indicativo de fls. 21.Int.

**2008.61.10.016598-9** - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 28 de novembro de 2008(fl. 15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 22.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.10.016602-7 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o autor Edison de Camargo Zampaulo a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, apresentando para tanto, instrumento de procuração nos autos. No mesmo prazo acima assinalado, providencie o aludido autor a juntada aos autos de declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado nos autos. Após o cumprimento ao acima determinado, Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 31 de outubro de 2008 (fl. 21), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Int.

**2008.61.10.016603-9 - ELIANA CASAGRANDE PINTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 12/12/2008 (fl. 15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. Int.

**2008.61.10.016604-0 - RODRIGO DE SOUZA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 17/12/2008 (fl. 15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Int.

**2008.61.10.016605-2 - CELSO CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 29, constato não haver prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 27. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 04/10/2008 (fls. 23 e 24), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Int.

**2008.61.10.016609-0 - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, apresentando aos autos procuração recente, uma vez que o instrumento público de fls. 21, data de 02 de julho de 1.993, bem como apresentando aos autos as inscrições no CPF(MF), tendo em vista que são dados essenciais para verificação de eventual prevenção. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.016614-3 - GEORGE DANIEL FEKETE E OUTRO (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Regularize(m) o(s) autor (es) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1. Apresentando aos autos cópias dos extratos que comprovem a titularidade de conta-poupança nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC. Ademais, inexistente nos autos prova cabal da recusa da instituição financeira em fornecer os referidos extratos, bem como eventual requerimento formulado pelos autores; 2. Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. 3. No mesmo prazo acima assinalado, providenciem os autores a juntada aos autos de declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na exordial. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.016650-7 - ANTONIO TADEU MARTINS (ADV. SP073327 ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da declaração acostada à fl. 09, uma vez que não consta na exordial, requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.016651-9 - JOAO CARLOS BONANDO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o teor do Ofício da CEF constante à fl. 12, em resposta ao requerimento formulado à fl. 13, esclareça a

parte autora se cumpriu ao ali determinado. Em caso negativo, apresente aos autos cópias dos extratos que comprovem a titularidade de conta-poupança nos períodos pleiteados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 331, inciso I, do CPC.Int.

**2008.61.10.016661-1 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao crédito que pretende compensar;b) recolhendo as custas processuais devidas.Int.

**2009.61.10.000386-6 - ANTONIO CORNELIO GALVAO - INCAPAZ (ADV. SP252130 ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:I - Juntando aos autos o competente instrumento de procuração, documentos pessoais do autor e seu curador, comprovante de residência, Termo de Curatela e Responsabilidade e declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei 1.060/50;II - Atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito;III - Esclarecendo quem é o 2º titular das contas informadas, procedendo sua inclusão no pólo ativo da presente ação, visto tratar-se de conta conjunta, consoante demonstram os extratos acostados aos autos.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.10.000548-6 - ALDIVINO ANTONIO (ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da decisão de fls. 205/206: Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0900444-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP056544 CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO)**

Fls. 242/257. Vista à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.10.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)**

Fls. 254/256: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 243/247) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 243/247.

**2005.61.10.011236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007737-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)**

Defiro o prazo consoante requerido pela embargada à fl. 509, contudo pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 435/504.Int.

**ACOES DIVERSAS**

**2003.61.10.008343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MODESTO RUBENS CALABRIA (ADV. SP248232 MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)**

Fls. 114/115. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.10.004474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISRAEL CACIQUE**

Fls. 75/76. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito.Int.

**Expediente Nº 991**

## **USUCAPIAO**

**2009.61.10.000115-8** - ANDREIA FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **MONITORIA**

**2003.61.10.009222-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.10.007838-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X PAULO CESAR CARVALHO E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900183-0** - ELETRO ASSAYD LTDA ME E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 652: Anote-se. Fls. 646: Primeiramente, remetam-se os autos ao contador para fins de atualização dos valores de fls. 656, referentes aos honorários advocatícios e custas, bem como dos cálculos de fls. 686, procedendo-se ainda o abatimento deste último daqueles valores a serem atualizados, conforme requerido pela União Federal a fls. 684. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

**95.0901153-3** - HOMERO XOCAIRA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0901504-0** - ORTENCIA DE GOES VIEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 77/78. Defiro. Expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 202.

**95.0901944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores mencionados na petição de fls. 314, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de 0,5 (meio por cento) sobre o valor da condenação. Int.

**96.0903579-5** - BELLARMINO ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209907 JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAROLINA MASCARENHAS PIRES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 653/654: Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final de fls. 650. Int.

**96.0904308-9** - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 337. Vista à CEF, para que cumpra o requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**97.0906950-0** - SIDNEY DE CASTRO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0900655-1** - ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV.

SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 298. Nada a apreciar em relação aos autores expressamente mencionados na petição, uma vez que já houve extinção do feito em relação a estes, por transação. Considerando os termos de adesão e extratos juntados às fls. 289/295, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores Domingos Bras de Santana e Francisca Dias Rosa.Int.

**2000.61.10.002604-8** - ITUGLASS PLASTICOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta só se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo. Deste modo, dê-se vista à União acerca dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 258/260, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.10.003337-5** - EDGAR ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

**2001.61.10.007079-0** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 329/330: Oficie-se à agência da Nossa Caixa de Salto (fls. 284/285) para que providencie a transferência dos valores depositados pela parte autora para conta judicial da CEF (PAB - Justiça Federal de Sorocaba). Com a vinda da informação de seu cumprimento, oficie-se a CEF para que proceda aos trâmites necessários para a conversão em renda da União.Int.

**2002.61.10.006530-0** - CARLOS LOPES MACHADO (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.61.10.008333-1** - ANA ROSA SANTOS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP124966 SUZI MARA JUZZIO FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que, devidamente intimada, a parte autora, ora executada, não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 292, defiro o requerido às fls. 303. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro para o(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 303/304. Após, intime-se a CEF para a retirada da carta precatória em Secretaria, para a sua distribuição no Juízo competente, devendo efetuar os devidos recolhimentos de custas e diligências.Int.

**2003.61.10.011689-0** - ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 334/335 apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.10.003365-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013469-7) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 346. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Int.

**2004.61.10.005507-8** - CICERO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré nos termos dos artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.

**2004.61.10.006757-3** - FELICE MANIACI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297/300: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, tendo em vista o valor dado à causa a fls. 38/39. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2006.61.10.002333-5** - JOSE WALTER PINTO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.014105-8** - EXPRESSO LUCAT LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 290/294. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.10.011428-0** - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 425/426. Vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.10.014804-5** - NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP (ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 259). Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.002560-2** - PAULO MAFEI REIS E OUTROS (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 95/97. Acolho o esclarecimento ofertado pela parte autora quanto à titularidade da conta-poupança. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.002985-1** - ANTONIO GOMES JEREMIAS (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 43/48, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 34. Int.

**2008.61.10.003107-9** - LUIZ ZAPAROLI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 60/70, no prazo de 10 (dez) dias, valendo seu silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

**2008.61.10.003593-0** - MARIA HELENA MONETA MORAES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/76. Defiro. Expeça-se ofício ao Hospital Santa Lucinda - Fundação São Paulo, para que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico acerca das atividades desempenhadas pela autora, lavrado por responsável técnico (medicina ou segurança do trabalho). Int.

**2008.61.10.004020-2** - JOAO BATISTA CALIS (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos relativos aos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.004969-2** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos às fls. 73/77, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 05 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, consoante arbitramento de fls. 60 e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.10.005057-8** - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 107/114. Manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da



execução.Intimem-se.

**2008.61.10.008565-9** - MARIA MITSUKO FUGITA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 97/102), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.010402-2** - JOAO LUIZ ALVES FILHO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 60/62, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Sem prejuízo de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, intime-se o sr. Perito para responder aos seguintes quesitos complementares:1) Qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?2) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?3) O periciando está habilitado para exercer outras atividades laborativas? Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 60.Int.

**2008.61.10.010530-0** - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.011205-5** - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP069101 CINEZIO HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP225953 LILIAN BRUNELLI BUENO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 88, notadamente no que diz respeito à inclusão da Caixa Seguradora na lide.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.012340-5** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.012675-3** - ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN (ADV. SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 41: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.012719-8** - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 63/64.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 66 dos autos, no que diz respeito à apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.10.012852-0** - ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o pedido inicial, uma vez que parte dele é repetição do pedido formulado no processo 2008.63.15.007524-1 (JEF), conforme demonstra a consulta processual juntada às fls. 31/42.Int.

**2008.61.10.012913-4** - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos legais.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.10.013202-9** - IRAIDES VEIGA SIMON (ADV. SP111873 LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SOROCABA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes

termos:a) indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o Departamento Regional de Saúde de Sorocaba e a Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba são órgãos desprovidos de personalidade jurídica.b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.10.013919-0** - ANA MARIA DE MACEDO MONACO (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 121/127, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 110 - verso.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**2008.61.10.014137-7** - EDIMIR SANTOS (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 40/45 e 46/52, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 27-verso e 28-verso.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**2008.61.10.014153-5** - AMERICO ANTONIO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 119/124, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Decorrido tal prazo, intime-se o sr. Perito para esclarecer a divergência constatada entre a conclusão do laudo pericial (não se constatou incapacidade) e as respostas aos quesitos de nº 3 e 4 do autor, que apontam para a incapacidade parcial e temporária. Prestados os esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 102-verso.PA 1,10 Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**2008.61.10.016464-0** - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível do extrato constante à fl. 15.Sem prejuízo do acima determinado, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 07/11/2008, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

**2008.61.10.016494-8** - JOSE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP082774 SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cite-se a ré na forma da lei.Int.

**2008.61.10.016536-9** - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, julgo prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, consoante guia - DARF acostada aos autos à fl. 52.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios de prioridade na tramitação do feito, por ausência de pressupostos legais.Providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 53.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.10.016568-0** - EDGAR JOSE BRESOLIN (ADV. SP232960 CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o pólo ativo da ação, esclarecendo, destarte, quem é o 2º titular das contas-poupança nºs 00012571-7, 00004120-3, 00004122-0, 00012571-7 e 00013433-0, uma vez que verifica-se, pela análise das cópias dos extratos acostados aos autos, tratar-se de conta conjunta.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, tendo em vista os feitos apontados no quadro indicativo de fls. 35Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.10.016593-0** - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, apresentando aos autos procuração recente, uma vez que o instrumento público de fls. 17/18,

data de 29 de agosto de 1.994.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 22.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.10.016599-0** - ALBERTO ZUZZI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 19.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.10.016645-3** - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ (ADV. SP268066 HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração nos exatos termos disciplinados pela lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.10.000108-0** - LAURA OSORIO RIBEIRO (ADV. SP107198 MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.Defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Int.

**2009.61.10.000870-0** - IZABEL POGGIAN SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 70 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS -decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor.7. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.8. Intimem-se.

**2009.61.10.000981-9** - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO 63/65: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.004007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.107780-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

**2008.61.10.004380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte embargada nos termos do despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.10.000078-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003337-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CORREA E OUTRO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu pensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.10.001188-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900183-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X ELETRO ASSAYD LTDA ME E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)  
Fls. 162: Anote-se.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 154, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003295-5** - VALDECI FIRMINO DE MORAIS (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X MARIA DA PENHA ALVES ALVIM X JULIANA MORAIS ALVIM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a autora para que cumpra devidamente a r. decisão de fls. 65/66, sob pena de extinção do processo. Int.

**2007.61.83.002943-2** - EDSON SIMOES DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante do formulário de fls. 112 acerca da existência de laudo técnico, officie-se à APS de São Bernardo do Campo para que traga aos autos cópia integral do laudo técnico referente à empresa Bombril S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.003544-4** - SEVERINO JOSE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em visita a petição de fls. 132/137, intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

**2007.61.83.004081-6** - MARIA LUCIA DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 32/33: Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença do processo indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007158-8** - DANIEL MATEUS DA CUNHA (ADV. SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 415: Nada a deferir, tendo em vista que os valores em atraso serão objeto de execução, após o trânsito em

julgado. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.008118-1** - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e sentença proferida no processo 2003.61.84.072802-7 e 2006.63.01.025360-5, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.000315-0** - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 115 a 118: Vista à parte autora. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.000712-0** - MARCIO RUAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a r. sentença de fls. 62, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002021-4** - PEDRO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.002232-6** - MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR PUBERE (REGIANE CRISTINA LOPES) E OUTROS (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a idade dos menores e a irregularidade de representação processual, mantenho a decisão de fls. 41, nos termos do art. 3º, I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a inexistência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

**2008.61.83.002608-3** - ALTINO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 60, em especial quanto ao processo de nº 2006.61.09.004318-9, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.003710-0** - NILZA ALVES MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41/50: Indefiro a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 420, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.003931-4** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP150700 JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 224: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.004085-7** - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da análise da petição de fls. 52 a 58, observo a ausência da relação de todos os salários-de-contribuição do autor, bem como do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). 2. Intime-se o autor para que junte aos autos as referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.004087-0** - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da análise da petição de fls. 55 a 62, observo a ausência da relação de todos os salários-de-contribuição do autor, bem como do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). 2. Intime-se o autor para que junte aos autos as referidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005802-3** - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81 a 104: Vistas às partes do Procedimento Administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007177-5** - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade às fls. 84, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007256-1** - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81/88: Indefiro a produção de prova contábil, nos termos do art. 420, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.009420-9** - CARLOS AUGUSTO BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.009821-5** - UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA (ADV. SP189955 ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para converter o procedimento do feito para o Ordinário. Diante do que consta no artigo 3o da Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágr. 3o do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Após, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.010576-1** - JOSE MARIA FERRAZ FILHO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-s o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.010716-2** - WOLFGANG EIDINGER (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.011554-7** - ROBERTO CARLOS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do autor, mediante apresentação de mandato de procuração e certidão de curatela, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012122-5** - LUIZ NONIS SOBRINHO (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38, em especial quanto ao item 2, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012123-7** - MILTON SUGAHARA (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000283-6** - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000353-1** - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000354-3** - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000393-2** - ORLANDO MAGRI (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000474-2** - EDMILSON DE JESUS MORAES (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.83.000477-8** - NILSON VALERIO PRIMO (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000488-2** - JOAO BATISTA LACERDA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000495-0** - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000514-0** - JOSE FOCACCIO FERNANDES (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000541-2** - ROSALVO RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.000543-6** - LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000614-3** - LUIZ FERREIRA SILVA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo

único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.000616-7** - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP098504 ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

**2009.61.83.000621-0** - ORLANDO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

**2009.61.83.000650-7** - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.000651-9** - JOAO BEZIGNANIO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir a legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.000662-3** - LUNALVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP173545 RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000671-4** - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000678-7** - VILMA ROTA GERALDINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0501284-8** - APPARECIDA FERNANDES MARLET (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento da execução, diante da informação do INSS, visto que o benefício deferido em 17/08/1987 é mais vantajoso que o deferido com DIB em 1981, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apoós, conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.027948-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Fica designada a data de 24/03/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s)



testemunha(s) arrolada(s). 3. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.83.013168-1** - HERMES TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4831**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.000401-8** - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP119761 SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indique corretamente a impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.000665-9** - SALVADOR FERNANDES DOS REIS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

**2009.61.83.000763-9** - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO (ADV. SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indique corretamente a impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0033392-4** - AFFONSO ALVES NOVAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Desentranhe-se a petição de fls. 346/348, visto ser estranha ao feito. P. R. I.

**2006.61.83.008055-0** - ADRIANO LEITE (ADV. SP093103 LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Adriano Leite com amparo no art. 42 e no art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.003402-0** - JUAREZ SOARES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo improcedentes os demais pedidos com amparo no art. 42 e no art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.83.006955-0** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, com base nos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem conhecimento de seu mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.83.012992-3** - ALBERTO POLIZEL (ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

**Expediente N° 4834**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.007115-4** - ADRIANA APARECIDA VILELA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.000400-5** - MARIA JOSELITA XAVIER (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 100/101: Intime-se o procurador do INSS para que se manifeste acerca dos questionamentos do autor diante da apresentação de proposta de acordo pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.000764-0** - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217968 GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 131/132, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, conclusos. Int.

**2006.61.83.002504-5** - DEJACIR SANTOS (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o autor para que substitua os documentos de fls. 43 a 46, por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.005006-4** - GASPARINO PATRICIO SALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 361: Oficie-se ao INSS para que apresente a contagem do tempo de serviço utilizado na concessão decorrente da antecipação de tutela recursal deferida, bem como a memória de cálculo da renda mensal do autor, conforme requerido às fls. 158/159, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.006321-6** - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131/132: Tendo em vista a petição se referir a autor diverso, desentranhe-se a petição, deixando à disposição do subscritor. 2. Tendo em vista a contradição nas respostas aos quesitos deste Juízo, intime-se o Sr Perito para que esclareça o laudo, informando, se houve, em período anterior à realização da perícia, algum lapso de incapacidade total e temporária, e, em caso afirmativo, responder aos quesitos deste Juízo para o respectivo período, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.008346-0** - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 177: Oficie-se à APS Centro para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/137.797.815-7), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 147, trazendo aos autos o original do documento de fls. 67. 3. Após, conclusos. Int.

**2007.61.19.010096-1** - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2007.61.83.002116-0** - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) E OUTROS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 265 a 267: Desentranhe-se a petição, juntando ao respectivo processo. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.002755-1** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP138457 SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a r. sentença de fls. 240, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2007.61.83.003600-0** - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento acerca da prova pericial, intime-se o Sr. Perito para que esclareça o laudo, notadamente o que diz respeito à existência de incapacidade no momento da realização da perícia (item 4), bem como informar, se houve, em período anterior à realização da perícia, algum lapso de incapacidade total e temporária, e, em caso afirmativo, responder aos quesitos deste Juízo para o respectivo período, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.004074-9** - JOSE NILDO DE SALES (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.005165-6** - EVANILZA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 59. 2. Fica designada a data de 16/04/09, às 13:45 horas para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 07. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.006567-9** - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.007515-6** - DEJAIR ZAMBELLE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 03/03/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 475. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.000024-0** - VALDEMI ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente o autor o despacho de fls.61, tendo em vista que nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2008.61.83.001021-0** - RAMILTON ALVES SAMPAIO (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.002531-5** - CLAUDIZIA FORTES ALVES (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 154 a 156: Oficie-se, conforme requerido pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003294-0** - ORESTES JORGE (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.003458-4** - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.003971-5** - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.004936-8** - JOSE CORREA SOBREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica designada a data de 02/04/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.005442-0** - ANTONIO APARECIDO TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.006058-3** - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV (ADV. SP069267 HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.006167-8** - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.006611-1** - MANOEL RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 177 a 182 e 191: Recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 183 a 186: Desentranhe-se a petição, para que sirva de contrafé do mandado de citação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

**2008.61.83.008179-3** - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica designada a data de 24/03/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.008232-3** - ROSA PERRUOLO MURNO (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica designada a data de 02/04/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.009072-1** - JOAO D AUREA SOTTO (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.010031-3** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 305/311: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.010896-8** - ORACIO LOMEU BASTOS (ADV. SP273309 DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.012012-9** - JAYME JOSE DE ARAUJO (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.012100-6** - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP248762 MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32/38: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.012117-1** - NAERTE LEMES DO AMARAL (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 24: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000278-2** - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP065327 RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000493-6** - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000633-7** - PEDRO MONTEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.000676-3** - RONALDO DA SILVA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000688-0** - ELAINE GOMES SANTOS (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.000751-2** - MANOEL DE SALES BANDEIRA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.003976-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 12/15 e certidão de fls. 17 para os autos principais. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.000150-5** - NANCY SATIE NAGAMATSU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 69. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000283-2** - JOANA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 101. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000381-2** - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 64. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000560-2** - FRANCISCA DE ASSUNCAO MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 55. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.004599-5** - JOSE ROGELIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 53. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.005783-3** - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 52. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006023-6** - FLORISVALDO TELLES MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 53. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001133-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019255-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE JOSE AUGUSTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Tendo em vista as informações da Contadoria de fls. 17, oficie-se ao Juizado Especial Federal (JEF) a fim de que informe a este Juízo acerca de eventual pagamento realizado no processo nº 2004.61.84.261439-0, indicando o valor, data de pagamento e beneficiário correspondentes. 2. Oficie-se ao INSS para que informe se houve pagamento administrativo à pensionista Sra. Maria Gonçalves Augusto em decorrência da ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal indicada no item anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos com base na RMI obtida pela correção monetária dos 24 salários-de-contribuição pelos índices da ORTN, no que tange ao benefício do de cujus objeto da presente ação, descontando-se eventuais valores recebidos judicialmente ou administrativamente, de acordo com as informações obtidas com as diligências acima Int.

**2008.61.83.005665-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLEUSA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 20 a 31 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 61.084,87 (sessenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até novembro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste apenas como embargada a coautora Cleusa da Silva Pereira. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0005400-1** - JOAO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 197/212 - Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.004370-7** - LUDOVICO LEMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.491. Despacho de fl. 491: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial de fls. 391/460, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com o destaque de honorários contratuais. Antes, porém, considerando a divergência da grafia do nome do autor ANTONIO CARLOS HYPOLITO que, na realidade, é ANTONIO CARLOS DE HYPOLITO, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da referida grafia, para que conste conforme os documentos de fls. 489/490. Após a publicação desta decisão na Imprensa Oficial, uma vez que as minutas dos ofícios requisitórios já estarão nos autos, se em termos, vale dizer, havendo concordância das partes com relação às mesmas, proceder-se-á à sua transmissão ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int. No mais, reconsidero, por ora, o despacho ora publicado, uma vez que verifico a ausência de intimação da autarquia-previdenciária acerca do despacho de fl.462. Assim, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 3273**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0032690-4** - ORLANDO CANTAFIO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP098689 EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E ADV. SP100164 GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO)

SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, em face do pagamento comprovado nos autos para todos os autores, ainda que em outra ação para a autora Nilsa Soares Minozzo, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, nos valores correspondentes aos proventos de dezembro dos mesmos anos. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 3276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0004747-3** - DECIO MONTEIRO MARCONDES (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença de fls. 204-205: (...) Assim, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0007998-0** - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 148/155: Por ora, apresentem os autores, sucessores do autor falecido JOSÉ NETO DE ALBUQUERQUE, procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 3992**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749466-1** - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES E ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA E ADV. SP180962 KARINA CESSAROVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 2014: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Petrônio Amâncio de Oliveira (certidão de óbito à fl. 2004) MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA (mandato à fl. 1991 e certidão de dependentes à fls. 1873), e de Jose Silveira Dias (certidão de óbito à fls. 1357) ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS e RENATO ANDRADE DIAS (mandatos às fls. 1356 1753 e certidão de dependentes às fls. 2005). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, observando o referido setor que o nome do de cujus Jose Silveira Dias está incorretamente anotado como Jose Silvério Dias (fls. 2010/2013). Int.

**00.0758035-5** - ANICETA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**00.0758418-0** - SANDRA REGINA GALVAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 269: Cumpra a co-autora SANDRA REGINA GALVAO GARCIA adequadamente o despacho de fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a retificação do nome no CPF, conforme documentos de fls. 219 e 227.2. Fls.



267/268: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**00.0760045-3** - WILSON MELGARES E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1236: Defiro ao INSS a devolução do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 1233.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743468-5** - JANDIRA BOZOLAN DOBNER (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**00.0751943-5** - JANIR BARIANI AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA E ADV. SP069321 VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 227/228: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita. 3. Na hipótese de não cumprimento do item 2, retornem os autos ao arquivo.Int.

**00.0760235-9** - YOLANDA DA CUNHA VERONESI (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor. 3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.038241-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0130121-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS (ADV. SP239392 REGIANE MAGALHAES CAETANO)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 4015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0017343-0** - ALCIDES SIMOES E OUTROS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO E OUTROS (ADV. SP051211 JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 632, o INSS ficou inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Garcia Meca (fl. 602), MARIA CASELLA GARCIA (fl. 601). Ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos Embargos à Execução, em apenso. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de ALCIDES SIMÕES (fl. 633/647), informando se há dependentes habilitados administrativamente à pensão por morte. Intimem-se.

**95.0055750-9** - JOSE CRISPIM MINGORANCE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fl. 148 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

**2000.61.83.004041-0** - ALBERTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 488/490: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 2. Fls. 492/497, 498/503 e 504/509: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Oficie-se o Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, indagando sobre

eventual pagamento ao co-autor FRANCISCO ARAUJO E SILVA (CPF nº. 337.206.228-00), decorrente de condenação nos autos do processo n.º 2004.61.84.333734-0.3.1. Com a vinda da informação, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Intimem-se.

**2001.61.83.002209-5** - GILDO CAETANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 564/568: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.2. Oficiem-se os Juizados Especiais Federais de São Paulo - SP e Ribeirão Preto - SP, por meio eletrônico, indagando sobre eventual pagamento aos co-autores JOAO LUIZ MANTOVANI (CPF 550.879.658-49), JOSE CARLOS LUIZ (CPF 869.231.298-34), GILDO CAETANO (CPF 125.889.628-15) e GONÇALO JULIO DA SILVA (CPF 624.047.178-04), decorrente de condenação nos processos n.ºs 2003.61.84.107130-7, 2003.61.84.096960-2, 2003.61.85.007319-6 e 2004.61.85.000370-8.2.1. Com a vinda da informação, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Intimem-se.

**2001.61.83.004655-5** - EDEVALDO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 382/394 - Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

**2002.61.83.004073-9** - JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 189/201 - Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de expedição de Ofícios Requisitórios. Intimem-se.

**2003.61.83.007137-6** - NELSON MINHONI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**2003.61.83.013130-0** - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 335/337, 339/340, 341/342, 344/361 e 363/366: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, e da juntada dos comprovantes de levantamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002328-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013970-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRENE GONCALVES SORRENTINO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

Fls. 18/32 - Ante a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte embargada e retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2007.61.83.003294-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013543-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO (ADV. SP093139 ARY CARLOS ARTIGAS)

1. Fls. 27 - Anote-se. 2. Fl. 23/25 - Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**2007.61.83.004712-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004655-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Fl. 06/11 - Recebo como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para retificação de atuação, para que permaneçam no pólo passivo somente os embargados BENEDICTO DE ANDRADE e SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA. 3. Tendo em vista a alegação de litispendência, aos embargados para impugnação. Intimem-se.

**2007.61.83.006853-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 16.2. Fl. 09/15 e 18/20 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.83.007174-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA PIRES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação de pólo passivo, tendo em vista a habilitação dos sucessores de NEUSA PIRES, deferida às fl. 379 dos autos principais. 2. Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2007.61.83.008145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055750-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Fl. 07/09 - Tendo em vista a informação do Insituto-réu, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.001840-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001347-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO FLAVIO DA SILVA GOMES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2006.61.83.000791-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002415-8) JOAQUIM INACIO DE CASTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 26/28 - Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da parte embargada em relação a alteração em seu benefício.Intimem-se.

**2006.61.83.000944-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013130-0) EUCLIDES PAGOTTI E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2006.61.83.001089-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007137-6) NELSON MINHONI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 4028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0276419-9** - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante da manifestação do INSS na cota de fls. 235 - verso, sem manifestar oposição às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e considerada a expressa concordância da parte autora (fls. 231/232), acolho a conta de fls. 223/226, no valor de R\$ 29.240,15 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), atualizada para maio de 2008.Tendo em vista o pedido de ofício precatório complementar (fls. 232), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**00.0751411-5** - ABILIO SERRA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 2924/2931, 2933/2941 e 2942: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Amilcare Mancini (cert. óbito fls. 2545) os filhos IVANY MARIA MANCINI BEZERRA e IVAN ANTONIO MANCINI (mandato à fls. 2544 e certidão de inexistência de dependentes fls. 2928/2929), de Alziro de Moraes (certidão de óbito à fl. 2270) BONIFÁCIA POLO DE MORAES (mandato à fl. 2269 e certidão de dependentes à fls. 2273), de Amílcar Soares Leite (cer. óbito fls. 2841) OLGA MAROSTICA LEITE (mandato à fl. 2840 e certidão de dependentes à fls. 2845), de Antonio Charybdis Costa Sampaio

(cert. óbito fls. 2877) os filhos LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO e JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO (mandatos às fls. 2874 e 2876 e certidão de inexistência de dependentes à fls. 2882), de Adelino Brevilieri (cer. de óbito à fls. 2901) os filhos OLENE BREVILIERI GIORIA, CLEIDE BREVILIERI e EDELICIO ANGELO BREVILIERI (mandatos às fls. 2898/2900 e certidão de inexistência de dependentes à fls. 2931), e de Alcides Galha (certidão de óbito à fl. 2936) DILZA BERNARDO GALHA (mandato à fl. 2935 e certidão de dependentes à fls. 2940). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Cumpra(m) o(a)(s) requerente(s) na sucessão de Antonio Loureiro (fls. 2558/2563 e 2746/2747), Álvaro Censon (2830/2837), Álvaro do Nascimento Brites (fls. 2846/2857), Ângelo Romeo (fls. 2858/2864), Alfredo Landucci (fls. 2865/2871) e Abud Nassif (fls. 2883/2895) o item 1 do despacho de fls. 2922, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, regularize o patrono da parte autora os instrumentos de mandato de fls. 2874 e 2935, sem poderes para dar quitação, tendo em vista os pedidos de alvará de levantamento em seu nome. 5. Fls. 2922 - item 3 e fls. 2943/2945: Os pedidos de Alvará de levantamento serão oportunamente apreciados, após completa apreciação dos pedidos de habilitação indicados no item 3 do presente despacho. Int.

**00.0751795-5** - ADOLPHO BEREZIN E OUTROS (ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da concordância das partes às fls. 890/901 e 904, acolho a conta de fls. 873/886, no valor de R\$ 301.537,57 (trezentos e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para maio de 2008.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**00.0760087-9** - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO E OUTROS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X DILLO BERTOLOTTI SUPPIONI E OUTRO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 583/589: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 548 (fls. 578, item 3), apresentando comprovante de benefício ativo.2. Fls. 591/595 e 596: Tendo em vista que a constituição de novo patrono pelos sucessores do co-autor Alfredo Canever, na atual fase final de execução, não tem o condão de afastar o direito dos honorários de sucumbência do advogado anteriormente constituído, preliminarmente, esclareçam os patronos, anterior e atual, quem deverá figurar como beneficiário da requisição dos honorários de sucumbência relativos ao co-autor supracitado bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.3. Fls. 605/611: Apresente o(a) requerente ANA MARIA VASCONCELOS DE AS E SOUZA, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Fls. 598/604: Após, voltem os autos conclusos. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0750094-7** - MANOEL CARDEAL DA FONSECA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 528/529: Diante das alegações do INSS, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, apresentação de cálculo em separado somente das eventuais diferenças de correção monetária não pagas, referentes ao período 01/03/1998 31/07/2003, excluindo-se, portanto, os juros de mora incidentes sobre as diferenças de correção monetária já pagas (em março/2004).FLS. 531: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**00.0751525-1** - ADELINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 614: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Manoel Borges de Souza (certidão de óbito à fl. 588) MARIA LUIZA FERREIRA (mandato à fl. 599 e certidão de dependentes à fls. 613).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 614.Int.

**Expediente N° 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0007261-0** - ANTONIO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0011871-0** - JAYME SIQUIERI E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fls. 122, sob pena de extinção. Int.

**2001.61.83.000055-5** - IRMA ZANCOPE (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA E ADV. SP112113 MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CATARINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP214182 VITOR DE LUCA) X HELENICE CORREA ESTESSI

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Catarina Correa dos Santos e Helenice Correa Estessi no pólo passivo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 80/87. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2001.61.83.000870-0** - EVILASIO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP124045 NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Fls. 236: 1. Defiro a produção de prova socioeconômica indireta. Para realização do laudo socioeconômico indireto, nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira, que deverá ser intimada desta designação. 2. O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. 3. Com a juntada do laudo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.83.003572-8** - IVANDE VICENTE DA SILVA (ADV. SP156695 THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/09 às 16:00 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-911 - São Paulo - SP. Int.

**2004.61.83.004174-1** - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2004.61.83.004764-0** - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/09 às 14:40 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-911 - São Paulo - SP. Int.

**2004.61.83.006293-8** - MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 115/137: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora adequadamente os despachos de fls. 82 e 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.83.001272-1** - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2005.61.83.003970-2** - MARICELIA FELIX PEREIRA E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/118: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.83.000675-0** - EUNICE GOMES ALVES (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/95: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.003753-9** - SUELI APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 12/03/2009 às 08:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP. Int.

**2006.61.83.003865-9** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.66/69, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento.

**2006.61.83.004259-6** - IDELSON FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/03/2009 às 10:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.004295-0** - LEONEL DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/03/2009 às 09:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.004695-4** - IZABEL SILIRO DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/03/2009 às 09:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.005458-6** - ARI ARISTEU DE RESENDE (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES E ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/02/2009 às 08:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.005795-2** - MARCOS ANTONIO FARIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/03/2009 às 08:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.005797-6** - MARIA JOSE MARTINS NETTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 26/03/09 às 10:00 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.006300-9** - PEDRO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 05/03/2009 às 08:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu n.º. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

**2006.61.83.006562-6** - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116: Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**2006.61.83.006981-4** - GIDEI MARQUES DE SANTANA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.317/330: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.192/196, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem

sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. (Agravamento de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.008080-9** - JOSE PACIENCIA (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.125/137: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.008371-9** - ODILIA MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.65/75: Dê-se ciência ao INSS. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.000067-3** - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**2007.61.83.001728-4** - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2- Fls.196/197: Defiro. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls.126/138, para substituição. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

**2007.61.83.001768-5** - OSVALDO KUSUNOKI (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.163/164: Dê-se ciência às partes. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem o período que pretende seja reconhecido especial trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.001922-0** - JACKSON SOARES DE MORAES (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.103/105: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls.102. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.002482-3** - LUIZ CARLOS VALENTE (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 13/03/09 às 14:20 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-911 - São Paulo - SP. Int.

**2007.61.83.003154-2** - NELSON MAROLLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/97: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.048845-5, officie-se com urgência ao Sr. Chefe da APS de Santo André, NB 42/113.582.752-1, para que cumpra a r. determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3713**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.20.005383-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004795-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA- INCAPAZ (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES)

(...)Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido consignatório deduzido pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, em face de TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA e OTÁVIO CONTRERA DE OLIVEIRA, representados por PATRÍCIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA, e MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), razão pela qual declaro efetuados os depósitos comprovados à fl. 117 (setembro/2007 a junho/2008) e, conseqüentemente, extinta a obrigação do autor referente a tais consignações.Fica salientado que a disputa entre os credores, ora co-réus, pelos valores consignados deverá ser resolvida em sede do processo da pensão por morte, autos nº 2005.61.20.004795-3.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há condenação em custas, em virtude da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**2008.61.20.007440-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ E OUTRO

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, DEFIRO a imissão provisória na posse da área do imóvel objeto da matrícula n. 53.856 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Expeça-se mandado de imissão, nos termos em que posto.Sem prejuízo do decursado prazo para apresentação da contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada a fl. 69, facultando ao expropriado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Cumpra-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2004.61.20.004296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELPIDIO BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl. 131 vº, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**2005.61.20.007350-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI E ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

(...) com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (laudo de fls. 128/164).Int.

**2006.61.20.007154-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDECIR HORA DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 87, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**2007.61.20.005892-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE E OUTROS (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA)

... com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. (laudo de fls. 143/189).Int.

**2007.61.20.008303-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP154113



## APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

1. Primeiramente afastado as preliminares argüidas pelos embargantes. A aludidas prescrição da ação não verifica in casu, uma vez que os embargantes tornaram-se inadimplentes em 10/02/2003 e ação foi proposta em 22/11/2007, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 2065, parágrafo 5º, I, do Novo Código Civil. Quanto à alegada carência da ação, ressalto que a finalidade da ação monitória é abreviar o caminho para a formação do título executivo, portanto basta a prova da dívida prescrita para a sua admissibilidade, não sendo necessário que o autor demonstre a origem da dívida. Nesse sentido: Ementa Comercial. Processual civil. Ação monitória. Cheque. Desnecessidade de indicação da causa debendi. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. I. Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. II. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13/STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 274257 Processo: 200000860182 UF: DF; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Data da decisão: 28/08/2001 Fonte DJ DATA: 24/09/2001) 2. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados que sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência/impontualidade, quais os encargos contratualmente previstos? Foram eles aplicados pela CEF? Houve aplicação de outros encargos para além daqueles firmados na avença, tal como a comissão de permanência? Em caso positivo, qual o valor dessa comissão de permanência em tal período? 7- Ainda sobre a eventual comissão de permanência, houve capitalização (mensal ou anual) dela nesse período? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e; b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência (em havendo previsão contratual), excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente? Ou, no período de inadimplência, forem aplicados tão-somente outros encargos expressamente previstos no contrato firmado pelas partes? Intimem-se. Cumpra-se.

### **2008.61.20.000688-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X APARECIDO FUSCO E OUTRO**

(...) Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. (...)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.003771-5 - MAXI - MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)**  
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. (...)

### **2004.61.20.002349-0 - UROCLINICA S/C LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 249/250, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) solicitando informação quanto ao saldo existente na conta judicial sob nº 005.355-8.2. Com a juntada, concedo a União o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva sobre o montante que pretende ser convertido em renda a seu favor. 3. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.031607-0 - WILSON MARASCA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 99, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.3. Por fim, restitua-se os autos do procedimento administrativo a agência da previdência social em Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004462-4** - IZABEL SGOBBI SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.005816-4** - ANA MARCONDES RIBAS (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.006169-2** - IRAIDE SOARES PEREIRA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 133, item 02.Int.

**2004.61.20.003591-0** - GERALDO GOMES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 167, item 02.Int.

**2004.61.20.003893-5** - LOURDES CLARO MARTINS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 146, item 02.Int.

**2005.61.20.005551-2** - LUCIA DANIN FREIRE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 106, item 02.Int.

**2005.61.20.006351-0** - ANTONIO DE JESUS FERNANDES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fls. 143/144, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrente de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-à pela normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, parágrafo primeiro).Int.

**2006.61.20.000762-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE TOLEDO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido à autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.001803-9** - VICENTINA DE OLIVEIRA AVILA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 102, item 02.Int.

**2006.61.20.002921-9** - MARILENE CORREA PERINA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE CORREA PERINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujos benefícios lhe são concedidos neste momento. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.002951-7** - MARIA FRANCISCO SALU SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.20.002971-2** - MARIA JOAQUINA DE JESUS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOAQUINA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do INSS (DIB em 17.06.2008 - fl. 47). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condene o INSS, em face de sua sucumbência recíproca, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ. Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 22) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004124-4** - MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006612-2** - APARECIDA XIMENES FORMENTON (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA XIMENES FORMENTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008473-2** - IZAIRA RIGUEIRA CHILE (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e

cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.20.005451-8** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópias das decisões de fls. 200/206, 208, 209/212, 214, 228, 229/236,359/360, 361/363 a autoridade impetrada.3. Tendo em vista a certidão de fl. 366, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos sob nºs 2008.03.00.027180-6 e 2008.03.00.027181-8.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.002566-3** - CLAUDINEIS SALLA MUNHOZ - ME (ADV. SP121310 CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Encaminhe-se cópias das decisões de fls. 142/144, 146, 160/161, 175/176, 177/181, 185/188 e 193/194, bem como da certidão de fl. 198 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.009027-2** - ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP (ADV. SP252266 FLAVIO ALVES DE REZENDE E PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHES DAR PROVIMENTO. (...)

**2008.61.20.002604-5** - CELSO LUIS CASALE (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/101, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005405-3** - TAMARA CRISTINA FELICIO (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual revogo a medida liminar deferida às fls. 56/57v, cujos efeitos, inclusive, já haviam sido suspensos pela decisão prolatada em sede de agravo de instrumento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. (...)

**2008.61.20.006679-1** - DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SPI02441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SPI12783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente.Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.20.007728-4** - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando ao impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n. 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009179-7** - EDEN SIROLI RIBEIRO (ADV. SP250514 PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES E ADV. SP250452 JONAS RAFAEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls.

27/29, pelo que determino que a Secretaria providencie as devidas anotações.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) regularizando o pólo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão;b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença nas custas processuais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.008860-9** - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP257748 SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé):a) juntando cópias de sua cédula de identidade (R.G.) e de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF)/ MF; b) promovendo o recolhimento das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição;PA 1,13 c) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato, conforme disposto na cláusula 7ª do instrumento particular de alteração contratual (fl. 09).3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.005795-9** - EDSON LUIZ DE BARROS (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA E ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 22/23 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.20.007365-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 263/268, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, Int.

**2007.61.20.009160-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAISIA DE LURDES FERRI (ADV. SP263985 MONIQUE TEREZANI MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/45, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 27 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.20.004932-0** - MARCIA ADRIANA PIERINI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X IMOBILIARIA TEDDE (ADV. SP007075 MIGUEL TEDDE NETTO E ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP225877 SERGIO RICARDO VIEIRA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 178, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3800**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.20.005775-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003566-9) ROBERTO ABUD (ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. acórdão de fl. 217 e da certidão de trânsito de fl. 221, para os autos nº 2006.61.20.003566-9.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.20.004419-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR VIEIRA FRANCA (ADV. SP108310 VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X VALDECIR VIEIRA FRANCA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Diante do exposto e em face da concordância do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdir Vieira França, RG 18.566.153-1 SSP/SP, e de Valdecir Vieira França CPF 316.254.918-32, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. A seguir, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe.

## **ACAO PENAL**

**2002.61.20.002858-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X VIVIANE MARRONE (ADV. SP206026 HELTON FREIRE DO CARMO E ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X REINALDO FERNANDES PINTO (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X DELVANIR APARECIDO GIANATI (ADV. SP206026 HELTON FREIRE DO CARMO E ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade da ré Viviane Marrone, e negou provimento à apelação quanto aos apelantes Reinaldo Fernandes Pinto e Delvanir Aparecido Gianati, conforme certidão de fl. 398, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: Viviane Marrone (extinta a punibilidade), Reinaldo Fernandes Pinto (condenado) e Delvanir Aparecido Gianati (condenado). Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 288/298, lançando-se o nome dos corréus Reinaldo Fernandes Pinto e Delvanir Aparecido Gianati no rol dos culpados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intímem-se os corréus Reinaldo Fernandes Pinto e Delvanir Aparecido Gianati para que procedam ao seu recolhimento e expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**2004.61.20.006805-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA E ADV. SP169199 FÁBIO PONCE DO AMARAL E ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação dos defensores dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em designação de data para novos interrogatórios, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Manifestem-se, ainda se insistem na oitiva das testemunhas não localizadas, conforme certidões de fls. 579-vº, 611-vº, 636-vº, 663, 684 e 696, em caso positivo, fornecer os endereços em 10 (dez) dias. Intímem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.000654-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAYTON DE GODOY (ADV. SP107254 MARCOS BEZERRA NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 162. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1353**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.005278-5** - GERALDA GUILHERI PEREIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2008, sendo R\$ 28.160,49 para GERALDA GUILHERI PEREIRA e R\$ 2.816,05 de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 30.976,54 nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

**2001.61.20.007154-8** - APARECIDA DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 328: Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de pagamento de fls. 326, uma vez que esta não foi expedida em favor do advogado que atuou no feito até a fase de execução. Após o cancelamento, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.20.005641-3** - LUZIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 118/120 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2008, sendo R\$ 8.759,95 (principal), R\$ 3.754,26 (honorários contratuais) e R\$ 1.354,55 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002895-1** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 124/125 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência NOVEMBRO/2007, sendo R\$ 161.715,21 (principal), R\$ 69.306,51 (honorários contratuais) e R\$ 553,80 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.007605-2** - ROSA DE CAMPOS SANTANA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.006986-4** - CONFECÇÕES EMMES LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 359: Nada a deferir, tendo em vista que os autos encontram-se arquivados com baixa findo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.20.004857-0** - MARIA APARECIDA RUFINO (ADV. SP225346 SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Em face da informação de fl. 193, recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 190/192), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (impetrado) para contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.005485-5** - DEBORA BENEDITO CAMILO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Em face da informação de fl. 231, recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 220/230), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (impetrado) para contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.008479-3** - ELIANA KASUE TSUHA SANO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO E ADV. SP237002 VINICIUS ZAMO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fl. 56/116, protocolada sob n. 2009.200001389-1, encaminhado-a ao SEDI para regularização. Fl. 118/123: No mais, mantenho a decisão agravada (fl. 49/52), por seus próprios fundamentos. Int. cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2455**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.001808-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000186-5) GRANADO E GRANADO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.099107-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001967-1) BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA (ADV. SP104639 ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 137/144, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

**2008.61.23.001593-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001497-4) CESIRA APARECIDA SCHMIDT (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 95/102, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.23.000138-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 93/94. Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da executada (JÁ DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELA RECEITA FEDERAL E JUNTADO AOS AUTOS ÀS FLS. 99/101). APÓS, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, ANOTANDO-SE NA CAPA O SEGREDO DE JUSTIÇA. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO DAS PARTES NO ARQUIVO. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE) INT.

**2001.61.23.000537-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DARCI MARTINS (...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. No mais, tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no feito executivo de nº 2001.61.23.000536-0 (apenso) às fls. 71, dando conta da não localização do executado para o pagamento das custas finais no referido processo executivo, bem como considerando o valor ínfimo para efeitos de recolhimento de custas finais na presente ação, determino custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem -se os autos com as cautelas legais. P.R.I. 22/01/2009

**2001.61.23.000538-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X DARCI MARTINS (...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. No mais, tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça no feito executivo de nº 2001.61.23.000536-0 (apenso) às fls. 71 dando conta da não localização do executado para o pagamento das custas finais do referido processo executivo, bem como considerando o valor ínfimo para efeitos de recolhimento de custas finais na presente ação, determino custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem -se os autos com as cautelas legais. P.R.I. 23/01/2009

**2001.61.23.000552-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X J SALES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.



**2001.61.23.002863-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TRANSPORTES E COM DE PRODAL ROMAGNOLI & CAMPOS LTDA E OUTRO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Recurso Especial interposto. No mais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que manteve a sentença proferida às fls. 89/92. Int.

**2001.61.23.003860-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de promover a citação, penhora, avaliação e intimação que restou positiva somente em sua citação e, infrutífera na tentativa de penhora de bens livres do executado, conforme certidão exarada às fls. 30, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.23.000656-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 60. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde os autos provocação no arquivo.

**2003.61.23.000615-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 174. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2003.61.82.054191-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GELIO I.S.FIGUEIREDO ME (ADV. SP082723 CLOVIS DURE)

Fls. 129. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2004.61.23.002302-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL VALINO LTDA. E OUTROS (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fls. 182. Defiro. Oficie-se a CEF - Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda dos valores penhorados em favor da União / Fazenda Nacional (fls. 183). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2004.61.23.002310-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X KATYA CILENE DE SOUZA - CARNES - ME (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA)

Fls. 117. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2005.61.23.000433-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP266806 CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Fls. 248/249. Tendo em vista a certidão de fls. 246, dando conta da dispensa da expedição do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para a realização da hasta pública, mantenho a determinação de fls. 244. No mais, intemem-se as partes e expeça-se edital. Após, a realização da hasta pública neste Juízo, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da pretensão de fls. 248/249, da parte executada. Int.

**2005.61.23.000987-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP079445 MARCOS DE LIMA E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 229. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

**2006.61.23.000545-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Fls. 131. Defiro. Expeça-se carta precatória para a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de solicitar que o valor bloqueado nos autos de nº 00.0750681-3, em trâmite na referida Subseção Judiciária, seja convertido em pagamento definitivo, devendo ser utilizado os dados das guias de fls. 132/134. Após, com o cumprimento integral da carta precatória supra citada, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.23.001361-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X M B IMOVEIS S/C LTDA**

Fls. 44/45. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2006.61.23.001365-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO**

Fls. 41/42. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2006.61.23.001379-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSEMEIRE MARLI MENDES**

Fls. 65/66. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**2006.61.23.001387-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME**

Fls. 47/48. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o bem indicado às fls. 50. Int.

**2006.61.23.002048-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP254355 MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E ADV. SP267731 PAULO ENRIQUE BERGAMINI)**

Fls. 144. Defiro. Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda exequenda, quanto ao teor da certidão exarada pelo oficial de justiça de fls. 138, dando conta da situação do imóvel objeto de possível reforço de penhora tratar-se de imóvel de bem de família e, portanto, impenhorável, reconsidero a determinação de expedição de mandado de reforço de penhora exarada às fls. 76. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constantes no auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 40, a fim de se verificar a possibilidade de designação de futura hasta pública. Intime-se.

**2007.61.23.002271-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAGIB AGA**

(...) Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (19/01/2009).

**2008.61.23.000881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS LIMA VIEIRA - ME**

Fls. 24. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do seu representante legal de nome Rubens Lima Vieira, no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 26. Int.

**2008.61.23.000926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI ME**

Fls. 21. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado na pessoa do seu representante legal de nome Geralda Angelina Marques Jamelli, no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 23. Int.

**2008.61.23.001858-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO E ADV. SP262060 FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E ADV. SP133600 LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)**

Fls. 131/132. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.23.002058-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLUCE ARAUJO DE FARIAS

Fls. 31. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.23.002061-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE DA SILVA MALHEIROS JUNIOR

Fls. 31. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.23.002129-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIEGO LIMA SANCHES

Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/09/2009). Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.23.000282-4** - ERIKA MELISSA JARRA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.23.001599-5** - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**2009.61.23.000153-5** - EMMILLY ESTER ROSA (ADV. SP278018 BRUNO BERTOLOTTI E ADV. SP274680 MARCOS CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se. (27/01/2009)

**2009.61.23.000156-0** - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP

Trata-se de ação mandamental em que se pretende efetivar a adesão do impetrante ao sistema de crédito estudantil patrocinada pelo FIES. Para tanto, precisou indicar, junto à entidade aqui representada pela autoridade impetrada, o nome de fiadores para a dívida. Ocorre que, com relação a um dos garantantes apresentados pelo impetrante, verificou-se que existia, em aberto, uma pendência em face do Fisco Federal, pendência essa que o impetrante admite ser verdadeira, e tanto assim o é, que, segundo se afirma na inicial do mandado de segurança, providenciou-se à sua liquidação por meio de pagamento. A polêmica se instaura porque a Receita Federal, já de posse do depósito efetuado pelo devedor, processa as informações do pagamento, com as devidas baixas nos seus cadastros, no prazo de uma semana. Sucede que, sem as baixas pertinentes junto ao cadastro informatizado da Receita Federal, o impetrante não consegue contratar o FIES, com aqueles fiadores. Em sendo o prazo de uma semana extremamente dilatado para atender aos interesses do impetrante, já que as inscrições para o programa de financiamento estudantil terminam hoje (23/01/09, data da impetração do mandamus), avia-se a presente ação mandamental para compelir a impetrada a efetivar a adesão do impetrante ao FIES mesmo sem o cumprimento das exigências acima aludidas. Juntam-se documentos às fls. 10/20. Vieram os autos para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. De uma análise preliminar dos fatos e fundamentos arrolados como causa de pedir da impetração, constato que não sobressalta a plausibilidade do direito alegado pelo interessado, de sorte a se concluir presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. É que, daquilo que se colhe da peça inaugural, o impetrante pretende efetivar a sua adesão ao sistema de bolsas de estudo patrocinadas pelo FIES. Para tanto, precisou, junto à entidade aqui representada pela autoridade impetrada, apresentar garantias do débito a ser contraído, entre elas o nome de fiadores. Pois bem. Com relação a um dos garantantes apresentados pelo impetrante, verificou-se que existia, em aberto, uma pendência em face do Fisco Federal, pendência essa que o impetrante admite ser verdadeira, e tanto assim o é, que, segundo se afirma na inicial do mandado de segurança, providenciou-se à sua liquidação por meio de pagamento. Toda a polêmica se instaura porque a Receita Federal, já de posse do depósito efetuado pelo devedor, processa as informações do pagamento, com as devidas baixas nos seus cadastros, no prazo de uma semana. Ocorre que, sem as baixas pertinentes junto ao cadastro informatizado da Receita Federal, o impetrante não consegue contratar o FIES, com aqueles fiadores. Em sendo o prazo de uma semana

extremamente dilatado para atender aos interesses do impetrante, já que as inscrições para o programa de financiamento estudantil terminam hoje (23/01/09, data da impetração do mandamus), avia-se a presente ação mandamental para compelir a impetrada a efetivar a adesão do impetrante ao FIES mesmo sem o cumprimento das exigências acima aludidas. As razões de impetração não indicam para a procedência da pretensão ali engastada. Daquilo que se depreende da narrativa inicial, a autoridade impetrada não fez nada além do que cumprir a lei e exigir do interessado a verificação dos requisitos para acessar o benefício pretendido. Se, por motivos internos pertinentes aos prazos da Secretaria da Receita Federal no que concerne ao processamento dos pagamentos realizados por contribuintes, o impetrante não consegue demonstrar o cumprimento objetivo de tais requisitos, é com Receita Federal que deve discutir o direito de efetuar o processamento dos pagamentos de modo mais célere. E não com a autoridade impetrada, que, segundo se colhe da inicial, nada mais fez do que cumprir a lei. E, isso nem precisaria ser dito, não existe direito líquido e certo do impetrante a exigir da autoridade que lhe defira o benefício dispensando-se da verificação dos requisitos de legais de prova de regularidade fiscal perante a Administração. Mesmo porque, não pode a autoridade administrativa, tampouco a judiciária, imiscuindo-se seara de atribuição exclusiva da autoridade fiscal, atestar pela regularidade fiscal do contribuinte, para fins de constituição de garantia de contrato de financiamento estudantil. Em face da exigüidade do prazo para a adesão ao programa de crédito, bem como das aparentes dificuldades quanto à regularidade fiscal do fiador apresentado pelo impetrante, cabia a ele providenciar a documentação necessária com maior antecedência, ou, então, apresentar outro garantidor ao débito. E não, como pretende, compelir à autoridade que celebre o contrato de qualquer forma, ao arrepio dos ditames legais. Assim, estou em que, ao menos nesse nível prefacial de cognição, se mostra ausente a aparência do direito invocado na inicial. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Processe-se, com a intimação da impetrada, para informações, no prazo. Após, com ou sem elas, ao MPF, para parecer. Em seguida, conclusos. Int. Oficie-se.

**2009.61.23.000181-0 - CRISTIANO MACHADO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANO MACHADO, aluno matriculado no curso de Engenharia Mecânica da Universidade São Francisco do campus de Itatiba, em face do Coordenador da PROUNI do campus de Itatiba, da Universidade São Francisco e do Reitor da Universidade São Francisco, objetivando a aceitação dos benefícios da bolsa do PROUNI, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na mensalidade do curso de Engenharia Elétrica no Campus de Itatiba - SP. Documentos juntados às fls. 08/21. É o relatório do necessário. Decido. Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada, responsável pela apreciação do pedido em comento (Coordenador do ProUni da USF de Itatiba), está localizada em Itatiba/SP, comarca sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da Subseção acima referida. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.23.002374-5 - ROSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que se pretende compelir a CEF a exhibir os extratos referentes a contas de caderneta de poupança mantidas pela autora junto à Instituição depositária. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Falece interesse processual à requerente para o manejo desta via cautelar. Isto porque a ação principal, de natureza condenatória, a jungir as partes aqui litigantes já foi intentada, e, naqueles autos, já se determinou a ora requerida, com espeque no art. 355 do CPC, os documentos aqui pretendidos. Atendida, ainda que por outra forma, a providência solicitada pela requerente, não há interesse processual para a demanda, na modalidade necessidade. Há carência de ação. Isto posto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo codex. Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária concedida. Sem honorários, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. P.R.I.

**2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

.pa 0,5 (...) Defiro o pedido liminar, determinando a exibição dos extratos analíticos da conta-poupança n.º 34.367-4, da agência 573, da requerente, CPF nº 188.579.418-50 no período de 1987 a 1991, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC. Cite-se. (21/01/2009)

**Expediente Nº 2459**

**CARTA PRECATORIA**

**2007.61.23.002124-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**

Designo o dia 05 de março de 2009, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.011995-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEMERVAL GONCALVES (ADV. SP104204 HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X JOAO SOARES DE SOUZA LIMA (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3ªR para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se aos órgãos de estatísticas informando. Encaminhem-se os autos para o SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos.

**2006.61.23.001726-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO CILENTO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 106.Fls. 93/105. Considerando-se os argumentos expedidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. A alegação de que restaria descaracterizado o delito do art. 168 A do CP em face do recolhimento do valor principal do débito não merece acolhida, já que o recolhimento extemporâneo do débito não afasta a tipicidade da conduta, tratando-se de pos factum a ser analisado por ocasião da prolação da sentença, não se tratando de hipótese de extinção de punibilidade prevista no dispositivo em tela, para o que se exigiria o recolhimento do valor total (principal e acessórios). Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal já que a informação solicitada encontra-se às fls. 51. Ante a ausência de testemunhas arroladas pelo MPF, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 95 e 298) para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/04/2009, às 14:40 horas (fls. 66). DESPACHO DE FLS. 109.Fls. 107/108. Pugna a defesa pela redesignação da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 16/04/2009, argüindo que o defensor contratado possui viagem agendada para o período de 08 à 30 de abril próximo. Considerando-se a pauta de audiências deste Juízo e, ainda, que não houve comprovação do alegado e que já foram expedidas as comunicações de praxe à Polícia Federal e ao Diretor do Presídio requisitando a apresentação do denunciado (fls. 84/85), indefiro o requerido, mesmo porque se extrai da referida petição que o D. Patrono atua em conjunto com Dra. Patrícia de Cássia T. Lobo - OAB 278.831. Assim, indefiro, por ora, o requerido. Cumpra-se o já determinado às fls. 106.

#### **Expediente Nº 2462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.23.001834-4** - APARECIDO PATRICIO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**2007.61.23.001933-6** - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**2008.61.23.000466-0** - ANA RUTH DE SOUZA GIANINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**2008.61.23.000529-9** - JOSE ALBINO BUENO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001428-8 - PEDRO TEOFILU RIBEIRO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001464-1 - APARECIDA ROSA JULIAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001533-5 - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001534-7 - JOSE EDUARDO FACCHINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**Expediente Nº 2463**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.23.002300-5 - MARIA ANTONIA BELAZ DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.000120-8 - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 16h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001047-7** - SILVANDIRA SILVA DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001234-6** - CELIA MARIA TURELA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 15h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001239-5** - FLAVIO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001276-0** - LEONICE BELTRAMINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001284-0** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001316-8** - EDISON VICENTE DA SILVA (ADV. SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores,

ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001359-4 - ZENIRA DIAS ZAMANA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001450-1 - LOURIVAL APARECIDO RAMOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001566-9 - ROSELI INACIO DA ROSA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1116**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.005974-3 - CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)**

Defiro o prazo requerido pelo autor

**2003.61.21.000635-5 - CEZAR RICARDO PONTES (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O Sr. Perito Judicial nomeado, Sr. Eduardo Nantes Natali relata à fl. 521 que foi impedido de adentrar o interior dos imóveis denominados Próprio Nacional Residencial para realizar a perícia a que foi incumbido. Em razão disto, foi expedido ofício (fl. 524) solicitando ao General de Brigada, Sr. Floriano Peixoto Vieira Neto colaboração e autorização para ingresso a algum dos imóveis citados. O Sr. General respondeu à fl. 529 alegando impossibilidade de permitir a entrada nos imóveis ocupados e inexistência de imóveis desocupados. Instado a se manifestar sobre o ofício de fl. 529 o autor requer sejam presumidos verdadeiros os fatos articulados sobre o padrão dos Próprios Nacionais Residenciais, tendo em vista que a própria ré, a União Federal, é que impediu a realização da perícia designada por este Juízo. Com



razão o autor.O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe ao autor, mas não é dado à ré impedir a realização de provas sob pena de incidência no artigo 339 do CPC c.c 14,V.Assim, diligencie a ré para que se efetive a perícia já designada, comunicando a este Juízo, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, o local e hora em que será possível a perícia em algum PNR, sob pena de ser considerado como certo o valor indicado pelo autor na eventualidade de procedência da ação.

**2003.61.21.001142-9** - MARCOS GOPFERT CETRONE (ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX E ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) O Sr. Perito Judicial nomeado, Sr. Eduardo Nantes Natali relata à fl. 744 que foi impedido de adentrar o interior dos imóveis denominados Próprio Nacional Residencial para realizar a perícia a que foi incumbido.Em razão disto, foi expedido ofício (fl. 747) solicitando ao General de Brigada, Sr. Floriano Peixoto Vieira Neto colaboração e autorização para ingresso a algum dos imóveis citados.O Sr. General respondeu à fl. 754 alegando impossibilidade de permitir a entrada nos imóveis ocupados e inexistência de imóveis desocupados.Instado a se manifestar sobre o ofício de fl. 529 o autor requer sejam presumidos verdadeiros os fatos articulados sobre o padrão dos Próprios Nacionais Residenciais, tendo em vista que a própria ré, a União Federal, é que impediu a realização da perícia designada por este Juízo.Com razão o autor.O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe ao autor, mas não é dado à ré impedir a realização de provas sob pena de incidência no artigo 339 do CPC c.c 14,V.Assim, diligencie a ré União Federal para que se efetive a perícia comunicando a este Juízo, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, o local e hora em que será possível a perícia em algum PNR, sob pena de ser considerado como certo o valor indicado pelo autor na eventualidade de procedência da ação.Int.

**2003.61.21.001316-5** - ANDERSON LUIZ CARVALHO PINTO (ADV. SP112984 BENEDITO LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2003.61.21.001853-9** - TELMO BRITO CARVALHO (ADV. SP171745 OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA (ADV. SP063450 ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação de fls.179/182.Após, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, diga a ré Fátima Raimundo de Oliveira Carvalho se pretende especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, precluindo-se o direito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito Fátima Raimundo de Oliveira Carvalho. Int.

**2003.61.21.003462-4** - ANGELA BRAGA DE MELO (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me os autos para julgamento da causa no estado em que se encontra.Int.

**2003.61.21.003892-7** - LAERCIO JOSE BRAGA E OUTRO (ADV. SP112999 MARCELO SANTOS MOURAO E ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
Fls.824: vista as partes.

**2003.61.21.005183-0** - ABGAIL MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2004.61.21.001796-5** - PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME (ADV. SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me os autos para julgamento da causa no estado em que se encontra.Int.

**2005.61.21.001768-4** - ALESSANDRA DA SILVA REIS (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2005.61.21.002405-6** - JOSE TADEU NENECUCCI (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art.333 do CPC), providencie exames atuais que comprovem sua moléstia para que seja agendada nova perícia.Int.

**2005.61.21.003464-5** - JAIR SANTIM (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me os autos para julgamento da causa no estado em que se encontra.Int.

**2006.61.03.007615-0** - LEONARDO CARLOS DE MORAES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre as alegações do réu quanto a litispendência

**2006.61.21.000742-7** - FLAVIANO BENEDITO GOUVEA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E ADV. SP208101 GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Observo, outrossim, que desde a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário o autor está trabalhando (fls. 45/46). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e adequação.Intimem-se.

**2006.61.21.000785-3** - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

**2006.61.21.001060-8** - LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2006.61.21.001137-6** - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresetar os quesitos pertinentes.

**2006.61.21.001138-8** - JOSUE DONIZETI DE CAMPOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSUÉ DONIZETI DE CAMPOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 31/08/2007 (fl. 65). Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 56/62, não apresenta incapacidade ortopédica e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 200301990102467/MG, DJ 29/5/2006, p. 39, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo

médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.21.001167-4** - MARCIA REGINA DA COSTA (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

**2006.61.21.001788-3** - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2006.61.21.001940-5** - CAROLINA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito

**2006.61.21.002010-9** - TIAGO REZENDE DE PAULA (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2006.61.21.002060-2** - VALDECIR JOSE ANDREZA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2006.61.21.002170-9** - MICHELE CRISTINA SOUZA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E ADV. SP208101 GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste a parte autora sobre a atual situação do pedido administrativo

**2006.61.21.002260-0** - JEOZADAQUE JORGE LIMA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2006.61.21.002625-2** - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito

**2006.61.21.002690-2** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se o autor sobre a proposta oferecida pelo reu. Após, venham-me os autos conclusos

**2006.61.21.002800-5** - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito

**2006.61.21.002836-4** - THEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela reu

**2006.61.21.003764-0** - MANOEL BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos da decisão de fls. 70/71, bem como esclarecer quais as atividades que realiza diariamente na função de caseiro. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, com prazo de quarenta e cinco dias, para que se proceda à oitiva como testemunha do juízo do empregador do autor Luiz Alberto Kobbaz Paim (endereço para intimação - fl. 17). Int.

**2006.61.21.003862-0** - FRANCISCO CARLOS ROQUE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intímem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2007.61.21.000054-1** - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art.269 do Código de Processo Civil..

**2007.61.21.000057-7** - VANDECI SOUSA DE FREITAS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intímem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2007.61.21.000351-7** - JOSE CELSO SANTOS (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intímem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2007.61.21.000390-6** - MARIA APARECIDA DE FATIMA REGO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intímem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2007.61.21.000412-1** - NOEMA DE TOLEDO LOBO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo reu

**2007.61.21.000576-9** - ANA DOS SANTOS (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

**2007.61.21.000925-8** - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art.333 do CPC), providencie exames atuais que comprovem sua moléstia para que seja agendada nova perícia

**2007.61.21.000973-8** - ELIEL CESARIO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intímem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2007.61.21.001117-4** - HELENA ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para

conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão. Digam, ainda, se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

**2007.61.21.001158-7** - OZORIO DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Observe a secretaria para que erros como este não mais aconteça. Agende, a secretaria, nova data para perícia

**2007.61.21.001486-2** - MAURICIO ANDRADE DE LIMA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

**2007.61.21.001513-1** - SEBASTIAO ROQUE FILHO (ADV. SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor pretende a conversão do benefício de Auxílio-doença, o qual está recebendo desde 10/10/2003, em Aposentadoria por Invalidez. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Assim, o pedido do autor não encontra respaldo na lei, pois é necessária a constatação da ausência de incapacidade total e permanente para a sua atividade laborativa, com a finalidade de transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, o autor não se encontra em desamparo, pois está recebendo auxílio-doença. Diante do exposto, NEGOU o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

**2007.61.21.001574-0** - CARMEN AUXILIADORA MIGUEL (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de resolução imediata do feito

**2007.61.21.001818-1** - JOAO BATISTA DE TOLEDO (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância do INSS, prossiga-se o feito. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49 e 52. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é suscetível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

**2007.61.21.002009-6** - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s)

laudo(s) da(s) perícia(s)

**2007.61.21.002394-2** - DIDIMO GADIOLI FILHO E OUTRO (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP237549 GISELLE ILIDE ROCHA E ADV. SP244038 TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 115/117, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.21.002726-1** - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SLOBODA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes

**2007.61.21.003192-6** - MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP159444 ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E ADV. SP176121 ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional...

**2007.61.21.003787-4** - ADAO ALVES PENA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 191/195), foi plenamente atendido. Segundo o Perito Judicial, a autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, apresentando quadro de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de fl. 196/197. Por sua vez, o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre naturalmente do caráter alimentar do benefício. Por fim, a medida judicial é reversível. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dê-se ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 191/195, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sra. Perita Dr.<sup>a</sup> RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Int.

**2007.61.21.003885-4** - UBIRATAN GUIMARAES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o reu se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora

**2007.61.21.004993-1** - PATRICIA GONCALVES REZENDE - INCAPAZ (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a atual situação do pedido administrativo, sob pena de resolução imediata do feito.

**2008.61.18.000991-6** - REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para limitar a cobrança da taxa de ocupação à área de 454,47 m dos terrenos objetos da presente ação, excluindo, por ora, a cobrança da taxa de ocupação sobre o restante da área, ou seja, 1.295.53 m, devendo a ré proceder ao recálculo do valor dessa taxa. Caberá a parte autora a comprovação nos autos do pagamento da taxa de ocupação das prestações já vencidas, o qual deverá ser feita no prazo assinalado pela ré, e de todas que vencerem no curso do processo, sob pena de revogação da presente medida. Outrossim, considerando a posição do STJ no sentido de que no processo de demarcação a intimação dos interessados identificados deve ser pessoal (RESP 550146/PE) e alegando a parte que não foi cientificada pessoalmente, determino que a ré colacione nos autos cópia do processo administrativo da demarcação. Providencie a parte autora cópia dos documentos acostados aos autos para citação da ré e expedição de ofício. Após, oficie-se para cumprimento, devendo o ofício ser acompanhado com as cópias dos documentos. Cite-se. Int.

**2008.61.21.000467-8** - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.....Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Digam, ainda, se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício

**2008.61.21.000710-2 - FRANCISCO DONIZETI CORREA E OUTRO (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a negativa do INSS em relação ao autor Francisco Donizeti Correa (fls.97,107,110) determino a realização de perícia médica, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.Int.

**2008.61.21.000724-2 - PAULO CESAR FERREIRA XAVIER (ADV. SP135475 MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Oficie-se.

**2008.61.21.000933-0 - MAIARA MARTINS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para conceder o benefício da assistência social à autora, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de atraso.Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Digam, ainda, se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

**2008.61.21.002032-5 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP252141 JOSÉ EDUARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Sustenta a autora que é idosa (nasceu em 23/01/1940), sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que a família vive em estado de extremamente miserabilidade.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do relatório sócio-econômico.A ré apresentou contestação às fls. 46/55, sustentando que a autora não preenche o requisito da miserabilidade, pois a renda familiar supera o limite previsto em lei.O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 77/80.É a síntese do necessário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).Segundo a assistente social, a autora, hoje com 68 anos (fl. 08), reside com seu marido em casa própria. Ela possui sérios problemas de saúde (inchaço no coração, insuficiência respiratória e diabetes), e desde o dia 20/10/2008 está internada no hospital. O marido da requerente, hoje com 81 anos, informou que esta não consegue fazer nenhuma atividade sozinha e, como não tem condições de cuidar dela sozinho, necessita pagar uma empregada para ajudar. Os proventos de aposentadoria deste é no valor de R\$ 415,00.Possuem gastos mensais com água (R\$ 30,00), energia (R\$ 150,00 - por causa do inalador), telefone (R\$ 95,00), empregada (R\$ 150,00), alimentação (R\$ 195,00), remédios (R\$ 104,79). No entanto, observo que recebem uma cesta básica mensal da Prefeitura Municipal de Taubaté, bem como a ajuda dos filhos para comprarem remédios, fraudas e frutas. As contas de luz e telefone são pagas pelo neto Daniel, o qual reside com a esposa, nos fundos da casa da requerente (cumpre ressaltar que a renda mensal da família do neto é de R\$ 2.040,00).Para o cálculo da renda per capita, considera-se família a unidade monuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, comungo do entendimento, de que o rol do mencionado artigo não é exaustivo para fins de apuração da renda per capita, podendo englobar outros membros da família que vivam sob o mesmo teto e contribuam para o sustento do grupo familiar. Diante disso, forçoso reconhecer que a renda per capita da família da autora supera o limite legal, não ensejando a concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 77/80.Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**2008.61.21.003218-2** - CECILIA NOWAK DE SOUZA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial ao autor, no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 69/77. Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2008.61.21.003328-9** - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

**2008.61.21.003547-0** - OLAVO LUIZ BATISTA (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, de-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intimem-se

**2008.61.21.003818-4** - PEDRO LUIZ DA SILVA CAVARVALHO (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA E ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o reu se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora\*

**2008.61.21.004299-0** - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO (ADV. SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Verifico que não há prevenção entre os feitos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o autor requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez previdenciária, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Esclareça, ainda, seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e int.

**2008.61.21.004395-7** - DIRCEU GONCALVES DA SILVA (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 529.362.680-5, 530.904.164-4, 531.649.151-0, 532.308.193-33. Determino a produção de prova pericial, devendo o réu apresentar os quesitos pertinentes. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004444-5** - HELENA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP107619 WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004522-0** - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. A requerente requer, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a sua posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez. Verifico que a natureza da medida postulada é a de uma antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional e não de uma cautela, pois a concessão da medida visa conceder à requerente, de imediato, o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário o qual alega ter sido indevidamente suspenso pelo INSS. No entanto, embora a ação esteja imperfeita sob o ponto de vista formal, é clara quanto aos seus fundamentos e objetivos. Portanto, é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade, no sentido de convolar a medida cautelar em ação ordinária, mormente porque a alteração procedimental, na hipótese, não trará qualquer prejuízo para as partes. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário criar obstáculos ao jurisdicionado, mas sim lhe proporcionar rápida e justa prestação jurisdicional. No que tange ao pedido de tutela antecipada, INDEFIRO, pois a autora recebe benefício (fl. 36), não se encontrando em situação de desamparo. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Int.

**2008.61.21.004527-9** - JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO (ADV. SP245259 SHIRLEY CHRISTINA DE



GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão de Aposentadoria por Invalidez.....Diante do exposto, NEGO o pedido de tutela antecipada. Esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004584-0** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP217591 CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004632-6** - ALMERINDA GOMES SILVA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004667-3** - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004770-7** - MARIA LUCIA DA LUZ (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se a segurada está incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente. Ademais, a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004786-0** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP265527 VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

**2008.61.21.004787-2** - EDMILSON DE OLIVEIRA CATULA (ADV. SP265527 VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004817-7** - ANA CAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 3.Cite-se

**2008.61.21.004821-9** - RUBENS DAMAZIO FARIA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP280514 BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004825-6** - LEONOR DE MELO ANANIAS (ADV. SP030634 JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004836-0** - MARIA DE LOURDES SASSAKI (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004839-6** - MAURO CELSO FERREIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004863-3** - MARIA LUIZA SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004920-0** - NEUSA PATROCINIO DE BRITO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP280514 BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.

**2008.61.21.004922-4** - HELOISA DO CARMO DE CASTRO (ADV. SP181232 ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2008.61.21.004925-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da

contestação, devendo o INSS esclarecer a razão pela qual cessou o benefício de Aposentadoria por Invalidez (fl. 23). Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004969-8** - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NETO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2008.61.21.004971-6** - CICERO GOMES MONTEIRO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.21.002953-0** - EDSON ALVES VIEIRA (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Desnecessária a intimação do perito para que responda aos quesitos À fl. 07, visto que existem, no próprio laudo, respostas que satisfazem perfeitamente ao solicitado pela parte autora

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.21.004495-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001421-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**2008.61.21.004498-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DA PALMA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.004311-4, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.21.004496-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001421-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para

manifestação.Int.

**2008.61.21.004497-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001137-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**2008.61.21.004499-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DA PALMA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.004311-4, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.21.001057-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 178, considerando que não é cabível recurso em sentido estrito da decisão de fls. 163/164 na parte que indeferiu o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo (uma vez que se o juiz se dá por competente, a questão deve ser objeto de habeas corpus, ou abordada por ocasião de apelação) e, ainda, com relação a eventual vício do recebimento da denúncia, pois tais hipóteses não estão previstas nos incisos do artigo 581 do CPP, cujo rol é taxativo, não admite ampliação.Cumpra-se a parte final da decisão atacada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 1135**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.21.001764-7** - RUBENS TURQUETE E OUTRO (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo pericial e eventualmente requeiram os esclarecimentos que reputarem necessários.Decorrido os prazos acima mencionados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados pelo autor.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.000429-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP226553 ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065775 CARLOS VERONEZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP068737 FRANCISCO GARCIA PARRAS E ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Não obstante a orientação do Superior Tribunal de Justiça seja firme no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, pois a renda auferida pode ser utilizada para a família residir em outro imóvel alugado, como in casu, ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar, o destino do imóvel objeto do presente incidente dependerá do desfecho do processo crime n. 2003.61.22.000305-6.De efeito, conforme demonstra o documento de fl. 2051, o imóvel em questão foi objeto de registro de seqüestro por meio de mandado expedido naqueles autos, cuja sentença, mantida nessa parte pelo acórdão, determinou o perdimento dos bens lá apreendidos em favor da União (fl. 3250 do proc. 2003.61.22.000305-6). E, nos termos do inciso VI do artigo 3º da Lei 8.009/90, que abaixo transcrevo, constitui a hipótese exceção à impenhorabilidade do bem de família. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil,

fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:.....VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Diante do exposto, deve ser indeferido o pedido de exclusão do seqüestro e da indisponibilidade do bem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.61.22.000354-6** - MARIA BORGES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Intime-se a parte autora, a fim de que providencie os exames solicitados pelo perito médico, no prazo de 10 dias. Saliento que tais exames são imprescindíveis à elaboração do laudo pericial. Publique-se.

**2006.61.22.001098-8** - JOSE CIRIACO GOMES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001293-6** - NATALINO CORREA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar NATALINO CORREA (Representado por Dirce da Silva Correa). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001564-0** - ANTONIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.001612-7** - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA GOMES (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Entendo ser necessária a realização de perícia médica, pois o motivo ensejador da concessão dos benefícios de auxílio-doença números 1246025300, 5027668259 e 5701342820, pode não ser o mesmo daquele que resultou na concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho n. 5208723553, convertido em aposentadoria por invalidez acidentária (ben. 5209767015). Assim, tendo em vista que a autora, atualmente, reside no Estado de Maceió (fl. 224), manifeste-se o patrono acerca do interesse no prosseguimento da causa, atentando-se para o fato de que a ausência de perícia militarará em desfavor da autora, ante a inexistência nos autos de prova no sentido de que o motivo ensejador da concessão do auxílio-doença n. 5027668259 é o mesmo do que resultou na aposentadoria acidentária por ela percebida. Oportuno ainda consignar que eventual decreto de procedência resultará no direito à percepção das diferenças compreendidas entre 15/01/2007 (citação do INSS, conforme requerido na inicial) e 19/06/2007 (pois em 20/06/2007 teve início a percepção da aposentadoria acidentária).

**2006.61.22.001889-6** - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002158-5** - JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Solicite-se o pagamento

em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.002159-7** - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**2006.61.22.002275-9** - RUY CABRINI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. O pedido cinge-se à condenação da CEF a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, (IPC), referente aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o crédito recebido na ação n. 94.0004387-2, da 12ª Vara Federal de São Paulo, visto não terem sido incluídos na liquidação do julgado. Nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, é competente para a execução de título judicial o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, no caso proposto, o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo. É a conclusão que se extrai do julgado abaixo, na medida em que prevê a possibilidade de se pleitear os expurgos em precatório complementar. Nesse sentido: Conflito de competência. Civil. Processual. Incompetência Absoluta. Aguição após trânsito em julgado da sentença. Descabimento. Competente o Juízo Suscitado. I. A despeito da previsão de possibilidade de reconhecimento da nulidade absoluta a qualquer tempo, tal somente se dará respeitando-se certos limites processuais ou momentos adequados para tanto, a fim de se evitar, por exemplo, que o próprio juiz que decidiu a lide, reconheça alguma nulidade. II. Inoportuno o momento processual eleito pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, cumpriu o magistrado o seu papel jurisdicional de composição da lide, encerrando, assim, a atuação no processo de conhecimento, para com o proferimento da sentença, cancelar sua competência para atuar no processo de execução, haja vista o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o juízo em que se desenvolveu o processo de conhecimento é o competente para a liquidação da sentença. III. A sentença que homologou referida transação, além de ser medida terminativa do processo, com julgamento de mérito, é considerada título executivo judicial, razão pela qual prevalece a competência do juízo suscitado. (TRF 3º Região, Conflito de competência - 3676, Proc. 2000.03.00040203-3, Primeira Seção, DJU 19/07/2007, pg. 255, Desembargador Baptista Pereira) Ademais, vêm entendendo o STJ que sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, há que se distinguir as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento irrecurável indicou ou não o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão (AgRg no REsp 232142/RN Agravo Regimental no Recurso Especial 1999/0086188-4), sob pena de violação da coisa julgada, o que só se verifica possível no processo em que a sentença foi proferida, até porque não foi juntado aos presentes autos o título executivo judicial. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a 12ª Vara Federal de São Paulo. Decorrido eventual prazo de recurso, encaminhe-se o processo. Intimem-se.

**2006.61.22.002279-6** - SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 12 parece indicar a manutenção do vínculo de emprego da autora com a empregadora Frutipolpa Indústria e Comércio Ltda - ME, em contraposição às informações colhidas do CNIS às fls. 153/154, as quais demonstram término de referido vínculo trabalhista em junho de 2006. Dessa forma, a fim de melhor aquilatar sobre a presença dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, especialmente o da qualidade de segurada e o da carência mínima, intime-se a autora para esclareça a respeito da divergência constatada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**2006.61.22.002295-4** - MARIA PENCO PANTOLFI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Talmente a recusa da ré em fornecê-los. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000332-0** - ANASTACIA FRANCA MARTINS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000457-9** - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANA CÉLIA GOLFETO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 30 dias, designar data para realização da perícia, e em 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.000542-0** - ISVA MARREIRO MARTINS (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000679-5** - MARIA HELENA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP244648 LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000722-2** - MARIA APARECIDA MARCELINO NUNES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela assistente social informando o falecimento da autora, manifeste-se o patrono se persiste o interesse jurídico nesta demanda. Em havendo desistência da ação, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

**2007.61.22.000845-7** - WILTON ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000960-7** - CARLOS PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários



ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001031-2** - MARIA NEUSA DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**2007.61.22.001319-2** - SERGIO TAKASHI SATO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, documento bancário que conste a data de vencimento das contas poupanças, tendo em vista que os extratos de fls. 13/16, apenas comprovam a existência das referidas contas. Intime-se.

**2007.61.22.001324-6** - MARGARIDA RUMY SEIKE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, junte-os aos autos. Caso contrário, o feito ficará suspenso por 60 dias, a fim de que a parte autora providencie a juntada a este feito dos referidos extratos. Intime-se.

**2007.61.22.001474-3** - GERALDO EVANGELISTA VIANA (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001617-0** - DINAZILDA DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001633-8** - SUELI FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de

preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.001693-4** - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? g) a parte autora, se incapacitada, precisa da assistência permanente de outra pessoa para os atos de seu dia-a-dia? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.001818-9** - ANI MARIA SUSKE IMENES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**2007.61.22.002263-6** - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A fim de não inviabilizar o direito da parte autora, frente a necessidade da produção da prova testemunhal, faculto ao novo advogado dativo a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração que não está assinada pela autora. Após, intímem-se as testemunhas. Publique-se.

**2007.61.22.002288-0** - JOSINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP194483 BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**2008.61.22.000024-4** - MARIO NIRAKAMI (ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASSI E ADV. SP068506 JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2008.61.22.000089-0** - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000108-0** - ANISIO QUESSA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Publique-se.

**2008.61.22.000360-9** - JOAO LUIZ GABRIEL (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000493-6** - MARIA APARECIDA FERNANDES GOUVEA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que

os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000507-2 - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor seja portador de Distrofia Muscular do Tipo Duchene, grave doença genética de herança recessiva ligada ao cromossomo X, que afeta indivíduos do sexo masculino (fls. 12), tenho, numa primeira análise, que a condição de hipossuficiência econômica não se faz presente, tendo em vista a renda de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) percebida por seu grupo familiar, isso para suprir as necessidades de uma família de 3 pessoas. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intím-se.

**2008.61.22.000573-4 - DARCI BARBOSA RICARDO (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

**2008.61.22.000593-0 - JOAQUIM VICENTE LOPES (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000613-1 - EDILSON RITO DA SILVA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente

ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000643-0** - IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000782-2** - HELENA MARIA GUERRA (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO E ADV. SP152782 FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Consoante se verifica da petição inicial e dos documentos de fls. 14/15, a autora não figura como titular da conta nº 013.00005288-9, motivo pelo qual necessário se faz à comprovação, através de documentos, para se saber a que título pleiteia o direito, se como herdeira de João Guerra Neto, ou como segunda titular da conta, a fim de se aquilatar a regularidade da constituição do pólo ativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Após, se for o caso, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.22.001252-0** - JOSE ARI DA SILVA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

...Não obstante exista coisa julgada a respeito (fls. 17/18), versando a causa do pedido acidente do trabalho, é de se reconhecer a incompetência - absoluta - da Justiça Federal para o conhecer, devendo o processo tramitar na Justiça Estadual da comarca de Adamantina, local de domicílio do autor, nos termos do art. 109, I, da CF; art. 129 da Lei n. 8.213/91; súmula 15 do STJ. Ante o exposto, dê-se baixa dos autos, remetendo-os a uma das Varas de Justiça Estadual de Adamantina/SP.

**2008.61.22.001302-0** - ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pela consulta efetuada no Sistema Único de Benefício do Dataprev, já foi efetuada a revisão no benefício do autor. Assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001391-3** - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA, OAB/SP Nº 168.886,

para defender seus interesses. Providencie a parte autora a juntada aos autos do laudo pericial elaborado no processo de interdição movido em face do autor perante a justiça estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001490-5 - JOSNI NUNES (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA E ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas complementares, certifique-se nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se.

**2008.61.22.001491-7 - CLOVIS DE ANDRADE PESSOA (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA E ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas complementares, certifique-se nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se.

**2008.61.22.001492-9 - NIVALDO ROSA (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA E ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas complementares, certifique-se nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se.

**2008.61.22.001493-0 - OSWALDO GUANAIS (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA E ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas complementares, certifique-se nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se.

**2008.61.22.001494-2 - CECILIA GERIS (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA E ADV. SP259368 ANGELO TAKASHI SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas complementares, certifique-se nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se.

**2008.61.22.001530-2 - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos documento médico comprobatório acerca da incapacidade, alusivo a referida doença, porquanto tal informação, na instrução do feito, viabilizará a correta nomeação do perito médico, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001567-3** - MOACIR PASSADOR (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001614-8** - IVONE DE SOUZA FRANCA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial e emenda de fls. 70/71 referem que a autora é portadora de moléstias de ordem imunológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.001675-6** - GILBERTO DE PIERI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP237554 HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001718-9** - MACOS CUSTODIO BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Mmanifeste-se a parte autora acerca do conteúdo do despacho de fl. 32. Publique-se.

**2008.61.22.001785-2** - ALCIDES KAZUO YAGI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001852-2** - ANTONIO LANZA (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A postulação noticiada às fls. 18 data de abril de 2004, não atendendo, desta forma, o comando inserto na decisão de fls. 15, que suspendeu o processo para que a parte autora comprovasse ter RECENTEMENTE formulado requerimento administrativo. Sendo assim, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 15, a fim de postular administrativamente o benefício requerido nesta demanda. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

**2008.61.22.001893-5** - UICHIRO UMAKAKEBA (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.002011-5** - VANILDO MUSSI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e dos laudos médico e social elaborados no processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.002018-8** - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social,

os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.002028-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cláudia Adriana Mion, inscrita na OAB/SP sob n. 100.399. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.002043-7 - MARIA MADALENA GONCALVES (ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios

de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**2008.61.22.002093-0** - MARIA APARECIDA DIAS SOARES RUIZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**2009.61.22.000047-9** - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tratando-se de benefício de natureza previdenciária, a qualidade de segurado, AO TEMPO DA INCAPACIDADE, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar nos autos condição de segurada da

previdência social. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.22.000398-8** - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.22.001505-3** - ANTONIO MARTINS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**2008.61.22.001964-2** - MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.22.001455-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000270-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X SELMA ALLE EMED (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Selma Alle Emed, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 2008.61.22.000270-8. Disse o excipiente residir a excepta, conforme qualificação constante da inicial e documentos coligidos, na cidade de São Paulo, Capital, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das Varas Federais daquela Subseção. Intimada, manifestou-se a excepta. Asseverou, em suma, possuir duplo endereço, como afirmou na inicial, pois apesar de trabalhar na cidade de São Paulo, também possui residência na cidade de Herculândia, local de domicílio de seus familiares. Salientou, ainda, ter optado pela propositura da ação nesta Subseção Judiciária por razões de economia processual, uma vez que os documentos foram produzidos nesta jurisdição, e as testemunhas também aqui residem. É o resumo do necessário. Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, ao contrário do que alegado em sua resposta, restou verificado residir a excepta no município de São Paulo, que não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal recai, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital deste Estado. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Até porque, não fez prova de que reside em Herculândia. Frise-se, por ser oportuno, que em razão de sua condição de servidora pública (fl. 15), a excepta possui domicílio necessário, ou seja, fixado por lei.

Assim, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil, têm-se por domicílio do servidor público o local onde exerce permanentemente suas funções, que no caso da excepta é São Paulo. Finalizando, perde espaço o argumento de economia processual, por conta da incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido formulado na principal. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital deste Estado, onde reside a excepta. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2468**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.22.000611-0** - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/02/2009, às 11:30 horas. Intimem-se.

**2006.61.22.000729-1** - LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/03/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

**2006.61.22.002277-2** - SUELY VIEIRA CREPALDI (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/03/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.000427-0** - ADRIANO ROCHA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro a designação de nova data para realização do exame pericial. Intime-se o perito médico, para que, no prazo de 30 dias, agende dia para realização da perícia. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Fls. 93: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/03/2009, às 08:30 horas.

**2007.61.22.000797-0** - EDILSON GERMANO RODRIGUES (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/02/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.001727-6** - VERA LUCIA CASIMIRO (ADV. SP142885 ARCHIMEDES BOTAN E ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN E ADV. SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN E ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A antecipação dos efeitos da tutela é medida transitória que diante da ocorrência de nova circunstância fática pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, 4º CPC). Mas para que tal ocorra é necessário que a parte demonstre a nova situação de fato, podendo então o juiz, por meio de decisão, revogá-la ou modificá-la. Não é o caso dos presentes autos, aqui, sem qualquer comprovação ou requerimento, a parte ré simplesmente informa que uma avaliação médico pericial, a qual não foi apresentada, constatou a inexistência de incapacidade, motivo pelo qual, de forma unilateral, cessará o pagamento do benefício. Tal atitude seria um evidente descumprimento da decisão de fls. 45/48 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela restabelecendo o benefício de auxílio doença à autora. Portanto, determino seja oficiado ao INSS, com urgência, para que mantenha ou restaure o pagamento do benefício de auxílio doença à autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de não pagamento, devendo permanecer tal situação até eventual decisão judicial modificativa, desde que comprovada a alteração da situação de fato. Intimem-se. Fls. 98: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/02/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.001809-8** - MARIA DAS DORES DE MOURA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

**2007.61.22.001924-8** - SILVIA HELENA YANO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 08:30 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.001925-0** - IDALINA FORTUNATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.001960-1** - AMELIA VICENTE PIRES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20.02.2009, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002063-9** - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP142885 ARCHIMEDES BOTAN E ADV. SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN E ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN E ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/02/2009, às 10:30 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002120-6** - LAUDELINA BRUNHARO FATARELLI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002123-1** - LAERCIO ANTERO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002161-9** - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 08:30 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002193-0** - JAIR MARCIANO LOPES (ADV. SP193232 REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 17:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002203-0** - SERAFINA DE MELO ALBUQUERQUE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002213-2** - VANILDE GAROSI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 08:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002222-3** - OSMARINA SILVERIO DANTAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/02/2009, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002250-8** - HILDA PERES TRINDADE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002292-2** - CICERO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002297-1** - LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA E ADV. SP253446 RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/02/2009, às 11:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002309-4** - MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP158664 LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 09:00 horas.  
Intimem-se.

**2007.61.22.002408-6** - STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/02/2009, às 15:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000026-8** - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2009, às 16:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000125-0** - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/03/2009, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000132-7** - ESTANILIA DOS REIS CRUZ (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/02/2009, às 16:00 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000191-1** - JORGE LUIZ DA LUZ (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000211-3** - MARIA JOSETE BARROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/02/2009, às 10:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.000523-0** - ENOCH GELEZOGLO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 08:30 horas.  
Intimem-se.

**2008.61.22.001608-2** - CLEUSA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.25.002428-2** - JOSE FERNANDES FALCAO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Gilberto Zini, CRM/SP n. 18.772, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 134. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2005.61.25.002769-0** - JOSE JORGE FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Gilberto Zini, CRM/SP n. 18.772, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 51. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2006.61.25.003181-7** - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com psiquiatra e com data mais próxima, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders. Redesigno para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 17h30, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 72, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 43 e 57 e os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.003539-2** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Gilberto Zini, CRM/SP n. 18.772, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 9h30min., a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros



exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 84. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2007.61.25.000190-8 - ANTONIO SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Gilberto Zini, CRM/SP n. 18.772, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 48. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2008.61.25.002941-8 - NOEME DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Gilberto Zini, CRM/SP n. 18.772, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 9 horas a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos oferecidos pela autarquia ré, bem como a indicação do seu Assistente Técnico às f. 45-46, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Cdigo de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 39, bem como os citados acima. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2008.61.25.002947-9 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Gilberto Zini, CRM/SP n. 18.772, encontra-se impossibilitado de prestar serviços periciais a este juízo, nomeio, em substituição a ele, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos oferecidos pela autarquia ré, bem como a indicação do seu Assistente Técnico às f. 44-45, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Cdigo de Processo Civil. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 38v, bem como os citados acima. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**2008.61.25.003079-2 - RITA MARTINS FERNANDES (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o objeto da ação (LOAS idoso), cancela-se a perícia médica designada. Intime-se a Assistente Social nomeada, Silmara Cristina Antonieto Pedrotti para a realização do estudo social. Int.

**Expediente Nº 1936**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.25.003203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003678-7) ROQUE QUAGLIATO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Considerando que o laudo pericial foi elaborado pelo valor de R\$ 6.500,00, não vislumbro razão para que o laudo complementar seja elaborado pela importância de R\$ 5.344,57, que se aproxima do montante cobrado para a elaboração do laudo inicial, quando, na verdade, o trabalho ora solicitado se trata de mero complemento. Desta forma, reduzo em 50% o valor cobrado pelo Sr. Perito Judicial, sendo devida, portanto, a importância de R\$ 2.672,28 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta decisão.

**2003.61.25.001424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003809-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002909-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000255-5) A B C ELETRO TECNICA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais, na forma da lei. Tendo havido impugnação da embargada, condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do 4º, art. 1 da Medida Provisória 303/06 e por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003135-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001195-0) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.001270-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000010-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)  
I - Tendo em vista a manifestação dos embargantes, bem como a anuência da embargada, determino a exclusão de Ana Gabriela Ribeiro da Silva e Mateus Ribeiro da Silva do polo passivo da execução fiscal n. 2005.61.25.000010-5. II - Desde já, fixo os honorários advocatícios em favor dos embargantes supra no valor de R\$ 500,00 em face do princípio da causalidade. III - Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para as devidas anotações. IV - Indefiro a produção da prova testemunhal em razão da ocorrência da preclusão para apresentação do rol, bem como da ausência de justificação de sua pertinência na demanda. V - A documentação requerida à f. 06, tópico final (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. VI - Considerando que a matéria versada nos embargos prescinde de maior dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.25.001272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003747-8) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO E ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Int.

**2006.61.25.001445-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001496-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)  
(...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para o fim de que seja feito o encontro de contas a serem apuradas relativamente ao PA 13826.000640/99-99 perante a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP com o crédito tributário existente nas execuções fiscais apensadas, substituindo-se o(s) título(s) executivo(s) no caso de excesso a ser apurado na execução, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (verbete sumular nº 168 do extinto TFR). Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, desampensando-se para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.

**2006.61.25.001708-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.004135-1) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA GUICHO (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE)  
Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário,

intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.25.002730-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001497-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.25.003272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000802-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
I - A documentação requerida às f. 03-05, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

**2006.61.25.003515-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001337-4) SERGIO RUY DA SILVA (ADV. SP167083 GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.25.001171-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000133-7) FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), e declaro extinta a execução fiscal interposta (nº. 2007.61.17.000133-7), em razão da prescrição do crédito tributário, nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002000-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003307-6) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos (f. 78), desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2004.61.25.003307-6 para regular prosseguimento daquele feito.Int.

**2007.61.25.002505-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001717-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS E OUTRO (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.003726-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000450-6) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

**2007.61.25.003999-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002457-0) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - A documentação requerida à f. 04, item 3, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente

intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. II - Indefiro a produção de prova pericial contábil haja vista que na inicial dos embargos não foi indicado o quantum entende ser devido, o que impede se afira, posteriormente, se os cálculos de acordo ou não com a planilha apresentada pela embargante. Tendo em vista que a matéria versada nos embargos prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.25.000159-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003278-2) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 26-31.Int.

**2008.61.25.000504-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000512-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 141-151.Int.

**2008.61.25.001657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001625-2) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação ofertada às fls. 24-28.Int.

**2008.61.25.002496-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003569-7) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - A documentação requerida à f. 86 e f. 04, item 5, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. II - Defiro a substituição da CDA de n. 80.7.05.016054-90, em razão do reconhecimento, pela embargada, da existência de duplicidade de algumas competências e, de corolário, concedo nova vista dos autos à embargante, pelo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar novos embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Int.

**2008.61.25.002726-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001137-7) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 114-119.Int.

**2008.61.25.003747-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002084-1) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da f. 68-69 da execução fiscal em apenso.

**2008.61.25.003796-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001073-2) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A documentação requerida à f. 12, item 2, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.25.003611-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000769-6) MARIA APARECIDA SAAD DE GIACOMO (ADV. SP185848 ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos principais. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.25.001899-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001961-3) EDSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP173769 JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da penhora, bem como para excluir o imóvel da constrição judicial efetuada nos autos da execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos arts. 269, inciso I, c/c 598 do CPC.Oportunamente, lavre-se o ato de levantamento da penhora e depósito.Condeno a embargada a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios do embargante, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000339-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUNG SANG HAN ME  
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 94.Int.

**2001.61.25.000344-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇÕES LA BARON LTDA ME X LUIZ MANDOLINI BARONE  
Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 137.Int.

**2001.61.25.001540-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
Dê-se vista ao exequente da petição das f. 218-261 e demais documentos juntados nos presentes autos para manifestação.Int.

**2001.61.25.001683-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA E OUTROS  
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.25.001715-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COM/ E IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA X VALDECI DOS SANTOS VILLELA  
Dê-se vista dos autos ao patrono da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Nada sendo requerido neste período, cumpra-se o determinado às fls. 139.

**2001.61.25.003389-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)  
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.003733-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X VERA LUCIA GODINHO DOS REIS X ROBERTO FERREIRA X LUIZ BONACCI X LAERCIO VARA  
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

**2001.61.25.003821-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA (ADV. SP115563 SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO  
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.005956-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2003.61.25.001762-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA

Inicialmente, providencie a exequente a planilha atualizada do débito exequendo. Após, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2005.61.25.001488-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.25.000760-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

F. 190-197: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do percentual penhorado à f. 173.Int.

**2007.61.25.001466-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.25.003893-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido, devendo esta esclarecer, ainda, se está pleiteando em nome do INMETRO ou da ANS.Int.

**2008.61.25.002083-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇOES LTDA EPP (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.000797-7** - HERMANO JOSE RAMALHO E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 378/380. 4. Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre o teor da petição fls. 378/380. 5. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias incontroversas em favor do advogado dos autores, Dr. Fabricio Palermo Léo, OAB/SP 208.640. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.002011-1** - MUNICIPIO DE ITAPIRA (ADV. SP232366 PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E ADV. SP212238 ELAINE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fls. 61/80: mantenho a decisão proferida às fls. 56/58 pelos motivos ali expostos. 2. Fls 81/86: ciência às partes. 3.

Cumpra-se o tópico final de decisão de fl. 58, citando-se o réu. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.004218-0** - CARLOS ALEXANDRE SOARES E OUTRO (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA NAVELA (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. fls. 137/150: recebo como aditamento à inicial. Em razão de seu teor, em especial a informação dos autores de que imitiram Mônica Navelana posse do imóvel, objeto de discussão nestes autos, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão de Mônica Navela no pólo passivo. Citem-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2169**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.27.000071-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA (ADV. MG063989 SERGIO ROBERTO LOPES)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e inclusão dos co-autores nos termos da decisão de fls. 219/222. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002132-1** - VANDA DA SILVA VAROLA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oficie-se ao relator do agravo.

**2006.61.27.001455-2** - PEDRINA DORZINDA NOGUEIRA MAGNONI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Pedrina Dorzinda Nogueira Magnoni o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.11.2005 (data do requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, anticipo, como requerido pela autora (fl. 96), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o réu no pagamento do benefício desde 28.11.2005, data do requerimento administrativo (fl. 23). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

**2006.61.27.002517-3** - ANTONIA INACIO AMANCIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.000455-1** - LUIZ VONE BENSI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, a implantar e pagar ao autor Luiz Vone Bensi o benefício de auxílio-doença nº 560.420.599-7, indeferido em 03/01/2007 (fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei nº 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos

termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pelo autor, os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença nº 560.420.599-7. No mais, condeno o réu no pagamento do benefício desde 03/01/2007, data do indeferimento (fl. 20). As prestações vencidas serão apuradas em liquidação de sentença...

**2007.61.27.000781-3** - ERMELINDA DE MORAES FABIANO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Desta forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para a parte autora especificar provas visando corroborar sua alegação de existência do referido vínculo laboral de 10/10/1992 a 12/09/2003. Intimem-se.

**2007.61.27.000891-0** - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

**2007.61.27.001239-0** - LEONINA CORREA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.001317-5** - ODETE AQUILLES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.

**2007.61.27.001325-4** - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social conceder e pagar à autora Eliza Cândida de Alcântara o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de pres-tação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Condeno o réu no pagamento do benefício desde 03.02.2006, data do requerimento administrativo (fl. 25). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

**2007.61.27.001331-0** - JOSE GENTIL (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito faça carga dos autos e, no prazo de 10 dias, esclareça a incoerência acima apontada. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.27.002579-7** - GERALDA BENEDITA DE FARIA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para o causídico do autor subscrever a petição de



fls. 142/143, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

**2008.61.27.001612-0** - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oficie-se ao relator do agravo.

**2008.61.27.002898-5** - CLEIDE APARECIDA ELIDIO (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO E ADV. SP188003 RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2008.61.27.003619-2** - CARLOS ROBERTO LUCIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 122.126.307-0, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).

**2008.61.27.005388-8** - MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**2008.61.27.005424-8** - MARIA GENOVEVA VALIM BIAZINI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois de apresentada a defesa do INSS, quando então explicitados os motivos pelos quais não deferiu administrativamente o benefício de aposentadoria à autora. Cite-se e, com a apresentação da defesa, voltem-me conclusos. Intime-se e cite-se.

**2008.61.27.005425-0** - ANA MARIA DE GODOES SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante, de imediato, em favor da autora, o benefício requerido sob o nº 530.536.512-7 (fl. 35) até ulterior deliberação. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.27.000166-2** - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o réu implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão n. 144.815.480-1 (fl. 37) em favor da autora, até ulterior deliberação. Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.27.004191-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000532-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JAIME SALVI MOREIRA (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP160095 ELIANE GALATI)  
... Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução da verba honorária, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.064,39. Arcará o impugnado com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à presente causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 2002.61.27.000532-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.27.004079-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000071-1) ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA (ADV. MG063989 SERGIO ROBERTO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE)  
... Isso posto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intemem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.27.000240-0** - JOAO COSTA (ADV. SP279360 MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 2170**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.27.003115-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA (ADV. SP198467 JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA (ADV. MG063989 SERGIO ROBERTO LOPES)  
Ao SEDI para reclassificação, constando a classe AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, registrando-se, ainda, a distribuição por dependência ao processo nº 2006.61.27.000071-1. Apensem-se. Ciência às partes da redistribuição do feito, estando os autos disponíveis para manifestação por dez dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 807**

#### **MONITORIA**

**2007.60.00.005703-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANI ALMEIDA ESTEVES (ADV. MS006952 EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CREUSA ESTEVES VASQUES (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X MARIONI ALMEIDA ESTEVES (ADV. MS006952 EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X NEWTON ESTEVES (ADV. MS006952 EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.003162-0** - JORGE EDGAR JUDICE TEIXEIRA (ADV. MS008052 RUI GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação da União (fls.156-159) em ambos os efeitos. À recorrida para contra-razões. Após, cumpra-se a ultima parte do despacho de fls.152. Int.

**2001.60.00.005122-9** - COMPIC MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2003.60.00.009647-7** - ROBERTO SILVERIO APONTE (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À União Federal, para ciência da sentença de f. 137-139, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.003750-4** - CONPAV ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E ADV. MS010398 LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida, para tomar ciência da sentença proferida às f. 124-125, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.004326-7** - MARIA GILENE PEREIRA (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À União Federal (AGU) para tomar ciência da sentença de f. 178-182, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2006.60.00.008971-1** - ERNESTO BESSING (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela. Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, a implementação do benefício. À parte recorrida para apresentar contra-

razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.60.00.004596-8** - WUDSON NELLYS DE LIMA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS007583 KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVALDO DE SOUZA SANTURIAO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI) Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 841**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.003792-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA E OUTROS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 01/2009-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----  
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 200660000037929 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSE SEVERINO DA SILVA-----  
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA, vulgo Marquinhos, brasileiro, comerciante autônomo, filho de Luiz Ferreira da Silva e Maria de São Jorge da Silva, nascido aos 01/01/1972, portador do RG 541.715 SSP/MS e do CPF n.º 558.681.931-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SEGUINTE DECISÃO: (...) mantenho o recebimento da denúncia em relação as seguintes pessoas: a) Elza Aparecida da Silva; b) Egildo de Souza Almeida; c) Egildo de Souza Almeida Júnior; d) Carlos Antônio Lopes de Faria; e) Jesus Aparecido Lopes de Faria; f) Marcos Aparecido Ferreira da Silva; g) Márcio Moura da Silva; h) Francisca Moura da Silva; i) José Severino da Silva; e, j) José Carlos Pereira Dias; 4) marco o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 11:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação. Para comparecimento às 11:30 horas, serão intimadas as testemunhas Eduardo Henrique Assunção Oliveira, Alberto Pondaco, Ronaldo Graciliano Arguello, Hélio Borges Garcez, Lucimeire Sandim e Elaine Antunes dos Santos. Para comparecimento às 15:00 horas da mesma data, deverão ser intimadas as testemunhas Maria Zilda Moreira Cabalero, Célia K. H. Higa, Celso Pereira Mendes, Roselena Reichel Cavalari, Fausto Alexandre, Lourival Aparecido Fernandes Garcia e Aloísio Romero da Silva. A audiência terá prosseguimento no dia 18 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas, quando deverão comparecer as testemunhas arroladas por José Severino da Silva, Elza, Egildo (Gil), Egildo Júnior e Carlos Antônio Lopes. Em prosseguimento, as testemunhas restantes, arroladas por Márcio, Francisca e por Jesus Aparecido, serão inquiridas a partir das 13:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2009. Para prosseguimento, ficam os interrogatórios de José Severino da Silva, Elza Aparecida da Silva, Egildo de Souza Almeida e Egildo de Souza Almeida Júnior marcados para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas, e de Carlos Antônio Lopes de Faria, Jesus Aparecido Lopes de Faria, Marcos Aparecido Ferreira da Silva, Márcio Moura da Silva, Francisca de Moura da Silva e José Carlos Pereira Dias marcados para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 13:00 horas. Deprequem-se, com o prazo de 45 dias, as oitivas das testemunhas residentes noutras comarcas, tudo com urgência. Intimem-se os réus, seus advogados, as testemunhas e notifique-se o MPF. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 28/01/2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 890

### MONITORIA

**2004.60.00.003945-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X JOAO BATISTA DE FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) F. 44. Diga a CEF, em dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 47

**2005.60.00.007337-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) F. 65. Manifeste-se a autora, em dez dias

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0003031-7** - LUIZ DE LIMA STEFANINI (ADV. MS003833 YOUSSEF A DOMINGOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS000588 MITIO MAKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno deste autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, cumpra-se a decisão do Tribunal (f.119).

**97.0004222-7** - JOAO PAULO BARONI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**98.0002373-9** - VIACAO OURO E PRATA S/A (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA (ADV. RS034658 RENATO AMAURI DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. PR012504 RAMIRO DE LIMA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

**1999.60.00.000595-8** - EUTALIA LOPES BARBOSA E OUTRO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Cumpra-se a parte final da sentença. Anotem-se os substabelecimentos de f. 760. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Intimem-se as partes, inclusive a União.

**1999.60.00.003585-9** - ZULMIRA DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAMAO IRENO LEITE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOVENTINA F. LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE MANOEL P. DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CARLITO DA CRUZ CANDIDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANALIA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO ALEXANDRE DA COSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO NIMBU (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIOLINA CECILIA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE RAMOS PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CANDIDO ORUE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA FELIX DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARANTIDES GOMES DE ARRUDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCELINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURIANA CUNHA FIGUEIREDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DERNIRO VICENTE DIONISIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE DE LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CERILA RIGUEIREDO LOPES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIANA AJALA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMERICO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIA CELESTE G. FEITOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT)

BITTENCOURT) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LEONORA BARBOSA SIQUEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALMERINDA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X COSME CRISTALDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL ALVARENGA DE ANDRADE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CIRIACO CANDIA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUIZ RAGALZI (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X QUITERIA MARIA ARAUJO SANTANA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORMINDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIANO ARANHA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EVA GILCA MEDEIROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO RODRIGUES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO VALDEVINO DE ALMEIDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA PAULA VILA MAIOR (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANGELINA GOMES DE BRITO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA VIRGULINA SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ORLANDO MILINARO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARTIN CHAPARRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ENIR BENITES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NOEMIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EMILIO PAULO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MIQUILINA DE SOUZA MENDES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X QUERINO VALEJO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PALMIRA VALENTE CRISTALDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA MARQUES FELIX (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X EVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSVALDO DE LIMA TERRES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSCAR DA COSTA ALBRES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PETRONILHO VALENSUELA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO DIAS DA COSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA LOURDES DOS S. SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCA GONCALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLORISO NUNES DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO JORGE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ZACARIAS VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X THEODIRICO DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SOTERO CRISTALDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RAMONA RIBEIRO CORVALAN (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO TEODOMIRO ARAUJO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AURELIANO TRELHA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALFEU BELARDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ILDA LEMOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO PINHEIRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIANA BANIN MOLINARE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GRACIANA ALVES BUENO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO T. DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAMILO ALVES FEITOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HUMBERTO SILVA DE QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GASPAR SEABRE DE LIMA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ATAIDE RIBEIRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X HELENA S. FERNANDES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ARAO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDINA SAMUEL (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE CAMARA DE MELO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZAURA DOS SANTOS VENANCIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AUGUSTO FERREIRA AMARAL (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BARTOLOMEU ANASTACIO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZABEL MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGUEDA ECHEVERRIA DE BEDOYA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ISAIAS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JORGINA CANDIDO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JACIRA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZAURA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO JOSE GARCIA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JONAS GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BELIZIARIA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ABDIAS SALES BEZERRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**2000.60.00.007485-7** - ZULMIRA GONCALVES MIRANDA (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ANTONIO ADAILTON MIRANDA (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 492-3). Após, registre-se para sentença

**2001.60.00.003126-7** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CUNHA (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X LEONTINO DIAS DA CUNHA (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA E ADV. MS004989 FREDERICO PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Desarquive-se. Autorizo a extração de cópia das peças requeridas à f. 165. Sem manifestação, em dez dias, archive-se

**2001.60.00.007536-2** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Requeira o autor a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC

**2002.60.00.004018-2** - PEDRO LUIZ DOMINGUES (ADV. SP128153 JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB)

F. 102. Dê-se ciência às partes. Anote-se o substabelecimento de f. 105. Após, registre-se para sentença

**2003.60.00.005877-4** - ESPOLIO DE WALDOMIRO JOAO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. MS012617 MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 557-9. Indefiro, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**2004.60.00.000447-2** - EVALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022666-7 (f. 171)

**2004.60.00.002825-7** - ILZA DAVALO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DANIELA BARROZO NETO E OUTROS (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.00.008251-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003652-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ (ADV. MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.60.00.003977-1** - NUTRIMAIAS ALIMENTOS LTDA-ME (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI)

Manifeste-se a embargada, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.00.002826-0** - HERON DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007023 HERON DOS SANTOS FILHO E ADV. MS007182 JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o exeqüente, em dez dias, as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Sem recolhimento no prazo estabelecido, à Fazenda Nacional para proceder à devida inscrição. Após, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0002605-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIGUEL LOPES SOLLER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PAULO MIRON (ADV. MS999999)

SEM ADVOGADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMAOS MIRON LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2004.60.00.009667-6** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo do acordo, findo o qual a exequente deverá se manifestar

**2006.60.00.005499-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SIMONE CORREA RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a certidão de f. 65 verso

**2008.60.00.002556-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

### **Expediente Nº 891**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.000054-2** - ADRIANA MORAES GREGORIO DA SILVA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Honorários e custas conforme convençionados. Expeça-se alvará a favor da CEF.

#### **MONITORIA**

**2005.60.00.005840-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

...Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Honorários conforme convençionado. O requerido é isento das custas finais

**2005.60.00.008801-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LUIZ MARIO FLAVIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se o mandado de citação nº 561/2008-SD04 que se encontra na contracapa destes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

**2008.60.00.003230-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODALEIA OFELIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.003536-7** - ZULMA MARIA DE JESUS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VICENTE FELIX (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VALMIRO NASCIMENTO T. PRATO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZINHA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PRACIDINA MOREIRA BARBOSA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO ARANTES DE ALMEIDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FIDELCINO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOVITA MARCAL DE FREITAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X APARECIDO FERREIRA TUPINAMBAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM VENCESLAU (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TEREZA AZAMBUJA PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO BATISTA MALAQUIAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUILHERME ALVES FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SEBASTIAO BERNARDO FREITAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANGELO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM TEODORO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO JOAQUIM ISMAEL (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELISBINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM GARCIA TOSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIAS DE OLIVEIRA CAYRES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUINA ALVES LEONARDO (ADV. SP054821 ELLIOT



REHDER BITTENCOURT) X JOSINO MANOEL DO CARMO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUILHERMA JUCA DE FREITAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLORIPA CONSTANCIA DE QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE HONORATO DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO SOARES DA COSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE BRITO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSEFA CONSTANCIA DA COSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE MARIANO DE FARIA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERALDA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE TIAGO CRUZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FLOZINA GARCIA TOSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE SALES MAIA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PEDRO PAULO DE QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA JOSE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUCIANA ALMEIDA LEITE (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IZABEL FERREIRA MENDES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DULCE FERNANDES DE QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JUVENCIO LACERDA DE ALMEIDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AURELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO ALVES BITENCOURT (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA DO ROSARIO DIAS ALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANUELINA BATISTA DE MENDONCA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANDRELINA NUNES DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IOLANDA MARIA GONCALVES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GUIOMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCILIO COSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OTIVA ALVES FERREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MILITINA MARIA DE FREITAS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA NUNES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JACO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DIVITA CASEMIRA DE QUEIROZ (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NILMA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NATALINA TEREZA DE NOVAES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BENEDITO LOPES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JERONIMA SOARES DA COSTA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NERCILIO RIBEIRO VALADAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JAIME BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NELSON RIBEIRO VALADAO (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGENOR JOSE DA SILVA (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, em dez dias, archive-se

**1999.60.00.005206-7** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY (ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E ADV. SP181496 PEDRO PAULO GASPARINI) X JEOVANY GUEDES DE LIMA (ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E ADV. SP181496 PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

1- Indefiro a execução dos honorários, uma vez que os exequentes não são os credores, e sim os advogados constituídos pelos autores. 2- Indefiro a execução do principal, tendo em vista que o r. acórdão de fls 157-67 determinou que os valores sejam compensados pelo órgão empregador.

**2000.60.00.005461-5** - SADIA S.A (ADV. PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ089665 LIDIANE DUARTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

...Assim, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer a decisão embargada e consignar que a condenação em honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será rateada entre os litisconsortes passivos.

**2002.60.00.000037-8** - SUZU KATO DA SILVA (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (ADV. MS006329 LUIZ CARLOS MOREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 223. Indefiro. A CEF não comprovou que diligenciou para localização de bens dos executados. Sem manifestação, em dez dias, archive-se

**2004.60.00.001573-1** - SEVERINO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento n 2008.03.00.023841-4 (f. 168)

**2007.60.00.000719-0** - VILSON FERREIRA VIEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que os comprovantes de rendimentos de fls. 28-30 demonstram que o autor não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita.2- O autor já recolheu as custas iniciais (f. 32). Todavia, antes da citação da ré, o autor deverá esclarecer se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2004.60.00.003289-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002470-7) ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Junte-se nos autos principais (nº 2004.60.00.002470-7) cópia da decisão desta exceção. Após, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.60.00.000807-0** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 56: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 4.733,91 (protocolo nº 20080002235000).Aguarde-se.DESPACHO DE FLS. 57-58: 1- Nesta data foi solicitada a transferência de R\$ 1505,35 (Banco HSBC) para conta judicial à disposição deste Juízo;2- Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque os valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo.3- Após, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias

**2008.60.00.002523-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MILAGRES DA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa do executado.

**2008.60.00.002537-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a citação negativa do executado, manifeste-se a exequente.

**2008.60.00.002593-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARILENE INSAURRALDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa da executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0006696-5** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL E OUTROS (ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES E ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X PAULO CABRAL MARTINS E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006511 GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2003.60.00.010891-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ FREIRE THOMAZ (ADV. MS006800 EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM)

DESPACHO DE F. 95: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 312,80 (protocolo nº 20080002234999).Aguarde-se.DESPACHO DE F. 96: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim,

intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

### **Expediente Nº 893**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0005074-4** - HERMES AGNELO DA FRANCA (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X JOSE NILSON FERREIRA (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.60.00.007206-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000034-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELY SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se. Requeira a autora a citação dos ocupantes do imóvel. Após, citem-se. Os réus também deverão ser intimados para que, querendo evitar a imissão imediata da autora na posse do imóvel, comprovem, em 48 horas, que o débito que motivou a execução extrajudicial foi pago ou consignado judicialmente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0000919-0** - VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.030338-8 e nº 2008.03.00.030339-0 (f. 400)

**96.0006334-6** - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. MS004243 VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E ADV. MS003545 MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS008621 ALEXANDRE AVALO SANTANA E ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito no no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**97.0004539-0** - ZILDA RODRIGUES SANTANA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X VALDIR TEOTONIO DE FARIAS (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X OLIVIO PELZIL (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X GRACIA APARECIDA PORFIRIO (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X EDIR DA SILVA VALU (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X PAULO VITAL PEREIRA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X DJAIR FRANCO MANSILHA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X MARIONILDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X RONALDO AMITRANO (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X EURIDES MOREIRA DE SOUZA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X AMELIA NONATO DA SILVA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ERMINIO FARINHA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X MARIO HIROYASANO MORI (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JOSE OSCAR BUROFF (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X MARCIANO DE PAULA CORREA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X LUDGERIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ALAIR LUZ ALVES (ADV. MS004630 EDILBERTO GONCALVES PAEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2000.60.00.000097-7** - CHERIN OMARI MAKARON E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição de f. 597-9. Defiro o pedido de assistência simples da União (f. 603-4).

**2000.60.00.002562-7** - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA (ADV. MS001225 BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 416-9 e 423-6. Dê-se ciência ao autor.

**2001.60.00.001962-0** - MARLENE MOSLAVE ALBUQUERQUE (ADV. MS006968 VALMEI ROQUE CALLEGARO E ADV. MS009348 JOSE GONDIM DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

**2002.60.00.004556-8** - EMILIO FLEITAS (ADV. MS004377 TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X ARLETE DA SILVA (ADV. MS004377 TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP108917 CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004373 MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intime-se o Município de São Paulo para especificação de provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

**2003.60.00.009147-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000449-0) ITACIR MOLOSSI (ADV. MS004350 ITACIR MOLOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, obre os cálculos apresentados pela seção de contadoria deste juízo.

**2003.60.00.009490-0** - TATIANA ALVES TORRES (ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X SILVIA CENZOLLO PELOI (ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerente)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2004.60.00.000034-0** - ERONILDO MAURICIO DA SILVA (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00, na forma do art. 20, parágrafo 4, do CPC. Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo. PRI.

**2005.60.00.009966-9** - CARLOS ROBERTO TAVEIRA (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS009666 DORVIL AFONSO VILELA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A produção de prova pericial na atual fase do processo mostra-se impertinente. Em caso de procedência do pedido, a demonstração dos valores eventualmente pagos será feita por ocasião da liquidação de sentença.

**2007.60.00.009361-5** - IGNACIO MERCADO PEDRAZA FILHO E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fls. 148-63. Mantenho a decisão agravada. Anote-se o substabelecimento de f. 165. Dê-se ciência às partes da decisão de f. 203. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2007.60.00.009381-0** - MARCIA HELENA MELLO SANTANA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.005488-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007154-8) FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se a OAB para declinar suas provas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.60.00.005999-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JORGE ALVES DA LUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exeqüente, em dez dias, sobre a certidão de f. 50 verso

**2005.60.00.000192-0** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA

GUIMARAES) X MARCO ANTONIO ALMEIDA CAVALHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a certidão de f. 30

#### **Expediente Nº 894**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0001320-3** - ROBERTO DE SOUZA ROSENDO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta subseção judiciária. Requeira a parte interessada, o que entender de direito, no prazo de dez dias.

**1999.60.00.005002-2** - MILANEZI E SANTOS LTDA (ADV. MS007950 FABIANO FREITAS SANTOS E ADV. MS005587 VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de f. 239, em razão da falta de fundamentação por parte da União (exequente).

#### **MONITORIA**

**2000.60.00.000226-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ARQUIMEDES DE MOURA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2006.60.00.000085-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO PIMENTA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 74. Indefiro. Não há nos autos conversão do mandado inicial em executivo

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0005095-1** - MORAES MAQUINAS AGROCILAS LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON DE PAULA E PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 260-1. Digam as autoras, no prazo de dez dias

**98.0000638-9** - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE ZANI CARRASCOSA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE PEREIRA DE CASTRO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOELCE JOLANDO NEVES (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE VICTORIO CARRILHO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO TARCISIO KILL (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO

FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. CE011282 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de f. 194-7 dado que não é caso de liquidação da sentença por arbitramento. Os autores poderão valer-se do disposto no art. 475-B, para elaboração dos cálculos aritméticos.

**1999.60.00.005107-5** - CARLA SARMENTO DOS SANTOS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS (ADV. MS004577 CARLOS ODENER BRAGA FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Anote-se a procuração de f. 454. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 458-9)

**2000.60.00.006818-3** - MARIA NELIA SOUZA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X FLORENCIO VIEIRA SOUZA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E ADV. MS006295 ROSELY PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 363 e 367. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 364-5). No mesmo prazo, digam os autores se insistem no pedido de f. 326

**2005.60.00.003415-8** - EDSONCLAUDIO MEAURIO LUIZ (ADV. MS001882 IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se o autor acerca do despacho de f. 70. Tendo em vista a manifestação de f. 82 verso, nomeio, em substituição, a Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Paschoal de Melo, à Rua Pernambuco, 680, sala 1, nesta cidade, fone: 3025-2116. Intime-a da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 70

**2005.60.00.004508-9** - IVAN SAAB DE MELLO E OUTROS (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

A juntada dos documentos mencionados à f. 157 só será necessária por ocasião da liquidação da sentença. Registre-se para sentença.

**2006.60.00.004743-1** - JOSE CARLOS PRADO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não comprovou a condição de hipossuficiente. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias

**2006.60.00.006053-8** - ADEMILSON NOGUEIRA SIQUEIRA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2006.60.00.007419-7** - FLAVIO SALOMAO CANDIA (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2007.60.00.001915-4** - SIDILEI RIBAS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**2007.60.00.002650-0** - TOSHIO HISAEDA (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV.

MS003457 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2007.60.00.007526-1** - HUMBERTO ROSA GUTIERREZ (ADV. MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2007.60.00.009372-0** - FUNDACAO CANDIDO RONDON (ADV. MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2007.60.00.012324-3** - SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

**2008.60.00.006955-1** - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA ALVARES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009212 FLAVIA GUEDES COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2008.60.00.007072-3** - ILDA PEREZ DONEGA (ADV. MS011471 SIMONE PIMENTEL ARGUELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Atribua a autora o valor da causa de acordo com o valor da pensão pretendida (atrasados + 12 parcelas vincendas).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0004303-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI (ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X JORGE PACHECO (ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**96.0000788-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CELITO BELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALBINO ROTTA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIA DENISE BELLO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIA DENISE BELLO MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LOURDES BELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da carta precatória

**2006.60.00.005321-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2007.60.00.012091-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENVINO VIANA FLORES NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0000689-1** - DISTRIBUIDORA DE VEICULO E PECAS TRES LAGOAS LTDA (ADV. PR022277 EDER LUIS DAVID E ADV. PR011849 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS TRES LAGOAS LTDA (ADV. PR022277 EDER LUIS DAVID E ADV. PR011849 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação

de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**1999.60.00.004198-7** - SERGIO DUARTE COUTINHO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se as autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**2005.60.00.006667-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO (ADV. MS005887 LAIMUTE LAUPINAITIS E ADV. MS007380 CRISTIANE BATISTA ARRUA DE PAULI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

#### **ACOES DIVERSAS**

**94.0001921-1** - ADRIANA DA SILVA ROLON (ADV. MS005444 AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desarquite-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Após, sem manifestação, archive-se

#### **Expediente Nº 895**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.005655-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 345-64

**2008.60.00.008631-7** - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emendem os autores a inicial, em dez dias, adequando o valor da causa à vantagem patrimonial almejada, a fim de que seja apreciada a competência deste Juízo.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.000182-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002996-4) JOSE OSMAR OLIVEIRA DE GOES (espolio) E OUTRO (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Assim, julgo procedentes os embargos para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre os lotes 16 a 18, da quadra 60, da Vila Almeida, Seção 2, nesta cidade, que presentemente são objeto das matrículas 12.682 a 12.684, do RGI da 3ª CRI. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. (REPUBLICAÇÃO, POR CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO DO DIA 23.01.09, TEXTO QUE NÃO PERTENCE A ESTES AUTOS)

#### **Expediente Nº 896**

##### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.60.00.010899-4** - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS (ADV. MS007668 MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a ré para apresentar os documentos apontados pela parte requerente às fls. 25, no prazo de dez dias.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0005413-7** - BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS002382 MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM E ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)



Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2002.60.00.004739-5** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE (ADV. MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

**2004.60.00.002231-0** - IRLEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS008624 KATIA SILENE SARTURI CHADID) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2006.60.00.004085-0** - MARCELO CRISTIANO PARDO (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2006.60.00.006663-2** - LUCAS BARBOSA FRANCO (PROCURAD CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Fls. 103-4. Defiro o pedido de renúncia. À Defensoria Pública da União. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**2006.60.00.008055-0** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE (ADV. MS010292 JULIANO TANNUS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2007.60.00.004671-6** - ELLIRIA TIMM (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2007.60.00.012282-2** - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO (ADV. PR008605 JUAREZ BABY SPONHOLZ) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à impetrante dos documentos de fls. 356/358.

**2008.60.00.003220-5** - CERAMICA GERALDE LTDA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/96, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.00.006938-1** - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90/95. Indefiro, vez que o processo administrativo referido pela impetrante está microfilmado e encontra-se à sua disposição no IBAMA, em Brasília, DF. Assim, cabe à impetrante verificar junto à autoridade impetrada quais as diligências necessárias à obtenção das cópias e demonstrar que as realizou.

**2008.60.00.007966-0** - ALESSIO FERREIRA SEVERINO (ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/84, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.00.009490-9** - MARIA DE FATIMA ZANONI DE ARRUDA (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 176-177. Indefiro, vez que o documento de fls. 180 demonstra que a impetrante deve regularizar pendências no processo administrativo.

**2008.60.00.009647-5** - MARCIO CORDEIRO ISTORI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
...Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**2008.60.00.009649-9** - ANNA PAULA BRESSAN (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
...Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.012636-4** - FERNANDO MARIA DOS SANTOS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 57/60, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.00.012974-2** - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000396-6** - SARETTO E LUNELLI LTDA ME (ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 89/100 apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2009.60.00.001184-0** - RAYANY DE JESUS MIRANDA ARGUELHO - incapaz (ADV. MS002176 BRUNO ROA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.013738-6** - JUAREZ PEDRO STEFAN - espolio (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a requerente, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.000010-5** - EDUARDO DOMINGUES (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM E ADV. MS012294 VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se a requerente, em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0010971-1** - MANOEL FELIX DE CAMPOS - espolio (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)  
Dê-se ciência ao advogado solicitante (f.82) de que o processo foi desarquivado e distribuído para este Juízo. Não

havendo manifestação em 30 (trinta) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**94.0006123-4** - MANOEL BENEDITO JAVETA (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência as partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intimem-se.

**2002.03.00.007472-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.001713-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERUSA GABRIELA FERREIRA (ADV. MS004739 MARIA KIKUE SAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se julgamento do agravo nº 20080300035090-1 (f.125 verso).Int.

**2008.60.00.012031-3** - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.012199-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se a requerente, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(fls.106/124), no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**97.0005156-0** - LILIAN MARA DELA CRUZ VIEGAS (ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X EDIR DE SOUZA VIEGAS (ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 271/275. Manifestem-se os requeridos.

#### **Expediente Nº 897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006440-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELGRAFOS DE MS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2000.60.00.006950-3** - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036705-6 (f. 305)

**2001.60.00.000866-0** - EMILIA VILHALVA ARCE (ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Indefiro o pedido de f. 175, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do art. 4ª, da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal, para requisição mediante RPV, a soma do valor principal e dos honorários não pode ser superior a sessenta salários mínimos. De acordo com o art. 12 da mesma Resolução, intimem-se as partes do teor dos precatórios de fls. 171-2.

**2004.60.00.002752-6** - DANIEL DEVECHIO MOREIRA E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Apresentados os cálculos. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se ainda os autores para mnaifestar sobre a proposta de acordo para quitação do crédito apresentado pela União.

**2004.60.00.008548-4** - WALDECI ALEIXO E OUTROS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 96-120

**2006.60.00.006889-6** - DAISSON SARAIVA (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2007.60.00.003185-3** - ELIZABETHE DE PAULA COELHO LOBO (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado

**2007.60.00.004495-1** - ONOFRE DE AMORIM (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS005407 GUYNEMER JUNIOR CUNHA E ADV. MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MCES) a conclusão do presene processo para sentença. Intimem-se.

**2007.60.00.012226-3** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. MG100962 DELSO SILVA NEVES E ADV. MS005441 ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Designo audiência preliminar para o dia 15/04/2009, às 16:30\_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**2007.60.00.012452-1** - ADEJERSON LEONARDO COELHO (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o relatório social apresentado (fls. 123-6). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela oficial. Desde já designo audiência de instrução para o dia 22/04/2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**2008.60.00.001570-0** - ONILIA MARTINS BOAVENTURA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 179, redesigno a audiência de conciliação de f. 175 para o dia 22 de abril de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

**2008.60.00.002923-1** - MARIA ANTONIETA GARCIA (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI E ADV. MS006025 LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.010604-3** - FRANCISCO LUIZ SIMOES CORREA (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E ADV. MS012895 LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2008.60.00.012047-7** - NILZA RAMOS RORIZ (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de quinze, proceder o recolhimento das custas remanescentes (meio por cento sobre o valor da causa), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

**2008.60.00.012067-2** - TITO MALIO MANDETTA (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor indicou o número das contas poupanças que mantinham com a ré (f. 3). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

**2008.60.00.012894-4** - ENGRACIO DELFINO DE JESUS E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante dos documentos apresentados às fls. 41-9, que demonstram não serem os

autores hipossuficientes. Intimem-se os autores para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias

**2008.60.00.013165-7** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.

**2008.60.00.013379-4** - ZOROASTRO STOCLER DE ASSIS (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013417-8** - EMANUEL LACAVA E OUTRO (ADV. MS008704 CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.004430-4** - LUIZ DE FRANCA TORRES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.009934-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001632-2) ALCEU PEREIRA MADRUGA E OUTROS (ADV. MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E ADV. SP075726 SANDRA REGINA POMPEO E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)  
Nos termos do artigo 112 da Lei n 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, intimem-se Abigail Dutra da Silva e Milton Ferreira para que promovam sua habilitação nos autos como dependentes de Florianora Moraes Dutra e Lucilia Chasteli Ferreira, respectivamente. Intime-se o INSS para esclarecer quem era o titular da pensão que está sendo paga a Edmundo Lemes Madruga (f. 333). Manifestem-se os embargados, em dez dias, sobre o parágrafo 3º do despacho de fls. 324-5. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do despacho de fls. 324-5 nos autos dos embargos à execução em apenso, encartando-a antes da manifestação da União, renumerando-se. Intime-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 460**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.010642-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

Designo para o dia 06 /02 /2009, às 13 h 30 min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ALBERTO PANDACO, GENILSON GOMES BORBA, CELSO PEREIRA MENDES e EDSON THOMAZ GONGORA. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2008.60.00.012022-2** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUDERLEY CARVALHO ASSEMI E OUTROS (ADV. PR033142 JULIANO RICARDO TOLENTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no expediente de f. 72, DESIGNO o dia 04/02/2009, às 13 h 30 min., para a audiência de oitiva da testemunha EDMILSON DOS SANTOS PIRES. Requisite-se a testemunha ao Presídio de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho, nesta Capital. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2008.60.00.013346-0** - JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO FERREIRA PENCO E OUTROS (ADV. MT007166 ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 06/02/2009, às 16 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de defesa RAMIRO JULIANO DA SILVA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.001177-2** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO e OUTROS (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 04/02/2009, às 14h30min, para o interrogatório da acusada.Cite-se. Intime-se. Requisite-se a presa e sua escolta.Comunique-se o juízo deprecante, solicitando cópia da defesa prévia da acusada.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.001216-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001188-7) MARCELO BATISTA DE MOURA (ADV. MS008158 RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com comprovante de trabalho, certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, bem como certidões de objeto e pé das eventuais ocorrências que nelas constarem.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.006342-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o acusado declarou não ter mais contato com seu advogado e nem condições de constituir outro (f. 176-verso), nomeio para prosseguir na sua defesa a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada deste ato e para indicar um de seus ilustres defensores públicos para o múnus. Pelas novas alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11719/2008, o acusado será interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como, se houver, dos peritos e demais diligências. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o acusado MILTON FRANCISCO DA SILVA já foi interrogado (f.159/160), tendo a Defensora Pública apresentado defesa prévia às f. 158, não arrolando testemunhas, designo o dia 03 /02 / 2009, às 16 h 30 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDISON NIZ e DELCI CANDIDO DE SÁ. Expeça-se carta precatória para o reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**2008.60.00.005302-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ALVARO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 17 e 47, designo o dia 05 /02 /2009, às 16 h 30 min., para a audiência de suspensão condicional do processo de ALVARO QUEIROZ DE SOUZA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

#### **JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1295**

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.02.004831-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Sergio Antonio Belorini.Oficie-se à autoridade policial solicitando o encaminhamento do laudo de exame merceológico, com cópia do documento de folha 31.0 Oficie-se à Receita Federal para que informe o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (folhas 13 e 36).Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 1297**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.002414-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001624-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS E OUTRO (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de respeito ao caso julgado, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial.A Contadoria Judicial deverá elaborar demonstrativo dos valores devidos aos expropriados, atualizados até março de 2008, em estrita consonância com o decidido nas folhas 940/951 dos autos n. 98.2001624-0, para que seja possível efetuar-se o cotejo com os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 1.258/1.262 dos autos n. 98.2001624-0).Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1216**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.04.000735-2** - FRANCISCA ROMANO CRIVELINI (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A advogada da parte autora foi intimada (fl.294)para se manifestar acerca do r. despacho de fl. 293, porém os documentos juntados às fls. 296-302, estão rasuradas e sem o devido preenchimento.Sendo assim, intime-se novamente a advogada da autora para que traga aos autos os instrumentos de procuração integralmente preenchidos e sem rasuras. Prazo de 10 (dez) dias.

**2004.60.04.000309-0** - OLICIO EUZEBIO DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000391-0** - AUGUSTO CESAR AGUILAR DE JESUS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.60.04.000436-7** - CLARA HELENA DE SOUZA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)  
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.04.000320-3** - GREUCIMARE MARIA ALVES PEREIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 46, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2005.60.04.000470-0** - IRACI VENEGAS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 238, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2005.60.04.000759-2** - JOSEFA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 141, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2005.60.04.000896-1** - IRACI LIMA VERA PENHA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação supra, retifico o despacho de fl. 225, na parte atinente a intimação da parte ré para apresentar contra-razões, devendo constar, onde se lê intime-se o INSS, leia-se intime-se a União Federal.

**2006.60.04.000010-3** - BERTA BAIJER (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 170, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.60.04.000424-8** - LUIZ MAGALHAES BAPTISTA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2006.60.04.000503-4** - HEITOR XAVIER CASTELO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, visto que ajuizou ação manifestamente improcedente.P.R.I.

**2006.60.04.000635-0** - AGOSTINHO CHAVEZ NOGUEIRA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 121, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2006.60.04.000698-1** - CLARINDO DA COSTA SOARES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JUSTINA RODRIGUES SOARES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 134/136, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 105/127, implantando o benefício do autor.

**2007.60.04.000147-1** - ADAO GOMES DE BRITO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 160, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.60.04.000303-0** - JOSE VITORINO DOS SANTOS (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 176/178, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 160/169, implantando o benefício do autor.

**2007.60.04.000313-3** - JERONIMO APOLINARIO DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 118/120, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls.99/111, implantando o benefício do autor.

**2007.60.04.000409-5** - ARMANDO MIRANDA CANDIA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 70, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000411-3** - DALIA MARIA DE SOUZA BREGA PEREIRA E OUTRO (ADV. MS006809 ALEXANDRE



MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 27, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2008.60.04.001472-0** - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique o pedido de justiça gratuita na inicial ou providencie o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor.

**2008.60.04.001489-5** - BENEDITA NUNES FERRO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique na inicial o pedido de justiça gratuita, bem como traga aos autos nova Declaração de Pobreza, devidamente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.04.000076-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X CELIA DOS SANTOS SILVA NETA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exeqüente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.04.000077-3** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exeqüente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.04.000078-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X KLEBER RICARDO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exeqüente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.04.000079-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X REGINALDO FRANCISCO PAULA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exeqüente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.04.000080-3** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X READINIR ROGERIO VERONEZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exeqüente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.04.000081-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exeqüente a juntada do título executivo extrajudicial que pretende cobrar em sua versão original, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.000486-5** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.04.000659-0** - ENGEFIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 241, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2008.60.04.000837-8** - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (ADV. MS007042 MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 90, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

## **Expediente N° 1217**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.04.000289-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002175 LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, recebo os presentes embargos de Declaração e lhes nego provimento por ausência de omissão na decisão de fls. 54/56.

## **Expediente N° 1218**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.04.000484-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

0,10 Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta determinaIsto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinan. PA 0,10 Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.. PA 0,10 Constato, nesta oportunidade, existirem outros dois processos de exeIsto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.Constato, nesta oportunidade, existirem outros dois processos de execução (autos n°s 2007.60.04.000793-0 e 2007.60.04.000451-4) entre as mesmas partes e que se encontram na mesma fase, correspondendo em um deles a exigência tributária ao valor de R\$ 2.147.725,19.Enquadra-se a parte ececutada entre as grandes devedoras do fisco, razão pela qual determino o apensamento dos feitos, devendo ser dado andamento nestes, diante de sua precedência na distribuição.Intimen-se.

## **Expediente N° 1220**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000492-0** - JOSE CORREA BRITTS JUNIOR (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 57, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.60.04.000306-2** - MARIA CATARINA DA CONCEICAO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a autora, Maria Catarina da Conceição, o benefício pensão por morte, desde a citação, devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a imediata implantação do benefício a que faz jus a autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC).P.R.I.

**2006.60.04.000423-6** - LUIZ ANTONIO LORETE ALVES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls. 150-152), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000522-8** - MOHAMAD ALIEL SALLA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, visto que ajuizou ação manifestamente improcedente.P.R.I.

**2006.60.04.000878-3** - ALAIR BRAGA RAMIREZ (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, julgando IMPROCEDENTEo pedido formulado pela parte autora.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel.

Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616).P.R.I.

**2007.60.04.000388-1** - SAMUEL RICARDO VAN DER LAAN (ADV. MS004101 NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 73, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.04.000946-5** - EDMUNDO FERREIRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a determinação de fls 109, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.001050-6** - FERROVIA NOVOESTE S/A (ADV. MS010092 HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a determinação de fls 114, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.Sem prejuízo, oficie-se ao Inspetor da Receita Federal.

**2008.60.04.001075-0** - URUCUM MINERACAO S/A (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 158, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2008.60.04.001091-9** - BERNARDO CORTEZ ANGULO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ) . Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.04.001245-0** - JORGE PEIXOTO DELGADO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ), . Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1221**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.04.000568-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X VILSON DE SOUZA CASTRO (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VILSON DE SOUZA CASTRO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1547**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000426-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005378 FABIO POSSIK

SALAMENE) X ELDA DA SILVA BARRETO E OUTROS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA)  
1-Fls.370:Defiro o parágrafo 2º.2-Extingo a execução em relação a inscrição nº 317821229, tendo em vista o pagamento integral do crédito inscrito.3-Antes de apreciar o último parágrafo, dê-se vista à exequente para que forneça a este Juízo, o valor atualizado do débito, bem como se manifestar em relação ao depósito (Fls.365/366).Intime-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1548**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.000579-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JORGE MENEZES (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X DEVID WILLIAN CUARTES GARCIA DA SILVA (ADV. MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS) X ARILDO SOARES (ADV. MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS) X MARCOS SOARES (ADV. MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Intimem-se MPF e defesa para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem alegações finais.2. Após, registrem-se os autos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 553**

**ACAO PENAL**

**2008.60.06.000589-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JULIANO DA SILVA ROCHA (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS JOSE PEREIRA LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante a Certidão de fl. 400, postergo o recebimento do Recurso de Apelação interposto pela defesa dos réus à fl. 376.

Expeça-se novo Termo de Apelação para que o réu ratifique a informação passada à secretaria.Não obstante, intime-se a defesa dos réus a oferecer Contrarrazões à Apelação, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Com o retorno do Termo de Apelação, venham os autos conclusos para análise do Recurso da Defesa.